



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 40/2009 – São Paulo, terça-feira, 03 de março de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

**Expediente Nro 447/2009**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.03.00.031941-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR : FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A  
ADVOGADO : ROGERIO MAURO D AVOLA e outro  
RÉU : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 1999.61.19.000319-1 1 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de ação rescisória proposta em face da União Federal, com fulcro no Art. 485, V, do CPC, objetivando desconstituir o acórdão prolatado pela 5ª Turma desta Corte, nos autos da Ação Declaratória nº 1999.61.19.000319-1, em que se pleiteou o reconhecimento do direito à compensação de valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição social incidente sobre folha de pagamento dos segurados administradores e autônomos (pró-labore), sem as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9129/95, e devidamente corrigidos pelos índices mencionados na inicial.

A sentença, de parcial procedência da ação, declarou o direito da autora de compensar os valores recolhidos sob a égide do art. 3º, I, da Lei 7.787/89, com contribuições previdenciárias de mesma espécie e destinação constitucional.

Em segundo grau, a colenda 5ª Turma, em sessão de 17/06/2003, deu provimento, por maioria, ao recurso do INSS e à remessa oficial, para declarar o advento da prescrição da pretensão da autora, pelo decurso do prazo quinquenal a contar do pagamento do tributo.

Às fls. 302/305, a eminente relatora deferiu o pedido liminar para suspender a eficácia do v. acórdão rescindendo.

Oferecidas as contra-razões às fls. 311/315, e presentes as condições ao julgamento no estado do processo, foram os autos ao MPF, que se manifestou pela aplicação da Súmula 343 do STF.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, impende ressaltar que, nos termos da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, embora o art. 557 do CPC permita ao relator decidir monocraticamente pretensão recursal, é admitido tal modalidade de provimento para ações originárias, considerando-se o escopo da Lei 9.756/98 de desobstruir as pautas de julgamento, contanto que ausente uma das condições da ação ou dos pressupostos processuais ou, ainda, existente Súmula ou jurisprudência predominante.

Nessa senda, confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DE PROCESSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O art. 557 do CPC só permite ao relator decidir monocraticamente pretensão recursal nos limites que determina.
  2. Ação rescisória que tramitou normalmente com contestação, razões finais e parecer do Ministério Público apresentado, não pode ser extinta sem resolução de mérito, por decisão monocrática, se não for caso comprovado de decadência, de ilegitimidade da parte, de ausência de pressupostos processuais ou de aplicação de Súmula ou jurisprudência predominante.
  3. Decisão monocrática que proclama não ter o acórdão recorrido violado o inciso V do art. 485 do CPC, nem incidido em erro de fato, não está autorizada pelo art. 557 do CPC.
  4. Recurso provido para reformar decisório proferido em agravo interno, determinando-se a inclusão da rescisória em pauta para julgamento em dia e hora previamente determinados, abrindo-se espaço para sustentação oral pelas partes e pelo Ministério Público.
  5. Aplicação do princípio da garantia de julgamento da rescisória pelo colegiado.
  6. Recurso especial a que se dá provimento."
- (REsp 1018178/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 05/06/2008)

Outrossim, o Regimento Interno desta Corte admite, em seu art. 33, XIII, que, na hipótese de pedido manifestamente incabível (Art. 381), decida o relator monocraticamente, bem como a aplicação supletiva da norma regimental do Superior Tribunal de Justiça, cujo art. 34, XVIII, prevê competência ao relator para negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste.

A exemplo, tem-se, nesta Corte, os julgamentos da AR 2002.03.00.040703-9, publicado em 09/11/2003, e da AR 96.03.014320-0, publicado em 28/10/05.

Feitas essas considerações preambulares, passo à análise do mérito.

À época em que proferido o acórdão rescindendo, a jurisprudência controvertia sobre o tema da fixação do termo inicial ao prazo prescricional relativo às ações de repetição de indébito ou compensação, tendo a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado posicionamento em prol da tese dos "cinco mais cinco" apenas, em 24/03/2004, no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, consoante se vê da ementa a seguir transcrita:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. STF. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 14/95. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.**

1. A Primeira Seção, em 24.03.04, pacificou a questão no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ, nº 203), ficando positivado o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.
  2. Ressalva do entendimento pessoal do relator pela ocorrência da prescrição, caso a pretensão de repetição do indébito tenha sido aforada após o transcurso de cinco anos da publicação da Resolução do Senado que suspendeu a execução de norma tida como inconstitucional pelo STF.
  3. Ante a função uniformizadora desta Corte, prestigia-se o entendimento atualmente prevalecente no Tribunal.
  4. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 189.052/SP (DJU de 03.11.03), concluiu que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, como na hipótese dos autos (art. 3º, I, da Lei nº 7.789/89), ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. E isso porque, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.
  5. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.
  6. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.2003. Precedentes.
  7. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.
  8. Recurso especial provido em parte.
- (REsp 463.733/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 233).

A ação rescisória com fundamento na violação literal de lei, como o próprio texto diz, não pode ser proposta na qualidade de sucedâneo recursal (a autora alega que, uma vez publicado o acórdão rescindendo e opostos embargos de declaração, que foram acolhidos para a juntada do voto vencido, julgamento este devidamente publicado, não houve republicação do primeiro, como se necessário fosse, o que a impossibilitou de recorrer aos Tribunais Superiores), uma vez que apenas a decisão frontalmente contrária à disposição expressa da norma legal, conferindo-lhe uma interpretação aberrante preencheria o requisito previsto na legislação processual como hipótese de cabimento e não quando se viesse a lamentar a injustiça da decisão ou mesmo quando a matéria fosse de interpretação controvertida nos pretórios. Nesse sentido, também a Súmula 343 do Excelso Pretório ("Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais").

A respeito, trago à colação julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. .*

*(PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PRESCRIÇÃO DECENAL - SÚMULA 343 DO STF - MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.).*

*1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.*

*2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum embargado, assentou-se nos seguintes termos: 1. A violação da lei que autoriza o remédio extremo da ação rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo.*

*2. A pretensão dos autores de rediscutir matéria preclusa, mediante a revisão da decisão trânsito, sob o argumento de que o acórdão rescindendo, ao não determinar a aplicação da prescrição decenal - importando a tributação das parcelas prescritas -, violou disposições literais de lei, é transformar a ação rescisória em recurso de prazo longo com sacrifício da segurança jurídica e da efetividade das decisões jurisdicionais.*

*3. É cediço na Corte que "para que a ação rescisória fundada no art.*

*485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos" (REsp 9.086/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, Sexta Turma, DJ de 05.08.1996; REsp 168.836/CE, Relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ de 01.02.1999; AR 464/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ de 19.12.2003; AR 2.779/DF, Relator Ministro Jorge Scartezini, Terceira Seção, DJ de 23.08.2004; e REsp 488.512/MG, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004).*

*4. A doutrina encampa referido entendimento ao assentar, verbis: "(...) a causa de rescindibilidade reclama 'violação' à lei; por isso, 'interpretar' não é violar. Ainda é atual como fonte informativa que tem sido utilizada pela jurisprudência, a enunciação do CPC de 1939, no seu artigo 800, caput: 'A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória'. Ademais, para que a ação fundada no art. 485, V, do CPC, seja acolhida, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Ao revés, se a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar. Aliás devemos ter sempre presente o texto da Súmula nº 343 do STF: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'. A contrario sensu, se a decisão rescindenda isoladamente acolhe pela vez primeira tese inusitada, sugere-se a violação." (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 2ª Ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004, págs. 849/850) 5. Apenas em caráter obter dictum, posto compor uma das etapas da ação proposta o iudicium rescissorium.*

*6. Consoante a Súmula n.º 343/STF, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.*

*7. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, em 24/03/2004, onde ficou assentada a irrelevância, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF, o que afasta o prazo decenal pretendido pela autora.*

*8. Agravo regimental improvido.*

*4. Embargos de declaração rejeitados."(g.n.)*

*(EDcl no AgRg no REsp 860.161/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 27/11/2008).*

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, pela impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do Art. 267, VI, do CPC.

Dê-se ciência.

Com o trânsito, archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2007.03.00.056390-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

PARTE AUTORA : Justica Publica

PARTE RÉ : SETTO GAME COM/ DE ACESSORIOS LTDA

INTERESSADO : ILDEFONSO BATISTA ROSAS

: ALFREDO SAHADE FILHO

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2002.61.03.002711-0 8P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP em relação ao Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP, nos autos do inquérito policial nº 2002.61.03.002711-0, instaurado para apurar a prática do crime tipificado no artigo 334, parágrafo 1o, alínea "c" do Código Penal, mediante internação de três máquinas caça-níqueis, de origem estrangeira, apreendidas em 09.06.2000 no estabelecimento comercial de Ildefonso Batista Rosa, em São José dos Campos.

Consta dos autos que, segundo declaração de Ildefonso, ele teria alugado as máquinas da empresa "CSM Games". Em apuração, constatou-se que a firma "CSM Games", sucessora de "Alfredo Sahade Filho-Me.", adquiriu as máquinas caça-níqueis de "World Games Com. de Aparelhos Eletrônicos Ltda.", consoante nota fiscal acostada às fls. 08 e 132. Consta ainda dos autos nota fiscal pela qual se verifica que a "World Games Com. de Aparelhos Eletrônicos Ltda." teria adquirido os bens de "Setto Comércio de Acessórios Ltda." (fls. 131).

O relatório da autoridade policial de fls. 172/173 consigna que a empresa "Setto Comércio de Acessórios Ltda." encerrou suas atividades em 16.09.2002.

Requeru o Ministério Público Federal oficiante no município de São José dos Campos o arquivamento do inquérito policial em relação a Ildefonso Batista Rosas e Alfredo Sahade Filho, com fundamento nos artigos 18, 28 e 43, inciso, do Código de Processo Penal, bem assim a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo para o prosseguimento das investigações, com relação "ao último elo conhecido, a SETTO GAME COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA." (fls. 177/179).

O MM. Juiz Federal Renato Barth Pires acatou o pleito ministerial, determinando o arquivamento do inquérito em relação a Ildefonso Batista Rosas e Alfredo Sahade Filho, sob o fundamento da atipicidade de conduta dos investigados (fls. 181) e a MM Juíza Federal Substituta Maria Vitória Maziteli determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 185).

Em manifestação, o Procurador da República oficiante perante a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo opinou pela suscitação de conflito de competência.

Suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo, ao argumento de que é competente para o processamento do inquérito o juízo do local da apreensão dos bens - cidade de São José dos Campos -, em consonância com a súmula nº 151 do Superior Tribunal de Justiça fls. (203/204).

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra do Dr. João Bosco Araujo Fonte Junior, opinou pela improcedência do conflito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com razão o suscitante.

Pacificou-se na jurisprudência o entendimento de que o juízo competente para apreciar delito de descaminho é o do local onde ocorreu a apreensão das mercadorias internadas, consolidado na Súmula nº 151 do Superior Tribunal de Justiça:

"A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens."

No caso dos autos, não há elementos para se saber o local por onde as mercadorias descaminhadas ingressaram no território nacional. Com maior razão, portanto a prevenção do Juízo do local onde ocorreu a apreensão.

A Subseção Judiciária de São Paulo é apenas a sede da empresa investigada, não sendo o local da apreensão, nem tampouco pode se afirmar seja o local pelo qual as mercadorias foram internadas no país.

Por estas razões, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que aplico por analogia, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, **julgo procedente** o conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP, o suscitado, inclusive para análise de eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal.

Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.048895-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AUTOR : EDNILSON ANTONIO PRADO e outros

: JOSE CLAUDIO DOROTEA

: MARCO ANTONIO FERRAZ

: MARCOS ANTONIO DA SILVA

: NILTON CEZAR DA SILVA

: ROBERTO GIMENO REDUA

: SERGIO BENEDITO GUIMARAES

: IRINEU BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

RÉU : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 2007.61.18.000403-3 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cumprir observar que os autores não instruíram a ação rescisória com a cópia da certidão do trânsito em julgado da ação.

Ressalto, ainda, que o documento de fl. 209 que o autores indicam ser a certidão do trânsito em julgado, na verdade é a certidão da Vara de Origem que atestou que decorreu para a parte autora o prazo para a interposição do recurso de apelação.

Evidentemente, que tal documento não se presta a instruir a presente ação, uma vez que o trânsito em julgado somente se configura com o decurso do prazo recursal para ambas as partes do processo. Ainda que a sentença seja de improcedência, é possível a interposição de apelação pelo réu (p.ex., insurgindo-se contra o quantum fixado a título de verba honorária).

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Custas pelos autores.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.003859-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

PARTE AUTORA : JOSE SIPRIANO DA SILVA e outro

: MARCIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : WANDERLEI APARECIDO PINTO e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.84.328461-0 JE Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo DD. Juizado Especial Federal de São Paulo em face do DD. Juízo Federal da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo nos autos da ação ordinária nº 2004.61.84.328461-0/2004.61.00.019031-2, em que objetiva a parte autora a revisão do contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal.

Distribuídos os autos à esta Relatora, vieram conclusos.

Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 348, publicada no DJe de 09 de junho de 2008, que dispõe que compete àquela Corte decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal, ainda que da mesma seção judiciária.

Por esses fundamentos, declino da competência para o processamento e julgamento do presente conflito de competência e determino a remessa dos autos para o C. Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Intimem-se e Oficie-se aos Juízos deprecante e deprecado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 96.03.020417-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA  
EMBARGADO : HELIO MENON e outros  
: JOSE TADEU PIRES DE MELLO  
: JOAO BOSCO DOS SANTOS  
: SHEILA GIANOLLA  
: DAWSON TADEU GIANOLLA MENNA  
: ELCIO TADEU GIANOLLA MENNA  
: JOSE MARCIANO FILHO  
: JOSUE BENEDITO BORGES  
: ANTONIO JOSE BORGES  
: CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : VALDELI APARECIDA MORAES  
EMBARGADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES  
No. ORIG. : 95.09.01284-0 2 Vr SOROCABA/SP  
DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo Ministério Público Federal, em face de acórdão proferido pela 2ª Turma deste Tribunal, que, nos autos em que se discute correção monetária de depósitos vinculados do FGTS, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela CEF, por maioria, impôs a multa prevista no Art. 538 do CPC.

Sustenta o embargante que os embargos de declaração foram opostos para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais e para que a Turma aclarasse quais recursos deveriam ser utilizados para o cumprimento da condenação.

Decorreu *in albis* o prazo para oferecimento de contra-razões.

O recurso foi admitido à fl. 247 e distribuído à 1ª Seção, em 03/08/97.  
É o relatório. Decido.

Inicialmente, a teor da Súmula 99 do e. STJ, conheço do recurso ministerial.

De acordo com as razões dos embargos de declaração opostos, o acórdão teria sido omissivo por não reconhecer à espécie o princípio da legalidade, não admitir a União no pólo passivo da lide, e não indicar a fonte de recursos para cumprimento da condenação.

À época do julgado, a colenda Corte Superior de Justiça já havia dirimido a questão da legitimidade passiva exclusiva da CEF para tais ações, no Incidente de Uniformização nº 77791, do qual teve origem sua Súmula 249. Na ocasião, o Ministro Peçanha Martins asseverou que "quem aplica os recursos, quem auferes os lucros e quem os paga é a CEF", donde nada mais correto ser ela a responsável pela recomposição dos valores depositados.

Não apenas esta, como todas as demais questões ventiladas pela embargante - o fato de ser ela gestora, e não garante, do fundo ou de inexistir ofensa ao princípio da legalidade - não mais suscitavam (se é que alguma vez o fizeram) controvérsia no âmbito dos Tribunais Regionais Federais e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e haviam sido exaustivamente enfrentadas pela Turma julgadora.

Com efeito, a fórmula genérica de argumentação empregada no recurso, em tese, demonstra a intenção da embargante de "recorrer por recorrer" e, assim, postergar ao máximo o término do processo, o que, somado à circunstância de em, praticamente, todos os processos de mesma natureza valer-se de idêntico recurso, não deixa margem à dúvida quanto ao cunho protelatório dos embargos.

A indagação sobre "*a fonte de recursos de onde sairá o dinheiro para cumprimento da condenação, principalmente diante do fato de que a Embargante não pode responder com recursos próprios à condenação, posto que o saldo do FGTS não é seu, nem do mesmo é garante*", a par de alegada pela primeira vez nos embargos, antes de pretender encetar uma discussão jurídica sobre o tema, consistiu mais propriamente num inconformismo ante a condenação, o que demonstra sua má-fé processual, já que, tendo o Art. 7º, § 1º, da Lei 7.839/89, atribuído à empresa o risco do crédito, não cabe ao Judiciário, consoante consignado no voto vencedor, definir com quais recursos o julgado será cumprido.

De outro lado, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a aplicação da multa para as hipóteses de embargos de declaração opostos em face de acórdão que decide a matéria de forma clara e fundamentada, afastando-se por conseguinte a incidência da Súmula 98 do STJ.

**"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE A CORTE DE ORIGEM. MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA MANTIDA.**

**1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto, a Corte a quo solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.**

**2. Mantém-se a multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, arbitrada na origem, quando o recurso integrativo tem a finalidade de rediscutir matéria suficientemente decidida, hipótese em que se afasta a circunstância peculiar prevista na Súmula n.º 98 desta Corte.**

**3. Agravo regimental desprovido.(G.N.)"**

(AgRg no REsp 685.724/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 09/12/2008)  
**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO.**

**1. A circunstância de fixação de multa por entender a Corte de origem terem os embargos de declaração perfil eminentemente protelatório, em tese, não enseja violação ao preceito normativo invocado, a não ser que tivesse o recorrente comprovado de maneira patente que havia omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, e não apenas alteração de assunto já dirimido.**

**2. Agravo regimental improvido.**

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 926.866/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. REITERAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Tratando-se de mera reiteração do agravo regimental e dos dois embargos de declaração anteriormente opostos, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas e contraditórias foram clara e fundamentadamente examinadas nos acórdãos proferidos por esta egrégia Turma, mostram-se manifestamente descabidos os presentes declaratórios.

2. Sendo reiteração de embargos de declaração protelatórios, aplica-se à espécie a multa de 5% sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do seu respectivo valor, nos exatos termos do art. 538, parágrafo único, 2.ª parte, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 386.678/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 18/12/2008)

Diante do exposto, e com fulcro no Art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos infringentes.

Dê-se ciência.

Com o trânsito, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

## **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

**Expediente Nro 441/2009**

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.03.00.064424-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

REQUERENTE : RADIO E TELEVISAO RECORD S/A

ADVOGADO : EDINOMAR LUIS GALTER

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.05.50556-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Oficie-se para a conversão do depósito de fl. 274 em renda da União.

I.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020920-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : VISON COM/ E REPRESENTACOES DE JOIAS E PEDRAS PRECIOSAS LTDA e outros



: RUBENS RIZZATO SOBRINHO  
  : HELENICE DE SOUZA CARNEVALLI  
ADVOGADO  : ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI e outro  
CODINOME  : HELENICE CARNEVALLI RIZZATO  
ENTIDADE  : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ORIGEM  : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG.  : 97.05.84899-8 2F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 970584899-8, em trâmite perante a 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, que indeferiu a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira por meio do sistema BACENJUD.

Alega, em síntese, que esgotou as diligências para a localização de bens penhoráveis, e que nos termos da legislação em vigor a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro, até porque a execução deve se dar da forma menos gravosa possível ao devedor, mas sem perder de vista o direito do credor.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de bloqueio de valores em instituições financeiras em nome dos executados mediante a utilização do BACENJUD.

Da análise dos autos, observa-se que a União Federal (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias. Regularmente citados, os executados deixaram de pagar o débito, tampouco ofertaram bens para garantir a execução. Razão pela qual requereu o bloqueio dos valores em conta-corrente e aplicações financeiras de titularidade da agravada, tendo seu pedido sido indeferido.

A decisão agravada merece reforma.

Estabelece o art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que:

*"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promoverem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1.º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. Parágrafo 2.º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Depreende-se, da análise do dispositivo, que o legislador ao editá-lo não visou apenas à satisfação do interesse do exequente, mas também a dar efetividade ao processo, ante a negativa contumaz do devedor em cumprir a obrigação.

Todavia, a Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) com o fim de garantir o direito individual da intimidade, e o Juiz, ao aplicar a lei, deve, sob pena de violar esse direito, observar de forma restrita, os requisitos previstos tanto na lei processual, como no CTN, quais sejam:

- a) *citação regular;*
- b) *falta de pagamento, e de nomeação de bens à penhora;*
- c) *inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora; e*
- d) *decisão judicial.*

Na hipótese dos autos estão presentes estes requisitos, o que permite o deferimento do bloqueio de dinheiro porventura existente em contas correntes ou aplicações financeiras de titularidade da agravada.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo "a quo".

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019989-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : JORGE ELIAS ZAHRAN e outro  
: JOAO ELIAS ZAHRAN  
ADVOGADO : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PARTE RE' : SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE CAMPO GRANDE LTDA e outros  
: GERALDINO FAVIERI  
: ROSA MARIA PEDROSSIAN MANSOUR  
: REGINA MAURA PEDROSSIAN  
: ORLANDO ROCHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 2003.60.00.009603-9 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por JORGE ELIAS ZAHRAN E OUTRO, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2003.60.00.009603-9, em trâmite perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Campo Grande - MS, que indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante para excluí-lo do pólo passivo da execução fiscal.

Os agravantes alegam, em síntese, a ilegitimidade de parte para figurar na lide executiva, bem como que a decisão agravada afronta o disposto nos artigos 121 e 135 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, com base na Certidão de Dívida Ativa nº 35.031.702-0, ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria pela empresa SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE CAMPO GRANDE LTDA, perfazendo o total de R\$ 5.883,75 (cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), incluindo como co-responsáveis pelo pagamento do débito os integrantes do quadro societário da empresa executada.

Os agravantes, em sede de exceção de pré-executividade, argüiram a ilegitimidade passiva sustentando não ser responsável pelo débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução fiscal.

Analisando a questão, o MM. Juiz "a quo" rejeitou a exceção de pré-executividade para excluir a agravante do pólo passivo da ação, sustentando que o ora agravante constava da CDA, a qual detêm liquidez e certeza, como co-responsáveis pela dívida inscrita na citada certidão.

A insurgência dos agravantes não merecem guarida.

Com efeito, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP se posicionou em situações análogas no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN além dos comandos da Constituição Federal, Código Tributário Nacional e do Código Civil.

Nos autos do citado recurso, o Ministro José Delgado, relator, destacou os seguintes pontos:

- a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;
- b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;
- c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;
- d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;
- e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;
- f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN.

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE.** - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A argüição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravo parcialmente provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO*

Da jurisprudência colacionada, a qual passo adotar, conclui-se que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios que exercem a gerência são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80) para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, os agravantes não trouxeram aos autos elementos que pudessem ilidir a responsabilidade tributária pelos débitos consubstanciados na CDA n.º 35.031.702-0, a qual possibilitou o ajuizamento da ação executiva fiscal n.º 2003.60.00.009603-9, assim, a sua manutenção no pólo passivo da lide executiva, ao menos por ora, é de rigor.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031451-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : IND/ E COM/ TEXTIL ICTC LTDA  
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
SUCEDIDO : IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE S/A

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ALVARO CAMASMIE espolio  
ADVOGADO : ADRIANO CREMONESI e outro  
REPRESENTANTE : JORGE CAMASMIE NETO  
AGRAVADO : MAURO CASADEI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.064944-4 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por IND/ E COM/ TEXTIL ICTC LTDA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução atuada sob o nº 2008.61.05.000348-3, em trâmite perante o Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (SP), que deferiu o pedido de bloqueio eletrônico por meio do sistema BACENJUD.

Alega que não foram satisfeitos os requisitos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, que a medida pretendida é excepcional, cumprindo ao exeqüente demonstrar o esgotamento das tentativas de busca por bens penhoráveis, o que não se efetivou na espécie.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de bloqueio de valores em instituições financeiras em nome dos executados mediante a utilização do BACENJUD.

Da análise dos autos, observa-se que a União Federal (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias. Regularmente citada, a executada não pagou o débito, tampouco ofertou bens para garantir a execução. Razão pela qual requereu o bloqueio dos valores em conta-corrente e aplicações financeiras de titularidade da agravada, tendo seu pedido sido indeferido.

A decisão agravada deve ser mantida.

Estabelece o art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que:

*"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promoverem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1.º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. Parágrafo 2.º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Depreende-se, da análise do dispositivo, que o legislador ao editá-lo não visou apenas à satisfação do interesse do exeqüente, mas também a dar efetividade ao processo, ante a negativa contumaz do devedor em cumprir a obrigação.

Todavia, a Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) com o fim de garantir o direito individual da intimidade, e o Juiz, ao aplicar a lei, deve, sob pena de violar esse direito, observar de forma restrita, os requisitos previstos tanto na lei processual, como no CTN, quais sejam:

- a) *citação regular;*
- b) *falta de pagamento, e de nomeação de bens à penhora;*
- c) *inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora; e*
- d) *decisão judicial.*

Na hipótese dos autos estão presentes estes requisitos, o que permite o deferimento do bloqueio de dinheiro porventura existente em contas correntes ou aplicações financeiras de titularidade da agravante.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.019582-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : COPPERFIELD DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : VALDEMAR CARLOS DA CUNHA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recursos (fl. 159), certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 152/153.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002964-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO  
: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO  
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
No. ORIG. : 03.00.00557-3 1 Vr BARUERI/SP  
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União contra a r. sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 5573/03, que acolheu a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada Exponencial Empreendimentos Imobiliários Ltda., atual denominação da empresa Albuquerque Takaoka Participações Ltda.

Alega a União, em razões recursais, que o débito objeto da Certidão de Dívida Ativa que deu origem à execução fiscal é decorrente de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa na região da Fazenda Tamboré, atualmente denominada Alphaville, não tendo natureza tributária a ensejar a aplicação das regras contidas nos artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional, sendo a executada, ora apelada, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Sustenta, também, que a transmissão da propriedade só se concretiza com o devido registro do título no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1245 do Código Civil, o que não ocorreu no presente caso.

Afirma, por fim, a ilegalidade da transmissão do domínio útil do imóvel, considerando a ausência de anuência de sua parte, prevista no artigo 130 do Decreto-Lei nº 9.760/46, que condiciona a transferência onerosa de direitos sobre o imóvel à prévia licença da Secretaria de Patrimônio da União e ao pagamento de laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor do terreno.

Postula, assim, a reforma da sentença com fins ao regular prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões de recuso às fls. 121/156.

É o relatório.

Decido com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, posto que a matéria ora discutida encontra-se pacificada nesta Primeira Turma, bem como nas demais Turmas da Primeira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

O crédito exequendo, conforme consta da CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 053378-39, acostada às fls. 3/10, refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, referente aos exercícios de 1990, 1993, 1994, 1995, 1996, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987, e subsidiariamente, pelas disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002.

Dessa forma, como bem fundamentado pela União, não há que se atribuir ao crédito natureza tributária; trata-se, na verdade, de receita patrimonial da União, à qual não se aplicam as normas contidas nos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de incidência restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32).

Afastada a natureza tributária do foro, cabe uma análise do instituto da enfiteuse.

Com efeito, a enfiteuse é direito real sobre coisa alheia cuja aquisição só se concretiza com o registro do título no Registro de Imóveis, conforme disciplinam os artigos 674, I, e 676 do Código Civil de 1916 e 1.225, I, e 1.227 do Código Civil de 2002.

Referidos dispositivos, por sua vez, remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único, do CC/1916 e artigo 1.245, parágrafo 1º, do CC/2002, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Acresça-se, ainda, que o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 dispõe que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, parágrafo 4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998.

Conclui-se, assim, que o sujeito passivo da obrigação de pagamento do foro é o enfiteuta ou foreiro, ou seja, o titular do domínio útil do imóvel, nos termos do artigo 678 do Código Civil de 1916.

Postas essas considerações, passo ao exame da legitimidade passiva da apelada.

In casu, consta da cópia de certidão de matrícula do imóvel, juntada às fls. 54/54vº, o registro do Compromisso de Compra e Venda do Imóvel firmado em 04.08.1980, datado de 23.03.1983, sob a rubrica R.01/40448. Não há, porém, notícia nos autos do registro do título de transmissão do domínio útil do imóvel, qual seja, da escritura de compra e venda.

É cediço que a promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador, desde que não haja cláusula de arrependimento, o direito real à aquisição do imóvel, nos termos do artigo 1.417 do CC/2002.

Nos casos de imóvel objeto de enfiteuse, a promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador o direito real à aquisição do domínio útil, não lhe garantindo, todavia, a titularidade deste, o que só virá a se concretizar após o registro da escritura de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, que depende, ainda, da apresentação da Certidão Autorizativa de Transmissão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União, nos termos do artigo 130 do Decreto-Lei nº 9.760/46 e do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 2.398/87.

Dessa forma, não tendo ocorrido a efetiva transmissão do domínio útil do imóvel por meio do compromisso de compra e venda, a apelada é de ser considerada a titular do domínio útil do imóvel, e, conseqüentemente, parte legítima para figurar no pólo passivo da execução.

Nesse sentido a jurisprudência dominante desta Corte: AC - Apelação Cível - 1272519, Processo: 200803990027037, UF: SP, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 11/11/2008, DJF 3 Data:12/01/2009, página: 215, Relator: Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita; AC - Apelação Cível - 1284581, Processo: 200803990097740, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 09/12/2008, DJF3 Data:07/01/2009, página: 93, Relator: Des. Fed. Cecília Mello.



Por esses fundamentos, com fulcro no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação da União Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004814-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : SERGIO AUGUSTO CARUSO  
ADVOGADO : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO e outro  
PARTE RE' : CONSTRUTORA RADIAL LTDA e outros  
: RADIAL PARTICIPACOES LTDA  
: ELIAS CHAMMA  
ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro  
PARTE RE' : GERHARD KROGER e outro  
: HAYLTON CARLOS BITTENCOURT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.031869-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 2007.61.82.031869-0, em trâmite perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (SP), que acolheu a exceção de pré-executividade oferecida pelo agravado, excluindo-o do pólo passivo da ação, e condenou a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00.

Alega, em síntese, que:

a) nas execuções não embargadas não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública, por força do art. 1.º-D da Lei n. 9.494/97.

b) a agravante concordou prontamente com as alegações do executado, que obteve sua exclusão do pólo passivo mediante "a protocolização de apenas uma petição", não tendo sofrido constrição em seus bens nem oferecido embargos à execução.

c) o valor fixado é injusto e elevado diante das circunstâncias do caso em apreço.

Razão pela qual pretende a exclusão da condenação em honorários e, subsidiariamente, a redução do respectivo montante.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade, a redundar na exclusão de co-executado do pólo passivo da execução fiscal.

A aplicação da regra insculpida no art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 2001, como quer a agravante, afastaria tal possibilidade, pois nos termos desse dispositivo "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas."

Contudo, a norma invocada restringe-se à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública e não tem aplicabilidade na espécie, pois trata-se aqui de cobrança judicial de Dívida Ativa da União.

Nesse sentido, destaco julgado desta Primeira Turma sintetizado na seguinte ementa:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*1. Agravo de instrumento interposto pela União Federal, representada pela Fazenda Nacional contra decisão que acolheu a exceção de pré-executividade para excluir o sócio Eugênio Cantero Sanchez e condenou a União ao pagamento de honorários de advogado em 10% do valor da causa.*

*2. Acolhimento da exceção de pré-executividade que ensejou a extinção do processo executório para o excipiente, exsurgindo, por conseguinte, as figuras de parte vencedora e vencida, não havendo óbice à condenação desta última nas verbas de sucumbência.*

**3. O artigo 1º, alínea d, da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao caso dos autos, eis que sua abrangência é restrita à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.**

*4. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.*

*(AG 2005.03.00.000952-7, Rel. MÁRCIO MESQUITA, julgado em 04/09/2007, DJU 16/10/2007, p. 403).*

No mais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o exequente responde pelos honorários advocatícios no acolhimento de exceção de pré-executividade, mesmo à falta de oferecimento de embargos:

**EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. IMPULSO OFICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 25 DA LEI 6.830/80. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE.**

*I - O art. 25 da Lei de Execuções Fiscais, Lei 6.830/80, determina que, na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. No caso concreto, a agravante alega não ter sido intimada para dar andamento ao processo, o que violaria o citado artigo. Entretanto, a alegação da recorrente está totalmente dissociada da inteligência do artigo 25, uma vez que este determina a forma da intimação fazendária, não tendo nada a ver com o princípio do impulso oficial do processo. Caso tivesse havido a intimação fazendária por via postal, aí sim poderia se falar em violação ao art. 25. Aplicável a Súmula 284/STF no ponto.*

*II - Ademais, a questão em debate não foi apreciada na justiça de origem, não tendo a recorrente oposto embargos declaratórios, sendo aplicável, pois, a Súmula 282/STF.*

*III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, acolhida a exceção de pré-executividade, mesmo que não haja a oposição de embargos, a exequente responde pelos honorários de advogado. Precedentes: AgRg 907.176/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Dj 07.05.2007; REsp 690.518/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 28/03/2007; REsp 699.313/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 12/05/2006; REsp 858.986/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25/09/2006; REsp 499.898/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19/09/2005.*

*IV - Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1057560/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 01/09/2008)*

Por fim, o valor arbitrado a título de horários não extrapolou os limites do razoável.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009777-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO

: THAIS HELENA ASPRINO DOS SANTOS

SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

No. ORIG. : 03.00.00550-1 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União contra a r. sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 5501/03, que acolheu a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada Exponencial Empreendimentos Imobiliários Ltda., atual denominação da empresa Albuquerque Takaoka Participações Ltda.

Alega a União, em razões recursais, que o débito objeto da Certidão de Dívida Ativa que deu origem à execução fiscal é decorrente de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa na região da Fazenda Tamboré, atualmente denominada Alphaville, não tendo natureza tributária a ensejar a aplicação das regras contidas nos artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional, sendo a executada, ora apelada, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Sustenta, também, que a transmissão da propriedade só se concretiza com o devido registro do título no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1245 do Código Civil, o que não ocorreu no presente caso.

Afirma, por fim, a ilegalidade da transmissão do domínio útil do imóvel, considerando a ausência de anuência de sua parte, prevista no artigo 130 do Decreto-Lei nº 9.760/46, que condiciona a transferência onerosa de direitos sobre o imóvel à prévia licença da Secretaria de Patrimônio da União e ao pagamento de laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor do terreno.

Postula, assim, a reforma da sentença com fins ao regular prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões de recuso às fls. 118/240.

É o relatório.

Decido com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, posto que a matéria ora discutida encontra-se pacificada nesta Primeira Turma, bem como nas demais Turmas da Primeira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

O crédito exequiêdo, conforme consta da CDA - Certidão de Dívida Ativa nº **80 6 03 053614-62**, acostada às fls. 3/11, refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, referente aos exercícios de **1990, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001**, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987, e subsidiariamente, pelas disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002.

Dessa forma, como bem fundamentado pela União, não há que se atribuir ao crédito natureza tributária; trata-se, na verdade, de receita patrimonial da União, à qual não se aplicam as normas contidas nos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de incidência restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32).

Afastada a natureza tributária do foro, cabe uma análise do instituto da enfiteuse.

Com efeito, a enfiteuse é direito real sobre coisa alheia cuja aquisição só se concretiza com o registro do título no Registro de Imóveis, conforme disciplinam os artigos 674, I, e 676 do Código Civil de 1916 e 1.225, I, e 1.227 do Código Civil de 2002.

Referidos dispositivos, por sua vez, remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único, do CC/1916 e artigo 1.245, parágrafo 1º, do CC/2002, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Acresça-se, ainda, que o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 dispõe que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, parágrafo 4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998.

Conclui-se, assim, que o sujeito passivo da obrigação de pagamento do foro é o enfiteuta ou foreiro, ou seja, o titular do domínio útil do imóvel, nos termos do artigo 678 do Código Civil de 1916.

Postas essas considerações, passo ao exame da legitimidade passiva da apelada.

In casu, consta da cópia de certidão de matrícula do imóvel, juntada às fls. 55, que por escritura pública datada de **19.11.1984**, e registrada sob nº R.02 em **21.01.1985**, a executada **TRANSMITIU** definitivamente, por venda e compra, o domínio útil do imóvel.

Assim, sendo os créditos exigidos relativos ao foro de períodos posteriores à venda do domínio útil pela executada, é patente sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal, pelo que mantenho a r. sentença recorrida, embora por fundamento diverso.

Nesse sentido a jurisprudência dominante desta Corte: AC - Apelação Cível - 1272519, Processo: 200803990027037, UF: SP, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 11/11/2008, DJF 3 Data:12/01/2009, página: 215, Relator: Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita; AC - Apelação Cível - 1284581, Processo: 200803990097740, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 09/12/2008, DJF3 Data:07/01/2009, página: 93, Relator: Des. Fed. Cecília Mello.

Por fim, a alegada ilegalidade da transmissão do domínio útil do imóvel por falta de anuência da União, nos termos do artigo 130 do Decreto-Lei nº 9.760/46, é matéria que depende de prova, uma vez que existindo previsão legal expressa quanto à necessária apresentação da Certidão Autorizativa de Transmissão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União para o registro do título no Cartório de Registros de Imóveis, bem como do pagamento do laudêmio, cabia à apelante demonstrar a irregularidade do ato. Não o tendo feito, não há como se verificar a veracidade da alegação, o que enseja a sua improcedência.

Destarte, ainda que por fundamento diverso, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a execução com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação** da União Federal, posto que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009772-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO  
: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO  
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
No. ORIG. : 03.00.00605-0 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União contra a r. sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 6050/03, que acolheu a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada Exponencial Empreendimentos Imobiliários Ltda., atual denominação da empresa Albuquerque Takaoka Participações Ltda.

Alega a União, em razões recursais, que o débito objeto da Certidão de Dívida Ativa que deu origem à execução fiscal é decorrente de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa na região da Fazenda Tamboré, atualmente denominada Alphaville, não tendo natureza tributária a ensejar a aplicação das regras contidas nos artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional, sendo a executada, ora apelada, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Sustenta, também, que a transmissão da propriedade só se concretiza com o devido registro do título no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1245 do Código Civil, o que não ocorreu no presente caso.

Afirma, por fim, a ilegalidade da transmissão do domínio útil do imóvel, considerando a ausência de anuência de sua parte, prevista no artigo 130 do Decreto-Lei nº 9.760/46, que condiciona a transferência onerosa de direitos sobre o imóvel à prévia licença da Secretaria de Patrimônio da União e ao pagamento de laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor do terreno.

Postula, assim, a reforma da sentença com fins ao regular prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões de recuso às fls. 114/149.

É o relatório.

Decido com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, posto que a matéria ora discutida encontra-se pacificada nesta Primeira Turma, bem como nas demais Turmas da Primeira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

O crédito exequendo, conforme consta da CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 053159-40, acostada às fls. 3/7, refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, referente aos exercícios de 1990, 1991, 1992, 2000 e 2002, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987, e subsidiariamente, pelas disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002.

Dessa forma, como bem fundamentado pela União, não há que se atribuir ao crédito natureza tributária; trata-se, na verdade, de receita patrimonial da União, à qual não se aplicam as normas contidas nos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de incidência restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32).

Afastada a natureza tributária do foro, cabe uma análise do instituto da enfiteuse.

Com efeito, a enfiteuse é direito real sobre coisa alheia cuja aquisição só se concretiza com o registro do título no Registro de Imóveis, conforme disciplinam os artigos 674, I, e 676 do Código Civil de 1916 e 1.225, I, e 1.227 do Código Civil de 2002.

Referidos dispositivos, por sua vez, remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único, do CC/1916 e artigo 1.245, parágrafo 1º, do CC/2002, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Acresça-se, ainda, que o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 dispõe que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, parágrafo 4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998.

Conclui-se, assim, que o sujeito passivo da obrigação de pagamento do foro é o enfiteuta ou foreiro, ou seja, o titular do domínio útil do imóvel, nos termos do artigo 678 do Código Civil de 1916.

Postas essas considerações, passo ao exame da legitimidade passiva da apelada.

In casu, consta da cópia de certidão de matrícula do imóvel, juntada às fls. 51/52, o registro do Compromisso de Compra e Venda do Imóvel firmado em 31.03.1980, datado de 29.08.1980, sob a rubrica R.01/20829. Não há, porém, notícia nos autos do registro do título de transmissão do domínio útil do imóvel, qual seja, da escritura de compra e venda.

É cediço que a promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador, desde que não haja cláusula de arrependimento, o direito real à aquisição do imóvel, nos termos do artigo 1.417 do CC/2002.

Nos casos de imóvel objeto de enfiteuse, a promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador o direito real à aquisição do domínio útil, não lhe garantindo, todavia, a titularidade deste, o que só virá a se concretizar após o registro da escritura de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, que depende, ainda, da apresentação da

Certidão Autorizativa de Transmissão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União, nos termos do artigo 130 do Decreto-Lei nº 9.760/46 e do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 2.398/87.

Dessa forma, não tendo ocorrido a efetiva transmissão do domínio útil do imóvel por meio do compromisso de compra e venda, a apelada é de ser considerada a titular do domínio útil do imóvel, e, conseqüentemente, parte legítima para figurar no pólo passivo da execução.

Nesse sentido a jurisprudência dominante desta Corte: AC - Apelação Cível - 1272519, Processo: 200803990027037, UF: SP, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 11/11/2008, DJF 3 Data:12/01/2009, página: 215, Relator: Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita; AC - Apelação Cível - 1284581, Processo: 200803990097740, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 09/12/2008, DJF3 Data:07/01/2009, página: 93, Relator: Des. Fed. Cecília Mello.

Por esses fundamentos, com fulcro no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação da União Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005218-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO  
: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO  
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
No. ORIG. : 03.00.00590-0 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União contra a r. sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 5900/03, que acolheu a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada Exponencial Empreendimentos Imobiliários Ltda., atual denominação da empresa Albuquerque Takaoka Participações Ltda.

Alega a União, em razões recursais, que o débito objeto da Certidão de Dívida Ativa que deu origem à execução fiscal é decorrente de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa na região da Fazenda Tamboré, atualmente denominada Alphaville, não tendo natureza tributária a ensejar a aplicação das regras contidas nos artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional, sendo a executada, ora apelada, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Sustenta, também, que a transmissão da propriedade só se concretiza com o devido registro do título no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1245 do Código Civil, o que não ocorreu no presente caso.

Afirma, por fim, a ilegalidade da transmissão do domínio útil do imóvel, considerando a ausência de anuência de sua parte, prevista no artigo 130 do Decreto-Lei nº 9.760/46, que condiciona a transferência onerosa de direitos sobre o imóvel à prévia licença da Secretaria de Patrimônio da União e ao pagamento de laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor do terreno.

Postula, assim, a reforma da sentença com fins ao regular prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões de recuso às fls. 115/149.

É o relatório.

Decido com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, posto que a matéria ora discutida encontra-se pacificada nesta Primeira Turma, bem como nas demais Turmas da Primeira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

O crédito exequendo, conforme consta da CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 052653-15, acostada às fls. 3/8, refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, referente aos exercícios de 1991, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987, e subsidiariamente, pelas disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002.

Dessa forma, como bem fundamentado pela União, não há que se atribuir ao crédito natureza tributária; trata-se, na verdade, de receita patrimonial da União, à qual não se aplicam as normas contidas nos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de incidência restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32).

Afastada a natureza tributária do foro, cabe uma análise do instituto da enfiteuse.

Com efeito, a enfiteuse é direito real sobre coisa alheia cuja aquisição só se concretiza com o registro do título no Registro de Imóveis, conforme disciplinam os artigos 674, I, e 676 do Código Civil de 1916 e 1.225, I, e 1.227 do Código Civil de 2002.

Referidos dispositivos, por sua vez, remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único, do CC/1916 e artigo 1.245, parágrafo 1º, do CC/2002, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.



Acresça-se, ainda, que o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 dispõe que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, parágrafo 4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998.

Conclui-se, assim, que o sujeito passivo da obrigação de pagamento do foro é o enfiteuta ou foreiro, ou seja, o titular do domínio útil do imóvel, nos termos do artigo 678 do Código Civil de 1916.

Postas essas considerações, passo ao exame da legitimidade passiva da apelada.

In casu, consta da cópia de certidão de matrícula do imóvel, juntada às fls. 52/54, o registro do Compromisso de Compra e Venda do Imóvel firmado em 18.02.1980, datado de 12.06.1980, sob a rubrica R.01/M.19823. Não há, porém, notícia nos autos do registro do título de transmissão do domínio útil do imóvel, qual seja, da escritura de compra e venda.

É cediço que a promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador, desde que não haja cláusula de arrependimento, o direito real à aquisição do imóvel, nos termos do artigo 1.417 do CC/2002.

Nos casos de imóvel objeto de enfiteuse, a promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador o direito real à aquisição do domínio útil, não lhe garantindo, todavia, a titularidade deste, o que só virá a se concretizar após o registro da escritura de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, que depende, ainda, da apresentação da Certidão Autorizativa de Transmissão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União, nos termos do artigo 130 do Decreto-Lei nº 9.760/46 e do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 2.398/87.

Dessa forma, não tendo ocorrido a efetiva transmissão do domínio útil do imóvel por meio do compromisso de compra e venda, a apelada é de ser considerada a titular do domínio útil do imóvel, e, conseqüentemente, parte legítima para figurar no pólo passivo da execução.

Nesse sentido a jurisprudência dominante desta Corte: AC - Apelação Cível - 1272519, Processo: 200803990027037, UF: SP, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 11/11/2008, DJF 3 Data:12/01/2009, página: 215, Relator: Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita; AC - Apelação Cível - 1284581, Processo: 200803990097740, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 09/12/2008, DJF3 Data:07/01/2009, página: 93, Relator: Des. Fed. Cecília Mello.

Por esses fundamentos, com fulcro no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação da União Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000726-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : WESLEY MARTINS MIRANDA e outro  
: ALESSANDRA SOUZA STEFANI MIRANDA  
ADVOGADO : MILENE CRUVINEL NOKATA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Franca/SP, que julgou improcedente o pedido e condenou os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 62/67).

O MM. Juiz *a quo*, por meio do ofício nº 506/2008, encaminhou cópia da decisão proferida nos autos principais (execução fiscal nº 95.1403492-9), em que reconsiderou, em parte, decisão anterior e tornou ineficazes as penhoras que recaíram sobre as cotas ideais (1/3) dos imóveis transpostos nas matrículas nºs 27.195, 27.196 e 31.194, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, bem como determinou a expedição de mandado de cancelamento registral (fls. 182/190).

Em consulta ao andamento processual da execução fiscal supramencionada, verifiquei que o exequente foi intimado da decisão e que não houve interposição de recurso.

É o relatório.

Decido.

Os presentes embargos de terceiros foram opostos por Wesley Martins Miranda e Alessandra Souza Stefani Miranda contra o INSS, objetivando desconstituir a penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 95.1403492-9, incidente sobre a parte ideal correspondente a 1/3 do imóvel de matrícula nº 31.194, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca.

Considerando que o MM. Juiz de primeiro grau tornou ineficaz a penhora sobre o imóvel, matrícula nº 31.194, de propriedade dos embargantes, o objeto da presente ação não mais subsiste, configurando a perda de objeto, eis que o pedido dos embargantes foi plenamente atendido. Exsurge daí a carência dos embargos de terceiros e, por via de consequência, faz-se mister a extinção do feito.

O cabimento da ação passa pelo exame das condições da ação, a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual.

Ademais, as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de ordem pública, passíveis, portanto, de reexame, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento da parte ou de ofício, com fundamento no artigo 267, VI, § 3º, do Código de Processo Civil.

*In casu*, é patente a perda de objeto da ação, em razão da inexistência de interesse processual.

No que concerne aos honorários advocatícios, a indevida constrição judicial obrigou os terceiros embargantes a contratar advogado, razão pela qual, a exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Por esses fundamentos, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, restando prejudicada a apelação interposta pelos embargantes.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000665-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : SILVIA ANGELICA SIMOES RODRIGUES PERES  
ADVOGADO : DANIEL ITOKAZU GONÇALVES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Franca/SP, que julgou improcedente o pedido e condenou os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 56/62 e 73/81).

O MM. Juiz *a quo*, por meio do ofício nº 506/2008, encaminhou cópia da decisão proferida nos autos principais (execução fiscal nº 95.1403492-9), em que reconsiderou, em parte, decisão anterior e tornou ineficazes as penhoras que recaíram sobre as cotas ideais (1/3) dos imóveis transpostos nas matrículas nºs 27.195, 27.196 e 31.194, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, bem como determinou a expedição de mandado de cancelamento registral (fls. 138/146).

Intimada, a embargante requer seja dado provimento ao recurso para condenar a apelada ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 148).

Em consulta ao andamento processual da execução fiscal supramencionada, verifiquei que o exequente foi intimado da decisão e que não houve interposição de recurso.

É o relatório.

Decido.

Os presentes embargos de terceiros foram opostos por Sílvia Angélica Simões Rodrigues Peres contra o INSS objetivando desconstituir a penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 95.1403492-9, incidente sobre a parte ideal correspondente a 1/3 do imóvel de matrícula nº 27.196, do 2º Cartório de Registro de Imóveis.

Tendo em vista que o MM. Juiz de primeiro grau tornou ineficaz a penhora sobre o imóvel, matrícula nº 27.196, de propriedade da embargante, o objeto da presente ação não mais subsiste, configurando a perda de objeto, eis que o pedido da embargante foi plenamente atendido. Exsurge daí a carência dos embargos de terceiros e, por via de consequência, faz-se mister a extinção do feito.

O cabimento da ação passa pelo exame das condições da ação, a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual.

Ademais, as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de ordem pública, passíveis, portanto, de reexame, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento da parte ou de ofício, com fundamento no artigo 267, VI, § 3º, do Código de Processo Civil.

*In casu*, é patente a perda de objeto da ação, em razão da inexistência de interesse processual.

No que concerne aos honorários advocatícios, a indevida constrição judicial obrigou a terceira embargante a contratar advogado, razão pela qual a exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Por esses fundamentos, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI, artigo 267, do Código de Processo Civil, prejudicada a apelação interposta pela embargante.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002980-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO  
: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO  
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
No. ORIG. : 03.00.00544-3 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União contra a r. sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 5443/03, que acolheu a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada Exponencial Empreendimentos Imobiliários Ltda., atual denominação da empresa Albuquerque Takaoka Participações Ltda.

Alega a União, em razões recursais, que o débito objeto da Certidão de Dívida Ativa que deu origem à execução fiscal é decorrente de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa na região da Fazenda Tamboré, atualmente denominada Alphaville, não tendo natureza tributária a ensejar a aplicação das regras contidas nos artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional, sendo a executada, ora apelada, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Sustenta, também, que a transmissão da propriedade só se concretiza com o devido registro do título no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1245 do Código Civil, o que não ocorreu no presente caso.

Afirma, por fim, a ilegalidade da transmissão do domínio útil do imóvel, considerando a ausência de anuência de sua parte, prevista no artigo 130 do Decreto-Lei nº 9.760/46, que condiciona a transferência onerosa de direitos sobre o imóvel à prévia licença da Secretaria de Patrimônio da União e ao pagamento de laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor do terreno.

Postula, assim, a reforma da sentença com fins ao regular prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões de recuso às fls. 121/156.

É o relatório.

Decido com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, posto que a matéria ora discutida encontra-se pacificada nesta Primeira Turma, bem como nas demais Turmas da Primeira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

O crédito exequendo, conforme consta da CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 053759-27, acostada às fls. 3/10, refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, referente aos exercícios de 1989, 1990, 1991, 1992, 1994, 1997 1998, 1999, 2000 e 2001, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987, e subsidiariamente, pelas disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002.

Dessa forma, como bem fundamentado pela União, não há que se atribuir ao crédito natureza tributária; trata-se, na verdade, de receita patrimonial da União, à qual não se aplicam as normas contidas nos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de incidência restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32).

Afastada a natureza tributária do foro, cabe uma análise do instituto da enfiteuse.

Com efeito, a enfiteuse é direito real sobre coisa alheia cuja aquisição só se concretiza com o registro do título no Registro de Imóveis, conforme disciplinam os artigos 674, I, e 676 do Código Civil de 1916 e 1.225, I, e 1.227 do Código Civil de 2002.

Referidos dispositivos, por sua vez, remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único, do CC/1916 e artigo 1.245, parágrafo 1º, do CC/2002, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Acresça-se, ainda, que o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 dispõe que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, parágrafo 4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998.

Conclui-se, assim, que o sujeito passivo da obrigação de pagamento do foro é o enfiteuta ou foreiro, ou seja, o titular do domínio útil do imóvel, nos termos do artigo 678 do Código Civil de 1916.

Postas essas considerações, passo ao exame da legitimidade passiva da apelada.

In casu, consta às fls. 54/58 cópia do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda do Imóvel firmado em 23.12.1983. Não há, porém, notícia nos autos do registro do título de transmissão do domínio útil do imóvel, qual seja, da escritura de compra e venda.

É cediço que a promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador, desde que não haja cláusula de arrependimento, o direito real à aquisição do imóvel, nos termos do artigo 1.417 do CC/2002.

Nos casos de imóvel objeto de enfiteuse, a promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador o direito real à aquisição do domínio útil, não lhe garantindo, todavia, a titularidade deste, o que só virá a se concretizar após o registro da escritura de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, que depende, ainda, da apresentação da Certidão Autorizativa de Transmissão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União, nos termos do artigo 130 do Decreto-Lei nº 9.760/46 e do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 2.398/87.

Dessa forma, não tendo ocorrido a efetiva transmissão do domínio útil do imóvel por meio do compromisso de compra e venda, a apelada é de ser considerada a titular do domínio útil do imóvel, e, conseqüentemente, parte legítima para figurar no pólo passivo da execução.

Nesse sentido a jurisprudência dominante desta Corte: AC - Apelação Cível - 1272519, Processo: 200803990027037, UF: SP, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 11/11/2008, DJF 3 Data:12/01/2009, página: 215, Relator: Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita; AC - Apelação Cível - 1284581, Processo: 200803990097740, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 09/12/2008, DJF3 Data:07/01/2009, página: 93, Relator: Des. Fed. Cecília Mello.

Por esses fundamentos, com fulcro no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação da União Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009692-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO  
: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO  
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
No. ORIG. : 03.00.00584-8 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União contra a r. sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 5848/03, que acolheu a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada Exponencial Empreendimentos Imobiliários Ltda., atual denominação da empresa Albuquerque Takaoka Participações Ltda.

Alega a União, em razões recursais, que o débito objeto da Certidão de Dívida Ativa que deu origem à execução fiscal é decorrente de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa na região da Fazenda Tamboré, atualmente denominada Alphaville, não tendo natureza tributária a ensejar a aplicação das regras contidas nos artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional, sendo a executada, ora apelada, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Sustenta, também, que a transmissão da propriedade só se concretiza com o devido registro do título no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1245 do Código Civil, o que não ocorreu no presente caso.

Afirma, por fim, a ilegalidade da transmissão do domínio útil do imóvel, considerando a ausência de anuência de sua parte, prevista no artigo 130 do Decreto-Lei nº 9.760/46, que condiciona a transferência onerosa de direitos sobre o imóvel à prévia licença da Secretaria de Patrimônio da União e ao pagamento de laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor do terreno.

Postula, assim, a reforma da sentença com fins ao regular prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões de recuso às fls. 123/157.

É o relatório.

Decido com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, posto que a matéria ora discutida encontra-se pacificada nesta Primeira Turma, bem como nas demais Turmas da Primeira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

O crédito exequendo, conforme consta da CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 053661-89, acostada às fls. 3/9, refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, referente aos exercícios de 1991, 1992, 1993, 1994, 1997, 1998, 2000, 2001 e 2002, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987, e subsidiariamente, pelas disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002.

Dessa forma, como bem fundamentado pela União, não há que se atribuir ao crédito natureza tributária; trata-se, na verdade, de receita patrimonial da União, à qual não se aplicam as normas contidas nos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de incidência restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32).

Afastada a natureza tributária do foro, cabe uma análise do instituto da enfiteuse.

Com efeito, a enfiteuse é direito real sobre coisa alheia cuja aquisição só se concretiza com o registro do título no Registro de Imóveis, conforme disciplinam os artigos 674, I, e 676 do Código Civil de 1916 e 1.225, I, e 1.227 do Código Civil de 2002.

Referidos dispositivos, por sua vez, remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único, do CC/1916 e artigo 1.245, parágrafo 1º, do CC/2002, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Acresça-se, ainda, que o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 dispõe que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, parágrafo 4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998.

Conclui-se, assim, que o sujeito passivo da obrigação de pagamento do foro é o enfiteuta ou foreiro, ou seja, o titular do domínio útil do imóvel, nos termos do artigo 678 do Código Civil de 1916.

Postas essas considerações, passo ao exame da legitimidade passiva da apelada.

In casu, consta da cópia de certidão de matrícula do imóvel, juntada às fls. 53/54, o registro do Compromisso de Compra e Venda do Imóvel firmado em 16.02.1978, datado de 22.04.1982, sob a rubrica R.01/31931. Não há, porém, notícia nos autos do registro do título de transmissão do domínio útil do imóvel, qual seja, da escritura de compra e venda.

É cediço que a promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador, desde que não haja cláusula de arrependimento, o direito real à aquisição do imóvel, nos termos do artigo 1.417 do CC/2002.

Nos casos de imóvel objeto de enfiteuse, a promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador o direito real à aquisição do domínio útil, não lhe garantindo, todavia, a titularidade deste, o que só virá a se concretizar após o registro da escritura de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, que depende, ainda, da apresentação da Certidão Autorizativa de Transmissão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União, nos termos do artigo 130 do Decreto-Lei nº 9.760/46 e do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 2.398/87.

Dessa forma, não tendo ocorrido a efetiva transmissão do domínio útil do imóvel por meio do compromisso de compra e venda, a apelada é de ser considerada a titular do domínio útil do imóvel, e, conseqüentemente, parte legítima para figurar no pólo passivo da execução.

Nesse sentido a jurisprudência dominante desta Corte: AC - Apelação Cível - 1272519, Processo: 200803990027037, UF: SP, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 11/11/2008, DJF 3 Data:12/01/2009, página: 215, Relator: Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita; AC - Apelação Cível - 1284581, Processo: 200803990097740, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 09/12/2008, DJF3 Data:07/01/2009, página: 93, Relator: Des. Fed. Cecília Mello.

Por esses fundamentos, com fulcro no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação da União Federal.

Intimem-se.



São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026689-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
: PAULO ANTONIO NEDER  
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO  
: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO  
No. ORIG. : 03.00.00646-1 1 Vr BARUERI/SP  
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União contra a r. sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 6461/03, que acolheu a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada Exponencial Empreendimentos Imobiliários Ltda., atual denominação da empresa Albuquerque Takaoka Participações Ltda.

Alega a União, em razões recursais, que o débito objeto da Certidão de Dívida Ativa que deu origem à execução fiscal é decorrente de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa na região da Fazenda Tamboré, atualmente denominada Alphaville, não tendo natureza tributária a ensejar a aplicação das regras contidas nos artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional, sendo a executada, ora apelada, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Sustenta, também, que a transmissão da propriedade só se concretiza com o devido registro do título no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1245 do Código Civil, o que não ocorreu no presente caso.

Afirma, por fim, a ilegalidade da transmissão do domínio útil do imóvel, considerando a ausência de anuência de sua parte, prevista no artigo 130 do Decreto-Lei nº 9.760/46, que condiciona a transferência onerosa de direitos sobre o imóvel à prévia licença da Secretaria de Patrimônio da União e ao pagamento de laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor do terreno.

Postula, assim, a reforma da sentença com fins ao regular prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrrazões de recuso às fls. 115/150.

É o relatório.

Decido com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, posto que a matéria ora discutida encontra-se pacificada nesta Primeira Turma, bem como nas demais Turmas da Primeira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

O crédito exequendo, conforme consta da CDA - Certidão de Dívida Ativa nº **80 6 03 053615-43**, acostada às fls. 3/6, refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, referente aos exercícios de **1998, 1999, 2000 e 2001**, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987, e subsidiariamente, pelas disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002.

Dessa forma, como bem fundamentado pela União, não há que se atribuir ao crédito natureza tributária; trata-se, na verdade, de receita patrimonial da União, à qual não se aplicam as normas contidas nos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de incidência restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32).

Afastada a natureza tributária do foro, cabe uma análise do instituto da enfiteuse.

Com efeito, a enfiteuse é direito real sobre coisa alheia cuja aquisição só se concretiza com o registro do título no Registro de Imóveis, conforme disciplinam os artigos 674, I, e 676 do Código Civil de 1916 e 1.225, I, e 1.227 do Código Civil de 2002.

Referidos dispositivos, por sua vez, remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único, do CC/1916 e artigo 1.245, parágrafo 1º, do CC/2002, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Acresça-se, ainda, que o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 dispõe que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, parágrafo 4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998.

Conclui-se, assim, que o sujeito passivo da obrigação de pagamento do foro é o enfiteuta ou foreiro, ou seja, o titular do domínio útil do imóvel, nos termos do artigo 678 do Código Civil de 1916.

Postas essas considerações, passo ao exame da legitimidade passiva da apelada.

In casu, consta da cópia de certidão de matrícula do imóvel, juntada às fls. 50/52, que por escritura pública datada de **18.07.1990**, e registrada sob nº R.09 em **23.07.1990**, a executada **TRANSMITIU** definitivamente, por venda e compra, o domínio útil do imóvel.

Assim, sendo os créditos exigidos relativos ao foro de períodos posteriores à venda do domínio útil pela executada, é patente sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal, pelo que mantenho a r. sentença recorrida, embora por fundamento diverso.

Nesse sentido a jurisprudência dominante desta Corte: AC - Apelação Cível - 1272519, Processo: 200803990027037, UF: SP, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 11/11/2008, DJF 3 Data:12/01/2009, página: 215, Relator: Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita; AC - Apelação Cível - 1284581, Processo: 200803990097740, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 09/12/2008, DJF3 Data:07/01/2009, página: 93, Relator: Des. Fed. Cecília Mello.

Por fim, a alegada ilegalidade da transmissão do domínio útil do imóvel por falta de anuência da União, nos termos do artigo 130 do Decreto-Lei nº 9.760/46, é matéria que depende de prova, uma vez que existindo previsão legal expressa quanto à necessária apresentação da Certidão Autorizativa de Transmissão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União para o registro do título no Cartório de Registros de Imóveis, bem como do pagamento do laudêmio, cabia à apelante demonstrar a irregularidade do ato. Não o tendo feito, não há como se verificar a veracidade da alegação, o que enseja a sua improcedência.

Destarte, ainda que por fundamento diverso, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a execução com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação** da União Federal, posto que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002961-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO

: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO

SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

No. ORIG. : 03.00.00544-6 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União contra a r. sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 5446/03, que acolheu a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada Exponencial Empreendimentos Imobiliários Ltda., atual denominação da empresa Albuquerque Takaoka Participações Ltda.

Alega a União, em razões recursais, que o débito objeto da Certidão de Dívida Ativa que deu origem à execução fiscal é decorrente de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa na região da Fazenda Tamboré, atualmente denominada Alphaville, não tendo natureza tributária a ensejar a aplicação das regras contidas nos artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional, sendo a executada, ora apelada, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Sustenta, também, que a transmissão da propriedade só se concretiza com o devido registro do título no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1245 do Código Civil, o que não ocorreu no presente caso.

Afirma, por fim, a ilegalidade da transmissão do domínio útil do imóvel, considerando a ausência de anuência de sua parte, prevista no artigo 130 do Decreto-Lei nº 9.760/46, que condiciona a transferência onerosa de direitos sobre o imóvel à prévia licença da Secretaria de Patrimônio da União e ao pagamento de laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor do terreno.

Postula, assim, a reforma da sentença com fins ao regular prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões de recuso às fls. 114/149.

É o relatório.

Decido com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, posto que a matéria ora discutida encontra-se pacificada nesta Primeira Turma, bem como nas demais Turmas da Primeira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

O crédito exequendo, conforme consta da CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 053756-84, acostada às fls. 3/7, refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, referente aos exercícios de 1990, 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987, e subsidiariamente, pelas disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002.

Dessa forma, como bem fundamentado pela União, não há que se atribuir ao crédito natureza tributária; trata-se, na verdade, de receita patrimonial da União, à qual não se aplicam as normas contidas nos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de incidência restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32).

Afastada a natureza tributária do foro, cabe uma análise do instituto da enfiteuse.

Com efeito, a enfiteuse é direito real sobre coisa alheia cuja aquisição só se concretiza com o registro do título no Registro de Imóveis, conforme disciplinam os artigos 674, I, e 676 do Código Civil de 1916 e 1.225, I, e 1.227 do Código Civil de 2002.

Referidos dispositivos, por sua vez, remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único, do CC/1916 e artigo 1.245, parágrafo 1º, do CC/2002, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Acresça-se, ainda, que o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 dispõe que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, parágrafo 4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998.

Conclui-se, assim, que o sujeito passivo da obrigação de pagamento do foro é o enfiteuta ou foreiro, ou seja, o titular do domínio útil do imóvel, nos termos do artigo 678 do Código Civil de 1916.

Postas essas considerações, passo ao exame da legitimidade passiva da apelada.

In casu, consta da cópia de certidão de matrícula do imóvel, juntada às fls. 51/51vº, o registro do Compromisso de Compra e Venda do Imóvel firmado em 21.09.1984, datado de 03.09.1987, sob a rubrica R.02/48498. Não há, porém, notícia nos autos do registro do título de transmissão do domínio útil do imóvel, qual seja, da escritura de compra e venda.

É cediço que a promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador, desde que não haja cláusula de arrependimento, o direito real à aquisição do imóvel, nos termos do artigo 1.417 do CC/2002.

Nos casos de imóvel objeto de enfiteuse, a promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador o direito real à aquisição do domínio útil, não lhe garantindo, todavia, a titularidade deste, o que só virá a se concretizar após o registro da escritura de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, que depende, ainda, da apresentação da Certidão Autorizativa de Transmissão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União, nos termos do artigo 130 do Decreto-Lei nº 9.760/46 e do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 2.398/87.

Dessa forma, não tendo ocorrido a efetiva transmissão do domínio útil do imóvel por meio do compromisso de compra e venda, a apelada é de ser considerada a titular do domínio útil do imóvel, e, conseqüentemente, parte legítima para figurar no pólo passivo da execução.

Nesse sentido a jurisprudência dominante desta Corte: AC - Apelação Cível - 1272519, Processo: 200803990027037, UF: SP, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 11/11/2008, DJF 3 Data:12/01/2009, página: 215, Relator: Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita; AC - Apelação Cível - 1284581, Processo: 200803990097740, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 09/12/2008, DJF3 Data:07/01/2009, página: 93, Relator: Des. Fed. Cecília Mello.

Por esses fundamentos, com fulcro no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação da União Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009651-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO  
: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO  
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
No. ORIG. : 03.00.00594-6 A Vr BARUERI/SP  
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União contra a r. sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 5946/03, que acolheu a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada Exponencial Empreendimentos Imobiliários Ltda., atual denominação da empresa Albuquerque Takaoka Participações Ltda.

Alega a União, em razões recursais, que o débito objeto da Certidão de Dívida Ativa que deu origem à execução fiscal é decorrente de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa na região da Fazenda Tamboré, atualmente denominada Alphaville, não tendo natureza tributária a ensejar a aplicação das regras contidas nos artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional, sendo a executada, ora apelada, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Sustenta, também, que a transmissão da propriedade só se concretiza com o devido registro do título no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1245 do Código Civil, o que não ocorreu no presente caso.

Afirma, por fim, a ilegalidade da transmissão do domínio útil do imóvel, considerando a ausência de anuência de sua parte, prevista no artigo 130 do Decreto-Lei nº 9.760/46, que condiciona a transferência onerosa de direitos sobre o imóvel à prévia licença da Secretaria de Patrimônio da União e ao pagamento de laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor do terreno.

Postula, assim, a reforma da sentença com fins ao regular prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões de recuso às fls. 118/153.

É o relatório.

Decido com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, posto que a matéria ora discutida encontra-se pacificada nesta Primeira Turma, bem como nas demais Turmas da Primeira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

O crédito exequendo, conforme consta da CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 052918-20, acostada às fls. 3/11, refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, referente aos exercícios de 1990, 1991, 1992, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987, e subsidiariamente, pelas disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002.

Dessa forma, como bem fundamentado pela União, não há que se atribuir ao crédito natureza tributária; trata-se, na verdade, de receita patrimonial da União, à qual não se aplicam as normas contidas nos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de incidência restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32).

Afastada a natureza tributária do foro, cabe uma análise do instituto da enfiteuse.

Com efeito, a enfiteuse é direito real sobre coisa alheia cuja aquisição só se concretiza com o registro do título no Registro de Imóveis, conforme disciplinam os artigos 674, I, e 676 do Código Civil de 1916 e 1.225, I, e 1.227 do Código Civil de 2002.

Referidos dispositivos, por sua vez, remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único, do CC/1916 e artigo 1.245, parágrafo 1º, do CC/2002, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Acresça-se, ainda, que o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 dispõe que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, parágrafo 4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998.

Conclui-se, assim, que o sujeito passivo da obrigação de pagamento do foro é o enfiteuta ou foreiro, ou seja, o titular do domínio útil do imóvel, nos termos do artigo 678 do Código Civil de 1916.

Postas essas considerações, passo ao exame da legitimidade passiva da apelada.

In casu, consta da cópia de certidão de matrícula do imóvel, juntada às fls. 55/56, o registro do Compromisso de Compra e Venda do Imóvel firmado em 15.09.1976, datado de 13.07.1983, sob a rubrica R.01/44.292. Não há, porém, notícia nos autos do registro do título de transmissão do domínio útil do imóvel, qual seja, da escritura de compra e venda.

É cediço que a promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador, desde que não haja cláusula de arrependimento, o direito real à aquisição do imóvel, nos termos do artigo 1.417 do CC/2002.

Nos casos de imóvel objeto de enfiteuse, a promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador o direito real à aquisição do domínio útil, não lhe garantindo, todavia, a titularidade deste, o que só virá a se concretizar após o registro da escritura de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, que depende, ainda, da apresentação da Certidão Autorizativa de Transmissão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União, nos termos do artigo 130 do Decreto-Lei nº 9.760/46 e do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 2.398/87.

Dessa forma, não tendo ocorrido a efetiva transmissão do domínio útil do imóvel por meio do compromisso de compra e venda, a apelada é de ser considerada a titular do domínio útil do imóvel, e, conseqüentemente, parte legítima para figurar no pólo passivo da execução.

Nesse sentido a jurisprudência dominante desta Corte: AC - Apelação Cível - 1272519, Processo: 200803990027037, UF: SP, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 11/11/2008, DJF 3 Data:12/01/2009, página: 215, Relator: Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita; AC - Apelação Cível - 1284581, Processo: 200803990097740, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 09/12/2008, DJF3 Data:07/01/2009, página: 93, Relator: Des. Fed. Cecília Mello.

Por esses fundamentos, com fulcro no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação da União Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009655-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO  
: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO  
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
No. ORIG. : 03.00.00570-7 A Vr BARUERI/SP  
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União contra a r. sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 5707/03, que acolheu a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada Exponencial Empreendimentos Imobiliários Ltda., atual denominação da empresa Albuquerque Takaoka Participações Ltda.

Alega a União, em razões recursais, que o débito objeto da Certidão de Dívida Ativa que deu origem à execução fiscal é decorrente de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa na região da Fazenda Tamboré, atualmente denominada Alphaville, não tendo natureza tributária a ensejar a aplicação das regras contidas nos artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional, sendo a executada, ora apelada, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Sustenta, também, que a transmissão da propriedade só se concretiza com o devido registro do título no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1245 do Código Civil, o que não ocorreu no presente caso.

Afirma, por fim, a ilegalidade da transmissão do domínio útil do imóvel, considerando a ausência de anuência de sua parte, prevista no artigo 130 do Decreto-Lei nº 9.760/46, que condiciona a transferência onerosa de direitos sobre o imóvel à prévia licença da Secretaria de Patrimônio da União e ao pagamento de laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor do terreno.

Postula, assim, a reforma da sentença com fins ao regular prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões de recuso às fls. 120/155.

É o relatório.

Decido com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, posto que a matéria ora discutida encontra-se pacificada nesta Primeira Turma, bem como nas demais Turmas da Primeira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

O crédito exequendo, conforme consta da CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 053344-90, acostada às fls. 3/9, refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, referente aos exercícios de 1990, 1991, 1992, 1996, 1999, 2000, 2001 e 2002, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987, e subsidiariamente, pelas disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002.



Dessa forma, como bem fundamentado pela União, não há que se atribuir ao crédito natureza tributária; trata-se, na verdade, de receita patrimonial da União, à qual não se aplicam as normas contidas nos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de incidência restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32).

Afastada a natureza tributária do foro, cabe uma análise do instituto da enfiteuse.

Com efeito, a enfiteuse é direito real sobre coisa alheia cuja aquisição só se concretiza com o registro do título no Registro de Imóveis, conforme disciplinam os artigos 674, I, e 676 do Código Civil de 1916 e 1.225, I, e 1.227 do Código Civil de 2002.

Referidos dispositivos, por sua vez, remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único, do CC/1916 e artigo 1.245, parágrafo 1º, do CC/2002, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Acresça-se, ainda, que o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 dispõe que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, parágrafo 4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998.

Conclui-se, assim, que o sujeito passivo da obrigação de pagamento do foro é o enfiteuta ou foreiro, ou seja, o titular do domínio útil do imóvel, nos termos do artigo 678 do Código Civil de 1916.

Postas essas considerações, passo ao exame da legitimidade passiva da apelada.

In casu, consta da cópia de certidão de matrícula do imóvel, juntada às fls. 53/53vº, o registro do Compromisso de Compra e Venda do Imóvel firmado em 20.08.1979, datado de 28.08.1986, sob a rubrica R.01. Não há, porém, notícia nos autos do registro do título de transmissão do domínio útil do imóvel, qual seja, da escritura de compra e venda.

É cediço que a promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador, desde que não haja cláusula de arrependimento, o direito real à aquisição do imóvel, nos termos do artigo 1.417 do CC/2002.

Nos casos de imóvel objeto de enfiteuse, a promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador o direito real à aquisição do domínio útil, não lhe garantindo, todavia, a titularidade deste, o que só virá a se concretizar após o registro da escritura de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, que depende, ainda, da apresentação da Certidão Autorizativa de Transmissão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União, nos termos do artigo 130 do Decreto-Lei nº 9.760/46 e do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 2.398/87.

Dessa forma, não tendo ocorrido a efetiva transmissão do domínio útil do imóvel por meio do compromisso de compra e venda, a apelada é de ser considerada a titular do domínio útil do imóvel, e, conseqüentemente, parte legítima para figurar no pólo passivo da execução.

Nesse sentido a jurisprudência dominante desta Corte: AC - Apelação Cível - 1272519, Processo: 200803990027037, UF: SP, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 11/11/2008, DJF 3 Data:12/01/2009, página: 215, Relator: Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita; AC - Apelação Cível - 1284581, Processo: 200803990097740, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 09/12/2008, DJF3 Data:07/01/2009, página: 93, Relator: Des. Fed. Cecília Mello.

Por esses fundamentos, com fulcro no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação da União Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002362-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO

: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO

SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

No. ORIG. : 03.00.00544-9 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União contra a r. sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 5449/03, que acolheu a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada Exponencial Empreendimentos Imobiliários Ltda., atual denominação da empresa Albuquerque Takaoka Participações Ltda.

Alega a União, em razões recursais, que o débito objeto da Certidão de Dívida Ativa que deu origem à execução fiscal é decorrente de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa na região da Fazenda Tamboré, atualmente denominada Alphaville, não tendo natureza tributária a ensejar a aplicação das regras contidas nos artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional, sendo a executada, ora apelada, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Sustenta, também, que a transmissão da propriedade só se concretiza com o devido registro do título no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1245 do Código Civil, o que não ocorreu no presente caso.

Afirma, por fim, a ilegalidade da transmissão do domínio útil do imóvel, considerando a ausência de anuência de sua parte, prevista no artigo 130 do Decreto-Lei nº 9.760/46, que condiciona a transferência onerosa de direitos sobre o imóvel à prévia licença da Secretaria de Patrimônio da União e ao pagamento de laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor do terreno.

Postula, assim, a reforma da sentença com fins ao regular prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões de recuso às fls. 128/165.

É o relatório.

Decido com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, posto que a matéria ora discutida encontra-se pacificada nesta Primeira Turma, bem como nas demais Turmas da Primeira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

O crédito exequendo, conforme consta da CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 053762-22, acostada às fls. 3/7, refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, referente aos exercícios de 1990, 1991, 1992, 1993, 2000 e 2001, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987, e subsidiariamente, pelas disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002.

Dessa forma, como bem fundamentado pela União, não há que se atribuir ao crédito natureza tributária; trata-se, na verdade, de receita patrimonial da União, à qual não se aplicam as normas contidas nos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de incidência restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32).

Afastada a natureza tributária do foro, cabe uma análise do instituto da enfiteuse.

Com efeito, a enfiteuse é direito real sobre coisa alheia cuja aquisição só se concretiza com o registro do título no Registro de Imóveis, conforme disciplinam os artigos 674, I, e 676 do Código Civil de 1916 e 1.225, I, e 1.227 do Código Civil de 2002.

Referidos dispositivos, por sua vez, remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único, do CC/1916 e artigo 1.245, parágrafo 1º, do CC/2002, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Acresça-se, ainda, que o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 dispõe que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, parágrafo 4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998.

Conclui-se, assim, que o sujeito passivo da obrigação de pagamento do foro é o enfiteuta ou foreiro, ou seja, o titular do domínio útil do imóvel, nos termos do artigo 678 do Código Civil de 1916.

Postas essas considerações, passo ao exame da legitimidade passiva da apelada.

In casu, consta às fls. 51/65 o Compromisso de Compra e Venda do Imóvel firmado em 03.05.1982. Não há, porém, notícia nos autos do registro do título de transmissão do domínio útil do imóvel, qual seja, da escritura de compra e venda.

É cediço que a promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador, desde que não haja cláusula de arrependimento, o direito real à aquisição do imóvel, nos termos do artigo 1.417 do CC/2002.

Nos casos de imóvel objeto de enfiteuse, a promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador o direito real à aquisição do domínio útil, não lhe garantindo, todavia, a titularidade deste, o que só virá a se concretizar após o registro da escritura de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, que depende, ainda, da apresentação da Certidão Autorizativa de Transmissão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União, nos termos do artigo 130 do Decreto-Lei nº 9.760/46 e do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 2.398/87.

Dessa forma, não tendo ocorrido a efetiva transmissão do domínio útil do imóvel por meio do compromisso de compra e venda, a apelada é de ser considerada a titular do domínio útil do imóvel, e, conseqüentemente, parte legítima para figurar no pólo passivo da execução.

Nesse sentido a jurisprudência dominante desta Corte: AC - Apelação Cível - 1272519, Processo: 200803990027037, UF: SP, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 11/11/2008, DJF 3 Data:12/01/2009, página: 215, Relator: Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita; AC - Apelação Cível - 1284581, Processo: 200803990097740, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 09/12/2008, DJF3 Data:07/01/2009, página: 93, Relator: Des. Fed. Cecília Mello.

Por esses fundamentos, com fulcro no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação da União Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002956-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO  
: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO  
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES IMOBILIARIOS LTDA  
No. ORIG. : 03.00.00557-1 1 Vr BARUERI/SP  
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União contra a r. sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 5571/03, que acolheu a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada Exponencial Empreendimentos Imobiliários Ltda., atual denominação da empresa Albuquerque Takaoka Participações Ltda.

Alega a União, em razões recursais, que o débito objeto da Certidão de Dívida Ativa que deu origem à execução fiscal é decorrente de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa na região da Fazenda Tamboré, atualmente denominada Alphaville, não tendo natureza tributária a ensejar a aplicação das regras contidas nos artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional, sendo a executada, ora apelada, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Sustenta, também, que a transmissão da propriedade só se concretiza com o devido registro do título no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1245 do Código Civil, o que não ocorreu no presente caso.

Afirma, por fim, a ilegalidade da transmissão do domínio útil do imóvel, considerando a ausência de anuência de sua parte, prevista no artigo 130 do Decreto-Lei nº 9.760/46, que condiciona a transferência onerosa de direitos sobre o imóvel à prévia licença da Secretaria de Patrimônio da União e ao pagamento de laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor do terreno.

Postula, assim, a reforma da sentença com fins ao regular prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões de recuso às fls. 122/157.

É o relatório.

Decido com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, posto que a matéria ora discutida encontra-se pacificada nesta Primeira Turma, bem como nas demais Turmas da Primeira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

O crédito exequendo, conforme consta da CDA - Certidão de Dívida Ativa nº **80 6 03 053433-08**, acostada às fls. 3/7, refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, referente aos exercícios de **1990, 1991, 1992, 1999, 2000 e 2001**, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987, e subsidiariamente, pelas disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002.

Dessa forma, como bem fundamentado pela União, não há que se atribuir ao crédito natureza tributária; trata-se, na verdade, de receita patrimonial da União, à qual não se aplicam as normas contidas nos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de incidência restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32).

Afastada a natureza tributária do foro, cabe uma análise do instituto da enfiteuse.

Com efeito, a enfiteuse é direito real sobre coisa alheia cuja aquisição só se concretiza com o registro do título no Registro de Imóveis, conforme disciplinam os artigos 674, I, e 676 do Código Civil de 1916 e 1.225, I, e 1.227 do Código Civil de 2002.

Referidos dispositivos, por sua vez, remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único, do CC/1916 e artigo 1.245, parágrafo 1º, do CC/2002, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Acresça-se, ainda, que o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 dispõe que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, parágrafo 4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998.

Conclui-se, assim, que o sujeito passivo da obrigação de pagamento do foro é o enfiteuta ou foreiro, ou seja, o titular do domínio útil do imóvel, nos termos do artigo 678 do Código Civil de 1916.

Postas essas considerações, passo ao exame da legitimidade passiva da apelada.

In casu, consta da cópia de certidão de matrícula do imóvel, juntada às fls. 52/53, que por escritura pública datada de **27.03.1990**, e registrada sob nº R.03 em **02.05.1990**, a executada **TRANSMITIU** definitivamente, por venda e compra, o domínio útil do imóvel.

Assim, sendo os créditos exigidos relativos ao foro de períodos posteriores à venda do domínio útil pela executada, é patente sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal, pelo que mantenho a r. sentença recorrida, embora por fundamento diverso.

Nesse sentido a jurisprudência dominante desta Corte: AC - Apelação Cível - 1272519, Processo: 200803990027037, UF: SP, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 11/11/2008, DJF 3 Data:12/01/2009, página: 215, Relator: Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita; AC - Apelação Cível - 1284581, Processo: 200803990097740, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 09/12/2008, DJF3 Data:07/01/2009, página: 93, Relator: Des. Fed. Cecília Mello.

Por fim, a alegada ilegalidade da transmissão do domínio útil do imóvel por falta de anuência da União, nos termos do artigo 130 do Decreto-Lei nº 9.760/46, é matéria que depende de prova, uma vez que existindo previsão legal expressa quanto à necessária apresentação da Certidão Autorizativa de Transmissão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União para o registro do título no Cartório de Registros de Imóveis, bem como do pagamento do laudêmio, cabia à apelante demonstrar a irregularidade do ato. Não o tendo feito, não há como se verificar a veracidade da alegação, o que enseja a sua improcedência.

Destarte, ainda que por fundamento diverso, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a execução com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação** da União Federal, posto que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009662-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO

: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO

SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

No. ORIG. : 03.00.00586-9 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União contra a r. sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 5869/03, que acolheu a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada Exponencial Empreendimentos Imobiliários Ltda., atual denominação da empresa Albuquerque Takaoka Participações Ltda.

Alega a União, em razões recursais, que o débito objeto da Certidão de Dívida Ativa que deu origem à execução fiscal é decorrente de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa na região da Fazenda Tamboré, atualmente denominada Alphaville, não tendo natureza tributária a ensejar a aplicação das regras contidas nos artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional, sendo a executada, ora apelada, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Sustenta, também, que a transmissão da propriedade só se concretiza com o devido registro do título no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1245 do Código Civil, o que não ocorreu no presente caso.

Afirma, por fim, a ilegalidade da transmissão do domínio útil do imóvel, considerando a ausência de anuência de sua parte, prevista no artigo 130 do Decreto-Lei nº 9.760/46, que condiciona a transferência onerosa de direitos sobre o imóvel à prévia licença da Secretaria de Patrimônio da União e ao pagamento de laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor do terreno.

Postula, assim, a reforma da sentença com fins ao regular prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrrazões de recuso às fls. 120/155.

É o relatório.

Decido com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, posto que a matéria ora discutida encontra-se pacificada nesta Primeira Turma, bem como nas demais Turmas da Primeira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

O crédito exequendo, conforme consta da CDA - Certidão de Dívida Ativa nº **80 6 03 052976-08**, acostada às fls. 3/7, refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, referente aos exercícios de **1990, 1991, 1992, 1993, 2000 e 2001**, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987, e subsidiariamente, pelas disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002.

Dessa forma, como bem fundamentado pela União, não há que se atribuir ao crédito natureza tributária; trata-se, na verdade, de receita patrimonial da União, à qual não se aplicam as normas contidas nos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de incidência restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32).

Afastada a natureza tributária do foro, cabe uma análise do instituto da enfiteuse.

Com efeito, a enfiteuse é direito real sobre coisa alheia cuja aquisição só se concretiza com o registro do título no Registro de Imóveis, conforme disciplinam os artigos 674, I, e 676 do Código Civil de 1916 e 1.225, I, e 1.227 do Código Civil de 2002.

Referidos dispositivos, por sua vez, remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único, do CC/1916 e artigo 1.245, parágrafo 1º, do CC/2002, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Acresça-se, ainda, que o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 dispõe que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, parágrafo 4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998.

Conclui-se, assim, que o sujeito passivo da obrigação de pagamento do foro é o enfiteuta ou foreiro, ou seja, o titular do domínio útil do imóvel, nos termos do artigo 678 do Código Civil de 1916.

Postas essas considerações, passo ao exame da legitimidade passiva da apelada.

In casu, consta da cópia de certidão de matrícula do imóvel, juntada às fls. 51/53, que por escritura pública datada de **01.07.1985**, e registrada sob nº R.10 em **09.12.1985**, a executada **TRANSMITIU** definitivamente, por venda e compra, o domínio útil do imóvel.

Assim, sendo os créditos exigidos relativos ao foro de períodos posteriores à venda do domínio útil pela executada, é patente sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal, pelo que mantenho a r. sentença recorrida, embora por fundamento diverso.

Nesse sentido a jurisprudência dominante desta Corte: AC - Apelação Cível - 1272519, Processo: 200803990027037, UF: SP, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 11/11/2008, DJF 3 Data:12/01/2009, página: 215, Relator: Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita; AC - Apelação Cível - 1284581, Processo: 200803990097740, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 09/12/2008, DJF3 Data:07/01/2009, página: 93, Relator: Des. Fed. Cecília Mello.

Por fim, a alegada ilegalidade da transmissão do domínio útil do imóvel por falta de anuência da União, nos termos do artigo 130 do Decreto-Lei nº 9.760/46, é matéria que depende de prova, uma vez que existindo previsão legal expressa quanto à necessária apresentação da Certidão Autorizativa de Transmissão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União para o registro do título no Cartório de Registros de Imóveis, bem como do pagamento do laudêmio, cabia à apelante demonstrar a irregularidade do ato. Não o tendo feito, não há como se verificar a veracidade da alegação, o que enseja a sua improcedência.

Destarte, ainda que por fundamento diverso, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a execução com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação** da União Federal, posto que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.02.002107-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA  
ADVOGADO : RONALDO COLEONE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que julgou procedente o pedido para anular e determinar a desconstituição do débito apurado no processo administrativo NFLD Nº 35.741.042-4, de 21/12/2004, em razão da decadência do direito de lançamento do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e da inconstitucionalidade do artigo 45, *caput*, da Lei nº 8.212/91, reconhecida em caráter incidental nos autos. O INSS foi condenado a pagar as custas em restituição e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

O INSS, em razões recursais, preliminarmente, requer a apreciação do agravo retido e, no mérito, sustenta a constitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que dispõe que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é de 10 (dez) anos contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuado.

Requer a reforma da r. sentença, todavia, em caso de eventual improvimento do recurso, pleiteia a correta fixação dos honorários advocatícios, devendo ser observado o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 268/286).

Contra-razões pela apelada (fls. 290/303).

Às fls. 313/315, a apelada requer seja negado seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista a edição da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal.



É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no tocante ao agravo retido, observo que a matéria tratada cuida do mérito da apelação e como tal será analisada.

Aplico o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com efeito, em decisão proferida no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 560626, 556664, 559882 e 559943, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, adotou a Súmula Vinculante nº 8, que assim dispõe: "São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e da decadência do crédito tributário".

As normas legais em questão possuem o seguinte conteúdo normativo:

Art. 5º, § único do Decreto-Lei nº 1.569/77:

Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor.

Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere.

Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados (...)

.....

Ar. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos".

Sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero "tributos", devem atender o artigo 146, III, 'b', da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição.

Assim, a matéria atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal, deve ser regrada pelos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso das contribuições para a Previdência Social, em que o contribuinte declara e recolhe de forma antecipada, antes de qualquer procedimento realizado pelo Fisco, mister distinguir duas situações para definir o termo inicial para contagem do aludido prazo, a saber:

1. na hipótese de efetivo pagamento antecipado, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN, o prazo decadencial para a homologação pelo Fisco é de 05 (cinco) anos, a contar da data do fato gerador; e
2. no caso de não pagamento antecipado pelo contribuinte, aplica-se a norma prevista no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA - ART. 173, I, DO CTN - PRECEDENTES.**

**1. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.**

**2. No caso dos autos, não houve antecipação do pagamento pela contribuinte, razão pela qual se aplica a orientação no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN.**

**3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1061971, Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21/10/2008).**

Na situação em apreço, o INSS lavrou, em 16/12/2004, NFLD nº 35.741.042-4 para cobrança de contribuições não pagas, incidentes sobre o valor da compra de produtos rurais adquiridos do produtor rural (prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91), cujos fatos geradores ocorreram no período de abril a dezembro de 1998.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência da decadência do direito do Instituto Nacional do Seguro Social de constituir crédito tributário, tendo em vista que a NFLD foi lavrada fora do quinquênio legal previsto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Considerando o elevado valor da causa (R\$ 413.338,51 em janeiro/2006) e o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, reduzo o valor da verba honorária, devida pela União Federal, fixando-a em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Por esses fundamentos, **julgo prejudicado o agravo retido, nego provimento à apelação**, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e **dou parcial provimento à remessa oficial para reduzir o valor da verba honorária devida pela União Federal, fixando-a em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.075700-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : POWER BRIL IND/ E COM/ LTDA e outros  
: JARIDA CEDRAZ MAGARIO  
: JOSE ANTONIO RODRIGUES DA COSTA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que julgou improcedentes os embargos à execução, declarou insubsistente e condenou o embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária, no valor de 10 % (dez por cento) do débito.

Às fls. 130/143, os advogados dos apelantes comunicaram a renúncia ao mandato e comprovaram haver cientificado os seus constituintes, conforme previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

À fls. 145, foi proferido despacho determinando a intimação pessoal dos apelantes José Antônio Rodrigues da Costa e Jarida Cedraz Magário e, na pessoa de seu representante legal, Power Bril Ind/ e Com/ Ltda para, no prazo de 10 (dez), constituírem novo procurador.

O apelante José Antônio Rodrigues da Costa foi intimado, todavia, ficou-se inerte, consoante certidões de fls. 155 e 156.

A apelante Jarilda Cedraz Magário encontra-se em lugar incerto e não sabido (consoante certidão da Sra. Oficiala de Justiça à fl. 152).

A empresa Power Bril Ind/ e Com/ Ltda não foi localizada (fls. 149 e 171).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 238, § único, do Código de Processo Civil, a parte tem o dever de atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, o que não foi efetuado nos autos.

Verifica-se, assim, a ocorrência de causa superveniente de falta de pressuposto de existência da relação processual, posto que a capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo, e tendo os embargantes deixado de sanar a irregularidade, há óbice ao conhecimento do recurso por lhe faltar pressuposto de admissibilidade.

Por estas razões, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 102/106, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027070-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : TEXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2008.61.05.006508-7 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação cautelar n.º 2008.61.05.006508-7, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas (SP), que, deferindo em parte o pedido liminar, determinou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da agravada.

Conforme noticiado às fls. 76-77, houve prolação de sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000860-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO CASSIC  
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : ALTINO DA SILVA DIAS e outros  
: JURANDI RUFATO  
: JOAO ANERIO LORENZETTI  
: YVONE MARUM

: LUZIA DELI AGOSTINHO  
: RENATO DA CUNHA TREVIZAN  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP  
No. ORIG. : 06.00.00058-3 A Vr MAUA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL IMACULADA CONCEIÇÃO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 06.00000583, em trâmite perante o Serviço Anexo Fiscal de Mauá (SP), que, acolhendo a recusa da exequente às debêntures oferecidas pela executada em garantia da execução, declarou ineficaz a nomeação à penhora.

Alega, em síntese, que:

a) os bens oferecidos à penhora são debêntures, valores mobiliários com cotação em bolsa, e que portanto figuram em segundo lugar na ordem de preferência do art. 11 da Lei de Execução Fiscal.

b) ante a idoneidade dos títulos à garantia da execução, reconhecida inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da decisão agravada representa afronta ao princípio da menor onerosidade ao devedor, insculpido no art. 620 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de garantia da execução fiscal mediante a penhora de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce.

Na sistemática da Lei de Execução Fiscal a penhora ou arresto de bens obedecerá à ordem estabelecida em seu artigo 11. As debêntures em questão ocupam apenas o último lugar nessa ordem de preferência (inciso VIII: direitos e ações), pois, embora possam ser negociadas em mercado secundário, por expressa autorização da Comissão de Valores Mobiliários, não têm cotação em bolsa.

A par da baixa liquidez, daí advinda, tais títulos submetem-se à variações do mercado e, portanto, não apresentam valor certo, pelo que "tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados" (TRF4, AG nº 2005.04.049087-3, 2ª Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 26/04/2006, pág. 968).

Não por outro motivo já se tem, na particular hipótese dos autos, dúvida sobre a atual expressão monetária do conjunto dos títulos oferecidos, cujo valor, ao que tudo indica, é muito baixo quando comparado ao total do débito exequendo. Assim é que o próprio agravante, na fundamentação do presente recurso, afirma que as debêntures eram suficientes à garantia da execução ao tempo que foram oferecidas (fl. 5), transparecendo admitir que hoje não são mais.

Nesse sentido, já pôde o Tribunal Regional Federal da 2ª Região asseverar que "se as Debêntures (Títulos emitidos pela Companhia Vale do Rio Doce - emitidos em 1997) não trazem ao credor a segurança de que deles se extrairá o quantum necessário para realizar a execução, por ser duvidosa a sua liquidação, é perfeitamente razoável a recusa justificada da Fazenda exequente." (AG.2000.02.01.040711-6 - 1ª Turma - DJ: 09/08/01.)

Assim, evidenciada na espécie a inidoneidade das debêntures para a garantia do juízo, nenhum reparo merece a respeitável decisão agravada.

Por fim, nunca é demais lembrar que, se a execução deve se fazer do modo menos gravoso para o devedor quando por vários meios puder promovê-la o credor, como manda o artigo 620 do Código de Processo Civil, é certo que o processo "se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento", de tal sorte que "o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo." (STJ, REsp 927.025/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 12/05/2008.)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004811-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : GERALDO VICENTINI espolio  
ADVOGADO : MAUCIR FREGONESI JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : MAFALDA GUARIZE VICENTINI  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE  
CIÊNCIAS e outro  
: REINHOLT ELLERT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 96.05.18831-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 96.0518831-7, em trâmite perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais - SP, que deferiu a exceção de pré-executividade para excluir do pólo passivo da ação a inventariante do espólio de Geraldo Vicentini diretor da Fundação executada (fls. 139/140).

Alega, em síntese, a legitimidade do ex-dirigente (Falecido) e conseqüentemente de seu espólio figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que consta na Certidão de Dívida Ativa como co-responsável pela contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria pela Fundação executada.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, com base na Certidão de Dívida Ativa nº 31.838.669-0, ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria pela FUNDACAO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE CIENCIAS, perfazendo o total de R\$19.719,02 (dezenove mil, setecentos e dezenove reais e dois centavos), incluindo como co-responsável pelo pagamento do débito diretivo da Fundação Sr. Geraldo Vicentini.

Todavia, consta dos autos que o co-responsável Geraldo faleceu em 08.03.2003 e por esta razão a Fazenda Nacional requereu a citação da inventariante Sra. Mafalda Guarize Vicentini (fl. 103), a qual foi determinada pelo MM. Juiz "a quo".

Na sequência a inventariante ofereceu exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva para figurar na lide executiva, ao fundamento de que o Espólio somente responde pelos débitos do *de cujus* na condição de contribuinte e não quando este atua como responsável tributário.

O MM. Juiz "a quo" ao analisar a exceção de pré-executividade acolheu o pedido para excluir a inventariante da lide executiva, nos seguintes termos:

*"Vistos em Inspeção e em decisão.Fls. 114/124: A alegação de ilegitimidade passiva da requerente, inventariante do espólio co-executado, deve ser acolhida. Embora não haja prova nos autos de que o falecido Geraldo Vicentini não detinha poderes de administração na Fundação executada, ônus que pertence ao espólio, uma vez que o nome do "de cujus" consta da CDA (fl. 04), há prova de que essa instituição foi regularmente extinta (fl. 40). Nesse caso, não cabe a inclusão no pólo passivo sequer de administradores da sociedade, uma vez que a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, mesmo em se tratando de contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Sendo assim, inaplicável o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional; quanto ao art. 134, inciso IV, também do estatuto tributário, igualmente inaplicável, por se referir à responsabilidade pessoal da inventariante, nem sequer cogitada nos autos. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do pólo passivo do co-executado ESPÓLIO DE GERALDO VICENTINI, declarando nula a inclusão do seu nome na CDA, nos termos dos arts. 3º e 598 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Não tendo sido encontrados bens penhoráveis (fls. 17 e 88), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se."*

Desta decisão a União Federal - Fazenda Nacional manejou o presente agravo de instrumento

Assiste razão à agravante.

Com efeito, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP se posicionou em situações análogas no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN além dos comandos da Constituição Federal, Código Tributário Nacional e do Código Civil.

Nos autos do citado recurso, o Ministro José Delgado, relator, destacou os seguintes pontos:

- a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;
- b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;
- c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;
- d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;
- e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;

f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN.

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE.** - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I -** A argüição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. **II -** A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. **III -** O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. **IV -** Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. **V -** Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. **VI -** Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. **VII -** A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. **VIII -** Agravo parcialmente provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Da jurisprudência colacionada, conclui-se que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade limitada somente os sócios ou dirigentes que exercem a gerência são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio ou dirigentes da pessoa jurídica, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80) para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, verifica-se dos documentos acostados que os débitos tributários que consubstanciou a CDA nº 31.824.406-3, a qual possibilitou o ajuizamento da ação executiva fiscal nº 96.82.032763-2, datam de período em que o de cujus exercia função de direção na pessoa jurídica executada, assim, determino a inclusão do Espólio no pólo passivo da ação com supedâneo nos artigos 131, III e 134 IV ambos do Código Tributário Nacional.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

## **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

**Expediente Nro 445/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.002019-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : AZEVEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
ADVOGADO : LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Por tempestivos e cumpridos os requisitos do artigo 530 do CPC, admito os presentes Embargos Infringentes.  
À Subsecretaria para as providências cabíveis.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.020875-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ESTANCIAS COURO BOUTIQUE LTDA  
ADVOGADO : KATIA MEIRELLES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.00.12138-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 38/39. A agravante requer a reconsideração da decisão de fls. 35 que negou seguimento ao agravo, alegando que ocorreu justa causa para que o recurso tenha sido interposto intempestivamente, tendo em vista que as dependências do Ministério da Fazenda foram invadidas por integrantes do Movimento Sem Terra. Ocorre que a negativa de seguimento se deu por ausência de peça obrigatória, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada, fato divorciado do tratado na petição em referência. Assim, mantenho a decisão de fls. 35 por seus próprios fundamentos.  
Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.070631-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
PARTE AUTORA : ITAU CAPITALIZACAO S/A



ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE AUTORA : ITAU CORRETORA DE VALORES S/A  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 94.00.33186-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 252 e 254: manifestem-se a parte autora.

Prazo: 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.048331-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : DELPAR IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA  
ADVOGADO : MARCIA CAZELLI PEREZ e outros  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 253: após o decurso do prazo para que a impetrante regularizasse sua representação processual (fls. 237), mas antes da publicação da decisão que, à falta de pressuposto processual, extinguiu o processo sem resolução do mérito, restou atendida a determinação judicial.

Isso posto, torno sem efeito o *decisum* proferido às fls. 246-247.

Prossiga-se. Aguarde-se nova data para inclusão do julgamento em pauta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.003359-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : CENTRO DE MEDICINA LABORATORIAL LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outros  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Cuida-se de Embargos Infringentes interpostos pela União Federal, em face do acórdão que, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto-vista por mim proferido, vencido o Des. Fed. Carlos Muta, que lhes dava provimento.

Vieram-me os autos para o juízo de admissibilidade.

Decido.

Segundo o disposto no artigo 530 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001, os Embargos Infringentes só poderão ser opostos em face de julgamento não unânime e que tenha reformado a sentença em grau de apelação. Os embargos infringentes interpostos pela União pretendem fazer prevalecer o voto vencido proferido no sentido de julgar improcedente a ação proposta, reconhecendo-se que a autora não faz jus à isenção da COFINS.

Ocorre que o acórdão não reformou a sentença de primeiro grau, que havia julgado parcialmente procedente a ação, afirmando a não sujeição da parte ao pagamento da aludida contribuição, deferindo em parte o pedido de repetição do indébito.

Diante do exposto, não admito os Embargos Infringentes, nos termos do artigo 531 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.038288-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : RED DEVIL DO BRASIL COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2001.61.00.030601-5 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação ordinária já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.009540-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : FIACAO ALPINA LTDA e filial  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro  
APELANTE : FIACAO ALPINA LTDA filial  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
APELADO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ADVOGADO : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 721/725 e 727/762: Manifestem-se o SEBRAE e a União.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.007573-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : RED DEVIL DO BRASIL COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA  
ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2001.61.00.030601-5 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação ordinária já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.012195-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ANDRE PALOMO COELHO e outros

: MARCIO CREJONIAS

: MARIO CARANO NETO

: REGIS NUNES CARNEVALE

: SHIUE YANG SHUN

: DAVI WANG TA WEI

ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.007498-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à parte agravante.

Conforme informa o MM Juízo *a quo*, a ação ordinária já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.002033-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : HOMERO DE PAULA SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : MARINA ARANTES MACHADO PINHEIRO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.09914-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo embargado.

Prazo: 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.005327-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outros

APELADO : MARIA BASTELLI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : WALDEMAR ALVES GABRIEL e outro

DESPACHO

Vistos.

Fls. 285-286: manifeste-se a autora.

Prazo: 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.000015-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A

ADVOGADO : JACK IZUMI OKADA

AGRAVADO : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ADVOGADO : DULCE SOARES PONTES LIMA

PARTE RE' : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e outros

: METROPOLITANA ELETRIC DE SAO PAULO S/A ELETROPAULO

: Cia Paulista de Forca e Luz CPFL

: ELETRICIDADE E SERVICO S/A ELEKTRO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.008630-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação civil pública.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.000016-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
SUCEDIDO : Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial CBEE  
AGRAVADO : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
ADVOGADO : DULCE SOARES PONTES LIMA  
PARTE RE' : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e outros  
: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
: Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
: ELETRICIDADE E SERVICO S/A ELEKTRO  
: BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.61.00.008630-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação civil pública.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.000042-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADVOGADO : JOSE MARIA JUNQUEIRA S MEIRELLES  
AGRAVADO : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
ADVOGADO : PATRICIA MIRANDA PIZZOL  
PARTE RE' : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e outros  
: Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
: ELETRICIDADE E SERVICO S/A ELEKTRO  
: BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.61.00.008630-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação civil pública.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.000107-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
ADVOGADO : ARNOLDO WALD  
AGRAVADO : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
ADVOGADO : SAMI STORCH  
PARTE RE' : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
ADVOGADO : ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO  
PARTE RE' : BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO  
PARTE RE' : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADVOGADO : JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES  
PARTE RE' : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADVOGADO : IRISNEI LEITE DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.61.00.008630-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação civil pública.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.000123-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
ADVOGADO : PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO  
AGRAVADO : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
ADVOGADO : SAMI STORCH  
PARTE RE' : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
ADVOGADO : ARNOLDO WALD  
PARTE RE' : BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO  
PARTE RE' : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADVOGADO : JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES  
PARTE RE' : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADVOGADO : IRISNEI LEITE DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.61.00.008630-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação civil pública.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.009006-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ASCENCAO AMARELO MARTINS

PROCURADOR : CARLA CRISTINA GARCIA

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.028862-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

A fls. 327/328, informaram os patronos da agravante a renúncia aos poderes a eles conferidos e, intimada pessoalmente a parte na pessoa do representante legal para regularização da representação processual (fls. 331 e 333), deixou transcorrer *in albis* o prazo para esse fim (fls. 337).

Decido.

É de se negar seguimento ao recurso.

Deveras, segundo o disposto no art. 13, inciso I, e art. 36 do Código de Processo Civil, não estando a parte representada em juízo por advogado legalmente constituído, deve ter oportunidade para sanar a irregularidade, por se tratar de nulidade sanável.

No entanto, não atendida a determinação judicial, o recurso não merece prosseguir, pois deixou de existir uma das condições da ação, que é o interesse em recorrer, assim como um dos pressupostos processuais, qual seja a capacidade postulatória, sendo ambas causas de negativa de seguimento ao recurso (art. 557 do CPC).

Assim, estando o feito com recurso pendente de apreciação nesta Corte, a omissão da parte deve ser entendida como aceitação tácita da decisão agravada e perda do interesse no prosseguimento do recurso, fulminando seu conhecimento e regular processamento.

Pelo exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se a agravante no endereço a fls. 2.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.003238-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PONTEVEDRA REALEZA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : NEIVA MARIA BRAGA e outro

No. ORIG. : 00.01.32079-3 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando-se a petição da apelada, na qual notícia a penhora de terrenos em nome de um dos executados, requerendo o cancelamento da mesma (fls. 177/188), manifeste-se a União, uma vez que a fls. 173/175 formulou pedido

de extinção da presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, "tendo em vista o pagamento do débito pela executada".

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.60.00.006078-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB  
ADVOGADO : LETICIA LACERDA NANTES  
APELADO : JANAINA BRUM AMARAL  
ADVOGADO : MIRELLA LACA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 185: o vertente *mandamus* foi impetrado, em 06/08/04, com o objetivo de assegurar à impetrante o direito de efetivar a matrícula no curso de Zootecnia da Universidade Católica Dom Bosco, a despeito da existência de mensalidades vencidas e não pagas.

Após a prolação de acórdão que deu provimento à remessa oficial e à apelação da instituição de ensino (fls. 156), constatou-se que a impetrante encontrava-se irregularmente representada nos autos (fls. 162 - verso), razão pela qual expediu-se carta de ordem para a intimar a nomear novo advogado para a demanda (fls. 179).

Isso posto, considerando a diligência infrutífera realizada pela Sra. Oficiala de Justiça, que, eventualmente, a impetrante ainda frequenta o curso de supramencionado, e que, de todo modo, constitui dever das partes proceder com lealdade e boa fé, inclusive não criando embaraços à efetivação do provimento jurisdicional (art. 14, II e V, do CPC), informe a autoridade coatora da possibilidade de obtenção do atual endereço de **JANAINA BRUM AMARAL**.

Prazo: 20 dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.003361-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : APA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros  
: ADRIANO DE PAIVA AFONSO  
: MARIA ALICE DE PONTI AFONSO  
ADVOGADO : ADELMO MARTINS SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos.

Fls. 1240 e 1247: considerando-se o lapso de tempo transcorrido desde a data de prolação da decisão cuja reconsideração a apelante requer, a questão já se encontra preclusa. Certifique-se o decurso do prazo recursal.

Após, aguarde-se a oportuna inclusão do julgamento em pauta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.005170-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : AUTO POSTO BILIONARIO LTDA



ADVOGADO : NELSON MONTEIRO JUNIOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Fls. 173-177: em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal de 1ª Instância desta Subseção Judiciária, verifica-se que já foi prolatada sentença nos autos do mandado de segurança registrados sob n. 2004.61.00.010071-2.

Isso posto, diga a impetrante se remanesce o interesse no julgamento do apelo interposto (fls. 114-134).

Na ausência de manifestação, tornem os autos conclusos para a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Prazo: 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.046464-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : CRUZ MOYSES ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : FABIOLA MOYSES SODRE SANTORO e outro

DESPACHO

Vistos.

Fls. 128 e 130: tendo em vista que o subscritor da petição não detém poderes para se manifestar nos autos, nada a decidir.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão proferido.

Após, ao Juízo de origem, observadas as formalidades cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.016159-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : BANCO SANTOS S/A  
ADVOGADO : CLAUDIO DE ABREU  
AGRAVADO : CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A  
BOLDRINI  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
PARTE RE' : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.003069-6 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.007576-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : SILVIO GABBRIELLESCHI FILHO e outros  
: PAULO FRANCINETE GOMES  
: LUCIANA MARTINS FUSCHINI  
: CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS  
: ANTONIO TADEU EMERENCIANO GRILO  
: DIRCEU LOPES  
: REINALDO RUBIO RODA  
ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 98.00.37490-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Silvio Gabbrielleschi Filho, Paulo Francinete Gomes, Luciana Martins Fuschini, Casar Valdemar dos Santos Dias, Antonio Tadeu Emerenciano Grilo, Dirceu Lopes e Reinaldo Rubio Roda promoveram a presente ação com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que autorizasse suas convocações e participações no próximo curso de admissão à Academia de Polícia Federal e, conseqüentemente, uma vez aprovados, às nomeações e posses nos cargos, fosse observada a ordem de classificação do respectivo curso.

A sentença julgou procedente a demanda (fls. 127-134 e 158-160).

Ambas as partes apelaram (fls. 173-189 e 193-200).

Dirceu Lopes e Luciana Martins Fuschini pleitearam a suspensão do processo até que a Administração Pública proceda aos respectivos apostilamentos (fls. 311 e 312).

Nesses termos, manifestem-se os demais co-autores e a União, sucessivamente, nessa ordem, se concordam com o pedido em tela (art. 265, II, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.00.007137-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : DAVISON FERNANDES JACOBINA  
ADVOGADO : ARMENIA RODRIGUES DA SILVA MOUGENOT  
APELADO : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB  
ADVOGADO : LIZANDRA GOMES MENDONCA

DESPACHO

Vistos.

Fls. 175-176: inicialmente, comprove a advogada haver notificado o impetrante dos termos da sua renúncia, cientificando-o que continuará a o representar durante os dez dias seguintes, desde que necessário para lhe evitar prejuízo, bem como da necessidade da constituição de substituto (art. 45 do CPC).

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.24.001537-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
PARTE AUTORA : LUCAS FERNANDO DE OLIVEIRA ARCHANJO  
ADVOGADO : ANA CAROLINA FERREIRA (Int.Pessoal)  
PARTE RÉ : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL FERNANDÓPOLIS FEF  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DO NASCIMENTO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 191: o vertente *mandamus* foi impetrado, em 06/10/05, com o objetivo de assegurar ao impetrante o direito de efetivar a matrícula no curso de História da Fundação Educacional Fernandópolis, a despeito da existência de mensalidades vencidas e não pagas.

Após a prolação de sentença que concedeu em parte a segurança (fls. 107-112), subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

Contudo, quando da inclusão do feito na pauta de julgamento, constatou-se que o impetrante encontrava-se irregularmente representado nos autos (fls. 138), razão pela qual expediram-se cartas de ordem para o intimar a nomear novo advogado para a demanda (fls. 169, 176 e 190).

Isso posto, considerando as diligências infrutíferas realizadas pelos oficiais de justiça, que, eventualmente, o impetrante ainda frequenta o curso de História, e que, de todo modo, constitui dever das partes proceder com lealdade e boa fé, inclusive não criando embaraços à efetivação do provimento jurisdicional (art. 14, II e V, do CPC), informe a autoridade coatora da possibilidade de obtenção do atual endereço de LUCAS FERNANDO DE OLIVEIRA ARCHANJO.

Prazo: 20 dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00027 CAUTELAR INOMINADA Nº 2006.03.00.013094-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
REQUERENTE : BANCO INTERCAP S/A  
ADVOGADO : EDISON AURELIO CORAZZA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 2005.61.00.016025-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar ajuizada por Banco InterCap S/A em face da União, com vistas à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débito até o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos da ação mandamental registrados sob n. 2005.61.00.016025-7.

Após o deferimento da liminar pleiteada (fls. 208-209), a União interpôs agravo regimental (fls. 215-223) e contestou o pedido inicial (fls. 230-238).

Conforme consulta ao banco de dados processuais desta Corte, ao julgar a ação principal, esta Terceira Turma, em 23/10/08, negou provimento à remessa oficial e à apelação fazendária, bem como deu provimento ao recurso da impetrante para determinar a expedição de certidão positiva de débito, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

Certificou-se o trânsito em julgado do aresto em 27/01/09

**DECIDO.**

Há manifesta perda de interesse processual na tramitação desta cautelar, uma vez que a ação principal já foi devidamente julgada.

Dessa forma, julgo prejudicados o pedido inicial e o agravo regimental interposto, extinguindo o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC c.c. art. 33, XII, do RITRF - 3ª Região).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.124049-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : MARMORARIA AUTONOMISTA LTDA -ME e outro  
: PAULO KEIROGLO  
ADVOGADO : AZNIV DJEHDIAN  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO SP  
No. ORIG. : 03.00.00989-1 AI Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Fls. 34/35: Requer a agravante a reconsideração da decisão de fls. 30 que negou seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, deixo consignado ser possível a juntada do contrato social posterior à interposição da petição de agravo de instrumento para comprovar os poderes do signatário da procuração, por não ser um dos requisitos inerentes à sua propositura.

No entanto, no tocante às custas, não aproveita à agravante a justificativa de ausência de intimação quanto ao valor do preparo, pois é incumbência do requerente efetuar diretamente o cálculo, nos termos da Resolução 255/2004 do Conselho de Administração desta Corte (artigo 3º, II, item 1).

A matéria discutida nestes autos já foi pacificada pela doutrina e jurisprudência, sendo ônus do recorrente a regular formação do instrumento de agravo, impossibilitada a juntada posterior do preparo pelo agravante, o que torna o recurso deserto, ante a ocorrência da preclusão consumativa, impedindo o seu conhecimento.

Neste sentido já se manifestou esta Corte:

"O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, e sua ausência ou irregularidade ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deve ser aplicada a pena de deserção".

(AG 2003.03.00.048538-9/SP, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma., j. 30/5/2007, v.u., DJ 16/7/2007)

"O preparo é requisito de admissibilidade do recurso e a sua ausência ou deficiência no recolhimento acarreta a aplicação da pena de deserção".

(AG 2006.03.00.087408-5/SP, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, j. 28/2/2007, v.u., DJ 28/3/2007)

"Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2º acrescido ao artigo 511 CPC pela Lei 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente."

(AG 2003.03.00.067866-0/SP, Relator Des. Fed. André Nabarrete, Quinta Turma, j. 23/4/2007, v.u., 5/6/2007)

Pelos fundamentos aqui expostos, mantenho a decisão de fls. 30.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.016183-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
PARTE AUTORA : INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO  
ADVOGADO : VERA KAISER SANCHES KERR e outros  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 182-188: manifeste-se a apelante, no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, intime-se a União dos termos do acórdão proferido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.021792-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : NIGLEI LIMA DE OLIVIERA  
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.027764-5 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.092196-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.019374-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102260-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO : JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.030633-9 20 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102905-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : OPTIMIST IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : CHRISTIAN ALBERTO LEONE GARCIA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.022726-9 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu apelação em mandado de segurança no efeito meramente devolutivo.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a apelação (AMS n. 2007.61.00.022726-9) foi julgada pela Terceira Turma desta Corte, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.004364-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : LEONOR DE CASTRO AMARAL COELHO e outro

: REGINALDO HIDEKI NAKAGAWA

ADVOGADO : OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE AUTORA : JOSE ELSIO GARBELINI

#### DESPACHO

Vistos.

Fls. 59-61 e 68-69: considerando-se a decisão que, irrecorrida, recebeu a apelação interposta em ambos os efeitos (fls. 56), indefiro o pedido de extração de carta de sentença, por falta de amparo legal (art. 521 do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.008243-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : DINATECNICA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos.

A impetrante atravessou petição com vistas a explicitar o pedido deduzido no vertente *mandamus* (fls. 156-157), nesses termos, caberá a esta Relatoria manifestar-se, oportunamente, quando do julgamento do apelo interposto (fls. 120-131). Quanto à questão do afastamento da multa e dos juros decorrentes do depósito judicial efetuado a destempo, por se tratar de matéria estranha à vertente demanda, nada há a decidir (fls. .160-162).

Ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019784-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : PIL UK LIMITED  
ADVOGADO : CRISTINA WADNER D ANTONIO e outro  
REPRESENTANTE : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.04.003378-8 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa a Procuradoria Regional da República (fls. 108/112), a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022737-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : HOSPITAL MIGUEL COUTO LTDA  
ADVOGADO : WAGNER LEAO DO CARMO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 2006.60.00.000647-7 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Tendo em vista a informação contida na petição a fls. 207/210 protocolada pela União, manifeste-se a agravante acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024510-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : MARCILIO PINHEIRO GUIMARAES e outros  
: ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES  
: ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES  
ADVOGADO : PAULO MAZZANTE DE PAULA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : P G CAMBIO E TURISMO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP  
No. ORIG. : 04.00.00002-8 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração em que se visa à modificação do acórdão proferido em agravo de instrumento, à alegação de ocorrência de omissão.

O referido acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/1/2009, considerando-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 14/1/2009 (fls. 155) e os presentes embargos de declaração foram protocolados em 22/1/2009 (fls. 168), encontrando-se manifestamente intempestivos (artigo 536, do Código de Processo Civil).

Ademais, verifica-se que os embargos de declaração a fls. 168/170 foram interpostos por fax, sendo que nos originais não consta assinatura do procurador da parte agravante (fls. 173/175), o que impede também o prosseguimento do feito. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

*"É requisito da existência do recurso a assinatura do advogado que o interpôs. Sua falta implica, pois, a inexistência do recurso"*

*(STF - 1ª Turma, RE 105.138-8 - EDcl- PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 27/3/87, DJ 15/4/87).*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE.**

*É pacífica a orientação nesta Corte no sentido de que a ausência de assinatura do procurador do recorrente na petição do recurso acarreta a sua inexistência, sendo inadmissível a realização de diligência para sanar a falta, porquanto inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil nas instâncias excepcionais.*

*Agravo não conhecido."*

*(STJ, AGA 606.778, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 22/2/2005, DJ 21/3/2005)*

Ante o exposto, **nego** seguimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032548-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : ANDERSON DE PAULA FRANCA -ME  
ADVOGADO : ALBINO CESAR DE ALMEIDA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.13.000463-7 3 Vr FRANCA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

A agravante protocolizou o recurso via fac-símile, em 21/11/2008.

Intimada a recorrente para que comprovasse o cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.800/1999 (fls. 152), deixou transcorrer in albis o prazo.

Decido.

Constata-se a ocorrência de irregularidade formal, impeditiva do processamento do recurso.



A Lei n. 9.800/1999 dispõe em seu art. 2º, "verbis":

"Art. 2o. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."

Não tendo a recorrente, até a presente data, protocolizado os originais do agravo, impõe-se a negativa de seguimento ao recurso.

Nessa linha firmou-se a jurisprudência desta Corte, como se vê, exemplificativamente, do seguinte julgado:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO ÚNICO CPC - RECURSO INTERPOSTO VIA FAX - ENVIO DOS ORIGINAIS - PRAZO - ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.**

1. Nos termos do artigo 2º da lei 9.800/99, em se tratando de recurso interposto via fax os originais devem ser entregues em juízo em até cinco dias da data de seu término do prazo recursal, o que não ocorreu, na hipótese.

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo único do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

4. Agravo improvido."

(AG 1999.03.00.048980-8, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 16/5/2000, DJ 5/9/2000)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo inominado a fls. 138/146.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034441-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : TOMORROW COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA

ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO PEREZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2004.61.05.001136-0 6 Vr CAMPINAS/SP

Desistência

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela agravante a fls. 212/213.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035046-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : JOAO DOMINGOS PEREIRA

ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.021146-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.  
Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Intime-se.  
Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036204-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : ALDEMIR SANTIAGO GIMENEZ  
ADVOGADO : JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.015944-0 8 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038204-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO GERALDO BETHIOL e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.10.006549-7 1 Vr SOROCABA/SP

**DESPACHO**

Manifeste-se a agravante Borcol Indústria de Borracha Ltda., no prazo de cinco dias, a respeito da petição a fls. 805/888.

Intime-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039238-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO  
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : GERENTE GERAL DA TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA  
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.04.008083-3 4 Vr SANTOS/SP  
DESPACHO  
Fls. 190/199: Mantenho a decisão a fls. 187 por seus fundamentos.  
Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040222-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : ROSSI E ROSSI LTDA e outros  
: SUPERMERCADO BRAZAO IRACEMAPOLIS LTDA  
: SUPERMERCADO BRAZAO IRACEMAPOLIS LTDA filial  
: MAGAZINE PYTHON LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.25269-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que não foi atendida parte da determinação a fls. 100, concedo novo prazo à parte agravante para que comprove que os signatários das procurações a fls. 26/29 possuíam poderes para outorgar os referidos instrumentos em 2 de dezembro de 1991, **juntando cópias dos contratos sociais das empresas**.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040493-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : CANADA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADO : PAULO LASCANI YERED  
PARTE RE' : TOSHIO TSUKAZAN e outro  
: KIOKO TSYUKAZAN  
ADVOGADO : PAULO LASCANI YERED  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP  
No. ORIG. : 93.00.00059-4 A Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de não-executividade para excluir os responsáveis legais pela executada do pólo passivo da ação.

A exclusão deu-se ao fundamento de que a simples ausência de recolhimento de tributos não configura infração legal ou contratual pelo sócio ou diretor da pessoa jurídica.

Alega a agravante, em síntese, que não consta dos autos qualquer prova inequívoca que comprometa a presunção de certeza e liquidez do crédito exequendo no tocante à ilegitimidade passiva alegada ou que justifique a arguição dessa matéria em sede de objeção de não-executividade, fato esse que reforça a correta imputação da responsabilidade pela dívida fiscal dos excipientes, bem como a inadequação da via eleita. Sustenta que a condenação em verba honorária fere frontalmente o princípio da isonomia e o da legalidade.

Requer seja concedido o efeito ativo.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que tange à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nessa linha, também nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA . SOCIEDADE LIMITADA.**

*1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade.*

*2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios.*

*3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.*

*4. Recurso especial improvido."*

*(STJ, REsp n. 652.858/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 28/9/2004, v.u., DJ 16/11/2004, grifos meus)*

No mesmo sentido, também tem decidido a Primeira Turma do STJ, conforme o seguinte precedente: AgRg no agravo de instrumento n. 566.702/RS, Ministro Luiz Fux, j. 21/10/2004, v.u., DJ 22/11/2004.

Assim, diante da falta de comprovação por parte do Fisco da ocorrência de infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042567-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : ANDRE LIEUTAUD e outros  
ADVOGADO : NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA  
: MARIA AURORA CARDOSO DA S OMORI  
: GONÇALO CARDOSO DA SILVA JUNIOR  
AGRAVANTE : PATRICK LIEUTAUD  
: CONSUELO ANGELE LIEUTAUD  
: MARIA HELENA CARDOSO DA SILVA LIEUTAUD  
ADVOGADO : NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA  
: MARIA AURORA CARDOSO DA S OMORI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD LTDA massa falida e outro  
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)  
PARTE RE' : JEAN LIEUTAUD falecido  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 96.00.00582-1 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à parte agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a questão discutida no agravo de instrumento já foi superada, tendo sido proferida decisão reconsiderando a impugnada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043892-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : JANDATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA -ME  
ADVOGADO : CHARLES STEFAN FELIPE SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.11.004758-8 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo para regularizar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, bem como a sua representação processual (fls. 55 e 57), **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044210-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : OPHELIA VILLA NOVA  
ADVOGADO : ISMAEL GIL  
PARTE RE' : ALFREDO VILLANOVA S/A IND/ E COM/  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 07.00.01047-8 A Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que recebeu os embargos do terceiro para discussão, com suspensão da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que os embargos de terceiro não versam sobre a totalidade do bem penhorado, mas só sobre 25% do imóvel, não se justificando a suspensão do feito executivo. Sustenta que não há prova de qualquer risco de lesão grave ou de difícil reparação à embargante no prosseguimento do feito.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que seja modificada a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Não está configurado, no caso, o perigo de lesão grave e de difícil reparação à agravante, na medida em que a execução fiscal encontra-se garantida, podendo-se aguardar o julgamento deste recurso pela Turma.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044677-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : C T C CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA e outros

ADVOGADO : MAURICIO AMATO FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.023993-4 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de utilização da penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, determinando a penhora sobre os bens oferecidos pela executada.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora de dinheiro ocupa máxima primazia na ordem de preferência estabelecida pela Lei n. 6.830/1980. Aduz que o artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.382/2006, conferiu ao Juízo da execução a possibilidade de realizar preferencialmente a penhora em dinheiro pelo sistema eletrônico, em atenção ao princípio da efetividade e da celeridade processual.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a penhora de dinheiro até o valor da dívida em execução.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, neste exame de cognição sumária, não há como vislumbrar qualquer perigo de dano irreparável e de difícil reparação na medida em que a decisão agravada indeferiu a realização de penhora *on line* neste momento processual, sendo que tal medida, além de configurar um pedido satisfativo, pode aguardar o momento do pronunciamento definitivo pela Turma.

Ademais, a tese da agravante de que basta o não pagamento da dívida exequenda, ou o não oferecimento de bens à penhora, para se justificar a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, não encontra guarida na jurisprudência da Terceira Turma deste Tribunal, que a codiciona a outros pressupostos somente aferíveis na execução fiscal, como por exemplo, o esgotamento da possibilidade de busca de outros bens por diligências da exequente (AI n. 2007.03.00.103734-5, j. 6/11/2008, DJF3 de 25/11/2008, Relator Desembargador Federal Nery Júnior; AI n. 2008.03.00.012064-6, j. 23/10/2008, DJF3 de 04/11/2008, Relator Desembargador Federal Carlos Muta).

Cumpram-se, portanto, os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal, devendo ser convertida em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Dessa forma, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044823-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : GAS NATURAL SAO PAULO SUL S/A  
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP  
No. ORIG. : 2007.61.10.002582-8 3 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que recebeu os embargos à execução fiscal no efeito suspensivo, sem requerimento expresso da parte embargante.

Alega a agravante, em síntese, que, de acordo com a nova sistemática processual trazida pela Lei 11.382/2006, os embargos do devedor devem ser recebidos sem efeito de suspender a ação executiva. Sustenta que o efeito suspensivo só pode ser atribuído mediante requerimento expresso do embargante, no qual demonstre a relevância dos argumentos deduzidos e a possibilidade de ocorrer danos de difícil reparação.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Não está configurado, no caso, o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, consoante consta da decisão ora agravada, a execução fiscal encontra-se garantida por meio de depósitos judiciais.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046121-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : IND/METALURGICA RENIZE LTDA  
ADVOGADO : NELSON ALTIERI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 96.05.08388-4 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão do responsável legal pela executada no pólo passivo da ação.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que a falência não configura, por si, atuação dolosa ou culposa.

Alega a agravante, em síntese, que o fato de a empresa estar em situação de pendência perante a Receita viabiliza a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda. Sustenta que tal raciocínio se aplica também aos casos em que o encerramento da empresa se dá pela falência.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que tange à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nessa linha, também nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.*

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade.

2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios.

3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp n. 652.858/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 28/9/2004, v.u., DJ 16/11/2004, grifos meus)

No mesmo sentido, também tem decidido a Primeira Turma do STJ, conforme o seguinte precedente: AgRg no agravo de instrumento n. 566.702/RS, Ministro Luiz Fux, j. 21/10/2004, v.u., DJ 22/11/2004.

Assim, diante da falta de comprovação por parte do Fisco da ocorrência de infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046149-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : GRAFICA TAMOIO LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.007840-4 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 98/103: Mantenho a decisão a fls. 87 por seus fundamentos.

Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046202-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ACUCAREIRA SANTA ROSA LTDA e outro

: NELSON AFIF CURY

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO BARBALHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

No. ORIG. : 05.00.00018-1 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de autorização de responsabilização das empresas do Grupo Cury pelos débitos da empresa executada.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que o mero fato de o Senhor Nelson Afif Cury figurar nos quadros societários de uma ou mais empresas indicadas não seria suficiente à caracterização da confusão patrimonial.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) as empresas do Grupo Cury se confundem, bem como seus patrimônios, sendo administradas como se fossem uma única empresa; *ii*) a concentrada movimentação financeira das empresas do grupo nas contas da empresa Transbri Única Transportes Ltda. traduz-se em mais um indicativo de que as empresas são gerenciadas de forma centralizada; *iii*) a maioria das empresas está sediada no mesmo endereço; e *iv*) todas as empresas



do grupo em questão possuem o mesmo representante legal (Sr. Nelson Afif Cury), que, inclusive, responde a diversos processos criminais que tramitam na Justiça Federal.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja determinada a inclusão, no pólo passivo, das empresas: Agro Pecuária Córrego Rico Ltda., Agro Pecuária e Industrial Salto do Taquaral, Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Condine Agro Pastoral Ltda., DBPA Construções, Incorporações e Imobiliária Ltda., Irmãos Cury S/A, Quatro Córregos Agro Pecuária Ltda., Transbri Única Transportes Ltda., Usina Santa Rita S/A Açúcar e Álcool e Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, consigno que a questão discutida nestes autos envolve, num primeiro momento, o reconhecimento da existência de um grupo econômico e a possibilidade da execução fiscal atingir o patrimônio de empresa diversa da executada, pertencente a esse mesmo grupo.

Para tanto, entendo possível a descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.

Analizando sumariamente os documentos acostados aos autos, os elementos indicam que há o exercício de atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, situação caracterizadora de um grupo econômico.

Verifica-se, ainda, que as empresas Açucareira Santa Rosa Ltda., Usina Santa Rita S/A Açúcar e Álcool, Agro Pecuária Córrego Rico Ltda. (fls. 549/555) e Irmãos Cury S/A (fls. 456) possuem o mesmo local como sede - Via. Anhanguera, nº 245, em Santa Rita do Passa Quatro -, o mesmo sócio gerente com poderes decisórios (Nelson Afif Cury) e, aparentemente, o mesmo objeto social.

Esclareço que a própria lei autoriza que o véu da empresa possa ser levantado quando sirva para infringir a lei, situação dos autos caracterizada pela confusão patrimonial das empresas do mesmo grupo econômico.

Ante o exposto, **concedo** a antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a inclusão, no pólo passivo, das empresas: Agro Pecuária Córrego Rico Ltda., Agro Pecuária e Industrial Salto do Taquaral, Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Condine Agro Pastoral Ltda., DBPA Construções, Incorporações e Imobiliária Ltda., Irmãos Cury S/A, Quatro Córregos Agro Pecuária Ltda., Transbri Única Transportes Ltda., Usina Santa Rita S/A Açúcar e Álcool e Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda..

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046277-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : OXITENO S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : HUGO ALBERTO VON ANCKEN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.024358-9 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 75/78: Mantenho a decisão a fls. 72 por seus fundamentos.

Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046501-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : BEST WAY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
ADVOGADO : GUILHERME JUSTINO DANTAS e outro  
AGRAVADO : MAURICIO GALVAO DE ANDRADE e outro  
: DARIO ROBERTO GENNARO  
PARTE RE' : ODAIR DE CARLOS ROSSETO e outro  
: ALBERTO LEONETTE  
ADVOGADO : ROBERTO SAES FLORES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.045710-9 3F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, reconsiderou decisão anterior para determinar a exclusão dos responsáveis legais pela executada Odair de Carlos Rosseto e Alberto Leonette do pólo passivo da ação.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada é solidária nos casos de débitos junto à seguridade social, nos termos do artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, sendo que qualquer sócio na época do fato gerador ou de momento posterior poderá ser responsabilizado por tais débitos. Sustenta que a CDA também visa a cobrança de débitos de IRRF, que possui sistemática própria, e cuja responsabilidade é solidária, não havendo necessidade de comprovação de infração à lei.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a inclusão dos sócios Odair de Carlos Rosseto e Alberto Leonette no pólo passivo da execução fiscal.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Inicialmente observo que o artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, ao legislar sobre a responsabilidade de sócios por débitos da sociedade, tratou de forma indevida matéria reservada à lei complementar, conforme estabelecido no artigo 146, inciso III, 'b', da CF/1988.

No mesmo sentido decidiu o Ministro Luiz Fux, nos autos do AgRg no REsp n. 536.098/MG: "A contribuição para a seguridade social é espécie do gênero tributo, devendo, portanto, seguir o comando do Código Tributário Nacional que, por seu turno, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Dessarte, não há que se falar na aplicação da lei ordinária 8.620/93, posto ostentar grau normativo hierarquicamente inferior ao CTN, mercê de esbarrar no princípio da hierarquia das leis, de natureza constitucional, que foge aos limites do recurso especial traçados pela Constituição Federal, ao determinar a competência do STJ." (STJ, Primeira Turma, v.u., j. 16/10/2003, DJ 3/11/2003, p. 276).

Além disso, a Lei n. 8.620/1993 foi editada com o fito de alterar a Lei n. 8.212/1991, legislação que instituiu o plano de custeio da seguridade social e que não se aplica ao caso da presente execução, que visa à cobrança, entre outros, de débitos da COFINS e do PIS, tratada em legislação específica.

Com efeito, a COFINS é exigida nos moldes da Lei Complementar n. 70/1991 e o PIS, consoante Lei Complementar n. 7/1970, arrecadada pela Fazenda Nacional, enquanto a Lei n. 8.620/1993 cuida de débitos previdenciários devidos nos termos das Leis ns. 8.212 e 8.213/1991, cuja competência arrecadatória pertence ao INSS.

Cumpre, ainda, ressaltar, em se admitindo a aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/1993, que este não pode ser interpretado isoladamente, sem a observância do disposto no art. 135 do CTN (v.g. STJ, REsp n. 736.428/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 21/8/2006, v.u., DJ 21/8/2006, p. 243).

Outro não tem sido o entendimento desta Terceira Turma, conforme se verifica do seguinte precedente: AC n. 2003.61.82.048966-0, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 23/10/2008, vu, DJ 18/11/2008.

Ademais, encontra-se hoje superada a questão diante da expressa revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/1993 pelo art. 65 da MP nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

Quanto à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, verifico que o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular, *verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN.**

(omissis)

8.[Tab]Não importa se o débito é referente ao IPI (DL nº 1.736/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo dirigente/sócio.

9.[Tab]Descabe, nas vias estreitas de embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

10.[Tab]Embargos rejeitados."

(STJ, EDAGA n. 471.387/SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 25/3/2003, vu, DJ 12/5/2003, grifos meus)

No que tange à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial, demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular. Não se admite a presunção de que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento de suas atividades.

Ademais, no caso em tela, verifica-se que os débitos em questão têm vencimentos entre 30/4/1998 e 9/6/1999 (fls. 18/46), sendo que os representantes legais da pessoa jurídica que a União pretende incluir no pólo passivo - Odair de Carlos Rossetto e Alberto Leonette (fls. 8/9) - ingressaram na sociedade em 25 de junho de 1999 (fls. 64), ou seja, após a constituição dos créditos. Portanto, a princípio não devem ser responsabilizados por tais débitos.

Ante o exposto, **indefiro** a suspensividade postulada

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047058-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : KYU SHU COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : MARIA LUCIA BRAZ SOARES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.02.013419-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que recebeu os embargos do devedor para discussão, com suspensão da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) a embargante não postulou a atribuição de efeito suspensivo aos embargos; *ii*) a Lei de Execução Fiscal nunca disciplinou os efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução; *iii*) a atual redação do artigo 739-A do CPC determina a não suspensão da execução, mesmo se o Juízo estiver integralmente garantido; e *iv*) considera-se definitiva a execução baseada em certidão de dívida ativa.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que seja aplicado o disposto no artigo 739-A do CPC.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Não está configurado, no caso, o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a execução fiscal aparentemente encontra-se garantida, podendo a agravante aguardar o julgamento deste recurso pela Turma.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047271-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : THOMAS WADE CULBERTSON

ADVOGADO : CLAUDIA DE CASTRO CALLI

PARTE RE' : APPROACH INFORMATICA LTDA massa falida e outros  
: RAMIREZ SCORRA  
: RINALDO SCORZA  
: EMILIO JOSE RODRIGO NETO  
: JOAO LUIZ DA MATA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 97.05.04723-5 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta por Thomas Wade Culbertson, reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo da execução. Condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada é solidária nos casos de débitos junto à seguridade social, nos termos do artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, sendo que qualquer sócio na época do fato gerador ou de momento posterior poderá ser responsabilizado por tais débitos. Sustenta, ainda, o não cabimento de condenação em honorários advocatícios.

Requer a antecipação da tutela recursal para que não haja condenação em honorários advocatícios.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos previstos no artigo 558, do CPC.

Sobre a questão dos honorários, é entendimento pacífico nos tribunais pátrios ser cabível sua fixação, sendo que o STJ editou, inclusive, a Súmula n. 153, de seguinte teor:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exequente dos encargos da sucumbência."

Embora a referida súmula albergue o entendimento de que a exequente deva suportar os encargos decorrentes de sua sucumbência ao desistir da ação após o oferecimento dos embargos, isto também pode ser aplicado analogicamente ao caso em tela, pois *ubi eadem est ratio, idem jus* (onde há a mesma razão para decidir, deve aplicar-se o mesmo direito). Com efeito, verifica-se que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de petição pelos sócios da executada, em sede de execução, alegando sua indevida inclusão no pólo passivo, esses tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Dessa forma, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade.

Confira-se a esse respeito o seguinte julgado do STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual.  
2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp 642644/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 21/6/07, v.u., DJ 2/8/07, p. 335, grifei)

A propósito do tema, esta Corte já se manifestou, nos seguintes termos:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SUPOSTO CO-RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO IMPROVIDO.**

(omissis)

3. Não obstante tratar-se de mero incidente, o fato é que a parte, para o exercício do seu direito de defesa, contratou profissional, fazendo jus, portanto, aos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

4. A soma dos valores da dívida cobrada na execução fiscal é igual a R\$ 317.592,72 (trezentos e dezessete mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos) (fl. 42), enquanto os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (fl. 128), o que representa um percentual inferior a 1% do valor da execução.

5. Agravo improvido."

(AG n. 2006.03.00.071600-5, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 18/12/2006, vu, DJ 21/3/2007, grifos meus)

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal postulada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048019-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : SELMEC INDL/ LTDA  
ADVOGADO : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 03.00.01027-6 A Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Selmec Industrial Ltda. em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se atingidos pela prescrição. Sustenta que os créditos foram constituídos nos meses de março a junho/1997 sendo que efetiva citação ocorreu em 17/2/2005, ou seja, após o decurso do prazo prescricional.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para obstar o seguimento da execução fiscal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua apreciação em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma (ver AC 1999.61.13.000810-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, j. 11/9/2008, v.u., DJ 30/9/2008).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*". No caso em tela, os débitos em cobrança aparentemente estão prescritos, considerando que transcorreram cinco anos entre as datas de vencimento (31/3/1997 a 30/6/1997, fls. 15/17) e o ajuizamento da execução, que se deu em 22/10/2003 (fls. 13).

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada, para que seja suspensa a execução fiscal, até o julgamento do presente recurso pela Terceira Turma.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048028-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : TAKASAGO FRAGRANCIAS E AROMAS LTDA  
ADVOGADO : MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 08.00.00329-7 1FP Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação contida na petição a fls. 140/141, manifeste-se a agravante acerca do interesse no prosseguimento do feito.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048134-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : AUTO MECANICA GABAS LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIS PACHECO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP  
No. ORIG. : 03.00.00038-5 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da executada - Anezio Gabas e Antonio Gabas - no pólo passivo da ação.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que o simples fato de ter a executada encerrado suas atividades não gera a presunção de que houve atuação dolosa por parte de seus sócios.

Alega a agravante, em síntese, que o fato de a empresa estar em situação de pendência perante a Receita e de ter encerrado suas atividades irregularmente viabiliza a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja ordenado o redirecionamento da execução fiscal.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC.

No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial, demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular. Não se admite a presunção de que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento de suas atividades.

Nessa linha, verifica-se que, conforme petição a fls. 55/57, a empresa executada apresentou alegações no sentido de que *"encontra-se inativa, desde 30 de junho de 2007. Aliás, verifica-se que mencionados documentos é prova incontroversa da real dificuldade financeira e comercial que assola a empresa executada, isto porque eles demonstram de forma inequívoca que há meses a empresa se encontra em situação de total inatividade comercial"* (fls. 56, sic).

Tal fato serve como indício suficiente para que os representantes legais da executada sejam incluídos no pólo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Cumprido observar que, para a solução da demanda, afigura-se indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo *a quo*, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Pelo exposto, **defiro** o efeito suspensivo requerido, para que os responsáveis legais da executada sejam incluídos no pólo passivo da execução.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048812-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : VERA LUCIA ROCHA CARVALHO  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DO AMARAL  
PARTE RE' : LEONIDAS F CARVALHO E CIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP  
No. ORIG. : 99.00.00021-0 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta por Vera Lucia Rocha Carvalho Hasson, reconhecendo a prescrição intercorrente da pretensão executiva da União em relação a ela, tendo em vista que decorreram mais de 5 anos da citação da empresa.

Condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00.

Alega a agravante, em síntese, que a interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Sustenta que não são devidos honorários pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, nos termos do artigo 1º-D da Lei n. 9.494/1997.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC.

Com efeito, o STJ tem entendimento pacífico no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da **citação** da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do Código Tributário Nacional.

Exemplificativamente, transcrevo os seguintes julgados:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.**

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a **prescrição** quanto ao **sócio** só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o **sócio** da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizada contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o **sócio** deve dar-se no prazo de cinco anos da **citação** da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

(...)"

(STJ, REsp 975691, 2ª Turma, j. 9/10/2007, DJ 26/10/2007, Relator Ministro Castro Meira)

**"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a **citação** da empresa interrompe a **prescrição** em relação aos seus **sócios-gerentes** para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o **sócio**, é necessário que a sua **citação** seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da **citação** da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Decorridos mais de cinco anos entre a **citação** da empresa e a **citação** pessoal do **sócio**, impõe-se o reconhecimento da **prescrição**.

3. Recurso especial provido".

(STJ, REsp 844914, 1ª Turma, j. 4/9/2007, DJ 18/10/2007, Relatora Ministra Denise Arruda)

No caso, a empresa executada foi citada em 3/8/1999, conforme mencionado na decisão agravada, sendo que a União requereu a inclusão da sócia ora agravada somente em 30/11/2007 (fls. 30), ou seja, quando decorrido mais de cinco anos.

Ademais, apesar de a União alegar que houve inclusão do sócio Leônidas F. de Carvalho a fls. 54 dos autos principais, o que, em tese, interromperia a prescrição em desfavor da sócia, tal documento não foi juntado aos autos, não havendo como aferir o decurso do prazo prescricional.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049134-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : NAIR AFONSO MARTINEZ e outros

: MARCO ANTONIO MERHEJ

: DENISE MERHEJ

ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : BIG BLUE COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

No. ORIG. : 05.00.00070-2 A Vr POA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nair Afonso Martinez, Marco Antonio Merhej e Denise Merhej em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade por eles apresentada, mantendo-os no pólo passivo da ação. Alegam os agravantes, em síntese, que buscaram sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal. Sustentam que o crédito venceu em 31/1/2001, tendo a citação pessoal dos agravantes ocorrido em 5/9/2007 e 26/10/2007, ou seja, quando já transcorrido lapso temporal superior a 5 anos para cobrança, razão pela qual parte do crédito tributário encontra-se irremediavelmente prescrito, em face do disposto no artigo 174 do CTN. Sustentam que a inadimplência da empresa ou eventual indício de não localização não configuram infração à lei ou contrato.

Requerem a concessão da antecipação da tutela recursal, para suspender o cumprimento da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC.

No que tange à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Porém, cumpre observar que, para a solução da presente demanda, afigura-se indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo *a quo*, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Isso porque, da análise dos autos, há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, caracterizada pela comparação entre o endereço constante da ficha cadastral da Junta Comercial e aquele onde a executada não foi localizada, consoante certidão do oficial de justiça a fls. 41vº, configurando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto àquele órgão.

Tal fato serve como indício suficiente para que o representante legal da executada permaneça no pólo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Nem se alegue que os agravantes não poderiam responder por dívida tributária quando a empresa continua a funcionar após a alienação de quotas sociais, uma vez que a questão deve ser solucionada exclusivamente sob a análise da concomitância da gerência da empresa co-executada com os fatos geradores, independentemente de que quem deu causa à eventual dissolução irregular.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa



extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma (ver AC 1999.61.13.000810-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, j. 11/9/2008, v.u., DJ 30/9/2008).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

No caso em tela, o débito em cobrança não está prescrito, considerando que não transcorreram cinco anos entre a data de vencimento (31/1/2001, fls. 32) e o ajuizamento da execução, que se deu em 4/5/2005 (fls. 30).

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049419-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ARTCOLOR IND/ GRAFICA LTDA

ADVOGADO : AGNALDO CHAISE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2006.61.06.000650-2 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Artcolor Indústria Gráfica Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido da executada de substituição de bem penhorado (veículo) por equipamento pertencente à empresa (guilhotina semi-automática), considerando a recusa por parte da exequente do bem oferecido.

Afirma a recorrente, em síntese, que a execução deve ser feita do modo menos oneroso para o devedor, conforme tem decidido a jurisprudência dos tribunais pátrios. Alega que o proprietário do veículo penhorado - representante legal da empresa devedora - pretende alienar o veículo, razão pela qual requereu a substituição. Aduz, por fim, que a máquina oferecida tem valor muito superior ao do veículo, sendo mais vantajosa a sua penhora também para a exequente.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja realizada a substituição requerida.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Isso porque o artigo 15, I, da Lei n. 6.830/1980, limita ao executado a possibilidade de substituir os bens penhorados apenas por dinheiro ou fiança bancária. O pedido de substituição por outros bens, que não dinheiro ou fiança, só pode ser deferido **com a anuência do credor**.

Esse é o entendimento da Terceira Turma desta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. *Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF).*

2. *A alegação de excepcionalidade, não foi comprovada, mas apenas alegada, devendo prevalecer, pois, o interesse que o próprio credor manifestou na garantia da execução fiscal, como se encontra, em compatibilidade, ademais, com a vedação da substituição fora dos limites criados pela própria legislação.*

3. Agravo inominado desprovido."

(AG n. 2007.03.00.011965-2, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/9/2007, DJ 10/10/2007)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - LEVANTAMENTO - ADESÃO AO REFIS - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - DEPÓSITO OU FIANÇA BANCÁRIA - BEM IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DA CONCORDÂNCIA DO EXEQÜENTE.

(...)

3 - Quanto à substituição de bens penhorados, não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado, todavia, o que se busca é o pagamento do débito existente entre os litigantes.

4 - A lei das execuções fiscais - Lei n.º 6.830/80 - traz, pelo art. 15, a possibilidade de substituição dos bens penhorados, a qualquer fase do processo, por dinheiro ou fiança bancária a pedido do executado.

5 - A substituição por outros bens, que não dinheiro ou fiança bancária, exige a concordância do exeqüente.

Precedentes: REsp nº 594.761/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/2004; AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/10/2003 e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03/02/2003.

6 - No caso sub judice, a exeqüente não aceitou a substituição, afirmando justamente a obrigação da penhora recair sobre dinheiro ou fiança bancária.

7 - Agravo de instrumento improvido."

(AG 2007.03.00.010043-6, Relator Desembargador Federal Nery Junior, 13/6/2007, DJ 22/8/2007)

Ademais, verifica-se que o veículo penhorado foi oferecido pela própria executada, que apresentou termo de anuência do proprietário, representante legal da empresa executada (fls. 82/86).

Assim, não há como se sustentar a pretensão da agravante.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049434-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : REJANE LUCIA RODRIGUES LOPES e outro

: GRACA MARIA CONCEICAO CORDEIRO

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.029281-3 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à parte agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049451-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : SEW EURODRIVE BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCELO FORTES DE CERQUEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 2008.61.19.010092-8 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049746-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : MAQUINAS E FERROVIAS SAO PAULO S/A  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES  
AGRAVADO : WERNER LANGEN e outros  
: DORIS LANGEN  
: JOSE TROTTENBERG  
: FRITZ COGHO  
: CHRISTINA LANGEN  
: MARIA LUIZA TROTTENBERG

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.04282-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de utilização da penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, considerando que a dívida não supera o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e que cabe à exequente diligenciar no sentido de efetivar medidas que possibilitem o recebimento do crédito.

Alega a agravante, em síntese, que a lei não fixa um patamar a partir do qual poderia ser decretada a penhora. Afirma que a penhora de dinheiro ocupa máxima primazia na ordem de preferência estabelecida tanto pelo CPC quanto pela Lei n. 6.830/1980, não mais exigindo que se esgote todos os outros meios de satisfação da execução.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a penhora de dinheiro até o valor da dívida em execução.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, neste exame de cognição sumária, não há como vislumbrar qualquer perigo de dano irreparável e de difícil reparação na medida em que a decisão agravada indeferiu a realização de penhora *on line* neste momento processual, sendo que tal medida, além de configurar um pedido satisfativo, pode aguardar o momento do pronunciamento definitivo pela Turma.

Ademais, a tese da agravante de que basta o não pagamento da dívida exequenda, ou o não oferecimento de bens à penhora, para se justificar a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, não encontra guarida na jurisprudência da Terceira Turma deste Tribunal, que a codiciona a outros pressupostos somente aferíveis na execução fiscal, como por exemplo, o esgotamento da possibilidade de busca de outros bens por diligências da exequente (AI n. 2007.03.00.103734-5, j. 6/11/2008, DJF3 de 25/11/2008, Relator Desembargador Federal Nery Júnior; AI n. 2008.03.00.012064-6, j. 23/10/2008, DJF3 de 04/11/2008, Relator Desembargador Federal Carlos Muta).

Cumprе ressaltar que, em que pese a ausência de perigo, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do

artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Dessa forma, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050092-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : TEXTIL DALUTEX LTDA

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.028458-0 9 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela agravante a fls. 255.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050219-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : PAULO XAVIER DA SILVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.068428-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários, determinado à exequente que não inscreva o nome da executada nos cadastros de inadimplentes nem recuse a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, em razão do crédito exequendo, tendo em vista a comprovação de existência de depósito do montante integral da dívida em ação ordinária. Alega a agravante que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, necessitando-se de prova inequívoca para afastá-la, o que não ocorre no caso. Afirma que as alegações da executada não vinculam a administração nem têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, sendo imprescindível a oitiva da Fazenda e a análise dos depósitos efetuados antes da suspensão da exigibilidade do crédito. Afirma que não restou comprovado que o depósito seja referente ao débito em execução.

Requer seja concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, necessários à concessão do efeito postulado.

Com efeito, não está configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que o crédito está garantido pelo depósito judicial.

Ademais, o Juízo *a quo*, na decisão agravada, determinou à exequente que se manifestasse acerca da suspensão da exigibilidade do débito, oportunidade na qual poderá a agravante demonstrar eventual irregularidade ou insuficiência dos depósitos judiciais, caso as tenha apurado.

Cumprе ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II,

do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050228-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : QUIMISAIS COM/ E IMP/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

ADVOGADO : OSVALDO TERUYA e outro

AGRAVADO : RONALDO FERREIRA DA SILVA e outro

: SANDRA MARIA JUDICE FERREIRA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.048127-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de utilização da penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, considerando que a Exequente não realizou todas as diligências necessárias para localizar bens passíveis de penhora e que o débito não ultrapassa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Alega a agravante, em síntese, que o STJ pacificou em sua jurisprudência que é desnecessário o esgotamento de diligências para a efetivação da penhora *on line*. Afirma que a penhora ativos financeiros é a primeira providência a ser tomada em sede de execução, de acordo com a Lei n. 11.382/2006 e do CPC, mesmo que existam outros bens penhoráveis.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a penhora de dinheiro até o valor da dívida em execução.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, neste exame de cognição sumária, não há como vislumbrar qualquer perigo de dano irreparável e de difícil reparação na medida em que a decisão agravada indeferiu a realização de penhora *on line* neste momento processual, sendo que tal medida, além de configurar um pedido satisfativo, pode aguardar o momento do pronunciamento definitivo pela Turma.

Ademais, a tese da agravante de que basta o não pagamento da dívida exequenda, ou o não oferecimento de bens à penhora, para se justificar a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, não encontra guarida na jurisprudência da Terceira Turma deste Tribunal, que a codiciona a outros pressupostos somente aferíveis na execução fiscal, como por exemplo, o esgotamento da possibilidade de busca de outros bens por diligências da exequente (AI n. 2007.03.00.103734-5, j. 6/11/2008, DJF3 de 25/11/2008, Relator Desembargador Federal Nery Júnior; AI n. 2008.03.00.012064-6, j. 23/10/2008, DJF3 de 04/11/2008, Relator Desembargador Federal Carlos Muta).

Cumprе ressaltar que, em que pese a ausência de perigo, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Dessa forma, **indeferio** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050387-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : TERMO EXTRUSA TRANSFORMACAO DE MATERIAS PLASTICAS LTDA  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DE ANDRADE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 87.00.26246-3 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da executada Olga Tittoto Modolin, Ricardo Palmieri, Marici Ribeiro Braz e Wagner de Meneses Braz, por entender ter ocorrido a prescrição da pretensão executiva da Fazenda Nacional.

Alega a agravante, em síntese, que diligenciou em todo o momento para o prosseguimento do feito. Sustenta que o pedido de redirecionamento contra os sócios ocorreu assim que houve informação nos autos de que a empresa não se encontrava mais em seu endereço e, portanto, quando houve indícios de dissolução irregular. Afirma, ainda, que a prescrição, quando interrompida em desfavor da pessoa jurídica, também se interrompe em desfavor dos responsáveis solidários.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para modificar a decisão agravada que reconheceu a prescrição em face dos sócios Olga Tittoto Modolin, Ricardo Palmieri, Marici Ribeiro Braz e Wagner de Meneses Braz e não os incluiu no pólo passivo da lide.

#### Aprecio.

O agravo de instrumento merece ter seu seguimento negado, eis que a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o STJ tem entendimento pacífico no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do Código Tributário Nacional.

Exemplificativamente, transcrevo os seguintes julgados:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.**

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizada contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

(...)"

(STJ, REsp 975691, 2ª Turma, j. 9/10/2007, DJ 26/10/2007, Relator Ministro Castro Meira)

**"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial provido".

(STJ, REsp 844914, 1ª Turma, j. 4/9/2007, DJ 18/10/2007, Relatora Ministra Denise Arruda)

No caso em tela, a empresa executada foi citada em 31/1/1989 (fls. 14) e o primeiro pedido da União para inclusão do representante legal da executada foi efetuado em 12/3/2004 (fls. 108), ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de cinco anos.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009765-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : RALPH MELLES STICCA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 03.00.00003-2 1 Vr PONTAL/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 143: considerando os poderes decorrentes da procuração e substabelecimento outorgados a Ralph Melles Sticca (OAB/SP 236.471) (fls. 23 e 82), deixo de apreciar a manifestação de renúncia ao direito sobre o qual se funda a vertente demanda (art. 38 do CPC) e homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto (fls. 91-106), independentemente de vista à parte contrária (art. 501 do CPC c.c. art. 33, VI, do RITRF - 3ª região), para que produza seus regulares efeitos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00073 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.05.001710-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : HMY DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DESPACHO

HMY do Brasil Ltda. impetrou a presente ação objetivando o imediato e regular prosseguimento de seus pedidos de ressarcimento de incentivos fiscais (fls. 02-22).

A segurança foi parcialmente concedida em primeiro grau, subindo os autos a esta Corte por força da remessa oficial (fls. 152-159).

A impetrante formulou pedido de desistência da ação (art. 267, VIII, do CPC) (fls. 171).

DECIDO.

Outrora, nesta Turma, manifestei-me no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, seria possível à impetrante desistir da ação a qualquer tempo e sem a anuência da autoridade impetrada, sendo que, por sua natureza, não se configuraria o *writ* em uma lide propriamente dita, comportando apenas a discussão quanto à legalidade ou não de determinado ato, tido por coator, não se prestando a discutir e constituir ou desconstituir direitos.

Ocorre que, alinhando-me com recente julgado do C. Supremo Tribunal Federal, e convencido da excelência dos argumentos nele esposados, revi meu posicionamento, passando a entender que, após proferida decisão julgando o mérito da causa, não há que se falar em desistência do mandado de segurança, sendo que tal significaria revogar, por mera disposição de vontade da parte, pronunciamento de mérito emitido pelo Poder Judiciário.

Peço vênha para transcrever o voto deste julgado, de Relatoria do E. Ministro Cezar Peluso (AgReg-AgReg-AI nº 221.462-7/SP):

"Inconsistente, na substância, o recurso.

É verdade, como afirma a agravante, que sua desistência não foi dirigida ao agravo regimental anteriormente interposto (art. 501 do CPC), mas, sim, ao processo mesmo (art. 267, inc. VIII, do CPC). E é flagrante a diversidade de resultados provocados por cada um desses atos: enquanto a desistência do processo, uma vez homologada, gera-lhe a extinção, sem julgamento de mérito (art. 267, caput), a desistência do recurso torna definitivo o pronunciamento judicial objeto da impugnação, fira ele, ou não, o mérito da causa.

Isso não significa, contudo, deva ser acolhida a pretensão da agravante. No caso, o pedido formulado no mandado de segurança foi julgado improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 31/34), e a apelação contra tal sentença foi desprovida em longo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 51/62). Está claro, pois, que o mandado de segurança teve o mérito apreciado - com rejeição do pedido - por ambas as instâncias ordinárias.

Ora, não pode agora a parte prejudicada com esse julgamento, depois de aperfeiçoado, pretender uma decisão final meramente terminativa por meio de desistência do processo. Dizendo-o doutro modo, não pode o demandante desistir de processo cuja causa já foi julgada em seu desfavor.

Não desconheço a jurisprudência desta Corte no sentido de que 'a desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado' (**RE-AgR nº 287.978**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ 05.03.2004). Tal entendimento é velho e aturado na Casa (**RE nº 167.263**, Rel. p/ acórdão Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ 10.12.2004; **RE-AgR-AgR nº 301.851**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ 14.11.2002; **RE-ED-EDiv-AgR nº 165.712**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ 22.02.2002; **RE-AgR nº 262.149**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ 06.04.2001; **RE nº 108.992**, Rel. Min. **PAULO BROSSARD**, RT 673/218; **MS nº 20.476**, Rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, RTJ 114/552, etc.).

Assumindo como premissa do raciocínio a posição da Corte, no sentido de que a desistência do mandado de segurança, independentemente da anuência da autoridade impetrada, pode dar-se a qualquer tempo, penso que tal faculdade encontra limite no julgamento de mérito da causa. Ou seja, suposto seja lícito desistir do processo do mandado de segurança sem assentimento da parte contrária após a prestação das informações, ou, ainda, em sede de recurso, já não o é após ter-lhe sido acolhido ou negado o pedido mandamental.

E a razão desse óbice parece-me evidente.

Não se pode permitir que a parte, por ato de inteira disposição de vontade, revogue ou cancele pronunciamento de mérito emitido pelo Poder Judiciário, para o substituir por sentença terminativa, extintiva do processo, sem o efeito de resolução das questões de fundo.

Neste último caso, o impetrante pode tornar a propor demanda idêntica à anterior, como lho autoriza o art. 268 do Código de Processo Civil, pois o trânsito em julgado da decisão homologatória é meramente formal (coisa julgada formal).

Decidido, no mérito, o mandado de segurança, por outra razão que não a mera falta de prova da chamada liquidez e certeza do hipotético direito subjetivo - cujo reconhecimento pode, nesse caso específico, logrado na via ordinária -, já não será dado à parte renovar a pretensão, seja mediante outro pedido de writ, seja pela via ordinária, impedido, que está, pela autoridade da coisa julgada material (CPC, arts. 467-474). Esse é o entendimento assentado há décadas no Tribunal (**RMS nº 9.598**, Rel. Min. **PEDRO CHAVES**, DJ 07.08.68; **RE nº 67.352**, Rel. Min. **LUIZ GALLOTTI**, DJ 03.12.69; **RE nº 76.371**, Rel. Min. **BILAC PINTO**, DJ 19.12.73; **RE nº 65.805**, Rel. Min. **XAVIER DE ALBUQUERQUE**, DJ 02.05.73; **AR nº 768**, Rel. Min. **THOMPSON FLORES**, DJ 16.06.71), e sufragado pela doutrina (**ALFREDO BUZAID**, Do mandado de segurança, v. 1. São Paulo: Saraiva, 1989, pp. 252-254; **CELSO AGRÍCOLA BARBI**, Do mandado de segurança, 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, pp.185-186; **HELLY LOPES MEIRELLES**, Mandado de Segurança, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 114-116; **LÚCIA VALLE FIGUEIREDO**, Mandado de segurança, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 218-219; **SERGIO FERRAZ**, Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 306-307).

Vê-se, portanto, que autorização para que o impetrante desista do mandado de segurança, ainda após o julgamento do mérito da causa, transformaria o mandado de segurança em poderoso ardil para burla do sistema jurisdicional. A desistência passaria a figurar astuciosa estratégia do impetrante prejudicado pelo julgamento desfavorável à pretensão, para forrar-se aos efeitos do comando decisório, em dano dos interesses representados pela pessoa jurídica vencedora, a que pertence a autoridade informante. Defrontando-se com sentença definitiva contrária a seus interesses, o autor simplesmente desistiria da impetração, trocando o provimento de mérito por outro, de caráter terminativo ou extintivo do processo. Substituiria, enfim, a potencial coisa julgada incidente sobre a declaração de inexistência de seu suposto direito, pela faculdade de repropor o pedido (art. 268 do CPC) e reabrir a causa. É patente, aí, o absurdo!

Tal hipótese não se acomoda à função exercida pelo Judiciário. Na qualidade de manifestação do poder soberano do Estado, a jurisdição não pode assujeitar-se a esse risco, como se a autoridade e a eficácia das sentenças judiciais ficassem na dependência absoluta da vontade das partes. O aparato estatal de resolução de conflitos consome tempo, recursos e esforços na emissão de provimentos de mérito, a fim de ditar a norma singular e concreta definidora da lide. Escapa ao autor da ação o poder de aniquilar o pronunciamento jurisdicional por meio da desistência do processo, conforme sua conveniência.

É certo ter, o demandante, relativa parcela de disponibilidade da demanda. Assiste-lhe a prerrogativa de revogá-la mediante o que se usa chamar desistência do processo (CPC, art. 267, inc. VIII). Esse poder encerra-se, todavia, com o julgamento de mérito. A partir desse momento, a disciplina do conflito ditada pelo Poder de império estatal, no exercício da jurisdição, impõe-se sobre a esfera de disponibilidade processual das partes. O provimento de mérito pode, é óbvio, ser impugnado pelas vias previstas na lei, recursais ou autônomas. A parte vencedora pode abrir mão do



cumprimento da sentença, e ambas, quando se trate de matéria disponível, entre maiores e capazes, podem até acordar e adotar solução diversa daquela revestida pela res iudicata. Mas não é lícito ao autor revogar provimento judicial definitivo por mero ato de vontade!

Julgado o mérito da causa, pode o demandante desistir de recurso eventualmente interposto, mantendo intacta a decisão recorrida, mas não se lhe abre nem franqueia direito de desistir do processo, sobretudo quando lhe tenha sido desfavorável a decisão.

É o que já tinha visto **JOSÉ ALBERTO DOS REIS**:

'Se está pendente de recurso interposto pelo autor, pode êste desistir do recurso, mas não pode desistir da instância. Com a desistência do recurso opera-se o trânsito, em julgado, do despacho recorrido; com a desistência da instância far-se-ia cair o despacho e **não é admissível que o autor, mesmo com a aquiescência do réu, inutilize uma verdadeira sentença proferida, não sôbre a relação jurídica processual, mas sôbre a relação substancial, uma sentença que tem o alcance de pôr termo ao litígio**' (Comentário ao código de processo civil, v. 3. Coimbra: Coimbra Editora, 1946, p. 476).

Também para **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**, 'no processo de conhecimento a desistência da ação só é admissível antes que seja publicada a sentença de mérito. Esta contém o acolhimento do direito de ação (ainda quando desfavorável) e, como ato imperativo estatal já consumado, não pode ser cancelado do mundo jurídico. Se houver sucumbido em primeiro grau e depois apelado da sentença, da apelação poderá o autor desistir (art. 501)' (Instituições de direito processual civil, v. 2, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 141. No mesmo sentido, ainda, **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**, Curso de direito processual civil, v. 1, 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 357, e **VICENTE GRECO FILHO**, Direito processual civil brasileiro, v. 2, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 70).

A Segunda Turma desta Corte também já o proclamou:

'Quanto ao pedido de desistência da impetração, a manifestação de vontade da parte não tem o efeito de retirar do mundo jurídico provimento judicial já formalizado. (...) **A desistência da ação pressupõe não haver sido, ainda, julgada e, portanto, a ausência de provimento judicial**' (RE-ED nº 163.976, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 26.04.96. Grifos nossos).

Isso posto, **dou parcial provimento ao agravo**, para negar homologação à desistência do processo e determinar oportuna conclusão do agravo regimental para exame."

(STF, Ag.Reg no Ag.Reg no Agravo de Instrumento nº 221.462-7/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, v.u., J. 7/8/07, DJ 24/8/07, sublinhei)

Pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de desistência da ação.

Após, voltem-me os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000873-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : PRT INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.060667-6 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu a produção de prova pericial requerida para aferir a correta interpretação das informações contidas nas declarações (DIPJ) e guias de recolhimento juntadas.

Sustenta a agravante, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, entendendo idônea a prova pericial para a comprovação de que a declaração de CSL do período de 1995/1996 foi retificada junto à Secretaria da receita Federal, oportunidade em que informou o valor correto devido à Receita. Aduz que a impossibilidade de realização da prova requerida acarretará cerceamento do seu direito de defesa.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para modificar a decisão agravada.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Isso porque, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, ou seja, cálculos aritméticos da certidão de dívida ativa em confronto com as declarações apresentadas pelo contribuinte, não há falar-se em necessidade de produção de prova pericial.

Ademais, sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas, de acordo com o seu livre convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Por fim, não há falar-se em cerceamento de defesa, porquanto a recorrente não fundamentou de forma precisa a indispensabilidade da produção da prova pericial requerida.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO.*

*1.[Tab]O julgador não está obrigado a decidir de acordo com as alegações das partes, mas, sim, mediante a apreciação dos aspectos pertinentes ao julgamento, de acordo com o seu livre convencimento, sendo certo que 'não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, se o Acórdão recorrido demonstra que a matéria dependia de interpretação do contrato' (REsp nº 184.539/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/12/99). Ademais, 'a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso' (AgRgAg nº 80.445/SP, 3ª Turma, Relator o Senhor Ministro Cláudio Santos, DJ de 05/02/96).*

*2.[Tab]Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AGEDAG nº 441.850/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17/9/2002, v.u., DJ 28/10/2002)*

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001706-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : FERNANDO MARCONDES SANNINI GUARATINGUETA -ME e outro

: FERNANDO MARCONDES SANNINI

ADVOGADO : MAURICIO DA MATTÁ NEPOMUCENO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.18.001708-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de utilização da penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, considerando que essa medida deve ser adotada em hipóteses excepcionais, somente quando o exequente tenha esgotado todos os meios para localização de bens do executado.

Alega a agravante, em síntese, que não é permitido à Fazenda Nacional diligenciar junto às instituições financeiras em busca de contas correntes ou aplicações financeiras do devedor. Afirma que a penhora de dinheiro ocupa máxima primazia na ordem de preferência estabelecida tanto pelo CPC quanto pela Lei n. 6.830/1980, independentemente da existência de outros bens.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a penhora de dinheiro até o valor da dívida em execução.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, neste exame de cognição sumária, não há como vislumbrar qualquer perigo de dano irreparável e de difícil reparação na medida em que a decisão agravada indeferiu a realização de penhora *on line* neste momento processual, sendo que tal medida, além de configurar um pedido satisfativo, pode aguardar o momento do pronunciamento definitivo pela Turma.

Ademais, a tese da agravante de que basta o não pagamento da dívida exequenda, ou o não oferecimento de bens à penhora, para se justificar a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, não encontra guarida na jurisprudência da Terceira Turma deste Tribunal, que a codiciona a outros pressupostos somente aferíveis na execução fiscal, como por exemplo, o esgotamento da possibilidade de busca de outros bens por diligências da exequente (AI n.

2007.03.00.103734-5, j. 6/11/2008, DJF3 de 25/11/2008, Relator Desembargador Federal Nery Júnior; AI n. 2008.03.00.012064-6, j. 23/10/2008, DJF3 de 04/11/2008, Relator Desembargador Federal Carlos Muta).

Cumprе ressaltar que, em que pese a ausência de perigo, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Dessa forma, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001709-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : EGLO DO BRASIL LUMINARIAS LTDA

ADVOGADO : MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.010058-8 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar para determinar à impetrada que não aplique a pena administrativa de perdimento em relação às mercadorias objeto da Licença de Importação n. 08/2831483-4, até que seja julgado o respectivo processo administrativo.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão agravada acarretará prejuízos ao erário não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação imediata à agravante.

Ademais, a aplicação da pena de perdimento está suspensa apenas temporariamente, até que a autoridade administrativa conclua a apreciação do respectivo processo administrativo.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001995-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : MOACIR TUTUI  
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II e outro  
PARTE RE' : ROVIGO CONSTRUCOES LTDA e outros  
: ROGERIO PENHA DA SILVA  
: LIGIA CANTISANI DE OLIVEIRA LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.024972-8 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta por Moacir Tutui, reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo da execução. Condenou a exequente ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 500,00.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada é solidária nos casos de débitos junto à seguridade social, nos termos do artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, sendo que qualquer sócio na época do fato gerador ou de momento posterior poderá ser responsabilizado por tais débitos. Sustenta, ainda, o não cabimento de condenação em honorários em sede de exceção de pré-executividade.

Requer a antecipação da tutela recursal para que seja o responsável tributário incluído no pólo passivo da demanda e afastada a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que tange à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial, demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular. Não se admite a presunção de que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento de suas atividades.

Ademais, no caso dos autos, observo que o representante legal que a União pretende incluir no pólo passivo aparentemente não tinha poderes para assinar pela sociedade, consoante consta da ficha cadastral da Junta Comercial (fls. 67/73), *in verbis*: "*fica permitido ao sócio Moacir Tutui, a movimentação das contas bancárias da sociedade, podendo, em conjunto com o sócio gerente ou isoladamente emitir cheques, efetuar ordens de pagamento, descontos, cauções, endossos, assinar contratos, enfim, praticar todo e qualquer ato de operação bancária em nome da sociedade*" (fls. 72, *sic*).

Sobre a questão dos honorários, é entendimento pacífico nos tribunais pátrios ser cabível sua fixação, sendo que o STJ editou, inclusive, a Súmula n. 153, de seguinte teor:

*"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exequente dos encargos da sucumbência."*

Embora a referida súmula albergue o entendimento de que a exequente deva suportar os encargos decorrentes de sua sucumbência ao desistir da ação após o oferecimento dos embargos, isto também pode ser aplicado analogicamente ao caso em tela, pois *ubi eadem est ratio, idem jus* (onde há a mesma razão para decidir, deve aplicar-se o mesmo direito). Com efeito, verifica-se que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de petição pelos sócios da executada, em sede de execução, alegando sua indevida inclusão no pólo passivo, esses tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Dessa forma, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade.

Confira-se a esse respeito o seguinte julgado do STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual.

2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp 642644/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 21/6/07, v.u., DJ 2/8/07, p. 335, grifei)

Ante o exposto, **indeferio** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002036-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA

ADVOGADO : VALDEMAR CARLOS DA CUNHA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.00.003054-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos de ação ordinária visando anulação de auto de infração, em face de decisão do MM. Juízo *a quo* (fl. 9) que, em resposta a pedido de reconsideração, manteve a primeira decisão proferida (fl. 10), a qual indeferiu pedido de produção de prova oral e perícia contábil.

Verifica-se, entretanto, que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade.

Pelo que se depreende da leitura dos autos, a agravante, na realidade, pretende reformar a decisão de fls. 10 destes autos (192 dos autos principais), da qual fora intimada em 7/12/2007 (fl. 46). O fato é que, ao invés de interpor agravo de instrumento contra a referida decisão, apresentou pedido de reconsideração, o qual não interrompe nem suspende o lapso recursal. Agora, pretende valer-se do despacho que manteve a primeira decisão nos termos em que foi proferida, para interpor o presente agravo de instrumento.

Ora, conta-se o prazo para interposição de eventual recurso da intimação da primeira decisão, e não da proferida em razão da reconsideração pleiteada.

O STJ, inclusive, tem entendimento assente de que a decisão indeferitória do pedido de reconsideração não reabre o prazo para o recurso (AGRESP 436.814/SP, Primeira Turma, Relator Min. Garcia Vieira, j. 1/10/2002, DJ 18/11/2002; AGA 507.814/RJ, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 16/12/2004, DJ 09/02/2005).

Trago à colação, também nesse sentido, o seguinte julgado da Terceira Turma desta Corte:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.**

*O prazo para interposição do agravo de instrumento deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo 'a quo', uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido, reiterando o que anteriormente decidido, não pode superar a preclusão consumada.*

*Precedentes."*

(AG 95.03.075630-8, j. 7/3/2007, v.u., DJ 14/3/2007, Relator Desembargador Federal Carlos Muta)

De fato, o agravo de instrumento foi interposto somente em 23/1/2009, ou seja, muito tempo depois de ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002303-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINELLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP  
No. ORIG. : 2005.61.10.002077-9 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que recebeu os embargos do devedor para discussão, com suspensão da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) a Lei de Execução Fiscal nunca disciplinou os efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução; *iii*) a atual redação do artigo 739-A do CPC determina a não suspensão da execução, mesmo se o Juízo estiver integralmente garantido; e *iv*) não se verifica, no caso, a ocorrência de qualquer das exceções legais que autorizam a concessão da medida.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que seja aplicado o disposto no artigo 739-A do CPC.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Não está configurado, no caso, o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a execução fiscal aparentemente encontra-se garantida por penhora regular, podendo a agravante aguardar o julgamento deste recurso pela Turma.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002353-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : CARGILL AROMAS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LOLLO e outro  
SUCEDIDO : DEGUSSA FLAVORS E FRUIT SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.043445-2 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu a apelação interposta pela embargante somente em seu efeito devolutivo.

Sustenta a agravante que é permitido ao magistrado receber a apelação também no efeito suspensivo, desde que presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Relata que a eventual arrematação do bem penhorado - uma empilhadeira - causará grande prejuízo, pois, caso seja provida a apelação, dificilmente conseguirá reaver o bem. Alega que a relevância nos fundamentos do seu apelo é evidente, tendo em vista que não foi devidamente notificada quando do procedimento administrativo que gerou a inscrição em dívida ativa.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo para que seja recebida a apelação no duplo efeito.

Decido.

Importa registrar que, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005, confirmou-se como via adequada para discutir a atribuição de efeito suspensivo à apelação a do agravo de instrumento, conforme a nova redação do art. 522 do CPC, *in verbis*:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Todavia, não se verifica os requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Senão vejamos.

Segundo determinação constante do art. 520, V, do CPC, a apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos deve ser recebida apenas em seu efeito devolutivo e, ainda que pendente de julgamento, prosseguirá a execução.

A corroborar tal mandamento legal, vejamos o seguinte entendimento doutrinário, a respeito dos efeitos do julgamento dos embargos do devedor: "Na hipótese de a sentença ser definitiva, reconhecendo a improcedência dos embargos (pelo mérito); ou terminativa, sem julgamento de mérito (art. 267 e incisos do CPC), mesmo que interposta apelação, não tem este recurso efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC), daí porque a execução prosseguirá, nos termos do art. 19 e seguintes da LEF, sendo que o montante auferido pela venda dos bens penhorados e leiloados deverá ser convertido em renda da Fazenda credora, caso a decisão proferida na apelação confirmar a sentença de primeira instância, após o trânsito em julgado." (Miriam Costa Rebollo Câmara, in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Ed. Saraiva, 1998, p. 335).

Nesse sentido já se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, analisando embargos de divergência que confrontou acórdãos das Primeira e Segunda Turmas daquela Corte, ambos tratando de execução fiscal, conforme se depreende da ementa a seguir:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - DEFINITIVIDADE - CPC, ART. 587 - PRECEDENTES STJ.**

- A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).

- A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.

- Embargos de divergência acolhidos."

(ERESP 268544/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 17/6/2002, DJ 9/6/2003, p. 167)

Vale destacar, por oportuno, a fim de melhor fundamentar o posicionamento ora adotado, o seguinte texto extraído do voto proferido pelo Eminentíssimo Relator do acórdão supra citado:

"A execução fundada em título extrajudicial já se inicia sendo definitiva, pois o título extrajudicial que dá ensejo à propositura da execução deve ser certo, líquido e exigível. O posterior ajuizamento da ação incidental de embargos do devedor acarreta a suspensão (art. 791, I, do CPC) - e não a provisoriedade - da execução, cujo processo volta a prosseguir tão logo sejam rejeitados (liminarmente ou ao final) os embargos, já que a apelação que impugna a sentença proferida na hipótese não tem efeito suspensivo.(...) Portanto, a meu ver, a interposição da apelação contra a sentença indeferitória dos embargos do devedor em nada afeta a execução fiscal, já que o título que lhe dá sustentação é o extrajudicial (certidão da dívida ativa), e não o judicial (sentença) proveniente do julgamento dos embargos."

A jurisprudência desta Corte também é assente no sentido acima esposado. Vejamos as seguintes ementas:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.**

1.A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do art. 587 do CPC.

2.A apelação interposta pelo executado em face da embargos, apenas para excluir o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, tem efeito unicamente devolutivo.

3.Agravo provido."

(AG n. 2002.03.00.037342-0, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 30/10/2002, DJ 25/11/2002, p. 592)

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

(...)

II - Incabível efeito suspensivo à apelação de sentença de improcedência dos embargos à execução fundada em título extrajudicial.

III - Ausência de situação a se acautelar, vez que já existe entendimento contrário aos interesses da agravante.

IV - Ausentes o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora'.

V - Agravo de Instrumento improvido."

(AG n. 2002.03.00.001621-0, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 18/9/2002, DJ 6/11/2002, p. 465)

Quanto à aplicação do art. 558 do CPC, neste juízo sumário, tenho que a agravante não logrou demonstrar suficientemente a presença da relevância nos fundamentos nem do perigo de dano grave e de difícil reparação, pois não há comprovação nos autos de que o bem penhorado seja imprescindível para o funcionamento da empresa.

Ademais, é certo que o produto de eventual arrematação do bem penhorado deve permanecer depositado em juízo até o trânsito em julgado da sentença dos embargos.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intime-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002921-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : POLOPOS ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADVOGADO : GUILHERME ALVIM CRUZ e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.023180-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 31 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002951-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : COLGATE PALMOLIVE INDL/ LTDA  
ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2008.61.14.007335-8 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade da CSLL, na proporção das receitas decorrentes de exportações, bem como permitir a compensação dos valores recolhidos em tais hipóteses.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante não trouxe argumentos sólidos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, não havendo justificativa para o recebimento do agravo na forma instrumental.



Assim, pode a recorrente aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003050-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

AGRAVADO : Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP

ADVOGADO : RUBENS DE MACEDO SOARES

AGRAVADO : H R PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS S/S

ADVOGADO : CLECIO ROBERTO HASS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.08.009051-1 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de decisão que, em ação ordinária movida pela ora agravante visando à suspensão da contratação ou da execução do contrato n. 42222/06-RT, cujo objeto é a realização do serviço de leitura de hidrômetro e entrega de contas de água para cidades do interior de São Paulo, suspendeu o andamento do processo, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 46/DF.

Entendeu o MM. Juízo *a quo* que o fato de a matéria em debate, relativa ao monopólio sustentado pelos Correios, encontrar-se pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, impõe, por medida de economia processual, a suspensão do feito até que a *quaestio juris* seja resolvida.

Alega a agravante, em síntese, que: i) a simples existência da referida arguição de descumprimento de preceito fundamental junto ao STF não é suficiente para elidir a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial da ação originária; ii) não há nenhuma decisão liminar proferida na ADPF n. 46 que determine a suspensão do andamento de processos que tenham relação com a matéria; iii) a decisão agravada viola o princípio constitucional da inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para modificar a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No julgamento do agravo de instrumento n. 2008.03.00.022912-7, interposto pela ora agravada, SABESP, em face da decisão que deferiu a antecipação da tutela no processo originário deste agravo, para suspender a contratação ou execução do contrato n. 42222/06-RT, proferi decisão concedendo o efeito suspensivo para permitir o prosseguimento da efetivação do contrato referido.

Naquela oportunidade, ficou consignado, na decisão referida, o seguinte:

*"...a Carta Magna descreve especificamente as atividades que constituem monopólio da União, não se encontrando dentre elas o serviço postal. Vejamos o que diz o texto constitucional:*

*'Art. 177. Constituem monopólio da União:*

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)'

*Não é por outro motivo que está se travando o debate acerca da matéria ora tratada no âmbito da Suprema Corte, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46, proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição.*

*Na arguição, o Relator, Ministro Marco Aurélio, prolatou voto que a julgou procedente para não reconhecer o monopólio sustentado pelos Correios, entendendo pela não-recepção pela CF/88 dos artigos da Lei 6.538/78 que disciplinaram o regime da prestação de serviço postal como monopólio exclusivo da União, ao fundamento de que tais artigos violam os princípios da livre iniciativa, da liberdade no exercício de qualquer trabalho e da livre concorrência e exercício de qualquer atividade econômica.*

*Considerou o Relator, ainda, que a expressão 'manter o serviço postal', contida no inciso X do art. 21 da CF, na verdade significa um conjunto de serviços que a União deve garantir e, eventualmente, prestar de forma direta, se inexistente em certos locais do território brasileiro. Diante disso, concluiu não ter sido recepcionada, pela Constituição, a concepção do serviço postal como monopólio, inclusive por inexistir previsão a ele taxativa no texto constitucional, o qual seria exaustivo quanto à instituição do monopólio na atividade econômica nos arts. 21, XXIII, e 177, entendimento esse que ora adoto por se adequar melhor à situação concreta in casu.*

*É certo que o voto do relator foi contrastado pelo do Ministro Eros Grau, que julgou improcedente o pedido, no que foi acompanhado pelos Ministros Joaquim Barbosa e César Peluso, tendo os Ministros Carlos Britto e Gilmar Mendes votado pela procedência parcial do pedido. O julgamento, porém, encontra-se suspenso, em razão do pedido de vista da Ministra Ellen Grace em 17/11/2005.*

*Exsurge, por decorrência, que a questão de direito é altamente controvertida e, ao contrário do que afirmou a agravada na petição inicial da ação ordinária, ainda está longe de ser pacificada e, conseqüentemente, não tem no seu mérito aquela relevância em grau suficiente para obstar uma concorrência pública, prevalecendo, assim, o 'periculum in mora' para a parte agravante."*

Assim, não antevejo, neste juízo sumário, qualquer irregularidade na decisão agravada, que, acertadamente, prestigiou o princípio da economia processual em face de questão controvertida que aguarda apreciação pela Suprema Corte.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intime-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003059-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MARINA GUIMARAES DE CARVALHO TOLEDO

ADVOGADO : AGEU LIBONATI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2006.61.08.006556-1 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu a apelação interposta pela embargante somente em seu efeito devolutivo.

Sustenta a agravante que é permitido ao magistrado receber a apelação também no efeito suspensivo, desde que presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, nos termos do art. 558 do CPC. Afirma que o prosseguimento da execução poderá resultar em lesão grave de difícil reparação, pois a jurisprudência do STF está tendente a acolher a tese de que a quebra do sigilo bancário para instrução de processo administrativo fiscal é inconstitucional. Alega que a relevância nos fundamentos do seu apelo é evidente, tendo em vista que o crédito tributário, relativo a imposto de renda, originou-se de ilegal investigação administrativa em suas contas bancárias.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo para que seja recebida a apelação no duplo efeito.

Decido.

Importa registrar que, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005, confirmou-se como via adequada para discutir a atribuição de efeito suspensivo à apelação a do agravo de instrumento, conforme a nova redação do art. 522 do CPC, *in verbis*:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Todavia, não se verifica os requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Senão vejamos.

Segundo determinação constante do art. 520, V, do CPC, a apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos deve ser recebida apenas em seu efeito devolutivo e, ainda que pendente de julgamento, prosseguirá a execução.

A corroborar tal mandamento legal, vejamos o seguinte entendimento doutrinário, a respeito dos efeitos do julgamento dos embargos do devedor: "Na hipótese de a sentença ser definitiva, reconhecendo a improcedência dos embargos (pelo mérito); ou terminativa, sem julgamento de mérito (art. 267 e incisos do CPC), mesmo que interposta apelação, não tem este recurso efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC), daí porque a execução prosseguirá, nos termos do art. 19 e seguintes da LEF, sendo que o montante auferido pela venda dos bens penhorados e leiloados deverá ser convertido em renda da Fazenda credora, caso a decisão proferida na apelação confirmar a sentença de primeira instância, após o trânsito em julgado." (Miriam Costa Rebollo Câmara, in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Ed. Saraiva, 1998, p. 335).

Nesse sentido já se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, analisando embargos de divergência que confrontou acórdãos das Primeira e Segunda Turmas daquela Corte, ambos tratando de execução fiscal, conforme se depreende da ementa a seguir:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - DEFINITIVIDADE - CPC, ART. 587 - PRECEDENTES STJ.**

- A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).

- A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.

- Embargos de divergência acolhidos."

(ERESP 268544/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 17/6/2002, DJ 9/6/2003, p. 167)

Vale destacar, por oportuno, a fim de melhor fundamentar o posicionamento ora adotado, o seguinte texto extraído do voto proferido pelo Eminentíssimo Relator do acórdão supra citado:

"A execução fundada em título extrajudicial já se inicia sendo definitiva, pois o título extrajudicial que dá ensejo à propositura da execução deve ser certo, líquido e exigível. O posterior ajuizamento da ação incidental de embargos do devedor acarreta a suspensão (art. 791, I, do CPC) - e não a provisoriedade - da execução, cujo processo volta a prosseguir tão logo sejam rejeitados (liminarmente ou ao final) os embargos, já que a apelação que impugna a sentença proferida na hipótese não tem efeito suspensivo.(...) Portanto, a meu ver, a interposição da apelação contra a sentença indeferitória dos embargos do devedor em nada afeta a execução fiscal, já que o título que lhe dá sustentação é o extrajudicial (certidão da dívida ativa), e não o judicial (sentença) proveniente do julgamento dos embargos."

A jurisprudência desta Corte também é assente no sentido acima esposado. Vejamos as seguintes ementas:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.**

1.A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do art. 587 do CPC.

2.A apelação interposta pelo executado em face da embargos, apenas para excluir o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, tem efeito unicamente devolutivo.

3.Agravo provido."

(AG n. 2002.03.00.037342-0, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 30/10/2002, DJ 25/11/2002, p. 592)

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

(...)

II - Incabível efeito suspensivo à apelação de sentença de improcedência dos embargos à execução fundada em título extrajudicial.

III - Ausência de situação a se acautelar, vez que já existe entendimento contrário aos interesses da agravante.

IV - Ausentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

V - Agravo de Instrumento improvido."

(AG n. 2002.03.00.001621-0, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 18/9/2002, DJ 6/11/2002, p. 465)

Quanto à aplicação do art. 558 do CPC, neste juízo sumário, tenho que a agravante não logrou demonstrar suficientemente a presença da relevância nos fundamentos nem do perigo de dano grave e de difícil reparação.

Ademais, é certo que o produto de eventual arrematação de bens penhorados deverá permanecer depositado em juízo até o trânsito em julgado da sentença dos embargos.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intime-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003235-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : EZEQUIEL INACIO  
ADVOGADO : LUCIANO MARCOS LUCHESI e outro  
AGRAVADO : BRINQUEDOS CAVALLINO LTDA e outro  
PARTE RE' : ELIANA PICOLO STELA  
ADVOGADO : ANSELMO LUIZ MARCELO e outro  
PARTE RE' : ELIAS GOMES DE MOURA JUNIOR e outros  
: ELISA ROCHA GOMES DE MOURA  
: OSVALDO EUSTAQUIO FERREIRA  
PARTE RE' : IVETE DE JESUS ZANINI  
ADVOGADO : ANSELMO LUIZ MARCELO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.029674-6 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

O recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade.

Compulsando os autos, observa-se que a agravante foi intimada pessoalmente da decisão agravada em 13 de janeiro de 2009 (fl. 211). Ocorre que o agravo de instrumento foi interposto em 3 de fevereiro de 2009, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522, c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003247-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : BDO TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES  
ADVOGADO : MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.001338-2 16 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos ns. 10880.959.047/2008-32 e 10880.959.048/2008-87, determinando à autoridade impetrada que expeça, no prazo de 24 horas, a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que referidos débitos sejam os únicos óbices.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante não trouxe argumentos sólidos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, não havendo justificativa para o recebimento do agravo na forma instrumental.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003249-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : DACARTO BENVIC S/A

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.013352-6 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária julgada procedente para reconhecer a inexigibilidade do PIS e da COFINS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/1998, permitindo a compensação do tributo, recebeu a apelação interposta pela União apenas no efeito devolutivo, ante a confirmação dos efeitos da antecipação da tutela, nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Alega a recorrente que não merece prosperar a decisão agravada, porquanto afronta o art. 170-A do CTN, que restringe a prática da compensação antes do trânsito em julgado da ação.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que a apelação seja recebida no duplo efeito.

Decido.

A apelação interposta em face de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebida tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC, de acordo com a redação trazida pela Lei n. 10.352/2001.

Essa orientação, aliás, vem sendo reiterada em jurisprudência recente, como evidenciam os arestos abaixo colacionados: "*PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE ESTIVAGEM DE CARGAS PELA PRÓPRIA TRIPULAÇÃO. SENTENÇA QUE CONFIRMA OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.*

*I - Havendo a confirmação, pela sentença, dos efeitos da tutela antecipada, deve ser observado o que dispõe o art. 520, inciso VII, do CPC, ou seja, deve ser recebida a apelação somente no efeito devolutivo.*

*II - Recurso especial provido."*

(STJ: REsp 653086, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, 13/12/2005, DJ 13/02/2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO QUE RECONSIDEROU A DECISÃO QUE RECEBEU NO DUPLO EFEITO APELO DO RÉU CONTRA SENTENÇA QUE CONFIRMOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. NÃO INOVAÇÃO. APELAÇÃO QUE TEM EFEITO DEVOLUTIVO POR FORÇA LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISOS II E VII, DO CPC. CARÁTER ALIMENTAR. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Não inova no processo o juiz que profere despacho modificando o duplo efeito em que a apelação foi recebida, posto que age para corrigir equívoco em que incidiu ao receber o recurso em efeito que não tinha.

2. Por força do art. 520 do Código de Processo Civil, no seu inciso VII, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, a apelação que confirma a antecipação dos efeitos da tutela é somente recebida no seu efeito devolutivo.

3. Ademais, em virtude do caráter alimentar que reveste o benefício, já incidiria na espécie o artigo 520, inciso II, do CPC.

4. Ressalte-se que a tutela antecipada concedida não diz respeito ao intento da parte em executar provisoriamente parcelas em atraso, mas tão-somente à possibilidade da parte assegurar a imediata implantação do benefício.

5. Agravo improvido."

(TRF - 3ª Região, AG n. 2003.03.00.019004-3, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 13/12/2004, v.u., DJ 17/2/2005)

**"ASSISTÊNCIA SOCIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. PRELIMINAR REJEITADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.**

1. A sentença, proferida em 10.03.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (06.09.01), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

2. Não verificadas, no caso vertente, evidências de grave lesão e de difícil reparação, para que haja a suspensão dos efeitos da sentença concessiva da antecipação da tutela, impondo-se o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, consoante dispõe o art. 520, inciso VII, do Estatuto Processual Civil, aplicável à hipótese (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., SP, RT, 2003, p. 893, nota 18). Preliminar rejeitada.

(omissis)"

(TRF - 3ª Região, AC n. 2001.61.13.002744-8, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 13/12/2004, v.u., DJ 9/2/2005)

Quanto aos argumentos aventados pela agravante, ressalto que a *ratio essendi* do art. 170-A do CTN é a possibilidade de reversão da sentença que autoriza a compensação tributária, pois pode redundar em prejuízo de grande monta ao Erário, vez que seria obrigado a tomar as medidas necessárias para reaver créditos indevidamente compensados, nem sempre conseguindo o seu intento.

Todavia, no caso em análise, não existe nenhuma dúvida quanto ao direito à compensação pela parte agravada, posto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 por ampliação do conceito de renda bruta e violação do conceito de faturamento previsto na redação original do art. 195, I, b, da Constituição Federal (RE 346.084/PR; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; RE 390.840/MG).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, eis que manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003440-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : HILTON ZALC

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SAYEG e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.031472-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária, deferiu a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo n. 13808.001959/99-12, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, suspendendo também o prazo prescricional para cobrança.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante não trouxe argumentos sólidos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar. Ademais, o prazo prescricional também está suspenso, não havendo qualquer prejuízo aparente que justifique a interposição do agravo na forma instrumental.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003443-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PRIMICIA S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : MAURICIO FLANK EJCHEL e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.001061-7 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária, deferiu parcialmente a tutela antecipada para determinar que a União se abstenha de entregar as mercadorias referentes ao auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/04924/08 a terceiros que eventualmente venham a adquirir tais bens por ocasião da realização do Leilão CTMA n. 0817800/000006/2008, de forma que tais mercadorias permaneçam sob custódia da União, até ulterior deliberação deste Juízo.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante não trouxe argumentos sólidos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar. Ademais, os bens permanecerão sob a custódia da União, não havendo qualquer prejuízo aparente que justifique a interposição do agravo na forma instrumental.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003459-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CAMPO GRANDE COM/ E ADMINISTRACAO LTDA e outro  
: CAMPO GRANDE DIESEL S/A

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2009.60.00.000978-9 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a medida liminar requerida para assegurar a escrituração dos créditos vincendos de PIS/COFINS, decorrentes das aquisições para revenda, diretamente da fabricante, de veículos novos, autopeças e acessórios, mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS), suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

O MM. Juízo *a quo* não vislumbrou perigo de prejuízo irreversível caso a medida fosse deferida apenas ao final do processo.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional



buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante não trouxe argumentos sólidos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, limitando-se a alegar que, deferida a suspensão da exigibilidade do crédito, "prejuízo algum haverá para o FISCO".

Assim, pode a recorrente aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal. Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003614-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ODILA DEL PORTO CASCALDI

ADVOGADO : SERGIO EDUARDO PICCOLO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.009655-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize a agravante o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003636-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : PICCOLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : MARCOS PINTO NIETO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 00.00.00480-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Piccolo Equipamentos Industriais Ltda., em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou a recorrente peça essencial à instrução do agravo, especificamente, a **procuração** outorgada ao seu advogado (CPC, 525, inc. I), o que impede o seguimento do feito.

Cumpra-se, portanto, que é encargo da agravante fiscalizar o adequado traslado das peças que estão identificadas no dispositivo legal citado, simultaneamente à interposição do agravo de instrumento, sob pena de preclusão. Precedentes desta Corte: AG nº 2002.03.00.005988-8, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Newton De Lucca, j. 18/8/2003, v.u., DJ 10/9/2003; AG nº 2002.03.00.035868-5, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 18/6/2003, v.u., DJ 20/8/2003.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se. Intime-se.  
Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003801-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : WILLIAM RESSTOM e outros  
: EDIMILSON BRUNO DE ALMEIDA  
: JOSE ANTONIO ZANON  
: JOSE PASCOAL SANGALI  
: LUCIO DE SOUZA espolio

ADVOGADO : FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : EDNA CARAVIERI DE SOUZA

ADVOGADO : FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.030397-5 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos de ação ordinária visando cobrança das diferenças de correção monetária sobre saldos de poupança, em face de decisão do MM. Juízo *a quo* (fl. 94) que, em resposta a pedido de reconsideração, manteve a primeira decisão proferida (fl. 91), a qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Verifica-se, entretanto, que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade.

Pelo que se depreende da leitura dos autos, a agravante, na realidade, pretende reformar a decisão de fls. 94 destes autos (72 dos autos principais), da qual fora intimada em 9/1/2009 (fl. 92). O fato é que, ao invés de interpor agravo de instrumento contra a referida decisão, apresentou pedido de reconsideração, o qual não interrompe nem suspende o lapso recursal. Agora, pretende valer-se do despacho que manteve a primeira decisão nos termos em que foi proferida, para interpor o presente agravo de instrumento.

Mesmo que se alegue que a publicação feita em 9/1/2009 não foi válida, pois, conforme certidão a fls. 92, o nome do advogado que representa alguns dos autores não constou na publicação, estaria intempestivo o recurso. Isso porque, ao protocolar o pedido de reconsideração em 16/1/2009, a parte autora, ora agravante, se deu por intimada da decisão que declinou da competência, sendo irrelevante a ocorrência de nova publicação oficial.

Ora, conta-se o prazo para interposição de eventual recurso da intimação da primeira decisão, e não da proferida em razão da reconsideração pleiteada.

O STJ, inclusive, tem entendimento assente de que a decisão indeferitória do pedido de reconsideração não reabre o prazo para o recurso (AGRESP 436.814/SP, Primeira Turma, Relator Min. Garcia Vieira, j. 1/10/2002, DJ 18/11/2002; AGA 507.814/RJ, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 16/12/2004, DJ 09/02/2005).

Trago à colação, também nesse sentido, o seguinte julgado da Terceira Turma desta Corte:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.**

*O prazo para interposição do agravo de instrumento deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo 'a quo', uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido, reiterando o que anteriormente decidido, não pode superar a preclusão consumada.*

*Precedentes."*

*(AG 95.03.075630-8, j. 7/3/2007, v.u., DJ 14/3/2007, Relator Desembargador Federal Carlos Muta)*

De fato, o agravo de instrumento foi interposto somente em 6/2/2009, ou seja, depois de ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil, contando-se a intimação a partir de 16/1/2009, quando do pedido de reconsideração.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003841-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVADO : ERES EMPREENDIMIENTOS E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ARIBONI e outro  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.005284-2 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, identificando o subscritor da procuração a fls. 70, juntando também os documentos probatórios de seus poderes, bem como efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003877-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : MARLUCIA ALMEIDA PISANESCHI e outro  
: GILBERTO PISANESCHI  
ADVOGADO : GILBERTO PISANESCHI e outro  
AGRAVANTE : JANDIRA ALMEIDA falecido  
: BRUNO PISANESCHI falecido  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.031230-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularizem os agravantes o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004058-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI  
AGRAVADO : FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.48035-6 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de utilização da penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, considerando que não se configura a hipótese prevista no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a existência de bens penhorados.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão proferida nos autos contraria o ordenamento jurídico, causando à agravante lesão grave e de difícil reparação, pois o devedor poderá proceder ao imediato levantamento dos valores depositados nas instituições financeiras que porventura estejam em seu nome, acarretando a ineficácia da medida. Afirma que os bens já penhorados foram levados a leilão com resultado negativo, o que viabiliza a penhora de dinheiro. Aduz, ainda, que não há que se falar em exaurimento de diligências administrativas, pois a legislação não exige que o exequente faça pesquisas na tentativa de localização de bens dos devedores como condição para a penhora *on line*.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a penhora de dinheiro até o valor da dívida em execução.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, neste exame de cognição sumária, não há como vislumbrar qualquer perigo de dano irreparável e de difícil reparação na medida em que a decisão agravada indeferiu a realização de penhora *on line* neste momento processual, sendo que tal medida, além de configurar um pedido satisfativo, pode aguardar o momento do pronunciamento definitivo pela Turma.

Ademais, a tese da agravante não encontra guarida na jurisprudência da Terceira Turma deste Tribunal, que codiciona a penhora de ativos financeiros a pressupostos somente aferíveis na execução fiscal, como por exemplo, o esgotamento da possibilidade de busca de outros bens por diligências da exequente (AI n. 2007.03.00.103734-5, j. 6/11/2008, DJF3 de 25/11/2008, Relator Desembargador Federal Nery Júnior; AI n. 2008.03.00.012064-6, j. 23/10/2008, DJF3 de 04/11/2008, Relator Desembargador Federal Carlos Muta).

Cumprе ressaltar que, em que pese a ausência de perigo, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Dessa forma, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004152-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : ECODATA COM/ E IND/ LTDA  
ADVOGADO : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 87.00.00735-8 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que os documentos a fls. 53 e 57 não comprovam a outorga de poderes à signatária do recurso de fls. 2/12, juntando também os documentos probatórios de seus poderes (contrato social da empresa).

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2357**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.020823-0** - MARGARETE CRISTINA BASTOS CARDOSO HERNANDES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2008.61.00.009370-1** - MARIA HELENA MARTINIANO CARDOSO PERESTRELO (PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls.272/273 pelo prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.010368-8** - LAUDENICE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fl.178: Manifeste-se a ré sobre a possibilidade de conciliação nos presentes autos. Int.

#### 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2120**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0002252-2** - PEDRO LOURENCO LOPES E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada à recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, adotando-se como critério de correção monetária/diferença de correção monetária o Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que por tratar-se de ato administrativo, o mencionado Provimento perdeu a sua eficácia com a edição da Resolução nº 561, de 02/07/2007, pelo Conselho de Justiça Federal, através da qual restou aprovado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a adoção de critérios do FGTS para a correção monetária do(s) valor(es) na fase de execução do julgado. Diante disso, determino que para a correção monetária/diferença de correção monetária na recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, sejam adotados os critérios do FGTS, conforme dispõe a supramencionada Resolução CJF

nº 561/2007, necessários ao integral cumprimento do julgado. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

**95.0018086-3** - OSAIR OLIVEIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Anoto que a CEF foi instada em 16/09/2008 a se manifestar sobre o despacho às fls.431 e não o fez. Portanto, cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 05(cinco)dias, o determinado às fls.431, sob pena de multa. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

**95.0029232-7** - OSWALDO JULIO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**95.0030599-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033256-4) MECANICA WUTZL LTDA (ADV. SP065471 MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE E ADV. SP130705 ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ANDRADE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**96.0021909-5** - PAULO RONAN DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Fls.466/472:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

**96.0027302-2** - PEDRO LOUREIRO E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação da parte autora quanto aos créditos feitos para os co-autores: Luiz Justino do Nascimento, Genny Moreno Guerreiro e Cícero Soares Leite, Pedro Loureiro, Josefina Mourão, Guadalupe Geraldo Maia. Prazo:10(dez)dias.

**97.0004015-1** - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Fls.331/332:Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias.

**97.0005466-7** - JOAQUIM RAFAEL DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Cumpra a CEF o despacho de fls.266 no prazo improrrogável de 05(cinco)dias, sob pena de incorrer em multa.

**97.0006170-1** - JOSE DE FREITAS LIMA E OUTROS (ADV. SP175335 VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X TEILA MARA DE OLIVEIRA NOVAES E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 560/568: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora e, após, 05 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**97.0009802-8** - LUIZ CARLOS VASSALA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

À vista da concordância da parte autora com os créditos feitos e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**97.0036532-8** - EDSON DO CARMO VITOR (ADV. SP080492 LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RUI GUIMARAES VIANNA)

Tornem os autos ao arquivo.

**97.0043974-7** - ELIANA NUNES MARTIN ANDRADE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**97.0045156-9** - GIOVANI SASSO - ESPOLIO - (APARECIDA CREMONEZI SASSO) (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Defiro a vista requerida pela parte autora.

**98.0006955-0** - ALADIR AUGUSTO DE LACERDA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora sobre os extratos e termos de adesão juntados aos autos às fls.330/372.Prazo:10(dez)dias.

**98.0024676-2** - YLSON CALCAGNI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.308 nos termos requerido às fls.389. Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**98.0026279-2** - LUIZ ANTONIO MARQUES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.368/370:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

**98.0036939-2** - MARTHA DE JESUS SIQUEIRA (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS.251:Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias.

**98.0039717-5** - SEVERINA TOMAZ DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.318/320:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

**98.0044999-0** - ROBERTO NUNES CORREA FILHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**98.0049740-4** - ACACIO FREITAS E OUTROS (ADV. SP121723 CLEUZA APARECIDA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls.247:Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias.

**98.0049793-5** - LUIZ VITOR RODRIGUES (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP176373 LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA)

Intime-se o autor Luiz Vitor Rodrigues para que se manifeste sobre o alegado pela CEF às fls.224/225.Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**1999.61.00.002288-0** - JOAO FRANCISCO SOARES (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**1999.61.00.034411-1** - JUVENTINO EDESIO GOMES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Anoto a interposição do agravo de instrumento. Aguarde-se a decisão em arquivo.

**1999.61.00.035804-3** - MARIA DO CARMO VIEIRA DOS SANTOS MENDES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.369/370:Manifeste-se a CEF.Prazo:10(dez)dias.

**1999.61.00.045858-0** - WLADIMIR GUERRERO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Prejudicado o requerido pela CEF à vista do equívoco, uma vez que a parte autora não impugnou os créditos, mas apresentou planilha de cálculos dos honorários sucumbenciais. Anoto que o nobre advogado não olhou com acuidade o processo e muito menos a determinação deste juízo às fls.297. À vista das considerações supra, intime-se a CEF para que no prazo de 10(dez)dias, manifeste-se sobre o despacho de fls.297.

**1999.61.00.049020-6** - JOSE SEVERO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.333/354:Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias.

**2000.61.00.000160-1** - AMELIA FERRAZ (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos. Com o cumprimento, e se, em termos,encaminhem-se os autos à Contadoria. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**2000.61.00.016144-6** - ZILDIR ROSA DE BRITO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada à recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, adotando-se como critério de correção monetária/diferença de correção monetária o Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que por tratar-se de ato administrativo, o mencionado Provimento perdeu a sua eficácia com a edição da Resolução nº 561, de 02/07/2007, pelo Conselho de Justiça Federal, através da qual restou aprovado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a adoção de critérios do FGTS para a correção monetária do(s) valor(es) na fase de execução do julgado. Diante disso, determino que para a correção monetária/diferença de correção monetária na recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, sejam adotados os critérios do FGTS, conforme dispõe a supramencionada Resolução CJF nº 561/2007, necessários ao integral cumprimento do julgado.Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

**2000.61.00.023599-5** - MARIA JOSE VENTURA (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a concordância com os créditos feitos pela CEF, esclareça a parte autora qual o débito que se refere na petição de fls.217. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**2000.61.00.048241-0** - JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora dos termos de adesão e extratos juntados aos autos às fls.294/298 bem como cumpra a parte final do despacho de fls.288.Prazo:10(dez)dias.

**2001.61.00.007945-0** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a guia de depósito e extratos juntados aos autos às fls.243/250, no prazo de 10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**2001.61.00.010360-8** - JOSE SERAFIM DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**2002.61.00.029054-1** - MARIO DE ARAUJO BELLI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.274/335:Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias.

**2003.61.00.006041-2** - EDVARD JOSE DE SANTANA (ADV. SP177513 ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Por economia processual, ao invés de enviar os autos novamente à Contadoria para apreciação dos embargos, determino que a CEF seja intimada para que, querendo, reveja seus cálculos e efetue eventual depósito complementar, considerando que a sentença foi integralmente mantida pelo Eg.TRF 3ªRegião, devendo assim, serem utilizados os critérios de cálculo fixados às fls.35-36 dos autos. Dessa forma, não é aplicável a mera fundamentação da r.decisão de fls.71-75, uma vez que apenas manteve a sentença ora executada.Com a resposta e eventual depósito, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos.

**2003.61.00.033849-9** - CHRISTINA HELENA VALVASSORE (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)



Fls.119:Dê-se vista à parte autora para manifestação.Prazo:10(dez)dias. Silente, sobrestado em arquivo.

**2004.61.00.011647-1** - JONAS DA COSTA MATOS (ADV. SP111898 ANA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**2004.61.00.033814-5** - FRANCISCO CAMPOS FEITOSA (ADV. SP106626 ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.76 nos termos requerido às fls.78.

**2006.61.00.016778-5** - ROGERIO FERNANDO BLEY (ADV. SP183459 PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**2007.61.00.006797-7** - JOSE SERANTES SEIJO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.024768-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0000028-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP091050 WANDERLEY BENDAZZOLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**2007.61.00.032399-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018100-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X RICARDO ANTONIO RUSCITTO E OUTRO (ADV. SP038186 YOSIO UEMURA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.023585-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0008186-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PRENSAS SCHULER S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

#### **Expediente Nº 2179**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2005.61.00.014125-1** - PLAYER EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS LTDA (ADV. SP165505 RODRIGO BERENGANI RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

...EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil...

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0030183-2** - ARLINDO MAZER DOS SANTOS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Assim, homologo a renúncia noticiada, DECLARANDO EXTINTO a execução, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.

**97.0003364-3** - MAURILIO DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**97.0018796-9** - ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP030974A ARTHUR VALLERINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**97.0060236-2** - GIOVANNA BERTONI E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**98.0017733-7** - NESTOR CELESTINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**98.0036922-8** - JORGE PEREIRA DIAS E OUTROS (ADV. SP085570 SOLANGE APARECIDA MAIURI NETTO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**98.0052444-4** - LUIZ DA SILVA E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**1999.61.00.020777-6** - ANTONIA PEREIRA DE FARIA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**1999.61.00.035368-9** - JOSE RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAY E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**1999.61.00.048895-9** - NORIVAL BETTIN E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP099590 DENIVAL FERRARO E ADV. SP276645 DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a

execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**2000.60.00.000426-0** - MARCELO FORTES CORREA MEYER (ADV. MS003988 DAVI DA SILVA CAVALCANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. MS006171 MARCO ANDRE HONDA FLORES)

a) Em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco Real S/A, extingo o feito sem resolução do mérito, em relação a ele, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;b) No mais, preenchidos os requisitos processuais, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condene o(s) autor(es) ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), que deverá ser dividido entre os réus, devidamente corrigidos nos termos da Resolução n.º 561 do CJF, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2000.61.00.004312-7** - NOEMI SILVERIO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**2000.61.00.040722-8** - VALMIR CARDOSO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**2000.61.00.041306-0** - AUTO POSTO BADEJO LTDA (PROCURAD ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte AUTORA ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado conforme critérios da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, nos termos do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3o, do mesmo diploma legal.

**2000.61.83.000237-7** - SINDIFISP - SIND DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO (ADV. SP115738 ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2001.61.00.009067-5** - JOSE DOMINGOS SCHER E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP200522 THIAGO LOPES MATSUSHITA E ADV. SP143195 LAURO ISHIKAWA E ADV. SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**2004.61.00.013181-2** - ABIMAEEL FERREIRA ROSA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Conheço dos embargos declaratórios e NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil...

**2004.61.00.027136-1** - CONSTRUCAO E COM/ AUTENTICA LTDA (ADV. SP042529 ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E ADV. SP123077 MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2a REGIAO SAO PAULO - CRECI (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulo o Auto de Infração n.º 20037. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

**2008.61.00.012119-8** - NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.030237-5** - HORACIO TOMOYOSE (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até p dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da parte ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**2009.61.00.001599-8** - JOAO ROSA NETO (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: a) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989; b) abril/90 (44,80%); c) maio/90 (7,87%). Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.023578-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030183-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X ARLINDO MAZER DOS SANTOS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Inicialmente, a renúncia manifestada pelo embargado deverá ser homologada nos autos principais, pois é lá que se processa a execução, não podendo ser homologada nestes autos, portando desentranhe-se a petição de fls. 59, devendo ser juntada aos autos principais. A renúncia manifestada pelo embargado naqueles autos implica na perda superviniente do objeto dos presentes embargos, bem como na carência da ação, portanto, Julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, cc artigo 794, III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o embargado, por ter dado causa a presente demanda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.00.011058-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X INDIANARA DA SILVA (ADV. SP105527 ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES)

JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e confirmando a liminar anteriormente concedida, para REINTEGRAR a autora na posse do imóvel acima individualizado, bem como para CONDENAR a ré ao pagamento das obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração, além das despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado, a ser apurado em fase de liquidação (art. 475-E do Código de Processo Civil). Condeno a(s) Ré (es) ao pagamento de reembolso de custas e de honorários advocatícios em favor da autora, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos desde a presente data nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Com a gratuidade de justiça deferida, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.C.

**2007.61.00.020109-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X FABIO ALVES CACHOEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X

ADRIANA ALVES CACHOEIRA (ADV. SP212632 MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E ADV. SP223854 RENATO SILVERIO LIMA)

(.....)Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às fls. 97-104 e Julgo Extinto o Processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem verba honorária, vez que esta foi inclusa na quitação do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**2007.61.00.030009-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X LUCIANE ALVES DE MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, confirmando a liminar anteriormente concedida, para reintegra a União na posse do imóvel descrito na petição inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 2181**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0018726-4** - ANTONIO BORGES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA) (...) Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. (...) Diante disso, em relação a tal autora, determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação.(...) Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

**95.0027676-3** - NELSON FREIRE TERRA (ADV. SP043646 SONIA RODRIGUES GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

(...)Tendo em vista a guia de recolhimento juntada às fls. 220, relativa ao pagamento dos honorários advocatícios, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**95.0029970-4** - JOSE CARLOS SOLIS E OUTROS (ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**97.0010366-8** - ELISE GERHARDE HILDEGARD HERRMANN (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. (...) Diante disso, determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

**97.0035156-4** - JOSE MARIA SOBRAL E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**98.0005243-7** - DALVA DE JESUS OLIVEIRA PRETO CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**98.0007402-3** - EDIVALDO PINTO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA

SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante disso, em relação a tal autor, extingo a obrigação de fazer, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**98.0015560-0** - MARIA SENHORA DOS SANTOS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)  
(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**98.0019155-0** - NEIDE TESCARO DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)  
(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**98.0019434-7** - LAZARO BENEDITO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)  
(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**98.0045346-6** - JOSEFA MARIA FONTES (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)  
(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**1999.61.00.000308-3** - NARCISO VERA E OUTRO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**1999.61.00.016208-2** - ISAC BENEDITO GOIS E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**1999.61.00.016216-1** - APARECIDO PAULINO DE SOUZA E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria,

prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**1999.61.00.055478-6** - MIGUEL PEREIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
(...) Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. (...) Diante disso, em relação a tais autores, determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

**2000.61.00.018848-8** - MARIA CRISTINA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**2000.61.00.034775-0** - VAGNER GIMENEZ MASSA E OUTROS (ADV. SP053244 GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**2000.61.00.047964-1** - EVANDRO EDUARDO ZANNI E OUTROS (ADV. SP030619 MARLY CALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**2001.61.00.010414-5** - MARINETE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP099590 DENERVAL FERRARO E ADV. SP276645 DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**2001.61.00.022827-2** - LUCHINI AUTO POSTO LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA E PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)  
(...)Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**2002.61.00.026812-2** - MANOEL CARLOS SOBRINHO (ADV. SP098212 GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**2003.61.00.011763-0** - PUBLIUS ROBERTO VALLE (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**2004.61.00.003669-4** - PERILLO REIS ALVES (ADV. SP027956 SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3855**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.10.014966-2** - SULBRAS MOLDES E PLASTICOS LTDA (ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a impetrante o despacho de fls. 182.Prazo: 10 (dez) dias.Fls. 183: Indefiro o desentranhamento dos documentos, vez que não conferem com os originais. Int.

**2009.61.00.002214-0** - IRGA LUPERCIO TORRES S/A (ADV. SP119083 EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 46, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.002904-3** - CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A (ADV. SP084324 MARCOS ANTONIO COLANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 57/58 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, mediante depósito dos valores cobrados no PA 13808.006328/98-18. Alega, que despacho exarado às fls. 42, pelo impetrado, reconheceu a decadência em relação ao período de apuração de 05/92 a 11/92 e 11/93, em razão da Súmula Vinculante 8, entretanto, manteve as competência de 01/06/94 a 30/06/94 e 01/01/1996 a 31/03/1996, bem como a multa de 75% e a cobrança da taxa SELIC.Presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.Com efeito, vislumbro a existência de fumus boni iuris. Primeiramente, é importante anotar que para que seja fornecida a certidão positiva com efeitos de negativa, é necessário que não haja qualquer débito em aberto, sem suspensão de sua exigibilidade ou fornecimento de garantia. Havendo um único débito, o fornecimento da certidão resta inviabilizado. E não poderia ser de outra forma, uma vez que referida certidão tem por finalidade garantir segurança às relações jurídicas travadasCom relação às causas suspensivas da exigibilidade do crédito, assim dispõe o art. 151, CTN:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Pelo anteriormente exposto, o depósito integral do crédito tributário é causa suspensiva da exigibilidade do crédito, conforme o art. 151, II, CTN.Também há periculum in mora, uma vez que a existência de débito fiscal acaba por impedir o regular desempenho das atividades empresariais, gerando graves prejuízos à impetrante. Assim, presentes os requisitos legais, defiro a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante no PA 13808006328/98-18, mediante o depósito integral, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, não devendo o referido processo ser óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestar informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Ao SEDI, para inclusão no pólo passivo do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

**2009.61.00.003449-0** - CARAIGA VEICULOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT



(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 267/269 como emenda a inicial. Defiro o prazo pleiteado pelo impetrado às fls. 267/269. Com a juntada da Guia de custas, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.00.003593-6** - MONOTEC REFRATARIOS LTDA (ADV. SP137471 DANIELE NAPOLI E ADV. SP132858 GISELE FABIANO MIKABIL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 39/43 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONOTEC REFRATÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a expedição de Certidão Negativa de débitos ou Positiva com efeitos de Negativa. Alega, que o único óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, constante na CDA 80204000985-53, encontra-se devidamente quitado. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas. Requistem-se informações das autoridades coatoras, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI, para inclusão no pólo passivo, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Intime-se e Oficie-se.

**Expediente Nº 3856**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.002668-6** - ELETRIX INSTALACOES ELETRICAS LTDA (ADV. SP162980 CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E ADV. SP192254 ELAINE APARECIDA ARCANJO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 33, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.003418-0** - PAMELA DE OLIVEIRA TENORIO (ADV. SP157445 ALMIR PEREIRA SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pela derradeira vez, cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 32, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.005171-1** - FAST EXCHANGE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA (ADV. SP158112 SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA E ADV. SP147118 HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5424**

**MONITORIA**

**2005.61.00.018552-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ADEMIR VALENTE (ADV. SP216239 ORLANDO RASIA NETO)

DECISÃO DE FLS. 97/97-verso: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo réu visando, em síntese, a anulação de todos os atos praticados após a publicação da sentença, a reabertura de prazo para a interposição de recurso, bem como a designação de audiência de conciliação. A Caixa Econômica Federal apresentou resposta a fls. 96, manifestando-se no sentido de que as alegações devem ser afastadas, bem como concordou com a realização de audiência de conciliação. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o prazo para apelação pelo réu revel da sentença proferida a fls. 28/29 se iniciou em 01/03/2006 e se encerrou em 15/03/2006, tendo a parte autora feito carga dos autos no período compreendido entre os dias 08/03/2006 e 14/03/2006. Observo, outrossim, que em razão dos efeitos da revelia, os prazos contra o réu revel correm a partir da publicação do ato, independente de intimação, podendo nos autos intervir em qualquer fase, mas o receberá na fase em que se encontrar, a teor do que dispõe o artigo 322 do Código de Processo Civil. Dessa forma, deveria o réu ter intevido no processo, dentro do prazo recursal, para pleitear a devolução de prazo, em função dos autos estarem em carga com a parte contrária, razão pela qual INDEFIRO o pedido de anulação de todos os atos processuais praticados após a prolação de sentença e, por consequência, a devolução do prazo recursal. Nesse sentido, a jurisprudência (conforme nota 3b do art. 180 do Código

de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de Theotonio Negrão, 39ª edição) vem se orientando no sentido de que não aproveita à parte, para fins de restituição do prazo para apelar, a alegação de terem sido os autos retirados do cartório pela parte contrária, se foram eles devolvidos antes de findo o prazo recursal e, durante o transcurso deste, nada requereu (TFR-4ª Turma, Ag 41.338-RJ, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 29.10.80, negaram provimento, v.u., DJU 27.11.80, p. 10.061). Tendo em conta que as partes manifestaram interesse na composição do presente litígio, designo audiência de conciliação para o dia 26 de março de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juiz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2297**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0028644-5** - ENGOMATEXIL LTDA (ADV. SP107759 MILTON MALUF JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, conquanto a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**95.0015409-9** - PEDRO PARIZZI E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**1999.61.00.035266-1** - JOAO BOAVENTURA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**2000.61.00.042408-1** - CARLOS ROBERTO JOANONI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**2000.61.00.044912-0** - VICENTE DE PAULA SANTOS E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**2000.61.00.048260-3** - JOSE MARQUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de

30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**2001.61.00.014410-6** - RAIMUNDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**2007.61.00.013528-4** - CAZUSHIGUE KATSURAGI (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E ADV. SP250549 SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**2007.61.00.022259-4** - RENATA CURCIO FREITAS E OUTROS (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.03.99.007850-9** - ALMEIDA TORRES CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP090062 LUIZ AUGUSTO BAGGIO E ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP068914 MARIA IONE DE PIERRES E PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3650**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0457359-5** - SOICHI KAYO (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP047584 IVONE DA COSTA E CASTRO E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD PROCURADOR FEDERAL)

Fls. 221: Defiro prazo de 30 (trinta) dias ao Autor.Int.

**2002.61.00.029623-3** - WALKIRIA AKIKO UEDA E OUTROS (ADV. SP139805 RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2003.61.00.018186-0** - GILSON DE ALMEIDA LUCENA (ADV. SP142947 GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Ciências às partes acerca do retorno das Cartas Precatórias.Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de alegações finais, sendo os primeiros para o autor.Após, voltem conclusos para sentença.Intime-se.

**2006.61.00.008885-0** - ANA CLAUDIA ANJOS DEL PORTO E OUTRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Advirto a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram.Proceda a Serventia às devidas anotações no sistema processual, incluindo o patrono subscritor da petição de fls. 198.Após, republique-se a sentença de fls. 185/193, com urgência.Int.SENTENÇA DE FLS. 185/193: Ciência da redistribuição. Segue sentença em separado. Tópico final: Sendo assim, com base na fundamentação traçada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condenos os Autores ao

pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita.P.R.I.

**2007.61.00.014237-9** - ORIVALDO ANASTACIO PIVA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 215: Tendo em vista a necessidade de obtenção dos extratos junto à Caixa Econômica Federal, defiro prazo suplementar de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.002387-5** - DULCE DE ARRUDA RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP254509 DANILO JOSE RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Promova o patrono da parte autora a subscrição da petição de fls. 115/116, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento de suas razões.Após, tornem as autos conclusos.Int.

**2008.61.00.016524-4** - EDELICIO APARECIDO DELCILIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Considerando que a petição de fls. 181/213 está fora do contexto processual, proceda-se ao seu desentranhamento e acostando-a na contra-capa dos autos, devendo o patrono da parte autora retirá-la no prazo de 5(cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.020704-4** - MYRIAM PICCARDI DE ALMEIDA CESAR (ADV. SP140870 KATIA AMELIA ROCHA MARTINS E ADV. SP139165 SILMARA SUELI GUIMARAES VONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 48/49: Tendo em vista a necessidade de obtenção dos extratos junto à Caixa Econômica Federal, defiro prazo suplementar de 20(vinte) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.021595-8** - ROSY PAIVA E OUTRO (ADV. SP093452 NAIR SOARES LAINS) X ROSANGELA FERNANDES PINTO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CLAUDENICIO ALMEIDA DE SOUZA (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA (ADV. SP061848 TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do certificado a fls. 374, manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pelos co-réus CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo legal de réplica.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.00.023490-4** - JENIFER APARECIDA VELARDO ROBIATTI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.00.031576-0** - LAERTE DERZE E OUTRO (ADV. SP037023 JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 192: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias ao Autor.Int.

**2008.61.00.032038-9** - CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP166765 FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 23: Defiro os benefícios da Tramitação Preferencial do Feito. Anote-se.Cumpra a parte autora o segundo tópico do despacho de fls. 21, esclarecendo os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.00.033672-5** - JOSE ALVES DE ANDRADE (ADV. SP217094 ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, planilha de cálculo do montante que entende devido, para fins de aferição do valor atribuído à causa e fixação da competência deste Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.033986-6** - EDSON WILSON MAGNOLI (ADV. SP260384 HELOISA MARON FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 35/58 como Emenda à Inicial.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Apresente a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, a contrafé necessária à instrução do mandado de citação.Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

**2008.61.00.034271-3** - HANAKO MURAKAMI (ADV. SP180530 ELIZABETH ALBIACH DE PAULA E ADV. SP128247 CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575

DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.002178-0** - SISIDONA OLIMPIO DE CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o apontado no quadro indicativo de fls. 65. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2009.61.00.002866-0** - ANTONIA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA E ADV. SP145353E ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2009.61.00.002923-7** - MARIA TERESA CANEGRATI CORDEIRO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 116/136: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.003003-3** - FRANCISCO DE PAULA CUSTODIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2009.61.00.003098-7** - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS BANDEIRANTES - INOCOOP (ADV. SP170222 VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2009.61.00.003131-1** - DENICE ZANIBONI E OUTRO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2009.61.00.003180-3** - RAILDO LOURENCO CEZAR (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico todos os atos e decisões praticados no Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba/PR. Após, tornem os autos conclusos para julgamento. Int.

**2009.61.00.003228-5** - CARLOS ANTONIO BERNARDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça o Autor os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2009.61.00.003491-9** - MARIA MADALENA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP278416 SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.003635-7** - ROBENILDA DE SOUZA MARINHO (ADV. SP193087 SILVIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o teor do certificado a fls. 65, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Assim sendo, providencie a Autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, cite-se. Int.

**2009.61.00.004643-0** - SICILIANO S/A (ADV. SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e os elencados no quadro indicativo de fls. 28/30. Esclareça a

parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2009.61.00.004750-1** - MOBIMAX COMERCIO E IMPORTACAO DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP178258B FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2009.61.00.004758-6** - AYRTON JACINTO BRUCOLI (ADV. SP123955 ISRAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

**2009.61.00.004923-6** - MOISES ALVES SENE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

### **Expediente Nº 3651**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0005164-4** - TELMO ANTONIO LUCENA E OUTROS (ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (PROCURAD WILSON ROBERTO SANTANNA E PROCURAD MARCO ANTONIO LOPES)

Recebo os autos conclusos em 19 de dezembro de 2009. Fls. 704/708. Assiste razão à autora Tioco Miyaki. De fato, constato que no feito nº 2001.61.00.016555-9, que tramitou perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, o pleito da autora era a condenação da ré ao pagamento da diferença atinente à atualização monetária do IPC do mês de janeiro de 1989, ao passo que no presente feito a mesma pleiteou a diferença relativa ao mês de abril de 1990 de suas contas de FGTS. Desta forma, equivocada a informação da ré em sua petição a fls. 566/568, dando conta de que a autora não faz jus aos créditos objeto da presente execução. Nesse passo cumpra a ré, no prazo de 10 (dez) dias, à determinação contida no título judicial, depositando a diferença atinente ao índice expurgado do mês de abril de 1990 nas contas de FGTS da autora, devidamente atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora. Int.-se.

**93.0015236-0** - CELESTE CHIECO E OUTROS (ADV. SP210965 RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP128870 NELSON BUGANZA JUNIOR)

Ciência à parte autora da concordância manifestada pela Caixa Econômica Federal a fls. 880, observando-se a necessidade de atualização monetária de cada pagamento. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 878, em favor da Caixa Econômica Federal. Após, aguarde-se o pagamento das próximas parcelas. Int.

**95.0039422-7** - JOAO RODRIGUES SOARES SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 874: Considerando o teor do despacho de fls. 630, em que foi reputada satisfeita a obrigação de fazer em relação ao co-autor LUIZ JOAQUIM DA SILVA, indefiro o requerido pela parte autora. Tendo em vista os dados ora fornecidos, cumpra-se o determinado a fls. 872, expedindo-se alvará de levantamento. Int.

**96.0000698-9** - VERA LUCIA GONCALVES CORREA LEITE E OUTROS (PROCURAD JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Aguarde-se resposta dos antigos bancos depositários aos ofícios expedidos a fls. 305/309. Sem prejuízo e, tendo em vista o informado a fls. 316, cumpra a Caixa Econômica Federal o julgado em relação aos co-autores GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, JOSÉ JORGE CORREA LEITE, JUDSON ANTONIO SOUSA e MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA, no prazo de 20 (vinte) dias. Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que o co-autor LOURIVAL NOGUEIRA FILHO apresente os documentos necessários à execução. Int.

**96.0015916-5** - BENEDITO DE LIMA E OUTROS (PROCURAD GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Fls. 367: Nada há a ser reconsiderado em relação ao decidido a fls. 365, ante o alvará expedido a fls. 282. Tendo em

conta que o co-autor ISMAEL DE SANTANA não cumpriu o determinado a fls. 304/305, determino o retorno dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**96.0036001-4** - ANTONIO JOSE LEITE E OUTRO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X JOSE ABEL MARCONDES NEVES E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 432: Considerando que a Caixa Econômica Federal (C.E.F.) comprovou nos autos a não localização de extratos fundiários do co-autor ANTONIO FERREIRA LOPES no período discutido, indique a parte autora a relação com endereços e nomes dos ex-empregadores do período questionado para fins de localização de REs/GR.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**97.0020901-6** - MARIA GORETH RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS (PROCURAD LIVIO DE SOUZA MELLO 23.890 E PROCURAD EDNA RODOLFO 26.700) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça a Caixa Econômica Federal a sua petição de fls. 440/441, ante a planilha acostada a fls. 353/355.Int.

**97.0026949-3** - PAULO SILVA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Aguarde-se por 20 (vinte) dias resposta ao ofício expedido ao antigo banco depositário a fls. 635.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**97.0055231-4** - LUIZ TRAJANO LOPES (ADV. SP268556 SANTIAGO MENDES CORTES E ADV. SP089068 CLAUDIO CESAR GRIZI OLIVA) X WALDEMAR DE OLIVEIRA (PROCURAD MARIA TEREZA FRATUCCI DOS SANTOS E PROCURAD ODETE KAHORU UNTEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 137: Nada a considerar com relação ao pedido de expedição de alvará de levantamento face à homologação do acordo firmado entre o autor LUIZ TRAJANO LOPES e a ré.Quanto aos honorários advocatícios, promova a parte autora a juntada de planilha de cálculos do montante que entende devido, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, comprove a ré o cumprimento da obrigação de fazer com relação ao co-autor WALDEMAR DE OLIVIERA.Intime-se.

**97.0057477-6** - DIVINO JOSE RODARTE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Reconsidero o despacho de fls. 527, tão-somente em seu segundo tópico, considerando o teor do v. acórdão proferido em sede de Recurso Especial, em que foi estabelecida a compensação da verba sucumbencial.Desta forma, indevido o depósito efetuado a fls. 526, razão pela qual determino a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.Int.

**1999.61.00.004502-8** - CARLINDA JESUS DOS SANTOS LUGEIRO (ADV. SP157971 ELIANE REGINA LUGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 228: Aguarde-se por 20 (vinte) dias o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**1999.61.00.052794-1** - JOAO EZEQUIEL E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Diante do informado pela Ré a fls. 402/403 e 419, devem os sucessores habilitados da co-autora ADAUTA EZEQUIEL comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal para efetuar o saque, desde que preenchidos as condições previstas no artigo 20 da Lei 8036/90.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

## **Expediente Nº 3652**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0016612-3** - ARNALDO DE SOUZA E SILVA E OUTROS (ADV. SP036212 ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E PROCURAD JOSE OSWALDO FERNANDES C. MORONE)

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**92.0021188-7** - COML/ DE TINTAS REGATIERI LTDA (ADV. SP020960 JOSE RICARDO SALVE GARCIA E ADV. SP087125 SOLANGE APARECIDA M T LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ciência às partes acerca do pagamento efetuado a fls. 321.Torno indisponível referida quantia, ante a decisão proferida a fls. 315/317.Manifeste-se a União Federal sobre o andamento do pedido de fls. 278 no Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais.

**92.0072472-8** - ARLETE SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP068062 DANIEL NEAIME E ADV. SP079679 ANTONIO JOSE NEAIME) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FAZENDA NACIONAL)  
Defiro à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

**92.0082324-6** - NCH BRASIL LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 306/308: Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, os valores destinados à conversão em renda da União, bem como os valores excedentes que deverão ser levantados. Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste, em igual prazo.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

**95.0203016-8** - ANTONIO TAVARES PEDRO (ADV. SP012540 ERALDO AURELIO FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Fls. 315: Indefiro o requerido, tendo em vista que o acórdão de fls. 260/267 reconheceu a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil.Intime-se o réu para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo(sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**97.0007706-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (PROCURAD RAIMUNDA M. MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAMILY EMPREENDIMENTOS PRODUCAO E COM/ DE VIDEO LTDA (ADV. SP126283 ELECIR MARTINS RIBEIRO)

Comprove a Exeçüente a busca efetuada em repartições públicas (cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, etc) acerca de bens de titularidade da Ré.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

**97.0025578-6** - MARIA INES VILLAS BOAS IGOA E OUTROS (ADV. SP032081 ADEMAR GOMES E ADV. SP051407 OLEMA DE FATIMA GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP162640 LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X BANCO ECONOMICO S/A (EM LIQUIDACAO) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP068634 SALETE VENDRAMIM LAURITO E ADV. SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**98.0054326-0** - RICARDO MENDES MARTINEZ E OUTROS (ADV. SP016167 JOAO DA COSTA FARIA E ADV. SP117450 EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Promova a parte autora a juntada de cópia reduzida do documento de fls. 109 a fim de que seja possível a substituição anteriormente determinada.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

**1999.61.00.015528-4** - LINHAS SETTA LTDA (ADV. SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR FAZENDA)

Verifico que a autora requereu o levantamento de R\$ 94.334,44 (noventa e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) e a conversão em renda da União Federal de R\$ 1.718.941,45 (hum milhão, setecentos e dezoito mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos) em sua petição a fls. 319/320.Instada a ré requereu a concessão de prazo adicional para manifestação 9fls. 345), bem como a manifestação da autora de modo a viabilizar os cálculos pela equipe especializada (fls. 348).Disponibilizadas as informações pela parte autora, a União Federal acosta aos autos o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - EQAFI (fls. 392/446).Ocorre que tal relatório, que apesar de detalhado, não permite depreender quais os montantes que propõe para a conversão em renda da União Federal, pois em princípio, pelo que consta do Demonstrativo de Depósitos Judiciais (fls. 434/446), todo o montante depositado deve ser convertido em renda.Assim, manifeste-se a ré, conclusivamente acerca dos valores que pretende sejam convertidos em renda da União Federal, relativamente a cada depósito noticiado nos autos no período de abril de 1999 a janeiro de 2004.Int.-se.

**2005.61.00.018787-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129



KARINA FRANCO DA ROCHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AJAX TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP201176 ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de diferença de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 198, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

**2007.61.00.008658-3** - TOSHIO MIZUTANI (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA E ADV. SP155310 LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação apresentada às fls. 174/178, no seu efeito suspensivo. Dê-se vista ao impugnado, para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.023106-6** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA (ADV. SP095991 ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 172/178: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora. Diante do certificado a fls. 179/180, aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão a ser proferida no aludido recurso. Int.

**2008.61.00.021903-4** - CELSO HAICK (ADV. SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de condenação e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 62/63, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.00.043480-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0004326-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X GALVANO QUIMICA KTP COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES)

Fls. 44: Diante do lapso temporal decorrido, defiro prazo improrrogável de 10(dez) dias para que o embargado apresente nova planilha de cálculo. Decorrido o prazo supra, dê-se ciência à União Federal acerca da decisão de fls. 34. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**88.0048257-0** - RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO (ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Ciência à ELETROBRÁS do ofício juntado a fls. 847/848, para que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3653**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**91.0742508-2** - MARIO SAMPAR & CIA LTDA (ADV. SP074217 ADEMIR VICENTE DE PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Nada a decidir quanto ao requerido nos itens b, c e d, tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão (fls. 125), bem como que não há condenação em honorários advocatícios em face à Súmula 512 do STF. Expeça-se a certidão de objeto e pé como requerida. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0029852-3** - MARIA DE LOURDES NUNES FERRAZ (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD PROC. FAZ. NAC.) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD PROC. FAZ. NAC.)

Tendo em conta o alegado as fls. 402/403, manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.002785-3** - FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO (ADV. SP043046 ILIANA GRABER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Vistos. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos. Assiste razão à parte impetrante. Acolho-os para

reconsiderar a primeira parte do despacho de fls. 365 e determinar a citação nos termos do artigo 730 do C. Pr. Civil, mediante a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2002.61.00.011146-4** - MANOEL NUNES NETO (ADV. SP154413 ALCEU CALIXTO SILVA E ADV. SP162017 FABIO CORTEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA)

Recebo a conclusão na data de 27 de janeiro de 2009.No presente caso o V. acórdão reconheceu a não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas indenizadas, apresentando o impetrante a fls. 363 o montante de R\$ 2.953,50 (dois mil novecentos e cinqüenta e três reais e cinqüenta centavos) como o valor referente ao imposto de renda incidente sobre tal parcela, que atualizado até setembro de 2008, perfaz R\$ 5.855,60 (cinco mil, oitocentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta centavos).A União Federal discorda deste montante a fls. 366/367, apresentando memória de cálculos a fls. 369/372, na qual propõe a quantia de R\$ 4.523,05 (quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e cinco centavos).Decido. Analisando os cálculos propostos pelas partes, verifico que assiste razão à União Federal.De fato, o valor nominal devido de imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas, de R\$ 2.953,50 na data de maio de 2002, devidamente atualizado, pela tabela de atualização de cálculos obtida no sítio do Conselho da Justiça Federal, para a data dos cálculos em setembro de 2008, resulta no montante proposto pela União Federal de R\$ 4.523,05 (quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e cinco centavos).Nesse passo, este é o valor que deverá ser levantado pelo impetrante.Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante do montante supra fixado.Int.-se.

**2008.61.00.022205-7** - PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E ADV. SP144470 CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 313/323, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.00.024467-3** - GIOVANNA PASQUALINI COSENZA (ADV. SP168181 ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

**2008.61.00.025727-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto Posto, DEFIRO segurança pleiteada, para que sejam expedidas as fichas de breve relato das 1.999 execuções fiscais do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, conforme relação a fls. 33/114 e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Sentença sujeita ao reexame necessário a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.00.028284-4** - JOANINA APARECIDA GIANANTE (ADV. SP238344 VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X CHEFE DA DIVISAO RECURSO HUMANOS DA GERENCIA REG DE ADM MINIST FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência para, ante à notícia da autoridade impetrada de que a Srª Gracia Coalhado Lopes é beneficiária de 50% (cinquenta por cento) da pensão ora requerida, determinar que a parte Impetrante providencie a inclusão da mesma no presente feito como litisconsorte passiva necessária, promovendo a sua citação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 47, único do CPC. Int.-se.

**2008.61.00.028405-1** - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA (ADV. SP076149 EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E ADV. SP152679 CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E ADV. SP228799 VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar concedida, para o fim de determinar à autoridade impetrada a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em favor da impetrante, desde que o único óbice à sua emissão seja o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80.2.97.063840-77.Não há

honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**2008.61.00.029061-0 - GLOBOMED COML/ LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**2008.61.00.029113-4 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO (ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar concedida, para o fim de determinar à autoridade impetrada a regularização da situação fiscal da impetrante no sistema interno da impetrada, refletindo a real situação fiscal, de modo a constar que as inscrições em dívida ativa ns. 80206088453-00, 80207010522-42, 80207016038-18, 80606182407-02, 80607026214-44, 80607026523-23, 80607026527-57, 80607026537-29, 80607026539-90, 80607026544-58, 80607026877-04, 80607026879-76, 80607026891-62, 80607026892-43, 80607037144-03, 80607037145-86, 80707005286-57, 80707005288-19, 80707005293-86, 80707005294-67, 80707005286-29, 80707005399-34, 80707005400-02, 80707005402-74, 80707005403-55 e 80707008956-4 encontram-se garantidas. Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**2008.61.00.030740-3 - APARECIDA PINTO BATISTA (ADV. SP238749 FERNANDA DE PAULA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Baixo os presentes autos em diligência. Fica cancelada a distribuição da presente ação por falta de pagamento das custas no prazo legal ( CPC, art. 257). Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.030978-3 - PAULO BARRETTO GIORGI (ADV. SP081800 ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E ADV. SP132832 THALLES SIQUEIRA MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 18, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.O.

**2009.61.00.004877-3 - DACARTO BENVIC LTDA (ADV. SP219093 RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Junte aos autos, o impetrante cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.000331-5, que tramita perante a 25ª Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando a possibilidade de prevenção deste feito com aquele, conforme apontado no termo de fls. 1340/1342. Int.

**2009.61.00.004884-0 - ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA E OUTRO (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Concedo às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para que regularizem o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, com o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e intima-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os

autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.00.004920-0 - ANTONIO LUIZ AURELIANO (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante seja determinado o imediato atendimento a seu pedido de aposentadoria, protocolizado no dia 18.08.2008, permitindo ao impetrante receber seus proventos de forma integral, a partir de 05.08.2007. Alternativamente, pede para que seja esclarecido o motivo da negatória do benefício previdenciário. Dessa forma, considerando o teor do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal, que a partir de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2009.61.00.004986-8 - ALOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP189092 SILMARA MERCEDES TORRES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos dos documentos necessários à instrução da contrafé, bem como para que atribua à causa o valor do benefício patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**2009.61.00.004995-9 - ENPRIN COML/ LTDA (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

... Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à emissão da certidão competente, se os únicos créditos tributários existentes forem aqueles oriundos da ausência das GFIP relativas aos anos de 2005 e 2006 e da NFLD n. 322154596 e a opção da impetrante pelo Simples Nacional. Oficie-se às autoridades impetradas cientificando-as do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.029153-5 - MARCIA LUISA DA COSTA LEITAO PESSANHA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

... Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, a serem arcados pela autora em favor da ré. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**2008.61.00.030401-3 - CAROLINA SILVA RAMOS MACHADO (ADV. SP221344 CAROLINA SILVA RAMOS DE AZEVEDO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

... Ante o exposto, e com base na fundamentação acima, julgo procedente a presente ação cautelar e extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando em definitivo a medida liminar que determinou a exibição dos extratos das contas poupança da requerente para os meses discriminados na exordial. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído a causa a serem arcados pela requerida em favor da requerente. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**2008.61.00.034415-1 - SUELI DO CARMO ASSIS KAIDA (ADV. SP245301 ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

... Tendo em vista que a requerente, devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo dado para cumprir o determinado a fls. 13/14, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em virtude da ocorrência prevista no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Descabe a condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.033626-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IVONETE SGORLON DE FRANCA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2007.61.00.034607-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X ANNA CIRELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NIVALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

88: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

**2009.61.00.003317-4** - VERA LUCIA MONTEIRO (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Em face do exposto, ausente a demonstração de legítimo interesse a justificar o presente protesto, indefiro o pedido, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c com o art. 295, ambos do Código de Processo Civil.Descabida a condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado da presente decisão, entregue-se os autos ao requerente, independentemente de traslado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**95.0059839-6** - EDITORA TRES LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 194/200, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Cumpra-se o determinado a fls. 188, expedindo-se o ofício de conversão em renda.Int.

**2005.63.01.029273-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.63.01.021210-6) ANTONIA EDNA PEREIRA BATISTA E OUTRO (ADV. SP253523 GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fls. 105: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.016198-6** - OSCAR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP262243 JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA E ADV. SP242300 DANIEL SOARES SATO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao co-réu CENTRO UNIVERSITÁRIO NOVE DE JULHO - UNINOVE o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca das alegações do autor acostadas a fls. 239/241, notadamente quanto ao indeferimento de sua matrícula para o ano letivo de 2009.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4686**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0002475-6** - SILVIA CRISTINA FARINAS NANTES SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**95.0006386-7** - PAULO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE CALDAS FIGUEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a ré intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de custas processuais em benefício da parte autora, no valor de R\$ 88,40 (fls. 528/534), atualizado para o mês de dezembro de 2008, no prazo de 15 (quinze) dias.

**95.0031210-7** - JOSE FIORITA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP051262 JOAO CORREA PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a ré intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de honorários advocatícios em benefício da parte autora, no valor de R\$ 637,22 (fls. 616/617), atualizado para o mês de janeiro de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias.

**96.0034693-3** - ANGENOR ALBINO SILVA E OUTROS (ADV. SP076703 BAPTISTA VERONESI NETO E ADV. SP175203 VICTOR HUGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**97.0032521-0** - SANDRA CRISTINA SEABRA E OUTROS (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte ré para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará para levantamento dos valores bloqueados às fls. 489/491.

**98.0031944-1** - MARIA JOSE LIMA BRITO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**98.0055015-1** - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**98.0055024-0** - FRANCISCO CIRILO DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Decisão fl. 472: 1. Fl. 471: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 354 e 451).2. Indefiro a petição e cálculos de fls. 457/469. Os autores aplicaram indevidamente nos seus cálculos juros remuneratórios de 6% ao ano, sem previsão no título executivo judicial. Saliente-se que tal matéria nem sequer é objeto desta demanda. Prevalecem os juros de 3% ao ano aplicados pela CEF.3. Cumpra a CEF imediatamente o tópico 4 da decisão de fl. 429, ciente de que a multa já está incidindo e que será majorada, se persistir a omissão.4. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem cumprimento do tópico 4 da decisão de fls. 429 pela CEF, dê-se vista aos advogados dos autores.Despacho fl. 488: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados da Caixa Econômica Federal de fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2000.61.00.022841-3** - LEONOR ARAUJO ROCHA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a ré intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de honorários advocatícios em benefício da parte autora, no valor de R\$ 377,42 (fls. 470/471), atualizado para o mês de janeiro de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Expediente N.º 4697**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0084488-0** - NELSON CARLE (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X OSCAR HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES NELSON E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Cumpra-se o tópicos 7 da decisão de fls. 702/703.2. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento, pelo TRF3, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.032865-8 (fls. 710/730).

**95.0030143-1** - JOAO FRANCO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA E ADV. SP176911 LILIAN JIANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 427, 505 e 517), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 525/526: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 505 e 517).3. Apresente a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a Guia de Depósito Judicial referente à Autorização de Pagamento de fl. 517, para a expedição de alvará de levantamento.4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

**98.0054698-7** - MARIA DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD NELSON PIETROSKI)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Valmir Nunes dos Santos (fls. 236/243 e 469/472), Valdir Jerônimo Ferreira (fls. 228/235 e 461/468), Izildinha Aparecida Cardoso (fls. 364/366 e 446/449) e Maria Aparecida Bueno (fls. 254/264 e 450/460).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 227, 368, 475 e 502), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 3. Fl. 505: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 227, 368, 475 e 502). 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Arquivem-se os autos.

**98.0054913-7** - ANIZIO PEDRO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Arlete Arruda (fls. 361/362 e 424/429) e Anízio Pedro Ribeiro (fls. 359/360 e 418/423).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 366 e 445), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 3. Fl. 448: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 366 e 445). 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

**98.0055059-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0051665-2) IDALIA ALVES DE JESUS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Cecílio Mendes dos Santos (fls. 242/257 e 559/578), Olerindo Luiz da Silva (fls. 298/305 e 590/593), Luzia Izidia de Jesus (fls. 282/297 e 579/589), Dinaldo Bezerra da Silva (fls. 258/265, 419/422 e 599/603), Irineu Aparecido Codolo (fls. 266/273 e 594/598).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 551 e 606), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 3. Fl. 609: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 551). 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Arquivem-se os autos.

**1999.61.00.006854-5** - ROSALINO MOREIRA DIAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Roberto Antonio Andriotto (fls. 312/316 e 353/354).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 272 e 368), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 3. Fl. 372: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 272 e 368). 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

**1999.61.00.031276-6** - EDEMAR CUPPARI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 517: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 510). Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

**1999.61.00.034030-0** - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Aparecida Célia Cavichio (fls. 297/298, 417/419 e 463/465) e Cristino Bernardino de Souza (fls. 299/302, 363/368 e 466/471).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 315, 414, 424, 445 e 472), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 3. Fl. 475: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 315, 414, 424, 445 e 472).4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

**1999.61.00.048896-0** - JOSE GERONIMO VIANA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1. Fls. 463/464: indefiro. A questão quanto à impugnação da CEF já foi decidida à fl. 456. Isto posto, fica a CEF intimada da penhora sobre o valor de R\$ 977,06 (fl. 460), bem como para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, a partir da publicação desta decisão.2. Após, intime-se a parte autora para apresentar resposta à impugnação da CEF.3. Cumpra-se o tópico 8 da decisão de fl. 456 (expedição de alvará).4. Após, abra-se conclusão para o julgamento da impugnação.

**2000.61.00.034554-5** - MARIA BATISTA SOUSA SANTOS (ADV. SP050600 ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA E ADV. SP226324 GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à autora Maria Batista Sousa Santos (fls. 308/310), em face da concordância tácita da exequente que, intimada, não se manifestou. Arquivem-se os autos.

**2001.61.00.014225-0** - VALQUIRIA FRAGA DE OLIVEIRA CRUZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 284/293), nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à CEF para apresentar contra-razões.3. Cumpra-se o tópico 2 da decisão de fl. 281.4. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2004.61.00.021683-0** - JULIA KEIKO MIYASHIRO (ADV. SP068540 IVETE NARCAY E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Julia Keiko Miyashiro (fls. 94/97), em face da concordância tácita da exequente que, intimada, não se manifestou. Arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 4701**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**92.0079155-7** - APARECIDA DE FATIMA RIZZO STREICHER E OUTRO (ADV. SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, ficam os autores intimados, na pessoa de seu representante legal, a efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 2.622,91 (dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos), atualizado para o mês de fevereiro de 2009, por meio de guia de depósito judicial à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

### **DESAPROPRIACAO**



**00.0067876-7** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME) X NAIR MACHADO DE FREITAS (ADV. SP050885 REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO E ADV. SP243331 YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO E ADV. SP096318 PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA)

Terezinha Maria de Jesus Silva, Pedro da Silva, Elizabete da Silva Mori, Leonor da Silva Oliveira e Sonia da Silva Cipolla comprovam que se tornaram proprietários de partes ideais dos bens deixados pelo falecido João da Silva e requerem o levantamento da indenização correspondente a 1/12 (um doze avos) do total (fls. 770/772 e 773/779). Às fls. 781/784, Nair Machado dos Santos, Ivone dos Santos Taniguchi, Inês dos Santos Fernandes, Henrique dos Santos Neto, Neuza dos Santos Luiz, Jorge dos Santos, Pedra dos Santos e Regina dos Santos Jardim, sucessores de Pedro dos Santos, apresentam cópias de documentos e da certidão de matrícula nº 6.287, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeerica da Serra, do imóvel objeto da desapropriação, e requerem o levantamento na proporção de 1/12 (um doze avos) da indenização depositada. Instada a se manifestar, a União discorda dos pedidos de levantamento uma vez que entende imprescindível a realização da sobrepartilha, nos termos do artigo 2.022 do Código Civil (fls. 800/801). o relatório. Decido. Afasto a impugnação da União (fls. 800/801) uma vez que os imóveis objeto da desapropriação já foram partilhados, conforme comprovam os documentos de fls. 776/779 e 793/796, bem como foram averbadas as partes ideais dos sucessores dos expropriados, nos termos da decisão de fls. 712/7/3. Expeça-se alvará de levantamento nos termos do requerido às fls. 770/772, 773/779 e 781/784. Sem prejuízo, apresente a parte expropriada, no prazo de 10 (dez) dias, a relação, qualificação e documentos de todos os beneficiários da indenização e que constam como proprietários na matrícula do imóvel, a fim de que seja regularizado o pólo passivo da presente desapropriação. Publique-se. Dê-se vista à União (Advocacia Geral da União).

**00.0225930-3** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO) X ODECIO BONADIO (ADV. SP148398 MARCELO PIRES BETTAMIO) X LOURDES ALVARES BONADIO - ESPOLIO (ADV. SP151543 MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA)

1. Considerando que os expropriados transmitiram o bem expropriado a título de doação a Wilson Álvares Bonadio e Rose Elaine Alexandre Bonadio (certidão de matrícula de fl. 447), e que a indenização deverá ser paga aos atuais proprietários do imóvel, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, regularizem estes a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de constar no pólo passivo apenas Wilson Álvares Bonadio e Rose Elaine Alexandre Bonadio. 3. Em seguida, diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.045351-9 (fls. 515/516) expeça-se alvará para levantamento dos depósitos de fls. 393 e 396 em benefício dos expropriados Wilson Álvares Bonadio e Rose Elaine Alexandre Bonadio, mediante a qualificação do destinatário do alvará. 4. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 505. 5. Com a juntada do alvará liquidado e em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução nº 2001.61.00.06773-2. Publique-se.

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.017854-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X TIRALIX REMACAO S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS EDUARDO BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista à Caixa Econômica Federal- CEF para se manifestar sobre ofício do IIRGD de fl. 145, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2005.61.00.901206-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ CARLOS ANSELMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de decurso de prazo para pagamento da parte ré, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

**2006.61.00.027529-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DJALMAS GEROTE JUNIOR (ADV. SP147086 WILMA KUMMEL E ADV. SP206920 CRISTINA NÓBREGA PEREIRA) X RITA DE CASSIA GEROTE LOWENTHAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO ROGER LOWENTHAL (ADV. SP150115 CLAUDIA PRETURLAN CESAR E ADV. SP240033 FLAVIA MOREIRA COELHO)

1. Fl. 156. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante a substituição daqueles, por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento COGE nº 64/2005. 2. Apresente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias que pretendem sejam desentranhadas. 3. Cumprido o item 3, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos requeridos substituindo-os pelas cópias apresentadas. 4. Em seguida, intime-se a autora para a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2007.61.00.005183-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA

DE BONIS) X PE DESCALCO COM/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GIZELA ANGELA DE MORAES BORDIGNON DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELI APARECIDA NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fl. 83. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para pesquisa de endereço dos réus.2. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Publique-se.

**2007.61.00.005530-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOANA DARC SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDIMIR PACIFICO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fl. 119. Indefiro expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, uma vez que já foi expedido às fl. 77 e o endereço informado por aquele órgão (fl. 80) já diligenciado negativamente (fls. 55/56).2. Fl. 119. Não conheço do pedido de expedição de ofício em nome de Joana Darc Souza Calçados - EPP, considerando que esta não faz parte da demanda.3. Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo.Publique-se.

**2007.61.00.024726-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIO CARLOS PORTELA REPRESENTACOES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS PORTELA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 77/87, uma vez que se tratam de cópias dos autos, renumerando-se o feito.2. Cumpra-se a decisão de fl. 92 com relação ao réu Antonio Carlos Portela Representações no endereço indicado à fl. 96.3. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pelo réu Antonio Carlos Portela (fl. 97), converto o mandado inicial em mandado executivo em relação a ele. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.4. Assim, expeça-se carta precatória para intimação do réu Antonio Carlos Portela, no endereço já diligenciado (fls. 94/96), diante da sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o valor devidamente atualizado para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias.5. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.6. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no item 3.7. Decorrido o prazo sem o pagamento pelo réu Antonio Carlos Portela, dê-se vista dos autos à parte autora.8. Na ausência de cumprimento pela parte autora do determinado no item 4, arquivem-se os autos.Publique-se.

**2007.61.00.031718-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF o despacho de fl. 82 na íntegra, apresentando as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.Publique-se.

**2007.61.00.032226-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G E N INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME (ADV. SP032886 PENIEL LOMBARDI) X FABIO CARBONE BERNARDINO (ADV. SP032886 PENIEL LOMBARDI) X MARIA FRANCISCA ESCUDEIRO MARQUES (ADV. SP032886 PENIEL LOMBARDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, ficam os réus G E N INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. ME, FABIO CARBONE BERNARDINO, E MARIA FRANCISCA ESCUDEIRO MARQUES intimados, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 52.510,77 (cinquenta e dois mil, quinhentos e dez reais, e setenta e sete centavos), atualizado para o mês de fevereiro de 2009, por meio de guia de depósito judicial à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2008.61.00.000935-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X DROGARIA PERI PERI LTDA (ADV. SP167699 ALESSANDRA SEVERIANO) X LUCIANA MITSUKO KOYAMA (ADV. SP227578 ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO E ADV. SP205379 LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA) X HATSUKO KOYAMA (ADV. SP227578 ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO E ADV. SP205379 LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA)

1. Fl. 100. Defiro a devolução do prazo recursal requerido pela parte ré Drogaria Peri Peri Ltda., considerando que a publicação da sentença de fls. 81/84, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/10/2008, nos nomes dos advogados Luis Eduardo Pantolfi de Souza e André Luiz de Souza Cadedo, não alcançou seu efeito, uma vez que esses já haviam informado a renúncia dos poderes às fls. 77/80.2. Fl. 102. Efetuada pela Secretaria a anotação, para que as próximas publicações sejam em nome da advogada (Alessandra Severiano OAB/SP n.º 167.699) constituída pela Drogaria Peri Peri Ltda. às fls. 87/88.3. Providencie a Secretaria a exclusão dos advogados Luis Eduardo Pantolfi de

Souza e André Luiz de Souza Cadedo no sistema informatizado de acompanhamento processual MUMPS.4. Intime-se pessoalmente os réus, Luciana Mitsuko Koyama e Hatsuko Koyama, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil, para constituir novo advogado, diante da renúncia noticiada às fls. 77/80, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se. Publique-se.

**2008.61.00.005443-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SELMA APARECIDA DOS SANTOS ROZA (ADV. SP177459 MARCELO DE TOLEDO PIZA)

1. Fls. 53/58: Recebo os embargos, com fundamento no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária requerida pelo réu. Tratando-se a monitória de demanda de cobrança, não fica o réu dispensado de pagar os honorários advocatícios à parte autora e as custas por ela despendidas, se aquele restar vencido na demanda. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este, no caso de procedência do pedido.Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pelo réu, ora embargante e reconvinente, à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por esta, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios, com a oposição dos presentes embargos, ora recebidos com efeito suspensivo do mandado inicial, e reconvenção. Friso também que a Caixa Econômica Federal já recolheu a metade das custas no percentual de 0,5%. Ainda que o réu/embargante/reconvinte interponha apelação nos autos, não desembolsará custas para recorrer. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.3. Fls. 70/77: Intime-se o autor reconvinente, na pessoa do seu procurador, para contestar a reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 316 do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.027656-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELY FUAD SAAD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29.9.2008, abro vista destes autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para se manifestar sobre a devolução do mandado negativo e certidão de fls. 46/47, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo.

**2009.61.00.004362-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X IGOR DE AQUINO SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir novo valor à causa excluindo-se os juros pro-rata referentes ao período de 20/02/2009 a 04/03/2009, uma vez que até a presente data ainda não são devidos.2. Supridas as irregularidades acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0274053-2** - FRIGORIFICO BORDON S/A (ADV. SP013450 ATAYDE GOMES E ADV. SP077034 CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Diante da nova comunicação de pagamento (fl. 382) cumpra-se o item 1 da decisão de fl. 378 também com relação a ela.Publique-se. Dê-se vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0669747-0** - VIA DUTRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP209516 LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Fls. 284/288. Mantenho a decisão de fl. 273, uma vez que a União comprova, por meio de extratos de movimentação processual, data de sua vista nos autos da execução fiscal nº 2006.03.19.000608-3, expedição de carta precatória e, ainda, solicitação à Procuradoria de Guarulhos - SP de informações sobre o andamento dos autos da execução fiscal (fls. 321/350) que diligência para fins de efetivação da penhora no rosto destes autos. Assim, aguarde-se a penhora a ser realizada no rosto destes autos. 2. Diante da petição da União (fl. 321) certifique a Secretaria decurso de prazo para manifestação dela sobre o requerido pela autora Paschoal Minhellia Filho & Cia. (fls. 305/306).3. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para constar Guarani Material para Construção Ltda., atual denominação da autora Paschoal Minhellia Filho & Cia. e União Federal no pólo passivo, porque o emprego da expressão Fazenda Nacional é restrita à execução fiscal.4. Após, expeçam-se ofícios para pagamento da execução com relação às autoras Panificadora e Confeitaria Nova Picanço Ltda., Guarani Material para Construção Ltda., Subirós e Cia. Ltda. e Tinturaria e Estamparia de Tecidos NOVACAP Ltda., com a observação de que os depósitos referentes a esta última não poderão ser levantados. 5. Expedidos os ofícios, dê-se vista às partes. 6. Na ausência de impugnação,

o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento. Publique-se. Dê-se vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**88.0026101-9** - HORACIO TETSUO KONIOSSI (ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE E ADV. SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 431/432.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos. Intime-se a União. Publique-se.

**2003.61.00.015197-1** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHEIROS (ADV. SP102094 HILDO CELSO FERRAZ E ADV. SP161994 CELSO CAEIRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. Fls. 201/202 e 203: fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada da penhora sobre o valor de R\$ 41.733,78 (fl. 203), bem como para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, a partir da publicação desta decisão.2. Após, abra-se conclusão para o julgamento da impugnação. Publique-se.

**2008.61.00.004828-8** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA RAPOSO (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS E ADV. SP207346 RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 148, com base nas informações apresentadas pela exequente à fl. 149. 3. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.026759-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019556-0) ARTHUR DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP096743 DENISE HERNANDES CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. Recebo o recurso de apelação dos embargantes apenas no efeito devolutivo.2. À Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões.3. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**2008.61.00.028267-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012226-9) ANTOINE BOUDHOURS E OUTROS (ADV. SP196214 CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)

1. Recebo o recurso de apelação das embargantes Fábrica de Roupas Brancas Divinal Limitada e Margarida de Jesus Lopes Boudhors (fls. 96/117) apenas no efeito devolutivo.2. À Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões.3. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**2009.61.00.005098-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.028192-0) PAULO DELVALI E OUTROS (ADV. AC002141 EDNA BENEDITA BOREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (execução de título extrajudicial n.º 2008.61.00.028192-0). Regularize a executada Phenax Comércio e Indústria Ltda. a sua representação processual mediante a apresentação de contrato social em que conste ter o outorgante do instrumento de mandato poderes para representá-la em juízo Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.61.00.000496-3** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X ANESIO LAZARINI (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES)

Diante das reiteradas e infrutíferas solicitações de transferência do crédito penhorado (fl. 37) para conta à disposição desta 8ª Vara Cível Federal (fls. 136, 141 e 144), oficie-se ao juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo solicitando-se-lhe informações sobre o cumprimento dos ofícios expedidos. Com a resposta, abra-se conclusão para decisão.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0067215-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD AIMEE LUZ PEREIRA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ASTOR SAMPAIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fl. 426. Concedo prazo de 5 (cinco) dias requerido pela Caixa Econômica Federal- CEF para recolhimento das custas do desarquivamento.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publicue-se.

**88.0039135-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP042619 HATSUE KANASHIRO E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FRANCISCO MOYA E OUTRO (ADV. SP054124 TADEU GIANNINI)

Fl. 153. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal - CEF para apresentação do valor atualizado do débito.No silêncio, arquivem-se os autos.Publicue-se.

**89.0037716-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X ERNA REINIG (ADV. SP042333 DIRCE HISSAMI OKUBO TAKEDA)

1 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2 - Arquivem-se os autos.Publicue-se.

**90.0005831-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA) X PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REYNALDO YUNAN GASSIBE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IOLE MARIA LORENZON GASSIBE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JEANETTE YUNAN GASSIBE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fl. 240. Defiro a penhora sobre o imóvel situado na Rua Padre Carvalho nº 86, apartamento 112 do Condomínio Ilha de Vera Cruz, 45º Subdistrito de Pinheiros, São Pau-lo/SP e garagens, objetos respectivamente das matrículas n.ºs 57624, 57625, 57626, 57627 e 57628 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, em nome dos executados Reynaldo Yunan Gassibe e Iole Maria Lorezon Gassibe.2. Providencie a Secretaria, imediatamente, a lavratura de termo de penhora nos autos, nos termos do artigo 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, ficando os execu-tados constituídos depositários do imóvel.3. Lavrado o termo de penhora, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor do ato, e intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar tal certidão, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, averbar a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, devendo nesse prazo compro-var a prática de tal ato.4. Sem prejuízo, expeça-se imediatamente mandado de intimação e avaliação, a fim de:i) intimar os executados e respectivo cônjuge da penhora;ii) intimar os executados de sua constituição como depositários dos bens;iii) proceder o oficial de justiça à avaliação dos bens penhorados;iv) intimar os executados do valor das avaliações feitas pelo oficial de justiça.5. Sem prejuízo das determinações acima, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do crédito, e se:i) nos termos do artigo 685-A. do CPC, pretende adjudicar os bens pe-nhorados, oferecendo preço não inferior ao da avaliação;ii) nos termos do artigo 685-C do CPC, pretende a alienação dos bens, por sua própria iniciativa; iii) nos moldes do artigo 686, pretende a alienação dos bens por hasta pública, devendo nesta hipótese a Secretaria expedir edital nos moldes desse artigo, desig-nando-se data para leilão. A publicação do edital deverá ocorrer em jornal de grande circu-lação local, a cargo do exequente, que deverá comprovar tal publicação.Publicue-se.Informação de Secretaria:Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal para retirada da certidão de inteiro teor e para averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar a prática deste ato no mesmo prazo.

**94.0014146-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP023369 LUIZ ROBERTO RIBEIRO NICCOLINI) X JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E OUTROS (ADV. SP088900 WALTER GOMES DE SOUZA JUNIOR)

1. Concedo vista dos autos fora da Secretaria à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requerida à fl. 137, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de fls. 227/228.Publicue-se.

**98.0047193-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X SOESG COM/ IND/ E MATERIAIS PARA EDIFICIOS LTDA (ADV. SP101014 JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X OMAR SOUIT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GASALIA LAHAM SOUIT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SAMIR SOUIT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMIR SOUIT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Expeçam-se mandados de constatação e avaliação dos bens penhorados (fls. 104/407) e de intimação pessoal dos executados das avaliações.2. Juntado aos autos os mandados, dê-se ciência as partes, com prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação.Publicue-se.

**2003.61.00.033875-0** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO) X CARLOS ALBERTO MANDARI (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO) X ANA MARIA CIDIN MANDARI (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º. 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência e manifestação sobre ofício da Comarca de Avaré de fls. 278/280, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2005.61.00.022525-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN) X WANDERLEY BATAGLIA (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foi concretizado o acordo noticiado à fl. 236.No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2006.61.00.017853-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X VALERIA MARIA SANTANA PESSOA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMILIO FELIX DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Expeçam-se carta precatória e mandado para citação dos executados nos endereços indicados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 99).2. Devolvidos com diligência negativa, abra-se conclusão para decisão sobre o requerido pela exequente (fls. 99/100).Cumpra-se. Publique-se.

**2007.61.00.020697-7** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X MARIAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X RODROLFO ROSAS ALONSO (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)

1. Fl. 124. Concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pela Agência Nacional de Financiamento Industrial - FINAME para avaliação dos bens imóveis oferecidos à penhora.2. Se, decorrido esse prazo, nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.Publique-se.

**2007.61.00.023506-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RONALDO BERNARDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANA STELLA BENEDETTI BERNARDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 80/81. Indefiro tendo em vista que já houve diligência com resultado negativo no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal.Expeça-se mandado de citação dos réus no endereço indicado nos ofícios de fls. 84, 87, 90, e 92.Cumpra-se. Publique-se.

**2007.61.00.034050-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO BATISTA ALBERTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Expeça-se carta precatória para citação do réu Sebastião Sérgio Alberti no endereço abaixo relacionado, obtido em consulta que realizei nesta data no banco de dados da Receita Federal do Brasil.Rua Treze de Maio, 1443. Centro. Ouro Fino/MG. Cep.: 37.570-000.Publique-se.

**2008.61.00.014159-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X NIVALDO PAULO KONIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fls. 56/57. Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo de chassi n.º 9BGXH68X05B224036, marca/modelo GM/CORSA HATCH MAXX, placa DPJ 8180, cor preta, UF São Paulo, ano 2005, renavam n.º 850762545, e do veículo de chassi n.º 9BGJK19H0YB181744, marca/modelo GM/VECTRA GLS, placa CVT 4935, cor azul, UF São Paulo, ano 2000, renavam n.º 736885471 (documentos de fls. 58/59).2. Providencie o Sr. Oficial de Justiça Avaliador as devidas anotações no Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN quanto a penhora realizada.3. Intime-se o executado da penhora e avaliação.Publique-se.

**2008.61.00.014767-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. SP149289 VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X GIL FRANCA BAGANHA (ADV. SP149289 VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

1. Primeiramente, a executada Gil França Baganha Representações S/C foi citada (fl. 56 e verso) e deixou transcorrer o prazo para oposição dos embargos à execução (fl. 71). O executado Gil França Baganha, não foi citado (fl. 48), contudo, apresentou nos autos exceção de pré-executividade (fls. 60/66), motivo pelo qual deu-se por citado.2. A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária para apresentação de matérias de ordem pública passíveis de conhecimento de ofício pelo Juiz. Portanto, não é a sede apropriada para discussão de ilegalidade de relação jurídica material a qual ensejou o título executivo, tampouco é consentâneo dos embargos à execução, razão pela qual rejeito a exceção apresentada, pois se embasa na alegação de ausência de título executivo extrajudicial.As alegações apresentadas (ausência de título executivo extrajudicial, líquido certo e exigível e ausência de extratos analíticos para comprovação do valor efetivamente devido) são matérias de embargos à execução, que não foram apresentados. Desta forma, ocorreu a preclusão na possibilidade de serem suscitadas. De qualquer modo, ainda que se ignorasse o ônus dos executados de demonstrar o valor que entendem por corretos, permanece o caráter manifestamente protelatório desta exceção, pois os executados pretendem utilizar o Poder Judiciário como instrumento para protelar o pagamento de débito líquido, certo e exigível. Explico. Não há ausência de título executivo, pois este consiste no contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, assinado pelos devedores e por duas testemunhas (fls. 10/16 dos autos principais), que constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil.Ademais, a exequente apresentou memória de cálculo, instruída com extratos e cálculos explicativos da evolução

do débito, no período do contrato até o inadimplemento, de modo que não há que se falar em ausência de fundamentação adequada. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção. 2. Fl. 134. Deixo de determinar a citação do executado Gil França Baganha como requerido pela exequente, uma vez que o mesmo se deu por citado quando apresentou exceção de pré-executividade, como representante legal da empresa Gil França Baganha Representação S/C e em nome próprio Gil França Baganha (fls. 60/67). 3. Deixo de apreciar o pedido de fls. 74/77 efetuado pela exequente, uma vez que não cabe a esse juízo declarar a nulidade da doação efetuada pelo co-executado. 4. Aguarde-se no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora relativamente aos executados. Publique-se.

**2008.61.00.018126-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALBERTO KIOSHI AOKI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fl. 121. Defiro a citação por hora certa dos executados Thomazini Ltda., na pessoa do seu representante legal Alberto Kioshi Aoki, considerando que este é o sócio administrador da sociedade conforme disposto no estatuto social às fls. 65/68 e Alberto Kioshi Aoki uma vez que estão presentes os pressupostos do artigo 227 do Código de Processo Civil, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 117. Nesse sentido seguem jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, ao qual compete emitir a última decisão em matéria de direito infraconstitucional: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO COM HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. Conforme disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, ocorre a citação com hora certa quando há suspeita de ocultação por parte do réu, procurado três vezes em sua residência. Essa forma de citação é aplicável tanto ao processo de conhecimento, quanto aos demais processos, incluindo-se o de execução, por força da subsidiariedade prevista no artigo 598 do mesmo estatuto. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL n.º 673.945 - SP (2004/0096050-2) Relator: Min. CASTRO FILHO Julgamento: 25/09/2006 Órgão Julgador: Terceira Turma Publicação DJ DATA 16/10/2006. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR QUE SE OCULTA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE.- Uma vez verificado nos autos que o executado evita o contato pessoal com o oficial de justiça, como no caso, furtivamente se esquivando da execução forçada do título extrajudicial, pode o credor se valer do que disposto no art. 227 do Código de Processo Civil, requerendo a citação por hora certa do devedor. - Recurso especial conhecido e provido. RECURSO ESPECIAL N 286.709 - SP (2000/0116381-7) Relator : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA Julgamento: 03/04/2001 Órgão Julgador: Quarta Turma Publicação: DJ DATA 11/06/20012. Expeça-se carta precatória para que sejam citados por hora certa os executados Alberto Kioshi Aoki e Aoki e Thomazini Ltda. na pessoa do seu representante legal Alberto Kioshi Aoki. 3. Certificado o decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução, intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos da segunda parte do inciso II do artigo 9º, do Código de Processo Civil e da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, para oposição de embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 7448**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.005083-4** - LE POSTICHE IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

**2009.61.00.005093-7** - ALEXANDRE RICARDO RUIZ (ADV. SP061141 ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Preliminarmente, providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE n° 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**2009.61.00.005289-2** - SILVIO TOZZI FILHO - EPP (ADV. SP243312 RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CARAPICUIBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, em aditamento à inicial, esclareça a impetrante o motivo da impetração desta ação após a alegada data limite para a opção pelo SIMPLES, bem como providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos da Portaria MF nº 095/2007 combinada com o Anexo I da Portaria RFB nº 10.166, de 11 de maio de 2007; II- O fornecimento das cópias necessárias à instrução da contrafé; III- A apresentação das cópias a serem dirigidas ao representante judicial da União, de conformidade com o art. 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/1964, com a nova redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004, de 14/07/2004. Providencie a impetrante, ainda, o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição, e a juntada de instrumento de mandato, nos termos do art. 37 do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 7450**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0550617-4** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO (ADV. SP073642 JOSE RODOLPHO PERAZZOLO E PROCURAD LEANDRO DA COSTA MACHADO) X RUFINA MARIA DE JESUS BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP032219 ALFREDO FREITAS E ADV. SP015132 WALDEMAR ROSOLIA) X SATOR WATANABE - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP031723 ADEMAR KOGA E ADV. SP094837 MARCIA AKEMI ARASHIRO)

Publique-se, com urgência, o despacho de fls. 813. Dê-se vista à União. Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 714/722, oficiando-se ao Registro de Cartório de Imóveis competente. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 813: Vistos. Trata-se de desapropriação para fins da implantação da linha de transmissão Ramal Etd Itaquera pela expropriante Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A. dos lotes A-21 e A-1 da quadra 06 do loteamento denominado Vila Diana. A questão debatida nos autos, atualmente, é referente à comprovação da propriedade dos referidos lotes. No que se refere ao lote A-21 parece não pairar mais dúvidas de que a propriedade é dos réus Masae Sugino Watanabe e Sator Watanabe (depois sucedido por seu Espólio), conforme fls. 773/774. Todavia, com relação ao lote A-1, a expropriada Rufina Maria de Jesus Barbosa de Oliveira alega ser titular deste lote, manifestação da qual a expropriante discorda (fls. 770/771 e 811/812). Alega a expropriada Rufina Maria às fls. 786/788 que a Cia. Construtora Parapanema vendeu a área para Carlos Ernesto Pasinato e Diana Clorinda Pasinato, que por sua vez cederam à Caerp Empreendimentos e Construções Ltda, tendo este vendido à Giuseppe Camarotto, o qual, por fim, teria cedido à requerente. Contudo, conforme transcrição nº 99.569 do 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, juntada às fls. 789/792, não resta comprovado que a expropriada adquiriu a propriedade do lote A-1 da Quadra 6 de Giuseppe Camarotto, nem mesmo que Caerp Empreendimentos e Construções Ltda a tenha cedido para aquele. Assim, não restou comprovado nos autos que a expropriada Rufina seja realmente a atual titular do lote A-1 do lote 6 do loteamento Vila Diana. Portanto, providencie a expropriada a comprovação de titularidade do imóvel em questão. Silente, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5099**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0015537-5** - CECILIA CANTIERI ANTONELLO E OUTROS (ADV. SP100268 OSWALDO LUIZ GOMES E ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento (RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requerimento de pequeno valor referente à co-autora Lydia Vana Cardoso Martins. Int.

**92.0040636-0** - BANNWART DISTRIBUIDORA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP091755 SILENE MAZETI) X



INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Diante da informação de fls. 275/279, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as divergências constantes entre os nomes da petição inicial e os CNPJs, regularizando-os se for o caso, a fim de viabilizar a expedição das respectivas requisições. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

**92.0062694-7** - CANAA COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP113586 ALICINIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fl. 244), posto que estão de acordo com a determinação transitada em julgado. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício de conversão em renda da União Federal da conta nº 122.787-7 (Soleite Coml. Ltda.) pelo valor total e da conta nº 122.786-9 (Canaã Com. e Representações Ltda.) pelo valor de R\$ 106,88. Após, tornem os autos conclusos para expedição do alvará de levantamento requerido (fl. 249), se em termos. Intime-se, pessoalmente, por mandado, o síndico da massa falida de Soleite Comercial Ltda. Int.

**97.0059779-2** - YARA DA CONCEICAO GASPAR POMPEU E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Regularize o advogado Orlando Faracco Neto (OAB/SP 174.922) sua representação processual, posto que as procurações de fls. 329 e 358 foram outorgadas ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV, entidade desprovida de capacidade postulatória, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, o titular do direito ao recebimento dos valores correspondentes à condenação em honorários advocatícios é o advogado então constituído nos autos, cabendo a ele, e somente a ele, o direito de executar tais parcelas, não havendo que se falar em transferência da referida importância a outro causídico, constituído nos autos posteriormente. Decorrido o prazo acima, intime-se a União Federal (AGU) do despacho de fl. 376. Int.

**2000.03.99.006313-4** - AMATRA II - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO/SP (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 858/859 inalterada. Intimem-se.

**2002.61.00.015629-0** - MANOEL APARECIDO CABRAL DE SOUZA (ADV. SP174884 IGOR BELTRAMI HUMMEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 333/336: Ciência às partes. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.013591-0** - AMELIA AUGUSTA RODRIGUES SANTOS (ADV. SP267480 LEANDRO DE SOUZA TAVARES E ADV. SP236169 REINALDO HIROSHI KANDA E ADV. SP255115 EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 108/109 : Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0654608-0** - MAMUT COM/ EXP/ E IMP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP016840 CLOVIS BEZOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 155/164 : Vista à requerida, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0138490-2** - JOSE LIMA DE SIQUEIRA (ADV. SP243153 ALVARO AUGUSTO VEIRA S SANCHEZ L DE SIQUEIRA E ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES E ADV. SP054110 JOANNA COMIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARTA CESARIO PETERS E PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E ADV. SP107726 DILENE RAMOS FABRETTI)

Fls. 2640/2642 : Manifeste-se o reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**00.0903017-4** - LUIZ ANTONIO PANELLI AZEVEDO MARQUES (ADV. SP063245 CARLOS ALBERTO SANTOS E ADV. SP020420 MARIA STELLA LOPES DA SILVA VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 366/368), no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o reclamante e os restantes para a reclamada. Int.

**Expediente Nº 5138**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0759262-0** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES (ADV. SP041597 FRANCISCO SANTOS STADUTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0057217-0** - JOSE ROBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP110878 ULISSES BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**92.0073700-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0064338-8) S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES E ADV. SP114908 PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**95.0018735-3** - NELSON ROBERTO PENTEADO COLNAGHI E OUTROS (ADV. SP098027 TANIA MAIURI E ADV. SP076089 ELIANA REGINATO PICCOLO E ADV. SP159869 SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**96.0040331-7** - SIND DOS SERVID DAS ESCOLAS TECNICAS FEDERAIS DE 1o E 2o GRAUS - SINASEFE - SECAO SIND SP/CUBATAO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP (PROCURAD YOSHUA SHIGEMURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**98.0017072-3** - JOSE LUZ DA SILVA SCORPIONI E OUTROS (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**2002.61.00.027860-7** - VIVIANE SOARES BEZERRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (ADV. SP142155 PAULO SERGIO ZAGO E ADV. SP171579 LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**2003.61.00.023031-7** - VILMA GOMES DA SILVA (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**2005.61.00.013201-8** - ELISABETE JUNQUEIRA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E ADV. SP217073 SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**97.0056534-3** - BIANCHI & BIANCHI CIA/ LTDA (ADV. SP138505 LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**2000.61.00.035593-9** - ROSINETE APARECIDA SAGULA E OUTROS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP158817 RODRIGO GONZALEZ E ADV. SP142004 ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2003.61.00.034178-4** - MARY SILVIA SANTAGATA MOUTINHO E OUTRO (ADV. SP124800 PATRICIA BARREIROS DE CARVALHO TABACCHI) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - GER REGIONAL DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2004.61.00.033014-6** - CAMARA BRASILEIRA DO LIVRO (ADV. SP099962 PLINIO CABRAL E ADV. SP148609 FERNANDA GOMES GARCIA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2005.61.00.023094-6** - FLEURY S/A (ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2005.61.00.900026-3** - LAIRTON PUPO REDONDO (ADV. SP116750 MARINA DE OLIVEIRA FRANKLIN) X

**GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2006.61.00.011660-1 - MARCELO HEINRICH DONATO (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2007.61.00.002849-2 - MICHEL JABRA CHAHOUD (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2007.61.00.018037-0 - LUCIA GONZAGA PESCUA E OUTRO (ADV. SP223922 ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2007.61.00.019073-8 - MARIA NILZA MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2007.61.00.022634-4 - RODRIGO LOURENCO DIAS (ADV. SP223922 ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**CAUTELAR INOMINADA**

**95.0043958-1 - SANDRA REGINA CEGALINI E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E PROCURAD ANTONIA LEILA INACIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**2007.61.00.023590-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.63.01.018003-1) FATIMA DE**

JESUS GUERRERA E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **Expediente Nº 5152**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.007276-0** - CELIA MENESES SANTOS (ADV. SP223551 ROGERIO SILVEIRA DOTTI E ADV. SP211861 RODRIGO SILVEIRA DOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 132/133: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais comparecerão à audiência independentemente de intimação. Ciência à União Federal, por intermédio de mandado de intimação, com urgência. Int.

#### **Expediente Nº 5153**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0025544-2** - ELY JOSE DEZAM E OUTROS (ADV. SP056960 SERGIO AUGUSTO DEZORZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requisitório (RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório referente ao co-autor Ely José Dezam. Int.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**91.0685163-0** - CONSTROEN CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP090978 MARIA ROSA DISPOSTI E ADV. SP069836 LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requisitório (RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório referente à co-autora Constroen Construções e Engenharia Ltda. Int.

#### **Expediente Nº 5155**

##### **DESAPROPRIACAO**

**00.0223951-5** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA) X LUIZ GIOVANI E OUTROS (ADV. SP146251 VERA MARIA GARAUDE PACO E ADV. SP019375 PEDRO GARAUDE JUNIOR)

1 - Fls. 397/398 - Mantenho a decisão de fl. 395. 2 - Manifeste-se a parte autora acerca da suspensão do ofício precatório em relação às co-rés Andreia Cohon Giovani e Yeda Cohon Marchiori (fls. 325 e 349). 3 - Em face da regularização da representação processual do co-réu Carlos Alberto Cohon (fl. 385), expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 320 e 329. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, abra-se vista à Advocacia Geral da União para requerer o que de direito em relação ao saldo remanescente do depósito de fl. 14/verso. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0057869-1** - COTA TERRITORIAL S/A (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA E ADV. SP119348 NELSON LUIZ COLANGELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 233. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**95.0028630-0** - MARIA STELA MOTTA MEDEIROS SETTE E OUTRO (ADV. SP096025 NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO E ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP059468 VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP090949

DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)  
Fl. 484 - Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**96.0041289-8** - SERGIO PASTORELI E OUTROS (ADV. SP062483 VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 338, 348 e 386. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, em face do silêncio da parte autora acerca do despacho de fl. 409. Int.

**97.0040670-9** - RENATO RAMALHO E OUTROS (ADV. SP094177 EDIVALDO SILVA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 269. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**98.0004153-2** - ANDREA ANGEL E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fl. 408 - Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 405, conforme requerido. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**98.0033902-7** - RACHEL CRISTINA MORAES SALLES (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Cumpra-se o despacho de fl. 210, expedindo-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 183e 194 em nome da autora desta demanda. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 202. Int.

**98.0041998-5** - RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 295. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2004.61.00.027201-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X GUICI COM/ DE LIVROS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 140, conforme requerido. Compareça o(a) advogado(a) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0530102-5** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES E OUTRO (ADV. SP058283 ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E ADV. SP102565 SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP162032 JOHN NEVILLE GEPP E PROCURAD LUIZ ANTONIO C.SOUZA)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 239, 240, 300 e 301. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.00.000135-3** - TEREZINHO TARCISIO COUI (ADV. SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 58. Compareça o(a) advogado(a) do impetrante na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3472**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0036845-1** - ARNALDO ESCORCIO ATHAYDE JUNIOR E OUTROS (ADV. SP017996 FERNANDO BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

**94.0000901-1** - CARMELO SERPA (ADV. SP103205 MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

1. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. 3. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC. 4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es). 5. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**95.0018074-0** - ANTONIO RODRIGUES MARTINS E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP015441 DIETHER KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 05 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**95.0029960-7** - SADNA DA SILVA CLAUDINO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Considerando o tempo decorrido desde a data do protocolo da petição de fl. 347, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**97.0038934-0** - GENESIO ANTONIO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento, arquivem-se os autos. Int.

**97.0044578-0** - MARIA ESTELLA DEODATO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

**1999.61.00.039705-0** - MARA RITA RODRIGUES MASSAD E OUTRO (ADV. SP052629 DECIO DE PROENÇA E ADV. SP057063 JOSE RENATO MARTINS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, SÃO INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.

**2000.03.99.008039-9** - JOAO MARIA ANGELO E OUTROS (ADV. SP111979 MARLI BARBOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

1. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.3. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es).5. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**2000.61.00.031537-1** - GERALDO FRANCISCO DE ASSIS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**2001.03.99.023720-7** - MARIA ISABEL RAMOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP095792 EDNEUZA SOARES E ADV. SP130415 ALESSANDRO EPIFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.3. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es).5. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**2001.61.00.001980-4** - ELIZABETH KIYOMI YOSHIDA DESCANIO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, SÃO INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.

**2008.61.00.005174-3** - SUEO INADA (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.3. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es).5. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.022260-4** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP163630 LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

**2008.61.00.022315-3** - HIDEKI HIRASHIMA (ADV. SP189014 LUCIANA GARBELINI HORTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

**2008.61.00.023136-8** - ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA (ADV. SP128457 LEILA MEJDALANI PEREIRA E ADV. SP264203 ISABELLA CORREIA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (ADV. SP177380 RICARDO SALDYS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

**2008.61.00.029117-1** - WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP183397 GUSTAVO SCUDELER NEGRATO E ADV. SP221412 LEONARDO SCUDELER NEGRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Em vista da informação prestada pela Secretaria, afasto a possibilidade de prevenção.2. Defiro a prioridade na



tramitação.3. Conforme se verifica às fls. 32-33, o processo de Inventário encontra-se encerrado. Portanto, emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC para promover a substituição no pólo ativo, requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.030748-8 - JOSE CARLOS SEKERES E OUTRO (ADV. SP278963 MARCELO DE SOUZA SEKERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

1. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso.2. Conforme se verifica às fls. 22-23, o processo de Inventário encontra-se encerrado. Portanto, emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC para promover a substituição no pólo ativo, requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações. 3. O pedido de intimação da ré para exibição dos extratos de conta poupança não tem justificativa, pois o interessado pode obtê-lo diretamente junto à instituição bancária, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Assim, determino que a parte autora apresente as cópias dos extratos de conta poupança nos períodos pretendidos.4. Com os extratos, a parte autora deverá emendar a inicial com relação ao valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, inclusive para verificação da competência deste Juízo.5. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.032561-2 - MARIA DE LOURDES SALLES PRADO - ESPOLIO (ADV. SP163038 KAREN BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Emende a parte autora sua inicial nos termos do artigo 282 do CPC para : a) promover o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96; b) apresentar certidão de inventariança; se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deverá ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações.c) apresentar as cópias dos extratos de conta poupança nos períodos pretendidos; d) com os extratos, a parte autora deverá emendar a inicial com relação ao valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, inclusive para verificação da competência deste Juízo. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.033015-2 - REGINALDO DE CASTRO GOMES (ADV. SP171657 HELENA MARIA ANTONIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.033041-3 - DANIEL ELEUTERIO PASCALICCHIO E OUTRO (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

1. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso.2. Promova a parte autora o recolhimento complementar das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96, em vista do recolhimento insuficiente informado à fl. 39. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.034455-2 - AUTILIA CARBONE CALIFANO E OUTRO (ADV. SP226830 GIUSEPPE CALIFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Não há fundamento a ensejar a reconsideração da decisão, razão pela qual mantenho-a. Certifique-se o decurso de prazo e cumpra-se a decisão de fl. 50 com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.030168-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ORMINDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, façam conclusos. Int.

**2008.61.00.030475-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SINVAL CORREIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, façam conclusos. Int.

**Expediente Nº 3475**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0036843-5** - CARLOS BELISARIO MELO BRAGA E OUTROS (ADV. SP017996 FERNANDO BARBOSA NEVES E ADV. SP232352 LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Remetam-se os autos ao SUDI para exclusão dos co-autores DARCI SANTOS DO PRADO e HELVIO MARCIO DE MAGALHÃES DRUMMOND (fls. 221-239) do pólo ativo. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região. 3. Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventual manifestação das partes. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**93.0039394-4** - AUTALIR JOSE DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP088033 MARCILIO CLAUDIO FERREIRA MOLINA E ADV. SP109603 VALDETE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Em razão da elevada quantidade de autores, informe a CEF, no prazo de quinze dias, quais dos autores assinaram o termo de adesão às condições da LC 110/01, bem como forneça cópia(s) do(s) termo(s) de adesão assinado(s) pelo(s) e o(s) demonstrativo(s) do(s) crédito(s) efetuado(s) na(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es) que firmaram adesão pela internet. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**98.0023821-2** - NILDES ARCANGELO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Os documentos fornecidos pela CEF às fls. 316-326 são os mesmos créditos já juntados às fls. 267-268. Assim, intime-se a Ré, por mandado, na pessoa do responsável pelo Departamento Jurídico da Instituição, a comprovar o cumprimento da determinação de fl. 306-verso, no prazo de dez dias. Int.

**1999.61.00.021194-9** - FRANCISCO DE PAULA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias (parte autora). Oportunamente, arquivem-se. Int.

**1999.61.00.035826-2** - JOSE MANOEL DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

**2001.61.00.021531-9** - JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES (ADV. SP140477 SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO E ADV. SP247357 LEANDRO SAMPAIO CORREA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Intime-se a parte autora a regularizar sua representação no processo, visto tratar-se de cópia simples o substabelecimento juntado às fls. 189-194. 2. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 196-201. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos; os 15 (quinze) primeiros ao autor e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**2002.61.00.004645-9** - CELIA FRANCA RODRIGUES DA TRINDADE (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora a juntar aos autos cópia da sentença e eventual acórdão dos autos n. 2001.61.00.030291-5, no prazo de 10 (dez) dias. Feito isso, retornem conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.028080-5** - SELMA ELIAS DA COSTA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A petição da autora de manifestação em réplica à contestação está incompleta, pois só consta a primeira folha (fl. 189). Assim, apresente a parte autora a petição sob protocolo n. 2008.000348321-1 de 09/12/2008 em sua integralidade. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.00.006513-4** - CLELIA APARECIDA EVANGELISTA RAMOS COSTA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a manifestar-se sobre a petição e

documentos apresentados pela parte ré, juntados às fls. 356-360. Art. 398 do CPC. Prazo legal de 05 (cinco) dias.

**2008.61.00.024583-5** - CARLOS ALBERTO JASISKIS JUNIOR (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA E ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

**2008.61.00.030954-0** - ARNALDO SOARES DE CAMARGO (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

**2008.61.00.030956-4** - HAMILTON PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

**2008.61.00.033289-6** - MARCELLINA NETTO GIL E OUTRO (ADV. SP031499 JOSE ROBERTO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.033325-6** - MARIA THEREZINHA VOLPE DE ALMEIDA (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.033340-2** - CINTIA VALENTE CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP236093 LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO E ADV. SP236159 PRISCILLA BITAR D'ONOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.033352-9** - MERCEDES ORTIZ CONZO E OUTRO (ADV. SP079337 MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.033382-7** - MARLENE DA FONSECA FABRI (ADV. SP044207 MARLENE DA FONSECA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.033449-2** - VILMA MADEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP257753 SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES E ADV. SP223913 ANA CAROLINA FERACINI GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e

julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.033468-6** - CESAR AUGUSTO DE VECCHI E OUTROS (ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.033479-0** - SILVIO JOSE APARECIDO CARIOLI COLOMBO (ADV. SP091582 JOSE MAURO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.033594-0** - LUIZ FERNANDO GABOR DE LIMA (ADV. SP232484 ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.033632-4** - JOSE ARRAES BACURAU (ADV. SP236257 WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso. 3. Determino que a parte autora apresente as cópias dos extratos de conta poupança nos períodos pretendidos. 4. Com os extratos, a parte autora deverá emendar a inicial com relação ao valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, inclusive para verificação da competência deste Juízo. 5. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.033671-3** - MARIA HELENA FRAGA BRISOLLA (ADV. SP162265 ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E ADV. SP184122 JULIANA MARTINS FLORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.033724-9** - DOEZE BENEDITO ANDRIATI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.033772-9** - NORMA ORTIZ DO AMARAL (ADV. SP154062 JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.033792-4** - ZULEIKA RAMOS (ADV. SP162982 CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.2. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso.3. O pedido de intimação da ré para exibição dos extratos de conta poupança não tem justificativa, pois o interessado pode obtê-lo diretamente junto à instituição bancária, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Assim, determino que a parte autora apresente as cópias dos extratos de conta poupança nos períodos pretendidos.4. Com os extratos, a parte autora deverá emendar a inicial com relação ao valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, inclusive para verificação da competência deste Juízo.5. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.033794-8** - JOSE DE SOUSA RODRIGUES (ADV. SP162982 CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.2. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso.3. O pedido de intimação da ré para exibição dos extratos de conta poupança não tem justificativa, pois o interessado pode obtê-lo diretamente junto à instituição bancária, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Assim, determino que a parte autora apresente as cópias dos extratos de conta poupança nos períodos pretendidos.4. Com os extratos, a parte autora deverá emendar a inicial com relação ao valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, inclusive para verificação da competência deste Juízo.5. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.033815-1** - ROSIRES CAMPOS DE LIMA (ADV. SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.033847-3** - HAIDE MARIA DE JESUS (ADV. SP195812 MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.033848-5** - EMERSON VAZ (ADV. SP195812 MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.033867-9** - MARCELINO FIGUEIRA DA SILVA (ADV. SP264087 CRISTIANE BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.033876-0** - MARI FRANCISCA TEREZA DE MOURA (ADV. SP221734 RAFAEL DE AZEVEDO MARQUES ENDRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.033903-9** - LARURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO (ADV. SP074613 SORAYA CONSUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as

suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.003314-9** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANGATURAMA (ADV. SP108948 ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré, não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação. Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI para retificar a autuação. 2. Informe o autor se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes. Prazo : 05 (cinco) dias. 3. Com ou sem a resposta, expeça-se mandado para citação da ré para, querendo, apresentar contestação. Prazo : 15 (quinze) dias. Int.

**2009.61.00.003600-0** - LAURDO SERAFIM DOS ANJOS PRIMO (ADV. SP267813 JIDEON COSTA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.024178-7** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP097405 ROSANA MONTELEONE) X VINHA TRANSPORTES PESADOS LTDA (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 60 (sessenta) dias. Int.

**2008.61.00.034138-1** - ELISABETH ELAINE SAAD CORREA (ADV. SP061141 ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente N° 3489**

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.025234-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X NILTON OLIVEIRA DA SILVA (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se. fls. 92-109: Indefiro a intimação por meio do advogado, uma vez que o executado é representado pela Defensoria Pública da União. Expeça-se mandado para intimação do executado.

**2007.61.00.008042-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES (ADV. SP043133 PAULO PEREIRA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.001874-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ISABEL CRISTINA VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISABEL CRISTINA SIMAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitoriais apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

**2008.61.00.012563-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI)

MARTINS FERREIRA) X DOUGLAS FERREIRA CHAGAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IZABEL CRISTINA FERREIRA DAS CHAGAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COSME ANTONIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Certifique-se que os co-réus IZABEL C.F. DAS CHAGAS DA SILVA e COSME ANTONIO DA SILVA não ofereceram embargos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios apresentados pelo réu DOUGLAS FERREIRA CHAGAS. 3. Comprove a CEF se houve renovação da fiança nos aditivos do contrato. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0018529-0** - JAI ESPORTES IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**92.0067654-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059020-9) DISTRIBUIRODA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA E OUTRO (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**94.0016590-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0013749-4) BRAIDO S/A COML/ E ADMINISTRADORA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**1999.61.00.027962-3** - CONTROLLER PARTICIPACOES S/C LTDA (ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**1999.61.00.037318-4** - ARTHUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES (ADV. SP022025 JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E ADV. SP107957 HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**1999.61.00.043117-2** - AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA (ADV. SP085186 THAIS CLARA MARTINS DE A PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**1999.61.00.060319-0** - GILDO ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2000.61.00.026800-9** - INCOMETAL S/A IND/ E COM/ (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2001.61.00.016276-5** - ROSANGELA FREIRE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**1999.61.00.030746-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018529-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X JAI ESPORTES IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

(ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.030752-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X SOLANGE BIGHETTI E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero a decisão de fl. 78.Expeça-se carta precatória para o Juízo Federal de Santo-André/SP.Intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias,a distribuição no Juízo deprecado.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0059020-9** - DISTRIBUIRODA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA E OUTRO (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0550394-9** - VICUNHA S/A IND/ REUNIDAS (ADV. SP054683 ISALINDA SEIXAS E ADV. SP055014 JANETE DOURADO DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

#### **Expediente Nº 3492**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0740046-2** - HAYDEE MOREIRA (ADV. SP040125 ARMANDO GENARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção.1. Traga a autora aos autos documentos que comprovem a alteração de seu nome, tendo em vista que no site da Receita Federal consta HAYDEE MOREIRA ZIMERMANN.2. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o pólo ativo. Após, expeça-se os ofícios requisitórios em favor da autora e de seu advogado. Int.

**93.0030060-1** - RIVAIL MENDES CARNEIRO DE CAMPOS GUSMAO E OUTROS (ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS E ADV. SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E ADV. SP228388 MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E ADV. SP182568 OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos em Inspeção. Fl.217: Prejudicado, uma vez que as fichas financeiras se encontram às fls.148-166. Manifeste a parte autora se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS (fls.210-213), em 05(cinco) dias. Se houver concordância, torno suprida a citação do Réu, nos termos do art.730 do CPC. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, expeçam-se ofícios requisitórios e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Na hipótese de discordância, forneça a parte autora planilha demonstrativa dos cálculos, bem como cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**94.0704259-6** - NICOLAU DA SILVEIRA (ADV. SP131880 WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP189883 RAQUEL LEMOS MAGALHÃES E ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN E ADV. SP120853 CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Vistos em Inspeção. 1. Publique-se o despacho de fl. 381. 2. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 381, § 3º, expedindo-se mandado para penhora de bens do executado, observando que a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 1.147,00 (calculado para novembro/2008), tendo em vista que foi realizada penhora por meio eletrônico no valor de R\$ 124,65 (fl. 385).3. Tendo em vista que o custo para transferência do valor indicado à fl. 385 (R\$ 10.33) supera o valor bloqueado, foi feito o desbloqueio à fl. 398.4. Aguarde-se a juntada do comprovante de transferência do valor bloqueado através do programa Bacenjud e dê-se ciência ao executado 5. Defiro a vista dos autos fora de cartório, por 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo Banco Bradesco S/A à fl. 392. 6. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 373, § 4º, com a expedição do alvará de levantamento em favor do Banco Bradesco S/A. Int.

**95.0021166-1** - ALEXANDRE MAGNO DE FREITAS MARINHO (ADV. SP104985 MARCELO LAPINHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO E PROCURAD LILIAN FERNANDES GIBILLINI)

Vistos em Inspeção. Publique-se a decisão de fl.266. Fls.271-272 e 274 : Ciência ao autor dos honorários ainda devidos



nos Embargos à Execução, correspondente a diferença entre o valor executado e o recolhido à fl.262, bem como do pagamento da 2ª parcela do precatório. Reconsidero em parte a decisão de fl.266, 5º, para determinar que a diferença relativa aos honorários (fl.272) seja atualizada pela Secretaria e descontada do 2º depósito do precatório (fl.274). Prossiga-se como determinado na decisão de fl.266, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor descontado (honorários) para a conta corrente do Banco Central do Brasil - BACEN (Ag.0265, conta n.2656-4, operação 007). Noticiada a transferência dê-se ciência ao BACEN. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor correspondente a integralidade do depósito de fl.256 e o saldo do de fl.274. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int. DECISAO DE FL. 266: ((((( A decisão de fl.254 determina que o valor dos honorários devidos na depelo autor nos Embargos à Execução seja atualizado e descontado do va-lor que tem a levantar à fl.256. Não obstante o determinado, o autor acabou efetuando depósito em conta corrente do BACEN no valor de R\$ 380,00 (fl.262). Como o valor depositado é inferior ao executado, determino a in-timação do BACEN para ciência e verificação quanto a efetivação do depósito, bem como para que apresente o cálculo da diferença entre o valor executado e o depositado à fl.262. Cumprida a determinação, dê-se ciência ao autor. Após, prossiga-se conforme determinado na decisão de fl.254, des- contando-se do depósito de fl.256 o valor indicado pelo BACEN (diferen-ça). Oficie-se à CEF para que transfira o valor indicado pelo BACEN para a conta corrente n.2656-4 - Operação 7 - ag.0265. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do autor. Oportunamente, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento subsequente. Int.

**97.0059685-0** - SEBASTIAO LUIZ BARBOSA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em Inspeção. 1. Fls.242: Anote-se o nome do novo advogado do autor SEBASTIÃO LUIZ BARBOSA (Dr. Orlando Faracco Neto). Forneça o autor nova procuração, em 05(cinco) dias, uma vez que a procuração de fl.242 foi outorgada ao SINSPREV. Os honorários arbitrados em sentença são devidos aos advogados constituídos na inicial, que atuaram no feito até a fase atual. 2. Manifeste o autor SEBASTIÃO LUIZ BARBOSA se concorda com os cálculos elaborados às fls.255-256. 3. Intime-se o Réu para apresentar o cálculo que entende correto de acordo com o que consta no julgado, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Após, dê-se vista a parte autora para informar se concorda com o cálculo do Réu. 5. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pelo Réu. 6. Na hipótese de discordância, expeça-se mandado de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**98.0001780-1** - PAULO NISHIYAMAMOTO E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se eventual provocação dos autores sobrestado em arquivo. Int.

**2001.03.99.003902-1** - GERALDA INES FIDELIS IVANOVIC (ADV. SP067976 BABINET HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da transferência e da conversão noticiadas às fls. 286-287 e 289-291. Após, arquivem-se os autos. Int.

**2001.61.00.030147-9** - TECIA MARIA DE CARVALHO ALENCAR E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre a negociação extrajudicial noticiada pela parte autora. Int.

**2002.61.00.018318-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AF/BRAZIL COML/ LTDA (ADV. SP095826 MONICA PETRELLA CANTO)

Vistos em Inspeção. 1. Tendo em vista que o custo para transferência do valor indicado à fl. 180 (R\$ 8.43) supera o valor bloqueado, foi feito o desbloqueio à fl. 211.2. A obrigação de diligenciar para obter o endereço do executado e de indicar bens à penhora, quando não concordar com os oferecidos, é do exequente. Decorrido o prazo legal sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2003.61.00.021296-0** - ANTONIO DA SILVA NETO (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E ADV. SP127611 VERA CRISTINA XAVIER) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. O autor é beneficiário da assistência judiciária, conforme decisão de fls. 83-86. Assim, suspendo a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitado do autor. Arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.00.026597-6** - TERUKO KATO (ADV. SP080760 ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em inspeção. Ciência à exequente do depósito realizado a fl. 151. O depósito comprovado foi realizado sem a devida atualização. Assim, intime-se a executada a complementar o pagamento, depositando o valor indicado a fl. 141,

devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Autorizo o levantamento do valor depositado, bem como daquele a ser complementado pela CEF. Para tanto, forneça a exequente o nome, número do RG e do CPF do procurador, no prazo de 05 (cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.00.028221-1** - TAKAHAKI IMAFUKU (ADV. SP034721 ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos em inspeção. 1. Em vista da expressa concordância da CEF (fl. 213) e do decurso do prazo para manifestação da parte autora (fl. 153), acolho os cálculos feitos da contadoria judicial de fls. 139-144. 2. Forneça a parte autora e a CEF o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento dos valores depositados, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, expeçam-se alvarás dos valores depositados a fl. 118, da seguinte maneira: R\$ 6.216,05, devidamente corrigido, em favor da parte autora, e R\$ 2.578,59, devidamente corrigido, em favor da CEF. 4. Dê-se vista dos autos ao BACEN. 5. No silêncio ou nada sendo requerido, e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.023878-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO ALMEIDA CHAGAS FILHO (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA)

Vistos em Inspeção. O Réu é beneficiário da assistência judiciária, conforme decisão de fl.103. Assim, reconsidero a decisão de fl.114, e suspendo a execução dos honorários até que a Autora prove a perda da condição legal de necessitado do Réu. Int. Após, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.00.022700-9** - CONDOMINIO EDIFICIO SAMARA (ADV. SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do depósito de fl. 246. Após, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo da decisão de fl. 239, com expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados as fls. 227 e 246. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.03.99.004293-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.041501-0) FAPESP - FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP011096 JOSE GERALDO DE ATALIBA NOGUEIRA E ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP068734 WILLIAN ROBERTO GRAPELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Após, arquivem-se os autos. Int.

**2001.61.00.029387-2** - ELIO DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP181135 ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.103304-2. Decorrido o prazo legal sem manifestação, ao arquivo-findo. Int.

**2002.61.00.029028-0** - PERCIVAL FERNANDO B. RODRIGUES (ADV. SP160119 NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção. Publique-se o despacho de fl. 242. Ciência à União da conversão em pagamento definitivo noticiada às fls. 247-248. Após, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL. 242: <<<<<<Em vista da informação de fl.241-verso, cumpra-se o determinado no despacho de fl.231, 4º, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Fede-ral. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União. Oportunamente, arquivem-se. Int.)))))

**2003.61.00.006093-0** - ADOLPHO ROBERTO ROMANO (ADV. SP160119 NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Vistos em Inspeção. Em vista da manifestação da União de que não se opõe ao levantamento do valor depositado nos autos, defiro o requerido pelo impetrante à fl. 125. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 66 em favor da advogada indicada à fl. 125. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.00.022920-8** - RICARDO PAIVA (ADV. SP175464 MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Fl.217: Indefiro, uma vez que o depósito comprovado nos autos (fl.60 ) corresponde ao IR sobre as

verbas cuja exigibilidade não foi afastada. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor indicado à fl.60. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.00.019075-8** - PAULO SERGIO BERNARDES DE OLIVEIRA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos em Inspeção.Publique-se o despacho de fl. 193. Ciência às partes da conversão em pagamento definitivo noticiada às fls. 198-199.Após, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FL. 193: ((((( Fls.191-192: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo em favor da União o valor depositado na conta 0265.635.00241043-8 (fl.85). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.)))))

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0029021-7** - CONSTRUTORA BASSITT FERREIRA LTDA E OUTRO (ADV. SP109087A ALEXANDRE SLHESARENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

**97.0046869-0** - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Dê-se ciência à União do pagamento dos honorários advocatícios noticiado pelo autor às fls. 172-173.Após, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 3493**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**94.0000124-0** - EQUIPAMENTOS NGK-RINNAI LTDA E OUTRO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 248-251: Não há espaço físico para armazenamento dos autos em Secretaria enquanto pendente julgamento de agravo de instrumento.Cumpra-se determinação de remessa dos autos ao arquivo.Int.

**2001.61.00.028773-2** - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU E ADV. SP077662 REGINA ELAINE BISELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O impetrante requer [...] a prévia homologação pela Justiça Federal da desistência da execução do título judicial ou da renúncia à sua execução para formalização de processo administrativo junto à Receita Federal do Brasil. Homologo a renúncia da execução.Intime-se e, após, arquivem-se os autos.

**2003.61.00.026800-0** - SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A (ADV. SP152946A LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA E ADV. SP156028 CAMILLA CAVALCANTI V G J FRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2003.61.00.027807-7** - AUTO POSTO 3J LTDA (ADV. SP071981 REYNALDO BARBI FILHO) X CHEFE DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - STA MARINA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Declaro a decisão de fl. 151. 1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2006.61.00.020253-0** - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP236181 ROBERTA BORDINI PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.005219-0** - BANCO INTERCAP S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL

**DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SÃO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.013826-5 - AREA NOVA INCORPORADORA LTDA (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil. O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Indefero o pedido de fls. 97-109 e recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.016101-9 - PAULO ANTONIO DE LIMA JUNIOR (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.016101-9- MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: PAULO ANTONIO DE LIMA JUNIOR Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, SP - DERAT Sentença tipo BVistos em sentença O objeto da presente ação é a não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas, de natureza indenizatória, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Na petição inicial do presente Mandado de Segurança, a parte Impetrante alegou que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ser-lhe-iam pagas verbas rescisórias de caráter indenizatório, sobre as quais a empresa deveria recolher, na fonte, o imposto de renda. Argumenta que a verba indenizatória não é renda, não configurando acréscimo patrimonial. Requereu o afastamento da incidência do imposto de renda. A liminar foi parcialmente deferida, [...] para determinar o pagamento ao impetrante das quantias relativas ao imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e sobre os respectivos terços constitucionais. Nas informações, a autoridade impetrada pediu a denegação da segurança. Contra a decisão que deferiu a liminar a União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de agravo retido. O impetrante apresentou contraminuta ao agravo retido. Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho, têm caráter reparatório da perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial, e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Estas verbas indenizatórias decorrentes do rompimento do contrato têm a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não caracterizando renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie. Para se definir se a verba recebida tem ou não caráter indenizatório, faz-se necessária uma análise individualizada de cada uma, conforme segue. Férias vencidas O pagamento de férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, em casos de rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza indenizatória, não devendo incidir, portanto, o imposto de renda. Aplicável o disposto na Súmula n. 125 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Férias Proporcionais A Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006, que dispõe sobre [...] a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. No mesmo sentido, foi editado o Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006 que confirmou o entendimento consolidado pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. Portanto, considerando o disposto no Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006, não deve haver a incidência de imposto de renda sobre esta verba. Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido. Concedo a segurança para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e férias proporcionais, e os respectivos terços constitucionais, e para autorizar o impetrante a incluir tais verbas como rendimentos isentos e não tributáveis em sua Declaração de Renda do próximo ano. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. São Paulo, 14 de novembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.018704-5 - RODRIGO ALEXANDRE COSTA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (ADV.**

SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 103-108: Recebo o agravo retido. Anote-se. 2. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. 3. Dê-se vista ao impetrado nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.021465-6** - IND/ GRAFICA FORONI LTDA (ADV. SP246480 RODRIGO AFONSO MACHADO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intimem-se o impetrante da sentença. 1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA: 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.021465-6 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA. Impetrado: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO Sentença tipo: A Vistos em sentença. O objeto desta ação é expedição de certidão de regularidade fiscal. Na petição inicial, a impetrante alegou que as pendências apontadas pela impetrada como impeditivas à emissão da certidão de regularidade fiscal não podem prevalecer por não espelharem sua situação tributária. Requereu a concessão de medida liminar e, por fim, a procedência de seu pedido (fls. 02-12; 13-76). A liminar foi deferida (fls. 80-81). Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional aduziu não ser competente para prestar informações, atribuindo essa competência ao Delegado Regional do Trabalho (fls. 91-96; 97-107). O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, em suas informações, sustentou ter praticado o ato impugnado nos limites da legalidade, uma vez que há óbice à expedição da certidão. Pediu a denegação da segurança (fls. 119-126; 127-132). Da decisão que deferiu o pedido de liminar a União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo deslinde não consta do processo (fls. 109-117). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 145-146). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito. A questão discutida neste processo diz respeito ao direito de obter certidão de regularidade fiscal. Estabelece o artigo 206 do Código Tributário Nacional: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. No caso em julgamento, não se encontra em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. Assim, cabe analisar se há alguma causa de suspensão de exigibilidade das previstas no dispositivo legal acima transcrito. Conforme a documentação juntada pelo impetrante aos autos, o óbice à emissão da certidão e que constitui o ato coator deste processo era, em 01/08/2008: Pendência na PGFN - processo 46736-004.661/00-93 - tributo 3623-CLT - Inscrição 8050700225951 - situação: ativa a ser ajuizada (fl. 34). O extrato juntado pela impetrante e fornecido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de fl. 37 aponta que referido crédito tributário refere-se ao Auto de Infração n. 004238826, cujo pagamento a impetrante comprova ter realizado em 30/03/2007 (fl. 42). Conquanto o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária aponte a existência de um segundo débito da impetrante, como impedimento à expedição da certidão almejada, registre-se que esse débito não se encontrava presente na data do ato coator, a saber, 01 de agosto deste ano, no extrato fornecido por meio informatizado (fl. 34). O ato coator desde mandado de segurança consiste na negativa de emissão de CND em favor da impetrante em 01/08/2008, oportunidade na qual constava indevidamente óbice no extrato de Informações de Apoio para Emissão de Certidão. É defeso à autoridade fazendária considerar, para expedição da certidão, débitos incluídos após o pedido de certidão e, principalmente, após o deferimento da medida judicial. Atualmente, em novo pedido, a certidão pode ser recusada em virtude desta nova pendência, mas no dia em que o impetrante formulou o pedido de certidão, tinha direito de recebê-la e, com o prazo regular de validade. Portanto, presente o direito líquido e certo à certidão, na data de 01/08/2008. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a integral quitação do débito referente ao auto de Infração n. 004238826; e como consequência o direito da impetrante à obtenção de Certidão Negativa de Débitos no dia do ato coator, a saber, 01/08/2008, com prazo de validade regular. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 14 de novembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.022271-9** - FORCE-LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP - 1ª Seção Judiciária Autos n. 2008.61.00.022271-9 - Mandado de Segurança Impetrante: FORCE-LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS

LTDA. Impetrados: DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR DO INSS EM SÃO PAULO. Sentença tipo BVistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a emissão de certidão negativa de débitos. Na petição inicial, a impetrante alegou que requereu a expedição da certidão, a qual foi negada, sob o argumento de existirem pendências tributárias da impetrante e de sua filial. Aduziu que as irregularidades apontadas pela impetrada como impeditivas à emissão da certidão de regularidade fiscal não podem prevalecer por não espelharem sua situação tributária. Requereu a concessão de medida liminar e, por fim, a procedência de seu pedido (fls. 02-09; 10-371). A liminar foi deferida parcialmente para as autoridades impetradas, em 10 dias, apreciarem [...] o procedimento administrativo, juntamente com os documentos acostados aos autos, a fim de averiguar a regularização das divergências de recolhimentos realizada pela impetrante; findo esse prazo, deverão expedir a certidão que espelhe a real situação do impetrante perante o Fisco (fls. 375-376). Contra a decisão que deferiu a liminar a União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 388-399; 401-403). Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo deixou transcorrer o prazo legal para prestar informações (fl. 410). Também notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, com preliminar e, no mérito, sustentou que a impetrante não se encontra em situação fiscal regular, havendo pendências tributárias a serem sanadas, sendo esses os impedimentos legais para a não expedição da certidão requerida. Pediu a denegação da segurança (fls. 414-421; 422-423). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 425-426). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito. A questão discutida neste processo diz respeito ao direito de obter certidão de regularidade fiscal. Estabelece o artigo 206 do Código Tributário Nacional: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- moratória; II- o depósito do seu montante integral; III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI- o parcelamento. No caso em julgamento, não se encontra em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. Assim, cabe analisar se há alguma causa de suspensão de exigibilidade das previstas no dispositivo legal acima transcrito. Conforme a documentação juntada aos autos pela autoridade impetrada, o óbice à emissão da certidão consiste no processo 362607753, referente ao período de 11/2005 a 08/2007, no valor de R\$13.856,41 (fl. 423). Conquanto a impetrante tenha afirmado que apresentou GFIPs referentes aos períodos de 07/2006 e 08/2007, e que solicitou revisão de CDG (Débito Confessado em GFIP) quanto aos meses de 08/2007, 10/2006, 08/2007, 07/2006, 01/2006, 12/2005 e 11/2005, a negativa da expedição da certidão persiste. A autoridade impetrada verificou os documentos e concluiu permanência do débito em razão da constatação de divergências entre os valores declarados em GFIP e recolhidos em GPS. Como afirmado pela autoridade impetrada, após a regularização das pendências a emissão da certidão poderá ser viabilizada (fl. 417). Uma vez que subsiste saldo devedor em aberto, a permanência do processo fiscal de cobrança se apresenta legítima, de maneira que o impetrante não tem o direito de obter a certidão negativa de débitos fiscais. Portanto, ausente o direito líquido e certo à certidão. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 14 de novembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.022551-4** - CARLOS ALBERTO VOGT (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante para que informe se houve, ou não, cumprimento da decisão liminar de fls. 37-38 pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarujá, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, retornem conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.023026-1** - MARCELO FONSECA RIBEIRO (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.023199-0** - VIACAO ITU LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP262896 THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível 2008.61.00.023199-0 Sentença (tipo C) O objeto desta ação é o Fundo Acidentário de Prevenção. VIACÃO ITU LTDA. LTDA. impetrou este mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA - OSASCO/SP. A impetrante ajuizou esta ação com pedido de liminar, objetivando a obtenção de dados para o cálculo do Fundo Acidentário de Prevenção, [...] ou

seja: as informações concernentes ao Número de Identificação do Trabalhador (NIT) relativo a todos os benefícios considerados no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, no período de 01/05;2004 a 31/12/2006, bem como o correspondente agrupamento da Classificação Internacional de Doenças (CID) (fls. 02-12; 13-25).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 29-30).Contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 33-47).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais argüiu preliminares de inadequação da via eleita e ausência superveniente do interesse de agir; no mérito, defendeu a legalidade do ato (fls. 59-74).O Ministério Público Federal, em parecer, sustentou que não há interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 76-77).A autoridade impetrada noticiou que procedeu à análise do pedido de informações formulado pelo representante da impetrante (fls. 81-97).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.O pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, segundo noticiado nas informações, a autoridade impetrada apreciou pedido administrativo formulado pelo representante da impetrante com o mesmo objeto deste mandado de segurança. Além disso, as informações de que a impetrante necessitava foram colocadas à sua disposição no sítio da impetrada junto à rede mundial de computadores (internet), de acordo com o documento de fl. 97.Portanto, resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2008.03.00.038956-8, o teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 23 de janeiro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.023209-9 - TAM S/A (ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal CívelAutos n. 2008.61.00.023209-9 - MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: TAM S.A.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SPSentença tipo BVistos em sentença.O objeto desta ação é a não-incidência de PIS e COFINS sobre juros de capital próprio.Sustentou a impetrante, em sua petição inicial, a ilegalidade da exigência do PIS e da COFINS calculado sobre valores referentes aos juros sobre o capital próprio. Pediu para ser reconhecido seu direito [...] de não incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores relativos a juros sobre capital próprio, afastando-se as disposições em contrário [...] bem como seu [...] posterior exercício de direito à restituição/compensação [...] (fl. 02-21; 22-81).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 84-85).A impetrante apresentou petição de emenda à inicial para corrigir o valor da causa (fls. 80).Contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 93-113; 119-121).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais requereu a denegação da segurança (fls. 127-147).Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 149-150).É o relatório. Fundamento e decidido.A questão discutida neste processo diz respeito à incidência de PIS e COFINS sobre juros de capital próprio. Não há dúvida de que incidem PIS e COFINS sobre os valores recebidos pela autora à título de juros de capital próprio, a partir da vigência das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.As Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, ambas no artigo 1º, 3º, prevêm exceções à incidência do PIS e da COFINS, porém entre elas não se encontram os juros de capital próprio.Conforme constou na decisão do Agravo de Instrumento 339890, referente ao processo autuado sob o n. 2008.61.00.013137-4, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Na realidade a Agravante busca a aplicação analógica da sistemática de deduções dos juros sobre capital próprio do IRPJ e da CSLL, cuja base de cálculo é o lucro rela, à COFINS e ao PIS, cujas bases de cálculo são completamente distintas, qual seja o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, nos moldes das Leis ns. 10.637/2002 a 10.833/2003. Aliás, os juros sobre capital próprio, a teor dos arts. 9º, da Lei n. 9.249/95 e 347, do Decreto n. 3000/99, assumem a natureza de receita financeira como efetiva remuneração do capital investido.Os precedentes no Superior Tribunal de Justiça são no sentido de os juros sobre capital próprio integram a base de cálculo do PIS e da COFINS:MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. NATUREZA DE DIVIDENDOS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.[...]III - Os juros sobre capital próprio não possuem natureza de lucro ou dividendo, mas de receita financeira.IV - De acordo com a Lei nº 9.249/95, apresentam-se os juros sobre capital próprio como uma faculdade à pessoa jurídica, que pode fazer valer de seu creditamento sem que ocorra o efetivo pagamento de maneira imediata, aproveitando-se da capitalização durante esse tempo. Além do mais, ao contrário dos dividendos, os JCP dizem respeito ao patrimônio líquido da empresa, o que permite que sejam creditados de acordo com os lucros e reservas acumulados.V - As normas instituidoras de isenção (art. 111 do CTN), por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva, dada à sua natureza. Não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão dos juros de capital próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, incabível fazê-lo por analogia.VI - Recurso especial improvido.(STJ, RESP n. 921269 - Processo n. 200700196184-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 14/06/2007, p. 00272)Em razão de ser legítima a incidência de PIS e COFINS calculados sobre os juros de

capital próprio, desnecessário aprofundamento na discussão da legalidade do Decreto n. 5.442/05, revogado pelo n. 5.164/05, e da Instrução Normativa n. 11/96, os quais são meros instrumentos reguladores das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003. Portanto, apresenta-se correta a exigência de que a impetrante recolha o PIS e a COFINS sobre juros de capital próprio. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2008.03.00.038599-0, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.023790-5** - SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP262896 THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível 2008.61.00.023790-5 Sentença (tipo C) O objeto desta ação é o Fundo Acidentário de Prevenção. SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA. impetrou este mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA - OSASCO/SP. A impetrante ajuizou esta ação com pedido de liminar, objetivando a obtenção de dados para o cálculo do Fundo Acidentário de Prevenção, [...] ou seja: as informações concernentes ao Número de Identificação do Trabalhador (NIT) relativo a todos os benefícios considerados no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, no período de 01/05/2004 a 31/12/2006, bem como o correspondente agrupamento da Classificação Internacional de Doenças (CID) (fls. 02-12; 13-35). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 38-39). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais argüiu preliminares de inadequação da via eleita e ausência superveniente do interesse de agir; no mérito, defendeu a legalidade do ato (fls. 48-63). A autoridade impetrada noticiou que procedeu à análise do pedido de informações formulado pelo representante da impetrante (fls. 70-90). Contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 94-108). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (fls. 110-112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, segundo noticiado nas informações, a autoridade impetrada apreciou pedido administrativo formulado pelo representante da impetrante com o mesmo objeto deste mandado de segurança. Além disso, as informações de que a impetrante necessitava foram colocadas à sua disposição no sítio da impetrada junto à rede mundial de computadores (internet), de acordo com o documento de fl. 71. Portanto, resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2008.03.00.043880-4, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.025728-0** - LEONARDO TAVARES DIB (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2008.61.00.029492-5** - MILTON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração de decisão. O impetrante, à fl. 36, argüiu a existência de omissão na decisão de fls. 28-29, pois não apreciou o pedido de não incidência do imposto de renda na verba denominada Indenização Adicional Rescisão. Com razão o impetrante. Seu pedido liminar era o seguinte: [...] determinando-se à autoridade coatora apontada no início para que não proceda a exigência de desconto do IRRF, quando do pagamento das 13º SALÁRIO RESCISÃO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS, 1/3 S/ FÉRIAS INDENIZADAS, MÉDIA VARIÁVELS FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, INDENIZAÇÃO ADICIONAL RESCISÃO (indenizações paga ao impetrante com intuito de recompor a perda, até que retorne a suas atividades laborais) [...]. (sem negrito e sublinhado no original) As outras verbas já foram apreciadas. Acolho os embargos de declaração para incluir na decisão de fls. 28-29 o seguinte: Gratificação O pagamento de verbas indenizatórias, em razão de rescisão de contrato de trabalho, tem caráter reparatório de dano futuro, ou seja, a perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Analisando-se a verba que será paga à impetrante denominada indenização adicional rescisão, elencada no termo de rescisão de trabalho, conclui-se que não é possível, nesta análise preliminar, pela descrição sucinta e desacompanhada de explicação, caracterizá-la como indenizatória, nos termos do artigo 6, inciso V, da Lei n. 7.713/88,



razão pela qual, nesta fase, não é possível excluir a incidência do imposto de renda. Todavia, em cognição exauriente, serão apreciadas com acuidade; portanto, prudente se faz o depósito judicial da mesma. Decisão Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR. Defiro o requerido para determinar: 1) o pagamento ao impetrante das quantias relativas ao imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e férias proporcionais e os respectivos terços constitucionais, sem a incidência do imposto de renda. 2) o depósito judicial da quantia relativa ao valor de imposto de renda sobre a verba constante do termo de rescisão contratual denominada gratificação rescisão, bem como determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Indefiro o pedido de não incidência de imposto de renda sobre a verba denominada 13º salário. Mantém-se os demais termos da decisão de fls. 28-29. Cumpra a Secretaria do item a de fl. 29, verso. Intimem-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.029923-6 - JORGE LUIZ MOSKOVITZ (ADV. SP244823 JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.029923-6 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante : JORGE LUIZ MOSKOVITZ Impetrado : GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP Vistos em decisão. O objeto da ação é transferência de obrigação enfiteuticada. O impetrante requer medida liminar para [...] determinar que a autoridade coatora de imediato proceda à transferência das obrigações enfiteuticadas para o nome do proprietário indicado na matrícula, expedindo assim a competente certidão de inscrição que comprove tal situação. Verifica-se que em relação ao imóvel objeto desta ação, existe junto à Secretaria do Patrimônio da União pedido administrativo de transferência de domínio útil - PA n. 10880.052716/93-79 - datado de 28/09/1993. Narrou o impetrante que está impedida de transferir o imóvel para seu nome, em razão da morosidade da autoridade impetrada em analisar o processo de transferência relativo ao imóvel descrito na inicial. Aduziu que firmou contrato de compromisso de venda e compra com Francisco Semabukuro. Alegou que está sofrendo prejuízo em razão da Secretaria do Patrimônio da União não concluir o processo de transferência do imóvel do antigo proprietário para Francisco Semabukuro. É o relatório. Fundamento e decido. Embora os autos tenham vindo à conclusão para exame do pedido de liminar, verifico que a presente ação não reúne as condições necessárias ao exame do mérito, qual seja, legitimidade ativa para a causa. A Lei 1.533/51 estabelece que: Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre, que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No mandado de segurança, é legitimado para impugnar o ato coator aquele que suporta as suas consequências, o que não ocorre no presente caso. Isso porque o titular do direito material aqui deduzido seria o próprio Francisco Semabukuro, em favor de quem a transferência foi requerida perante a autoridade impetrada. O eventual ato coator seria a demora no julgamento do processo administrativo de transferência de obrigações enfiteuticadas para Francisco Semabukuro e, assim, embora o impetrante tenha interesse econômico relativo ao imóvel, não o torna parte legítima para formular este pedido. O impetrante somente teria interesse se já tivesse providenciado também o pedido para transferência para seu nome. O impetrante não pode pedir que seja decidido um processo administrativo no qual ele não consta. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 18 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.18.000021-4 - SHIRLEI MONTEIRO PEREIRA (ADV. SP040711 ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA)**

Vistos em inspeção. Fl. 155: nos termos da Resolução 558/2007 do C.J.F., arbitro os honorários advocatícios em R\$ 422,64 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), considerando o tempo expendido para o patrocínio da causa. Indique o advogado da impetrante seu nome completo, RG, CPF, Endereço, Bairro, Cidade, CEP, telefone, nº de Inscrição no INSS e ISS (Prefeitura), nome e número do Banco para depósito no prazo de 5 dias, Agência e nº da conta. Indicados os dados, expeça-se o necessário. Decorridos sem manifestação quanto ao acima indicado para cumprimento pelo advogado da impetrante, arquivem-se.

**2008.61.25.002001-4 - LEONIDAS NUNES PRADO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X COORDENADOR CONSELHO REGIONAL ENFERMAGEM - DEP FISCALIZ SUB MARILIA SP (ADV. SPI30534 CESAR AKIO FURUKAWA)**

11ª Vara Federal Cível 2008.61.25.002001-4 Sentença (tipo A) Vistos em sentença. O objeto desta ação é a manutenção de registro em Conselho Profissional. Esta ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sendo posteriormente remetida a Justiça Federal. LEONIDAS NUNES PRADO impetrou este mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO (COREN - SP). O impetrante narrou, em sua petição inicial, que concluiu seu curso de auxiliar de enfermagem junto à escola de enfermagem de Assis. Afirmou que trabalha como auxiliar de enfermagem na Prefeitura Municipal de Ourinhos e exerce a função de Técnico de Gesso junto à Santa Casa da Misericórdia de Ourinhos. Disse que a impetrada o obriga a proceder ao cancelamento de sua inscrição junto ao COREN por serem incompatíveis as funções de Técnico de Gesso e Auxiliar de

Enfermagem, segundo o Código de Ética de Enfermagem e Resolução do Conselho Federal de Enfermagem. Pediu a concessão de liminar para que a impetrada se abstinhasse de proibi-lo de efetuar suas atividades laborativas, bem como de coagi-lo de tomar qualquer tipo de providência no sentido de cancelar sua inscrição junto ao COREN. Por fim, requereu a concessão da segurança (fls. 02-07; 22). A liminar foi deferida pelo Juiz Estadual (fls. 23-24). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Em síntese, pugnou pela legalidade do ato praticado. Pediu pela denegação da segurança (fls. 32-41). Foi concedida oportunidade de manifestação do Ministério Público Federal (fls. 109-111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo à análise do mérito. Conforme se verifica dos autos, o impetrante exerce duas atividades profissionais distintas em locais diferentes, a saber; técnico em gesso junto à Santa Casa da Misericórdia de Ourinhos e de auxiliar de enfermagem junto à Prefeitura Municipal de Ourinhos (fls. 13-14). A Resolução n. 279/2003 estabelece que aos profissionais de enfermagem é vedado realizar procedimentos de gesso, sob pena de infração ao Código de Ética de Enfermagem. A proibição decorre do fato de que o enfermeiro não adquire, no curso de formação profissional, conhecimentos técnicos necessários que o habilitem a realizar procedimentos de colocação e extração de gesso. Neste caso, verifica-se o impetrante desempenha, com exclusividade, a atividade de profissional de auxiliar de enfermagem junto à Prefeitura Municipal de Ourinhos, e de técnico em gesso junto à Santa Casa de Misericórdia, local este em que se operou a fiscalização. A própria fiscal da impetrada durante o ato da fiscalização constatou que o impetrante, não cancelou sua inscrição no COREN [...] devido a estar contratado como Auxiliar de Enfermagem na Prefeitura Municipal de Ourinhos., local em que desempenha especificamente esta habilidade profissional (fl. 14). O impetrante exerce a função de técnico em gesso em local diverso daquele que ele exerce a função de auxiliar de enfermagem, sendo que ambas as habilidades técnicas apresentam registros diferentes e são compatíveis entre si. Ademais, nota-se que o impetrante, tem preparo técnico suficiente para o exercício de ambas as profissões, pois frequentou curso de qualificação específica para o desempenho destas habilidades (fls. 15 e 16). Poranto, presente o direito líquido e certo do impetrante manter sua inscrição junto ao COREN-SP. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a impedir o impetrante de exercer seu trabalho, bem como de exigir o cancelamento da inscrição no Conselho Profissional. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI JUÍZA FEDERAL

**2008.61.27.003860-7 - CELIA MARIA TEIXEIRA FARIA PESCA ME E OUTROS (ADV. SP251524 CARLOS ALBERTO MARTUCCI VALLIM BALTHAZAR E ADV. SP263237 RUI LOTUFO VILELA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

11ª Vara Federal Cível - SP2008.61.27.003860-7 Sentença (tipo A) O objeto do presente mandado de segurança é o registro no CRMV e suas conseqüências. MANOEL SANCHES NETO PESCA ME, VALDIRENE GRAMA VALENTE ME, LUIZ FERNANDO CEOLA ME e CÉLIA MARIA TEIXEIRA FARIA PESCA ME impetraram este Mandado de Segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Narraram os impetrantes que são pessoas jurídicas de direito privado, com atividades de comércio varejistas de produtos agropecuários e/ou artigos de caça, pesca camping, artigos e alimentos para animais, dentre outros produtos. Sustentaram, em síntese, que a autoridade impetrada exigiu sua inscrição no referido conselho, e os obrigou a manter, como responsável técnico, médico veterinário, fundamentando sua exigência na Lei n. 5.517/68, e aduziu que o não cumprimento dessa exigência acarretaria a aplicação de penalidades e restrições em suas atividades comerciais. Pediram a concessão de liminar para suspender os efeitos da fiscalização, consistente na anulação do auto de infração e seus desdobramentos, bem como se abstenha de fiscalizá-los com o intuito de afastar a exigibilidade da manutenção do registro junto ao CRMV/SP, da contratação de um profissional médico veterinário e a cobrança das respectivas mensalidades. E, ao final, a concessão da segurança (fls. 02-13; 14 - 41). A liminar foi deferida (fls. 53-54). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, argüiu a carência da ação por ausência de prova pré-constituída. No mérito, em síntese, pugnou pela legalidade do ato por ela praticado (fls. 61-75). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 79-80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de carência da ação por ausência de prova pré-constituída confunde-se com o mérito do pedido e com ele será conjuntamente analisada. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito. O ponto controvertido diz respeito à anulação de auto de infração, inscrição no CRMV-SP e à obrigatoriedade de contratação de médico veterinário. O caput dos artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem quanto às obrigações discutidas nesta demanda: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para êsse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Os artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa

sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição das obrigações, nem das penalidades nela contidas, aos impetrantes. Conforme se verifica dos estatutos sociais acostados à exordial (fls. 21; 28; 35; 38), a atividade preponderante dos impetrantes é comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68, de competência do médico veterinário. Da mesma forma não se entrevê, pela mesma razão, a obrigatoriedade legal ao registro no Conselho impetrado, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o registro dos impetrantes no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e nem de compeli-los a contratar médico veterinário como responsável técnico, bem como para que não sejam autuados e multados em razão da ausência de inscrição ou manutenção de médico veterinário. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**2009.61.00.001967-0 - APARECIDA TROQUI RAFFANINI (ADV. SP192521 WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.01967-0 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrantes: APARECIDA TROQUI RAFFANINI Impetrados: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo CVistos em sentença. O objeto desta ação é reconhecimento de sentença arbitral para liberação de conta de FGTS. A impetrante requer a concessão de medida liminar [...] PARA FIM ESPECÍFICO DE SEREM RECONHECIDAS AS SENTENÇAS ARBITRAIS PROLATADAS PELA IMPETRANTE, PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FERAL, SEMPRE QUE UM EMPREGADO DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA HOUVER SUBMETIDO SEU CONFLITO TRABALHISTA E SUA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO A APRECIACÃO DE UM DOS IMPETRANTES, SURTINDO ASSIM, SUA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO EFEITO LIBERATÓRIO PARA SAQUE DO FGTS POR PARTE DO EMPREGADO [...]. Conforme informou a impetrante, ela exerce a função de árbitra devidamente constituída nos termos do disposto no artigo 18, da Lei n. 9.307/96. Pede pela procedência de seu pedido nos seguintes termos: [...] seja-lhes concedida em definitivo a SEGURANÇA, convalidando-se o direito do impetrante no sentido de que a Caixa Econômica Federal, na pessoa do impetrado, venha autorizar o saque do FGTS dos empregados que, por sua livre e manifesta vontade promover a solução de seu contrato de trabalho perante o foro arbitral, na pessoa do impetrante, que cumpre com todas as formalidades legais para a validade do ato, sendo que a referida autorização deverá ser dada somente em decisões homologatórias em rescisão de contrato de trabalho com dispensa sem justa causa [...]. É o relatório. Fundamento e decido. Da leitura do pedido constata-se que o intuito da propositura da ação é o reconhecimento das sentenças arbitrais para saque de conta fundiária. A impetrante sustenta, em sua petição inicial que, restando frutífera a conciliação, cabe ao árbitro homologar os acordos firmados pelas partes, nos termos do artigo 28, da Lei 9.307/96, os quais produzirão os mesmos efeitos de uma sentença judicial

para as partes e seus sucessores. Afirma, ainda, que a impetrada está obstando os trabalhadores de dar entrada no pedido de levantamento de FGTS, uma vez que não seriam aceitas decisões provenientes de tribunais arbitrais. O cerne da controvérsia neste processo diz respeito à inclusão da impetrante no Sistema Integrado Nacional da Caixa Econômica Federal para o fim de serem acatadas as determinações para liberação do FGTS, quando assim determinado por sentença homologatória de acordo arbitral emanada pela impetrante. As sentenças arbitrais não podem ser acolhidas como causa de liberação do FGTS, pois não fazem prova da dispensa sem justa causa - esta só é comprovada pela homologação pelo sindicato competente ou por sentença judicial da Justiça do Trabalho; ainda, o juízo arbitral, em questões trabalhistas, só é aceito em dissídios coletivos, o que não é o caso dos autos. Assim, o pedido formulado não pode ser apreciado por este ou qualquer outro juiz, quer para acolhê-lo ou rejeitá-lo; o que evidencia a impossibilidade jurídica do pedido. Ademais, a impetrante não é parte legítima para requerer o cumprimento, por parte da CEF, das sentenças arbitrais; somente as partes que recorreram à arbitragem é que poderiam questionar sua validade como documento hábil para levantamento fundiário. Frente à impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa, impõe-se o reconhecimento da carência de ação. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no artigo 295, incisos I e II e inciso III do parágrafo único do mesmo dispositivo legal do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**2009.61.00.001969-4** - ANTONIO HUMBERTO LOURENSON (ADV. SP192521 WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.001969-4 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: ANTONIO HUMBERTO LOURENSON Impetrados: GERENTE DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo CV Vistos em sentença. O objeto desta ação é reconhecimento de sentença arbitral para liberação de conta de FGTS. O impetrante requer a concessão de medida liminar [...] PARA O FIM ESPECÍFICO DE SEREM RECONHECIDAS AS SENTENÇAS ARBITRAIS PROLATADAS PELA IMPETRANTE, PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEMPRE QUE UM EMPREGADO DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA HOUVER SUBMETIDO SEU CONFLITO TRABALHISTA E SUA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO A APRECIÇÃO DE UM DOS IMPETRANTES, SURTINDO ASSIM, SUA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO EFEITO LIBERATÓRIO PARA SAQUE DO FGTS POR PARTE DO EMPREGADO [...]. Conforme informou a impetrante, ele exerce a função de árbitro devidamente constituído nos termos do disposto no artigo 18, da Lei n. 9.307/96. Pediu pela procedência de seu pedido nos seguintes termos: [...] seja-lhes concedida em definitivo a SEGURANÇA, convalidando-se o direito do impetrante no sentido de que a Caixa Econômica Federal, na pessoa do impetrado, venha autorizar o saque do FGTS dos empregados que, por sua livre e manifesta vontade promover a solução de seu contrato de trabalho perante o foro arbitral, na pessoa do impetrante, que cumpre com todas as formalidades legais para a validade do ato, sendo que a referida autorização deverá ser dada somente em decisões homologatórias em rescisão de contrato de trabalho com dispensa sem justa causa [...]. É o relatório. Fundamento e decido. Da leitura do pedido constata-se que o intuito da propositura da ação é o reconhecimento das sentenças arbitrais para saque de conta fundiária. O impetrante sustenta, em sua petição inicial que, restando frutífera a conciliação, cabe ao árbitro homologar os acordos firmados pelas partes, nos termos do artigo 28, da Lei 9.307/96, os quais produzirão os mesmos efeitos de uma sentença judicial para as partes e seus sucessores. Afirma, ainda, que os impetrados estão obstando os trabalhadores de dar entrada no pedido de levantamento de FGTS, uma vez que não seriam aceitas decisões provenientes de tribunais arbitrais. O cerne da controvérsia neste processo diz respeito à inclusão da impetrante no Sistema Integrado Nacional da Caixa Econômica Federal para o fim de serem acatadas as determinações para liberação do FGTS, quando assim determinado por sentença homologatória de acordo arbitral emanada pela impetrante. As sentenças arbitrais não podem ser acolhidas como causa de liberação do FGTS, pois não fazem prova da dispensa sem justa causa - esta só é comprovada pela homologação pelo sindicato competente ou por sentença judicial da Justiça do Trabalho; ainda, o juízo arbitral, em questões trabalhistas, só é aceito em dissídios coletivos, o que não é o caso dos autos. Assim, o pedido formulado não pode ser apreciado por este ou qualquer outro juiz, quer para acolhê-lo ou rejeitá-lo; o que evidencia a impossibilidade jurídica do pedido. Ademais, a impetrante não é parte legítima para requerer o cumprimento, por parte da CEF, das sentenças arbitrais; somente as partes que recorreram à arbitragem é que poderiam questionar sua validade como documento hábil para levantamento fundiário. Frente à impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa, impõe-se o reconhecimento da carência de ação. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no artigo 295, incisos I e II e inciso III do parágrafo único do mesmo dispositivo legal do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**Expediente Nº 3494**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0016090-5** - GABRIEL FRANCISCO CARVALHO JUNQUEIRA E OUTROS (ADV. SP074010 AUREO APARECIDO DE SOUZA E ADV. SP053527 WILMA DOS SANTOS NUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intimem-se os autores Luiz Antônio Chiavegatto, Sandra Regina Medielia Sanches e José Luiz Vasconcelos da Rocha a esclarecerem a divergência de grafia de seus nomes com o que consta do sítio da Secretaria da Receita Federal (fls. 452-454). Após, remetam-se os autos à SUDI de ofício para retificação do nome do autor Edson Luiz de Souza nos moldes indicados em seus documentos e no sítio da Secretaria da Receita Federal (fls.33-35 e 454).

**91.0720565-1** - ELIAS PINCINI E OUTROS (ADV. SP104442 BENEDITO APARECIDO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora Alice Correia da Costa Carrara a esclarecer a divergência do seu nome o constante do sítio da Secretaria da Receita Federal (fl.163).

**91.0743016-7** - WALDEMAR CURY MALULY (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Vistos em inspeção. Ante a expressa concordância das partes, acolho os cálculos da contadoria judicial de fls. 138-141. Expeça-se ofício requisitório do valor indicado a fls. 138 com os dados fornecidos a fl. 148, e encaminhe-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**93.0028442-8** - OSWALDO LA MARCK E OUTROS (ADV. SP025024 CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se manifestação sobrestado em arquivo. Int.

**94.0003078-9** - JACY MONTENEGRO E OUTRO (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em Inspeção. Publique-se a decisão de fl.211. Fls.213-215: Ciência as partes. Int. DECISÃO DE FL.211: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para desmembramento do cálculo acolhido nos Embargos à Execução (R\$ 1.738,86 na data da conta do autor - junho/2005). Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora JACY MONTENEGRO, do advogado (honorários) e em favor da CEF. Retornando liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

**94.0023859-2** - RENDARTE PLASTICOS LTDA (ADV. SP058513 DIRCEU OLIVEIRA SANTIAGO E ADV. SP058513 DIRCEU OLIVEIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Vistos em Inspeção. Arquivem-se os autos. Int.

**95.0029807-4** - NILSON PAULA DA SILVA (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em inspeção. Em vista da expressa concordância da União com os cálculos fornecidos pela parte autora, dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**95.0036870-6** - MARIA AMPARO SANCHEZ PROSPER MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP090399 JOSE NORBERTO DE SANTANA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em Inspeção. Fl.288: Manifestem-se os autores, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**96.0016408-8** - OSVALDO CANTARELLI (ADV. SP138505 LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Em vista do trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução (fls.97-100), resta prejudicada a determinação de fl.90 ( parte final). Expeçam-se ofícios requisitórios e aguarde-se sobrestado em arquivo os pagamentos. Int.

**2000.61.00.036179-4** - MAKE FIOS E TECIDOS LTDA (ADV. SP050412 ELCIO CAIO TERENCE E ADV. SP049474 LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Vistos em Inspeção. Fls.453-454: Em vista da concordância da autora com os cálculos elaborados pela União, torno

suprida a citação da Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Expeçam-se ofícios requisitórios, observando que o dos honorários deverá ser expedido em nome do advogado Dr. Elcio Caio Terense. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

**2002.61.00.019792-9** - RITA DE CASSIA TAVARES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP137192 RAUL CANAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre o pedido do autor de fls. 183-184. Int.

**2002.61.00.019819-3** - ROBERTO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias requerido pelos autores. Aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**2003.03.99.006511-9** - NEUSA TERESA JAYME CRIVOI E OUTROS (ADV. SP033888 MARUM KALIL HADDAD E ADV. SP098314 SILVIA MORENO MILANI E ADV. SP220060 THAYS CACHERIK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA) X BANCO UNIBANCO S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP240064 RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (ADV. SP214657 VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X BANCO BAMERINDUS S/A (ADV. SP166905 MARCO AURELIO DA SILVA E ADV. SP190411 ELAINE PATRÍCIA BIMBATO)

Vistos em Inspeção. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, mas não se admite que tenha por fim específico eximir do pagamento da verba de sucumbência. Assim, INDEFIRO o requerido às fls. 693-698, 708-725 e 727-732. Em vista do pagamento efetuado pelo autor ARTUR AUGUSTO ALCARPE (fls. 734-735), oficie-se à CEF para que transfira o valor indicado à fl. 735 para a conta do BACEN (Ag. 0265. Conta 2656-4-Operação 7). Noticiado o cumprimento, dê-se vista dos autos ao BACEN para ciência do pagamento realizado, bem como para manifestação sobre o prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2008.61.00.030348-3** - ANA CRISTINA TEIXEIRA CALIO (ADV. SP051677 LEILA DE LUCCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Fls. 368: Forneça a parte autora planilha atualizada dos cálculos de liquidação, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.00.009594-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0016408-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X OSWALDO CANTARELLI (ADV. SP138505 LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Vistos em Inspeção. Ciência as partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias de fls. 109-111 e 114 para os autos da ação principal (AO 96.0016408-8). Aguarde-se eventual provocação da parte EMBARGADA, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**2004.61.00.001637-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0023859-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X RENDARTE PLASTICOS LTDA (ADV. SP058513 DIRCEU OLIVEIRA SANTIAGO)

Vistos em Inspeção. Ciência as partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias de fls. 43-44, 61-62, 94-100 e 103 para os autos da ação principal (AO 94.0023859-2), desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. Aguarde-se eventual provocação da EMBARGANTE, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.00.030378-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030348-3) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP029925 RICARDO CUTOLO) X ANA CRISTINA TEIXEIRA CALIO (ADV. SP051677 LEILA DE LUCCIA)

Vistos em Inspeção. Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Traslade-se cópia da decisão de fls. 23-24 para os autos da ação principal (AO 2008.61.00.030348-3). Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.015577-6** - SAEPART SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP226858 ROBERTA BILLI GARCEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção. Em vista da informação de fls.513-514, republicuem-se os despachos de fls.494 e 506 em nome da advogada substabelecida à fl.480. DESPACHO DE FL. 494: Nos termos da Portaria n.02/2006 deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E.TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL/3ª REGIÃO. Requeiram o que de direito em 5 dias. Decorridos, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL. 506: Fl. 505: Dê-se ciência a parte impetrante. Não ocorrendo objeção, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados à ordem deste Juízo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**95.0036871-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0036870-6) MARIA AMPARO SANCHEZ PROSPER MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP090399 JOSE NORBERTO DE SANTANA) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **PETICAO**

**2008.61.00.030379-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030348-3) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X ANA CRISTINA TEIXEIRA CALIO (ADV. SP051677 LEILA DE LUCCIA)

Vistos em Inspeção. Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Traslade-se cópias das decisões de fls.164-166 e 181-182 para os autos da ação principal (AO 2008.61.00.030348-3). Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

#### **Expediente Nº 3506**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.00.011457-7** - CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP166058 DANIELA DOS REIS E ADV. SP202286 RODRIGO CENTENO SUZANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2005.61.00.012731-0** - CGN CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2007.61.00.009642-4** - JERVAL RODRIGUES SANTOS (ADV. SP068719 ANALICE QUEIROZ DE ALMEIDA) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP034352 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 130-131: Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.000632-4** - CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DO ESCRITORIO DA CORREG DA 8a REGIAO FISCAL DA DELEG REC FED SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO DA CORREGEDORIA GERAL REC FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VOGAL COMIS INQUERITO CORREG RECEITA FED BRASIL - 8 REGIAO FISCAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VOGAL COMIS INQUERITO CORREG RECEITA FED BRASIL - 8 REGIAO FISCAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.004222-5** - BENEDITO SOARES E OUTRO (ADV. SP159124 JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.009914-4** - FILADELFIA IMP/, COM/ E EXP/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (ADV. SP134316 KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E ADV. SP091060 ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE)

JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.015094-0** - MARCO ANTONIO SAID - ME E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)

11ª Vara Federal Cível - SP2008.61.00.015094-0 Sentença (tipo B) Vistos em inspeção. PENTEADO E SCHIOSER AGROPECUÁRIA ME, FRANCISCO PELINSON CAMPOS COMÉRCIO DE RAÇÕES ME, SOUZA & MORATO OSASCO LTDA ME, ELLOS DE OURO COMÉRCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA., MARCO ANTONIO SAID ME impetraram o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, cujo objeto é autuação fiscal decorrente de ausência de registro junto ao conselho. Narraram as impetrantes que a atividade por elas exercida não se enquadra na previsão legal quanto à obrigatoriedade de registro junto à impetrada e nem quanto à compulsoriedade de manutenção de médicos veterinários como responsáveis técnicos, pois não exercem atividades peculiares a medicina veterinária. As impetrantes objetivam tornar sem efeito as autuações efetuadas pela impetrada, bem como impedir novas autuações e consequentemente emissões de boletos bancários, em virtude da falta de profissionais veterinários em suas instalações, sob o fundamento de que não exercem atividades que dependem de profissional inscrito no CRMV/SP. Asseveraram que são pequenos comerciantes, regularmente inscritos no CNPJ, titulares de micro-empresas, com atuação comercial exclusivamente na área de pet-shops, aviculturas, casas de rações e afins, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações para animais ou qualquer outro produto veterinário revendido, bem como não têm atuação na prática da medicina veterinária ou na prestação desses serviços a terceiros. Pediram a concessão de medida liminar e, por fim, a concessão em definitivo da segurança para tornar sem efeito as autuações efetuadas, e que a impetrada se abstenha de efetuar novas autuações nos estabelecimentos impetrantes, ou qualquer medida administrativa ao funcionamento dos mesmos, bem como à obrigatoriedade do registro e do profissional técnico (fls. 02-16; 17-58) A liminar foi indeferida (fls. 61-65). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, requereu a extinção do processo sem a resolução do mérito do pedido. No mérito, em síntese, pugnou pela legalidade de seu ato e pediu a denegação da segurança (fls. 72-86; 87-88). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 90-94). As impetrantes interpuseram agravo retido nos autos; a autoridade impetrada apresentou contraminuta (fls. 67-105; 114-117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrada arguiu preliminarmente a carência da ação por ausência de prova pré-constituída, sob o fundamento de que o pedido por formulado necessita da realização de perícia para averiguar se as impetrantes exercem ou não atividades peculiares à medicina veterinária. Esta preliminar confunde-se com o mérito do pedido e com ele será conjuntamente analisado. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo à análise do mérito do pedido. Conforme informaram as impetrantes, se a impetrada continuar a exigir o cumprimento das normas impugnadas acarretará o aumento das despesas das empresas ou a reiteração das penalidades, inclusive o fechamento dos estabelecimentos. A controvérsia trazida pelos impetrantes aos autos cinge-se ao fato deles serem obrigados a se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, bem como de serem compelidos pela autoridade impetrada a manter um médico veterinário como pessoa responsável pelos seus respectivos estabelecimentos. O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder a inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão. O caput dos artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem quanto às obrigações discutidas nesta demanda: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Os artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção,



manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição das obrigações, nem das penalidades nela contidas, aos impetrantes. Conforme se verifica dos estatutos sociais acostados à exordial, a atividade preponderante dos impetrantes é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário. Analisando os autos, também não se entrevê, pela mesma razão, a obrigatoriedade legal ao registro no Conselho impetrado e contratação de manutenção de médico veterinário como responsável técnico como responsável, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68. Em apoio à tese explanada pela autora, constam diversos julgados, inclusive precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança para que os impetrantes não sejam adstritos a se registrarem no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo e nem tenham que contratar médicos veterinários como responsáveis técnicos, bem como para que a impetrada se abstenha de efetuar autuações e impor-lhe multas e fechar seu estabelecimento com base neste motivo e para que sejam canceladas as multas lavradas. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 20 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**2008.61.00.015916-5** - CYNTHRON COML/ IMPORTADORA E SERVICOS LTDA (ADV. SP240737 NADIL CESAR DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.018201-1** - ADALBERTO SAMPAIO (ADV. SP177305 JULIANA PAULON DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.018201-1 Sentença em inspeção (tipo: M) O presente mandado de segurança foi impetrado ADALBERTO SAMPAIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, cujo objeto é a declaração de não incidência do imposto de renda em verbas indenizatórias. O pedido liminar foi parcialmente deferido e determinou-se que a impetrante trouxesse aos autos mais duas cópias integrais para contrafé (fls. 33-35). A ex-empregadora manifestou-se nos autos e juntou comprovante de depósito às fls. 40-41. O impetrante foi intimado da decisão liminar em 06.11.2008. Aos 10.12.08 não havia trazido as contrafés necessárias (fl. 45). Sentença de extinção à fl. 46, publicada em 14.01.2009. Pedido de reconsideração da extinção, sob o argumento da falta de publicação da decisão no nome da procurado, à fl. 49. Certidão da exatidão e correção da publicação às fls. 50-52. Em observância do princípio da economia processual, recebo a petição de fl. 49 como apelação, e nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas, reformar sua decisão, reformo a sentença de fls. 46, para determinar a notificação da autoridade impetrada e intimação do seu representante judicial. Na seqüência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**2008.61.00.019360-4** - M. LI COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP041601 LUIZ RONALDO FRANÇA E ADV. SP218261 GABRIELA CRISTINA ROMANI FRANÇA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS

**NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Vistos em inspeção. 1. O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil. O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Indefero o pedido de fls. 176-195 e recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrante para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.020969-7 - MARIA RAQUEL JULIANO BERTOLINO (ADV. SP118171 JOSE ALBERTO JULIANO E ADV. SP224753 HUGO MARTINS ABUD) X DIRETOR PROFESSOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUCSP (ADV. SP146474 OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X REITORA PROFESSORA DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUCSP (ADV. SP146474 OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)**

Vistos em inspeção. 1. Fls. 170-171: Recebo o pedido como desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501 do CPC. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se. Int.

**2008.61.00.021795-5 - JURANDI RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP204290 FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (ADV. SP158766 DALTON SPENCER MORATO FILHO E ADV. SP177319 MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)**

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.022523-0 - PROMPT EMPREGOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA (ADV. SP093512 JOSE HENRIQUE VALENCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP (PROCURADOR SEM PROCURADOR)**

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.022523-0 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: PROMPT EMPREGOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. Impetrados: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO Sentença tipo AVistos em sentença. O objeto desta ação é a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito. Narrou a impetrante, em sua petição inicial, que não conseguiu obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, pois foram apontados débitos nos sistemas da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Referidos débitos foram reparcelados e estariam com a exigibilidade suspensa, porém os parcelamentos não foram homologados pela autoridade impetrada, o que faz os débitos continuarem a constar como pendentes, impedindo a expedição da certidão por ela almejada. Requeru a concessão de medida liminar para que fosse expedida a certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa e a procedência de seu pedido (fls. 02-11; 12-48). A liminar foi indeferida (fls. 51-52). Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva, e requereu sua exclusão do processo (fls. 75-83; 84-86). Também, notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações, com preliminar e, no mérito, em síntese, defendeu a legalidade de seu ato. Pediu a denegação da segurança (fls. 88-94; 95-96). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 98-99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva argüidas pelas autoridades impetradas, pois não pode o contribuinte ser prejudicado na defesa dos seus direitos, mormente a busca da tutela jurisdicional, em razão do desconhecimento de divisões internas da Receita Federal. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito do pedido. O ponto controvertido diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Conforme informou a parte impetrante, a não obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa almejada traz prejuízos ao regular desenvolvimento de seus negócios, uma vez que a impede de concluir as transações de sua atividade básica. Os débitos que estão apontados pela impetrante como óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal são os n. 60381944-3, 60381956-7 e 60448184-5. Conforme informado pela autoridade coatora: Esclarecemos que o pedido de parcelamento formalizado através do processo n. 11610.009382/2008-31 foi deferido, contendo o débito n. 60448184-5. Entretanto, tal parcelamento consta atualmente com duas parcelas em atraso em nosso sistema de cobrança. No que tange aos processos n. 11610.009381/2008-96 e 11610.009383/2008-85, cabe informar que tais pedidos de reparcelamento foram indeferidos no âmbito desta Derat/SP, considerando a ocorrência de repactuação prévia dos débitos correspondentes. [...] Assim, não é possível o deferimento de novos parcelamentos para os débitos em atraso n. 60381944-3, 60381956-7. Portanto, uma vez que a situação fiscal da impetrante apresenta-se irregular, ausente está o seu direito líquido e certo de obter certidão de regularidade fiscal. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 18 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.022667-1 - DOW BRASIL S/A (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP256996 LARISSA VERA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (PROCURADOR SEM PROCURADOR)**

**PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

11ª Vara Federal Cível 2008.61.00.022667-1 Sentença (tipo A)Vistos em sentença.O objeto desta ação é a expedição certidão de regularidade fiscal.DOW BRASIL S.A impetrou este mandado de segurança em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Narrou, em síntese, que a autoridade impetrada havida por coatora estaria a lhe impedir o acesso à certidão de regularidade fiscal ao argumento de que haveria inconsistência nos débitos parcelados no PAEX. Afirmou que aderiu ao Programa de Parcelamento Excepcional - PAEX, previsto na Medida Provisória n. 303/2006, o qual permite que os débitos sejam parcelados em 130 (cento e trinta) mensalidades.Ao fazer a opção incluiu seus débitos exigíveis, porém, as autoridades impetradas fizeram a inclusão de ofício de todos os seus débitos, entre eles os que se encontravam com a exigibilidade suspensa por garantia nas execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional. Em razão disso, a impetrante vem pagando mensalmente apenas os valores que entende devidos, dos quais exclui aqueles referentes às ações cujo débitos não são exigíveis.Alegou a impetrante que, ao deixar de recolher o valor cobrado pelo Fisco, pode vir a ser excluída do PAEX a qualquer momento, o que é suficiente para ensejar a negativa de expedição da Certidão Negativa de Débitos, objeto desta ação. Todavia, caso seja excluída, da decisão que assim o determinar caberá recurso administrativo, ao qual a lei atribui efeito suspensivo.Pediu a concessão de medida liminar e, por fim, a procedência de seu pedido para que seja declarado que os débitos incluídos no PAEX não constituem óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal (fls. 02-11; 12-283).A liminar foi deferida (fls. 290-292).A União, por meio de seu representante legal, interpôs agravo de instrumento (fls. 574-521).Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações, nas quais aduziu que não persistem os óbices para a emissão da certidão e pediu a extinção do processo sem resolução do mérito pela carência de ação (fls. 305-307). Também notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou suas informações e sustentou que a impetrante não apresenta débitos junto à Delegacia da Receita Federal (fls. 504-512).Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 523-524).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada os supostos óbices constantes inicialmente do relatório de apoio à certidão de regularidade fiscal deixaram de existir uma vez que estavam presentes causas aptas a suspender a exigibilidade do crédito tributário. O único óbice que persistiu foi aquele da inscrição em DA n. 50.6.07.005965-00, cujo valor devido seria de R\$ 1.080.558, 20, e que foi, posteriormente, recolhido aos cofres públicos da União pela impetrante.Portanto, resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2008.03.00.038363-3.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 16 de janeiro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.026115-4 - RUMO NOVO TUBOS DE ACO LTDA EPP (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.028415-4 - EQUIBRAS BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP055751 NILZA MARIA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2008.61.00.028415-4 - Mandado de SegurançaImpetrante: EQUIBRAS BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO TIPO DE SENTENÇA: CVistos em sentença e em inspeção.Apesar de devidamente intimada, deixou a impetrante escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 58, qual seja, emendar a petição inicial, esclarecer quem assinou a petição inicial, juntar procuração original e atualizada, retificar o valor a causa e recolher a diferença das custas.Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**2008.61.00.030936-9 - JOSE BENTO DE SOUZA (ADV. SP086430 SIDNEY GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Vistos em inspeção. Fl. 998: Defiro o prazo de 10 dias.Int.

**2009.61.00.000899-4 - PROTECO IND/ ELETROTECNICA LTDA (ADV. SP132278 VERA NASSER CUNHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD**

SEM PROCURADOR)

Sentença Tipo: C Vistos em sentença e em inspeção. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**2009.61.00.001305-9** - HSF SERVICOS LTDA (ADV. SP159202 DEBORA VISCONTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2009.03.00.002358-0, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1651**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0028374-0** - CLAUDIA REGINA BERTACCHI UVO (ADV. SP104356 UANANDY SA TRENCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CRISTINA HELENA)

Vistos em despacho.Fls. 177/184: Recebo o requerimento do(a) AUTOR(CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência à CEF (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da CEF (devedor), manifeste-se o autor (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**93.0030649-9** - JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO (ADV. SP019896 WALTER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls.330/337: aguarde-se o agravo de instrumento nº 2007.03.00.056527-5 retornar do STF. Int.

**93.0035523-6** - LEDA MARIA DE MELLO LATTERZA (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Torno sem efeito o despacho de fl. 89, uma vez que possui o mesmo teor do despacho de fl. 76.Fls. 90/92 - Junte-se.Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intímem-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 94/96, para fins de SAQUE pela beneficiária.Dessa forma, manifeste-se a parte autora sobre interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10( dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**93.0039403-7** - DURVALINO CANO E OUTROS (ADV. SP121819 LEILA DE LORENZI FONDEVILA E ADV. SP109603 VALDETE DE MORAES E ADV. SP141537B JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP119595B RONALDO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO ECONOMICO S.A (ADV. SP020653 PAULINO MARQUES CALDEIRA E ADV. SP029323 GESNI BORNIA E ADV. SP110263 HELIO GONCALVES PARIZ E ADV. SP119303 EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES E ADV. SP110892 MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos

autos. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) APARECIDA MARLENE TESOLIN DOMINGOS (fl. 1073) e CELY BILLIA SILVA FLORA (fl. 1173) nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, e, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que nitidamente incompatível à transação informada (art. 794, II, do CPC). Apresentem as autoras CREUSA BARBOSA GOMES e DIRCE BAPTISTA DA MOTTA POSSEBON os documentos requeridos pela CEF à fl. 1066, a fim de possibilitar a execução do julgado. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 1075/1172: Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF, e quanto às demais alegações apresentadas. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**94.0003040-1** - ANTONIO TOME E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**94.0013036-8** - ANTONIO BRUNO DE CARVALHO (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 236/246 - Junte o credor as peças necessárias para citação da União Federal, tais como, sentença, acórdão, trânsito em julgado, requerimento de execução e cálculos. Cumprido o item supra cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silentes, dê-se vista para União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**94.0031023-4** - JOSE FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP019224 EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS E ADV. SP155054 FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS E ADV. SP050875 LEDA INES GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA ALICE F. BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado nos Embargos à Execução n.º 2006.61.00.011406-9 que apurou os valores para a Caixa Econômica Federal e para os autores conforme fl. 251, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Int. DESPACHO DE FL.255: Vistos em despacho. Fl.254: Defiro a expedição de alvará de levantamento parcial ao advogado da parte autora, no valor mencionado, conforme depósito de fl.219 e cálculos apurados pela Contadoria de fls.31/33 dos Embargos à Execução em apenso. Manifeste-se a ré CEF acerca do despacho de fl.253. Publique-se o referido despacho. Int.

**94.0031822-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018611-8) J T ADISAKA CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP200792 DANIELA ROSEMARE SHIROMA E ADV. SP013623 IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante da certidão de fls. 605/606, junte a autora as alterações contratuais que comprovem a mudança de sua razão social para SURFLAND LTDA. (CNPJ nº 53.696.134/0001-55), para regularização do pólo ativo e posterior expedição do ofício requisitório. Int.

**94.1103001-7** - EUNICE ALVES DE OLIVEIRA GODOY E OUTRO (ADV. SP057018 TORQUATO DE GODOY E ADV. SP253494 TICIUS GODOY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos em despacho. Fls. 388 - DEFIRO a penhora, arresto e avaliação requerido pelo Bacen, de percentual do imóvel que corresponda ao montante da dívida atualizada. Junte o Bacen o cálculo atualizado, bem como, em momento oportuno providencie as custas de diligências junto ao Juízo deprecado. Fls. 390/438 - Informo aos autores que o bem ofertado à fl 315 é insuficiente para garantia do débito e que não foi aceito pelo credor. Nada a decidir com relação a alegação de impossibilidade de penhora dos recursos, em face da conversão realizada para conta do Bacen. Acrescento que, conforme certidões de decurso às fls. 329-verso e 368 o patrono dos autores deixou o prazo decorrer, sem que houvesse manifestação. Com relação ao requerimento de Gratuidade, assevero que o Instituto da Justiça Gratuita não tem por objetivo, tal como pretende o advogado dos autores, a isenção de honorários de sucumbência. Conforme se depreende, tal Instituto tem como única finalidade, promover o acesso dos desprovidos financeiramente ao Poder Judiciário, sob pena de assim não fazendo, reduzir ou mesmo submeter a Justiça ao poder econômico, algo inadmitido por este Juízo. Dessa forma, em razão do acima exposto, INDEFIRO o requerido. Oportunamente, intime-se o Bacen I. C.

**95.0003284-8** - WALDEMAR JAMBERG E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANA CLAUDIA SCHIMIDT(ADV)) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Fls. 514/516 - Expeça-se o alvará requerido. INDEFIRO o pedido de juntada das planilha de cálculo pela CEF, em face da juntada dos comprovantes às fls. 422/431. Esclareço que não cabe ao Juízo diligenciar pelas partes. Em face de que os juros de mora foram aplicados, caberá a parte credora impugna-los, instruindo mediante

cálculos. Prazo de 10 (dez) dias Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença/acórdão e decisão de agravo de fls. 463/466. Em caso de descumprimento ou na inércia dos autores, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**95.0003806-4** - FRANCISCO CARLOS NUNES E OUTROS (ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA F. SENNE E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Reconsidero em parte o despacho de fl. 357. Assiste razão a parte autora com relação a determinação de expedição de alvará. Dessa forma, determino a expedição de alvará para parte autora e não para CEF. Fls. 363/370 - Manifeste-se a CEF com relação alegado pela parte autora. Sucessivamente, manifeste-se o autor com relação a guia de fl. 355. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**95.0007685-3** - MARISA SANTAMARIA NOVAES (ADV. SP022065 MARIA LUIZA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP073217 OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Fl.355/356.Recebo a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (AUTORA)para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**95.0008969-6** - SERGIO APARECIDO BONIN E OUTROS (ADV. SP081276 DANILO ELIAS RUAS E ADV. SP133794 SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fl. 450, uma vez que o recurso de apelação interposto pela ré, às fls.440/418, não é o meio adequado para impugnar a decisão interlocutória de fl.438. Diante do acima exposto, desentranhe-se a apelação apresentada às fls. 440/418, bem como às contra-razões, juntadas às fls.452/469. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

**95.0012428-9** - ITAMAR TRANCHITELLA E OUTROS (ADV. SP079470 LUZIA GOMES PEDROSO E ADV. SP098032 NEUSA DE CAMPOS MARILHA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA(ADV). E PROCURAD ANA CLAUDIA SCHIMIDT(ADV).)

Vistos em despacho.Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

**95.0013774-7** - IGNACIO DE AZEVEDO COSTA FILHO (ADV. SP092206 CARLOS TOSCHI NETO E ADV. SP092306 DARCY DE CARVALHO BRAGA E ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls.309/312: Recolha, a apelante, as custas de preparo, no prazo de 5( cinco) dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do C.P.C., sob pena de deserção do recurso. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

**95.0019390-6** - FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP020071 PEDRO PERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP093570 VALDIR DE CARVALHO MARTINS E ADV. SP146834 DEBORA TELES DE ALMEIDA E ADV. SP051073 MARTHA MAGNA CARDOSO E ADV. SP121196 RITA SEIDEL TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela COntadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**95.0021627-2** - ADMIR SADZEVICIUS (ADV. SP123639 RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl.275: Defiro o pazo de 10(dez) dias, consoante requerido pela ré (CEF), a fim de que traga as informações necessárias a este Juízo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivol. Intimem-se. DESPACHO DE FL.285 Dê-se ciência a parta autora do creditamento efetuado pela CEF, às fls.277/284. Em face da ausência de regularização da capacidade processual do autor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique o despacho de fl. 276. Intime-se e cumpra-se.

**95.0023571-4** - OTO TOBIAS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP106614 SONIA MARIA DOS SANTOS A COUTINHO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho.Fls.261/264: Recebo o requerimento do autor (CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao réu (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do réu (devedor), manifeste-se o autor (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**95.0024388-1** - OSWALDO PEREIRA CUNHA (ADV. SP123650 VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Diante do silêncio do autor e da concordância da CEF, HOMOLOGO os cálculos do Contador Judicial de fls. 346/351. Ciência ao autor dos créditos efetuados em sua conta vinculada do FGTS, pela ré CEF, à fl. 359. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**95.0024604-0** - WAGNER MAURICIO PASCHOALIN E OUTROS (ADV. SP121229 JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA E ADV. SP099422 ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO E ADV. SP104537 SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

DECISÃO DE FLS. 283/293: Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pela CEF, a fim de reconsiderar a decisão de fl. 272 e determinar o cumprimento da sentença da seguinte forma, com o seguinte dispositivo: Em face da petição da credora, e em consonância com a nova sistemática do cumprimento de título judicial, CONCEDO À CEF o prazo de 30 (trinta) dias, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO, para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. Ainda, determino que, SEM INTERRUPÇÃO DO PRAZO, e conforme verificar a situação da conta vinculada, deverá a CEF: a) nos 30 (trinta) dias SUBSEQÜENTES E IMPROPRORROGÁVEIS (salvo motivo justificado e comprovado) à juntada supra-referida aos autos - que pode a CEF acompanhar pelo sistema informatizado desta Justiça Federal - em se tratando de CONTA ATIVA, deverá a CEF proceder ao CREDITAMENTO de valores, juntando os respectivos extratos; e/ou b) nos 15 (quinze) dias SUBSEQÜENTES E IMPROPRORROGÁVEIS (salvo motivo justificado e comprovado) à juntada supra-referida aos autos - que pode a CEF acompanhar pelo sistema informatizado desta Justiça Federal - em se tratando de CONTA INATIVA, deverá a CEF comprovar o PAGAMENTO efetivado. Escoados os prazos concedidos sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDITORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo.Publique-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL.304 Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o creditamento realizado, às fls.295/302, bem como sobre a guia de depósito juntada à fl.303. Publique-se a decisão de fl.283/293. Int. DESPACHO DE FL.309: Vistos em despacho. Inicialmente, em face da homologação dos termos de adesão, à fl.242, firmados entre a Caixa Econômica Federal e os autores AGEU PEREIRA DE MORAES, ELZA SEVERINO LEITE, MARDONIO LIMA DE OLIVEIRA e ROBERTO JOSE GROHSER, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, com fulcro no disposto no art. 794, II do CPC. Fl.308: Indefiro o pedido de levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS mediante alvará, uma vez que a via correta (saque) se faz administrativamente, nos termos do art.20 da Lei 8.036/90. Se houver a recusa indevida pela CEF, obstando o levantamento do saldo, deve a parte autora se utilizar de ação própria. Todavia, defiro a expedição de alvará para levantar os honorários depositados, à fl.303. Por fim, requeiram os credores ANGELICA DE CASSIA POIANI, BENEDITO ALFREDO DE ABREU NETO, MARIA JOSÉ DE FREITAS BRITO, OSVALDO DO ESPIRITO SANTO e WAGNER MAURICIO PASCHOALIN o que de direito, impreterivelmente, no prazo de 10(dias). Publique o despacho de fls. 283/293 e 304. Intimem-se e cumpra-se.

**95.0030643-3** - VITALINA AMELIA BASTOS E OUTROS (ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**95.0035508-6** - SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a ré sobre a certidão do Oficial de Justiça, de fl.279, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**96.0000598-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0059354-8) VILMA PINTO DA SILVA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP124160 MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação pelo E. TRF do pagamento do ofício precatório expedido.I.C.

**96.0004164-4** - ARLINDO PERES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP221586 CLAUDIA TIMOTEO) X BENEDICTO MALACHIAS (ADV. SP049764 JULIA MARIA CINTRA LOPES) X DOMINGOS MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP062996 MAURICIO MARCONDES) X JOSEFA QUEIROZ DE FARIAS E OUTROS (ADV. SP221586 CLAUDIA TIMOTEO) X RODOLPHO CATAPANI (ADV. SP049764 JULIA MARIA CINTRA LOPES) X WILSON NOGUEIRA RANGEL - ESPOLIO (ADV. SP221586 CLAUDIA TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 345/356: Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Outrossim, cumpra a viúva do autor INÁCIO BATISTA DE FARIAS o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 336, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de sua exclusão do feito.Int.

**96.0039262-5** - WALTER DE ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP023154 EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 493/496 - Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Fl. 503 - INDEFIRO a expedição de alvará de levantamento e determino a expedição de ofício de apropriação.Int.

**97.0014817-3** - ALAN CAMARGO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls. 257/258: Primeiramente, os autores deverão providenciar os extratos do FGTS referentes ao período pleiteado na petição inicial quanto aos juros progressivos. A análise da necessidade da juntada dos extratos fundiários enseja breves considerações iniciais - até mesmo históricas da praxe forense - acerca do cumprimento da sentença condenatória para a aplicação dos expurgos inflacionários e/ou juros progressivos às contas vinculadas do FGTS. Neste sentido, cabe a lembrança de que a priori, para o recebimento da petição inicial da ação referente à condenação de tais expurgos/juros, fazia-se necessária a juntada dos extratos fundiários. Contudo, a jurisprudência consolidada afastou essa exigência, analisando a questão sob ótica probatória tão-somente, uma vez que o momento era de cognição, sem antever a problemática situação da liquidação de (eventual) sentença procedente. Sucede assim que, ora em fase de liquidação e execução do julgado, tais extratos são indispensáveis ao prosseguimento da ação, uma vez que servem de base ao cálculo do creditamento devido. Não obstante reconhecer que a responsabilidade da gestão das contas vinculadas ao FGTS seja, na forma da lei, da ré CEF, impende destacar que no período anterior à edição da Lei 8.036/90, a CEF não ADMINISTRAVA cada uma dessas contas, em especial aquelas abertas em Instituições Financeiras particulares. Assim, mesmo que dispenda esforços no sentido de localizar os extratos, constata-se que a CEF muitas das vezes não localiza todos os extratos fundiários para dar cumprimento à condenação que lhe foi imposta, ainda mais em se tratando de bancos depositários já liquidados. Apesar do art. 10, da LC 110/01 dispor que os bancos depositários das contas vinculadas ao FGTS referentes ao período dezembro de 1988 a março de 1989, bem como abril e maio de 1990, deveriam repassar todas as informações cadastrais e financeiras, insta observar que a determinação se refere a dados para a aplicação de expurgos inflacionários, e que, portanto, não se prestam a este feito, que cuida de juros progressivos em período anterior a tais expurgos. Posto isso, a fim de possibilitar o cumprimento da sentença, determino ao(s) autor(es), que diligencie(m) administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, no prazo de 60 (sessenta) dias, e, se caso for, informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

**97.0018056-5** - MARCOS SILVERIO MACHADO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fl. 378. Defiro o prazo de 10 (dez) dias à ré C.E.F. para dar cumprimento do julgado em relação ao Exequente José Pedro da Silva Filho. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.DESPACHO DE FL.387:Vistos



em despacho.Fls.281/386: Nada a decidir quanto ao Termo de Adesão do autor JOSÉ PEDRO DA SILVA FILHO, juntado pela CEF, tendo em vista que foi devidamente homologado e extinta a execução, conforme despacho de fl.303.Em relação aos autores LUIZ GONZAGA MARTINS CRUZ e JOÃO DOMINGUES DE OLIVEIRA, cumpre consignar que também foram extintas suas execuções, nos despachos de fls. 285 e 303.Assim, nada mais havendo a ser requerido pelas partes, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Publique-se o despacho de fl.380.Int.

**97.0027077-7** - EXPEDITO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Fls. 237/238: Prejudicada as manifestações, tendo em vista que a extinção da execução em relação a todos os autores, proferida nos despachos de fls. 226 e 232. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0044438-4** - MOISES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**97.0044852-5** - AKIO KONO E OUTROS (ADV. SP113152 MARCELLO MIRANDA MACHADO E ADV. SP065387 MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. FL.301: Em face da controvérsia firmada entre as partes, remetam-se os autos ao Contador, deste Juízo. Após, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do autor. Oportunamente, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se e cumpra-se.

**97.0051253-3** - JOAO EVANGELISTA GALVAO E OUTROS (ADV. PR011852 CIRO CECCATTO E ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 189 - Anote-se.. Aguarde-se em arquivo sobrestado, eventual manifestação do credor.I.C.

**97.0056716-8** - JOSE ANTONIO DE FRANCA E OUTROS (ADV. SP084841 JANETE PIRES E ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP187004 DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

DESPACHO DE FL. 291 :Vistos em despacho. Homologo o cálculo do Contador, realizado às fls. 276/277, tendo em vista que foi observado os termos do julgado. Fls.283/290: Dê-se ciência a parte autora dos créditos realizado pelo réu. Diante da diferença apurada, concedo o prazo de 5(cinco) dias para que a CEF, voluntariamente, realize o depósito a título de honorários advocatícios. No silêncio do réu, requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 300: Vistos em despacho. Fl. 297 - Requerimento precluso, em face da nova manifestação. Fls. 298/299 - Defiro o requerido. Expeça-se o alvará de levantamento nos termos requeridos. Quanto ao pedido de intimação da CEF nos termos do artigo 475-J do C.P.C., aguarde-se a publicação do despacho de fl. 291, para que a CEF deposite voluntariamente a diferença entre o cálculo homologado e o valor que foi depositado. I.C.

**97.0056742-7** - MARCIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Homologo o cálculo realizado pelo Contador deste Juízo, às fls.217/221, uma vez que -além de existir concordância da parte autora - este foi apurado nos termos do julgado. Fl.231: Defiro o prazo de 10(dez) dias ao réu, conforme requerido, para o fiel cumprimento do despacho de fl.223. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

**97.0059570-6** - EULALIA AGDA STEFANELO E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X RUTE SOARES E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls 275/289: Anote-se no sistema o nome do advogado constituído pela autora EULALIA AGDA STEFANELO. Defiro o prazo de 5(cinco) dias para carga e manifestação dos advogados constituídos às fls 269/270, sendo que tal prazo somente irá começar a fluir após o decurso do prazo para manifestação quanto ao despacho de fl 152 dos Embargos à Execução em apenso. I.

**98.0007065-6** - DANIEL DE JESUS DA SILVA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON

LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Homologo o cálculo realizado pelo Contador Judicial, às fls.257/261, uma vez que - além de existir concordância da parte autora - este foi apurado nos termos do julgado. Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste sobre a diferença creditada pela CEF. Intimem-se.

**98.0020996-4** - EDIVALDO GUILHERME MARTINS (PROCURAD LUIZA MENDES DA SILVA/OAB/MT3691-B E ADV. SP139759 TANIA DIOLIMERCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Homologo o cálculo realizado pelo Contador Judicial, às fls.276/280, posto que - além de haver concordância expressa da parte autora - este foi apurado nos termos do julgado. Dê-se vista a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste sobre as diferenças creditadas pela CEF. Intimem-se.

**98.0040387-6** - LUIZ PAULO CORREA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP087605 GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls. 286/321 - Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Expeça-se o alvará de levantamento, referente aos honorários advocatícios.Int.

**98.0054321-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0054318-0) SILA INES BREGOLA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP016167 JOAO DA COSTA FARIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Vistos em despacho. Fls. 334/335 - Mantenho a decisão de fl. 309, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. DEFIRO prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para cumprimento das determinações desse Juízo. Com o decurso do prazo supra, sem cumprimento integral do determinado à fl. 294, em face do lapso temporal decorrido (19 de junho de 2007), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**98.0055051-8** - ROMILDO FELIX DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**1999.61.00.002033-0** - MARIA DOS ANJOS SILVA DE AMORIM E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vista Às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**1999.61.00.010737-0** - PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP139876A ANTONIO CARLOS DE BRITO E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls. 374/376: Recebo o requerimento da União Federal(CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) autor (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do autor (devedor), manifeste-se a União Federal (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 351/362: Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que retifique o CNPJ da autora nas guias de depósito de fls. 354/362, conta nº 0265.005.00180525-0, fazendo constar o número correto, qual seja nº 33.856.394/0001-33. Cumpra-se. Int.Despacho de fl 390.Vistos em despacho. Fls 388/389: Ciência aos autores acerca do ofício juntado pela Caixa Econômica Federal.Publique-se o despacho de fl 377.I.

**1999.61.00.020816-1** - KIYOIE MARUYAMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 298: Indefiro, por ora, a expedição dos alvarás de levantamento requeridos, uma vez que os autos deverão retornar ao Contador Judicial para apuração do valor devido pela CEF a título de sucumbência. Cumpra a CEF o despacho de fl. 294, no prazo de 10 (dez) dias. Int.DESPACHO DE FL.301:Vistos em despacho.Fl. 300: Observe a ré CEF que os autos foram conclusos na data de 29/10/2008 e retornaram em 30/10/2008, estando, portanto, em Secretaria para consulta após esta data.Nada a deferir quanto ao pedido de prazo, tendo em vista deferimento de prazo à ré, conforme despacho de fl.299, que se encontra aguardando publicação.Publique-se o referido despacho.Int.

**1999.61.00.048991-5** - JURANDIR SOARES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos em despacho.Fls.314/316: Recebo o requerimento da parte autora (CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao réu (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do réu (devedor), manifeste-se o autor (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2000.03.99.041021-1** - MARILDA LORIA (ADV. SP041326 TANIA BERNI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP079946 CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP121267 JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E ADV. SP118614 ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM E ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP182369 ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Vistos em despacho. Fls.443: Defiro o pedido de permanência dos autos no cartório pelo prazo de 30(trinta) dias, consoante requerido pelo réu Banco Nacional S/A. Ultrapassado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**2000.61.00.003263-4** - CICERO DA COSTA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão.Fls. 268/270:Em que pese o conhecimento deste Juízo acerca da inexistência de previsão específica no Prov. 24/97 da COGE quanto aos critérios de correção monetária a serem adotados nas ações relativas ao FGTS, o provimento referido constou da r. sentença/ acórdão transitado em julgado, sendo obrigatória a observância de seus termos por este Juízo.Assim, em que pese não serem específicos para o caso dos autos, deverão ser adotados os critérios de correção monetária constantes do Prov.24/97 para os cálculos do valor devido pela CEF, em respeito ao constante da r. sentença/v. acórdão transitado em julgado.Denoto, entretanto que não ocorreu coisa julgada em relação ao afastamento da aplicação da Lei 8036/90, regente da matéria, quanto aos juros remuneratórios mínimos de 3% que devem incidir nas contas fundiárias, razão pela qual determino sua inclusão nos cálculos.Ademais afastar a aplicação da legislação regente do FGTS significa prejudicar àquele que buscou o Judiciário para a tutela de seus direitos, vez que, contraditoriamente, haveria a negativa de um direito legalmente previsto.Consigno, ainda, que a remuneração que recebe os depósitos fundiários, conforme a Lei n.º 8.036/90, não se confunde com os juros moratórios decorrentes de condenação, devendo estes ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula n.º254 do C. STF.Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação.Nesse sentido, as seguintes decisões:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3.Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido.(STJ, 2ª Turma, Resp n.º200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, j.19.10.06).E ainda:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp n.º200400428734-PB, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Pontuo, finalmente, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos no percentual de 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), nos termos da legislação em vigor.Determino que os autos sejam remetidos ao Contador Judicial, a fim de que efetue novos cálculos, observado o acima exposto.Intime-se. Cumpra-se. \*

**2000.61.00.004423-5** - DANONE S/A (ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E ADV. SP036427 ELI DE ALMEIDA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais de praxe.Int.

**2000.61.00.004969-5** - APARECIDO DO CARMO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Fl. 187 - Nada a decidir, em face da inexistência de processo autônomo de execução, em correção monetária de FGTS.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2000.61.00.009582-6** - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**2000.61.00.010749-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.008776-3) COOPERATIVACAO - COOPERATIVA ACAO DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EMPRESAS MERCANTIS (ADV. SP160463 FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

DESPACHO DE FL. 174:Vistos em despacho. Fls. 166/167 - Ciência à União Federal da Carta Precatória expedida. Fls. 172/173 - Ciência a parte autora da conversão do valor bloqueado, para uma conta judicial à disposição do Juízo. Em nada sendo requerido, converta em renda para União Federal o depósito em Juízo, conforme fl. 159. Prazo de 10 (dez) dias. I. C. Vistos em despacho. Fls. 175/183 - Dê-se ciência a União Federal acerca do retorno da Carta Precatória cumprida, requerendo o que entender de direito, no prazo legal. Publique-se o despacho de fl. 174. I. C.

**2000.61.00.014335-3** - CARLINDO JOSE DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor (es). Intime-se.

**2000.61.00.016087-9** - BENEDICTO ANTONIO MOLINA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**2000.61.00.019921-8** - WAGNER STABILE (ADV. SP164501 SÉRGIO NUNES MEDEIROS E ADV. SP164472 MAISA DE PAULA GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor (es). Intime-se.

**2000.61.00.021517-0** - CLAUDIA SOARES GUIRALDELO GAMBASHI E OUTRO (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 169-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2000.61.00.040694-7** - WILSON DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP129290 MARCOS ANTONIO SOLER ASCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre os extratos de suas contas vinculadas juntados aos autos, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2000.61.00.040982-1** - CLAUDEMIR VIEIRA MAIA E OUTROS (ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor (es). Intime-se.

**2001.61.00.011271-3** - ROSELEY VANIA TEIXEIRA BASILIO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO

BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 578 - verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2001.61.00.022855-7** - MARIA DA CONCEICAO ANDRADE ZAMPIERI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**2001.61.00.025872-0** - GLAVSTON CARVALHO LIMA (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 130/132 - Indefiro o pedido de prosseguimento da execução quanto a verba honorária, diante da clareza do v. acórdão que reformou a sentença, unicamente para excluir a condenação em honorários( fl. 101).Fls. 134/140 - Manifeste-se a CEF sobre a impugnação aos créditos, no prazo legal.Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora.Int.

**2001.61.00.025970-0** - WANDA NOVENTA GABRIEL E OUTRO (ADV. SP182785 FERNANDA GABRIEL PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

DESPACHO DE FL. 147: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 143. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL. 143: Vistos em decisão. Fls. 133/142 - Defiro o bloqueio on line requerido pela União Fede-ral(credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Códigode Processo Civil, no valor de R\$1.521,99 (pró rata), que é o valor dodébito atualizado até 27 de Junho de 2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se.

**2002.61.00.019334-1** - MANOEL DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

**2002.61.00.026511-0** - VERONICA LUCIA GABNAI COUREL E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 261 - verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2003.61.00.006383-8** - JEAN ADRIAN LOWINSOHN (ADV. SP143585 WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Providencie a CEF a juntada de documentos que comprovem a aplicação do índice de janeiro/89 na conta vinculada do FGTS do autor, em virtude de ação civil pública, uma vez que o documento de fls. 167/169 refere-se aos Metroviários. Oportunamente, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que apure eventuais diferenças nas contas apresentadas pelo autor à fl. 135 e pela CEF à fl. 166, quanto à aplicação do índice de janeiro/89, objeto desta ação. Int.

**2004.61.00.021899-1** - HOSPITAL, MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DO PARI LTDA

(ADV. SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E PROCURAD LETICIA MARIA REIS RESENDE)

Vistos em despacho. Fls.314/315 e 317/318: A apuração do crédito não exige liquidação de sentença, vez que a apuração do valor da condenação depende apenas de simples cálculo aritmético. Assim, incumbe ao credor trazer o cálculo com o valor que entende ser devido, nos termos do art. 475-B, do CPC. Tendo em vista que a decisão ainda pende de agravo de instrumento, cumpra-se o despacho anterior. Intimem-se.

**2004.61.00.022931-9** - REGINA LUCIA STREPECKES (ADV. SP112494 JOSE ARNALDO STREPECKES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Fls 144/145: Concedo a gratuidade. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**2004.61.00.023035-8** - MARIA ILZA ALENCAR FEITOSA DA OSSA E OUTRO (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 327/346 - Ciência aos autores. Trata-se de pedido de anulação da execução extrajudicial promovida em face da Caixa Econômica Federal, alegando a parte autora diversas irregularidades praticadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, o que torna necessária a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo, sendo hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade do agente fiduciário configura-se quando a ação for destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre a expropriação do bem. Seu papel na execução extrajudicial está previsto no 3º do art. 31 do DL nº 70/66 segundo o qual quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Assim, destinando-se a ação a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre o interesse de ambos. Dessa forma, intime-se o autor a regularizar a situação processual, emendando a inicial, bem como promovendo a citação do agente fiduciário, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação. Int.

**2004.61.00.023091-7** - LIA RAQUEL MIGUEL VILLAR DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2004.61.00.028774-5** - MARLENE ANTONIA TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 121 - Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Assim, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, eis que não verifico a hipossuficiência dos autores em relação à produção da prova (hipossuficiência técnica) mormente podendo, todos os seus argumentos, ser facilmente comprovados por meio de cálculos. Tanto é verdade que os autores requereram a juntada de laudo contábil, demonstrando que possuem condições para produção das provas que reputam necessárias. A respeito, recente decisão do Egrégio TRF da 4ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO DE CONTRATO. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, INC. VIII, DA LEI Nº 8078/90. INAPLICABILIDADE. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. DECLARAÇÃO DOS REAJUSTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL. 1. As ações que discutem mútuos habitacionais não comportam a aplicação do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código do Consumidor. 2. Tendo a prova pericial sido requerida pela parte autora, os honorários periciais deverão ser por ela suportados, conforme disposto no caput do artigo 33, do CPC. 3. Nas ações em que se discute a aplicação da cláusula PES, a parte autora deve instruir a inicial com a cópia do contrato de mútuo, os recibos das prestações e,

principalmente, com declarações dos reajustes salariais obtidos por sua categoria profissional, sendo desnecessária, portanto, a juntada de seus contracheques. (Agravo de instrumento - 61585; processo nº 200004010659547; UF: SC; 3ª T do TRF 4ª Região; documento TRF400080698; data da decisão: 13/03/2002; DJU de 04/04/2001; rel. Juíza Luiza Dias Cassales).Int.

**2005.61.00.004726-0** - PAULO SERGIO MORAES (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 402-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2005.61.00.009812-6** - SYNTHESIS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA (ADV. SP174628 WALDIR ANTONIO NICOLETTI E ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls. 298: Em face de que os autores (DEVEDORES) não atualizaram os cálculos, recebo o requerimento da UNIÃO FEDERAL (CREDORA), na forma do art 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao AUTORES (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta dos AUTORES (devedores), manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (credora), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2005.61.00.017414-1** - FEDERACAO PAULISTA DE HIPISMO (ADV. SP160019 RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E ADV. SP143429 RENATA AFONSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E PROCURAD ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fl.346: Defiro o pedido de desentranhamento da petição, de fl.335/338, tendo em vista que esta foi protocolada equivocadamente. Prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 339. Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.00.017761-0** - BANCO ITAU BBA S/A (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E ADV. SP233109 KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2005.61.00.028405-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP208175 WILLIAN MONTANHER VIANA E ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Vistos em despacho. Reconsidero o despacho de fl 166, haja vista oferta de contestação. Fls 167/195: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

**2006.61.00.004023-2** - LAURENTINO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Vistos em despacho. Fls. 238/265: Mantenho a decisão de fls. 232/234 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

**2006.61.00.005466-8** - EMERSON EUGENIO DOS SANTOS - INVENTARIANTE E REPRESENTANTE E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Verifico que desde 19/09/2007, data da publicação da decisão de fls. 169/170, os autos aguardam a regularização da representação processual.Dessa forma, fixo o prazo de 20(vinte) dias, para o integral cumprimento da

decisão supramencionada, no tocante a regularidade processual. Determino ainda, o desentranhamento das peças de fls. 175/237, uma vez que trata-se da contrafé que erroneamente foi juntado aos autos. Ao Sedi para anotar o novo valor dado à causa, conforme fl. 172. Findo o prazo supra, e silente o autor, venham os autos conclusos para a decretação da nulidade nos termos do artigo 13, I do C.P.C.Int.

**2006.61.00.022020-9** - LUIS CARLOS ARZANI FERNANDES E OUTRO (ADV. SP220261 CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA E ADV. SP229529 CRISTIANE NOGAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Providencie a autora o endereço atualizado para a citação da ré MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA, no prazo de dez dias..Após, expeça-se o respectivo mandado. I. C.

**2007.61.00.000830-4** - SONIA MARIA LOCKS GOUVEA FUZINATTO E OUTRO (ADV. SP239394 RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA E ADV. SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.021486-0 (fls. 180/182), que deu provimento ao recurso interposto pela CEF, providenciem os autores o depósito dos honorários periciais arbitrados na decisão de fls. 151/154. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.002385-8** - EYKO YAMASATO (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO E ADV. SP208207 CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Vistos em despacho. Fls. 98/101: Recebo o requerimento do(a) autor (CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) ré (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da ré (devedora), manifeste-se o autor (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, manifeste-se o autor quanto à guia de depósito de fl. 83. Prazo sucessivo, a começar pela ré (CEF). Int.

**2007.61.00.003300-1** - PAULO RIZZO (ADV. SP156858 KATIA APARECIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2007.61.00.007692-9** - MASUO KOSHIMIZU (ADV. SP091890 ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (AUTORES) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. Despacho de fl 84 Vistos em despacho. Fl 83: Defiro a expedição dos alvarás dos valores incontroversos, referentes ao valor principal e os honorários pela autora. Atente a CEF para os termos do julgado quanto aos honorários advocatícios, que foram fixados sobre o valor da causa e não da condenação. Publique-se o despacho de fl 80.

**2007.61.00.011753-1** - ROBERTO MARQUES VALENTE (ADV. SP176221 SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requer provimento da presente Impugnação, tendo indicado o valor que entende correto. Despacho à fl. 92 atribuindo efeito suspensivo à impugnação, nos termos do art. 475-M do CPC. Devidamente intimada, a credora se manifestou às fls. 95/100. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da



obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir. Assiste razão ao Impugnante quando sustenta ser incabível a fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Com efeito, nos moldes acima expostos, o requerimento do credor não deu ensejo a um processo de execução autônomo, em que haveria o arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos do art.652-A do CPC (que disciplina a execução extrajudicial); houve, tão somente, o início da fase de cumprimento de sentença, em que não há previsão legal para a fixação de tal verba. Ressalto, para afastar qualquer dúvida, que a possibilidade de fixação de novos honorários advocatícios em razão da atuação do advogado na fase de cumprimento de sentença, que em nada se confundem com aqueles fixados no título judicial (sentença). Analisando as razões aduzidas pelas partes, verifico que a discordância refere-se unicamente aos cálculos efetuados, razão pela qual entendo necessária a remessa dos autos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da r. sentença e v. acórdão. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.00.011768-3** - JOSE GERALDO DE CAMARGO LIMA E OUTRO (ADV. SP184003 ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI E ADV. SP194955 CAMILA FELICISSIMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 269/273: ...Nos termos acima expostos, dou parcial provimento à impugnação da CEF e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, com a qual concordou a CEF, no valor de R\$ 128.482,93;2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 285.Vistos em despacho. Fls. 284: Nada a deferir, tendo em vista que a decisão de fls. 269/273 esta pendente de publicação.Ademais, o correto valor controverso será verificado com o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Publique-se a decisão de fls. 269/273.Int.

**2007.61.00.012073-6** - WALTER FERREIRA OURIQUES E OUTRO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) DESPACHO DE FL. 101:Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (AUTORES) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. Vistos em despacho. Diante da resposta apresentada pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que sejam elaborados os cálculos necessários ao deslinde do feito. Determino ainda ao contador judicial que elabore os cálculos na data em que realizado o depósito judicial pela CEF. Publique-se o despacho de fl. 101. Int.

**2007.61.00.012129-7** - IRACY PASCHOAL E OUTRO (ADV. SP124286 PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 161/163: ...Analisando as razões aduzidas pelas partes, verifico que a discordância refere-se unicamente aos cálculos efetuados, razão pela qual entendo necessária a remessa dos autos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da r. sentença e v. acórdão...Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. No prazo acima deferido, informem os autores em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento requerido à fl. 159, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Com o cumprimento da determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento parcial da quantia depositada na guia de fl. 151, no valor incontroverso de R\$ 92.879,10. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.00.012615-5** - ANTONIO MOMOLI (ADV. SP220882 EDISON DE MOURA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 139/179. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo

inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença É incabível a fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Com efeito, nos moldes acima expostos, o requerimento do credor não deu ensejo a um processo de execução autônomo, em que haveria o arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos do art.652-A do CPC (que disciplina a execução extrajudicial); houve, tão somente, o início da fase de cumprimento de sentença, em que não há previsão legal para a fixação de tal verba. Ressalto, para afastar qualquer dúvida, que afasto a possibilidade de fixação de novos honorários advocatícios em razão da atuação do advogado na fase de cumprimento de sentença, que em nada se confundem com aqueles fixados no título judicial (sentença).2) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Sumular nº254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Necessário ressaltar que os juros de mora devem ser calculados no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando deverão ser calculados em 1% ao mês, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, c.c. o art.161,1º do CTN. Entendo, ainda, aplicáveis ao caso dos autos os juros remuneratórios em relação aos créditos dos autores, mormente em razão de serem eles decorrentes, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios). Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação. Neste sentido merece destaque o presente julgado, in verbis: A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um plus, mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada. (JTA 109/372)4) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.5) Litigância de má-fé Não há que se falar em aplicação da pena de litigância de má-fé, eis que não caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art.17 do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, dou parcial provimento à impugnação da CEF e determino: 1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, com a qual concordou a CEF, no valor de R\$ 16.234,44; 2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.00.014877-1** - MARIA JULIA WAIDEMAN (ADV. SP029040 IOSHITERU MIZUGUTI E ADV. SP221902 CAROLINA MAYUMY CORTEZ MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.61.00.025408-0** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP114651 JOAO NARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 68/74 - Comprove, a apelante, o recolhimento das custas no código correto, de 1ª Instância - 5762 - no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do C.P.C. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

**2007.61.00.025816-3** - CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCA (ADV. SP252527 DIEGO GOMES BASSE E ADV. SP146635 ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E ADV. SP017637 KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. Decisão à fl.132 atribuindo efeito suspensivo à impugnação, nos termos do art.475-M do CPC, em razão do depósito do montante integral exigido pelo credor. Devidamente intimado, o credor se manifestou às fls.134/136. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 4) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC. 5) Custas processuais Inconteste que o sucumbente deve indenizar o vencedor pelas despesas processuais, nestas compreendidas as custas processuais pagas. No caso dos autos pleiteia o impugnado o reembolso das custas expendidas para o ajuizamento do processo, conforme guia acostada aos autos à fl.76, bem como as denominadas em seus cálculos como custas ao Estado, a respeito das quais não consta qualquer comprovação de pagamento nos autos. Assim, considero devidas apenas as custas comprovadamente pagas, efetuadas por ocasião da propositura da ação. Nos termos acima expostos, dou parcial provimento à impugnação da CEF e determino: 1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, com a qual concordou a CEF; 2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 146. Vistos em despacho. Fl. 145: Esclareça a parte autora se esta desistindo de executar o valor controverso, tendo em vista o seu requerimento de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso positivo, ou no silêncio, expeça-se ofício de apropriação em favor da ré CEF do valor restante na conta judicial constante da guia de depósito de fl. 126. Com a chegada de ofício do banco informando que procedeu a apropriação, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se a decisão de fls. 137/140. Int.

**2007.61.00.030374-0** - DETONI IMP/ DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA (ADV. SP086542 JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 278/279 - Em face do informado pela União Federal, comprove o autor documentalmente o recolhimento do valor integral da Declaração de Importação n. 07/0551577-4 ou recolha os valores restantes, sob pena de cassação da tutela concedida. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.030391-0** - MARIO ZANUTO (ADV. SP207217 MARCIO MATHEUS LUCIANO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 79 - Manifeste-se a parte autora acerca da guia de depósito judicial, juntado pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de expedição de alvará de levantamento, forneça os dados necessários à sua confecção, quais sejam, números da inscrição OAB do advogado habilitado, R.G. e C.P.F. Fornecidos os dados, expeça-se-o. Fls. 80/82 - Sucessivamente, manifeste-se a CEF acerca do requerimento formulado pelo autor, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.030514-1** - SONIA DE CASSIA FLEURY E OUTROS (ADV. SP093176 CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

**2007.61.00.032639-9** - VALERIA MARIA RAMOS PARPINELLI E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**2007.61.04.001716-0** - AICE REGINA QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP134913 MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP163115 PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fl. 132, tendo em vista que a réplica encontra-se presentes nos autos, às fls.113/117. Dê-se vista ao réu sobre a réplica do autor. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.00.003181-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ACOS E ARAMES JMB IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 84: Providencie a autora as cópias necessárias para instrução das contraféts. Após, cumpra-se o despacho de fl. 37. Int.

**2008.61.00.004574-3** - CLAUDIO RODRIGUES PITTA E OUTROS (ADV. SP170015 CLAUDIO RODRIGUES PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 95/113: Recebo o requerimento do(a) AUTOR(CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) CEF (devedora), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da CEF (devedora), manifeste-se o AUTOR (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.00.009242-3** - SHEILA CIOFFI PEREIRA (ADV. SP165429 BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO E ADV. SP219255 CINTIA PUGLIESE DORNELES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fl.93: Cumpra a parte autora, na íntegra, o despacho de fl.88, justificando a pertinência das provas, que pretende produzir. Prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

**2008.61.00.009686-6** - EDSON CARLOS MARTINS (ADV. SP170220 THAIS JUREMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**2008.61.00.019687-3** - HUMBERTO JOSE TECCHIO (ADV. SP103945 JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Cumpra o autor o despacho de fl. 37, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se o autor pessoalmente para seu cumprimento, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.00.020000-1** - COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho. Fls. 175/199 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo

supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Fls. 204/232 - Mantenho a decisão de fls. 163/165, pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**2008.61.00.021615-0** - RAFAEL PALUMBO DE ABREU E OUTRO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl.38: Recebo a petição protocolada pelo autor como emenda a inicial, nos termos do art. 284 do CPC. Cumpra a parte autora, na íntegra, o despacho de fl.36, tendo em vista que cumpriu apenas o disposto no segundo parágrafo do mesmo. Prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**2008.61.00.025245-1** - NEIDE PEREZ LOPES E OUTROS (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.001660-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0021361-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A (ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. SP085896 JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E ADV. SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor (es). Intime-se.

**2007.61.00.004282-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.006758-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X EURIDES DE SOUZA LIMA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS)

Vistos em despacho. Vista às partes das informações prestadas pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo dos embargados. Int.

**2007.61.00.033214-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0033543-3) INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X CEGELEC ENGENHARIA S/A (ADV. SP103568A ELZOIRES IRIA FREITAS)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor (es). Intime-se.

**2008.61.00.002095-3** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X NEUSA DO CARMO (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos em despacho. Fls. 31/43 - INDEFIRO o requerimento do advogado ALMIR GOULART, em face do extrato processual juntado à fl. 45, que demonstra que o patrono foi devidamente intimado. Nada a decidir, em relação ao requerimento de expedição de Ofício Requisitório dos honorários da embargada NEUSA DO CARMO. Não compete a este Juízo questões contratuais entre embargada e advogado. O requerente deverá diligenciar, no Juízo competente. Dê-se vista para União Federal. Em nada sendo requerido, prossigam-se nos autos da ação principal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.022450-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0035523-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X LEDA MARIA DE MELLO LATTERZA (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Vistos em despacho. Fls. 107/109: Recebo o requerimento da UNIÃO FEDERAL (CREDORA), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao EMBARGADO (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do EMBARGADO (devedor), manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (credora), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2006.61.00.008416-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0052441-8) ANETE FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E PROCURAD NELSON SEIJI)

MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor ANTENOR G. DOS SANTOS sobre o alegado pela ré, às fls. 579/622, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão, tendo em vista a existência de impugnação genérica. Intimem-se.

**2006.61.00.014111-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.043061-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X NATAL SOARES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP105132 MARCOS ALBERTO PEREIRA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dias), sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

**2006.61.00.021807-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059570-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X LILIAN MARIA ANDERSEN MILANI E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X RUTE SOARES E OUTRO (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) da embargante em ambos os efeitos. Vista aos embargados para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.00.025093-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032639-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X VALERIA MARIA RAMOS PARPINELLI E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3481**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0020184-7** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP014172 SYLVIO PINTO FREIRE JUNIOR E ADV. SP064353 CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E ADV. SP051511 JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA) X JOSE FABIO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP090500 APRIGIO PINTO DAS NEVES)

Homologo os cálculos apurados pelo contador às fls. 721/729 como corretos. Oficie-se o E. TRF/3ª Região, encaminhando-se cópia da conta e da presente decisão para processamento regular do precatório já expedido. Int.

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.013156-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARMANDO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 305: manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.006963-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ELISABETE MATIKO KAWANO PIGOLA (ADV. SP211936 KATTIE HELENA FERRARI GARCIA) X JOSE PIGOLA NETO (ADV. SP210596 ROBERTO GROSSMANN E ADV. SP116131 DAVE GESZYCHTER)

Fls. 297/300: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para a análise do requerido pelo perito às fls. 300

**2008.61.00.000932-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARREY AUTO POSTO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a CEF a qual dos réus, respectivamente, pertence cada endereço listado às fls. 580, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se conforme requerido. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0000153-1** - LEONILDA IELPO E OUTROS (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ante a informação de fls. 557, regularize a co-autora Dulce Rodrigues Cavicchia sua inscrição junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que para fins de expedição de ofício requisitório a referida co-autora deverá ter seu próprio cadastro de pessoa física.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde deverão aguardar comunicação de pagamento dos valores já requisitados.Int.

**89.0025474-0** - VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP093245 ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO E ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a informação de fls. 440, promova a co-autora Adriana Rodrigues dos Santos as regularizações que se fizerem necessárias, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado, a comunicação de pagamento do valor requisitado.Int.

**91.0744615-2** - PRELUDE MODAS S/A (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP087281 DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a certidão de fls. 1024, forneça a autora cópia do contrato da sociedade de advogados, para os devidos fins.Atendida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, conforme requerido às fls. 1018.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde deverão aguardar a comunicação de pagamento do valor já requisitado.Int.

**92.0015733-5** - ELIANE CIRILIANI E OUTROS (ADV. SP068754 NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 276/277: Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sob pena de rearquivamento dos autos.

**92.0047636-8** - ITAJACY LENHAIOLI E OUTROS (ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a certidão de fls. 429, informe a co-autora Itajacy Lenhaioli o número correto com que se acha inscrita junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde deverão aguardar a comunicação de pagamento dos valores já requisitados.Int.

**93.0008071-7** - MARCIA PALIS MARQUES SOUZA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 427/447: Preliminarmente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do alegado pelos autores: MARIA DE FÁTIMA CATANHEDE, MARTINIANO PARREIRA DE MELO e MARIA DAS GRAÇAS ASSIS RODRIGUES com relação à atualização dos valores até o efetivo cumprimento da obrigação, cumpra a obrigação com relação a autora MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN, tendo em vista os documentos de fls 446/447, bem como com relação aos autores MARCIO ANTONIO DE SOUSA LEITE, MARIA DA CONCEIÇÃO O. GUIMARÃES e MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO, carree os autos os comprovantes dos creditamentos através de outra ação.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**93.0008857-2** - PAULO DONIZETTI FORTE E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 592: Dê-se ciência às partes, intimando-se a CEF para que deposite os honorários relativos aos pagamentos efetuados ao autor Pedro Baldan (fls. 586/589), conforme apurado pelo contador judicial.Com o cumprimento, tornem os autos ao contador judicial.

**96.0040945-5** - IVANE MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**97.0018544-3** - ZACARIAS NESTERU E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 488: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Int.

**1999.03.99.011639-0** - EFIGENIO DE AMORIM FERREIRA E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Preliminarmente, intime-se o patrono dos autores a se manifestar acerca do despacho de fls. 350, com relação ao co-autor Efigenio de Amorim. Após, tornem conclusos. Int.

**1999.03.99.025281-9** - JOSE ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 317: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**1999.03.99.053145-9** - ALBERTO FRANCISCO BREDIS (ADV. SP147623 JOAO BARBAGALLO FILHO) X JAIME CAMILO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Indefiro, por ora, os pedidos da parte autora. Ademais, com relação à multa diária, em caso de aplicação será revertida à União Federal e não ao exequente. Intime-se pessoalmente a CEF para que carregue aos autos os extratos requeridos pelo contador judicial às fls. 540, ou seja, de 01/12/1967 a 01/04/1970 para que se possa apurar possíveis diferenças devidas decorrentes da progressão de juros. Após, tornem conclusos. Int.

**1999.03.99.070781-1** - ODIR PINTO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP048674 CELIO EVALDO DO PRADO) X PAULO ANTONIO GZVITAUSKI (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 668/689: Manifestem-se os autores. Após, tornem conclusos. Int.

**1999.03.99.104948-7** - OSMAR ALVES MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 455/456: Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**1999.61.00.008726-6** - JOSE BEZERRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 550/552: Preliminarmente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do alegado pela parte autora. Após, torne conclusos. Int.

**1999.61.00.052835-0** - JOSELITO DA SILVA CERQUEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 636: defiro o prazo requerido pelo patrono da parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**2000.61.00.040633-9** - VICENTE DE LIMA E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Face ao depósito de fls. 504, requiera a parte autora o que de direito. Int.

**2001.61.00.006078-6** - VALDIRENE APARECIDA MARQUES PERES E OUTROS (ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, dou por cumprida a sentença. Havendo requerimento, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a beneficiária a retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int.

**2001.61.00.028023-3** - LUZINETE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP261121 OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Fls. 308/344: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**2002.61.00.005314-2** - VALDIR TENORIO RAMONNEDA E OUTROS (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 469: Defiro a dilação do prazo concedido à parte autora, por mais 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2003.61.00.005201-4** - EREMITO OLIVEIRA DE MELO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)



Fls. 405/412: Manifeste-se o autor CLAUDINEI GIUSTI, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2003.61.00.017256-1** - LUCILA SILVEIRA COZER (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Deixo de apreciar o pedido de levantamento dos honorários, considerando que a patrona dos autores já efetuou o saque, conforme comprova o documento de fls. 277/278. No mais, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestado. Int.

**2004.61.00.024676-7** - FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 944/945. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial. Int.

**2005.61.00.013314-0** - GILBERTO MARCO ANTONIO TORCHIA (ADV. SP132977 MARIA CLARA MONTEIRO TORCHIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 255/257: defiro. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2006.61.00.012874-3** - ANTONIO PEREIRA ALBINO (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. MG096453 DANIELA DE ASSIS PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP022337 BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CLARISSA CAMPOS BERNARDO (ADV. SP241116 GISELA BELLUZZO DE ALMEIDA SALLES E ADV. SP177507 RODRIGO TADEU TIBERIO) X ONOFRE MACHADO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELENE DE SOUZA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2006.61.00.024664-8** - MARIA HELENA SANTOS DE ALBUQUERQUE (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Fls. 353: defiro. Intime-se a autora para providenciar a juntada do documento solicitado pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.014234-3** - NANCI MIRIAM PINA PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 338/339: Acolho a impugnação da parte autora, eis que a sentença fixou os honorários devidos pelos autores CELIA MARIA FEDOZZI de souza E ANTONIO DE SOUZA em R\$ 500,00. Intimem-se os referidos autores para o imediato pagamento.

**2007.61.00.021922-4** - RELAXMEDIC IMP/ EXP/ LTDA (ADV. SP094763 MAURIZIO COLOMBA) X CROCS INC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. A presente demanda, ajuizada por Relaxmedic Importação e Exportação Ltda em face de Crocs Inc. e Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, tem por objeto a declaração de nulidade do registro de desenho industrial nº DI6404431-9. Citados, apenas o INPI ofereceu contestação. Após regular tramitação do feito, sobreveio audiência em que a autora noticiou a realização de acordo com a requerida Crocs Inc., razão pela qual pediu a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Instado a manifestar-se, o INPI não se opõe à homologação do acordo, desde que as partes suportem as despesas processuais e os honorários advocatícios daquele instituto. Esclarece, ainda, que a extinção do processo não prejudica eventual reconhecimento administrativo da nulidade do desenho industrial cogitado nestes autos. Considerando que a ré Crocs Inc. ingressou no feito apenas quando da realização da audiência preliminar, determino a intimação da ré no endereço fornecido na inicial para que regularize a sua representação processual nos autos, apresentando procuração e instrumento de constituição social, devendo esclarecer e comprovar, se o caso, a alteração de sua denominação, conforme noticiado pela autora e pelo co-réu INPI neste processo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.024115-1** - TOALHEIRO IDEAL S/C LTDA (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Converto o julgamento em diligência. Reconhecida a conexão entre o presente feito e a ação revisional nº 2004.61.00.035398-5, ajuizada pela embargante perante o Juízo da 17ª Vara, foi determinada a redistribuição dos autos

àquele Juízo, que, não obstante, devolveu-os a esta Vara, noticiando o julgamento daquela demanda. Diante do exposto, considerando que as questões debatidas nos presentes embargos estão visceralmente ligadas àquelas tratadas na citada ação revisional, determino o sobrestamento do presente no arquivo até o trânsito em julgado daquela demanda, evento este que deverá, oportunamente, ser comunicado a este Juízo pelas partes. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.00.050098-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0014506-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X EDWIN GERALD MASCAREHAS LOURENCO E OUTRO (ADV. SP096261 RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.001404-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TOALHEIRO IDEAL S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA REGINA KOUBO SANCHES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ HENRIQUE QUINTELA SANCHES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do que restou decidido nos Embargos à Execução, arquivem-se os autos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2002.61.00.022836-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020974-9) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E ADV. SP161415A SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X OLDI IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS E PECAS DE AVIOES LTDA (ADV. SP066704 IVO BIANCHINI) X INSAER INSTRUMENTOS AERONAUTICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 402: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 4211**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0023652-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013494-4) CONSTRUTORA GOMES LOURENCO (ADV. SP147513 FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2000.61.00.030816-0** - ROSA MARIA DE VITA E OUTROS (ADV. SP040727 JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2002.61.05.002690-0** - EDNA VALLADARES DIAS (ADV. SP097493 IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2004.61.00.027630-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024418-7) GAFISA S/A (ADV. SP183311 CARLOS GONÇALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2005.61.00.018259-9** - CARLOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP181475 LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO

**FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo as apelações da União Federal (fls. 104/123) e da parte-autora (fls. 142/154) em seus regulares efeitos de direito. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo no prazo legal. Após subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2005.61.00.028977-1 - BANCO RABOBANK NTERNATIONAL BRASIL S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2006.61.00.017661-0 - IVANI NICACIO DA SILVA (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo as apelações de fls. 175/184 e fls. 193/203 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2007.61.00.000947-3 - IRENE SETUCO MIYAJI SAITO (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA E ADV. SP155310 LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2007.61.00.007814-8 - VAN MOORSEL ANDRADE & CIA/ LTDA (ADV. SP148271 MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2007.61.00.020287-0 - CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP200613 FLAVIA CICCOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2007.61.00.032459-7 - BENJAMIM TSUTOMU IKEDA - ESPOLIO (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2008.61.00.018954-6 - THEREZA RINALDINI MAFFIA (ADV. SP254005 FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.010544-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060545-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO) X BENTO CARLOS AMARAL (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CONCEICAO DA CUNHA GIUDICE E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ZILDA DA SILVA AGUIAR E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)**

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2007.61.00.030396-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0048265-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X IRMAOS GRANERO LTDA (ADV. SP030804 ANGELO GAMEZ NUNEZ E ADV. SP101095 WAGNER GAMEZ)**

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.006608-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0072618-6) UNIAO FEDERAL**

(PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO CARLOS DE GISSI JUNIOR - FIRMA INDIVIDUAL (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E ADV. SP062768 DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E ADV. SP064610 NEIDE LOPES CIARLARIELLO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2005.61.00.007687-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0011593-5) PICCOLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP166178 MARCOS PINTO NIETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao INSS e ao FNDE da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2006.61.00.020672-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0022308-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SOLORRICO S/A IND/ E COM/ (PROCURAD DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E ADV. SP135611 ARACIMAR ARAUJO CAMARA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente N° 7964**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.012527-0** - CARLI RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Designo o dia 16 de março de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

**Expediente N° 7966**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0048089-4** - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO (ADV. SP006786 CLAUDIO BORBA VITA E ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP042475 MARISA VITA DIOMELLI E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**00.0048282-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E ADV. SP029191 ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA M. FREITAS TRINDADE E ADV. SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**00.0530452-0** - MUNICIPIO DE IGARACU DO TIETE (ADV. SP017792 YOR QUEIROZ JUNIOR E ADV. SP029191 ANNA DE OLIVEIRA LAINO E ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**00.0674900-3** - CABOT BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP154060 ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E ADV. SP154479 RENATA ADELI FRANHAN E ADV. SP181027 CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E ADV. SP182064 WALLACE JORGE ATTIE E ADV. SP223928 CAMILA DEVICHIATI DA SILVA E ADV. SP224607 SILVANA ANDRADE SPONTON E ADV. SP253558 ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI E ADV. SP263913 JONATAS ROBERTO STVAN VAZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**00.0742857-0** - BANCO ALVORADA S/A (ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP234623 DANIELA DORNEL ROVARIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**00.0761405-5** - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA E ADV. SP033236 MARIA DO CARMO WHITAKER E ADV. SP033004 TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE E ADV. SP172694 CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**88.0035279-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0033779-1) DISTRIBUIDORA PAULISTA DE JORNAIS LIVROS E REVISTAS LTDA (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E ADV. SP272647 ELISANDRA CARLA FURIGATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**89.0042422-0** - MATILDE BUENO E OUTROS (ADV. SP071578 ROSANA ELIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**90.0033986-3** - METALURGICA VENTISILVA LTDA (ADV. SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE E ADV. SP025067 PIERO PAOLO A CARTOCCI E ADV. SP057519 MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**91.0737567-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0691973-1) LEITE FAZENDA BELA VISTA LTDA (ADV. SP042293 SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**92.0018871-0** - KLABIN S/A (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP153967 ROGERIO MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**92.0020803-7** - GEJOTA AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**92.0061342-0** - JORMA IND/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP076277 MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E ADV. SP052533 ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**93.0007594-2** - GRANIMARMORES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP137318 MARY LORENA GUREVICH E ADV. SP052606 MARIA APARECIDA RAMOS LORENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**93.0013454-0** - PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL LTDA (ADV. SP056276 MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**97.0021773-6** - AGRO COML/ TOPAZIO LTDA (ADV. SP102981 CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS E ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **Expediente N° 7967**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0048061-4** - JANYRA DE MORAES SILVA E OUTROS (ADV. SP009860 PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY E ADV. SP126828 RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP120602 JOAQUIM ALENCAR FILHO E PROCURAD ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E PROCURAD ANITA VILLANI E PROCURAD MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)  
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**00.0048320-6** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE-MOR (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E ADV. SP029191 ANNA DE OLIVEIRA LAINO E ADV. SP017792 YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E PROCURAD HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA)  
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**00.0669428-4** - FUJIFILM DO BRASIL LTDA (ADV. SP024592 MITSURU MAKISHI E ADV. SP153880 CLAUDIO MASHIMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**00.0920338-9** - CARGILL AGRICOLA S/A (ADV. SP135611 ARACIMAR ARAUJO CAMARA E ADV. SP158796

LETÍCIA THOMAZI MARTINS FERREIRA E ADV. SP158284 DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA E ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**91.0023224-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0009148-0) SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A (ADV. SP081328 VICENTE AZEVEDO SAMPAIO E ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO E ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**92.0071683-0** - INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA (ADV. SP026420 OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X SANTA-FE PARTICIPACOES E COM/ LTDA (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP144160 LUCIA MARISA DE VASCONCELOS E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LAFER S/A IND/ E COM/ (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**93.0013451-5** - REPRO S/A ESTUDIO GRAFICO (ADV. SP056276 MARLENE SALOMAO E ADV. SP206339 FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**94.0021792-7** - ARGAL QUIMICA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP028039 MAURICIO HOFFMAN E ADV. SP116325 PAULO HOFFMAN E ADV. SP173786 MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**95.0016896-0** - CLAUDETTE LEONARDA REIS (ADV. SP115203 MARIA CELIA ALEGRE E ADV. SP037373 WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.00.023539-2** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II - BLOCO 08 (ADV. SP125384 MARCIO ROBERTO TAVARES E ADV. SP216159 DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO E ADV. SP246031 LUIZ GUSTAVO SANSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E ADV. SP109171 KATYA SIMONE RESSUTTE E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Ante a expressa concordância do autor (fls.278), JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794 inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.274 em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**Expediente N° 7968**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.00.006075-6** - BRUNNO COLLADO CAMPANI (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN

MEDEIROS E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do réu, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0057300-0** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD JOAQUIM ALENCAR FILHO E PROCURAD HITOMI NISHIOKA YANO E PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS E ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E PROCURAD ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JAMIL SAADE (ADV. SP007011 UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0048323-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANHUMAS (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E PROCURAD ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**00.0636529-9** - TECHINT S/A (ADV. SP097003 ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E ADV. SP002535 LUIZ ADOLPHO NARDY E ADV. SP007315 RENATO DARCY DE ALMEIDA E ADV. SP130603 MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**00.0663749-3** - STARRET IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP198254 MÁRCIA SATIE MIYA E ADV. SP220781 TATIANA DEL GIUDICE CAPP) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**00.0979822-6** - ACOS BOHLER UDDEHOLM DO BRASIL LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE E ADV. SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**89.0039047-3** - JOSE CARLOS FURLAN SALES (ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE E ADV. SP044481 LOURDES SIGUEKO HIROSE JURGENSEN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**90.0044790-9** - CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR E OUTROS (ADV. SP026952 JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E ADV. SP132755 JULIO FUNCK E ADV. SP012891 JULIO DE TOLEDO FUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**92.0021049-0** - ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP131890 ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS E ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E ADV. SP138965 LUCIANA ROCHA SARTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-



lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**92.0023849-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0014660-0) CERAMICA FIGUEIRA LTDA (ADV. SP052183 FRANCISCO DE MUNNO NETO E ADV. SP040359 JOAO BAPTISTA FAVERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**93.0017332-4** - COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS (ADV. SP112508 ALCINDO CARNEIRO E ADV. SP054018 OLEGARIO MEILAN PERES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**95.0009063-5** - BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP019328 ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E ADV. SP101420 DANILO PILLON E ADV. SP114657 JOSE GENESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**95.0010761-9** - MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO E ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (PROCURAD SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP114801 RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**2001.61.00.028422-6** - JOSE MARTINS (ADV. SP083776 JURANDIR BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a expressa concordância dos autores com os valores depositados pela CEF (fls.126/130), julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, inciso I e art.795 do Código de Processo Civil . Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 129/130, intimando-se as partes a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **Expediente Nº 7969**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0048029-0** - FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENER (ADV. SP008533 LUIZ CARLOS STENGHEL E ADV. SP033168 DIRCEU FREIRE E ADV. SP183838 EDUARDO SPINUSSI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**00.0636495-0** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP108636 JORGE RICARDO LOPES LUTF E ADV. SP134535 CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E ADV. SP149617 LUIS ALBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**89.0009417-3** - TATIANA MARIA RACY ZARIF E OUTROS (ADV. SP073804 PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E ADV. SP119336 CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E ADV. SP150586 ALBERTO

LOURENCO RODRIGUES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**91.0006362-2** - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**91.0675475-9** - A PNEUSA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**92.0010038-4** - CIPEL COM/ E IND/ DE BENEFICIAMENTO LTDA E OUTROS (ADV. SP064648 MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**92.0021486-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0006404-3) COML/ AGRICOLA RIO PRETO LTDA (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO E PROCURAD MARCELO FERNANDES DE MELLO - 184773) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)  
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**92.0024717-2** - MARCOS ANTONIO MACHADO E OUTROS (ADV. SP029484 WALTER ROBERTO HEE E ADV. SP104358 WALTER ROBERTO LODI HEE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**92.0044390-7** - CAMPTEL - CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP257917 KATYERE PERES E ADV. SP204433 FERNANDA DRUMMOND PARISI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**92.0060568-0** - HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN E ADV. SP025925 DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**92.0075494-5** - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA (ADV. SP082099 THEREZINHA SOUZA DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP087034 THAYS REGINA MARTINS FONTES MOREIRA E ADV. SP147330 CESAR BORGES E ADV. SP054018 OLEGARIO MEILAN PERES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**92.0075855-0** - ANTONIO TAVARES CAMPOS E OUTROS (ADV. SP122328 LUIZ CLAUDINEI LUCENA E ADV. SP095200 ANDERSON MATOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA

NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**92.0079162-0** - NETO & CIA LTDA (ADV. SP140522 LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO E ADV. SP143069 MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E ADV. SP157281 KAREN RINDEIKA SEOLIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**94.0003393-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0085747-7) ODONTOPREV S/A (ADV. SP084235 CARLOS ALBERTO CASSEB E ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA E ADV. SP208030 TAD OTSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.015268-7** - REGIANE CRISTINA BARRAL E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Dê-se vista dos autos à União Federal. Após, cumpra-se a decisão de fls. 100. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **Expediente N° 7970**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0662067-1** - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (PROCURAD PEDRO A.LINO GONCALVES-OABSP-28261 E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP153967 ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 4064**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2006.61.00.018333-0** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP147955 RENATO VALVERDE UCHOA)

Vistos, etc.1) Fls. 2322-2324: defiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, a fim de estornar os valores cobrados a título de Tarifa Microfilme, desde que referentes às microfilmagens noticiadas no Ofício Gerência nº 2008/688, de 03 de junho de 2008, em atendimento à determinação judicial, nos termos do Ofício nº 136/2008, de 28 de abril de 2008. 2) O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2188-2194, pela impossibilidade legal de transacionar, pugnando pelo indeferimento do pedido de réu de fls. 2091-2096, devendo o feito prosseguir nos termos da petição inicial.3) Manifeste-se o autor acerca dos extratos bancários, juntados às fls. 1721, 1638, 1950, 2103, 2247 e 2294, a fim de apurar o montante relativo aos danos causados ao patrimônio público pelo réu. Após, dê-se vista ao réu para manifestação. Prazo sucessivo de 30 (trinta) dias. Int. .

#### **ACAO POPULAR**

**2007.61.00.034778-0** - ALEXSSANDRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP111471 RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E ADV. SP235072 MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO

CARLOS BRASIL DIAZ) X JORGE LUIZ GIGLOTTI (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SERGIO LUIZ VAZ DA SILVA (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X EUFRASIO HUMBERTO DOMINGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TRATENGE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Fls. 546-548: cite-se, conforme requerido. Após, ao SEDI para inclusão no pólo passivo da empresa TRATENGE ENGENHARIA LTDA. Int. .

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0011018-1** - PIRELLI S/A E OUTRO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Vistos, etc. As planilhas apresentadas pelas impetrantes, às fls. 574-575, estão em desacordo com o despacho de fls. 303, que determinou que os valores fossem expressos em moeda vigente às datas dos depósitos e sem correção monetária. Contudo, os valores declarados são de inteira responsabilidade das empresas. Desse modo, manifeste-se a União Federal sobre a petição e anexos de fls. 544-575, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. .

**91.0613495-5** - SALVADOR CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Fls. 88-89. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) impetrante (s) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**92.0048347-0** - BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTROS (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES E ADV. SP108499 IDALINA ISABEL DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Diante da inércia da União Federal e considerando a manifestação da impetrante acerca da ausência das folhas 167-168 dos presentes autos, esclarecendo que os mesmos não se encontram em seu poder e nem possui cópias em seus arquivos, salientando que se trata de demonstrativo dos valores depositados judicialmente, cuja falta não traz nenhum prejuízo às partes, prossiga-se o feito. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. .

**92.0054198-4** - GASPARTS PECAS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP053878 JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda da União Federal.Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

**92.0085543-1** - SANSUY ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO, REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP005647 GILBERTO DA SILVA NOVITA E ADV. SP022561 PERSIO DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Diante do trânsito em julgado da r. sentença, que julgou procedente o pedido, manifestem-se a impetrante e a União Federal sobre os depósitos judiciais vinculados aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int. .

**2002.61.00.018451-0** - CELIO VERGILIO PICCOLI (ADV. SP178398 JULIANO PICCOLI E ADV. SP177038 FERNANDA MARTINS CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda da União Federal.Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

**2002.61.00.021771-0** - MRV CONSORCIO RESIDENCIAL SOROCABA E OUTRO (ADV. SP268582 ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E PROCURAD CAROLINA DA SILVA PINTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência da transferência dos depósitos judiciais à 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, autos nº 2001.38.00.041036-1, conforme despacho de fls. 619 e ofício da Caixa Econômica Federal nº 5252/2008/PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP. Após, dê-se ciência à União Federal. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

**2003.61.00.003828-5** - WILMA LEITE MACHADO CECATO (ADV. SP185253 IZILDINHA APARECIDA REINA CECATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda da União Federal.Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

**2003.61.00.018405-8** - FRANCLIM GOMES COELHO (ADV. SP188500 JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda da União Federal, conforme noticiado às fls. 204-205. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

**2003.61.00.036772-4** - DANIEL MOTTA CAMARGO SILVA (ADV. SP130669 MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda da União Federal. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.016529-2** - EMILIO MUNARO JUNIOR (ADV. SP144105 ALESSANDRA CHEME GUARINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 194-195: diante da manifestação da impetrante, concordando com os cálculos apresentados pela União Federal, às fls. 162-176, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo do depósito judicial, noticiado às fls. 95. Int. .

**2006.61.00.006815-1** - GILBERTO FRASSI (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 222: oficie-se à Caixa Econômica Federal para retificar os dados junto à Receita Federal, conforme requerido no ofício nº 074/2008/A4115SP, de 20.10.08 (fls. 205). Fls. 228: defiro o prazo de 30 (trinta) dias à União Federal. Após, venham conclusos. Int. .

**2007.61.00.018189-0** - SONIA MARENGO ALVES (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL EM SAO PAULO - AG 1894/5 (ADV. SP256154 MARCELO SA GRANJA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - SUL (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo Banco do Brasil (fls. 407-431), em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.00.026774-7** - MANUFATURA DE ROUPAS BETINHO LTDA (ADV. SP087066 ADONILSON FRANCO E ADV. SP202782 ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que as Autoridades Impetradas arguíram tão-somente a ilegitimidade para integrarem o pólo passivo da demanda, entendo que a relação jurídico-processual não foi instaurada, carecendo de manifestação da Impetrante acerca do alegado para, se for o caso, sustentar a legitimidade passiva indicada na exordial ou indicar corretamente a Autoridade coatora franqueando, deste modo, a sua notificação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

**2008.61.00.003823-4** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP161089 THAIS SANDRONI PASSOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) ( impetrante ) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.00.008845-6** - ENESA ENGENHARIA S/A (ADV. SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante da manifestação da União Federal (fls. 326) e considerando que este Juízo exauriu o seu ofício jurisdicional no processo, na forma preconizada pelo artigo 463 do Código de Processo Civil, deixo de apreciar o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 323. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. .

**2008.61.00.020466-3** - ANTONIO ZAMBELLI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) ( impetrante ) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.00.026420-9** - START PROMOCOES E EVENTOS LTDA (ADV. SP270127A JULIO CESAR SOARES DE SOUZA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

**2008.61.00.027058-1** - JOSE MARIA BARIONI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SEGUE TEXTO CORRETO DA SENTENÇA PROLATADA EM 09.02.09, FLS. 104-108: Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de gratificação, férias indenizadas, 1/3 das férias indenizadas, férias proporcionais, 1/3 das férias proporcionais, férias em dobro e 1/3 das férias em dobro, em razão da rescisão do seu contrato de trabalho. A liminar foi concedida às fls. 29-31, para afastar a incidência do imposto de renda das verbas indenizatórias percebidas a título de gratificação, férias indenizadas, 1/3 das férias indenizadas, férias proporcionais, 1/3 das férias proporcionais, férias em dobro e 1/3 das férias em dobro. Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 55-83), ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo para manter a incidência do IRRF sobre a gratificação (fls. 100-102). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 47-52, sustentando que à exceção dos valores pagos a título de férias indenizadas integrais e proporcionais, todos os demais valores recebidos pela impetrante, inclusive os respectivos terços constitucionais, são considerados rendimentos do trabalho assalariado, não apresentando natureza indenizatória. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 97-98, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, tenho que assiste em parte razão ao impetrante. As verbas rescisórias de cunho indenizatório não se acham sujeitas a incidência de imposto de renda. Assim, os valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária, aposentadoria incentivada, etc., não constituem acréscimo patrimonial e, via de consequência, não são indutores de incidência da exação em apreço. A propósito, atente-se para o teor da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuir natureza indenizatória a verba denominada indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador. A propósito, atente-se para o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBA RECEBIDA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO EMBARGADO. 1. Sustenta o embargante que o aresto que julgou o recurso especial alterou premissa fática reconhecida pelo Tribunal de segundo grau, em confronto com o disposto na Súmula 7/STJ, devendo ser aplicada à espécie a Súmula 215/STJ (não-incidência de imposto de renda sobre indenização recebida por adesão a PDV). 2. O acórdão de segundo grau foi enfático ao consignar: Não se trata, in casu, de parcela recebida em razão de adesão a programa de demissão voluntária, devidamente formalizada pela empresa empregadora, mas sim de gratificação especial concedida ao impetrante pela rescisão contratual, fl. 13, pelo que se constata a não incidência do imposto de renda (...) (fl. 116). 3. O aresto que apreciou o recurso especial, ora embargado, entendeu que As verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão de contrato trabalhista, por possuírem natureza remuneratória, sofrem incidência de imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN (fl. 169). Nenhum vício, portanto, verifica-se no julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP, proc. n.º 2007.00.046994-6, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 14.10.2008) Em relação às férias indenizadas, não tendo o impetrante as usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-la em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) ao seu patrimônio. A matéria já foi sumulada pelo STJ (Súmula n.º 125), nos seguintes termos: O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. No que concerne às férias proporcionais, considerando o teor do Parecer PGFN/CRJ n.º 2141/2006, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia, acolho o pedido

inicial para reconhecer que não deve recair sobre elas o imposto de renda. Quanto às verbas denominadas férias em dobro, não deve incidir o imposto de renda, já que possuem natureza indenizatória, conforme se depreende dos arts. 134 e 137 da CLT, que assim estabelecem: Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregador tiver adquirido o direito. 1º (...) 2º (...) Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. 1º (...) 2º (...) 3º (...) Posto isto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as indenizações pagas pelo empregador General Electric do Brasil Ltda. ao impetrante a título de férias indenizadas, 1/3 das férias indenizadas, férias proporcionais, 1/3 das férias proporcionais, férias em dobro e 1/3 das férias em dobro, por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho, bem como para autorizar o impetrante a inclusão das verbas supracitadas no informe de rendimentos referente ao ano-calendário de 2008 como rendimentos isentos ou não tributáveis - outros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

**2008.61.00.033361-0** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS CAXEIRO (ADV. SP023835A CELSO SIMOES VINHAS E ADV. SP255427 GUSTAVO BARBOSA VINHAS E ADV. SP258568 RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Regularize o impetrante sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, conforme determinado às fls. 99, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**2008.61.24.002016-9** - JOSE ROBERTO ALVARENGA (ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Inicialmente, apresente o impetrante contrafé idêntica à petição inicial, bem como cópia dos documentos juntados às fls. 39/209. Reserve-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

**2009.61.00.001915-3** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Mantenho a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a impetrada para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

**2009.61.00.003802-0** - AMAURI PAZZINI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.005251-7, oficie-se à empresa ex-empregadora para depositar em Juízo os valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre verba denominada INDENIZAÇÃO PELAS OBRIGAÇÕES DE NÃO-CONCORRÊNCIA, ou comprove o recolhimento do tributo perante o Fisco. Int. .

**2009.61.00.003886-0** - JOSE CARLOS STABELLINI (ADV. SP228885 JOSE SELSO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS Nº 2009.61.00.003886-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS STABELLINI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERATV Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas ao Impetrante, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne às verbas recebidas a título de FÉRIAS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS por não se subsumirem elas ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que assiste, em parte, razão ao Impetrante. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória as verbas denominadas indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador. Com relação às férias indenizadas, não tendo o impetrante usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-las em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) aos seus

patrimônios. A matéria já foi sumulada (Súmula 125) pelo STJ, nos seguintes termos: O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. No que concerne às férias proporcionais, considerando o teor do Parecer PGFN/CRJ nº 2141/2006, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia, acolho o pedido inicial para reconhecer que não deve recair sobre elas o imposto de renda. O periculum in mora, restou configurado pela iminente retenção do imposto de renda objeto da controvérsia posta neste feito, o que remeterá o Impetrante à morosa via da repetição de indébito. Por outro lado, indefiro o pedido de compensação de eventual recolhimento indevido, haja vista o procedimento de compensação encontrar-se regulado por ato normativo da Secretaria da Receita Federal, sendo desnecessária a tutela jurisdicional para a sua implementação. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos contidos no inciso II, do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar requerida para excluir da incidência do imposto de renda as verbas indenizatórias percebidas a título de **FÉRIAS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS e 1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS** as quais deverão ser pagas diretamente ao impetrante. Oficie-se a WHIRLPOOL S.A. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.004123-7 - JVM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**  
AUTOS N.º 2009.61.00.004123-7 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JVM INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Vistos. O impetrante adquiriu o imóvel descrito como lote 08 da quadra 48, no loteamento Alphaville Residencial I, situado no Município da Barueri/SP, necessitando que a autoridade impetrada analise os processos administrativos dele, a fim de regularizar débitos que estão sendo indevidamente exigidos. Pretende que a autoridade coatora conclua os processos administrativos nºs 04977.005943/2008-16, 04977.006817/2008-71 e 04977.006842/2008-54 e forneça cópia das decisões à impetrante. De acordo com os documentos acostados aos autos, os pedidos foram protocolizados junto à GRPU/SP, em 05/06/2008 e 08/07/2008 (fls. 33/39). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que conclua os processos administrativos nºs 04977.005943/2008-16, 04977.006817/2008-71 e 04977.006842/2008-54 e, após, permita que o impetrante obtenha cópia das decisões preferidas neles, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.004285-0 - ROSELI MARCOLINO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**  
Vistos. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para: 1) emendarem a petição inicial, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50; 2) indicarem a autoridade competente para figurar no pólo passivo da ação. Outrossim, tratando-se de mandado de segurança as provas das alegações devem instruir a petição inicial. Desse modo, a fim de que se possa apreciar a liminar, demonstrem os impetrantes a ocorrência do ato coator praticado pela autoridade coatora, ante a ausência de documentos que comprovem os fatos expostos. Ressalto que os documentos acima mencionados deverão ser reproduzidos por cópia, consoante o artigo 6º da Lei nº 1533/51. Int. .

**2009.61.00.004292-8 - SIDNEI NATAL REDONDARO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**  
Vistos. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para: 1) emendarem a petição inicial, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50; 2) indicarem a autoridade competente para figurar no pólo passivo da ação. Outrossim, tratando-se de mandado de segurança as provas das alegações devem instruir a petição inicial. Desse modo, a fim de que se possa apreciar a liminar, demonstrem os impetrantes a ocorrência do ato coator praticado pela autoridade coatora, ante a ausência de documentos que comprovem os fatos expostos. Ressalto que os documentos acima mencionados deverão ser reproduzidos por cópia, consoante o artigo 6º da Lei nº 1533/51. Int. .

**2009.61.00.005046-9 - TRIAD-SOFT CONSULTORIA ASSESSORIA E COM/ EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP181546 CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**  
AUTOS N.º 2009.61.00.005046-9 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TRIAD-SOFT CONSULTORIA ASSESSORIA E COMÉRCIO EM INFORMÁTICA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de certidão negativa relativa a débitos previdenciários, para continuar suas atividades normalmente. Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão é o débito constante no relatório de restrições de fls. 19, referente à divergência na GFIP no valor de R\$ 9.328,58. Sustenta que o mencionado débito não pode impedir a emissão de certidão negativa, tendo em vista que ele se encontra extinto



pelo pagamento. Afirma que parcelou outros débitos e vem pagando regularmente as prestações.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a parcial concessão do pedido liminar.A Darf juntada pela impetrante às fls. 20 comprova o recolhimento do débito de R\$ 9.328,85, haja vista que a soma do valor devido ao INSS (R\$7.784,00) e o valor de outras entidades (R\$ 1544,86), apontados na guia Darf, confere com o montante exigido.Por outro lado, entendo que questão relativa ao alegado parcelamento não restou satisfatoriamente demonstrada, porquanto os valores descritos no documento de fls. 28 não coincidem com aqueles quitados mediante as darfs de fls. 23/25.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para determinar que o débito apontado no relatório de fls. 19, no valor de R\$ 9.328,85, referente à divergência na GFIP, não constitua óbice à emissão de certidão positiva com efeito de negativa em favor da impetrante.Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida.Providencie a impetrante as cópias dos documentos de fls. 10-41 para composição da contrafé.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Int.

**2009.61.00.005215-6** - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA (ADV. SP211629 MARCELO HRYSEWICZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar cópias da petição inicial e da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.00.004011-3. Int. .

**2009.61.00.005228-4** - EMIFRAN IND/ DE ARTEFATOS PLASTICOS E METALURGICOS LTDA (ADV. SP102242 PAULO CEZAR AIDAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para indicar a autoridade competente para figurar no pólo passivo da ação, nos termos da Lei nº 11.457/07 e da Portaria MF nº 95/07, que aprovou o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, alterada pela Portaria nº 323/07.Outrossim, demonstre a impetrante a ocorrência do ato coator, uma vez que não trouxe ao feito documento que revela a resistência da Receita Federal em receber o pedido de parcelamento do débito.Ressalto que a petição de aditamento à inicial e eventuais documentos apresentados deverão ser reproduzidos por cópia, para composição da contrafé, consoante o artigo 6º da Lei nº 1533/51.Pena de extinção do feito.Int. .

**2009.61.00.005242-9** - CRISTINA PAULA COELHO (ADV. SP260646 ELIANE FERREIRA NERI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para: 1) esclarecer existente entre o nome relacionado na petição inicial e procuração/documentos de fls. 15-33; 2) recolher as custas processuais devidas. Int. .

#### **Expediente Nº 4069**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.012871-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCELO AUGUSTO FALAVIGNA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIA REGINA GHIROTTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 2008.61.00.012871-5 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: MARCELO AUGUSTO FALAVIGNA e SILVIA REGINA GHIROTTO Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 63/64. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0054485-2** - MARCIA BORGES DAMETTO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 98.0054485-2 AUTORA: MARCIA BORGES DAMETTO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) a revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros. Postula, ainda, que a ré seja condenada à restituição em dobro dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais no pertinente ao reajuste das prestações. A CEF apresentou contestação, às fls. 47-62, arguindo, preliminarmente,

impossibilidade jurídica do pedido e litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, defende, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, com o que pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 94-100. A CEF noticiou o descumprimento da decisão que deferiu a tutela pela autora, às fls. 191. Instada a comprovar o pagamento das prestações do financiamento, a autora ficou-se inerte, razão pela qual foi revogada a antecipação de tutela, às fls. 194. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi juntado às fls. 199-216. Foi determinada a realização de audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, haja vista a não localização da autora. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Preliminarmente, não merece prosperar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que, independentemente da procedência ou não da ação, o pedido formulado é perfeitamente admitido em nosso ordenamento jurídico. De outra parte, não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. Passo ao exame do mérito. Examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida não merece acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização. Os Autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF em 08/08/1991, elegendo o sistema PES/CP como parâmetro de reajustamento da dívida. Aplica-se, portanto, a Lei 8.177, de 1º de março de 1991. Esta lei permite o reajuste das prestações atrelado à evolução salarial do mutuário, indexado, contudo, ao fator de atualização da remuneração básica das cadernetas de poupança. Assim, em tal sistema, na data do aniversário do contrato de mútuo, o valor da prestação mensal é reajustado mediante a aplicação do percentual que resultar da variação da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário. É precisamente o que resulta do disposto no art. 1º da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, combinado com o 2º do art. 18 da lei 8.177, de 1º de março de 1991. Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário (Lei 8100/90). Art. 18 - ... 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos (Lei 8177/91). Não há, portanto, no que diz respeito à aplicação dos índices de atualização das prestações e do saldo devedor, qualquer impedimento para a contratação de cláusula de atualização pela remuneração básica das cadernetas de poupança, como ocorreu no caso aqui tratado. O contrato aqui discutido, no que se refere ao respeito à equivalência salarial, encontra-se regido pela lei 8.100/90, que dispõe: Art. 2 Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Observa-se que há possibilidade de a parte autora fazer valer seu direito ao reajustamento das prestações pelo mesmo percentual de seu aumento salarial. Contudo, é indispensável que efetue a comprovação perante o agente financeiro. Note-se que para os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da lei 8.177/91, não mais se pode cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, nos quais o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Esse sistema foi instituído pelo Decreto-lei 2.164/84, porém não é aplicável desde a edição da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que introduziu modificações na legislação anterior. O contrato em questão foi firmado já sob as regras do PES/CP, com reajustes mensais e acerto na data-base. Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito no procedimento adotado pelo agente financeiro. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, qualquer decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Por fim, malgrado o resultado da perícia contábil ter constatado que os valores em cobrança pela CEF foram superiores aos valores devidos com base na categoria profissional do mutuário, a inadimplência da parte autora não pode ser desconsiderada. Neste sentido, não obstante instada a comprovar o pagamento das prestações do financiamento, a autora ficou-se inerte, resultando na revogação da tutela anteriormente concedida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I.

**2000.61.00.021146-2** - MARIA DE LOURDES EDUARDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2000.61.00.021146-2 AUTORES: IRANILDO MOREIRA SANTOS, MARIA JOSÉ EDUARDO SANTOS E MARIA DE LOURDES EDUARDO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os Autores obter provimento judicial que lhes assegure: 1) que o contrato de mútuo pactuado com a ora Ré seja alvo de

revisão, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste do saldo devedor, substituindo a taxa TR pelos índices da OTN até fevereiro de 1991 e pelo índice INPC a partir de março de 1991; 2) que a Ré promova a amortização primeiro para depois aplicar a correção monetária; 3) que a Ré promova o reajuste das prestações e acessórios pelo PES/CP, excluindo os reajustes praticados durante o Plano Real; 4) que seja excluído o percentual de 15% (quinze por cento) a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Postula, ainda, que a ré seja condenada à restituição dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos e em dobro. Sustentam, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais no pertinente ao reajuste do saldo devedor e das prestações, mormente no tocante à indexação dos valores do mútuo pela TR, à ilegalidade na amortização da dívida e à aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, incidente na primeira prestação, haja vista inexistir norma legal que amparasse o gravame. O pedido de tutela antecipada foi deferido, às fls. 79-81, para determinar à ré que se abstenha de promover o leilão extrajudicial do imóvel, a não inscrição dos autores nos cadastros de inadimplentes, bem como autorizou aos autores o pagamento das prestações vencidas e vincendas diretamente à ré nos valores indicados na planilha apresentada às fls. 64. A CEF contestou às fls. 89-118, alegando, preliminarmente, litisconsórcio necessário da União Federal. No mérito sustenta a ocorrência de prescrição e defende, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, com o que defendeu a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 148-167. A CEF requereu a sua substituição no feito pela EMGEA, em razão da cessão de créditos efetuada, o que foi indeferido às fls. 282. Às fls. 296 foi deferido o ingresso da EMGEA no pólo passivo na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do art. 42, 2º do CPC. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 305-318. Foi determinada a realização de audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, por falta de interesse das partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização, bem assim aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída. Os Autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF em 28.09.1988, elegendo o sistema PES/CP como parâmetro de reajustamento da dívida. O contrato estabeleceu a amortização em 300 meses. Em relação à inconformidade relativa à Medida Provisória 434/94, indutora da conversão dos valores para Unidade Fiscal de Referência, não houve qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Resolução nº 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, assim, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. No atinente à limitação da taxa de juros, o dispositivo legal invocado pelo mutuário, artigo 6º, alínea e, da Lei n.º 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Cuida-se, na verdade, de norma condicionadora da aplicação das regras contidas no artigo 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O artigo 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%, nem tampouco aquela defendida pelos Autores. Ainda versando sobre a questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De outro lado, a ocorrência de amortização negativa dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não configura qualquer irregularidade, uma vez que ela provém de pagamento de valor de prestação insuficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente

pactuado pelas partes. Não houve, contudo, qualquer decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Destaque-se também que, não fosse a aplicação do CES, a perícia contábil confirmou a observância das cláusulas avençadas atinentes ao Plano de Equivalência Salarial, bem como apontou que os valores exigidos foram inferiores aos realmente devidos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

**2001.61.00.012493-4** - VAGNER LUCIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Sentença Tipo MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 2001.61.00.012493-4 EMBARGANTES: TERESA REGINA LIMA e Outros. EMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 272-274 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição no tocante ao prosseguimento da execução dos honorários de sucumbência. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Assim, não há a contradição apontada pela autora, não merecendo acolhida a alegação apresentada. A sentença observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

**2001.61.00.021465-0** - OSCAR IDE (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) 1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2001.61.00.021465-0 AUTOR: OSCAR IDERÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o Autor obter provimento judicial que lhe assegure: 1) a revisão do contrato de mútuo pactuado sob as regras da denominada Carteira Hipotecária, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, substituindo a taxa TR pelo índice INPC, e quanto à forma de aplicação da taxa de juros e de amortização; 2) seja mantida a relação acessório/prestação no cálculo do seguro; 3) a restituição dos valores pagos a mais devidamente corrigidos, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Sustentam, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais no pertinente ao reajuste do saldo devedor e das prestações, mormente no tocante à indexação dos valores do mútuo pela TR, à ilegalidade na amortização da dívida e à forma de aplicação da taxa de juros. Além disso, afirma o seu direito à revisão com fundamento no desequilíbrio contratual causado por modificações na política econômica do País que ocasionaram onerosidade excessiva nas prestações, bem como na ocorrência de lesão contratual. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para que o autor pagasse as prestações no valor que entendia devido, diretamente aos réus, devendo estes abster-se de qualquer ato executório e de inscrever o nome dele nos órgãos de proteção ao crédito. Contra esta decisão, a CIBRASEC interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 273/285), ao qual foi dado provimento para indeferir os pedidos de pagamento das parcelas nos valores incontroversos e de não prosseguimento da execução extrajudicial (fls. 134/136 dos autos do agravo de instrumento). Com a interposição de recurso especial, referido agravo foi convertido em retido e apensado a estes autos (fl. 423). A CEF contestou às fls. 141/215 arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo à taxa de juros, os índices de correção aplicados e a forma de amortização. Por sua vez, a CIBRASEC ofereceu a contestação de fls. 220/268, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, reitera a legalidade das cláusulas do contrato de mútuo cuja revisão se pleiteia. A parte autora apresentou réplica às fls. 320/356. Foi indeferido o

pedido de extinção do processo sem resolução do mérito em relação à CEF nos termos da r. decisão de fls. 381/382. A CEF pediu a reconsideração, por não haver relação jurídica de direito material entre ela e o Autor (fls. 384). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não é de prevalecer a alegação de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Conforme salientado na r. decisão de fls. 381/382, as Rés não comprovaram a notificação da cessão de crédito, de modo que o negócio jurídico entre elas entabulado não poderá ser oposto à parte autora. Passo à apreciação do mérito. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização, bem assim aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída e a forma de aplicação da taxa de juros. O contrato firmado entre as partes insere-se, em sentido amplo, no Sistema Financeiro da Habitação, assim entendido aquele determinado pela política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda, a que se refere o art. 1º da lei 4.380/64. Porém, não se trata de contrato regido pelas normas especiais do Sistema Financeiro da Habitação em sentido estrito, isto é, relativas à aquisição da casa própria pelas classes da população de menor renda. Trata-se de contrato denominado Sistema Hipotecário, ou seja, de financiamentos habitacionais com encargos financeiros convencionados entre as partes contratantes. Assim, a taxa de juros, o sistema de amortização e o critério de atualização das prestações de saldo devedor foram livremente contratados pelas partes. O saldo devedor, segundo estabelece o contrato de financiamento, tem reajuste mensal no dia correspondente ao da sua assinatura, mediante a utilização pelos mesmos índices aplicados aos depósitos de poupança. Tal índice de atualização é compatível com a espécie de contrato e não encontra, de outra parte, qualquer óbice legal para a sua aplicação. Ao contrário, tratando-se de financiamento concedido por instituição financeira com recursos captados em depósitos de poupança, a utilização do mesmo critério para atualização monetária constitui medida saudável sob todos os aspectos. Não se verifica também a ocorrência de abusividade por parte da ré que demanda a declaração de nulidade da cláusula pactuada no âmbito da liberdade que rege os negócios firmados entre dois particulares. A atualização das prestações, de sua vez, é efetivada a cada trimestre, com base no saldo devedor atualizado, com a utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com juros de 12% ao ano. Saliente-se que aqui, igualmente, o sistema de atualização foi pactuado sem afronta a norma ou princípio legal. Outra questão suscitada é que o agente financeiro, por força de disposição contratual, incorreria em anatocismo ao cumular a TR e os juros contratuais. Não procede a alegação, visto que há evidente equívoco na perspectiva da parte autora. O instrumento contratual menciona o coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança (TR), expressão que não se confunde com os juros (adicional). A Lei 8.177/91 distingue a natureza das duas espécies: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. A Lei 8.660/93 ainda acrescenta: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial (TR) relativa à respectiva data de aniversário. O contrato juntado aos autos inclui apenas a remuneração básica - TR, estando assim totalmente descaracterizado este fundamento pelo qual se alega que o agente financeiro pratica anatocismo com base no contrato. Cumpre asseverar que a atualização monetária não implica em acréscimo injustificado da dívida, mas consubstancia o valor devido com expressão numérica distinta em virtude da aplicação de determinado índice de desvalorização do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação do período. Dessa forma, a ocorrência de amortização do montante correspondente à atualização monetária, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos acessórios. Inexiste, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança da atualização monetária. De outra parte, não há, no sistema legal que rege os contratos de financiamento imobiliário, norma que imponha, como regra geral, limitação ao percentual da taxa de juros. O Supremo Tribunal Federal, de sua vez, já deixou consagrada a interpretação segundo a qual o art. 192, 3º, em sua redação originária, não veicula norma auto-aplicável, pois dependia da edição de lei complementar para a sua implementação. A norma existente no ordenamento jurídico pátrio que tratou da questão, de natureza infralegal, é a Resolução 1.446/88, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu, dentre outras regras a serem seguidas pelas instituições financeiras, a imposição de determinadas taxas de juros para os recursos captados em depósitos de poupança e com direcionamento obrigatório para financiamentos habitacionais. Tal resolução, para os casos em que é aplicável, tem sido observada pelas instituições financeiras. Por outro lado, acerca de eventual capitalização, verifico que os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema Price não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação recente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Não há, portanto, irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei n.º 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-Lei n.º 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema

administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (Decreto-Lei n.º 70/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. De outra parte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, não diviso a existência de cláusula abusiva no contrato em exame. Outrossim, a aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. No que tange à lesão contratual, não restou configurada a sua ocorrência. Com efeito, a lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente ou inexperiência. Na hipótese dos autos, não diviso o excesso da prestação alegado pela parte autora apto a ensejar a revisão pugnada, eis que ausente desproporção nas obrigações assumidas pelos contratantes. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Por derradeiro, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, pro rata, com fundamento nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

**2002.61.00.017355-0** - EDMEA ABRAAO (ADV. SP188446 DENISE PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (ADV. SP176798 FÁBIO LUIZ NEIVA DENUZZO E ADV. SP192517 VAGNER ROBERTO AVENA E ADV. SP078187 ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E ADV. SP068832 ELCIO MONTORO FAGUNDES)  
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N 2002.61.00.017355-0 AUTORA: EDMEA ABRAÃO RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Edmea Abraão em face da Caixa Econômica Federal e Banco Mercantil de São Paulo S/A, objetivando obter provimento judicial que lhes assegurem: 1) que o contrato de mútuo pactuado com a ora Ré seja alvo de revisão, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste do saldo devedor, substituindo a taxa TR pelo índice INPC, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros; 2) que seja excluído o percentual a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 3) que a Ré promova a amortização primeiro para depois aplicar a correção monetária; 4) que a Ré promova o reajuste das prestações e acessórios pelo PES/CP, excluindo os reajustes praticados durante o Plano Collor; 5) a exclusão da primeira prestação da taxa de inscrição e expediente; 6) a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como o direito de exercerem o instituto da compensação, aplicando-se o Código Consumerista. Postula, ainda, a declaração de direito à cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais para quitação do saldo devedor residual do contrato de financiamento imobiliário firmado com o Banco Mercantil de São Paulo S/A e, via de consequência, a baixa do gravame hipotecário do imóvel. O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar o pagamento das prestações vencidas, recalculando-se as subseqüentes de acordo com os reajustes da categoria profissional (fls. 72/73). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 89/113, arguindo, em sede preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta que a autora não tem direito à cobertura do FCVS, pois, quando da celebração do contrato, a mutuária já havia obtido outro financiamento para aquisição de imóvel situado no mesmo Município com cobertura do FCVS, infringindo as regras do SFH. O Banco Mercantil de São Paulo S/A, por sua vez, contestou às fls. 114/164, sustentando a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, além da infração das regras do SFH pela mutuária. A parte autora apresentou réplica às fls. 177/212. Foi interposto agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova, ao qual foi dado provimento (fls. 315/322). Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 343/357. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, não é de se admitir a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que compete a ela, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH, bem como responder pelas demandas envolvendo contrato de mútuo habitacional em que haja previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. O reajustamento das prestações e do saldo devedor, segundo dispôs o contrato firmado entre as partes, teria como critério a variação da Unidade Padrão de Capital (UPC), moeda de referência, criada pela Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, para contratos de financiamento imobiliário celebrados anteriormente a 28 de fevereiro de 1986. A UPC, por ocasião do denominado plano cruzado,

instituído pelo DL 2.286, de 28 de fevereiro de 1986, manteve-se congelada até a edição do decreto 94.548, de 02 de julho de 1987. Este último diploma normativo, assim dispôs: Art. 1 Os contratos de financiamento imobiliário, celebrados anteriormente a 28 de fevereiro de 1986, que estejam vinculados à Unidade Padrão de Capital - UPC, de que trata a Lei n 4.380, de 21 de agosto de 1964, voltam a ser atualizados pela referida unidade, mantida a periodicidade prevista no contrato. Art. 2 A Unidade Padrão de Capital - UPC passa a ser atualizada mediante aplicação do índice de atualização dos saldos dos depósitos de poupança livre, para fins de reajustamento de saldos devedores e de prestações vinculadas a essa unidade. Observa-se que, no presente caso e especificamente no que se refere ao saldo devedor, nenhum efeito prático trouxe a edição da lei 8.177/91, que determinou em seu art. 18 a utilização da Taxa Referencial - TR para os contratos em curso. Isto porque o cálculo do saldo devedor está contratualmente atrelado à UPC e esta, de sua vez é atualizada mediante a aplicação do índice de atualização da caderneta de poupança. Relativamente ao reajuste das prestações, cabe ressaltar que a aplicação da UPC, observada a periodicidade contratada, deverá ser respeitada pelos contratantes, uma vez que não há qualquer justificativa legal que autorize a modificação da cláusula contratual por vontade de uma só das partes. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Em relação à inconformidade relativa à correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990, tenho que não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. 1. O índice aplicável ao mês de março de 1990 para atualização do saldo devedor de financiamento pelo SFH é o IPC, no percentual de 84,32%. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 572920-SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, p. 283). No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADin 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Quanto à taxa de inscrição e expediente, esta se destina a cobrir as despesas com a celebração do contrato de mútuo e não possui o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. Havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a autora se negar a pagá-la. Destaque-se que a perícia contábil constatou que não existem divergências entre os valores devidos e os valores cobrados pela Ré FINASA, ficando demonstrado que desde o início do contrato a Ré vem obedecendo as condições pactuadas. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Desse modo, tenho como indevida a aplicação do CES. De outra parte, assevera a Autora o direito à quitação do saldo residual do contrato de mútuo pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, independentemente da existência de duplicidade de financiamento. De fato, segundo o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100/90, com redação da Lei nº 10.150/00, a limitação imposta no que se refere à impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS, somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90. A propósito, atente-se para os seus dizeres: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. No caso presente, a duplicidade de financiamento

imobiliário não afasta o direito da autora à cobertura do FCVS para quitação do contrato em destaque, haja vista que este foi firmado em 03/12/1984. Neste particular, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. 1 - O art. 3º da Lei n. 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5.12.1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados. 2 - Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 641662 Processo: 200400245185 - UF: RS - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 30/05/2005 - PÁGINA: 303 - Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Assim, após o término do prazo de amortização, tenho como devida a cobertura pelo FCVS. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar ao Banco Mercantil de São Paulo S/A a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como para declarar o direito à cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, na quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com o Banco Mercantil de São Paulo S/A, o qual deverá fornecer à parte autora o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca objeto da lide após o término do prazo de amortização. Imponho ao Banco Mercantil de São Paulo S/A, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos a contar da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

**2002.61.00.027814-0** - LUIZ ANTONIO NIVOLONE E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)  
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N 2002.61.00.027814-0 AUTORES: ELZA APARECIDA SUSCO NIVOLONE e LUIZ ANTONIO NIVOLONE RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Elza Aparecida Susco Nivolone e Luiz Antonio Nivolone em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, objetivando obter provimento judicial que lhes assegurem: 1) que o contrato de mútuo pactuado com a ora Ré seja alvo de revisão, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste do saldo devedor, substituindo a taxa TR pelo índice INPC, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros e do seguro contratado; 2) que seja excluído o percentual de 15% (quinze por cento) a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e do FUNDHAB; 3) que a Ré promova a amortização primeiro para depois aplicar a correção monetária; 4) que a Ré promova o reajuste das prestações e acessórios pelo PES/CP, excluindo os reajustes praticados durante o Plano Collor e o Plano Real; 5) abstenção da ré de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e de promover qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel. Postula, ainda, que a ré seja condenada à restituição dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para autorizar o pagamento das prestações vencidas e vincendas diretamente à instituição financeira, abstando-se a ré de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como a inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, desde que efetuado o pagamento das parcelas vencidas (fls. 143/145). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 162/247, arguindo, em sede preliminar, ilegitimidade passiva ad causam; ilegitimidade ativa dos autores; litisconsórcio passivo necessário da União Federal e da seguradora, além da prescrição da ação. No mérito, sustenta a legalidade do reajustamento das prestações, pugnano pela improcedência do pedido inicial. A Caixa Seguradora S/A, por sua vez, contestou às fls. 255/324, sustentando a sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Replicaram os Autores às fls. 339/383. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 423/474. Restou infrutífera audiência de tentativa de conciliação realizada às fls. 503/504. Às fls. 509, o MM. Juiz revogou a tutela antecipada anteriormente concedida. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, no que tange à preliminar de ilegitimidade ativa dos autores argüida pela CEF, a jurisprudência vem entendendo pela legitimidade do cessionário quando tratar-se de contrato de gaveta. À propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de contrato de gaveta, para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 710805, RS, Segunda Turma, DJ 13/02/2006, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE IMÓVEL FINANCIADO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO



CESSIONÁRIO.1. A Lei n. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, determina que podem ser regularizadas as transferências efetuadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 25.10.1996, ainda que sem a expressa anuência do agente financeiro, desde que observada a capacidade contributiva do cessionário e os demais requisitos exigidos pelo SFH, autorizando o novo devedor a pleitear os direitos à revisão do contrato.2. Detém o gaveteiro legitimidade ativa para postular em nome próprio a revisão judicial das cláusulas contratuais, não importando a data em que foi celebrada a transferência, uma vez que de referidos negócios jurídicos decorrem direitos aos cessionários, que não podem ficar à margem de qualquer regulamentação. Não é viável que o Poder Judiciário ignore uma prática utilizada em larga escala e aceita pela sociedade em geral, haja vista que, diariamente, centenas de pessoas celebram os chamados contratos de gaveta.3. Determinada a juntada do contrato representativo da transferência do imóvel que se pretende revisar.(TRF 4ª Região, AC 200572000020489, SC, Terceira Turma, DJU 04/10/2006, pág. 723, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon).Não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH.Não procede também o litisconsórcio passivo da seguradora para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro, haja vista que, no presente caso, não houve qualquer contrato firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário.Cabe salientar, ainda, que, apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. Desse modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Seguradora S/A.Por fim, não é de prevalecer a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreço encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, por cuidar-se de relação continuativa.No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período.A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos:Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente.A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito.Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do

mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: .....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. Em relação à inconformidade relativa à correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990, tenho que não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. 1. O índice aplicável ao mês de março de 1990 para atualização do saldo devedor de financiamento pelo SFH é o IPC, no percentual de 84,32%. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 572920-SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, p. 283). No que tange à inconformidade relativa à Medida Provisória 434/94, que acarretou a conversão dos valores para Unidade Fiscal de Referência, entendo que não houve a alegada afronta das regras legais ou contratuais. A Resolução nº 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94 e utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, assim, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação recomendada no ato normativo assegurou, em tese, a vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente a alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-Lei nº 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (Decreto-Lei nº 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. O Fundo de Assistência Habitacional, por sua vez, foi criado pelo art. 66 da Lei 4.380/64 com a finalidade de propiciar

recursos para a população de renda insuficiente e teve, posteriormente, por força do Decreto-lei 2.406/88, art. 7º, seus recursos destinados para o Fundo de Compensação de Variações Salariais. Vê-se, portanto, que o FUNDHAB se restringe à manutenção do próprio sistema financeiro da habitação. Não se trata de verba de natureza tributária, pois que o nascimento da obrigação deriva exclusivamente da vontade manifestada pelo devedor por ocasião da assinatura do contrato firmado entre as partes. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Desse modo, tenho como indevida a aplicação do CES. Destaque-se que a perícia contábil constatou que houve uma disparidade entre os valores das prestações cobradas pelo Banco Réu e as efetivamente pagas pela Autora até set/04, em favor desta, no montante de R\$ 7.892,36. De seu turno, em que pese não merecer vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal, tenho que, no caso presente, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder a mencionada execução extrajudicial do imóvel, bem como ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito. Posto isto, em relação à Caixa Seguradora S/A, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), pro rata. De outra parte, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES e mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos a contar da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Determino à ré que se abstenha de proceder a execução extrajudicial do imóvel, bem como que promova a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

**2003.61.00.002744-5 - MARIA INES ALVES DOS SANTOS (ADV. SP076377 NIVALDO MENCHON FELCAR E ADV. SP217073 SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)**

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2003.61.00.002744-5 AUTOR: MARIA INÊS ALVES DOS SANTOS RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros; 2) amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor; 3) que seja excluído percentual da primeira prestação a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 4) declaração de direito à cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais para quitação do saldo devedor. Postula, ainda, que a ré seja condenada à restituição em dobro dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 62/64. Foi interposto agravo de instrumento pela Caixa Econômica Federal, ao qual foi dado parcial provimento para que a CEF não seja compelida a receber valores inferiores aos devidos de acordo com as regras contratuais (fls. 316/337). A CEF apresentou contestação às fls. 106/163, arguindo a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, alega a prescrição da ação, bem como a legalidade do reajustamento das prestações, pugnano pela improcedência do pedido inicial. A parte autora apresentou réplica às fls. 172/189. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 256/273. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário, vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. Não é de prevalecer também a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreço encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, por cuidar-se de relação continuativa. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece acolhimento. A lei 8.692, de 28 de julho de 1993, criou dois novos planos de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O primeiro deles, denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR), foi concebido nos seguintes termos: Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato

de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo. Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. Como se vê, no Plano de Comprometimento de Renda, o reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e à mesma periodicidade de atualização do saldo devedor; porém encontra limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Essa lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, no qual os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. Equivale isto a dizer que, nesta hipótese, também há o limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se está aqui diante do denominado Plano de Equivalência Salarial Pleno, onde a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada em todos os encargos mensais. No PES criado pela Lei 8.692/93, as prestações se reajustam de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente dos reajustes por ele obtidos, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º e 1º do art. 11). Assim, quanto ao alegado desrespeito aos critérios de reajustamento das prestações mensais, ressalto que a parte autora não questionou eventuais vícios relativos à observância dos critérios legais e contratuais que regem a espécie, como acima indicado, devendo ser presumida a legitimidade dos atos praticados pelo agente financeiro. Daí porque sua pretensão, considerados os fundamentos invocados na petição inicial, não merece acolhimento. Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), observo que a lei 8.692/93 estabelece procedimento extrajudicial para a sua aplicação. Contudo, a limitação somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da lei 8.692/93. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, qualquer decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu

art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Desse modo, tenho como devida a aplicação do CES. Destaque-se, ainda, que a perícia contábil constatou que os valores cobrados pela CEF se apresentaram ora superiores e ora inferiores aos devidos, porém a partir da prestação nº 59, vencida em 18/06/2002, se apresentaram sistematicamente inferiores as devidas. De outra parte, quanto ao alegado direito à cobertura de resíduo do saldo devedor pelo Fundo de compensação de Variações Salariais - FCVS, o artigo 29 da Lei nº 8.693/93 dispõe que: Art. 29. As operações regidas por esta lei não terão cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). Assim, não há falar em cobertura do FCVS. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Revogo, em função disso, a tutela antecipada de fls. 62/64, cujos efeitos ficam substituídos pelos da presente sentença. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

**2004.61.00.001575-7** - LUCIANA PINTO RIBEIRO (ADV. SP029128 EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)  
19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2004.61.00.001575-7 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargantes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E LUCIANA PINTO RIBEIRO Vistos em decisão. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade e omissão na r. sentença de fls. 164/167. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF quanto à condenação ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa. Examinados os autos verifico ter ocorrido erro material no dispositivo da r. sentença de fls. 164/167, onde constou o pagamento de verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido no dispositivo às fls. 164/167, para constar a condenação ao pagamento da verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. De outro lado, não tem razão a embargante, Luciana Pinto Ribeiro, ao pretender alterar o decidido no tocante à não concessão de indenização mediante o pagamento de todos os salários a que teria direito se fosse admitida no momento oportuno, a título de reparação pelos danos materiais e morais causados. Cumpre salientar que a nomeação cria vínculo entre a pessoa investida no cargo público e a Administração, autorizando-a a praticar atos administrativos. Estes são praticados para a realização de eventos futuros, do contrário, constituiriam transgressão ao critério de temporariedade da lei e dos atos administrativos. Logo, não enseja qualquer indenização ao candidato não nomeado, pois tal ato implicaria enriquecimento sem causa da embargante, notadamente porque não houve prestação de serviço. Desta forma, também não diviso a ocorrência de dano moral sujeito à reparação. O mero incômodo, o desconforto decorrentes de circunstância da espécie, não servem de suporte para o reconhecimento de direito à indenização. Ressalte-se, ainda, que não ocorreu a omissão alegada pela embargante, pois o pedido contido no item 3 foi enfrentado às fls. 67/70, em sede de tutela antecipada. Mantenho no mais a r. sentença. P. R. I. C.

**2004.61.00.008539-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.005814-8) ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO (ADV. SP203538 MIGUEL ALMEIDA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURADOR RICARDO SANTOS)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2004.61.00.008539-5 AUTOR: ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure a revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como quanto à forma do seguro contratado; a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor; a abstenção da ré de promover qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 68/70. A CEF apresentou contestação às fls. 75/119, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; falta de interesse de agir; a denúncia da lide ao agente fiduciário; e o litisconsórcio passivo necessário da Seguradora. No mérito, sustenta a legalidade do reajustamento das prestações, pugnando pela improcedência do pedido inicial. A parte autora apresentou réplica às fls. 124/128. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 150/169 e 207/214. Restou prejudicada audiência de tentativa de conciliação realizada às fls. 203. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário, vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. Rejeito, também, a denúncia da lide ao agente fiduciário, haja vista que eventuais prejuízos advindos da atuação dele poderão ser cobrados pela CEF em ação própria. Não procede ainda o litisconsórcio passivo da seguradora para a

discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro, haja vista que, no presente caso, não houve qualquer contrato firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que, apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. Quanto à alegação de carência de ação pela falta de interesse de agir, vez que a CEF observou o estabelecido no contrato, tenho que esta questão se confunde com o mérito e com ele será analisado. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece acolhimento. A lei 8.692, de 28 de julho de 1993, criou dois novos planos de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O primeiro deles, denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR), foi concebido nos seguintes termos: Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo. Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. Como se vê, no Plano de Comprometimento de Renda, o reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e à mesma periodicidade de atualização do saldo devedor; porém encontra limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Essa lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, no qual os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. Equivale isto a dizer que, nesta hipótese, também há o limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se está aqui diante do denominado Plano de Equivalência Salarial Pleno, onde a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada em todos os encargos mensais. No PES criado pela Lei 8.692/93, as prestações se reajustam de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente dos reajustes por ele obtidos, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º e 1º do art. 11). Assim, quanto ao alegado desrespeito aos critérios de reajustamento das prestações mensais, ressalto que a parte autora não questionou eventuais vícios relativos à observância dos critérios legais e contratuais que regem a espécie, como acima indicado, devendo ser presumida a legitimidade dos atos praticados pelo agente financeiro. Daí porque sua pretensão, considerados os fundamentos invocados na petição inicial, não merece acolhimento. Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), observo que a lei 8.692/93 estabelece procedimento extrajudicial para a sua aplicação. Contudo, a limitação somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da lei 8.692/93. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei n.º 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-Lei n.º 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema

administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (Decreto-Lei n.º 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. De outra parte, em que pese a perícia contábil ter constatado que o reajuste das prestações deveria ser feito através dos mesmos índices utilizados para a correção dos saldos devedores, tenho que, com base na própria perícia, verifica-se também que houve uma disparidade entre os valores das prestações cobradas pelo Banco Ré e as efetivamente pagas pelo Autor até ago/05, em favor do Banco, no montante de R\$ 23.522,34. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

**2005.61.00.002535-4** - PREMIER BRASIL SERVICOS DE SUPORTE PARA INDUSTRIAS LTDA (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2005.61.00.002535-4 EMBARGANTE: PREMIER BRASIL SERVIÇOS DE SUPORTE PARA INDÚSTRIAS LTDA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material contido no dispositivo da r. sentença de fls. 315-318. É o breve relatório. Decido. Razão assiste à embargante. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença, ao constar equivocadamente no dispositivo o período de fevereiro a dezembro de 2008, quando deveria ter constado o período de fevereiro a dezembro de 2004. Assim, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 315-318, a fim de esclarecer que o período objeto desta ação e abrangido pela sentença é de fevereiro a dezembro de 2004, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência do crédito tributário relativo aos débitos de PIS e COFINS do período de fevereiro a dezembro de 2004, pagos através das guias DARF's de fls. 31-52, no que se refere à multa moratória, diante da ocorrência de denúncia espontânea. Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. P. R. I.

**2006.61.00.025669-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.014894-8) JOAO CARLOS AVILEZ (ADV. SP124637 RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2006.61.00.025669-1 AUTOR: JOÃO CARLOS AVILEZ RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E CAIXA SEGURADORA S/A Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando obter provimento judicial que reconheça o direito ao prêmio-seguro adquirido na celebração do contrato de financiamento de imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alega que faz jus ao levantamento do mencionado prêmio no valor de 50% do imóvel, em virtude do falecimento do cônjuge em 2005 e a revisão do saldo devedor, tendo em vista a quitação parcial. Juntou documentos (fls. 09/12). A CEF contestou o feito alegando, em resumo, a ilegitimidade e a carência de ação, visto que o inadimplemento ocorreu a partir de dezembro de 2004. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Citada a Caixa Seguro S/A, na qualidade de litisdenunciada, refutou a pretensão deduzida na inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade de parte, porquanto o Autor formula pedido de revisão contratual em razão de quitação parcial do contrato, motivo pelo qual requer o levantamento do prêmio-seguro. Assim, resta evidente o interesse da CEF no deslinde da controvérsia. Consoante se infere do exame dos autos, o imóvel alvo do contrato de financiamento imobiliário em apreço teve a propriedade consolidada em favor da Caixa Econômica Federal em 28.12.2006 (fls. 54), circunstância esta indutora de perda superveniente de interesse de agir. Destaque-se, ainda, que o inadimplemento se deu a partir de dezembro de 2004, ou seja, em período antecedente à ocorrência do evento (23.02.2005) que, em tese, ensejaria o recebimento do prêmio. Registre-se, a propósito, que a consolidação da propriedade em favor do credor em virtude de inadimplemento traz como consequência a extinção do contrato de financiamento, tornando incabível a discussão de suas cláusulas. Tal entendimento encontra guarida em firme jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante revela as seguintes ementas: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE

PROCESSUAL.I - A não reiteração do pedido de apreciação de agravo retido, nas razões ou na resposta de apelação, leva ao desconhecimento do aludido agravo (CPC, art. 523, 1º).II - Ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional, uma vez que a relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se com a transferência do bem.III - Agravo retido não conhecido. Apelação da autora desprovida.(TRF - 1ª Região, AC, proc. n.º1999.36.00.002832-0, Sexta Turma, v.u., Relator Desembargador Souza Prudente, DJ 19/05/2003, pág. 191)PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DA AÇÃO.1. Ação proposta com o intuito de obter revisão das prestações do financiamento da casa própria e da forma de cálculo do saldo devedor.2. A ausência dos requisitos necessários à antecipação da tutela. Agravo retido improvido.3. Com a arrematação do imóvel hipotecado em garantia da dívida em sede de execução extrajudicial, extinto restou o contrato de financiamento, caracterizando falta de interesse de agir superveniente (art. 462, do CPC).4. Apelação e agravo retido improvidos.(TRF - 5ª Região, AC, proc. n.º2000.05.00.028378-4, Segunda Turma, v.u., Relator Desembargador Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 30/04/2003, pág. 1056)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.P.R.I.

**2007.61.00.022476-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.006560-9) JAIRO CESAR MACIEL (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS DO PROCESSO N.º 2007.61.00.022476-1AUTOR:

JAIRO CESAR MACIEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando obter provimento judicial que determine a revisão do contrato de financiamento de imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 70/72. Foi interposto agravo retido pela parte autora às fls. 80/96. A CEF contestou às fls. 98/157, sustentando carência de ação, haja vista a arrematação do imóvel objeto da lide. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.O autor apresentou réplica às fls. 164/180Às fls. 183/186, a CEF juntou documentos comprovando a alegada arrematação do imóvel. É O RELATÓRIO.

DECIDO.Consoante se infere do exame dos autos, o imóvel alvo do contrato de financiamento imobiliário em apreço foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em sede de execução extrajudicial em 03 de abril de 2007 (fls. 184/186), circunstância indutora de perda superveniente de interesse de agir do autor. Registre-se, a propósito, que a arrematação do imóvel traz como consequência a extinção do contrato de financiamento, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste. Tal entendimento encontra guarida em firme jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante revela as seguintes ementas:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - A não reiteração do pedido de apreciação de agravo retido, nas razões ou na resposta de apelação, leva ao desconhecimento do aludido agravo (CPC, art. 523, 1º).II - Ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional, uma vez que a relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se com a transferência do bem.III - Agravo retido não conhecido. Apelação da autora desprovida.(TRF - 1ª Região, AC, proc. n.º 1999.36.00.002832-0, Sexta Turma, v.u., Relator Desembargador Souza Prudente, DJ 19/05/2003, pág. 191)PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DA AÇÃO.1. Ação proposta com o intuito de obter revisão das prestações do financiamento da casa própria e da forma de cálculo do saldo devedor.2. A ausência dos requisitos necessários à antecipação da tutela. Agravo retido improvido.3. Com a arrematação do imóvel hipotecado em garantia da dívida em sede de execução extrajudicial, extinto restou o contrato de financiamento, caracterizando falta de interesse de agir superveniente (art. 462, do CPC).4. Apelação e agravo retido improvidos.(TRF - 5ª Região, AC, proc. n.º 2000.05.00.028378-4, Segunda Turma, v.u., Relator Desembargador Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 30/04/2003, pág. 1056)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2008.61.00.005581-5** - JUSSARA NOGUEIRA BENFICA LISBOA E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)



19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2008.61.00.005581-5 AUTORES: JOEL LISBOA JUNIOR e JUSSARA NOGUEIRA BENFICA LISBOARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que: a) autorize o depósito em Juízo das prestações vincendas no montante incontroverso ou o pagamento diretamente à instituição financeira; b) que o contrato de mútuo pactuado com a ora Ré seja alvo de revisão, especialmente no que diz respeito à forma de aplicação da taxa de juros e de cálculo do seguro; c) determine a Ré promover a amortização primeiro para depois efetuar a correção monetária do saldo devedor; d) exclua a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito; impeça a ora Ré de proceder à execução extrajudicial do imóvel; f) impeça a negativação dos nomes perante órgão de restrição ao crédito. Por fim, pleiteiam a repetição em dobro dos valores pagos a maior, bem como o direito de exercer o instituto da compensação, aplicando-se o Código Consumerista e a Teoria da Imprevisão. Sustenta, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais relativas ao reajuste das prestações do financiamento, haja vista a capitalização de juros e a ilegalidade na forma de amortização da dívida, bem ainda a ilegalidade das taxas de administração e de risco de crédito. Demais disso, argumenta que o procedimento de execução extrajudicial com amparo no Decreto-Lei n.º 70/66, padece de vício de inconstitucionalidade. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 58/59. Foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi negado seguimento (141/144). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 68/113, argüindo a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, bem como a constitucionalidade da execução extrajudicial, pugnando, afinal, pela improcedência da demanda. A parte autora apresentou réplica às fls. 154/170. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão não merece acolhimento. Inicialmente, importa assinalar que o contrato de mútuo em apreço elegeu o sistema SAC - Sistema Amortização Constante como método de amortização do saldo devedor. De seu turno, o SAC foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida do mútuo, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Conquanto estabeleça prestações iniciais maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SAC tem tendência decrescente do saldo devedor, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Em vista disso, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto o valor dos juros, apropriados primeiramente, será reduzido cada vez mais. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. Neste sentido, a planilha juntada aos autos, sobre demonstrar a evolução dos valores relativos ao contrato em apreço, revela que, a cada reajuste das prestações, o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior do que o ocorrido nos períodos anteriores. Por outro lado, no atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei n.º 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-Lei n.º 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (Decreto-Lei n.º 70/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Quanto à taxa de administração, esta se destina a cobrir as despesas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo. Por sua vez, a taxa de risco é destinada a resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. Havendo previsão contratual para tais cobranças, são elas legítimas e não pode a autora se negar a pagá-las. O percentual dessas taxas é legal e não se configura como abusivo. Outrossim, a aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Por derradeiro, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais

como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

**2008.61.00.025174-4** - NELSON FERNANDO DE ALMEIDA (ADV. SP270222A RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) 19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.025174-4 AUTOR: NELSON FERNANDO DE ALMEIDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto os juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à Autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescida de juros remuneratórios contados desde a época em que eles deveriam ter sido creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, no importe de 1% ao mês. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**2008.61.00.026645-0** - ILDA SAFFNAUER DA SILVA (ADV. SP267789 TATIANA DOS SANTOS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2008.61.00.026645-0 AUTOR: ILDA SAFFNAUER DA SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Tendo em vista a litispendência verificada nos autos às fls. 25, 27/32 e 35, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Defiro a justiça gratuita requerida. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.009870-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.091253-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LILIANE MAHALEM DE LIMA) X SILMA LEITE FIRMINO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

19ª Vara Federal Autos nº: 2008.61.00.009870-0 Embargos à Execução Embargante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado(a,s): SILMA LEITE FIRMINO Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 1999.03.99.091253-4. Sustenta a exordial, em síntese, o excesso de execução. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.16/20). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.23/34. É o relatório. Decido. No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Compulsando os autos principais em apenso verifica-se que a r. sentença de 1º grau julgou procedente o pedido da autora e foi mantida pela Segunda Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Federal Relator, Drº Célio Benevides, que negou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (fls.93/96). Com efeito, não merece prosperar a argumentação da embargante em relação ao cumprimento integral da obrigação de fazer, haja vista que o v. acórdão determinou que fosse incorporado aos vencimentos da autora o reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993, fazendo menção a compensação do quantum já efetuado aos servidores em razão da Lei nº 8.627/93. Dos documentos juntados nestes autos e nos autos principais restaram comprovados que os vencimentos da embargada SILMA LEITE FIRMINO não foi contemplado pelo reajuste integral dos 28,86% no período de vigência da norma em questão; conforme demonstram as planilhas elaboradas pelo INSS de fls.07/11 e pelo Contador Judicial de fls.23/34. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo o excesso de execução e, via de consequência, a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 17.739,14 (dezesete mil, setecentos e trinta e nove reais e quatorze centavos), em maio de 2007, que, convertido para janeiro/2009, corresponde a R\$ 20.670,43 (vinte mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e três centavos) para determinar à embargante o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, incorporar o percentual integral de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos vencimentos e proventos das autoras, ora embargadas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, descontando-se os percentuais já recebidos para a embargada SILMA LEITE FIRMINO. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**2008.61.00.009871-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018430-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X VICENTE PAVANELLI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO)

19ª Vara Federal Autos nº: 2008.61.00.009871-1 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): DERCIO DOS SANTOS JAMBAS, ANGELINO BIANCALANA, CLEINER REAME, FRANCISCO SAMPAIO JUNIOR, GLORIE TE ALVES DA SILVA MODOLO, JOÃO BORGES DA COSTA, ORIPES GASPAS PINTO E VICENTE PAVANELLI Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 92.0018430-8. Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a,s) embargado(a,s) constam índices de correção monetária relativos aos expurgos inflacionários. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.35/39). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.42/57. É o relatório. Decido. No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à restituição dos valores indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença (fls.66/68 dos autos principais). Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.87/91). Posto isto, julgo procedentes os embargos, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 4.514,91 (quatro mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e um centavos), em dezembro de 2006, que convertido para dezembro/2008 corresponde a R\$ 6.189,99 (seis mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos). Fixo honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais) a favor da Fazenda Nacional. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.028164-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MANOEL DOMINGO GUIMARAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
1ª VARA CÍVEL FEDERALNOTIFICAÇÃO JUDICIALAUTOS Nº 2008.61.00.028164-5AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: MANOEL DOMINGO GUIMARÃES Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 24. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.00.030452-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAYTON DOMINGUES RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
1ª VARA CÍVEL FEDERALNOTIFICAÇÃO JUDICIALAUTOS Nº 2008.61.00.030452-9AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: CLAYTON DOMINGUES RODRIGUES Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 29. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.014894-8** - JOAO CARLOS AVILEZ (ADV. SP124637 RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.AÇÃO CAUTELARAUTOS: 2006.61.00.014894-8REQUERENTE: JOÃO CARLOS AVILEZREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Oportunamente, ao arquivamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.00.006560-9** - JAIRO CESAR MACIEL (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)  
1ª VARA CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOACÇÃO CAUTELARPROCESSO Nº 2007.61.00.006560-9AUTOR: JAIRO CESAR MACIEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante o julgamento do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2008.61.00.013081-3** - FRANCINE BONAFE DE MELLO SANTOS E OUTRO (ADV. SP253523 GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
1ª VARA CÍVEL FEDERALACÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 2008.61.00.013081-3AUTORES: JASON FERNANDES DE MELLO SANTOS e FRANCINE BONAFE DE MELLO SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a parte requerente obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de leilão extrajudicial do imóvel objeto da lide, bem como a exclusão dos nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito.Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66.A liminar foi indeferida às fls. 38/40. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 43/87), argüindo, preliminarmente, denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustenta a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e sua aplicabilidade no caso presente em face do disposto no art. 31 do Decreto-Lei n 70/66.A CEF comprovou a observância do procedimento previsto pelo Decreto-Lei n 70/66 às fls. 155/198. É o relatório. Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar de denunciação da lide ao agente fiduciário, haja vista que eventuais prejuízos advindos da atuação dele poderão ser cobrados pela CEF em ação própria. Consoante se extrai da inicial, insurgem-se os requerentes contra o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional.No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão,

23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 22 de fevereiro de 2002, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a parte autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária.(...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.(...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. De outra parte, não verifico qualquer irregularidade apta a ensejar a nulidade do procedimento executivo realizado. A ré cumpriu o procedimento do Decreto-lei n.º 70/66, com a notificação extrajudicial e a publicação de edital a fim de notificar o devedor acerca da realização do leilão, não havendo que se falar em nulidade (fls. 156/198). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.026159-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CRISTIANE DA SILVA SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS N.º 2008.61.00.026159-2 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: CRISTIANE DA SILVA SOUZA Vistos. Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Sal da Terra, s/nº, apto. 43, 4º andar do bloco 6, do Conjunto Residencial Sal da Terra, Itaquera, São Paulo - SP, bem como a expedição do devido mandado de reintegração. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com a ré, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais. Sustenta que a ré encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que a arrendatária, mesmo notificada extrajudicialmente (28/08/2008) para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedou-se silente (fls. 17). A liminar foi deferida às fls. 25/28. Às fls. 33 e 35, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir. Conforme certidão de fls. 37-verso, o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder à reintegração de posse em razão do pagamento total dos débitos, informação esta obtida junto à Caixa Econômica Federal. É o breve relatório. Decido. Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito. Consoante noticiado pela Autora (fls. 33 e 35), bem como pela certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37-verso, a ré efetuou o pagamento total do débito. Posto isto, tendo ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação e, via de consequência, a falta de interesse no prosseguimento do feito manifestada pela Autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente N° 4090**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.031465-1** - WALDOMIRO ABILIO FERREIRA (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)  
19ª VARA FEDERAL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS N.º 2008.61.00.031465-1 AUTOR: WALDOMIRO ABILIO FERREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas ao pagamento de diferença supostamente devida à parte autora a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria possuidor de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. Alega, também, que a Lei 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do FGTS o direito de fazê-lo, retroagindo seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação

empregatícia. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo as preliminares de falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Portanto, considero desprovidas de fundamento a preliminar ofertada pela ré Caixa Econômica Federal, pelo que passo ao exame do mérito. NO MÉRITO. Em decorrência das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica produzida pelo processo inflacionário, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância à atualização do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Registre-se que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). Em relação aos juros progressivos, urge esclarecer que sua instituição foi feita pela Lei n 5107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão, conforme as condições e índices elencados. Ressalte-se, a propósito, que não distinguia a lei se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em qualquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com a advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 . O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2 . Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A jurisprudência vem por expresse reconhecendo tal situação, conforme pode ser a seguir conferido: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág.

5.449).FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO.1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros.2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal.3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação.4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126).Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados que foram admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva.Conforme documentos acostados nos autos, o autor faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que optou pelo regime do FGTS em 07.11.1969 (fls. 30), portanto, sob a égide da Lei n.º 5.107/66.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, bem como a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade do autor, nos termos da Lei n.º 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária, descontados os valores pagos administrativamente.Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência.Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

**2008.61.00.031823-1 - GETULIO MILANI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)**  
19ª VARA FEDERAL LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.031823-1 AUTOR: GETULIO MILANI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas ao pagamento de diferença supostamente devida à parte autora a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria possuidor de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2 . Alega, também, que a Lei 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do FGTS o direito de fazê-lo, retroagindo seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo as preliminares de falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.No tocante à prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.Portanto, considero desprovidas de fundamento a preliminar ofertada pela ré Caixa Econômica Federal, pelo que passo ao exame do mérito.NO MÉRITO.Em decorrência das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica produzida pelo processo inflacionário, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância à atualização do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.Registre-se que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.O acolhimento de tais índices restou consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP).Em relação aos juros progressivos, urge esclarecer que sua instituição foi feita pela Lei n 5107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha:Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos

de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano.Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão, conforme as condições e índices elencados. Ressalte-se, a propósito, que não distinguia a lei se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em qualquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos.Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos.Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com a advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075).Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria:Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.A jurisprudência vem por expresse reconhecendo tal situação, conforme pode ser a seguir conferido:FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966.Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador.Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449).FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO.1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros.2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal.3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação.4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126).Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito adquirido daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados que foram admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva.Conforme documentos acostados nos autos, o autor faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que optou pelo regime do FGTS em 02.08.1973 (fls. 55), portanto, beneficiando-se da redação da Lei nº 5.958/73 de 10.12.1973.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, bem como



a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade do autor, nos termos da Lei n.º 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária, descontados os valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

**2008.61.00.031968-5** - EDIR BIANCHI PERSON (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.031968-5 AUTOR: EDIR BIANCHI PERSON RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros, a prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.1987. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto os juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incumbendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à Autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários

advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4092**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0021095-3** - VALVULAS SCHRADER DO BRASIL S/A (ADV. SP192304 RENATO SCOTT GUTFREUND) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 929-934. Cancele-se os alvarás de levantamento 1731861, 1731862 e 1731863, mediante certidão do Diretor de Secretaria e arquite-se em pasta própria. Solicite-se a devolução do ofício 026/2009 encaminhado à Caixa Econômica Federal, independentemente de cumprimento. Acolho a planilha de cálculos apresentada pela parte autora às fls. 929-934, por tratar-se de mera atualização dos valores constantes na planilha de fls. 840-872, necessária para o integral cumprimento da v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região (fls. 911). Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados nas contas 0265.005.109135-5 e 0265.635.00233879-6, no montante de R\$ 25.753,84 e R\$ 583.074,65, respectivamente em 25.10.2005, correspondente ao percentual de 37,759534%. Expeça-se ofício de conversão dos valores remanescentes depositados nas referidas contas judiciais em favor da União (PFN). Após, dê-se nova vista dos autos à União, conforme determinado às fls. 911. Em seguida, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final dos Agravos de Instrumento interpostos. Int.

### **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3711**

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.035014-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X TULIO PICA (ADV. SP067679 LEONOR FAUSTINO SAPORITO E ADV. SP090752 HAYDEE RODRIGUES DE BARROS)

FLS. 103/121 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida originária ser atualizada somente pela comissão de permanência (com base na taxa de CDI), sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte ré é beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.021356-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JULISSE FERREIRA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 74 - VISTOS, em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fl. 72, na qual a autora noticia a realização de acordo com a ré, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a ré não chegou a se manifestar nestes autos. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0017474-5** - ARLINDO ZANDONATO PRIETO (ADV. SP128755 MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP125593B HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI E ADV. SP139644 ADRIANA FARAONI FREITAS E ADV. SP075543 ELENICE TORRES ZEITOUNLIAN)

FLS. 232/233 - Vistos, em sentença. A ação foi julgada improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios aos réus BACEN e Banco do Brasil, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa. O autor, equivocadamente, procedeu ao depósito dos honorários na Justiça Estadual, conforme se verifica às fls. 189/191. À fl. 192, foi determinada a expedição de ofício ao MM. Juízo Único da Comarca de Rosana/SP, solicitando a transferência do referido depósito, para as contas dos réus. Intimados, apenas o BACEN forneceu o número da conta, à qual foi transferido 50% do montante depositado pelo autor, conforme documentos de fls. 216/219. O Banco do Brasil

restou silente. Diante do exposto, tendo em vista o depósito de fls. 189/191, referente ao pagamento de honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Anoto que permanece à disposição do Banco do Brasil o montante remanescente depositado pelo autor, a título de honorários advocatícios. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**98.0022072-0** - JOSE DORIVAL HONORIO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

FL. 441 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito do crédito nas contas vinculadas dos autores MARIA GERALDINA DE OLIVEIRA, JOSE DE ANDRADE SILVA, MANOEL RAMOS DE SOUZA, JOSE PEREIRA IRMAO e JUVENAL EUGENIO DE SOUZA, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o(s) acordo(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) MARINEIDE MARIA ALVES DA CUNHA, JOÃO TELES BATISTA e MARCELINO DE ARAUJO, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador ou por meio da Internet, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Recordo que já foram homologados os acordos celebrados pelos autores JOSE PIRES GONÇALVES e JOSE DORIVAL HONORIO. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2000.61.00.025405-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.021816-0) TERESINHA MARIA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

FLS. 462/486 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, dos depósitos judiciais realizados pelos autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Medida Cautelar n 2000.61.00.021816-0, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2000.61.00.037349-8** - ARISTOTELES SILVA DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FL. 405 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito do crédito na conta vinculada da autora DIVANIR RAMOS, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a essa autora, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o(s) acordo(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) ELTON MORAS FERREIRA, FRANCISCO ALCI DE LIMA, ODENYR APARECIDO BARTHOLOMEU SILVA e LUCAS BEZERRA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador ou por meio da Internet, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Recordo que, à fl. 325, já foi extinta a execução em relação aos autores GLECIO TADEU DIAZ GIMENEZ, DARIO MAGALHÃES FILHO, ALOISIO BARBOSA LEMES e ARISTOTELES SILVA DE ASSIS, bem como já foi homologado o acordo celebrado pelo autor IVAN CARLOS DIAS. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2001.61.00.011450-3** - MARIA INES GIROLDO (ADV. SP123113 MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA E ADV. SP142012 RENATA SOLTANOVITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

FL. 259 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito do crédito na conta vinculada da autora e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2001.61.00.019751-2** - WALTER ANGELO CERANTOLA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FL. 218 - Vistos, em sentença. Tendo em vista os depósitos dos créditos nas contas vinculadas dos autores e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.00.022673-2** - MARCIA AGUIAR DE OLIVEIRA ZANETTI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD RICARDO SANTOS)

FLS. 269/293 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em consequência, casso a tutela antecipada e determino que a parte autora volte a pagar as prestações vencidas e vincendas diretamente à ré, pelo valor cobrado contratualmente, bem como, libero a ré a proceder aos demais atos de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modificadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, dos depósitos judiciais realizados pelos autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.00.020110-0** - JBS S/A (ADV. SP232716A FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

FLS. 107/118 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido elaborado na presente ação, nos termos da fundamentação acima apresentada. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, par. 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.00.021477-5** - MAXX GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP181388 EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

FLS. 114/124 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista a constitucionalidade da Lei nº 10.833/03. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que estipulo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.00.012325-7** - DIRCE DE CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP176800 GERALDO JORGE FILHO E ADV. SP193032 MARCIO FERNANDES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E PROCURAD JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

FLS. 94/110 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 26,06% relativo a junho/julho de 87, de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989 e 10,14% relativo a fevereiro/89, considerando o percentual de 18,35% relativo a fevereiro/89 já creditado pela CEF, bem como que, nesse período (dezembro/88, janeiro/89 e fevereiro/89), a correção monetária era calculada trimestralmente, em relação à caderneta de poupança nº 00045481-9. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Por outro lado, em relação ao BACEN, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a autora e a CEF, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Ademais, condono a autora a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios do BACEN, uma vez que veio aos autos se defender, fixando tal condenação no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em vista do disposto no art. 20, 4º, do mesmo Código. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça a parte autora, suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.00.016842-3** - NICOLAU BEJAR (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

FLS. 103/114 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, ao autor, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989 e 10,14% relativo a fevereiro/89, considerando o percentual de 18,35% relativo a fevereiro/89 já creditado pela CEF, bem como que, nesse período (dezembro/88, janeiro/89 e fevereiro/89), a correção monetária era calculada trimestralmente, apenas em relação à caderneta de

poupança nº 00001245-7. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Bresser (junho/87), já que a data-base da conta de poupança em questão é posterior ao dia 15. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça a parte autora, suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.034061-0** - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI (ADV. SP102141 MARACI JAMPIETRO RODILHA E ADV. SP269409 MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

FLS. 266/268 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.032951-4** - AMELIA MIIOKO IWAKAWA (ADV. SP107888 IDARIA ADELINA SERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 35/36 - TÓPICO FINAL: ... É o suscinto Relatório. Decido. Face ao exposto e tudo mais que dos autos consta, recebo a petição de fl. 33 como desistência. Portanto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora à fl. 33. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.021816-0** - TERESINHA MARIA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

FLS. 107/117 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos e cassa a liminar anteriormente deferida, liberando-se a CEF para promover os atos subsequentes de execução extrajudicial. Em consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes a arcarem com as custas processuais e a pagarem à requerida os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Em caso de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, ficam suspensos os referidos pagamentos, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.00.025405-9, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3712**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.024984-8** - ASA ALUMINIO S/A (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que informe os endereços das rés, para fins de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

**2007.63.01.073992-0** - MARIA PIA FAULHABER BASTOS-TIGRE (ADV. SP243735 MARIA FERNANDA VASCONCELOS PEREIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o valor da causa, tendo em vista a decisão de fls. 79/80. 2. Recolha as custas processuais. 3. Junte a procuração ad judícia de fl. 16 através de documento original. Int.

**2008.61.00.032701-3** - YOSHIO KAMIOKA E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 100/102 - Vistos, em decisão. Petições de fls. 86/88 e 89/99 como aditamento à inicial. Mantenho a decisão de fl.

82, tal qual lançada, uma vez que em se tratando de contas conjuntas, todos os titulares das contas deverão integrar o pólo ativo, tendo em vista tratar-se de litisconsórcio necessário, cabendo ao juiz decidir de maneira uniforme com relação a todos. Neste sentido, colaciono a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. CO-TITULARES. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. 1. Ação Ordinária. Diferença de correção monetária em cadernetas de poupança. Determinação de inclusão dos demais titulares das contas poupança no pólo ativo. 2. Desacolhida a alegação dos agravantes, de que têm legitimidade para agir isoladamente. Pela natureza da relação contratada, a decisão da causa acarretará repercussão direta aos co-titulares das contas-poupança. 3. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de forma uniforme para todas as partes. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento n.º 2000.03.00.053274-3, DJU 09/09/2005, Relator Juiz LAZARANO NETO) PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - INTEGRAÇÃO À LIDE DO SEGUNDO TITULAR DE CONTAS CONJUNTAS - PLANO COLLOR - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - SOLIDARIEDADE - COISA JULGADA. 1. Ato do juiz que manda integrar a lide o segundo titular de conta conjunta, por não ter cunho decisório nem aptidão para causar lesividade, é despacho e não decisão interlocutória, não havendo razões para que seja fundamentado. 2. A solidariedade advém da disposição expressa da lei ou do contrato. Ausente, no processo, prova de que haja a alegada solidariedade. 3. Por tratar a questão de litisconsórcio ativo, é necessária a integração à lide do segundo titular das contas conjuntas. Isto porque, fora dos limites subjetivos da coisa julgada, bem poderia o segundo titular vir a juízo e, amparado na mesma tese, mover ação contra o mesmo autor, sob os mesmos fundamentos, buscando a mesma prestação jurisdicional. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento n.º 97030416632, DJU 24/06/1998, Relatora Juíza MARLI FERREIRA) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para cumprimento ao despacho de fl. 81, regularizando as co-autoras MARIA LUIZA MONTEIRO MOTA, ROSANE DA SILVA ARAUJO SALES e SHEILA DIAS SANDOVAL, o pólo ativo, para inclusão do(a) outro(a) titular das respectivas contas poupança, juntando as respectivas procurações ad judicium. E, em se tratando de espólio, o(s) mesmo(s) deverá(ão) ser representado(s) pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. Outrossim, em igual prazo, determino a juntada aos autos dos extratos das contas poupança dos autores, excetuando-se os que já tenham sido juntados, em relação ao período de correção pleiteado, com fulcro no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.032853-4** - ANTONIO VAZ - ESPOLIO (ADV. SP140663 ADRIANA PRADO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 24, ou seja: 1. Junte certidão de óbito de ANTONIO VAZ. 2. Regularize o pólo ativo, para inclusão da outra titular da conta poupança LAURA VILLAR VAZ, tendo em vista tratar-se de conta conjunta, conforme documento de fl. 19, juntando a respectiva procuração ad judicium. Esclareço que, caso se trate de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Cumpra a Secretaria a determinação final de fl. 24. Int.

**2008.61.00.032870-4** - ORLANDO LUIZ TOMASELLI (ADV. SP086721 WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 18/22 como aditamento à inicial. Tendo em vista o teor da petição de fls. 18/22, suspendo, por ora, a decisão de fl. 16. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Tendo em vista os cálculos de fl. 22, retifique o valor atribuído à causa. 2. Regularize o pólo ativo, para inclusão do outro titular da conta poupança, tendo em vista tratar-se de conta conjunta, conforme documentos de fls. 19/20, juntando a respectiva procuração ad judicium. Em se tratando de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. Int.

**2008.61.00.032984-8** - ANDZIA LUDMER (ADV. SP167600 ANDRÉ LUÍS DE MATTOS SILVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Cumpra a autora o despacho de fl. 20, ou seja: 1. Esclareça o nome correto da autora, tendo em vista que na petição inicial foi indicado como ANDZIA LUDMER e nos documentos de fls. 11 consta como ANDZIA LAKS LUDMER. 2. Regularize o pólo ativo, para inclusão do(s) outro(s) titular(es) das contas poupanças indicadas na inicial, tendo em vista tratar-se de contas conjuntas, conforme documentos de fls. 12/14, juntando a(s) respectiva(s) procuração(ões) ad judicium. Esclareço que, caso se trate de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.00.033038-3** - MARIA ANTONIA RIZZI E OUTRO (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 27, recolhendo a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, conforme Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.00.034909-4** - NADIR MATILDE VENDRAME BORNIA (ADV. SP126789 ARLETE ZANFERRARI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 23/28, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 16, visto que se trata de conta poupança diversa. Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**2009.61.00.000986-0** - JACOB JORGE ACHCAR E OUTRO (ADV. SP055318 LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Informem o endereço da 2ª ré, UNIÃO FEDERAL, para fins de citação. 2. Juntem os extratos das contas poupança objeto desta lide, em relação a todos os períodos de correção pleiteados, de forma que se possa identificar a que mês e ano se referem. Int.

**2009.61.00.003977-2** - LUIS ALBERTO GOMES BATISTA (ADV. SP222872 FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os extratos de fls. 39/40, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 37, visto que naqueles autos o pedido refere-se à Indenização Adicional e Indenização por Tempo de Serviço. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que, conforme Demonstrativos de Pagamento e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho juntados aos autos, não resta demonstrado que o autor seja hipossuficiente, ainda que seja aposentado. Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito; ou, caso tenha a intenção de reiterar tal pedido, junte aos autos documento(s) comprobatório(s) da alegada condição econômica. Int.

**2009.61.00.004058-0** - MARCOS BONINI FLORES (ADV. SP086570 DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que: 1. Regularize o pólo passivo, pois apontado incorretamente, uma vez que a FAZENDA PÚBLICA DA UNIÃO não possui personalidade jurídica, nem capacidade postulatória. 2. Informe o endereço da ré, para fins de citação. Int.

**2009.61.00.004895-5** - JOSE REINALDO SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que esclareça o subitem 2, do item IV, DOS PEDIDOS, constante à fl. 18 da exordial, uma vez que consta da seguinte forma: ...bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC/IBGE Janeiro/89: 42,72% e Abril/90: 44,80% e dos índices de Janeiro 18,02% (junho/1991 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (junho/1991 - TR), ....(grifei). Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

**2009.61.00.004949-2** - ADALBERTO VINCO ARAUJO (ADV. SP166601 REGINA MARIA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Visto, em decisão. Ajuizou o autor a presente Ação Ordinária visando a reparação por danos morais, em decorrência de fato ocorrido em agência do Banco do Brasil. Passo a decidir. Uma vez que o réu BANCO DO BRASIL é um banco privado, sem natureza de empresa pública, verifica-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o pleito, eis que se submetem à jurisdição federal apenas as causas envolvendo a União, autarquias e empresas públicas federais, consoante dispõe o art. 109 da Constituição Federal. Diz o referido dispositivo constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Portanto, ante o exposto, remetam-se os autos à Justiça comum do Estado de São Paulo, para a devida redistribuição. Intime-se.

**2009.61.00.004965-0** - VANESSA GOMES PADILHA (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Intime-se a autora a juntar cópia da petição inicial do processo n.º 2004.61.00.023685-3, que tramitou na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, comprovando a que contrato se refere, bem como, esclareça a propositura desta demanda, que aparentemente versa sobre o mesmo contrato já discutido naquele feito, que foi julgada improcedente, conforme cópias às fls. 61/66. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.00.005160-7** - FABIANI GOMES MORETTI E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Intimem-se os autores a juntar cópia da petição inicial e sentença, dos processos n.ºs 2007.61.00.000849-3 e 2007.61.00.008973-0, indicados no Termo de Prevenção de fls. 114/115, em trâmite na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.014328-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007812-8) ROSE MARIE PENA ZARRICUETA BATTIATO E OUTRO (ADV. SP197587 ANDRÉA BASTOS FURQUIM BADIN E ADV. SPI04111 FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

FL. 50 - Recebo a conclusão. Vistos, baixando em diligência. Petição de fls. 37/44: manifeste-se a embargada, inclusive esclarecendo se houve substituição dos contratantes do empréstimo originário. Prazo: 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.004880-3** - RWA ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 376/378. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos a título de CSLL, dos quais pretende a compensação e os comprovantes dos respectivos recolhimentos, excetuando-se aqueles que já tenham sido juntados. 2. Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação. 3. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 4. Regularize a representação processual, tendo em vista o disposto no segundo parágrafo, da cláusula sexta, de seu Contrato Social. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

**2009.61.00.004947-9** - JOAO FRANCISCO SCAGLIA (ADV. SP064392 MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para intimação do representante judicial da UNIÃO FEDERAL (artigo 6º da Lei n.º 1533/51 c/c o artigo 3º da Lei n.º 4348/64, com nova redação dada pelo artigo 19 da Lei n.º 10.910/2004). 2. Junte cópia do documento alegado na inicial, que comprova o protocolo do Alvará Judicial junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. 3. Regularize a representação processual, juntando procuração ad judicium, que deverá ser outorgada por Francisco Scágliã, todavia, na qualidade de inventariante do espólio de Carmem Scágliã. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para constar como CARMEM SCÁGLIA - ESPÓLIO (representado por seu inventariante JOÃO FRANCISCO SCÁGLIA). Int.

**2009.61.00.005069-0** - WEMBLEY ADMINISTRADORA SOCIEDADE COML/ LTDA (ADV. SP170382 PAULO MERHEJE TREVISAN) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o pólo passivo, quanto à coatora indicada, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 167 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Retifique, ainda, o pólo passivo, em razão de ter sido apontado em desacordo com o Decreto n.º 6.106, de 30/04/2007, que trata da emissão de Certidão Conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Forneça o endereço das autoridades coatoras, para fins de intimação. 4. Forneça cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para formação das contrafés. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)). Int.

**2009.61.00.005197-8** - SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGIST E ARMAZENAGEM (ADV. SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 167 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.009454-7** - SIBRATEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (ADV. SP149260B NACIR SALES) X



CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
FL. 174 - Vistos etc. Petição de fls. 167/171: Determino à CEF que cumpra a medida liminar nestes autos deferida, exibindo os documentos descritos na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 3715**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0073287-9** - MARIA DE LOURDES SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA - ESPOLIO (REPRESENTADO P/ GABRIEL LUIZ SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E ADV. SP122874 PAULO DE BARROS CARVALHO E ADV. SP088106 LUIZ ROBERTO DE ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X COLONIZADORA SINOP S/A (ADV. PR009901 LEONEL EDUARDO DE ARAUJO E ADV. PR005585 LUIZ LAERTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD Dourival Garcia E PROCURAD Othilia Baptista Melo de Sampaio E PROCURAD Fernando Ibere Simoes Moss) X INTERMAT - INSTITUTO DE TERRAS DO MATO GROSSO (PROCURAD ADNAIR D PEREIRA DA SILVA E PROCURAD ALESSANDRO ARRUDA GARCIA)

FL. 2640: Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que os autores foram devidamente intimados, por duas vezes (às fls. 2600/2602 e 2626/2627), a complementarem os honorários do sr. Perito e permaneceram silentes. Portanto, cumpram os autores o item 2) do despacho de fls. 2626/2627, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial e prosseguimento do feito, com o encerramento da fase probatória. No mais, com relação às informações do sr. Perito de fl. 2634, esclareço que o expert deverá requerer a este Juízo a expedição de ofício, se necessário, para que os réus apresentem a documentação pertinente ao deslinde do feito, sob pena de busca e apreensão da referida documentação, sem prejuízo de culminação de pena de desobediência e aplicação de multa. Intimem-se, sendo o INCRA, o INTERMAT e a UNIÃO FEDERAL (AGU), pessoalmente.

#### **Expediente Nº 3716**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.016535-6** - ROANVEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP131728 RODRIGO TUBINO VELOSO E ADV. SP174787 RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 408: Vistos, em despacho: 1 - Petição de fls. 320/321, da União (Fazenda Nacional): a) Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que, conforme v. Acórdão transitado em julgado (fls. 224/235), converta integralmente em renda da União Federal os depósitos efetuados nas contas nºs. 0265.005.00180998-1, 0265.005.00181905-7 e 0265.005.187019-2, utilizando o código da Receita nº 2849, bem como para que transforme em pagamento definitivo os depósitos efetuados às fls. 258, 272 e 273, devendo as respectivas guias instruírem o ofício. b) Ainda, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, agência nº 1824-4, para que efetue a conversão integral dos depósitos efetuados às guias de fls. 385/388; 393/396; 398/401 e 406/407 em renda da União Federal, sob o código da Receita nº 2849. Petição de fls. 322/373, da parte Autora: Após o cumprimento dos itens a) e b), abra-se vista à União Federal para manifestação sobre as alegações da parte autora às fls. 322/373. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se-á, pessoalmente.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2605**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0033394-1** - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS (ADV. SP119570 MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E ADV. SP173773 JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (ADV. SP027889 IGLASSY LEA PACINI INABA)

FL.331: Tendo em vista nova procuração acostada às fls.291/291, replublique-se o despacho de fl.328. FL.328: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**90.0011792-5** - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

INFORMAÇÃO Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que consoante cálculo que segue, o valor da execução (fls. 151/156) foi corrigido monetariamente pelos índices estabelecidos no Provimento nº 64/2005 e que os juros moratórios foram computados até data limite para inclusão no respectivo orçamento. Diante do exposto, tornos os

autos conclusos para Vossa Excelência. DESPACHO Vistos... O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561). Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta (fls.151/156) e a data de inclusão no respectivo orçamento, momento em que se interromperá a mora da executada, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal e consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002), tendo em vista que o Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal apenas atualiza monetariamente a conta. Expeça-se Ofício Precatório pelo valor R\$ 1.194.723,27 (um milhão, cento e noventa e quatro mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos) para 06/11/2008. Após, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se os pagamentos em arquivo. Intimem-se.

**92.0024823-3** - ROBERTO TCHEPELENTYKY (ADV. SP101070 CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aceito a conclusão. Tendo em vista a informação de f.283, mantenho o sobrestamento do feito em arquivo até o julgamento em definitivo do agravo de instrumento n. 2006.03.00.078834-0 (f.264), bem assim o condicionamento do levantamento de valores à prestação de garantia fidejussória (f.262), situação esta que apenas se modificará com o trânsito em julgado do referido recurso. Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

**92.0092655-0** - FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Centrais Elétricas Brasileiras SA - ELETROBRÁS à fl.794. Aguarde-se em arquivo. Int.

**94.0021346-8** - SEBASTIAO ANTONIO CIRILLO E OUTROS (ADV. SP130723 MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.139: Tendo em vista o substabelecimento sem reservas acostado à fl.85, republique-se para a parte autora o despacho de fl.134 FL.134: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intime-se.

**95.0010688-4** - SILVANA FERRAZ ALVIM MUHLFARTH E OUTRO (ADV. SP106330 ROBERTO FERRAZ ALVIM MUHLFARTH E ADV. SP115723 MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD GILBERTO LOSCILHA E PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria (f.351), porquanto cumpre à parte interessada no cumprimento da sentença apresentar memória de cálculo precisando o valor atualizado de seu crédito (CPC, art. 614, II c/c art. 475-J, caput). Intime-se, e após, arquivem-se.

**95.0029493-1** - PARAGUAI ALESSANDRA PASCHOAL (ADV. SP079184 ORLANDO MELLO E ADV. SP013312 NELSON SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro o pedido de fls.130/131, para que os autos aguardem em secretaria o início do procedimento de habilitação dos sucessores da parte autora. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**95.0029495-8** - JOSE CURY - ESPOLIO (ADV. SP032794 RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E ADV. SP099675 JOSE FERNANDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
1 - Acolho parcialmente os embargos de declaração para que conste que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito referente ao valor da execução para garantia do juízo e fica dispensada de novo depósito. 2 - À vista da informação de fl.261, acolho o cálculo de fls.263/264 e determino a expedição de alvará de levantamento PARCIAL no valor de R\$ 20.794,93 atualizado para 13/01/2009, em favor da parte autora, bem como determino a expedição de alvará de levantamento PARCIAL do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, após decorrido prazo para eventual recurso das partes. Intime-se.

**96.0016853-9** - JOELCI ANTONIO VENZON (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.90: Tendo em vista o substabelecimento sem reservas à fl.26, republique-se o despacho de fl.85, para a parte autora. FL.85: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**97.0049534-5** - MAURO VIERA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

FLS. 261: Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 21,87% (fevereiro/91), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês e correção monetária pelo Provimento 24/1997 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal a ré foi intimada para cumprir a obrigação de fazer. Em 07/01/2009, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 238/257). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. FLS. 266: Vistos em inspeção. Prejudicado o pedido de fl. 263, pois a Caixa Econômica Federal cumpriu a obrigação de fazer. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

**98.0023845-0** - GERMINO SOARES COELHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) Trata-se de embargos de declaração em que se alega contradição no interlocutório que indeferiu a execução de verba honorária em favor dos patronos da parte autora (f.414), porquanto não observado o direito autônomo do advogado exigir o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 306, do colendo STJ. É o relatório. Decido: Os aclaratórios merecem ser conhecidos, dada sua tempestividade (CPC, art. 536). No mérito, o interlocutório embargado não se contradisse, na medida em que reconheceu a compensação às inteiras dos honorários advocatícios, observando expressa deliberação a esse respeito no dispositivo da sentença exequenda. In verbis (f.131): Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, pagando as custas em proporção. Por outro vértice, os aclaratórios sequer especificam em que ponto específico houve a citada contradição, enquanto o disposto na Súmula n.306, do colendo STJ, não representa óbice intransponível à determinação da sentença e transitada em julgado, na qual se determinou a compensação integral dos honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput). Do exposto, à falta de omissão, REJEITAM-SE os presentes embargos de declaração (fls.416-421), nos termos do art. 535, I, do CPC. Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se.

**98.0054946-3** - RICARDO DA MOTA CRANCHI E OUTRO (ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI E ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) Arquivem-se os autos. Int.

**1999.03.99.093544-3** - JOAQUIM OLIVEIRA REIS E OUTROS (ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E ADV. SP199593 ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP108838 JOAO BATISTA RAMOS) A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, contas nºs 1181.005.504191860, 1181.005.504191879 e 1181.005.504234853, à disposição dos beneficiários. Encaminhem-se os autos ao Sedi para fazer constar como correto o nome João Camilo Florencio de Carvalho, expedindo em seguida novo ofício requisitório. Promova-se vista à União Federal. Após, aguarde-se em arquivo os demais pagamentos. Intime-se.

**1999.61.00.023492-5** - ALAIDE PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) Mantenho a decisão de fl.428 e indefiro o pedido de prosseguimento da execução mediante baixa dos autos à contadoria (f.434), uma vez que inexistente justa causa para conferência de cálculo liquidatário após deliberação deste Juízo em que se reconheceu o cumprimento da obrigação a cargo da ré e da qual não houve recurso da parte autora. Intime-se, e após, arquivem-se com baixa findo.

**1999.61.00.040748-0** - FRANCISCO COSTA ALENCAR E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO E ADV. SP108955 DEBORA FERREIRA GIANNICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal complementou os créditos dos autores (fls. 377/380), em observância aos cálculos do Setor de Contadoria Judicial (fls. 361/368), dou por cumprida a obrigação de fazer. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2001.61.00.025813-6** - CLEANTECH SERVICOS GERAIS S/C LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICIO NACIONAL DE

APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE)

1 - Defiro a suspensão do feito requerida à fl.1.468 pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC. Aguarde-se em arquivo. 2 - Tendo em vista a pesquisa online negativa fornecida pelo Departamento Estadual de Trânsito à fl. 1470, manifeste-se o SENAC - Serviço Social do Comércio, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

**2001.61.00.031688-4** - ARMINDA SUZUKO FUJIE GOMES E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO E ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Aceito a conclusão. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 20/01/2009, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 219/232). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2003.61.00.011116-0** - SUADI ADIWARDANA E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ratifico os termos do despacho de fl. 244 para que fique constando o que segue: Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 03/10/2008, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls.216/243). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

**2003.61.00.022418-4** - PAULISTA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP184086 FABIO KOZLOWSKI E ADV. SP175911A ALEXANDRE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fls.483/484, no prazo de 05 dias. Intime-se.

**2004.61.00.010479-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FINDER TREINAMENTO E ASSESSORIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a revelia decretada à fl.74, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, indicando os bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

**2004.61.00.022938-1** - CARLOS HENRIQUE AUGUSTO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 07/01/2008, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 346/370). Verifico, ainda, que a ré comprovou a adesão do autor Julio Cesar Salles Camargo (fls. 371), aos termos da Lei Complementar n. 110/2001. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2005.61.00.902416-4** - RODRIGO ALFONSO ROMAN ARAYA (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 154-184, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.00.030165-2** - CARLA SCARDINI (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS da autora o índice de 44,80% (abril/90). Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 20/01/2009, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 91/95). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2008.61.00.000518-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAULO SERGIO ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a Caixa Econômica Federal - CEF o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 41,56 (quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob o ônus do recurso de apelação de fls. 69-75 ser julgado deserto, nos termos do art. 511, 2º do Código de Processo Civil. Após a confirmação pela Secretaria do pagamento da diferença das custas, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o desentranhamento do original da guia de depósito judicial de fl. 115, mediante cópia do mesmo. Intime-se.

**2008.61.00.008950-3** - RUBENS ANTONIO BRAMBILLA (ADV. SP242095B DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 16/01/2009, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 81/84). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2008.61.00.022798-5** - PAULO YUTAKA YAMASHITA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão de fls. 105-106 por seus próprios fundamentos e recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 114-124, no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.023091-1** - DOUGLAS BENJAMIN COX (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E ADV. SP102981 CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Promova a parte autora o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 1,32 (um real e trinta e dois centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob o ônus do recurso de apelação de fls. 70-95 ser julgado deserto, nos termos do art. 511, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.004701-6** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X JOAQUIM OLIVEIRA REIS E OUTROS (ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E ADV. SP199593 ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 374/376 em razão da sua intempestividade. Prossiga-se nos autos principais. Publique-se o despacho de fl. 370. Intime-se. Despacho de fl. 370: Mantenho a decisão de fl. 346/349 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0014428-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0011193-0) DAKTA ZINCAGEM E ANODIZACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP078506 EGIDIO CARLOS MORETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO (ADV. SP158817 RODRIGO GONZALEZ E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista a informação de f.579, determino o sobrestamento destes autos em arquivo até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 2001.03.00.034388-4. Intime-se.

**Expediente Nº 2618**

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.020491-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALERIA ALONSO BRAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Visto em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2005.61.00.016491-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMILIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DILECTA BERGAMINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Visto em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2005.61.00.029580-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IZAQUIEL PEREIRA DE LUCENA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício à fl. 184. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.00.020457-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP200158 CLODOALDO CALDERON E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM E ADV. SP232485 ANDERSON DE CAMPOS E ADV. SP140305 ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA E ADV. SP230669 ADRIANA PECORA RIBEIRO E ADV. SP213570 PRISCILLA COSTA E ADV. SP204212 ROMERIO FREITAS CRUZ E ADV. SP204534 MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E ADV. SP160537 FABIO MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP099502 MARCO ANTONIO CUSTODIO E ADV. SP230968 ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP187111 DELMAR SOUZA CRUZ E ADV. SP149469 ENIO NASCIMENTO ARAUJO E ADV. SP196509 MARCIO ARAUJO TAMADA E ADV. SP237581 JUSCELAINE LOPES RIBEIRO E ADV. SP213797 ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO E ADV. SP243199 DIEGO SAYEG HALASI E ADV. SP118546 SIDNEY GONCALVES LIMA) X ANTONIO RUBENS CRISTIAN PEREIRA AMANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da petição de fls.63, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 33/34, a fim de ser efetivada a citação do réu, observando-se o artigo 172, par. 2º do Código de Processo Civil.

**2007.61.00.003703-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RAUL LUIZ DE MACEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a conclusão sup. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da demanda, devendo constar ESPÓLIO DE RAUL LUIZ DE MACEDO. Após, cite-se o réu na pessoa de sua inventariante, SONIA MARIA DE MACEDO PACKNESS DE ALMEIDA, no endereço indicado à fl. 71, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.00.033012-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SUZANA JACOBSEN DE GODOY (ADV. SP138630 CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI) X CLAUDIO ALEXANDRE DAIUTO CURSINO (ADV. SP138630 CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI) X MARJORIE JACOBSEN DE GODOY (ADV. SP138630 CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI)

Indefiro a petição de fl. 118, uma vez que já houve citação dos réus. Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelos réus (fls. 97/114), nos termos do artigo 241, inciso III, do CPC. Suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**2008.61.00.000879-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR (ADV. SP121288 BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E ADV. SP248972 DANIELA ATTAB DEL NERO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.005943-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SALETE GOMES AUGUSTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LUCIA AUGUSTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre os ofícios juntados às fls. 127/129 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.006391-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI

MARTINS FERREIRA) X WGS COM/ DE CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELSO SIMONE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIZABETH DE SOUZA BEIRA SIMONE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora à fl. 195. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.009152-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARGARIDA VALENTIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta dos ofícios (fls. 59/62). No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2008.61.00.011786-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JORGE ALFREDO KARLEKIAN E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se e adite-se o mandado de citação de fls. 45/46 e 49/50, citando-se os réus conforme endereço fornecido à fl.53, nos termos do artigo 1102, b e seguinte do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarda-se provocação em arquivo. Intime-se.

**2008.61.00.013822-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO FRANKLIN DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requer a autora a quebra do sigilo de dados da ré, mediante a solicitação, via sistema, de informações à DRF e BACEN ou expedição de ofícios por este juízo aos referidos órgãos, com a finalidade de localização dos réus. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2008.61.00.014965-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ALFA SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAVIO LAERTE SILVA NUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALFREDO SERAFIM MONTEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora à fl. 111. Aguarde-se em secretaria as respostas dos ofícios protocolizados. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.00.014519-7** - CONDOMINIO EDIFICIO MAYANA (ADV. SP052612 RITA DE CASSIA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP087469 RUI

GUIMARAES VIANNA)

Indefiro a expedição de alvará de levantamento em nome de estagiário, uma vez que os atos por ele praticados devem ser em conjunto e sob a responsabilidade do advogado, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei nº 8.906/94. Desta forma, forneça o autor o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2006.61.00.002992-3** - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP077227 MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO YUKISHIGUE NAKAMA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X MARIA RUTH TAKAKO SAHEKI (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES)

Vistos e etc... A União Federal, às fls. 239/241, requer sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal-CEF, tendo como argumento interesse jurídico econômico na presente demanda em virtude da Instrução Normativa nº 03, expedida pela Advocacia-Geral da União, em 30/06/2006. Deferida a vista dos autos às partes em relação ao pedido da União Federal, o executado Antônio Yukishigue Nakama não se opôs à referida intervenção, já o Banco ABN AMRO Real S/A, por sua vez, alega ser desnecessária o ingresso da União Federal, haja vista que o contrato foi firmado apenas entre a CEF e os mutuários. Decido. Não obstante ter sido o contrato firmado entre as partes acima citadas, entendo ser correto a intervenção da União Federal ao feito, em vista da possibilidade de comprometimento de recursos do Tesouro Nacional, uma vez que o artigo 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.406, de 1º de janeiro de 1988, dispõe que os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) serão constituídos por algumas fontes, que dentre elas está prevista a dotação orçamentária da União Federal. Observo, ainda, o disposto no art. 5º, da Lei 9469/97, de 10.07.1997: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Desta forma, reconheço o direito da União Federal de intervir no feito como assistente da Caixa Econômica Federal e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**95.0047735-1** - MARCIA DE MITRE RUIZ (ADV. SP119992 ANTONIO CARLOS GOGONI E ADV. SP154877 REJANE BELLISSI LORENSETTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Visto em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**1999.61.00.008351-0** - AGROPAV AGROPECUARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes do ofício da Caixa Econômica Federal-CEF, juntado às fls.685/709, que comunica a transferência do valor penhorado no rosto dos autos para o juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**1999.61.00.016077-2** - CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA (ADV. SP137873 ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES )

Forneça a impetrante, planilha demonstrativa dos depósitos efetuados, onde se verifiquem a data do depósito, o número da conta corrente, o valor histórico a levantar e a converter em renda. Após, promova-se vista à União Federal. Intimem-se.

**2000.61.00.001222-2** - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2004.61.00.006039-8** - ADEMIR DOS SANTOS (ADV. SP075752 THYRSO MANOEL FORTES ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Cumpra o impetrante no prazo de 15(quinze) dias, o despacho de fl. 383 reiterado à fl. 389, apresentando planilha expedida pela ex-empregadora que individualize o valor do imposto de renda devido/recolhido sobre as verbas: férias indenizadas, férias proporcionais, 1/3 de férias indenizadas e 1/3 de férias proporcionais, possibilitando os cálculos dos valores que serão levantados e convertidos em renda da União Federal. Intime-se.



**2004.61.00.019188-2** - DENIVALDO BARNI (ADV. SP235518 DENIVALDO BARNI JUNIOR E ADV. SP051448 DENIVALDO BARNI) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Visto em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2005.61.00.014235-8** - NELSON RIBEIRO ARAUJO (ADV. SP118270 SILVANA MARIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A planilha apresentada pela impetrante não é suficiente para verificar o quanto deverá ser levantado em favor do impetrante e ser convertido em favor da União Federal, haja vista que a planilha não individualizou o valor retido a título de Imposto de Renda sobre as férias vencidas e seu respectivo terço constitucional, apontando apenas de maneira generalizada o valor correspondente às todas as verbas relativas às férias. Desta forma, apresente a impetrante documento expedido pela ex-empregadora que individualize exatamente o valor de Imposto de Renda retido sobre as férias vencidas, férias proporcionais indenizadas, 1/3 de férias vencidas, 1/3 de férias proporcionais, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2006.61.00.011214-0** - CARLOS EDUARDO ESTONLHO (ADV. SP043022 ADALBERTO ROSSETTO E ADV. SP222046 RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante sobre os cálculos apresentados pela impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**2006.61.00.023735-0** - ROSANA POTENZA TERNI E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Dado o decurso do tempo, intime-se o impetrante para que requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**2009.61.00.002137-8** - ANA MARIA MAUTONE SAMPAIO (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido da impetrante para autorizar que os valores de IRPF sejam depositados em juízo, sem prejuízo de a impetrante regularizar futuramente suas declarações anuais e se sujeitar à fiscalização do Fisco. Int.

#### **Expediente Nº 2634**

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**00.0501136-1** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ROBERTO APPARECIDO ARROYO MARCHI E OUTROS (ADV. SP018356 INES DE MACEDO)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 dias para a apresentação das certidões negativas de débito da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, atualizadas. Expeça-se o edital para conhecimento de terceiros, que deverá ser retirado pelo expropriado, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.020556-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X RAFAEL SERIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.001568-8** - MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 66/67 em aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a apreciação de pedido de cancelamento de débitos lançados na Confissão de Dívida 60.114.031-1. Aduz, em síntese, que em 19 de agosto de

2008 apresentou o referido pedido, sob o argumento de que os débitos foram fulminados pela decadência, consoante declaração de inconstitucionalidade advinda do julgamento dos Recursos Extraordinários 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, o qual não foi apreciado até o momento pela autoridade impetrada, conduta que entende violar a Lei 9.784/99. Em análise sumária da questão, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Anoto, de início, que o objeto do presente feito, restringe-se ao reconhecimento ou não da mora da Administração no atendimento de requerimento formulado pelo impetrante e não a legalidade, acerto ou desacerto de eventual decisão administrativa a respeito do mérito do pedido formulado, a qual poderá caracterizar, se o caso, outro ato coator. Entendo que a impetrante tem direito a um serviço público eficiente e contínuo e que a demora da Administração Pública na apreciação dos pedidos e requerimentos a ela dirigidos viola o princípio da eficiência e traz incertezas ao administrado. Assim, ainda que o Poder Público tenha a sua disposição estrutura organizacional incompatível com a crescente e inesgotável demanda a que está exposto, entendo que esta razão não justifica o sacrifício da sociedade civil, que faz jus à apreciação de suas solicitações em tempo razoável. Embora se trate de questão tributária, o Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, veicula basicamente regras relativas ao lançamento tributário e sua impugnação, de modo que ausente disciplina específica para os pedidos genéricos, de se aplicar as disposições da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo federal e que estipula como dever da Administração Pública a emissão de decisão, nos pedidos e processos a ela direcionados, no prazo máximo de 60 dias (art. 49), lapso que, sem receio de equívoco, foi extrapolado no caso vertente. Observo, contudo, que o princípio da separação dos poderes torna defeso ao Poder Judiciário intervir no conteúdo ou no mérito da decisão a cargo da Administração Pública e que a garantia de que os pedidos dirigidos ao Poder Público sejam apreciados com presteza não significa o seu deferimento. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada emita decisão, no prazo de 10 (dez) dias a respeito do pedido deduzido pelo impetrante em 19/08/2008, relativamente à Confissão de Dívida Fiscal 60.114.031-1. Deverá a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópias da petição de fls. 66/67 para instrução das contrafés. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.00.004881-5 - RWA ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Verifico não haver prevenção. Retifique a impetrante o valor da causa, no prazo de 10 dias, conforme benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento da diferença de custas. Regularize a impetrante, no prazo de 10 dias, sua representação processual, juntado aos autos novo instrumento de mandato, nos termos da cláusula sexta do Contrato social. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.016917-8 - GUERINO BOTECHIA (ADV. SP076912 CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)**

Em face da decisão do E. Tribunal Regional Federal, que conheceu do conflito e declarou a competência do MM. Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária de São Paulo, remetam-se os autos àquela Justiça Especializada. Int.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3870**

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.031206-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FRANCISCO VIEIRA CAVALCANTE (ADV. SP257502 RENATA DO VAL) X MARIA ANGELA ARANTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente esta ação monitoria, declarando ser o Réu e sua fiadora serem devedores da quantia de R\$ 14.405,79 (quatorze mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizada até 19.10.2007. Condene ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2008.61.00.014171-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X EMIS SURF FOR GIRLS COM/ VAREJISTA DE ARTIGOS DE MALHAS E VESTUARIOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDILSON DE SOUZA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 55.872,08 (cinquenta e cinco mil e oitocentos e setenta e dois reais e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2008, devidos pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.048922-1** - YVONE ALONSO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

**2003.03.99.006016-0** - EDMIR DE FARIAS LIMA E OUTROS (ADV. SP077591 MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA E ADV. SP079798 DARCI SOUZA DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP088122 SONIA MARIA CHAIB JORGE E ADV. SP098247 BENEDITA ALVES DE SOUZA E ADV. SP013823 ERNANI DE ALMEIDA MACHADO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP189883 RAQUEL LEMOS MAGALHÃES E ADV. SP173141 GRAZIELE BUENO DE MELO E ADV. SP141146 MARIA CLAUDIA FREGONI) X BANCO BAMERINDUS S/A (ADV. SP013823 ERNANI DE ALMEIDA MACHADO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP125936 CIRCE BEATRIZ LIMA E ADV. SP054967 ROGERIO IVAN LAURENTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP153079 CARLOS EDUARDO VASCONCELOS)

Diante da manifestação do exequente tem-se que, na condição de credor, está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença em relação ao Banco Central do Brasil, nos termos do art.794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2008.61.00.007158-4** - JOSE PUCHETTI (ADV. SP212150 FABIO FERREIRA CANABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, subtraindo-se do percentual devido (42,72%), o que foi efetivamente aplicado, para a conta poupança nº 33678-0, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.Dado a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2008.61.00.017815-9** - YOLANDA MORICZ LONGHI (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2008.61.00.018826-8** - APARECIDA SHIZUE KOYAMA E OUTRO (ADV. SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, subtraindo-se do percentual devido (42,72%), o que foi efetivamente aplicado, para a conta poupança nº 3328-4, agência 1372, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados

mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2008.61.00.021599-5** - SIEGFRIED GEORG (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2008.61.00.021901-0** - ALDO BRANDASSI (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2008.61.00.026131-2** - FRANCISCO ANDREONI (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.021302-7** - MORADA DAS FLORES (ADV. SP170803 CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.00.009627-1** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Fls. 265/268 - Manifeste-se a parte impugnada, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.026253-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.006016-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD CLOVIS VIDAL POLETO E PROCURAD TANIA NIGRI) X EDMIR DE FARIAS LIMA E OUTROS (ADV. SP077591 MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA E ADV. SP079798 DARCI SOUZA DOS REIS)

Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença com julgamento do seu mérito, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I.

**2008.61.00.005193-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031713-1) ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA E OUTROS (ADV. SP107744 ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE

BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA)

Posto isso, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios visto que não constituída a relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.00.016017-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.006963-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X MARCIA MAGELA LEITE (ADV. SP186998A JOSÉ DOS SANTOS BATISTA E ADV. SP030553 PAULO JOSE CURY E ADV. SP164119 ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR)

INFORMAÇÃO DE FL 23:Compulsando os autos verifico que a sentença acostada às fls. 19/21 refere-se a processo diverso, qual seja, a ação ordinária de n.º 2005.61.00.026593-6, proposta por Diamantino Advogados Associados em face da União Federal. Verifico, também que a sentença acostada às fls. 71/72 dos autos da ação ordinária de n.º 2005.61.00.026593-6 refere-se à estes autos.Assim, questiono Vossa Excelência sobre como proceder.DESPACHO DE FL. 23:Desemtranhe-se a sentença de fls. 19/21 para juntada nos autos da ação ordinária de n.º 2005.61.00.026593-6, certificando-se. Providência idêntica deverá ser tomada em relação à sentença acostada às fls.Após, regularize-se, encartando-se cada sentença ao seu respectivo processo. Cumpridas as determinações supra, publique-se este despacho em conjunto com o teor da sentença correspondente à estes autos, devolvendo-se às partes o prazo recursal. Int. DISPOSITIVO DA SENTENÇA ACOSTADA ÀS FLS. 25/26:(. . .) Assim, Julgo Procedentes os presentes embargos, considerando como devido à embargada o valor R\$ 997,57 para fevereiro de 2001, montante este que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento de acordo com o estabelecido pela sentença transitada em julgado. (. . .).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0004259-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0759972-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X ROMOLO MASSARI E OUTROS (ADV. SP038459 JORGE WILLIAM NASTRI)

Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.031196-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO CESAR DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do Art 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, uma vez que sequer se constituiu a relação jurídica processual. P.R.I.

**2008.61.00.031902-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARNALDO CHAVES CORITEAC E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do Art 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, uma vez que sequer se constituiu a relação jurídica processual. P.R.I.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0668274-0** - MARILI DUARTE MARTINS COSTA E OUTROS (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2008.61.00.009628-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009627-1) BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP163200 ANDRÉ LINHARES PEREIRA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES)

Dessa forma, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, declarando a ilegitimidade passiva do Banco Econômico e extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Diante do exposto acima, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, despense-se a presente impugnação, remetendo-a ao arquivo. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.031207-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ESMERALDA LUCIANA DA CUNHA SOUTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do

Art 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, uma vez que sequer se constituiu a relação jurídica processual. P.R.I.

**2008.61.00.031897-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVONE SUZI ARAUJO DOMINGOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do Art 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, uma vez que sequer se constituiu a relação jurídica processual. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.00.003999-1** - RAPHAEL DE JESUS SANTOS - MENOR INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP260488 SAMARA NASCIMENTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, verificada a competência da Justiça Estadual, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas de Família e Sucessões da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3871**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.00.012539-8** - CESAR GALHOTA (ADV. SP103065 JORGE DOS REIS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0937692-5** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP023859 WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E ADV. SP099616 MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ALBINO GENARO ITALO MALZONE (ADV. SP072480 ALBERTO QUARESMA JUNIOR E ADV. SP033447 SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO E ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X CHACARA SUICA COML/ E AGRICOLA LTDA (ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Dê-se vista à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL da sentença de fls. 485/489. Recebo os recursos de apelação de fls. 500/520 (CESP) e 532/540 (Ré) nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**98.0032503-4** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E PROCURAD ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X LIBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP017914 SAMIR GATTAZ CURY E ADV. SP174738 ANDREA SANTOS BACELAR)

Recebo o recurso adesivo do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Fls. 331/333 - Ciência à parte interessada. Int.

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.017681-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X NILTON BATISTA DE MORAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias dos documentos a serem desentranhados. Com a retirada dos documentos, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.008292-0** - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP080781 HELENA MARIA DINIZ PANIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Recebo o recurso adesivo do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.00.029110-5** - JOSE PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP166582 MARGARETH CARVALHO BORGES) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 78/79. Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2008.61.00.009340-3** - FABIO URSAIA DE OLIVEIRA (ADV. SP032380 JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 5/6 mediante substituição por cópias. Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias dos documentos a serem desentranhados. Após a retirada dos documentos, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**2007.61.00.007351-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.00.001313-0) FILIP ASZALOS (ADV. SP098892 MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E ADV. SP022809 JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE VIEIRA DA SILVA) Dê-se vista à União Federal dos Embargos de Declaração de fls. 283/283-verso. Recebo o recurso de apelação do embargante às fls. 224/254 e 287/289 nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.00.010126-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.00.001313-0) ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP201308A FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Dê-se vista à União Federal dos Embargos de Declaração de fls. 446/446-verso. Recebo o recurso de apelação do embargante às fls. 370/419 e 450/458 nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.013218-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 98.0045219-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X JOSE ROBERTO DE FREITAS BRITO (PROCURAD ELAINE GOMES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação do embargante somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.014475-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000.03.99.014109-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X WALTRAUD JACOB HENRICH (ADV. SP166733 ADRIANO CÉSAR DA SILVA ÁLVARES E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP022877 MARIA NEUSA GONINI BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP158098 MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

Recebo o recurso de apelação do embargante somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.014814-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.03.99.107637-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ELIANA MILAGRE E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI)

Recebo o recurso de apelação do embargante somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2004.61.00.001016-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00.0761403-9) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.00.003449-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA)

JUNIOR E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SANDRO MUNIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JANDIRA AUGUSTO MUNIZ (ADV. SP170056 JANDIRA AUGUSTO MARINHO)  
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração ad judicium. Deverá a exequente providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias dos documentos a serem desentranhados. Após a retirada dos documentos, mediante recibo de entrega, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.015304-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X RITA ELISA ROMANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a intimação por hora certa, expeça-se carta de intimação, nos termos do art. 229 do CPC. Após, entregue-se os autos ao requerente, nos termos do art. 872 do CPC. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.034344-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X NEUCI FERREIRA MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos, nos termos do art. 872 do CPC. no silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.00.020010-4** - IVANDO JUNQUEIRA JUNIOR (ADV. SP039767 ELENY JABOUR KAIRALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 52/53, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**

**MMa. JUÍZA FEDERAL**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 2748**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.028597-4** - HELCIO CORREA DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP072740 SILVIA FRANCO DE OLIVEIRA E ADV. SP045620 MARCIA CRISTINA PARANHOS C OLMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fl. 382: Manifeste-se a parte exequente. Prazo dez dias. Intime-se.

**2001.61.00.025189-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.025050-2) ANDRE VAZ PACHECO DO CANTO E CASTRO (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 232/233: Manifestem-se as partes. Intimem-se.

**2002.61.00.013616-3** - FRANCISCO ALVARES FILHO (ADV. SP169302 TICIANNE MOLINA TRINDADE E ADV. SP174884 IGOR BELTRAMI HUMMEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido de fl. 441/442, uma vez que a execução dos honorários advocatícios será promovida contra a Fazenda Pública. Intime-se.

**2004.61.00.014128-3** - CONDOMINIO RESIDENCIAL POMPEIA NOBRE (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP134161 IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 184. Anote-se. Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

**2005.61.00.000541-0** - CONDOMINIO BOSQUE DA IMPERATRIZ - ED CAROLINA (ADV. SP150484 LENITA REGINA DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)



Desnecessária a anotação de fls. 140, uma vez que os peticionários não constam nos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**2007.61.00.014965-9** - ALINE SAEMI OGASAWARA (ADV. SP151515 MARCELO FONSECA BOAVENTURA E ADV. SP166700 HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 98/120: Manifeste-se a parte autora. Prazo dez dias.Intime-se.

**2008.61.00.022840-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SIMONE DE MELO BENEDICTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 45: Concedo o prazo de trinta dias, conforme requerido.intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.007949-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000318-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA (ADV. SP195008 FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA E ADV. SP188436 CLAUDIA CAMILLO)

Defiro a produção de prova pericial contábil.Consulte o perito do Juízo o economista Deraldo Dias Marangoni, para manifestar interesse e proposta de estimativa de honorários periciais.Intimem-se.

**2008.61.00.025566-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001816-8) NELSON JORGE NASTAS (ADV. SP220276 FABIANA SALAS NOLASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

A União Federal inconformada com a decisão de fl. 12, que recebeu os embargos à execução nos efeitos suspensivo e devolutivo, opõe embargos de declaração aduzindo que a decisão padece do vício de omissão ao argumento de que não estão presentes nenhum dos requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo.Os embargos são tempestivos.Com razão a embargante.Verifico que o embargante não requereu o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, tampouco encontra-se totalmente garantido o Juízo.Desta forma, ACOLHO OS EMBARGOS para sanar a omissão e receber os embargos à execução somente no efeito devolutivo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.00.044709-3** - TONINI TERMOCONTROLES LTDA (ADV. SP152060 JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E ADV. SP153822 CÍCERA SOARES COSTA E ADV. SP179999 MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER) X TONINI TERMOCONTROLES LTDA

Fls. 271/276: Anote-se e certifique-se.Defiro a vista dos autos pelo prazo de requerido.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 270.Intime-se.

**2000.61.00.045276-3** - HAWAI AUTO POSTO LTDA E OUTROS (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP161901A ROBERT ALDA E ADV. SP165205A VANY ROSSELINA GIORDANO E ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X HAWAI AUTO POSTO LTDA

Defiro o pedido de redução da penhora, tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. .Tendo em vista a divergência entre a data da atualização dos honorários devidos pela executada Hawai Auto Posto Ltda. informado pela exequente à fl. 673 e a a data do depósito judicial, realizado em 9 de julho de 2008, a fim de possibilitar a expedição de alvará do valor remanescente, em razão do deferimento da redução da penhora, informe a União Federal o valor devido a título de honorários advocatícios pela empresa Hawai Auto Posto Ltda. para 9 de julho de 2008, data em que foi efetivado o depósito judicial.Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da executada Hawai Auto Posto Ltda., devendo para tanto indicar o nome e qualificação da pesso que deverá constar no alvará, bem assim se possui poderes para dar e receber quitação.Quanto ao valor devido pelas demais executadas intime-se-as na pesso a de seu patrono para que no prazo de quinze dias efetuem o pagamento do valor devido atualizado.Intimem-se.

**2001.61.00.010003-6** - DELPHI CHASSIS NSK DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP175951 FERNANDA ZILIOTTI DAMICO E ADV. SP164423 ANDRESSA CARLA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELPHI CHASSIS NSK DO BRASIL LTDA

Aceito a conclusão em 10 de dezembro de 2008.Fls. 556/557: Defiro a conversão em renda dos valores depositados nestes autos em favor do IBAMA. Expeça-se ofício.Intime-se.

**2005.61.00.013295-0** - ASSOCIACAO DE CLIENTES DA ENCOL DO ESPACO SAO PAULO II (ADV. SP154766 LÚCIA MARIA SOARES DE ALEXANDRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X ASSOCIACAO DE CLIENTES DA ENCOL DO ESPACO SAO

PAULO II

Requeira a Caixa Economica Federal o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intime-se.

**2007.61.00.028335-2** - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS (ADV. SP074506 MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 188/189: Alega a Caixa Econômica Federal - CEF que não é devida a multa prevista no art. 475-J do CPC ao argumento de que não foi intimada pessoalmente para pagamento. A substituição do primitivo condômino pela arrematante, nas ações de cobrança de despesas condominiais é possível, ainda que o feito esteja na fase de execução de sentença. Tal ocorre com fulcro no art. 42, 3º, do Código de Processo Civil, que contém exceção à regra segundo a qual a sentença, por força da coisa julgada, só vincula aqueles que figuraram como partes na demanda (art. 472 do Código de Processo Civil). Vicente Greco Filho, exemplificativamente, lembra que há casos, porém, de extensão da coisa julgada a quem não foi parte em virtude da especial posição ocupada no plano das relações de direito material e de sua natureza. São casos de verdadeira extensão da coisa julgada decorrente do tratamento legal dado a certas relações de direito material. Entre esses casos podem ser citados: os dos sucessores das partes, os quais, a despeito de não terem sido partes, estão sujeitos à coisa julgada porque receberam os direitos e ações no estado de coisa julgada; o do substituído, no caso de substituição processual, em que o substituto foi a parte, mas o direito é do substituído, o qual, conseqüentemente, tem sua relação jurídica decidida com força de coisa julgada; os dos legitimados concorrentes para demandar (como p. ex. , os credores solidários), que também mesmo sem ser parte têm a decisão de mérito contra si imutável. Este é o entendimento que deve ser dado ao artigo 472, primeira parte, do Código, que, de maneira simples, estabelece: a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 14ª ed., vol. II, p. 253). In casu, a Caixa Econômica Federal - CEF arrematou a unidade (fls. 140/141) e passou, desde então, a deter a qualidade de condômina, sendo por isso responsável pelo custeio das despesas condominiais, inclusive as anteriores à aquisição, dada a natureza propter rem delas. A substituição operada implica na continuidade da relação processual, em relação ao substituto, na fase processual em que se encontra. A intimação pessoal para cumprimento da sentença não é requisito legal devendo a executada nos quinze dias posteriores ao trânsito em julgado proceder ao cumprimento da obrigação, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J. Neste sentido o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la (REsp 954.859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 27.08.07). O executado deve cumprir espontaneamente a obrigação, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação.2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1024631, Proc. 200800154626/SP, 2ª Turma, Rel. CASTRO MEIRA, j. em 09/09/2008, DJE de 10/10/2008) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 475-J DO CPC - TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA MULTA. O termo inicial do prazo de que trata o artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil é o próprio trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo necessário que a parte vencida seja intimada pessoalmente ou por seu patrono para saldar a dívida. Agravo improvido. (STJ, AGRESP 1076882, Proc. 200801575012/RS, 3ª Turma, Rel. SIDNEI BENETI, j. em 23/09/2008, DJE de 08/10/2008) Ante o exposto, indefiro o pedido de exclusão da multa. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF o cumprimento da sentença efetuando o pagamento da importância de R\$ 12.789,82 (Doze mil, setecentos e oitenta e nove reais, oitenta e dois centavos), devidamente atualizado, no prazo de dez dias. Decorrido prazo supra sem o pagamento expeça-se mandado de penhora.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.61.00.006608-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124859 CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS FALCAO E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X KINDY MOBILIA INTELIGENTE LTDA (ADV. SP188644 VALDIRENE DA SILVA GREGÓRIO E ADV. SP192431 ERIKA APARECIDA UCHÔA) Fls. 155/160: Manifeste-se a exequente. Intime-se.

**2005.61.00.028085-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X MARCELLO HENRIQUE FURTADO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a citação por edital, tendo em vista a impossibilidade de localização do executado Marcelo Henrique Furtado Pereira, nos termos do art. 653 do CPC. Providencie a serventia a confecção do edital e publicação no órgão oficial, devendo a exequente comprovar a publicação do edital por duas vezes em jornal local, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC. Intime-se.

**2008.61.00.001816-8** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X NELSON JORGE NASTAS (ADV. SP062810 FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E ADV. SP185036 MARIANA CRISTINA DE ANDRADE E ADV. SP220276 FABIANA SALAS NOLASCO E ADV. SP266458 ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intime-se.

**2008.61.00.011803-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ANDERSON MORITZ DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP243317 SERGIO CAETANO MINIACI FILHO)

Fl. 228: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2001.61.00.032096-6** - ADALBERTO SANTI (ADV. SP200181 EVERTON ALEXANDRE SANTI) X OSWALDO BARROS - ESPOLIO (JOSE ROBERTO PEIXOTO BARROS) E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E ADV. SP150927 CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se o nome do novo procurador constituído pelo exequente Adalberto Santi no sistema ARDA para fins de publicação. Certifique-se. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

**2007.61.00.023751-2** - RUTH ESTER SILVA PEIXOTO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 110/115: Manifeste-se a parte autora. Prazo dez dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2749**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.023462-7** - CAROLINA RAFAEL E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Fls. 450/451: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

**1999.61.00.033688-6** - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Fl. 475: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

**2000.61.00.001547-8** - ROSELI LOPES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

A parte exequente inconformada com a decisão de fl. 420 opõe embargos de declaração alegando que a decisão em comento padece do vício de contradição. Alega que o Juízo deve apresentar os fundamentos e justificativas que levaram ao indeferimento do prosseguimento da demanda em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Os embargos são tempestivos. Não assiste razão à embargante. Não há contradição na decisão combatida a ser suprida nesta via. Os argumentos alegados pela embargante não guardam pertinência com a finalidade dos embargos de declaração. A argumentação aduzida revela caráter infringente, não sendo esta, portanto, a via adequada para acolhimento de sua pretensão. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, por não visualizar nenhuma contradição. Decorridos os prazos recursais, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**2000.61.00.003954-9** - JOAO ROCHA BATISTA (ADV. SP110024 NORELI LOURDES OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 353/357: Dê-se vista ao exequente. Intime-se.

**2002.61.00.010371-6** - MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO E OUTRO (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Fls. 240/259: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Fls. 268/271: Aguarde-se a manifestação da executada. Intime-se.

**2002.61.00.023483-5** - UMBELINA APARECIDA MARTINS ARRUDA E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 293/294: Defiro. Oficie-se a FUNCEF requisitando as cópias das guias Darfs referente às contribuições dos exequentes do período entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Intime-se.

**2003.61.00.003128-0** - AROLDO FARIA SOARES E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP026031 ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 301: Indefiro. A Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em corrigir os saldos de FGTS dos autores. Logo, o saque deve ser requerido administrativamente observada a legislação específica do FGTS. Tendo em vista que os cálculos apresentados pelos exequentes foram reiteradamente aceitos pela Caixa Econômica Federal - CEF, providencie a executada as correções devidas nas contas de FGTS, sem a incidência da multa de 10%, cuja execução deverá ser promovida pelos exequentes por meios próprios. Intime-se.

**2005.61.00.003156-1** - SERGIO MARQUES PINTO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X SUECO TAMASHIRO DOS SANTOS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X HILDA ZIHLMAM RAIMUNDI (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade. Int.-se.

**2006.61.00.015897-8** - JOSE FERNANDO OLIVEIRA (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E ADV. SP243311 ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Fls. 138/142: Manifeste-se a executada no tocante ao pedido de condenação ao pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC. Prazo dez dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.034563-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026936-3) GEORGIA GALLIZZI E OUTROS (ADV. SP152600 EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os embargantes sobre as preliminares argüidas pela embargada na impugnação de fls. 59/80. Especifiquem as partes se possuem interesse na produção de provas, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**2008.61.00.011301-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034471-7) RUI VAZ DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP060090 LUIZ EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.

**2008.61.00.022968-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016629-7) MARIUSA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP122085 MARCOS EDUARDO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-a. Intimem-se.

**2008.61.00.025565-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015809-4) MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão sem a suspensão da execução. Vista aos embargados para resposta, no prazo legal. Intime-se.

**2008.61.00.029503-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025388-1) LIGIA REGINA DO PRADO (ADV. SP192525 KARLA CRISTINA WARLET EMILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA)

Regularize o embargante a petição inicial, sob pena de indeferimento, atribuindo valor à causa. Prazo dez dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.00.016100-8** - DANIEL CORSI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO) X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 290, informa que o exequente Daniel Corsi dos Santos aderiu ao acordo extrajudicial e efetuando os saques, pois em conformidade com a Lei 10.555/02, sem, no entanto, comprovar tal assertiva. Desta forma, comprove a executada o alegado à fl. 290, em relação ao exequente acima citado. Intime-se.

**2001.61.00.014397-7** - SANDRO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o depósito realizado à fl. 254, proceda a exequente a adequação do valor constante na planilha de fl. 264. Intime-se.

**2002.61.00.013228-5** - DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E ADV. SP107735 MARCOS PAES MOLINA E ADV. SP184980 FERNANDO ZUKERMAN GUENDLER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da deprecata acostada, às fls. 211/214.

**2002.61.00.022746-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X CONDIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONDIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 188, 196 e petição de fls. 209/220, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**2002.61.00.025560-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X NACIONAL CLUB (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA E ADV. SP203046 MARCIO MARTINS BONILHA) X NACIONAL CLUB

Indefiro o pedido da executada de substituição da penhora, tendo em vista que o bem ofertado não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 656 do CPC. Int.-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**93.0038842-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP019379 RUBENS NAVES E ADV. SP156375 HELOISA COUTO CRUZ) X METALBRAS COML/ LTDA (ADV. SP118408 MAGALI RIBEIRO) X NIVALDO LUIZ PASQUARELLI

Intimem-se os executados para que indiquem bens a serem penhorados, no prazo de 15 dias. No silêncio, defiro a penhora sobre os bens indicados pela exequente às fls. 373/374.

**2007.61.00.019741-1** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP231360 ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES E ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA E ADV. SP146105 SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X MARIA LUIZA SOUZA BORTOLETTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a exequente goza dos privilégios da Fazenda Pública, reconsidero a parte final do despacho de fl. 50. A publicação do edital deverá ser realizada somente no órgão oficial, nos termos do parágrafo 2º do art. 232 do CPC. Intime-se.

**2007.61.00.034471-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X VERDI COSMETICOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUI VAZ DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHRISTOPH NIKOLAUS KIEGLER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 148/149: Regularize a executada Verdi Cosméticos Ltda. a representação processual, uma vez que o advogado que está substabelecendo não está constituído nestes autos. Em relação ao executado Rui Vaz Nascimento anote-se e certifique-se. Intime-se.

**2008.61.00.001412-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI) X MASSIMO BORBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALBERTO ROMANO SCHIESARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA HELENA PINOTI SCHIESARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual. Int.-se.

**2008.61.00.015019-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X INFINITY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA-EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a citação por edital, tendo em vista a impossibilidade de loca lização da executada Infinity Ind. e Com. de Confecções Ltda. - EPP. Providencie a serventia a confecção do edital e publicação no órgão oficial, devendo a exeqüente comprovar a publicação do edital por duas vezes em jornal local, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC.Intime-se.

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 2592**

### **ACAO PENAL**

**2002.03.99.036550-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSE SANTA ROSA) X JOAO ANTONIO X SANTO AGOSTINELLI (ADV. SP080586 ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO E ADV. SP077642 GERALDO CARDOSO DA SILVA)

5. DispositivoDiante de todo exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de:a) absolver o acusado Santo Agostinelli da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal e;b) (...)

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 1656**

### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.81.011938-9** - RONALDO LOMONACO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP267521 PAULA FERRARI VENTURA E ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Oficie-se ao Juízo Deprecante, encaminhando cópia da petição de fls. 497/498. Considerando que serão ouvidas outras testemunhas na audiência designada à fl. 478, acautelem-se os autos na Secretaria. Intime-se.

**Expediente Nº 1657**

### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.000043-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO SAD (ADV. SP007954 FRANCISCO LEO MUNARI E ADV. SP041961 JORGE ROBERTO AUN E ADV. SP103070 ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR E ADV. SP046668 FATIMA JAROUCHE AUN)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia e CONDENO JOSÉ ROBERTO SAD (C.P.F n.º 897.268.988-20), pela prática do crime capitulado no artigo 1º, inciso I, cumulado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 50 salários mínimos por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 5 salários mínimos vigentes no final de 2001, época do cometimento da última infração, com correção monetária por ocasião da execução.Poderá apelar em liberdade.Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passará a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá officiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.P.R.I.C.

**2005.61.81.005502-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X WANG GUANGE (ADV. SP178462 CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia e CONDENO a ré

WANG GUANGE, CPF nº 229.160.488-04, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, regime inicial aberto, pela prática do crime capitulado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de cestas básicas no valor de do salário mínimo vigente na data do pagamento, por mês, a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal. Poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá officiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P.R.I.C.

**2008.61.81.004563-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAVIS EKENE OZOEMELA (ADV. SP032302 ANTONIO BENEDITO BARBOSA E ADV. SP217870 JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X JESSICA TINKLER**

IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: CONDENAR o acusado DAVIS EKENE OZOEMELA (Passaporte nº A1268896/Nigéria) a pena corporal, individual e definitiva, de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além da pena pecuniária de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado o delito de tráfico de entorpecentes, infringindo o disposto nos artigos 33, caput c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006; CONDENAR o acusado JESSICA TINKLER (Passaporte nº 8708030172084/África do Sul) a pena corporal, individual e definitiva, 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, além da pena pecuniária de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, por ter ela, nas condições retro mencionadas, praticado delito de tráfico de entorpecentes, infringindo o disposto no artigo 33, caput, e 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006; ABSOLVER os Acusados DAVIS EKENE OZOEMELA (Passaporte nº A1268896/Nigéria) e JESSICA TINKLER (Passaporte nº 8708030172084/África do Sul), da prática do crime previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, ABSOLVER o Acusado DAVIS EKENE OZOEMELA (Passaporte nº A1268896/Nigéria), da prática do crime previsto no artigo 36, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal. Apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecente, nos termos dos artigos 243, parágrafo único, da Constituição Federal, 34 da Lei nº 6.368/76, 46 a 48 da Lei 10.409/02 e 63 da Lei nº 11.343/06, sem prova de origem lícita (art. 60 da Lei nº 11.343/2006), decreto o perdimento em favor da União dos seguintes bens e valores, especificados às fls. 33/34:a) 4 aparelhos celulares, sendo dois da marca Nokia, um da Samsung e um da LG;b) 1 balança eletrônica da marca Tanita;c) 1 prensa hidráulica;d) 1 máquina fotográfica da marca Nilkon; e) R\$ 374,00, US\$ 227,00 e \$ 20,00 (dólares do Suriname);f) um ticket eletrônico da empresa IBERIA de nº 075-2329559881 e uma ordem de passagem de São Paulo para o Rio de Janeiro da empresa GOL nº OP00006586. Tendo em a previsão dos artigos 62, caput, e 63 da Lei nº 11.343/2002, os bens acima arrolados devem ser acautelados junto à Polícia Federal até o trânsito em julgado, que será oportunamente comunicado à autoridade policial para a devida destinação. Oficie-se ao DIPO, solicitando o encaminhamento dos bens apreendidos e a transferência do numerário depositado para a CEF (fls. 58/59). Oficie-se à Polícia Federal para que encaminhe, assim que o receber, o numerário em moeda estrangeira ao Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 270, IV, do Provimento COGE nº 64/2005, comunicando-se este Juízo. Expeça-se ofício ao Senad, com cópia dos documentos de fls. 25 e 56, para as providências que entender cabíveis. Expeçam-se as guias de recolhimento em desfavor dos sentenciados DAVIS EKENE OZOEMELA e JESSICA TINKLER, de acordo com as Resoluções nºs 19/2006 e 57/2008 do E. Conselho Nacional de Justiça, e oficie-se aos presídios em que se encontram encarcerados, recomendando sua permanência no local. Sem direito à liberdade para recorrer, na medida em que responderam presos ao processo (art. 393, I, CPP) e estão mantidas as condições de cautelaridade para a permanência na prisão (acusados sem vinculação com o distrito de culpa, flagrante com quantidade considerável de substância de elevado potencial lesivo - cocaína). Com o trânsito em julgado da sentença, os réus passam a ser condenados ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seus nomes lançados no rol dos culpados pela Secretaria. Expeça-se o necessário para cumprimento da sentença e façam-se as demais anotações necessárias. P.R.I.C.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 661**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.81.004561-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013608-5) ORNARE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 115/120: (...) Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do**

Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela empresa ORNARE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, por ser, ainda, necessária a averiguação de eventual ilicitude nos valores apreendidos tanto em sua sede como na residência de um de seus sócios: MURILLO CERELLO SCHATAN.

**2008.61.81.010056-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.015353-8) CHAN CHAO YIN - EPP (ADV. SP095175 RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FL. 89/92: (...) Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado por CHAN CHAO YIN - EPP, por ser ainda necessária a averiguação de eventual ilicitude nos valores encontrados, por não ter sido comprovada por documentos a origem lícita dos valores encontrados em seu estabelecimento comercial.

**2008.61.81.017185-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.015353-8) MICHEL SPIERO (ADV. PR039274 ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FL. 09 : (...) Desarte, nos termos da manifestação ministerial, e para que não seja causado ao requerente prejuízo maior que o legalmente devido, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição formulado, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal e determino a devolução dos pen-drives descritos nos itens 04 e 19 do Auto de fls. 05 de 06.(...)

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.10.006004-1** - JUSTICA PUBLICA X PAULO OZI JUNIOR (ADV. SP039347 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E ADV. SP092137 MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)

DESP DE FLS. 256/257: Desde já, designo o DIA 30 DE MARÇO DE 2009, ÀS 14:00 HORAS, para a inquirição das testemunhas arroladas pela Defesa JOÃO LUIZ MORENGHI (Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) e CARLOS HENRIQUE PRESTES CAMARGO (Promotor de Justiça do Estado de São Paulo), oficiando-se aos mesmos e indagando, em face dos princípios da celeridade e economia processual, acerca da possibilidade de serem realizadas as oitivas neste Juízo, na data acima aprazada. Em caso não seja possível o comparecimento na data acima, solicite-se às Suas Excelências que indiquem dia e hora para comparecerem a este Juízo. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mogi das Cruzes/SP, para a inquirição da testemunha arrolada pela Defesa PAULO LEANDRO SILVA, salientando sua condição de Juiz Federal. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itapetininga/SP, para a inquirição da testemunha arrolada pela Defesa ARNAUD BATISTA NOGUEIRA NETO. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Recife/PE, para a inquirição da testemunha arrolada pela Defesa AMAURY PINTO RIBEIRO FILHO. Intime-se a Defesa para fornecer o endereço exato da testemunha CARLOS EDUARDO VIEIRA RIBEIRO, após expeça-se Carta Precatória à Comarca de Angatuba/SP, para a inquirição da mesma. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se o réu e seus Defensores. São Paulo, data supra.

**2004.61.05.015106-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO AUGUSTO DELLA COLLETA S. C. GAIA (ADV. SP254219 ADRIANA SCARPONI SANTANA E ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E ADV. SP224687 BRUNO DE ALMEIDA ROCHA E ADV. SP110566 GISLAINE BARBOSA FORNARI E ADV. SP107606 LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E ADV. SP152833 OSVALDO MARCHINI FILHO E ADV. SP237177 SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

Encerrada a instrução e com o advento da Lei nº 11.719 de 20.06.2008, designo o dia 16 de ABRIL de 2009, às 15:00 horas, para que o réu seja novamente interrogado nos termos do artigo 400, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**2004.61.08.005978-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SILVANA PRADELLA CARLI (ADV. SP074829 CESARE MONEGO) X RIVALDO JOSE FERREIRA DE CARLI (ADV. SP074829 CESARE MONEGO)

Tendo em vista a certidão de fl. 380, designo o DIA 29 DE ABRIL de 2009, ÀS 14:00 HORAS, para o interrogatório das testemunhas de defesa HENRIQUE JOSÉ SILVEIRA, CLAUDEMIR DE MELO, OLGA SCHEKIERA e ADRIANO R. HUMMEL, bem como para o re-interrogatório dos réus SILVANA PRADELLA CARLI e RIVALDO JOSÉ FERREIRA CARLI, nos termos dos artigos 400, 401 e 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08. Intimem-se as testemunhas acima no endereço fornecido à fl. 380 e expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Botucatu, com prazo de 30 (trinta) dias, para a intimação dos réus. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2005.61.81.002328-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X WILDE RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP195156 EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X PAULO CESAR GASPAROTO (ADV. SP092806 ARNALDO NUNES E ADV. SP152121 ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Tendo em vista não ter ocorrido requisição de novas diligências, nos termos do artigo 402 da Lei 11.719/08, durante as audiências de re-interrogatório realizadas aos 02 e 05 de dezembro de 2008, intime-se a defesa a apresentar Memoriais no prazo legal. Visto ter o réu Wilde Rodrigues Prado, constituído defensor (fl. 503), desonero a advogada Dra. Eunice



do Nascimento F. Oliveira, OAB/SP 46.687 das atribuições de Defensora Dativa e arbitro-lhe honorários no valor mínimo da tabela vigente à época do seu efetivo pagamento. Faculto às partes, carga dos autos pelo prazo legal, devendo as mesmas acordarem em relação à ordem de retirada.

**2007.61.81.015353-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013608-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X WALTER LUIZ TEIXEIRA (ADV. SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER E ADV. SP169064 PAULA BRANDÃO SION) X BORIS ZAMPESE (ADV. PR027865 LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X WLLIAM YU (ADV. SP081138 MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP072016 ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS) X MURILLO CERELLO SCHATTA (ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER E ADV. SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA) X JACQUES FELLER (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP145976 RENATO MARQUES MARTINS) X CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ALAIN CLEMENT LESSER LEVY (ADV. SP153879 BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X ALVARO MIGUEL RESTAINO (ADV. SP144312 LUIS ROBERTO TORRES E ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X WANG SONGMEI (ADV. SP162143 CHIEN CHIN HUEI E ADV. SP180831 ALBERTO CARLOS DIAS E ADV. SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CRISTIANE MATEOLI (ADV. SP091187 JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY E ADV. SP011098 JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E ADV. SP160155 ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E ADV. SP207300 FERNANDA DE MORAES) X ANTONIO RAIMUNDO DURAM (ADV. SP214377 PAULO FERNANDES LIRA E ADV. SP161377E RAFAEL DE SOUZA LIRA) X MILTON JOSE PEREIRA JUNIOR (ADV. SP138589 ADRIANA PAULA SOTERO E ADV. SP151173 ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E ADV. SP238810 CAROLINA MAI KOMATSU E ADV. SP016311 MILTON SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE) X DANIEL SPIERO (ADV. PR039274 ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X LUC MARC DEPENSÁZ (ADV. SP078154 EDUARDO PIZARRO CARNELOS E ADV. SP246899 FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E ADV. SP125605 ROBERTO SOARES GARCIA) X MAGDA MARIA MALVAO PORTUGAL (ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS E ADV. SP096583 THEODOMIRO DIAS NETO E ADV. SP138175 MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X IRIA DE OLIVEIRA CASSU (ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP258487 GREYCE MIRIE TISAKA) X RETO BUZZI (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ) X MICHEL SPIERO (ADV. PR039274 ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X CLAUDINE SPIERO (ADV. PR039274 ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X JACQUES LESSER LEVY (ADV. SP153879 BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X RICARDO ANDRE SPIERO (ADV. PR039274 ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X MIGUEL ETHEL SOBRINHO (ADV. SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER) X ANDREA EGGER (ADV. SP163839 EVANGELINA RODRIGUES E ADV. SP264714 FLAVIA FERNANDA NEVES) X ANTONIO MONTEIRO FERREIRA LOPES (ADV. SP144312 LUIS ROBERTO TORRES E ADV. SP139777 EDUARDO DA SILVA) X FABIANA RESTAINO ESPER (ADV. SP139777 EDUARDO DA SILVA E ADV. SP144312 LUIS ROBERTO TORRES) X JOSE ROBERTO DE FREITAS (ADV. SP011098 JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E ADV. SP091187 JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X LUIZ PAULO GRECO (ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X MARC HENRI DIZERENS (ADV. PR039274 ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E ADV. SP242598 GUSTAVO LIMA FERNANDES) X VALTER RODRIGUES MARTINEZ (ADV. SP206575 AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E ADV. SP257188 VINICIUS SCATINHO LAPETINA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 5075: (...) 2. Intimo os defensores para que, no prazo de 48 horas, manifestem interesse na oitiva das testemunhas arroladas no exterior, devendo também justificar sua imprescindibilidade de maneira cabal, nos termos do art. 222 A, do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. (PRAZO PARA A DEFESA DE ALVARO MIGUEL RESTAINO, COM RELAÇÃO A TESTEMUNHA LI YOU ZHI) (...) Vistos.Fls. 4974 e 5039 e 5124/5149: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Fls. 4909, 5013, 5091, 5092/5095, e 5096/5098: Oficie-se ao DRCI informando que:1. ainda há interesse nas oitivas rogadas;2. tendo em vista que o sigilo atribuído a estes autos refere-se aos documentos que o instruem, e, uma vez que não há cópias de documentos nos pedidos de cooperação internacional, o acesso à mesma fica liberado às testemunhas e seus advogados caso seja por elas requisitado 3. Quanto ao resumo dos pedidos (item 05 do ofício de fl. 4909), por se tratar de oitiva de testemunhas de defesa, os quesitos enviados pelos réus são o pedido em si, e o item 07 dos pedidos de cooperação já é um resumo dos fatos que estão sendo apurados pela presente Ação Criminal 4. As partes demandadas poderão estar presentes e ter acesso aos autos, mas as perguntas às testemunhas devem restringir-se àquelas já enviadas no corpo do pedido de Cooperação Judiciária. Fl. 5099: Nomeio a Sra. Evangelina Moras, com endereço na Rua Cardoso de Almeida, 23, conjunto 101, Perdizes, São Paulo/SP, fone 3875-1103 e 3675-2443 para atuar como tradutora e intérprete na audiência de re-interrogatório do réu Luc Marc Depensáz, a se realizar na esplanada deste fórum Criminal, no dia 04 de março de 2009, às 14:00 horas. Intime-se. Fls. 5118 e 5121: Fica prejudicada a oitiva da testemunha de defesa WU CHIEN MING.Fls. 5034/5035: defiro o requerido por Boris Zampese, devendo o mesmo comparecer a este Juízo no prazo de 48 horas após o seu retorno, para a lavratura do termo de Apresentação e a devolução do Passaporte. Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 5075.Com relação à decisão de fls. 5015/5017, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e façam-se as anotações pertinentes.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência das fl. 5008, 5022, 5025, 5026, 5028, 5036, 5100 e 5051/5052 e desta.Intimem-se.

## **Expediente Nº 669**

### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.000261-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X RICARDO MANSUR (ADV. SP054325 MARIO DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP142871 MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E ADV. SP188845 MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E ADV. SP180882 OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR E ADV. SP005865 PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E ADV. SP159008 MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E ADV. SP155943 FERNANDO JOSÉ DA COSTA E ADV. SP250222 MÁRCIO THIAGO CINI E ADV. SP235109 PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E ADV. SP135673 ROBERTO FERREIRA DO AMARAL FILHO) X ALUIZIO JOSE GIARDINO (ADV. SP166425 MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X PAULO SERGIO SCFF DE NAPOLI (ADV. SP028436 ANTONIO CARLOS MENDES E ADV. SP018719 PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E ADV. SP074843 MARISA FATIMA GAIESKI E ADV. SP146162 FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E ADV. SP172516 RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES E ADV. SP172518 SÔNIA MARIA BROGLIA MENDES E ADV. SP207501 THALITA ABDALA ARIS) X CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO (ADV. SP206320 ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E ADV. SP206341 FERNANDO GASPAR NEISSER E ADV. SP180716 FREDERICO AUGUSTO VIEIRA DOLABELLA E ADV. SP222371 RAFAEL PEREIRA TIRAPELI E ADV. SP207082 JOÃO PAULO GELAILETE RIZEK) X REALSI ROBERTO CITADELLA (ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS E ADV. SP234443 ISADORA FINGERMANN E ADV. SP219068 CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E ADV. SP258487 GREYCE MIRIE TISAKA E ADV. SP248337 RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E ADV. SP234635 EDUARDO PONTIERI) X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ (ADV. SP028436 ANTONIO CARLOS MENDES E ADV. SP018719 PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E ADV. SP074843 MARISA FATIMA GAIESKI E ADV. SP146162 FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E ADV. SP172516 RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES E ADV. SP172518 SÔNIA MARIA BROGLIA MENDES E ADV. SP207501 THALITA ABDALA ARIS) X HERALD PAES LEME (ADV. SP166425 MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

DESPACHO DA FL. 1465: Fls. 1462/1464: Tendo em vista que a tentativa para oitiva da testemunha Airton Ferrari, arrolada pelo co-réu Herald Paes Leme, dá-se desde 2007 (fl. 1330), intime-se a Defesa para apresentar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, a qualificação da testemunha arrolada, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Fls. 1459/1460: O argumento apresentado pelo co-réu Marco Antônio de Queiroz mostra-se incapaz de justificar a sua ausência na audiência realizada em 25.11.2008 (fl. 1446). Assim, decreto a revelia do réu.

**2008.61.81.009911-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO E ADV. SP198946 CINTIA RENATA DE ANDRADE LIMA)

DESPACHO DA FL. 132: Recebo a Apelação da fl. 130. Intime-se a Defesa do réu José Roberto Miranda de Oliveira para apresentar as Razões de Apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação da Contra-Razões.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 5281**

### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.003916-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X TERCIO CORREALI (ADV. SP055984 MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP171882 ARLINDO ORSOMARZO)

Dispositivo da sentença de fls. 640/641: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado TERCIO CORREALI, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 5282**

#### **ACAO PENAL**

**97.0104154-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALTER PEREIRA DIAS (ADV. SP105884 PAULO ANTONIO DE SOUZA) X JOSE ROBERTO DE SANTANA OLIVEIRA (PROCURAD . DEFENSOR DATIVO .)

DESPACHO DE LFS. 525: Fls. 524: Homologo a desistência da oitiva da testemunha José da Rocha Silva, arrolada pela defesa do acusado VALTER PEREIRA DIAS. Tendo em vista a vigência da Lei nº 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, primeiro o MPF, e após, as defesas. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

#### **Expediente Nº 5283**

#### **ACAO PENAL**

**98.0100934-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X ANTONIO LUIZ PEREIRA (PROCURAD CAIO CESAR P. DE SOUZA-OAB/SC 6133 E PROCURAD SEVERIANO S. DE SOUZA-OAB/SC 0186) X NIVALDO MANUEL NAVARRO MIGUERES (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ROBERTO TERUO TOTAKE (PROCURAD MARCIO COSTA - dativo)

DESPACHO DE FLS. 673: Fls. 662 e seguintes: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 863**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.81.000834-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.008874-1) KAROLINE SEBASTIANA FERREIRA ROCHA (ADV. SP166739 ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA DE FLS. 13/14: ... Assiste razão ao Ministério Público Federal, quando assevera que a requerente não faz prova de sua legitimidade para requerer a restituição do objeto. Isto posto, indefiro, por ora, a restituição pretendida. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2004.61.81.006201-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD EDUARDO BARRAGAN S DA MOTTA) X JOSE FERREIRA DA CRUZ E OUTRO

(Extrato termo de deliberação de fls. 437/438): (...) abra-se vista (...) à defesa, a fim de que apresente memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias. (...)

#### **ACAO PENAL**

**90.0103545-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIO DE SOUZA CAMPOS ALES E OUTRO (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO E ADV. SP144465 AZAEL CERQUEIRA DE JESUS)

SENTENÇA FLS.833/836 (...) Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação a CARLOS ALBERTO CODARIM em razão do óbito, nos termos do art. 107, I, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Também DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação a MÁRCIO DE SOUZA CAMPOS ALES, em razão da prescrição, nos termos do art. 107, IV, 109, III e 115, do Código Penal. (...) Com o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe e as comunicações devidas, arquivem-se. P.R.I.C..

**1999.61.81.005308-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE EDNO COSTA E OUTRO (ADV. SP215958 CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E ADV. SP043392 NORIVAL MILLAN JACOB E ADV. SP139765 ALEXANDRE COSTA MILLAN E ADV. SP234175 ANDRESSA COSTA MILLAN E ADV. SP100424 MARCELO CORREIA MILLAN E ADV. SP242553 CLEIDE HONORIO AVELINO)

1. Recebo as razões recursais apresentadas às fls.836/842 pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se os réus do inteiro teor da sentença prolatada. 3. Intime-se as defesas dos réus da sentença prolatada, bem como para apresentação

das contra-razões de apelação, no prazo legal. EXTRATO SENTENÇA FLS.825/831 (...) Em face do exposto, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO e JOSÉ EDNO COSTA, às sanções do artigo 168 - A, do Código Penal, que vão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa. Os réus são primários e as circunstâncias judiciais indicam a fixação da pena base no mínimo legal, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trintavos) por dia do valor do salário mínimo reajustado. Incide o artigo 71, do Código Penal. Em relação à ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO (30 vezes), recebe o acréscimo de 2/5 (dois quintos), passando a pena definitiva a ser de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Em relação à JOSÉ EDNO COSTA (14 vezes), a pena recebe o acréscimo de 1/3 (um terço), passando a pena definitiva a ser de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Cabe a substituição pela prestação de serviços à entidade beneficente de utilidade pública, por 08 (oito) horas semanais, durante o tempo de pena e a entrega de 20 (vinte) cestas básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, aos desabrigados de Santa Catarina, recolhidas por meio do Fundo Estadual de Defesa Civil (Banco do Brasil - Agência 3.582-3 - conta corrente 80.000-7), conforme recomendação de 02 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dois réus. Se não ocorrer a substituição, o regime de cumprimento da da pena será o aberto.(...).

**2000.61.81.005531-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARILENE MENDES MARINO DOS SANTOS (ADV. SP146103 JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E ADV. SP199072 NOHARA PASCHOAL E ADV. SP163626 LUANA PASCHOAL E ADV. SP228047 GABRIEL SOUSA LONGO)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.605, bem como as razões recursais apresentadas às fls.606/613 pelo Ministério Público Federal.2. Intime-se a defesa da ré da sentença prolatada, bem como para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal. EXTRATO SENTENÇA FLS.597/602 (...) Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação penal para ABSOLVER MARILENE MENDES MARINO DOS SANTOS, qualificada nos autos, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.(...).

**2003.61.81.009526-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WANDERLEY MEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP228418 FERNANDA SQUINZARI E ADV. SP267667 HELEN CRISTINA RAMADA)**  
Intime-se o acusado Wanderley Meira do Nascimento para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia do termo de audiência da suspensão condicional do processo. Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a petição de fls. 313/315.

**2006.61.81.013928-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.007057-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSIRIS ALVIM DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. PR019392 RODRIGO SANCHEZ RIOS E ADV. PR037525 CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA)**  
... Em face da manifestação ministerial de fl.635 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do crime mencionado na peça acusatória imputado ao acusado OSÍRIS ALVIM DE OLIVEIRA JÚNIOR, qualificado nos autos à fl. 526, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. (...) Após as comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1634**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.81.000052-4 - ADRIANA LAPOLA (ADV. SP247293 MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E ADV. SP062984 WALTER DOS SANTOS PINHEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

VISTOS.FF. 47/48: a impetrante formula pedido de reconsideração da sentença de ff. 41/42 e, subsidiariamente, a aplicação do princípio da fungibilidade.Decido.1 - O pedido não comporta deferimento.2 - A sentença de ff. 41/42 foi atingida pelos efeitos da coisa julgada, senão vejamos:2.1 - A publicação da sentença para fins de intimação da Defesa ocorreu no dia 22/01/2009, sendo considerada a data da publicação o dia seguinte (23/01/2009), tendo o prazo recursal como termo a quo o dia útil subsequente, qual seja, 26/01/2009 (Resolução nº 295, de 04 de outubro de 2007).2.2 - Sendo o prazo recursal para a hipótese, a teor do artigo 508 do CPC, de 15 dias, sua consumação deu-se em 09/02/2009.2.3 - Nesse interregno não houve interposição de recurso que impediria a ocorrência do trânsito em julgado.3 - Desse modo, a sentença de ff. 41/42 não pode mais ser modificada, seja por recurso, seja por pedido de reconsideração, uma vez que com o trânsito em julgado tornou-se imodificável.4 - Consequentemente, incabível a

aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que sua admissão exige certos requisitos, dentre os quais, interposição de recurso tempestivamente e dúvida objetiva, os quais não estão presentes no caso em tela.5 - Noto, ainda, que os elementos constantes dos autos não permitem fixar a competência da Justiça Federal para conhecimento do inquérito policial onde ocorreu a apreensão do bem, cuja restituição é pretendida neste mandamus, uma vez que como se depreende da cópia da portaria de instauração do apuratório (f. 17) consta como objeto de investigação os crimes de receptação e tráfico de entorpecentes, na sua forma simples, sem a qualificadora da internacionalidade, o que fixaria a competência desta Justiça Federal.6 - Ademais, conforme pesquisa realizada no sistema processual (f. 53), não foi possível localizar a distribuição do inquérito nesta Justiça Federal.7 - Posto isso:7.1 - Indefiro o pedido de reconsideração, bem como o pedido subsidiário de aplicação do princípio da fungibilidade.7.2 - Dê-se ciência da sentença de ff. 41/42 ao Ministério Público Federal.7.3 - Estando transitada em julgado a referida sentença, cumpra-se seu item final arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição.7.3 - Intimem-se São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

#### **Expediente N° 1637**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.81.001989-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DR.ORION PEREIRA DA COSTA) X LEANDRO DIAS MARTINS (ADV. SP149469 ENIO NASCIMENTO ARAUJO) X CLEITON BISCOLA PEREIRA (ADV. SP149469 ENIO NASCIMENTO ARAUJO)

Intime-se a Defesa a apresentar alegações finais, no prazo de 03 (três) dias.

#### **Expediente N° 1638**

##### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**2008.61.81.011161-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP204408 CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA)

Vistos em sentença.\*O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de reconhecer a extinção de punibilidade (f. 185/186), devido à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.Fundamento e decido.Os fatos apurados configuram eventual crime tipificado no artigo 2º, II, da Lei n. 8.137/90.O crime em tela prevê pena de reclusão de 06 meses a 02 anos, sendo o prazo prescricional, por conseguinte, de 04 anos, a teor do artigo 109, V, do Código Penal.Tendo decorrido, entre a data do fato (2003 - ff. 12/13 e 31/32) e a presente, lapso temporal superior a 04 anos, resta fulminada a pretensão punitiva estatal em razão da ocorrência da prescrição.Posto isso:1 - Acolho a manifestação ministerial e DECLARO extinta a punibilidade dos fatos tipificados no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90, apurados nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, inc. IV, art. 109, inc. V, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se.3 - Em se tratando de decisão interlocutória mista, registre-se.4 - Intimem-se.5 - Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.São Paulo, 25 de agosto de 2008.

#### **Expediente N° 1639**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.81.005022-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DRA.MELISSA G.B. DE ABREU E SILVA) X SERGIO JOSE CELESTINO (ADV. SP197573 AMANDA SILVA PACCA E ADV. SP279245 DJAIR MONGES)

MCM- Decisão de fl. 495: Ciência às partes do ofício- resposta da Receita Federal, juntado aos autos às ff. 492/494. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

#### **Expediente N° 1153**

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.81.008689-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.002718-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP251201 RENATO DA COSTA E ADV. SP240279 SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO)

Despacho de fls. 987: CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em razão do despacho de fls. 922, constatei que, quando as partes se manifestaram em sede de memoriais, diversos documentos não estavam juntados aos autos, e sim acautelados em local próprio desta Secretaria.....-Ante o teor da certidão supra, e em

homenagem ao princípio da ampla defesa, reconsidero o despacho de fls. 922 destes autos e determino a juntada dos documentos cujo desentranhamento foi ali determinado, inutilizando-se os dados qualificativos das testemunhas, à exceção de seus nomes. A Secretaria deverá, ainda, acautelar em cofre próprio os originais dos autos. Após o procedimento acima, dê-se vista às partes, pelo prazo previsto no art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, para que ratifiquem ou retifiquem as alegações já apresentadas. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

**Dr. Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1918**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.035680-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ELANCO QUIMICA LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK)

Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente Nº 1919**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.82.047386-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DMJ EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP114170 RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X MARCIO GUIDA DE CAMARGO E OUTROS

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.82.044373-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CLODOALDO CIA LTDA (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os eis que não há omissão na decisão acoimada. Fls.307: defiro o pedido formulado e determino a expedição, com urgência, de mandado de reavaliação dos bens penhorados, e reforço de penhora, caso necessário, ante a necessidade de manutenção da garantia do presente feito. Intime-se.

**2006.61.82.002019-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JOSE ROBERTO FERREIRA JUNIOR TRANSPORTES ME

Tendo em vista a petição da exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.4.05.120017-50; e nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação aos créditos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.05.120018-31. Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 180 dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**2006.61.82.031271-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X E B L MASTER ADMINISTRADORA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTD (ADV. SP234548 JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição da exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.04.109240-64. Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 12 meses, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**2006.61.82.054966-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERRA BRAVA COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA (ADV. SP166425 MARCELO GUTIERREZ DUQUE)

LAMBIASI)

A presente petição contém alegação de parcelamento, do que decorre a necessidade de manifestação da Fazenda Nacional. Ante o exposto, recolha-se, independentemente de cumprimento, o mandado de penhora expedido (2654/2008). Após, dê-se vista à Exequente para manifestação sobre as alegações formulada, no prazo de 30 (trinta) dias.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2156**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**91.0504664-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X PCE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP204638 LEANDRO MAZERA SCHMIDT E ADV. SP049640 ANTONIO OZORIO MENDES DA SILVA)

Tendo em vista a consulta de fls. 196, expeça-se mandado de intimação ao BANESPA, informando dos leilões designados às fls. 188, nos termos do artigo 698, do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fls. 188. 1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 25ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 02/04/2009, às 13:30 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**95.0500136-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X IND/ DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI E ADV. SP149459 VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 25ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 02/04/2009, às 13:30 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**97.0573332-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SUL CEREAIS REPRESENTAÇÕES E COM/ LTDA (ADV. SP256883 DENIS BERENCHTEIN) X PAULO PEREIRA GUIMARAES

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 25ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 02/04/2009, às 13:30 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**98.0504255-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X INCOPILO S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTES (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 25ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 02/04/2009, às 13:30 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**2000.61.82.015814-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA ISABEL G B COSTA) X JOVIL IND/ DE

COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP143861 LAURA GARCIA OQUILES)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 25ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 02/04/2009, às 13:30 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**2000.61.82.042249-7** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ARMENIO MEKHITARIAN E OUTROS (ADV. SP018959 JOSE RICARDO GUGLIANO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 25ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 02/04/2009, às 13:30 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**2002.61.82.015511-0** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MANUFATURA DE CALCADOS MOUMDJIAN LTDA (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 25ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 02/04/2009, às 13:30 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**2006.61.82.019578-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIRETRIZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. (ADV. SP182586 ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA GRANDESE) Tendo em vista a consulta de fls. 116, prossiga-se o leilão quanto aos bens penhorados e constatados às fls. 113/114. Expeça-se mandado de intimação ao depositário para que apresente os bens não encontrados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Publique-se o despacho de fls. 115. 1,5 1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 25ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. PA 1,5 2. Em consequência, designo o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 02/04/2009, às 13:30 horas, para a segunda hasta. .PA 1,5 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**Expediente Nº 2173**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**87.0022505-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X ULYSSES VIEGAS DA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP132172 ALEXANDRE TORAL MOLERO)

Atenda-se, com urgência. S. Paulo, 17/02/09.

**1999.61.82.010335-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EPREL VENTILACAO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 24ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 31/03/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**1999.61.82.019370-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X HDG IND/ E COM/ DE ESPELHOS E VASSOURAS LTDA (ADV. SP162700 RICARDO BRAZ)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 24ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 31/03/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a



parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**1999.61.82.055997-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA (ADV. SP018959 JOSE RICARDO GUGLIANO E ADV. SP027064 LUIZ FERNANDO GUGLIANO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 24ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 31/03/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**2000.61.82.045492-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP034720 VALDEMAR GEO LOPES)  
Junte-se. Ofício nº 246 comunicando a designação dos leilões no Juízo Deprecado, 13 e 24 de abril de 2009, às 14h00.

**2005.61.82.013352-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ACAO E EXPRESSAO ATIVIDADE FISICA S/C LTDA (ADV. SP138683 LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 24ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 31/03/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 916**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.064495-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X BARMAR LAVANDERIA LTDA (ADV. SP127553 JULIO DE ALMEIDA) X RICARDO CARVALHO BARCELLOS CORREA (ADV. SP015686 LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X PAOLA BORGES BARCELLOS TUCUNDUVA

REPUBLICAÇÃO. Fls. 194/198: Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada, ora excipiente, demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por RICARDO CARVALHO BARCELLOS CORRÊA. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 111/112, bem como expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a incidir sobre o bem imóvel objeto da matrícula número 57.761, do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré - SP. Após, manifeste-se a parte exequente acerca do pedido de fls. 184/193. Intimem-se.

**2005.61.82.039464-5** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO STRANGUETTI  
Fls.28/30: Vista à exequente.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1007**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.82.002429-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047682-0) NOVA TATUAPE NEGOCIOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (ADV. SP178268A GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES)

PADILHA E ADV. SP162579 DANIELA GRASSI QUARTUCCI E ADV. SP220907 GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar formulado, tão-somente com vistas a determinar a manutenção da embargante na posse dos imóveis matriculados sob os números 36.891 e 63.868, ambos do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, até ulterior decisão. Outrossim, nos termos do artigo 1.052 do código de Processo Civil, recebo os presentes embargos de terceiros com a suspensão da execução especificamente em relação aos imóveis ora em discussão nestes autos, como forma de resguardar eventual direito da embargante. Vista à embargada para que apresente contestação, no prazo legal. Certifique-se na execução principal, trasladando-se cópia desta decisão.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1240**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.048637-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARCELO BARBOSA FRANCA (ADV. SP101180 EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA)  
Sem prejuízo da hasta pública, manifeste-se a exequente sobre o pedido de fls. \_\_\_\_\_. Promova-se vista após a realização dos leilões.

**2006.61.82.000421-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARIA ORLANDA FURLANETTO (ADV. SP279110 FLAVIA NUDELMAN)

J. Conclusos. Sem prejuízo da realização da 1ª hasta pública designada para o dia 03/03/2009, promova-se vista à exequente, com urgência, após sua realização.

**2007.61.82.012315-4** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CENTRO EDUCACIONAL JULIO VERNE S/C LTDA (ADV. SP164501 SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X OTILIA CARVALHO DE PAULA E OUTROS

Indefiro a sustação do leilão pois as alegações da parte, às vésperas da sua realização, não podem prejudicar toda atividade processual. As informações sobre recolhimento de valores são prestadas pela Autoridade Administrativa (União) o que vincula a suspensão da execução ao pedido da exequente. Por exigência legal, que impera nos processos judiciais modernos, especialmente nos executivos fiscais, cabe ao juízo ouvir a exequente como medida de cautela. Em relação à alegação de excesso de penhora não assiste razão à executada, posto que os bens foram avaliados em R\$ 26.625.00. Após a realização dos leilões, dê-se vista à exequente. Int.

**Expediente Nº 1241**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.021856-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA (ADV. SP243301 RAFAEL BUENO FLORES DA SILVA E ADV. SP139181 ROGERIO MAURO DAVOLA)

1. Prejudicado encontra-se o pedido de fls. 282/283, uma vez que a questão já fora decidida às fls. 263.2. Indefiro o pedido de fls. 300/306, eis que as alegações da executada são genéricas e insuficientes a dar ensejo à sustação da hasta pública já designada.

**2003.61.82.030930-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X GATRI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP269785 CLAUDIA CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA) X VERA LISBOA DE CARVALHO

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 90 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

**2003.61.82.055886-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SERICITEXTIL SA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens anteriormente penhorados, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o sócio indicado pela exequente a fls. 80, sr. JOSÉ FRANCISCO IWAO FUJIWARA, CPF 004.542.658-91, com endereço na Rua Pascal, 186, apto. 101,

São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**2003.61.82.066221-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FERNANDO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP176295 ITAMAR GONÇALVES) X PAULA COLI BADINI

Fls. 89/90: Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 48. Prejudicado o pedido quanto à verba honorária pois a condenação ocorreu nos autos dos embargos à execução, razão pela qual a requisição deve ser direcionada para aquele processo. Int.

**2003.61.82.073348-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TERRAS NOVAS EDM E DEMPRED LTDA (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP179027 SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução. Cumpra-se o determinado a fls. 61. Int.

**2004.61.82.051879-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA. (ADV. SP200887 MAURICIO FRIGERI CARDOSO)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução. Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados às fls. 160. Int.

**2004.61.82.054426-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CEMONTEX GERENCIAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A (ADV. SP160245 ALVARO PAEZ JUNQUEIRA)

Tendo em vista o cancelamento das CDAs nºs 80 2 04 039519-40 e 80 6 04 059250-23, bem como o pagamento da CDA nº 80 5 04 006071-58 noticiado pela exequente, declaro extintas as referidas inscrições. Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a CDA remanescente nº 80 2 04 039520-83. Int.

**2004.61.82.055698-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X C A R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**2004.61.82.056997-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SHOPPING DO POVO DE DEUS LTDA (ADV. SP078325 MAURO ROBERTO MANCZ)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução. Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados às fls. 117. Int.

**2004.61.82.059489-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TAKACICLO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP082805 ANTONIO FREDERIGUE)

Fls. 132: Indefiro, por ora. Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução. Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados às fls. 128. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**2005.61.82.013410-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OXI DUTOS INSTALACAO DE AR CONDICIONADOS S/C LTDA ME (ADV. SP151854 INES RAQUEL ENTREPORTES)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito e considerando que não há parcelamento da dívida, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**2005.61.82.019180-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP183709 LUCIANA SARAIVA DAMETTO)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução. Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados às fls. 87. Int.

**2005.61.82.031476-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A (ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA)

I - Defiro o pedido de substituição das CDAs nºs 80 2 04 062387-13, 80 6 04 109394-10 e 80 7 04 029295-72 requerido

pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80).II - Cumpra-se a decisão de fls. 383.Int.

**2005.61.82.045985-8** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X UNIBANCO PRIVATE GOLD FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES (ADV. SP173695 WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN)  
Expeça-se mandado de penhora livre (valor da dívida a fls. 57).Sendo negativa a diligência voltem conclusos para apreciação do pedido do exequente.Int.

**2005.61.82.051011-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CORIGLASS LTDA-EPP (ADV. SP221349 CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

**2005.61.82.052162-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ELISABETH MARIA DE PAULA VIAFORA (ADV. SP167713 ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

**2005.61.82.054259-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ELI SARUE CABABIE E OUTROS (ADV. SP027602 RAUL GIPSZTEJN)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

**2006.61.82.012959-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LABMETRO COMERCIAL E TCNICA LTDA. (ADV. SP069267 HERMINIO OLIVEIRA NETO) X RENATO LOUIS RIOS ROMIO DE ANDRADE  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

**2006.61.82.013499-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PADARIA E CONFEITARIA DELIKATESSE LTDA EPP (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA)  
Intime-se a depositária por edital.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

**2006.61.82.021315-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALEX DA SILVA TOURINHO E OUTROS (ADV. SP189122 YIN JOON KIM) X MAURA INES DOS SANTOS  
A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de

ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que não foi possível a citação da empresa executada em razão do AR ter retornado negativo. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Registre-se, ainda, que não é necessário que o sócio faça parte do processo administrativo nem que seu nome conste da CDA para que contra ele seja redirecionada a execução. Pelo exposto, e considerando que inexistente comprovação de que os sócios não faziam parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido dos co-executados e mantenho Alex da Silva Tourinho e Maura Inês dos Santos no polo passivo da execução fiscal. As demais alegações articuladas pelos sócios, por demandarem dilação probatória, são próprias para serem discutidas em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Prossiga-se com a execução. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça. Int.

**2006.61.82.026761-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRIO JOSE RUIZ ENFEITES ME (ADV. SP231830 VANESSA GIMENEZ) X IRIO JOSE RUIZ**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**2006.61.82.029053-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TTC-TECNICA DE TELEFONIA E COMERCIO LTDA ME (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X MARIA DAS GRACAS ARCANJO OLIVEIRA**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**2006.61.82.032220-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOS FELICE**

LTDA (ADV. SP185500 LÉLA MIGLIORINI)

A exequente informa que as inscrições originárias n°s 80 2 06 026322-67 e 80 6 06 040012-98 geraram, respectivamente, as inscrições derivadas n°s 80 2 06 093462-78, 80 2 06 093463-59, 80 6 06 188838-91 e 80 6 06 188839-72. Considerando que as CDAs derivadas n°s 80 2 06 093463-59 e 80 6 06 188839-72 encontram-se ativas, não há que se falar em suspensão do feito. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se a execução pelos valores indicados pela exequente a fls. 66. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**2006.61.82.055321-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA. (ADV. SP060927 ABELARDO CAMPOY DIAZ)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre os valores depositados. Int.

**2007.61.82.008573-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LYODEGAR APPARECIDO CANTOR MARQUES E OUTRO (ADV. SP212485 ANDRÉ RICARDO DANNEMANN) X JOSE SANTIAGO DA LUZ

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente. Int.

**2007.61.82.009790-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENFOK PRO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o sócio indicado pela exequente a fls. 64, sr. MARCOS ROBERTO MOREIRA CHAGAS, CPF 124.084.838-24, com endereço na Av. Lyons, 164, Jardim Leonor, Cotia/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**2007.61.82.012539-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICHELON LOGISTICA E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA) X LAERCIO MICHELON

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado. Expeça-se mandado de penhora livre no endereço indicado a fls. 391. Int.

**2007.61.82.022774-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPER EMBALAGENS LTDA (ADV. SP184126 KAREN CHRISTINA CAPOTE E ADV. SP195712 CRISTINE BEATRIZ MORETTI DA COSTA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**2007.61.82.029533-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. (ADV. SP267874 FATIMA OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP247158 VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

**2007.61.82.042008-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X NOMINAL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA (ADV. SP053478 JOSE ROBERTO LAZARINI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**2007.61.82.046584-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALDOMIRO ZARZUR (ADV. SP127956 MARIO PAES LANDIM)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 55. Após, voltem conclusos. Int.

**2007.61.82.050902-0** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO ACCUNZO (ADV. SP075484 CARLOS ALBERTO ACCUNZO E ADV. SP217379 RAUSTER RECHE VIRGINIO)

A doutrina e a jurisprudência têm admitido a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública. Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido do executado. Em face da certidão do oficial de justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2007.61.82.051256-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CRISTINA ARIZA NARANJO (ADV. SP176447 ANDRE MENDONÇA PALMUTI)

A doutrina e a jurisprudência têm admitido a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública. Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**2008.61.82.001172-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASTELLANI CLINICA DE DERMATOLOGIA E ALERGIA LTDA (ADV. SP098851 GRACIANO JOAO ABAMBRES)

Em face da informação de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução. Promova-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Int.

**2008.61.82.004943-8** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO CAIAPOS (ADV. SP204347 PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO E ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X EDILEUSA LEITE LIMA

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 35/36. Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.82.025331-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IGLIBERTO MENDES JUC (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

J. Tendo em vista a documentação acostada relativa à medida liminar obtida, determino o recolhimento do mandado de penhora, independente de cumprimento, com urgência. A seguir, vista à exequente para manifestação. Após, conclusos.

**2008.61.82.029295-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA (ADV. GO021324 DANIEL PUGA)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado. Expeça-se mandado de penhora livre. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2250**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.07.009185-9** - MUNICIPIO DE AVANHANDAVA (ADV. SP129756 LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Recebo o recurso da parte Ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.07.008829-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X PRADO E RODRIGUES ARACATUBA LTDA (ADV. SP227116 JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

1- Fls. 258/259: intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (fls. 238/241), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Fl. 263: defiro a dilação do prazo por trinta dias, conforme requerido pela CEF.Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2060**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.07.005353-0** - TATSUKI HIGASHI - ESPOLIO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa.Fl. 55: defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para regularização processual.Intimem-se.

**2007.61.07.005810-2** - FUSAE TAGUCHI NAKAMURA (ADV. SP036489 JAIME MONSALVARGA E ADV. SP169009 ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E ADV. SP146890 JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X WALTER JOSE TANGARY ATOLINO

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.07.006023-6** - ANA REGINA HERNANDES CARRENHO (ADV. SP251942 FERNANDA AUGUSTA HERNANDES CARRENHO E ADV. SP066264 ANA REGINA HERNANDES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Concedo à autora o prazo de 5(cinco) dias para comprovar o regular recolhimento das custas judiciais, juntando aos autos a guia autenticada pela instituição bancária.Após, certifique a secretaria o recolhimento, prosseguindo-se, depois, nos demais termos do despacho de fl. 65. Int.

**2007.61.07.006316-0** - WOLFREDO DE ARAUJO (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Fl. 32: manifeste-se a CEF sobre o pedido do autor de desistência do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os



autos conclusos.Intime-se.

**2007.61.07.006343-2** - LEONOR RODRIGUES BORGES (ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 34/35: recebo como emenda à inicial.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial:1- esclareça sua informação de fl. 32, de que o falecido não deixou bens a inventariar, visto que na certidão de óbito consta que o mesmo deixou bens (fl. 35), e2- cumpra integralmente o despacho de fl. 27, item 3.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**2008.61.07.000709-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LAURA TORRES GARCIA E OUTROS (ADV. SP063371 ALICIO DE PADUA MELO E ADV. SP024926 BELMIRO HERNANDEZ)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Afasto as alegações preliminares:1) há demonstrativo de débitos nos autos - fls. 26; 2) às fl. 27/30 evidencia-se que a parte autora demonstra as amortizações realizadas.3) a prova da disponibilização e destinação dos valores é questão probatória a ser realizada em fase própria.Afasto, assim, de plano, as argüições preliminares e prejudiciais.Ao SEDI para retificação da classe para ordinária, nos termos do artigo 1.102, c, parágrafo 2º, do CPC.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Intimem-se.

**2008.61.07.002333-5** - ANTONIA NATIVIDADE DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 93/97: defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para juntada dos documentos. No mesmo prazo supra, proceda à autenticação dos documentos de fls. 95/97, sob pena de indeferimento da inicial, facultando ao advogado declarar nas próprias folhas que conferem com os respectivos originais.Efetivadas as diligências, cite-se a ré nos termos do artigo 1.057, do Código de Processo Civil.Não havendo oposição à habilitação proposta, remeta-se o feito ao SEDI para retificação do pólo ativo.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**2008.61.07.004139-8** - AGENOR PACHECO MOREIRA FILHO (ADV. SP146920 CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E ADV. SP257654 GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cumpra o autor o despacho de fl. 27, sob pena de extinção do feito.Int.

**2008.61.07.005466-6** - WAGNER LUIS SUZUKI (ADV. SP200432 FABIANA EMIKO KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Há prevenção em relação ao pedido de correção dos valores no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72 %.Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a razão de ter ajuizado o referido pedido, idêntico ao formulado nos autos nº 2005.63.02.014974-0 (fls. 46/59), que tramitou no D. Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto/SP, tendo inclusive sido proferido sentença, a qual transitou em julgado, conforme certidão acostada à fl. 59.No mesmo prazo supra, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- proceda a parte autora à autenticação de fls. 21/29, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais; 2- esclareça a divergência de nome da procuradora do autor, existente entre os documentos de fls. 19, 20 e 24/26, e 3- esclareça a juntada do extrato de fl. 29, pertencente à conta diversa da mencionada na inicial.Intime-se.

**2008.61.07.006229-8** - LAURICIA FRIGERIO PULZATTO (ADV. SP062034 VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES E ADV. SP210328 MELISSA CASTELLO POSSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 36/38: cumpra a parte autora na integralidade o despacho de fl. 35, autenticando os documentos juntados (RG. e CPF. - fls. 37/37v.) e, esclarecendo a razão da juntada do documento de fl. 23, pois estranho aos autos.Int.

**2008.61.07.007772-1** - CARLOS HENRIQUE ROSSI CATALANI (ADV. SP228983 ANA PAULA LIMA BILCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico almejado.No mesmo prazo supra, esclareça se pretende os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista que não consta da parte do pedido na peça exordial, ficando cientificada das penalidades do artigo quarto, parágrafo primeiro, da Lei nº 1.060/50.Efetivadas as diligências, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**2008.61.07.008286-8** - ABILIO BAZICHETTO - ESPOLIO (ADV. SP149621 AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize o pólo ativo da presente ação, haja vista que o inventário já foi devidamente encerrado. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.07.009257-6** - PRIMETAL METALURGICA PRIMAVERA LTDA - EPP (ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.07.009655-7** - ZELINDA BARTHMAN REBECHI (ADV. SP238305 SABRINA BELORTE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a isenção de custas. Há prevenção em relação ao pedido de correção dos valores nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a razão de ter ajuizado o referido pedido, idêntico ao formulado nos autos nº 1999.03.99.112879-0 (fls. 23/59), que tramitou na D. 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo inclusive sido proferido sentença, com acórdão transitado em julgado, conforme certidão acostada à fl. 59. No mesmo prazo supra, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda a parte autora à autenticação de fls. 10/20, facultando à advogada declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Intime-se.

**2008.61.07.009947-9** - DENISE DORNELAS ASSAD (ADV. SP079005 JOSE ARARI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 30/31: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- proceda à autenticação de fls. 14/27, facultando ao advogado declarar nos documentos que conferem com os respectivos originais, e 2- retifique o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico almejado. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a ré - CEF. Intime-se.

**2008.61.07.010168-1** - LIANE GERALDE VIOL E OUTRO (ADV. SP233717 FÁBIO GENER MARSOLLA E ADV. SP233694 ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 21: não há prevenção. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003. Considerando-se que dos autos consta extrato bancário relativo ao período questionado na inicial (fl. 18), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico almejado. Recolham, assim, os autores as custas processuais, de acordo com o valor atribuído, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a ré. Intime-se.

**2008.61.07.010175-9** - VALDELICE JACOBSEN GONCALVES NASCIMENTO (ADV. SP139584 CRISTIANO SALMEIRAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até então praticados. Concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias para informar se ratifica o pedido de produção de prova oral (fl. 91), ante o lapso de tempo decorrido. Após, venham os autos conclusos para apreciação da denúncia à lide e demais deliberações. Intimem-se.

**2008.61.07.010211-9** - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP234346 CRISTIANE MORAES E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- proceda à autenticação de fls. 11/18, facultando à advogada declarar nos documentos que conferem com os respectivos originais, e 2- retifique o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico almejado. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a ré - CEF. Intime-se.

**2008.61.07.010251-0** - PAULO ROBERTO MONTEIRO (ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fl. 21: indefiro a exibição da 2ª via, microfilme ou certidão das contas poupanças não abrangidas na inicial, haja vista que é do autor o ônus de comprovar a existência do direito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 26/27, 29/35 e 42/45, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Efetivada a

diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2008.61.07.010619-8 - JORGE SCHWEIZER (ADV. SP123583 MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Concedo ao Autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, único, do CPC, para: a) atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico almejado; b) recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC; c) juntar cópia autenticada do seu RG e CPF. Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.07.010776-2 - PAULO CARRONE (ADV. SP248094 EDUARDO COSTA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado, por ausência de requisitos legais. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se.

**2008.61.07.010779-8 - PLINIO GOMES (ADV. SP187257 ROBSON DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.07.010870-5 - INEZ PEREIRA DE FIGUEIREDO (ADV. SP184883 WILLY BECARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Concedo à autora o prazo de 10 dias, para autenticar os documentos que instruíram a peça inaugural, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Cumprida a diligência, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**2008.61.07.010921-7 - EDILENE BACHEGA RODRIGUES DE VIVEIROS (ADV. SP264074 VERA LUCIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários da(s) conta(s) mencionada(s) e no período requeridos na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.07.011132-7 - MARILENE CEOLIN (ADV. SP084059 JOSE ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor atribuído à causa, de forma a corresponder ao proveito econômico pretendido. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**2008.61.07.012319-6 - CLEONICE PALLADINO (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado, por ausência de requisitos legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Corrijo de ofício o pólo passivo da ação para fazer constar a União Federal. Ao SEDI para regularização. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Oportunamente, deverá a Secretaria dar vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se.

**2009.61.07.000407-2 - REINALDO ROBERTO DANEZ (ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado, por ausência de requisitos legais. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.07.004216-0** - JOANA DARC LISBOA (ADV. SP167217 MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 287: ciência à autora. Convento o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça rol de testemunhas, apresentando croqui para fins de localização das testemunhas porventura residentes em zona rural. Efetivadas as diligências supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2007.61.07.012714-8** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP039521 OSWALDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Fls. 112/113: Defiro, observando-se, no entanto, a ordem relativa aos demais requerentes em igual situação, dando-se a urgência possível.

#### **Expediente Nº 2061**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.07.009390-3** - WELLINGTON DE CARVALHO ROMEIRO - (MOISES CRISTINO ROMEIRO FILHO) (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fl. 82vº: ante a não localização do(a) autor(a) para intimação acerca da perícia agendada para o dia 16/01/09, às 16hs, neste juízo, intime-se o seu patrono, bem como, para atualizar o endereço do seu representado em 10 dias.

**2005.61.07.006873-1** - EVA SAFFE DA SILVA (ADV. SP096670 NELSON GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Primeiramente, esclareça a parte autora a divergência de nome da herdeira Jamile Deuvira da Silva, constante dos documentos de fls. 96 e 100 e, ainda, se pretende a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando a declaração de hipossuficiência dos herdeiros ou, caso ao contrário, recolha as custas judiciais devidas. Int.

**2006.61.07.010861-7** - LUZIA LOPES DA SILVA (ADV. SP168904 DIEYNE MORIZE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que, nos termos da decisão de fls. 26/30, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação e alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu.

**2006.61.07.012548-2** - FIORI ROMANO (ADV. SP086474 EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fls. 31/31, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação e alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu.

**2008.61.07.000625-8** - MARIA BORGES DA CRUZ (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

**2008.61.07.006493-3** - MARIA DE FATIMA VALENTIM (ADV. SP247554 ALEX BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 27: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do despacho de fl. 25. Intime-se.

**2008.61.07.008105-0** - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 41/43: recebo como emenda à inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra integralmente o

despacho de fl. 39, precisando a data do início da doença que afirma ter.No mesmo prazo supra, também sob pena de indeferimento da inicial, proceda à autenticação de fl. 43, facultando ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Intime-se.

**2008.61.07.008576-6** - MARILENE DOS SANTOS LARA (ADV. SP113376 ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

**2008.61.07.009020-8** - ONDINA GOMES FROES (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

**2008.61.07.009021-0** - JOSE WILSON DE SOUSA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

**2008.61.07.009022-1** - CLIFFORD FORTIN GONCALVES (ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI E ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

**2008.61.07.009023-3** - GERALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP249360 ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

**2008.61.07.009041-5** - ANA APARECIDA DE ANDRADE (ADV. SP084539 NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

**2008.61.07.009141-9** - EDILENE DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se o INSS.Intime-se.

**2008.61.07.009256-4** - MARIA IRAIDE GOMES MACHADO (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

**2008.61.07.009332-5** - JULIANO BRILHANTE CHAVES - INCAPAZ (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR E ADV. SP077713 ELIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

**2008.61.07.009523-1** - ALESSANDRA VILARINHO DA SILVA BRITO (ADV. SP262360 EDILAINÉ RITA PESSIN MAZZEI E ADV. SP263824 CAROLINE BARCELLOS VARIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora para constar Alessandra Vilarinho da Silva Brito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 12/33, facultando à advogada declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Sem prejuízo, cite-se o réu - INSS, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora. Efetivada a diligência supra e com a juntada do procedimento administrativo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

**2008.61.07.009617-0 - JOSE GOMES (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclareça se pretende o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou por tempo de serviço, tendo em vista que há regras específicas para cada tipo de benefício. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se o réu - INSS, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

**2008.61.07.009724-0 - VERA CLAUDIA DELGADO E OUTRO (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Ante a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial em cópia simples, facultando ao advogado declarar nas próprias folhas que conferem com os respectivos originais. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se o réu - INSS, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

**2008.61.07.009725-2 - NIVALDA OLIVEIRA CASTRO E OUTROS (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial em cópia simples, facultando ao advogado declarar nas próprias folhas que conferem com os respectivos originais, e 2- promova à regularização da peça inicial haja vista que a co-autora Nivalda Oliveira Castro é também representante dos filhos menores. No mesmo prazo supra, apresente declaração de hipossuficiência financeira dos co-autores menores, representados pela genitora. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.07.009810-4 - MARIA RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- informe a data do início da doença que afirma ter, se estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade, o local do trabalho e em qual atividade (artigo 282, III, do Código de Processo Civil), e 2- forneça cópia autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se o réu - INSS, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

**2008.61.07.010097-4 - ENGRACIA PEREIRA DAMACENO (ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se.

**2008.61.07.010244-2** - EXPEDITO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP156538 JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- esclareça qual sua enfermidade, e2- informe a data do início da doença que afirma ter, se estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade, o local do trabalho e em qual atividade (artigo 282, III, do Código de Processo Civil). Efetivadas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

**2008.61.07.010260-0** - JOEL SILVA (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- proceda à autenticação de fls. 11/31 e 33/37, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais, e2- informe a data do início da doença que afirma ter, se estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade, o local do trabalho e em qual atividade (artigo 282, III, do Código de Processo Civil). Efetivadas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

**2008.61.07.010449-9** - ADEMIR MELGES GOMES (ADV. SP202388 ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 11/28, facultando à advogada declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. No mesmo prazo supra, apresente declaração de hipossuficiência financeira a fim de viabilizar a apreciação do pedido de assistência judiciária. Efetivadas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**2008.61.07.010450-5** - EUGENIO DA SILVA GALVAO (ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado, por ausência de requisitos legais. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se.

**2008.61.07.010457-8** - ANTONIO BELARMINO DA SILVA (ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fl. 09, item 27: o patrono da parte autora pode, em caso de interposição de agravo, requerer verbalmente na Secretaria da Vara a extração de cópias autenticadas, em sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de cumulação de pedidos (fl. 08, item 23), uma vez que a aposentadoria por invalidez e o benefício assistencial são incompatíveis entre si, em conformidade com o artigo 292, parágrafo primeiro, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- proceda à autenticação de fl. 43, facultando ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original, e2- informe a data do início da doença que afirma ter, se estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade, o local do trabalho e em qual atividade (artigo 282, III, do Código de Processo Civil). Efetivadas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

**2008.61.07.010545-5** - SUELI DE FATIMA CAVALLO GONCALVES (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo conforme constam dos documentos de fls. 09/10 e de seu documento de identidade - RG. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- proceda à autenticação de fls. 11/44, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais, e2- informe a data do início da doença que afirma ter, o local do trabalho à época do acometimento da enfermidade e em qual atividade (artigo 282, III, do Código de Processo Civil). Efetivadas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

**2008.61.07.011031-1** - MARIA LUZINETE DA SILVA (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de

Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos que instruíram a inicial, facultando ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original. Efetivada a diligência, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**2008.61.07.011032-3** - VALDECI CEZARIO MAXIMIANO (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos que instruíram a inicial, facultando ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original. Efetivada a diligência, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**2008.61.07.011033-5** - MARIA APARECIDA FREGUGLIA TOGNON (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos que instruíram a inicial, facultando ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original. Efetivada a diligência, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**2008.61.07.011034-7** - NAIR DE FATIMA COLLANGELI TEDESCHI (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos que instruíram a inicial, facultando ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original. Efetivada a diligência, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**2008.61.07.011136-4** - MARIO MASSAO AKAMA (ADV. SP252107 CLÁUDIO ROBERTO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

**2008.61.07.011146-7** - ROSANGELA GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP266330 BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

**2008.61.07.011261-7** - MARIA BALBINO DA SILVA (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- informe a data do início da doença que afirma ter, bem como se estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade e em que atividade e o local (artigo 282, III, do Código de Processo Civil), e 2- proceda à autenticação de fls. 12/20, 23/27 e 30/34, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

**2008.61.07.011262-9** - LEONILDA PELEGRINI DA SILVA (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- informe a data do início da doença que afirma ter, bem como se estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade e em que atividade e o local (artigo 282, III, do Código de Processo Civil), e 2- proceda à autenticação de fls. 11/68, 7074, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

**2008.61.07.011388-9** - ISABEL CRISTINA BORGES SOUZA (ADV. SP084539 NOBUAKI HARA) X INSTITUTO



**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, reputando preencher os requisitos permissivos, conforme síntese da narrativa disposta na exordial. Todavia, o artigo 273 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre o tema, exige: existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A documentação acostada não constitui prova inequívoca da verossimilhança da alegação. No precoce estágio processual, sem elementos de prova suficientes, não é possível acolher o desiderato da parte autora, sob pena de vulneração dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

**2008.61.07.011443-2 - CREUSA FATIMA DE LIMA (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, 2- apresente declaração de hipossuficiência financeira, 3- informe a data do início da doença que afirma ter, bem como se estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade e em que atividade e o local (artigo 282, III, do Código de Processo Civil), e 4- proceda à autenticação de fls. 10/77, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

**2008.61.07.011522-9 - NEIVA DEPOLLI ROCHA (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO E ADV. SP249512 CIRO BALDANI OQUENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- informe a data do início da doença que afirma ter, bem como se estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade e em que atividade e o local (artigo 282, III, do Código de Processo Civil), e 2- proceda à autenticação de fls. 11/61, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

**2008.61.07.012004-3 - ROSANGELA SANTANA DE SOUZA (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

**2008.61.07.012307-0 - GENTILINA TAVOLONI NIMIA (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

**2008.61.07.012459-0 - JUAREZ GIMENEZ GALLANTE (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO E ADV. SP168866E SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe se estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade e em que atividade e o local (artigo 282, III, do Código de Processo Civil). Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**2008.61.07.012592-2 - SERGIO RAMOS FIGUEIREDO (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO E ADV. SP168866E SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe se estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade e em que atividade e o local (artigo 282, III, do Código de Processo Civil). Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de

antecipação da tutela. Int.

**2009.61.07.000116-2** - ANTONIETA ILOIA DE SOUSA SILVA (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a data do início da doença que afirma ter, se estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade e o local (artigo 282, III, do Código de Processo Civil). Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se

**2009.61.07.000206-3** - ROOSEVELT PUSCI (ADV. SP096670 NELSON GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.07.000207-5** - MARIA EVANDA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Dadas as peculiaridades do caso sub judice, processe-se pelo rito ordinário. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize a representação processual juntando aos autos os termos de guarda da menor Raquel e de interdição da autora Alice, bem como, o instrumento de procuração firmado pelo representante legal desta última. Após, abra-se vista ao d. representante do MPF para manifestação no prazo de 10 dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

**2009.61.07.000688-3** - JOSE CAVALCANTE (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a data do início da doença que afirma ter, se estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade e o local de trabalho (artigo 282, III, do Código de Processo Civil). Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

**2009.61.07.001124-6** - JOSE DE DEUS SANTA TERRA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a data do início da doença que afirma ter, se estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade e o local de trabalho (artigo 282, III, do Código de Processo Civil). Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

**2009.61.07.001148-9** - EDNA APARECIDA ROSAS E SILVA (ADV. SP084539 NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

**2009.61.07.001436-3** - MARTA LUCIA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP092556 GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E ADV. SP137353 LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a data do início da doença que afirma ter, se estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade e o local de trabalho (artigo 282, III, do Código de Processo Civil). Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

**2009.61.07.001442-9** - DERCILIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP060651 DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, emende a inicial, efetivando as seguintes

providências: a) forneça rol de testemunhas, apresentando croqui para fins de localização das testemunhas porventura residentes em zona rural; b) apresente cópia integral autenticada de sua carteira de trabalho (CTPS); c) junte cópia autenticada do RG e CPF. Efetivadas as diligências supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

**2009.61.07.001645-1 - ADRIANO PEREIRA DIAS (ADV. SP113376 ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, reputando preencher os requisitos permissivos, conforme síntese da narrativa disposta na exordial. Todavia, o artigo 273 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre o tema, exige: existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A documentação acostada não constitui prova inequívoca da verossimilhança da alegação. No precoce estágio processual, sem elementos de prova suficientes, não é possível acolher o desiderato da parte autora, sob pena de vulneração dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

**2009.61.07.001932-4 - JACILENE ARAUJO CRUZ (ADV. SP264922 GSIANE ALVES DE CASTILHO E ADV. SP277072 JÚLIO CÉSAR FELTRIM CÂMARA E ADV. SP277081 LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe, com precisão, a data do início da doença que afirma ter, se estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade e em que atividade e o local (artigo 282, III, do Código de Processo Civil), e Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

**2009.61.07.002176-8 - GLADSTON CHRISTIAN DA SILVA PAIVA (ADV. SP076557 CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para emendar a inicial regularizando seu nome conforme consta no documento acostado à fl. 20. Efetivada a diligência, cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

**2009.61.07.002201-3 - MARIA EUNICE FERREIRA (ADV. SP215090 VERA BENTO E ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- informe, com precisão, a data do início da doença que afirma ter, se estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade e em que atividade e o local (artigo 282, III, do Código de Processo Civil), e 2- forneça croqui para fins de localização do seu endereço e o de suas testemunhas. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.07.001654-1 - GENI PALMA DE SOUZA (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 27/49: recebo como emenda à inicial. Considerando-se que à fl. 06 também consta rol de testemunhas ofertado pela autora, esclareça a mesma se ainda pretende a oitiva dessas testemunhas, haja vista as arroladas à fl. 42. Caso pretenda a oitiva das testemunhas de fl. 42, forneça croqui a fim de viabilizar a localização de Joel Ângelo Cintra e Maria Antonio Bonato Ângelo. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

**2008.61.07.004995-6 - APARECIDA DE JESUS DIAS (ADV. SP113376 ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fl. 17: recebo como emenda à inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra integralmente o despacho de fl. 16, fornecendo cópia autenticada de sua CTPS - carteira de trabalho e previdência social. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

**2008.61.07.007808-7 - ALCINO MARTINS (ADV. SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos de fls. 13/18, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. No mesmo prazo supra, forneça cópia de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Efetivadas as diligências supra, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

**2008.61.07.008073-2 - IRACEMA SAVERIO DO NASCIMENTO (ADV. SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Nada obstante, no presente caso, não se verifica, adequadamente, no corpo da petição inicial a causa de pedir relativa a tal pleito. Não constam detalhamentos exatos acerca dos períodos em que a parte autora laborou como rurícola. Processado o feito nos moldes requeridos, dificultará a defesa do réu, bem como o julgamento do feito. Diante do exposto, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem julgamento do mérito. Efetivada a diligência supra, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

**2008.61.07.008533-0 - IRENE FERNANDES DO PRADO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Nada obstante, no presente caso, não se verifica, adequadamente, no corpo da petição inicial a causa de pedir relativa a tal pleito. Não constam detalhamentos exatos acerca dos períodos em que a parte autora laborou como rurícola. Processado o feito nos moldes requeridos, dificultará a defesa do réu, bem como o julgamento do feito. Diante do exposto, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem julgamento do mérito. No mesmo prazo supra, também sob pena de indeferimento da inicial, proceda à autenticação dos documentos de fls. 14/21, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Efetivadas as diligências supra, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

**2008.61.07.009192-4 - JOAO NASCIMENTO DA ROCHA (ADV. SP218826 SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP264782 LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E ADV. SP138065 EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Nada obstante, no presente caso, não se verifica, adequadamente, no corpo da petição inicial a causa de pedir relativa a tal pleito. Não constam detalhamentos exatos acerca dos períodos em que a parte autora laborou como rurícola. Processado o feito nos moldes requeridos, dificultará a defesa do réu, bem como o julgamento do feito. Diante do exposto, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem julgamento do mérito. No mesmo prazo supra, também sob pena de indeferimento da inicial, proceda à autenticação dos documentos de fls. 16/19 e 21/22, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Apresente, ainda, cópia autenticada de sua CTPS - carteira de trabalho e previdência social, da parte onde constem os contratos de trabalho. Efetivadas as diligências supra, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

**2008.61.07.009248-5 - TEREZA SAMPAIO DOS SANTOS (ADV. SP145961 VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Nada obstante, no presente caso, não se verifica, adequadamente, no corpo da petição inicial a causa de pedir relativa a tal pleito. Não constam detalhamentos exatos acerca dos períodos em que a parte autora laborou como rurícola. Processado o feito nos moldes requeridos, dificultará a defesa do réu, bem como o julgamento do feito. Diante do exposto, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem julgamento do mérito. No mesmo prazo supra, também sob pena de indeferimento da inicial, forneça croqui a fim de localizar a primeira testemunha arrolada à fl. 10. Apresente, ainda, cópia integral autenticada de sua CTPS - carteira de trabalho e previdência social. Efetivadas as diligências supra, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

**2008.61.07.009616-8 - MARIA APARECIDA CORREA BATISTA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos de fls. 20 e 22/37, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Apresente, ainda, cópia integral autenticada da CTPS - carteira de trabalho e previdência social do de

cujas. Efetivadas as diligências supra, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

**2008.61.07.010043-3** - ANTONIO INACIO DE SOUZA (ADV. SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos de fls. 13/30, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Apresente, ainda, cópia integral autenticada de sua CTPS - carteira de trabalho e previdência social. Efetivadas as diligências supra, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

**2008.61.07.010206-5** - LEONOR DANGELO MARINI (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Nada obstante, no presente caso, não se verifica, adequadamente, no corpo da petição inicial a causa de pedir relativa a tal pleito. Não constam detalhamentos exatos acerca dos períodos em que a parte autora laborou como rurícola. Processado o feito nos moldes requeridos, dificultará a defesa do réu, bem como o julgamento do feito. Diante do exposto, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem julgamento do mérito. Efetivada a diligência supra, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

**2008.61.07.010611-3** - EDIVALDO GARCIAS RIBEIRO (ADV. SP111736 JULIO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

**2009.61.07.000114-9** - MARCIA CRISTINA PEREIRA (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Observo que o interesse da autora afigura-se conflitante com os interesses do filho Maurício da Silva Braga Junior, atual beneficiário da pensão do morte (fl. 12). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova a citação do filho nos termos da presente ação, fornecendo a devida contrafé. Em seguida, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

**2009.61.07.000405-9** - WILSON BERBEL (ADV. SP194487 EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a data do início da doença que afirma ter, se estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade e o local (artigo 282, III, do Código de Processo Civil). Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial. Cite-se o réu. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2814**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.08.007050-4** - ADVOCACIA H COSTA (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO E ADV. SP249451 GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E ADV. SP152251E ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, com amparo nos precedentes jurisprudenciais citados e na orientação doutrinária mencionada, desacolho os

embargos de declaração ofertados às fls. 256/258. P.R.I.

**2008.61.08.008109-5** - LAPENA & MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA (ADV. RS051139 RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E ADV. RS052096 ILO DIEHL DOS SANTOS E ADV. RS052344 LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E ADV. DF012051 LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA E ADV. SP273960 ALBERTO LOSI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial pelo que denego a segurança pleiteada por LAPENA & MIRANDA AUTOMÓVEIS LTDA..Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.Por fim, declaro o processo extinto com resolução do mérito, consoante art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Deixo de determinar vista ao Ministério Público Federal, em razão do requerimento exarado por seu ilustre representante à fl. 83. P.R.I.

**2008.61.08.009384-0** - AMANTINI VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP079857 REYNALDO GALLI E ADV. SP035294 JOSE EDUARDO LEAL E ADV. SP137795 OBED DE LIMA CARDOSO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, julgo improcedente o presente pedido formulado por AMANTINI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., denegando a segurança.Custas, pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos dos entendimentos sedimentados nas Súmulas 512/STF e 105/STJ. Comunique-se a prolação desta à MD. Relatora do agravo nº 2008.03.00.050369-9.P.R.I.O.

**2008.61.08.009612-8** - ALFREDO TONON E OUTROS (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido deduzido na inicial pelo que concedo parcialmente a segurança pleiteada para declarar:a) o direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal c/c art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de aviso prévio indenizado e de primeiros quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem ao recebimento de auxílio-doença; b) o direito de proceder à compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença, dos valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, como aviso prévio indenizado e de primeiros quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem ao recebimento de auxílio-doença, por força do art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal c/c art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, com os valores das parcelas vencidas e vincendas a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, a, CF), sem obediência à limitação imposta no revogado art. 89, 3º, da Lei n.º 8.212/91, mas em consonância com os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, combinados com o disposto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 39 da Lei n.º 9.250/95, e com a aplicação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se, contudo, a prescrição decenal (tese dos cinco mais cinco) reconhecida com relação aos valores pagos em decorrência de fatos geradores ocorridos anteriormente a 04/12/1998. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição consoante o art. 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51.Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.08.009918-0** - LICEU NOROESTE DE EDUCACAO LTDA (ADV. SP154992 ARI JOSÉ SOTERO E ADV. SP047677 MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes LICEU NOROESTE DE EDUCAÇÃO LTDA. e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU.Custas, na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios, conforme os enunciados das Súmulas 105/STJ e 512/STF.P.R.I.O. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para oferta de recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**2009.61.08.000290-4** - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI (ADV. SP179669 FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI) X ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO FILHO

Pelo exposto, à míngua de manifesta ilegalidade ou abusividade, indefiro a liminar.Dê-se ciência. Notifique-se a autoridade impetrada para que, em dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 10 da Lei nº 1.533/1951).Em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença.

**2009.61.08.000882-7** - MARCELO FERNANDO ALVES (ADV. SP267633 DANIELA EBURNEO ORSI) X DIRETOR FACULDADE ITEANA DE BOTUCATU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, defiro a pleiteada liminar para, até ulterior deliberação, determinar à autoridade impetrada que proceda à incontinenti realização da matrícula de MARCELO FERNANDO ALVES no 4º ano do curso de direito. Dê-se ciência. Notifique-se a autoridade impetrada para que, em dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 10 da Lei nº 1.533/1951). Em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença.

**2009.61.08.001095-0** - LWART QUIMICA LTDA E OUTROS (ADV. SP201398 GUILHERME SAMPIERI SANTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Na dicção do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição, o mandado de segurança é o meio processual hábil a afastar ato praticado por autoridade eivado de ilegalidade ou abusividade. Pelo presente, os impetrantes não indicam com precisão as autoridades que devem figurar no pólo passivo da impetração. Vale registrar, a presente ação mandamental é dirigida contra o Delegado da Receita Federal em Bauru-SP e contra o Delegado da Administração Tributária da Receita Federal em São Paulo. Consoante pacífica jurisprudência, o juiz não pode substituir o sujeito passivo do mandado de segurança, chamando a juízo a verdadeira autoridade coatora, menos ainda quando, com a eventual correção, se torna incompetente para o processo e julgamento originários da impetração (RTJ 157/544). Cumpre registrar que ao julgar o conflito de competência nº 1.850/MT, a Colenda 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo Ministro Geraldo Sobral (DJU 03.06.1991), assentou o entendimento no sentido de que tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato objeto da impetração. Atento à orientação jurisprudencial citada, concedo prazo de dez dias para que os impetrantes indiquem, com precisão, a(s) autoridade(s) que deve(m) figurar no pólo passivo da presente relação processual. No mesmo prazo, apresentem as cópias de todos os documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 1533/51, sob pena de extinção do feito. Dê-se ciência.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5288**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.08.004388-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000167-0) DECIO DE PAULA PENTEADO (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 211/213: Indefiro, por ausência de expressa disposição legal. Ademais, o pedido do autor tem natureza satisfativa e o seu atendimento implicaria no exaurimento do objeto da demanda. Cumpra-se o despacho de fl. 205. Intimem-se.

**2007.61.08.006384-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000167-0) SANTO MARCON (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 153/155: Indefiro, por ausência de expressa disposição legal. Ademais, o pedido do autor tem natureza satisfativa e o seu atendimento implicaria no exaurimento do objeto da demanda. Cumpra-se o despacho de fl. 147. Intimem-se.

**Expediente Nº 5293**

### **ACAO PENAL**

**1999.61.08.005964-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDA FATIMA FERREIRA DE CARVALHO X RAUL APARECIDO ROCHA (ADV. SP163922 JORGE DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP251978 RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E ADV. SP117598 VALDEMIR PEREIRA)

J. Defiro.

**1999.61.08.005974-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RITA DE CASSIA ROMAO DOS SANTOS (ADV. SP074199 ANGELA ANTONIA GREGORIO) X RAUL APARECIDO ROCHA (ADV. SP163922 JORGE DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP117598 VALDEMIR PEREIRA E ADV. SP113363 CELSO EDUARDO BIZARRO E ADV. SP251978 RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA)

J. Defiro.

**1999.61.08.006071-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ADAO VAZ (PROCURAD DATIVO - FL. 147) X RAUL APARECIDO ROCHA (PROCURAD JORGE DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP117598 VALDEMIR PEREIRA E ADV. SP113363 CELSO EDUARDO BIZARRO E ADV. SP251978 RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA)  
J. Defiro.

**1999.61.08.007783-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANESIA ALVES PENNA (ADV. SP064955 JOSE MATHEUS AVALLONE) X RAUL APARECIDO ROCHA (ADV. SP163922 JORGE DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP064955 JOSE MATHEUS AVALLONE E ADV. SP251978 RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E ADV. SP117598 VALDEMIR PEREIRA)  
J. Defiro.

**2000.61.08.000430-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RAUL APARECIDO ROCHA (PROCURAD DATIVA FL. 116 E ADV. SP251978 RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E ADV. SP117598 VALDEMIR PEREIRA)  
J. Defiro.

**2000.61.08.000436-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE TADEO FERRAZ DEPAULI (PROCURAD DATIVO - FL. 162) X RAUL APARECIDO ROCHA (ADV. SP163922 JORGE DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP251978 RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E ADV. SP117598 VALDEMIR PEREIRA)  
J. Defiro.

**2000.61.08.001525-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GIOVANNI AUGUSTO DE SOUZA X RAUL APARECIDO ROCHA (ADV. SP251978 RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E ADV. SP117598 VALDEMIR PEREIRA)  
J. Defiro.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

**Expediente Nº 4500**

#### **MONITORIA**

**2003.61.08.012844-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ARTHUR LUIZ RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP212703 ANDREA KELLY AHUMADA BENTO)

Fls. 161/173: Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Arthur Luiz Rodrigues Teixeira, pela qual a parte autora busca receber R\$ 32.275,56, em razão de contrato particular de abertura de crédito pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Assevera, para tanto, não ter o réu honrado as obrigações de que era devedor. Juntou documentos às fls. 04/13 e 154/155. Citado para pagamento, fl. 33, a parte ré ofereceu a reconvenção de fls. 35/50 e os embargos de fls. 78/92. Nos embargos, alegou irregularidade de representação, inépcia da inicial, paralisação do feito por dois anos, prescrição, nulidade de cláusulas contratuais, vedação ao anatocismo e falta de responsabilidade pela mora. Na reconvenção, aduziu nulidade de cláusulas contratuais, ilegalidade de atualização da dívida pela TR, vedação ao anatocismo, falta de responsabilidade pela mora, prescrição da dívida e pugnou pelo pagamento, em dobro, das quantias pagas e/ou cobradas. Impugnação aos embargos às fls. 100/112. Contestação à reconvenção às fls. 115/126. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu reconvinde à fl. 127. Pedido da CEF de julgamento antecipado à fl. 129. Requerimento do réu reconvinde para produção de prova pericial à fl. 149. Alegação do réu, às fls. 158/159, de que faltam extratos. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a demanda restringe-se a questões de direito. Além disso, a planilha de evolução da dívida (fl. 155) abrange o período sobre o qual o réu reconvinde alega não haver extratos (abril/2003 a outubro/2003 - fls. 158/159). As questões levantadas tanto na reconvenção como nos embargos são matérias de embargos. Algumas delas se repetem em ambas as peças. Considerando que reconvenção e embargos foram protocolizados na mesma data, passo a decidir de forma uniforme os pontos levantados, considerando tudo como parte dos embargos. Da representação. A nome da advogada substabelecida, Tânia Maria Valentim Trevisan, figura na procuração lavrada perante o 2º Tabelião de Notas e Protesto de Brasília/DF (fls. 133/134), não havendo qualquer irregularidade em relação ao substabelecimento de fl. 06. Da inépcia da inicial. Possível o entendimento da causa de pedir



e do pedido - até mesmo pela própria parte ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. 1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins) Nos termos da Súmula n.º 247, do Superior Tribunal de Justiça, afirme-se o cabimento da propositura de ação monitória, com esteira em contrato de abertura de crédito, escudado pelo respectivo demonstrativo de evolução da dívida: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A inicial veio acompanhada do contrato (fls. 07/09), da consulta de contrato por número (fl. 10), dos demonstrativos de compras e de lançamento de inadimplência (fl. 11/12). Posteriormente foi juntada a planilha de evolução da dívida (fls. 154/155). Assim, não se constata a ocorrência de ilegalidade. Da paralisação do feito e da prescrição A demanda foi ajuizada em dezembro de 2003, sendo que a citação deu-se em novembro de 2005 (fl. 33) pelo fato de o réu ter se mudado do endereço declinado no contrato de fl. 07 (fl. 21). Assim, não há que se falar em paralisação do feito por inércia da CEF. No que tange à prescrição, tampouco vislumbra-se sua ocorrência. A assinatura do contrato foi feita em 14/04/2000 (fl. 09), a compra deu-se em 03/05/2000 (fl. 11), o lançamento da inadimplência ocorreu em 12/09/2001 (fl. 10), o ajuizamento da demanda deu-se em 18/12/2003 e a citação ocorreu aos 19/11/2005 (fl. 33). Não há nesses interstícios tempo suficiente para o transcurso de prescrição. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). A proibição da capitalização de juros, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4.595/64. Neste sentido, a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. No caso em tela, a taxa capitalizada cobrada (1,00% ao mês - fl. 08 - cláusula nona), equivale à taxa de juros simples de 1,0569% ao mês. Não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 1,0569% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo. Da utilização da TR Não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice da Taxa Referencial. De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previu índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previu como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. De outro lado, inexistente no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda. Onerosidade excessiva A parte ré alega, ainda, em seus embargos, que o valor cobrado pela CEF é excessivo. Da análise do caso, conclui-se pela procedência, em parte, da pretensão da CEF. Pela análise dos extratos acostados, fica evidente a evolução da dívida. Não merece guarida o argumento de as taxas de juros estarem sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1988. Na dicção da Súmula n.º 648, do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Contudo, no que concerne à alegação de excesso de débito, é injurídica a forma pela qual fixadas as taxas de juros moratórios e remuneratórios, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas na cláusula décima sétima: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência que será calculada pela aplicação da TR e taxa de juros contratada. PARÁGRAFO ÚNICO - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Os juros remuneratórios não são cumuláveis com os moratórios. Neste sentido, mutatis mutandis, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em

12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591) Por fim, fixada a taxa de juros remuneratórios em 12,6825% ao ano, não se constata a abusividade, porquanto inferior à taxa média praticada pelo mercado, em todo o período para os contratos de crédito pessoal para aquisição de bens, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil :2000 Abr 41,95 Mai 40,72 Jun 44,48 Jul 43,44 Ago 42,07 Set 41,50 Out 39,08 Nov 39,18 Dez 39,87 2001 Jan 39,03 Fev 38,41 Mar 37,51 Abr 39,94 Mai 41,42 Jun 42,08 Jul 45,03 Ago 47,39 Set 47,24 Neste sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 407097/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 29.09.2003 p. 142) No caso em tela, como os juros praticados foram abaixo da média, não há de se acatar a alegação de abusividade. Com isso, não há que se falar em devolução em dobro dos valores cobrados. Dispositivo Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, recalculado nos termos desta decisão. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e os moratórios (incidentes após o vencimento) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei.

**2007.61.08.008690-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUGUSTA AVILA LADEIA E OUTROS (ADV. SP087966 JOVERCI DA SILVA CABRAL E ADV. SP271872 EDNILSON CELSO FERNANDES)**

Fls. 86/89: Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal CEF em face de Rosenwald Aparecido Ladeia, Clemente Ladeia (espólio) e Augusta Ávila Ladeia, pela qual a parte autora busca receber R\$ 31.163,80, em razão de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. Assevera, para tanto, não ter a parte ré honrado as obrigações de que era devedora. Juntou documentos às fls. 06/47. Citados os réus Rosenwald e Augusta em 09/11/2007 para pagamento, fl. 57, foram protocolizados os embargos de fls. 58/59, em 03/12/2007. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 62. Impugnação aos embargos às fls. 65/73. Citado o espólio de Clemente Ladeia, fl. 80-verso, foram opostos os embargos de fls. 82/83, por negação geral. É o Relatório. Decido. Os embargos opostos às fls. 58/59 deram-se intempestivamente. Considerando-se que a citação de Rosenwald e Augusta ocorreu na sexta-feira, dia 09/11/2007, os 15 dias mencionados no mandado escoaram-se com o encerrar do expediente da segunda-feira, dia 26/11/2007. No entanto, a peça dos devedores somente foi levada a protocolo na segunda-feira seguinte, dia 03/12/2007, portanto a destempo. No que tange aos embargos opostos pelo espólio de Clemente Ladeia, às fls. 82/83, defeituosa a inicial, pois faz negação geral da dívida cobrada. Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. Ora, ao não apontar quais regras pretende discutir ou quais entende descumpridas, a parte embargante maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende discutir ou revisar. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat iudex ex officio. Dispositivo Posto isso, deixo de receber os embargos de fls. 58/59, pois opostos serodiamente. Julgo procedente o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial. Incabível condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348- RS). Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2006.61.08.003011-0 - RENATO GOMES (ADV. SP071393 LOURIVAL ADAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)**

Fls. 58/60: Renato Gomes propôs o presente pedido de Alvará Judicial com o objetivo de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o saque de depósitos do FGTS em razão de relação empregatícia com a empresa Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, tendo permanecido fora do regime do FGTS por mais de 03 anos, ininterruptamente, após ser demitido por justa causa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/14. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 16. Contestação às fls. 12/15. Juntou documentos às fls. 16/37. Réplica às fls. 49 e 50. Às fls. 53 e 54, procedimento necessário para que o autor possa efetivar o saque do depósito fundiário, já incorporado ao patrimônio do FGTS. Às fls. 55, despacho para o requerente postular diretamente perante a CEF a liberação dos valores. Carga ao advogado da parte requerente à fl. 56. Não houve manifestação do despacho à fl. 55. É o relatório. Decido. Permitir que a máquina judiciária se atenha a casos onde se manifestam as hipóteses do art. 267, VI, quais sejam, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse

processual, é deixá-la desafeta à função para a qual foi idealizada e criada. Tendo em vista que a parte autora não atendeu ao determinado às fls. 55, inobstante ter sido intimada, e ante o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento do pedido, facilmente verificável a perda de interesse processual superveniente. Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios e custas processuais ante o deferimento da Assistência Judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**2006.61.08.011266-6 - SEBASTIAO CELSO BARNABE ALVES (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Fls. 49/51: Trata-se de alvará, por meio do qual o autor Sebastião Celso Barnabé Alves busca a determinação judicial para que possa levantar os valores de suas contas vinculadas do FGTS, junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Alega ter sido despedido arbitrariamente. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). Citada, fl. 27, a CEF apresentou a contestação de fls. 19/21, alegando, em preliminar, a carência da ação, pela ausência de interesse processual e, no mérito, que não há necessidade de alvará judicial, caso o participante apresente documentos que comprovem a sua alegação. Réplica às fls. 31/33. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 34. Na mesma ocasião foi determinado ao autor que pleiteasse o levantamento junto à CEF, comprovando-se nos autos a diligência realizada e noticiando o resultado obtido. Informação, por parte do autor, de que a CEF somente liberaria o montante com o alvará. Instada a se manifestar, a CEF afirmou que a parte autora não comprovou a diligência realizada, tendo apenas repetido alegação anterior. É o relatório. Decido. Não há lide a ser dirimida. A CEF não se opõe ao levantamento dos montantes depositados nas contas vinculadas do autor, desde que comprove documentalmente as alegações. Instada a parte autora a diligenciar diretamente junto à CEF, comprovando-se nos autos o realizado, restringiu-se a afirmar que a CEF somente liberará o montante com o alvará, a despeito do contido na peça de fls. 19/21 destes autos. Destarte, o autor não comprovou resistência a sua pretensão. Isso posto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a concessão da justiça gratuita. Custas ex lege.

**2008.61.08.004029-9 - ADILSON EDSON DE OLIVEIRA (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Fls. 46/58: Trata-se de Alvará Judicial, no qual Adilson Edson de Oliveira pleiteia seja deferido o levantamento de valores que encontram-se depositados em conta vinculada do FGTS, em seu nome, sob o fundamento que seu filho Jhonny José de Oliveira é portador de distrofia muscular progressiva do tipo Duchenne. O demandante juntou documentos às fls. 06/22. Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à fl. 24. Citada, fl. 38, a CEF apresentou a contestação de fls. 26/28, aduzindo que somente pode liberar os recursos se e comprovado que o dependente do autor esteja em estado terminal de vida. Manifestação do MPF, fls. 41/44, o qual opinou favoravelmente à pretensão do autor. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor pleiteia, por meio desta ação, o saque da sua conta de FGTS, não tendo ficado comprovado nos autos que este preenche os requisitos autorizadores do saque, conforme previsão no artigo 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1.990, com as atualizações posteriores: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Incluído pela MPV 2.197-43, de 24.8.2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13.7.93) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias,

comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 25.7.94) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.(Inciso incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)A ocorrência de Distrofia Muscular Progressiva do tipo Duchenne (DMD) não é hipótese elencada na lei como permissiva do levantamento dos depósitos em conta do Fundo de Garantia.O FGTS, na concepção da Lei pertinente (8.036/90), pode ser visto sob dois prismas: o primeiro, individual, como um crédito trabalhista, resultante de uma poupança forçada do trabalhador, cujo objetivo é o de socorrê-lo em situações excepcionais durante a vigência do vínculo de emprego ou na cessação deste, de forma instantânea ou futura, conforme a causa determinante da cessação contratual. O segundo, como um fundo coletivo, cujos recursos servem para financiar a construção de habitações populares, o saneamento e a infra-estrutura, que, sem dúvida, tem grande importância social, na medida em que beneficiam não só aqueles que ainda não dispõem de moradia, como também, a mão-de-obra utilizada para a construção dessas obras. Em suma, o objetivo social, que é de absorver mão-de-obra não-especializada e a construção de habitações, denota a grande importância do sistema do FGTS para a população em geral.Logicamente, em virtude desta sua função social, as hipóteses de levantamento dos depósitos pelo trabalhador são determinadas pelo legislador, mas também são vinculadas a políticas sociais que buscam enumerar situações individuais especiais, em geral casos nos quais se evidencie a necessidade premente do trabalhador em dispor das quantias existentes em sua conta vinculada.A análise deste caso em concreto deve ser feita com esmero no espírito que informa as normas reguladoras do FGTS.Considerar-se exaustiva a enumeração legal das hipóteses de levantamento do FGTS, implica em afastar-se dos princípios que o regem, portanto, se verificada situação que se assemelhe às hipóteses contempladas pelo legislador como autorizadas do saque, justifica-se a aplicação da analogia.A análise dos textos vigentes é imprescindível para que se entenda o espírito do legislador ao editar as normas. Em primeiro lugar, dispõem o artigo 20, inciso XI, da Lei 8.036/90, o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 7.670/88 e o artigo inciso, da Lei Complementar nº 110/01:ART.20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.Lei nº 7.670/88 - ART.1 - A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica:II - levantamento dos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, independentemente de rescisão do contrato individual de trabalho ou de qualquer outro tipo de pecúlio a que o paciente tenha direito.Lei Complementar nº 110/2001 - Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações:I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990;II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade;IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.Por outro lado dispõem os artigos 26, inciso II e 151, da Lei 8.213/91:ART.26 - Independe de carência a concessão das seguintes prestações:II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (g.n.)ART.151 - Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.Vale ressaltar encontrar-se também como causa de isenção de Imposto de Renda, outras patologias, denotando a intenção do legislador em qualificá-las com igual grau de seriedade: LEI 7713 DE 22/12/1988 - DOU 23/12/1988ART.6 - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;LEI 9.250 DE 26/12/1995 - DOU 27/12/1995ART.30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art.6 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a

moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art.6 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). Entendo que deve o Juiz, assim, também tratar igualmente situações que se apresentam como iguais. Por isso, em que pese não estar a DMD, arrolada ao lado da presença de neoplasia maligna (Lei 8036/90, alterada pela Lei 8.922/94) ou de AIDS como casos de saque na conta vinculada, pode-se ter como certo que essa moléstia é igualmente grave, pois impossibilita o paciente de se movimentar: Eu pensei que a humanidade já estava infringida de males suficientes... e não parabenizo o Senhor pelo novo presente que a humanidade ganhou. Esse pronunciamento dramático foi feito por Guillaume Duchenne, neurologista francês que primeiro escreveu a doença em 1868. Referia-se a descrição histórica de uma particular doença neuromuscular progressiva e destrutiva, afetando principalmente meninos. Por um século a doença seria conhecida como uma distrofia. Depois da observação de Duchenne, essa condição seria conhecida e comumente chamada como Distrofia Muscular de Duchenne. Outros médicos neurologistas pioneiros escreveram sobre este tipo de doença como o cirurgião escocês Charles Bell e também por distinguir nervos sensoriais de motores. Edward Meryon, nascido por volta de 1807, também escreveu sobre a Distrofia Muscular de Duchenne, analisando texturas musculares de meninos afetados pela doença após a morte. Ele observou a destruição das fibras musculares, um fato que na época Duchenne não notou. Ainda assim, a descrição de Duchenne foi a mais completa e a mais acurada até hoje. Duchenne também foi notável por ressaltar a importância de se estudar a doença em indivíduos vivos.

1- DESCRIÇÃO DA DOENÇADistrofia muscular é uma doença de origem genética, cuja característica principal é o enfraquecimento e posteriormente a atrofia progressiva dos músculos, prejudicando os movimentos e levando o portador a uma cadeira de rodas. Ela é uma doença motora e se diferencia das demais porque qualquer esforço muscular que cause o mínimo de fadiga, contribui para a deterioração do tecido muscular. Isto porque o defeito genético ocorre pela ausência ou formação inadequada de proteínas essenciais para o funcionamento da fisiologia da célula muscular. Na literatura médica são catalogadas mais de trinta tipos de distrofia. A Distrofia Muscular de Duchenne é a mais comum das distrofias, com uma incidência de 1 para cada 3.500 nascimentos masculinos. O tipo Duchenne afeta essencialmente o sexo masculino. Também é a forma mais severa de distrofia muscular, até a idade adulta o paciente estará profundamente debilitado tanto fisicamente devido à fraqueza estabelecida pela fragilidade óssea, quanto psicologicamente, já que ocorre um aparente desânimo devido ao próprio estado de saúde. O homem com esta doença não tem como se reproduzir e esta é a razão principal de as mulheres não apresentarem a Distrofia Muscular de Duchenne. A transmissão se faz por traço recessivo ligado ao sexo e a taxa de mutação é alta. Geralmente, o quadro só é notado quando a criança começa a andar. As primeiras características são o aumento do volume das panturrilhas, decorrente do grande esforço que os gastrocnêmios são submetidos para compensar o déficit dos músculos ântero laterais das pernas, para auxiliar o equilíbrio na marcha que estes pacientes apresentam. Disponível em <http://www.wgate.com.br/conteudo/medicinaesaude/fisioterapia/neuro/duchenne.htm> No sentido de que a enumeração do artigo 20, da Lei 8.036/90 não é taxativa, os v. julgados infra: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 560777 Processo: 200301100673 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/12/2003 Documento: STJ000532115 Fonte DJ DATA: 08/03/2004 PÁGINA: 234 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 481019 Processo: 200201649181 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2003 Documento: STJ000523788 Fonte DJ DATA: 19/12/2003 PÁGINA: 331 Relator(a) LUIZ FUX Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas que visam à liberação dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Precedentes. 2. A verificação da liquidez e certeza do direito dos autores esbarra no óbice da Súmula 07 do STJ. 3. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 4. Ao aplicar a lei, o julgador não pode, tão-somente, restringir-se à subsunção do fato à norma. Deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 5. Liberação do saldo do FGTS para

tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, mormente por ser a saúde do cidadão garantia constitucional.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Verificando-se, ainda, a necessidade premente do numerário depositado, para dar andamento ao tratamento dispendioso, é de se julgar procedente o pedido. A necessidade do levantamento do saldo do FGTS é evidente, uma vez que foi demonstrada a doença, a necessidade de tratamento, aliado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, impensável aguardar que o dependente do titular da conta vinculada atinja estado terminal, para se liberarem os recursos. Passo ao dispositivo. Isso posto, julgo procedente a pretensão do autor, com base no artigo 269, I, do CPC, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à liberação, com a máxima urgência, de todo o saldo existente, atualmente, na conta de F.G.T.S. do de Adilson Edson de Oliveira em favor do mesmo. Condene a ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do parágrafo quarto do artigo 20 do Código de Processo Civil, acrescidos de correção monetária, até seu efetivo pagamento, em vista da simplicidade da causa. Custas na forma da lei.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.08.000764-6** - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE SAO MANUEL (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E ADV. SP168408 FABIANA ESTEVES GRISOLIA E ADV. SP116767 JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E ADV. SP156074 RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Subdelegado Regional do Trabalho em Bauru cópias das fls. 297, 298 e 302, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**2002.61.08.001779-2** - EDUARDO SIMAO & FILHOS LTDA. (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 197/199, 217 e 222, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Delegado da Receita Federal em Bauru, no pólo passivo, com exclusão do atual ocupante.

**2003.61.08.009921-1** - TECNOLAB PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP207285 CLEBER SPERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 286, 287, 351/354 e 357, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Acaso haja necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**2004.61.08.001357-6** - COOPERATIVA DE LATICINIOS PROMISSAO (ADV. SP153621 ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LINS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 163, verso, e 167, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**2005.61.08.008371-6** - OLGA CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP123142 ADELINA MENDONCA DUARTE NICOLIELO) X CHEFE DA AGENCIA DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Gerente Executivo do INSS cópias das fls. 109 e 112, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Acaso haja necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**2006.61.08.010672-1** - MIL GAS ENGENHARIA LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 304, 305 e 310, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Acaso haja necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**2008.61.08.002955-3** - EMIDIO DE ALMEIDA SARAIVA PONTINHA (ADV. SP209798 VALÉRIA CLÁUDIA DA

**COSTA COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 68/70: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Emídio de Almeida Saraiva Pontinha em face da Chefe do Setor de Benefícios da Agência da Previdência Social em Bauru/SP. O impetrante busca, in limine litis, a expedição de ordem judicial que determine ao órgão impetrado que promova a análise do pedido de revisão protocolizado sob o n.º 35378.000298/2008-10, e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O demandante juntou documentos às fls. 11 usque 22. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 24. Informações prestadas às fls. 29/30. Deferida a liminar às fls. 35/38. Comunicação de que o impetrante não possuía tempo de contribuição necessário à aposentação (fl. 60). Parecer do MPF às fls. 53/58. É a síntese do necessário. Decido. A segurança deve ser deferida. Conforme se depreende da petição de fls. 15, o impetrante aguardava decisão administrativa referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição desde o mês de abril de 2007. Além disso, a própria autoridade impetrada admitiu o atraso na análise do pedido nas informações que prestou às fls. 29/30. Não há necessidade de maiores digressões para se constatar a abusividade decorrente da omissão da autoridade impetrada, pois há mais de um ano estava se esquivando da obrigação de analisar o pedido do impetrante, pedido este de natureza alimentar, e que deve ser atendido com a presteza que se exige das obrigações essenciais à manutenção e sobrevivência do demandante e de sua família. Basta um simples passar dolhos para se denotar o desatendimento a comando legal - art. 25 da Lei n. 9.784/99 - e infralegal - art. 174, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Identificado o *fumus boni juris*, o perigo da demora extrai-se da privação de benefício de natureza alimentar, acaso deferida a medida somente ao final. Isso posto, confirmo a liminar de fls. 35/38. No mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e no artigo 1º da Lei 1533/51, concedo a segurança pleiteada pelo impetrante para o fim de determinar à autoridade impetrada que exare a decisão administrativa cabível no pedido administrativo, reiterado em 21/02/2008, sob o n.º 35378.000298/2008-10. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Intime-se pessoalmente, na seqüência, os representantes judiciais dos impetrados, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19, da Lei Federal n.º 10.910/04. Sentença sujeita a reexame necessário - artigo 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51, sem prejuízo de sua eficácia imediata.

**2008.61.08.005619-2 - TITOSHI ARIJI (ADV. SP209798 VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA) X PRESIDENTE DA 15 JUNTA RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 51/53: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Titoshi Ariji em face da Presidente da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social em Bauru, pelo qual o impetrante busca, in limine litis, seja determinado ao órgão impetrado que promova a análise do pedido de revisão protocolizado sob o n.º 35378.001109/2008-26 e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria proporcional. O impetrante juntou documentos às fls. 14 usque 30. Indeferido o pedido de liminar à fl. 32. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 37, 39/41 e 43. Parecer do MPF às fls. 47/49. É a síntese do necessário. Decido. O pedido não merece acolhida. Como é cediço, para a procedência do *mandamus* mister se faz a caracterização dos pressupostos: 1- existência do direito líquido e certo; 2- violação/ infringência a esse direito (ou receio de sofrê-la); 3- existência de uma autoridade pública responsável pela prática da ilegalidade ou abuso de poder. No caso vertente, não há evidência de ato abusivo e ilegal, por parte da autoridade impetrada. O pedido de revisão de benefício de fl. 21 foi protocolizado em 20/06/2008. Poucos dias depois, em 11/07/2008, ajuizou-se a presente demanda. Ademais, o pedido inicial do impetrante, na esfera administrativa, era de aposentadoria integral (fl. 30, item a), sendo que lhe foi concedida aposentadoria proporcional, sob o n.º 143.058.493-6, com vigência a partir de 14/12/2006 (fl. 43). Outrossim, não vislumbro lesão a qualquer violação aos dispositivos da Lei 9784/89, ou seja, a Administração Pública agiu dentro dos parâmetros da estrita legalidade. Por conseguinte, não há ilegalidade ou abuso de poder que lesione ou exponha a perigo de lesão direito líquido e certo do administrado. Isso posto, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e no artigo 1º da Lei 1533/51, denego a segurança pleiteada pelo demandante. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Intime-se pessoalmente, na seqüência, os representantes judiciais dos impetrados, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19, da Lei Federal n.º 10.910/04. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe.

**2008.61.08.009689-0 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (ADV. SP201123 RODRIGO FERREIRA PIANEZ E ADV. SP156154 GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intime-se a impetrante a fim de comprovar que os subscritores de fls. 54 têm poderes para representá-la em Juízo.

**2008.61.17.003341-7 - DAMASIO DEL VECCHIO FILHO (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X CAPITANIA FLUVIAL TIETÉ-PARANA EM BARRA BONITA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Indefiro o pedido de liminar, eis que não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis (art. 5º, II, Lei 1533/51). Ademais, nos termos do art. 469 do CPC, não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, bem assim a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença. Intimem-se, inclusive o MPF. Após, à conclusão para sentença.

**2009.61.02.000639-5** - HIDERALDO RODRIGUES MARCIANO (ADV. SP098168 JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS) X PRESIDENTE REGIONAL COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO PUBLICO ECT  
Ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. O impetrante deverá apresentar cópias dos documentos que estão acostados à petição inicial, nos termos do art. 6º, Lei 1533/51, e, ainda, comprovar o recolhimento de custas processuais.

**2009.61.08.000690-9** - THEREZA MARIA TURCARELLI BLANCO (ADV. SP229744 ANDRE TAKASHI ONO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 124/128: Trata-se de pedido liminar em ação de mandado de segurança, pela qual Thereza Maria Turcarelli Blanco requereu fosse o Gerente Executivo do INSS em Bauru compelido a se abster de praticar qualquer ato tendente a suspender/cancelar/cessar a aposentadoria da impetrante, ou bloquear pagamentos.. Com a exordial vieram os documentos de fls. 16/51.Deferidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 53.Notificada, fl. 56, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 58/74, aduzindo que o benefício da impetrante está sendo revisado por determinação exarada na ação de Auditoria Ordinária - PAAAI 21.06.00.04/2003.É a síntese do necessário. Decido.Não há como se deferir a liminar.O Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS, instituído pela Lei 8.213/91, determina a manutenção de programa permanente de revisão de benefícios, a fim de se apurar eventuais irregularidades:Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 4o Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).No caso dos autos, a revisão, além de fundada em lei, decorre de determinação exarada na Ação de Auditoria Ordinária - PAAAI 21.06.00.04/2003, instaurada após apuração em Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD - de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários rurais na agência da Previdência Social em Lençóis Paulista, o qual culminou, inclusive, com a demissão de servidor do Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 59).Nesse caso, ante os indícios, de se aplicar a exceção expressamente prevista no art. 103-A do PBPS:Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Além disso, verifico, à fl. 107, que, constatado indício de irregularidade na manutenção do benefício de aposentadoria por idade - trabalhador rural - sob o n.º 41/109.882.243-6, foi a impetrante oficiada para apresentar defesa escrita e provas ou documentos, objetivando demonstrar a regularidade do benefício, havendo, assim, observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Isto posto, indefiro o pedido de liminar.Ao MPF, em prosseguimento.Após, volvam os autos para sentença.

**2009.61.08.001224-7** - AQUA PEROLA LTDA (ADV. SP216198 ISABELLA MENTA BRAGA E ADV. SP121862 FABIANO SANCHES BIGELLI) X GERENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL DE LINS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante a fim de regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato.Sem prejuízo, deverá comprovar o recolhimento de custas processuais perante a Caixa Econômica Federal.

**2009.61.08.001366-5** - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o prazo de quinze dias para a impetrante regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Sem prejuízo, notifique-se.Com a resposta ou o decurso de prazo a respeito, e , ainda, com a regularização acima determinada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.08.006817-0** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 239/240: Sancarolo Engenharia Ltda. ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar em caráter Inaudita Altera Pars, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir a ré a exibir documentos relativos a procedimentos administrativos de produção de empreendimentos Conjunto Residencial Norino Bertolini e



Conjunto Residencial Jardim Canaã conforme contrato celebrado pelas partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/216. Custas processuais integralmente recolhidas conforme certidão de fl. 221. A CEF apresentou contestação, fls. 227/228, requerendo concessão de prazo de 40 (quarenta) dias para juntada dos documentos. Concessão do prazo pleiteado à fl. 232. Juntada dos documentos requeridos em apenso, fls. 235/236. É a síntese do necessário. Decido. O autor aguardava a exibição de documentos relativos ao Conjunto de empreendimentos Residencial Norino Bertolini e Jardim Canaã. A CEF procedeu a exibição dos documentos solicitados na inicial conforme segue. Perante a falta de resistência pela ré, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Isso posto, homologo a prova produzida nestes autos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.08.003022-4** - ROSANGELA APARECIDA CIRELLI DA FONSECA (ADV. SP237955 ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 96/97: Rosângela Aparecida Cirelli da Fonseca ajuizou a presente medida cautelar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a produção antecipada de provas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/10. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 12. Na mesma ocasião, foi nomeado perito para realização da prova. Citação do INSS à fl. 17. Laudo médico-pericial às fls. 43/45, complementação às fls. 61/62 e esclarecimentos à fl. 83. Ciência à requerente à fl. 87. Manifestação do INSS às fls. 89/94. É a síntese do necessário. Decido. A autora pleiteou produção antecipada de provas, o que foi feito às fls. 43/45, 61/62 e 83. Isso posto, homologo a prova produzida nestes autos. Requisite-se o pagamento de honorários periciais, os quais fixo pelo valor máximo da Tabela da Justiça Federal. Deixo de arbitrar honorários ante a ausência de resistência. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.005858-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.006440-4) MAURICIO LEITE DE TOLEDO - ESPOLIO (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E ADV. SP134706 MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo o feito em diligência. Recebo a petição de fls. 53/54 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se o INSS e fazendo-se constar a União. Na seqüência, cite-se. Após, faça-se nova conclusão. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.08.001049-0** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X SIMONE LOURENCO TAVARES GARCIA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP112617 SHINDY TERAOKA)

Fls. 181: intime-se a parte ré: em cumprimento da presente designo audiência para inquirição das testemunhas para o dia 01/04/2009, Às 15:00 horas, no 7º andar deste Fórum, sito À Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César (fl. 182).

#### **Expediente Nº 4521**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.08.001115-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABRICIO CARRER) X EFERSON LEITHARDT (ADV. PR041246A IARA MENDES FERREIRA) X PAULO ROBERTO ALVES DE ANCHIETA E OUTROS (ADV. SP176727 NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios de autoria, recebo a denúncia n.º 47/2009, protocolizada sob o n.º 2009.080009515-1. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidões de antecedentes da Justiça Federal referentes ao(s) denunciado(s). No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato. As certidões deverão ser oportunamente juntadas aos autos, independentemente de despacho. O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema de nomes de eventuais indiciados no Inquérito Policial, não-denunciados pelo Ministério Público Federal. Citem-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica nomeado por este Juízo como seu advogado dativo, o Doutor Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149649, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para oferecer a resposta, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias. Oficie-se à Receita Federal, autorizando seja dada destinação legal às mercadorias apreendidas. Oficie-se à Polícia Federal de Bauri(fl.160, quarto parágrafo). Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 4522**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.08.006539-0** - ROGERIO GUIDOTE E OUTRO (ADV. SP125459 MARIO FAGUNDES FILHO E ADV. SP019838 JANO CARVALHO E ADV. SP169452 NADJA MARTINES PIRES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Rodiner Guidote e Rogério Guidote ajuizaram a presente ação declaratória, com pedido de antecipação de

tutela, em face da União e da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando que pagaram diretamente a seus empregados os créditos relativos ao FGTS - Tempo de Garantia do Tempo de Serviço, juntamente com os demais créditos trabalhistas. Pugnaram pela declaração de satisfatividade de eventuais débitos em relação ao FGTS. Juntaram documentos às fls. 17/225. Citada, fl. 234, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 243/248, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteou pela decretação da total improcedência do pedido. Réplica à contestação da CEF às fls. 272/277. Indeferido o pleito antecipatório às fls. 289/292. Notícia de interposição de Agravo de Instrumento à fl. 296, o qual foi julgado deserto, fl. 318. Citada, fl. 339-verso, a União pugnou pela citação da Fazenda Nacional, fls. 323/325. Citada, fl. 334, a Fazenda Nacional apresentou a contestação de fls. 345/352, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 357/358. Deferimento do pedido de prioridade etária à fl. 363. Pedido da Fazenda Nacional de julgamento antecipado às fls. 369/370. Reiteração da CEF de todos os termos de sua contestação à fl. 379. Pedido de oitiva de testemunhas em audiência à fl. 382. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a discussão restringe-se a questões de direito, cabendo o julgamento do feito na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Afasto a preliminar arguida pela CEF, de ilegitimidade passiva, pois é a Empresa Pública Federal a gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O FGTS, na concepção da Lei pertinente (8.036/90), pode ser visto sob dois prismas: o primeiro, individual, como um crédito trabalhista, resultante de uma poupança forçada do trabalhador, cujo objetivo é o de socorrê-lo em situações excepcionais durante a vigência do vínculo de emprego ou na cessação deste, de forma instantânea ou futura, conforme a causa determinante da cessação contratual. O segundo, como um fundo coletivo, cujos recursos servem para financiar a construção de habitações populares, o saneamento e a infra-estrutura, que, sem dúvida, tem grande importância social, na medida em que beneficiam não só aqueles que ainda não dispõem de moradia, como também, a mão-de-obra utilizada para a construção dessas obras. Em suma, o objetivo social, que é de absorver mão-de-obra não-especializada e a construção de habitações, denota a grande importância do sistema do FGTS para a população em geral. Logicamente, em virtude desta sua função social, as hipóteses de levantamento dos depósitos pelo trabalhador são determinadas pelo legislador, mas também são vinculadas a políticas sociais que buscam enumerar situações individuais especiais, em geral casos nos quais se evidencie a necessidade premente do trabalhador em dispor das quantias existentes em sua conta vinculada. A análise deste caso em concreto deve ser feita com espreque no espírito que informa as normas reguladoras do FGTS. Desconsiderar o aspecto social do FGTS, como se fosse apenas um direito do trabalhador, implicaria em afastamento dos princípios que o regem, em detrimento de direitos sociais difusos. A ré CEF disponibiliza em seu site informações sobre o Fundo: O FGTS não favorece apenas os trabalhadores. Ao financiar programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, o Fundo gera empregos na área de construção civil e beneficia todo o país. Possibilitar aos autores que paguem diretamente aos trabalhadores, mesmo em casos previstos na legislação como de levantamento do Fundo, seria desvirtuar sua função social e permitir com que particulares atuem como se fossem o Estado, praticando a autotutela, o que é inadmissível. Ademais, o art. 22, da Lei 8.036/90, regula os casos de atraso no recolhimento de valores ao Fundo: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2o A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2o-A. A multa referida no 1o deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) 3o Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) Assim, não cabe ao Judiciário declarar a inexistência de débito de depósitos ao FGTS, mesmo se integralmente pagos diretamente ao trabalhador. Dispositivo. Diante de todo o exposto julgo improcedente o pedido dos autores, com base no art. 269, I, do CPC. Condeno os autores em honorários, no importe de 15% do valor atribuído à causa, a ser rateado, igualmente, entre ambas as rés. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.08.002830-8 - CLOVIS PIRES PEDROSO (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos. CLÓVIS PIRES PEDROSO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização pelos danos financeiros sofridos, que correspondem à 60,72% sobre a multa de 40% do FGTS, que recebera da rescisão contratual, ou 40% sobre o total do valor do crédito complementar creditado em sua conta fundiária. Juntou documentos às fls. 11/17. Deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita à fl. 23. Citada, fl. 28, a ré contestou o pedido, às fls. 29/43, alegando, preliminarmente, que houve omissão do autor relativamente a sua adesão ao Acordo do FGTS, como ficou conhecida na mídia a oportunidade aberta aos fundistas, pelo Governo Federal, de pagamento na via administrativa, das diferenças de correção do saldo das contas fundiárias, nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990. Pugnou pela declaração de incompetência da Justiça Federal. No mérito, pleiteou pela improcedência do aduzido na inicial. Réplica às fls. 54/64. Manifestação da CEF às fls. 66/71. Manifestação do autor às fls. 77/80. É o relatório. Em razão da questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. No que

pertine à preliminar de termo de adesão, cinge-se a questão na apreciação da existência ou não, no caso, de interesse processual de agir do autor em face da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, do Decreto nº 3.913/2001 e Portaria Interministerial nº 65/2001, que instituíram o acordo nominado termo de transação e adesão do trabalhador ao FGTS. Como resultado da enxurrada de demandas judiciais pleiteando a correção dos saldos dos depósitos fundiários existentes em conta vinculada do FGTS e diante do reconhecimento, pelo Excelso Pretório, da existência de expurgos decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I, nos meses de janeiro/89 e abril/90, houve por bem o Governo Federal em apresentar uma proposta de pagamento dos montantes devidos. A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, estabeleceu em seu corpo as condições pelas quais o Governo se dispõe a creditar, nas contas vinculadas, os complementos de atualização monetária solapados dos trabalhadores, podendo estes livremente aderir aos termos apresentados, através da assinatura do termo de adesão ao FGTS, ou permanecer silentes ao termo ou procurar o Judiciário para ampliar a correção do Fundo. Pacífico a meu ver, o entendimento jurisprudencial da desnecessidade de esgotar a via administrativa, à caracterização daquele interesse. Tal entendimento jurisprudencial, construído sob o império do ordenamento constitucional revogado, com maior razão se justifica com o advento da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, inciso XXXV, sem a restrição anteriormente contemplada e dando ao princípio maior amplitude, preceitua que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ao comentar o princípio constitucional em questão, afirma o eminente JOSÉ AFONSO DA SILVA, in Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 5ª edição, 1989, pág. 372: A primeira garantia que o texto revela é a de que cabe ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição, pois sequer se admite mais o contencioso administrativo que estava previsto na Constituição revogada. Ora, na ordem constitucional, para caracterizar a lesão basta o só questionamento ou negativa, ainda que por omissão, de reconhecimento da pretensão deduzida ou a deduzir em Juízo. A mera recusa da empresa pública federal em reconhecer o direito do autor de alargar os limites de correção monetária que o Governo se dispõe a pagar, justifica o seu interesse na obtenção da prestação jurisdicional. Inexigível, portanto, à caracterização do interesse processual, aquela manifestação ou recusa, prévia, ou exaurimento na esfera administrativa, mesmo com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, do Decreto nº 3.913/2001 e Portaria Interministerial nº 65/2001. Tal assertiva, é óbvio, não retira a legitimidade dos procedimentos administrativos, mas apenas torna claros os seus limites. A desídia ou desinteresse do autor em intentar procedimento administrativo, ou nele prosseguir, não há de ter, no caso, aquela repercussão processual. Prejudicada a análise da ausência de causa de pedir e prescrição, no que pertine aos juros progressivos, da preliminar de ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, bem como da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, tendo em vista que não foram objeto do pedido. No que tange à alegação de incompetência da Justiça Federal, a decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência 53.878, apontou qual deve ser a orientação da Corte no que se refere à competência para os julgamentos que envolvem o FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ao decidir, a 1ª Seção entendeu que, mesmo depois das alterações trazidas pela Emenda Constitucional 45 (reforma do Judiciário), a Justiça Federal detém a competência para julgar as ações envolvendo o FGTS. O relator do processo, ministro Carlos Meira, apontou em seu voto: Os depósitos para o FGTS representam obrigação legal do empregador em benefício do empregado. Há, entretanto, nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados, e.g., na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Na avaliação do relator, mesmo depois da reforma do Judiciário, a competência permanece com a Justiça Federal. A exceção ocorreria somente se o domicílio do devedor não fosse sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido de aplicação da multa rescisória de 40% prevista no artigo 9º, 1º, do Decreto nº 99.684/90 não pode ser acolhido, tendo em vista referir-se à sanção imposta ao empregador que rescinde o contrato de trabalho sem justa causa. Como se vê não é o caso dos autos, em que o empregador sequer é parte no processo. Logo, a CEF como gestora do FGTS não pode ser responsabilizada pelo pagamento dessa multa. Nesse sentido é a jurisprudência de nossos tribunais, que já se manifestaram com relação à mesma multa, expressa no artigo 18, 1º, da Lei nº 8.036/90: PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PAGAMENTO A MENOR DA MULTA RESCISÓRIA DE 40% - PRETENSÃO DE IMPOR À CEF A RESPONSABILIDADE POR NÃO TER APLICADO OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO SALDO DE CONTA DE FGTS ANTES DA RESCISÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO PLEITEADAS NA INICIAL - JULGAMENTO ULTRA PETITA QUE NÃO CONTAMINA A TOTALIDADE DO JULGADO - DECOTAÇÃO DO EXCESSO. 1. É do empregador a responsabilidade pelo pagamento a menor da multa de 40% devida em caso de despedida sem justa causa (Lei nº 8.036/90, art. 18, 1º). 2. Não há como se atribuir à CEF culpa, fundada no art. 159 do Código Civil de 1916, por não ter depositado os expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, antes da rescisão de seus contratos de trabalho, tendo em vista que a CEF aplicou, à época, os índices de correção monetária determinados pela lei, não se caracterizando, assim, a imprudência e a negligência necessárias à configuração da culpa. 3. O julgamento de matéria que não faz parte do pleito inicial configura julgamento ultra petita, que, entretanto, não contamina de nulidade a totalidade do julgado, face à possibilidade de decotação do excesso. 4. Sentença anulada, de ofício, na parte em que condena a CEF a proceder à correção das contas vinculadas dos autores, de acordo com o IPC apurado nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), vez que tal pedido não foi veiculado na inicial. 5. Apelação dos autores improvida. 6. Apelação da CEF prejudicada. (Apelação Cível nº 2002.34.00.009290-1/DF, TRF da 1ª Região, publicado no DJ de 16.10.2003, pág. 89). Dispositivo. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLÓVIS PIRES PEDROSO,

condenando-o a arcar com as despesas processuais e a pagar(em) à ré honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, referente a estas parcelas, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, sua execução, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, conforme o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

**2007.61.08.005783-0** - WALDEMAR FIGUEIREDO GUEIROS (ADV. SP075979 MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos, etc. WALDEMAR FIGUEIREDO GUEIROS interpôs em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ação ordinária, por meio da qual pleiteia a conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais em comum. Dessarte, reconhecida essa pretensão requereu também a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Aduziu que além do tempo trabalhado em situação comum, teria trabalhado submetido a condições especiais no período de 02/08/78 a 10/07/82. Por isso, teria o direito a sua conversão e adição ao tempo comum. O autor juntou procuração e documentos às fls. 10/22. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 24, bem como foi determinada a apresentação do procedimento administrativo do benefício pleiteado pelo demandante. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 29/47. Em sede de preliminares, pugnou pelo reconhecimento da falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência da pretensão do autor. Réplica do autor às fls. 49/52. Às fls. 58 a 60, O INSS informou que não localizou em seus registros pedido de benefício interposto pelo suplicante. À fl. 64, o autor requereu o sobrestamento do feito com o fim de produzir prova documental. Em seguida, o réu requereu o julgamento antecipado da lide. O demandante apresentou alegações finais (Fls. 69/74). Alegações finais do réu e documentos às fls. 77/104. À fl. 107, o autor juntou o indeferimento administrativo de seu pleito. Por fim, o INSS justificou porque não reconheceu o período de trabalho indicado pelo demandante como especial. É o Relatório. Decido. Não reconheço a preliminar de falta de interesse de agir e a inépcia da inicial, já que o próprio réu apresentou, às fls. 83 a 104, o procedimento administrativo relativo ao pleito do autor, bem com o seu indeferimento. Quanto ao pedido de implantação de benefício previdenciário, constatei que não há interesse de agir do autor diante da inexistência de prévio requerimento administrativo. Já que, conforme documento de fl. 104, o demandante apenas requereu a Revisão da Certidão por Tempo de Contribuição. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Por isso, passo ao exame do mérito. Da Prescrição A relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Por isso, as parcelas anteriores a 15/06/02 estão prescritas. Mérito O reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo, é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial. Por isso, o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste decreto, passou a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogados, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estava submetida a agentes agressivos. No entanto, no caso do agente nocivo ruído, os anexos do Decreto 53831/64 e o anexo 83080/79 estabeleceram como necessária à configuração da insalubridade nível de ruído específico. Dessarte, o anexo do Decreto 53831/64, item 1.1.6, requer que o agente estivesse exposto a ruído acima de 80 db. Não obstante, com o advento do Decreto 83080 de 24 de janeiro de 1979, anexo I, item 1.1.5 somente era considerada atividade agressiva à saúde do trabalhador, aquela que estivesse submetido a ruídos superiores a 90 db. Dessarte, conforme documento de fl. 97, o autor esteve sujeito a trabalho sob condições especiais, no período de 02/08/78 a 10/07/82, no frigorífico Vangélio Mondelli Ltda, porque esteve submetido ao agente nocivo ruído superior a 96 db. Da Contemporaneidade dos documentos Não há impedimento legal para que os formulários apresentados pela parte acerca da especialidade de sua atividade sejam aceitos, ainda que não contemporâneos. Em algumas ocasiões, pode ocorrer que esses formulários sejam emitidos em épocas diversas daquela na qual o segurado exerceu a atividade insalubre, seja porque o empregado não reclamou, no momento oportuno, dito documento, tendo deixado para tomar essa providência somente quando do seu desligamento do trabalho ou, ainda, em virtude de extravio do formulário originalmente emitido ou mesmo após a formulação de reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho especiais. Portanto, não há qualquer razão para que referidos documentos deixem de ser aceitos como verdadeiros pelo INSS, a quem, aliás, é sempre franqueada a prerrogativa de examinar o local onde é desenvolvida a atividade nociva, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. Tanto isso é verdade que a própria autarquia previdenciária editou a Ordem de Serviço n.º 600, de 02 de junho de 1.998, cujo item 2.1.5, reconhece a validade do SB-40 para a comprovação de períodos de trabalho pretéritos: o formulário de Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial, emitido à época em que o segurado exerceu atividade, deverá ser aceito, exceto, no caso de dúvida justificada quanto à sua autenticidade. Contagem Recíproca de Tempo de Serviço A Seção VII da Lei n.º 8213/91, da Contagem Recíproca do Tempo de Serviço, estabeleceu a disciplina da contagem recíproca de tempo de serviço. Pois bem, a Lei 8213/91, em seu artigo 96, I, proibiu a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais. Apesar disso, as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 47/05 permitiram a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria para aqueles trabalhadores submetidos a condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física. Nos termos do documento de fl. 97, o

suplicante esteve sujeito a ruídos de 96 db, valor superior ao considerado como insalubre pelo Decreto 53831/64, item 1.1.6 (limite de 80 db) e pelo anexo I, do Decreto 83080/79, item 1.1.5 (limite de 90 db). O réu não deve ignorar o artigo 201, 1º, da Constituição Federal e desconsiderar o desgaste físico sofrido pelo trabalhador nessas condições sob a escusa de lesão ao equilíbrio financeiro-atuarial ou na equidade de participação no custeio. Outrossim, a contribuição necessária à compensação entre os sistemas deveria ser cobrada do empregador que submeteu o empregado a condições extremas de trabalho em homenagem ao princípio da equidade na participação no custeio do Sistema da Seguridade Social. Dessarte, reputo inconstitucional o disposto no artigo 96, I, da Lei 8213/91 diante das alterações perpetradas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 47/05 ao artigo 201, 1º, da Constituição Federal. Portanto, entendo que o trabalhador em questão tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais em comum. Do fator de Conversão a ser aplicado De acordo com o precedente jurisprudencial firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 486.669 - processo n.º 1999.03.99.040722-0 - SP; Turma Suplementar da Terceira Seção; Relator Juiz Alexandre Sormani, data da decisão: 18.12.2007; DJU de 23.01.2008) Embora se considere a atividade especial, conforme a lei vigente à época de sua prestação, de outra parte, a aposentadoria especial somente será concedida de acordo com os requisitos da lei vigente à época de seu pedido.. Assim, no caso presente, onde houve a dedução de precedente requerimento administrativo da Revisão de Certidão reivindicada na esfera judicial, impõe-se observar a regra vigente na data de distribuição da ação - 15 de Junho de 2.007 (folhas 02), qual seja, o artigo 70, do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1.999, o qual prevê o fator de conversão 1,40, incidente ao caso presente, pois as atividades especiais desempenhadas pelo autor dão direito à fruição de aposentadoria especial (benefício 46) aos 25 anos: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Com espeque nos documentos de fls. 97 e 102, constatei que o demandante trabalhou no frigorífico Vangélio Mondelli no período de 02/08/78 a 10/07/82, ou seja, por 3 anos, 11 meses e 9 dias. Nos termos da tabela anexa, aplicado o coeficiente de 1,4 para o trabalhador homem, obtém-se 5 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de contribuição. Por conseguinte, o autor tem direito ao cômputo, como especial, do tempo de serviço prestado no Frigorífico Vangelio Mondelli, bem como faz jus à conversão de tal tempo especial em comum. Posto isso, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão do autor para os fins de reconhecer como especial o tempo de serviço prestado no período de 02/08/78 a 10/07/82 no Frigorífico Vangélio Mondelli. Além disso, converto esse tempo especial em comum, totalizando 5 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de contribuição. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu advogado. No mesmo sentido, as custas processuais serão rateadas pelas partes, respeitada a isenção legal conferida ao INSS, bem como a situação do autor de beneficiário da justiça gratuita. Por conseguinte, a execução das custas processuais devidas pelo autor ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.008725-1 - JOAO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP183792 ALBERTO CESAR CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. João Aparecido Pereira da Silva propôs, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ação ordinária, na qual requer a revisão de seu benefício previdenciário de nº 111778816-1, bem como o pagamento do efeito financeiro de tal revisão sobre os benefícios vencidos correspondente a R\$ 8354,92. Aduziu o demandante que contribuía para a Seguridade Social sobre o valor máximo devido, por isso, ser-lhe-ia devida a aposentadoria correspondente ao valor máximo pago pelo INSS, ou seja, R\$ 1.081,50. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/14. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 16. Citado, o réu ofereceu contestação e pugnou pela improcedência da pretensão do autor (Fls. 19 a 32). O suplicante apresentou réplica (fls. 36 e 37). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (Fl. 40). Parecer do MPF à fl. 43. O INSS juntou os documentos requeridos por este juízo às fls. 50/60. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de maior dilação probatória. Já que, o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Inicialmente, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecida a prescrição do direito do autor no que se refere a eventuais diferenças verificadas em seu benefício previdenciário no quinquênio anterior à propositura da demanda (14/09/07, fl. 02). Portanto, estão prescritos os créditos anteriores a 14/09/02. O demandante teve reconhecido seu direito à aposentadoria por tempo de serviço em 17/11/98 (Fl. 07). Dessarte, a concessão desse benefício foi anterior às alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998 e pela lei 9876/99. Por conseguinte, seu salário-de-benefício foi estipulado nos termos da redação original do artigo 29, caput, da Lei 8213/91, ou seja, foi calculado com escora na média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, anteriores ao requerimento administrativo, apurados em um período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Contudo, a Constituição Federal e a Lei 8213/91 não previram expressamente ou implicitamente a correspondência aritmética do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício. Outrossim, a norma estabelecida pelo artigo 29, caput, da Lei 8213/91, em sua redação original, objetivava atender à manutenção do equilíbrio financeiro-atuarial do sistema da Seguridade. Por isso, está em plena consonância como o disposto na Constituição Federal de 1988. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. PROPORCIONALIDADE ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. 1 Os salários-de-contribuição servem de base de cálculo para apuração dos salários-de-benefício, mas não há, nem nunca houve obrigatoriedade de correspondência aritmética entre seus valores. 2. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o

salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. Súmula 40 do TRF - 4ª Região.3. A limitação imposta pelo artigo 29, 2º, da Lei 8213/91, não ofende preceito constitucional ou legal, tão-somente integra as medidas necessárias à viabilidade do sistema previdenciário. Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social.4. A legislação que entrou em vigor, posteriormente ao advento da Constituição Federal, e até em obediência a seus preceitos, consagrou a atualização dos benefícios previdenciários, justamente para atender o contido no artigo 201, parágrafo 3º (redação primitiva), da Carta Magna, sendo que, o fato de estabelecer critérios próprios para tanto, não se apresenta inconstitucional, dado que não se afastou do fim maior que é a preservação permanente do valor do benefício.5. Apelação dos autores desprovida.(TRF 3ª Região, AC 875159, DJF-3 11/02/2009, Sétima Turma, Relator Juíza Leide Polo). Portanto, diante da ausência de previsão legal e constitucional, não reconheço o direito à correspondência aritmética do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício. Isso posto, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão do autor.Custas ex lege.Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC.Outrossim, o autor é beneficiário da justiça gratuita, portanto a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.006626-4 - HELYENICE AUGUSTA GONCALVES (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos.HELLENICE AUGUSTA GONÇALVES, viúva de José Gonçalves, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação da taxa de juros progressivos de 6% ao saldo da conta vinculada do FGTS de seu finado marido, bem como a aplicação do IPC na atualização dos saldos, da multa de 40% sobre a correção e de índices relativos a planos econômicos.Juntou documentos às fls. 12/28.Deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita à fl. 30.Citada, fl. 31, a ré contestou o pedido, às fls. 33/42, alegando, preliminarmente, que houve omissão da autora relativamente a sua adesão ao Acordo do FGTS, como ficou conhecida na mídia a oportunidade aberta aos fundistas, pelo Governo Federal, de pagamento na via administrativa, das diferenças de correção do saldo das contas fundiárias, nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990. Pugnou pela declaração de incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade passiva para responder pela multa de 40%. No mérito, pleiteou pela improcedência do aduzido na inicial.Réplica à fl. 46.É o relatório.Em razão da questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado.No que pertine à preliminar de termo de adesão, cinge-se a questão na apreciação da existência ou não, no caso, de interesse processual de agir do autor em face da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, do Decreto nº 3.913/2001 e Portaria Interministerial nº 65/2001, que instituíram o acordo nominado termo de transação e adesão do trabalhador ao FGTS.Como resultado da enxurrada de demandas judiciais pleiteando a correção dos saldos dos depósitos fundiários existentes em conta vinculada do FGTS e diante do reconhecimento, pelo Excelso Pretório, da existência de expurgos decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I, nos meses de janeiro/89 e abril/90, houve por bem o Governo Federal em apresentar uma proposta de pagamento dos montantes devidos.A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, estabeleceu em seu corpo as condições pelas quais o Governo se dispõe a creditar, nas contas vinculadas, os complementos de atualização monetária solapados dos trabalhadores, podendo estes livremente aderir aos termos apresentados, através da assinatura do termo de adesão ao FGTS, ou permanecer silentes ao termo ou procurar o Judiciário para ampliar a correção do Fundo.Pacífico a meu ver, o entendimento jurisprudencial da desnecessidade de esgotar a via administrativa, à caracterização daquele interesse.Tal entendimento jurisprudencial, construído sob o império do ordenamento constitucional revogado, com maior razão se justifica com o advento da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, inciso XXXV, sem a restrição anteriormente contemplada e dando ao princípio maior amplitude, preceitua que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Ao comentar o princípio constitucional em questão, afirma o eminente JOSÉ AFONSO DA SILVA, in Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 5ª edição, 1989, pág. 372: A primeira garantia que o texto revela é a de que cabe ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição, pois sequer se admite mais o contencioso administrativo que estava previsto na Constituição revogada.Ora, na ordem constitucional, para caracterizar a lesão basta o só questionamento ou negativa, ainda que por omissão, de reconhecimento da pretensão deduzida ou a deduzir em Juízo. A mera recusa da empresa pública federal em reconhecer o direito do autor de alargar os limites de correção monetária que o Governo se dispõe a pagar, justifica o seu interesse na obtenção da prestação jurisdicional.Inexigível, portanto, à caracterização do interesse processual, aquela manifestação ou recusa, prévia, ou exaurimento na esfera administrativa, mesmo com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, do Decreto nº 3.913/2001 e Portaria Interministerial nº 65/2001.Tal assertiva, é óbvio, não retira a legitimidade dos procedimentos administrativos, mas apenas torna claros os seus limites. A desídia ou desinteresse do autor em intentar procedimento administrativo, ou nele prosseguir, não há de ter, no caso, aquela repercussão processual.No que tange à alegação de incompetência da Justiça Federal, a decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência 53.878, apontou qual deve ser a orientação da Corte no que se refere à competência para os julgamentos que envolvem o FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Ao decidir, a 1ª Seção entendeu que, mesmo depois das alterações trazidas pela Emenda Constitucional 45 (reforma do Judiciário), a Justiça Federal detém a competência para julgar as ações envolvendo o FGTS. O relator do processo, ministro Carlos Meira, apontou em seu voto: Os depósitos para o FGTS representam obrigação legal do empregador em benefício do empregado. Há, entretanto, nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados, e.g., na

implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Na avaliação do relator, mesmo depois da reforma do Judiciário, a competência permanece com a Justiça Federal. A exceção ocorreria somente se o domicílio do devedor não fosse sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Preliminarmente, reconheça-se a prescrição trintenária a incidir no presente caso, nos termos do pacificado pela Súmula n.º 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Em que pese, no meu entendimento pessoal, o prazo prescricional para a cobrança de eventuais diferenças seja quinquenal - pois trata-se de prescrição de direito patrimonial subordinado ao regime de direito administrativo, não tendo relação com o prazo de cobrança tributário da Lei n.º 3.807/60 -, curvo-me à posição amplamente dominante, a fim de evitar o inútil prolongamento da demanda. Dos juros A Lei 5.107/66 que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabeleceu o sistema de capitalização dos juros, à taxa progressiva, dos depósitos das contas vinculadas. Dispôs o seu artigo 4º que: A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, dar-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante; Aos que não optaram pelo regime instituído na referida lei no prazo nela estabelecido, foi dada a oportunidade de fazê-lo a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho (art. 1º, par. 3º, lei 5.107/66). O artigo 4º do referido diploma legal teve sua redação alterada pelo artigo 1º, da Lei 5.705/71 que revogou o sistema de taxa progressiva de juros para estabelecer que A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Aos 10 de dezembro de 1973 foi editada a lei 5.958, que em seu artigo 1º, dispôs: Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Da leitura dos referidos dispositivos legais, infere-se que o artigo 1º, da Lei 5.958/73 ao determinar a retroação dos efeitos da opção pelo FGTS à época em que vigia a Lei n.º 5.107/66, sem qualquer ressalva, fez com que a contagem dos juros pertinentes fossem regulados por esse último diploma legal, ao qual foi remetido o direito gerado pela opção. Apenas aos que não fizeram opção ou aos que foram admitidos após 22 de setembro de 1971 é que se aplica a taxa de juros permanente de 3% ao ano, nos termos das leis 7.839/89 e 8036/90. A respeito da matéria, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Assim, a pretensão ao recebimento das diferenças resultantes da não aplicação de juros progressivos, em razão de opção retroativa do empregado, configura-se legítima, em relação à autora HELYENICE AUGUSTA GONÇALVES, pois os documentos por ela juntados demonstram que José Gonçalves filiou-se ao sistema do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, devendo os juros incidirem progressivamente, na conformidade de seu artigo 4º (fl. 20). Com relação aos juros de mora, estes são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, pouco importando se houve ou não levantamento da quantia, pois em sendo de natureza civil e diferenciados daqueles agregados como rendimentos do próprio FGTS, expressando a mora do devedor, a reparação desta atrai a incidência de 0,5% ao mês, para o cálculo dos juros moratórios, conforme posicionamento contido no REsp. n.º 171.316/SC, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 31.08.98. No mesmo sentido: REsp. n.º 176.300, Relator Ministro GARCIA VIEIRA; REsp. n.º 176.507, Relator Ministro ARI PARGENDLER; REsp. n.º 281.785, Relator Ministro JOSÉ DELGADO; REsp. n.º 315.440, Relatora Ministra ELIANA CALMON e Súmula 163/STF). Improcede também alegação da ré no sentido de que, decretada a procedência da ação, não cabe honorários advocatícios, a teor do preceituado no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24.08.01, com amparo na Emenda Constitucional n.º 32/01. Ao patrocinar a causa, o advogado pode ver seu trabalho retribuído por duas fontes: a) honorários decorrentes de contrato de prestação de serviço firmado com seu cliente; b) honorários decorrentes da sucumbência e devidos pela parte vencida (CPC, art. 20). Não importando a origem dos honorários, é certo que eles são de titularidade do profissional que atua na causa (Lei n.º 8.906/94, arts. 22 a 26). Assim sendo, é imprescindível sua anuência a todo e qualquer acordo que envolva tal verba, mormente considerando que qualquer questão relativa ao pagamento de honorários pode vir a se configurar fonte de incômodos entre advogado e cliente, e representa, em última análise, burla ao pagamento de honorários ao patrono da parte ex adversa. Nesse sentido, aliás, decidiu a MMª Juíza Federal Substituta da 15ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, Drª LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES, ao apreciar pedido de tutela nos autos de Ação Coletiva n.º 2001.61.00.030789-5, proposta pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP. Do IPCA matéria da correção monetária pelo IPC posta sob julgamento não comporta mais divergências, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em uníssono, vem decidindo pela aplicabilidade dos índices de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%), e a inexistência dos demais percentuais requeridos pela autora, nos seguintes termos: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser

examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.855/RS. Rel. Min. Moreira Alves) Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula n.º 252 do STJ) No caso dos autos, a autora demonstrou que seu finado marido possuía, em 04/07/1996 45 anos, 03 meses, 28 dias de tempo líquido para fins previdenciários (fl. 20) o que demonstra a existência de vínculo empregatício em janeiro/89 e abril/90. Da multa de 40% O pedido de aplicação da multa rescisória de 40% prevista no artigo 9º, 1º, do Decreto nº 99.684/90 não pode ser acolhido, tendo em vista referir-se à sanção imposta ao empregador que rescinde o contrato de trabalho sem justa causa. Como se vê não é o caso dos autos, em que o empregador sequer é parte no processo. Logo, a CEF como gestora do FGTS não pode ser responsabilizada pelo pagamento dessa multa. Nesse sentido é a jurisprudência de nossos tribunais, que já se manifestaram com relação à mesma multa, expressa no artigo 18, 1º, da Lei nº 8.036/90: PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PAGAMENTO A MENOR DA MULTA RESCISÓRIA DE 40% - PRETENSÃO DE IMPOR À CEF A RESPONSABILIDADE POR NÃO TER APLICADO OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO SALDO DE CONTA DE FGTS ANTES DA RESCISÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO PLEITEADAS NA INICIAL - JULGAMENTO ULTRA PETITA QUE NÃO CONTAMINA A TOTALIDADE DO JULGADO - DECOTAÇÃO DO EXCESSO. 1. É do empregador a responsabilidade pelo pagamento a menor da multa de 40% devida em caso de despedida sem justa causa (Lei nº 8.036/90, art. 18, 1º). 2. Não há como se atribuir à CEF culpa, fundada no art. 159 do Código Civil de 1916, por não ter depositado os expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, antes da rescisão de seus contrato de trabalho, tendo em vista que a CEF aplicou, à época, os índices de correção monetária determinados pela lei, não se caracterizando, assim, a imprudência e a negligência necessárias à configuração da culpa. 3. O julgamento de matéria que não faz parte do pleito inicial configura julgamento ultra petita, que, entretanto, não contamina de nulidade a totalidade do julgado, face à possibilidade de decotação do excesso. 4. Sentença anulada, de ofício, na parte em que condena a CEF a proceder à correção das contas vinculadas dos autores, de acordo com o IPC apurado nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), vez que tal pedido não foi veiculado na inicial. 5. Apelação dos autores improvida. 6. Apelação da CEF prejudicada. (Apelação Cível nº 2002.34.00.009290-1/DF, TRF da 1ª Região, publicado no DJ de 16.10.2003, pág. 89). Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente, o pedido da autora Helyenice Augusta Gonçalves e condeno a ré: 1) ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1.989 e 44,80% em abril de 1.990. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 26/01 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. 2) a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do(s) autor(es) juros remuneratórios de 3% a 6%, conforme o tempo de permanência do(s) trabalhador(es) na(s) empresa(s). As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento dos saldos pelo(s) beneficiário(s), segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe(s) pago diretamente. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, na forma do disposto nos arts. 405 e 406, do Código Civil vigente, combinado com o art. 219 do Estatuto Processual Civil. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.08.00922-1 - ROGER MARTINS IKEZIRI (ADV. SP267623 CIBELE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos, etc. Roger Martins Ikeziri ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinha perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonogados: 1. os valores pertinentes à correção monetária do mês de fevereiro 1.989, em face da aplicação da Medida Provisória 32, convertida na lei nº 7.730 de 1989, correspondentes a 42,72%; 2. a correção monetária de abril de 1.990, em face da aplicação do artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89 correspondente a 44,80%; 3. a correção de maio de 1.990, correspondente a 7,87%; e 4. a correção de fevereiro de 1.991, correspondente a 21,87%. Juntou documentos às fls. 08/25. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 27. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 30/59, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora, bem como, impugnou os cálculos apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 65/73. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da



demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão juntados aos autos, conforme se entrevê às fls. 16/21, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte: Número (s) da (s) Conta (s) Nome (s) do (s) Titular (es) Data (s) de Aniversário (s) Folha(s) (0290) 13.00025494-0 Roger Martins Ikeziri 01/05/1.990 16 Roger Martins Ikeziri 01/06/1.990 17 Roger Martins Ikeziri 01/03/1.991 19 Roger Martins Ikeziri 01/02/1.989 20A questão de fundo, propriamente dita, é parcialmente favorável à parte requerente. Do Plano Verão - Janeiro de 1989 No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. ( RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Do Plano Collor I - Abril e Maio de 1990 Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero

cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989, é de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na sequência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Por último, os índices corretos de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1.990 é de 44,80% para o mês de abril e 7,87% para o mês de maio, referentes aos IPCs dos períodos. Do Plano Collor II - Fevereiro de 1991 No entanto, em relação ao índice do mês de fevereiro de 1.991, no dia 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo. Isso posto, julgo parcialmente procedente os pedidos, e condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% na conta-poupança n.º (0290) 13.00025494-0; 2. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00025494-0; e 3. de maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%, nas contas-poupança n.º (0290) 13.00025494-0, em nome da titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1.990 e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Julgo improcedentes o pedido relativo ao mês de janeiro de 1.991 com base na fundamentação acima. Em razão da sucumbência parcial, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-

se.

**2008.61.08.009925-7 - MARTA HATSUE OKAMOTO (ADV. SP267623 CIBELE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Marta Hatsue Okamoto em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 08/13. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 19/31, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 37/42. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 12. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. ( RESP n.º 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUÍZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0327) 013.03000223-0. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2008.61.08.010187-2 - ELAINE RODRIGUES BORGES (ADV. SP107094 SANDRA APARECIDA CHIODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos, etc. Elaine Rodrigues Borges ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinha perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonegados: 1. a correção monetária de abril de 1.990, correspondente a 44,80%; e 2. a correção de fevereiro de 1.991, correspondente a 21,87%. Juntou documentos às fls. 11/20. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 22. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 25/54, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das

cadernetas de poupança da autora, bem como, impugnou os cálculos apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 60/66. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão juntados aos autos, conforme se entrevê às fls. 16/20, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. A questão de fundo, propriamente dita, é parcialmente favorável à parte requerente. Do Plano Collor I - Abril de 1990 Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Assim, concluindo, Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Do Plano Collor II - Fevereiro de 1991 No entanto, em relação ao índice do mês de fevereiro de 1.991, no dia 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada

pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo. Isso posto, julgo parcialmente procedente os pedidos, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00107700-7; em nome da titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Julgo improcedentes o pedido relativo ao mês de janeiro de 1.991 com base na fundamentação acima. Em razão da sucumbência parcial, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.08.010188-4 - RODRIGO MATEUS AUGUSTO (ADV. SP107094 SANDRA APARECIDA CHIODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos, etc. Rodrigo Mateus Augusto ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinha perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonegados: 1. a correção monetária de abril de 1.990, correspondente a 44,80%; e 2. a correção de fevereiro de 1.991, correspondente a 21,87%. Juntou documentos às fls. 10/18. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 20. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 23/50, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora, bem como, impugnou os cálculos apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 56/62. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão juntados aos autos, conforme se entrevê às fls. 14/18, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são

impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. A questão de fundo, propriamente dita, é parcialmente favorável à parte requerente. Do Plano Collor I - Abril de 1990 Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art.24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Assim, concluindo, Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Do Plano Collor II - Fevereiro de 1991 No entanto, em relação ao índice do mês de fevereiro de 1.991, no dia 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n.º 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n.º 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssem

como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADIn, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo. Isso posto, julgo parcialmente procedente os pedidos, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0962) 13.00008519-0; em nome da titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Julgo improcedentes o pedido relativo ao mês de janeiro de 1.991 com base na fundamentação acima. Em razão da sucumbência parcial, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.08.010234-7 - LOJA MACONICA ARQUITETOS DE ORMUZD (ADV. SP013772 HELY FELIPPE E ADV. SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Loja Maçônica Arquitetos de Ormuzd em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 11/38. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 44/56, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 62/74. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê às fls. 12 e 14. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. ( RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (REsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se

iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas-poupança n.º (0290) 013.00083613-3 e (0290) 013.00081054-1.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.08.010546-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA E ADV. SP148001E CRISTIANE QUEIROZ PIMENTA) X IMC SASTE - CONSTRUÇOES, SERVICOS E COM/ LTDA

Vistos, etc.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face de IMC Saste Construções Serviços e Comércio Ltda., objetivando o ressarcimento por danos materiais causados em veículo da autora, no importe de R\$ 2.017,19.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/34.Citada, fl. 45, a ré não apresentou contestação, nem no Juízo deprecado, tampouco no deprecante (fls. 47 e 51).Instada a se manifestar, à fl. 50 a autora pugnou pela aplicação do instituto da revelia.É a síntese do necessário. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A autora pugna pela condenação da ré ao pagamento de R\$ 2.017,19, em decorrência de danos materiais causados pela parte ré em veículo da autora.Juntou aos autos o boletim de ocorrência de fls. 21/24, no qual consta que o condutor do veículo dos Correios alegou que transitava em sua correta mão de direção, no Km 04, mais 500 metros, da Rodovia dos Tamoios, SP99, no sentido Paraibuna-São José dos Campos, quando, ao chegar àquele quilômetro, por motivo de outro acidente à frente, parou repentinamente, acionando o sistema de freios. Ato contínuo, foi colidido na traseira, pelo veículo da ré. Mencionou o condutor dos Correios que o veículo que trafegava a sua frente não foi envolvido no acidente, pois frenou em tempo hábil.A condutora do veículo da ré afirmou que não obtendo êxito em parar, colidiu na traseira do veículo da autora e que, mais à frente, havia outra colisão, motivo pelo qual os veículos vieram a frear.A autora juntou também notas fiscais de serviços realizados no veículo envolvido no acidente (Fiorino placas DDZ 5574), alegando que os montantes, atualizados até 30/11/2007, equivaliam a R\$ 2.017,19.Citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo de defesa.A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pela autora, uma vez que se trata de direitos disponíveis (art. 225, II, C.P.C).Por notório, configurou-se a revelia, capitulada no artigo 319 do Código de Processo Civil e, por conseguinte, seus efeitos.Logo, restou caracterizado o reconhecimento da ré ao todo alegado na inicial.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, atualizado até o efetivo desembolso.Arbitro honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até o pagamento, em atenção à regra prevista pelo artigo 20 do C.P.C.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 4523**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.08.000809-8** - TRANSPAV PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP073438 SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a sede da autoridade impetrada é São Paulo, no que se referem as impetrantes AGROPAV AGROPECUÁRIA LTDA E EQUIPAV S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL (fls. 18 e 19), excludo ambas da relação processual, por incompetência absoluta deste Juízo. Oportunamente, ao SEDI para as anotação quanto à exclusão acima determinada.Sem prejuízo, notifique-se.Int.

### **Expediente Nº 4524**

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.08.008352-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROSELI GODOI CAMPOS (ADV. SP105652 JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR) X DOLIRIO CAMPOS (ADV. SP105652 JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR) X ROGERIO CAMPOS (ADV. SP105652 JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR E ADV. SP151280 ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER)



Recebo a conclusão. Designo audiência para as oitivas das testemunhas Thaís (a ser conduzida coercitivamente - fl. 1006) e Cláudia (como testemunha referida - fls. 1196 e 1200/1207), na data de 01/04/09, às 10hs30min. Proceda a Secretaria às intimações dos testigos, dos réus, bem como dos seus advogados (pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal). Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4610**

**ACAO PENAL**

**2008.61.05.007063-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADISIL ALVES DA SILVA (ADV. SP212045 PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X VITORINO PORTILLO JUNIOR (ADV. SP119662 JOAO MANOEL ARMOA) X PAULO CESAR GRANEL (ADV. SP212045 PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CLAUCIR PEREIRA (ADV. SP212045 PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X HELIO GIACOMELLI (ADV. SP223582 TIAGO HENKE FORTES)

Apresentem as defesas os memoriais de alegações finais no prazo legal (PRAZO COMUM).

**Expediente Nº 4622**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.05.002351-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.000856-7) JOSE WAGNER OLIVEIRA DE MORAIS (ADV. SP245194 FABIANA DUARTE PIRES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, considerando que até a presente data não consta do sistema processual qualquer distribuição de comunicação de prisão em flagrante em nome do requerente, intime-se a defesa a esclarecer os pontos indicados na manifestação ministerial, juntando aos autos cópia do flagrante e outros elementos que possibilitem a este juízo a apreciação do pedido...

**Expediente Nº 4623**

**ACAO PENAL**

**2007.61.05.002600-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA (ADV. SP019346 AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X RENATO ROSSI (ADV. SP225702 GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E ADV. SP120612 MARCO ANTONIO RUZENE) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR (ADV. SP258224 MARCUS PAULO GEBIN E ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X ALBERTO LIBERMAN (ADV. SP022664 CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Fls. 305: Do que se depreende de fls. 297/299, o Requerente substabeleceu sem reservas os poderes que lhe foram conferidos por Orestes Mazzariol Júnior. Assim sendo, prejudicado o pedido de intimação do outorgante para nomear novo patrono. Intime-se a defesa a completar a qualificação e os endereços das testemunhas REINHARD LANGER E MARIA DE LOURDES REIS, arroladas às fls. 272, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. **RETIFICAÇÃO:** AS CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA RESIDENTES EM BRASÍLIA E SOROCABA FORAM ENVIADAS PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DAQUELAS CIDADES E NÃO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL DAS MESMAS.

**Expediente Nº 4624**

**ACAO PENAL**

**2005.61.05.006150-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GILVAN HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP007923 HILLAS MARIANTE SILVA)

Homologa a desistência da oitiva da testemunha de acusação Charles Vieira dos Santos manifestada Às fls. 128 para

que produza seus efeitos jurídicos e legais. Considerando o endereço fornecido pelo Ministério Público Federal Às fls. 128, depreque-se a oitiva das testemunhas Flávio Messias e Nivaldo da Silva À Comarca de Sumaré, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes quando da efetiva expedição. FOI EXPEDIDA POR ESTE JUÍZO A CARTA PRECATÓRIA Nº 152/2009 À COMARCA DE SUMARÉ/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO FLÁVIO MESSIAS E NIVALDO DA SILVA.

#### **Expediente Nº 4625**

##### **ACAO PENAL**

**2001.61.05.001830-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TAQUESI TAQUEMASSA (ADV. SP163433 FÁBIO VINICIUS POLIDORO) X MAMORU TAKEMASA (ADV. SP163433 FÁBIO VINICIUS POLIDORO) X WATARU WATANABE TAQUEMASA (ADV. SP163433 FÁBIO VINICIUS POLIDORO)  
ATENÇÃO: FOI EXPEDIDA POR ESTE JUÍZO A CARTA PRECATÓRIA 168/2009 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA ODACIR DE LIMA CARDOSO.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3768**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.05.002667-0** - RENATA PIRES BARBOSA CORSINI (ADV. SP111785 ADRIANA HELENA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de ff. 106-107, sem a aplicação do efeito suspensivo, visto que o valor depositado pela CEF é incontroverso. 2- Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (guias de ff. 101-102). 3- Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação. 4- Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4798**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.05.010779-9** - TRAFQ EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A (ADV. SP099901 MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E ADV. SP128026 RENATO ANDREATTI FREIRE) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL CBEE (ADV. SP069219 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ (ADV. SP177997 FÁBIO PICCOLOTTO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇAEm face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.P.R.I.O

**2005.61.09.008358-0** - AURILENE CRISTINA VINHADO ROCHA - EPP (ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇAEm face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

**2006.61.05.009199-5** - TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇAEm face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo

EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, mantendo os efeitos da decisão de fls. 229/230, tão-somente nos aspectos compatíveis com o teor do presente julgado. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O., inclusive ao Relator do agravo.

**2008.61.05.009527-4** - FRANCISCA AGUSTINHO LOPES CAETANO (ADV. SP209608 CLAUDIA MANFREDINI BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CARLOS ALBERTO PIAZZA)

DIANTE DO EXPOSTO, decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Autorizo a impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.010020-8** - AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA (ADV. SP099769 EDISON AURELIO CORAZZA E ADV. SP139985 LETICIA SCHROEDER E ADV. SP211763 FABIO FERNANDES GERIBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, ratifico os termos da liminar de ff. 941-943, resolvo o mérito da impetração e, julgando procedente parcela do pedido, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, afasto o valor do frete (transporte da mercadoria), desde que discriminado nos documentos fiscais pertinentes, da base de cálculo do IPI devido pela impetrante. A compensação dos valores recolhidos indevidamente a maior se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Sem prejuízo da operação da prescrição quinquenal dos valores recolhidos anteriormente a 30/09/2003, deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores vincendos apenas quanto às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores devidos a maior pela inclusão do frete na base de cálculo, remanescendo o dever de pagar o tributo com a base de cálculo sem o valor do frete. Sem condenação honorária de acordo com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, proceda-se à remessa oficial ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.010734-3** - UNIMOVEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP211729 ANTONIO SERGIO CAPRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Por todo o fundamentado, ratifico os termos da liminar de f. 125, resolvo o mérito da impetração e, julgando procedente o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a autoridade impetrada expedir, conforme mesmo já o fez (f. 137) em cumprimento da liminar, a certidão pretendida pela impetrante, sem prejuízo de futura negativa em caso de superveniência de razão impeditiva. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao egr. Tribunal Regional desta 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.012806-1** - COIM BRASIL LTDA (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP132233 CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E ADV. SP253942 MARINA MARTINS MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Por todo o fundamentado, ratifico os termos da liminar de f. 623-624, resolvo o mérito da impetração e, julgando procedente o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4799**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.05.002267-6** - WALDIR LAPREZA (ADV. SP152558 GLAUBERSON LAPREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista os documentos juntados às ff. 21-31 relativos à verificação de prevenção perante o Juizado Especial Federal em Campinas, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do mesmo código, deverá o autor esclarecer o valor da causa atribuído, juntando planilha de cálculos pormenorizada. 2. Prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.05.002366-8** - LUIS FERNANDO NOGUEIRA (ADV. SP194617 ANNA MARIA DE CARVALHO E ADV.

SP272582 ANA CAROLINA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 12) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 3. Cite-se.4. Com a contestação, voltem conclusos.5. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.002353-0** - DIAMOND POWER DO BRASIL LTDA (ADV. SP216740 JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR E ADV. SP235088 ODAIR VICTORIO) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FEDERAL BRASIL-RFB VIRACOPOS CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recolha a impetrante as custas corretamente, nos termos da Lei 9.289/96 c.c. art. 223, parágrafo 6º do Provimento COGE, observando-se o código da Receita 5762, o qual deverá ser apresentado em via original.2. Providencie nova cópia do documento de f. 36, tendo em vista que a acostada aos autos foi extraída com sobreposição de documento, impedindo sua visualização integral, devendo também substituir as cópias para contrafé.3. Providencie o impetrante a autenticação dos documentos de ff. 16-41 e 49-103 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.4. Deverá ainda providenciar mais uma contrafé acompanhada de todos os documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 6º da Lei 1.533/51. 5. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.6. Após o cumprimento dos itens 1 a 3, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.7. Intimem-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 4549**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.008501-3** - OCIMAR POLVARI (ADV. SP241693 RUBENS FERNANDO CADETTI E ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intimem-se as partes da data, hora e local da perícia. Intime-se pessoalmente o autor para que compareça no dia 06 de março de 2009, às 09:00 horas, na Rua Saldanha Marinho, 1.222, Botafogo, Campinas/SP, para a realização da perícia médica, com o Dr. Gustavo Martins Coelho, médico ortopedista.

**2008.61.05.012032-3** - MARIA INES DA SILVA VERONEZE (ADV. SP193228 HELOISA REGINA TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da data, hora e local da perícia. Intime-se pessoalmente a autora para que compareça no dia 06 de março de 2009, às 11:00 horas, na Rua Saldanha Marinho, 1.222, Botafogo, Campinas/SP, para a realização da perícia médica, com o Dr. Gustavo Martins Coelho, médico ortopedista.

**Expediente Nº 4553**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.05.002088-6** - RANEA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP146545 WAGNER RIZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Alega a autora, às fls. 03, item 2, que as empresas optantes pelo Simples Nacional, como ela, deverão quitar seus débitos, com a Receita Federal, até 20 de fevereiro de 2009, sob pena de exclusão do programa, indicando que a ordem emana do artigo 2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 54/2009, cujo teor é seguinte: Art. 2 O inciso I do art. 21 da Resolução CGSN n 4, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: Art.

21.....I - deverá ser requerido perante cada órgão responsável pelos respectivos débitos, tão-somente até o dia 20 de fevereiro de 2009, prazo no qual deverá ser paga a primeira parcela de cada pedido de parcelamento;..... O referido dispositivo, assim como o caput do artigo 21 da Resolução nº 04/2007, trata apenas de parcelamento de tributos, sendo que a data de 20 de fevereiro de 2009, ali mencionada, diz respeito ao prazo para pagamento da primeira parcela. Sendo assim, não comprovou a autora a pertinência do pedido formulado, pelo que concedo o prazo de dez dias para emendar a inicial,

demonstrando a existência do alegado periculum in mora, qual seja, a possibilidade de exclusão do Simples Nacional, pela existência dos débitos indicados neste feito. No mesmo prazo, deverá a autora: 1. comprovar que os débitos mencionados estão garantidos por penhora, nos autos das execuções fiscais; 2. esclarecer o objeto da ação principal que irá ajuizar; 3. autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. RENATO LUÍS BENUCCI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1808**

### **EXECUCAO FISCAL**

**92.0600810-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP066624 REGINA HELENA CHAIB) X RUY SERGIO POLACHINI (ADV. SP066624 REGINA HELENA CHAIB) X ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO  
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer na secretaria até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1812**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.05.012233-3** - CLOVIS ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP028406 JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de fl. 286-v, providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**2002.61.05.004952-3** - APARECIDO MANOEL PIRES (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA E ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Fls. 314/315: considerando o informado pelo INSS, adote a Secretaria as providências necessárias ao imediato cancelamento do Ofício Precatório nº 20080000099. Após, expeça-se novo Ofício Precatório no valor correto, bem como oficie-se ao INSS informando-o da referida expedição. Int.

**2002.61.05.013512-9** - PEDRO CELSO LONGO (ADV. SP027548 JOSE ALCIDES PORTO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155289B PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.05.000301-1** - ALEXANDRE DE NADAI DOS SANTOS (ADV. SP168721 ADRIANA FIOREZI LUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Esclareça a parte autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando, ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e

número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na sentença de fls. 176.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.05.006902-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.001972-8) UNIAO FEDERAL (ADV. SP079354 PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MAURICIO BONILHA ORSI (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS E ADV. SP113276 FABIANA FERRER MATHEUS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 215/220, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001.61.05.000093-1** - RIAMO COM/ E REFORMA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP143304 JULIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD ZENIR ALVES BONFIM E ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Dê-se vista à União Federal do informado às fls. 572.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.05.006420-5** - ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS - REGIONAL DE JUNDIAI (ADV. SP034642 NILCEA NICOLAS BALCACCI E ADV. SP150451 IONE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2003.61.05.008371-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.008370-5) CELESTICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2003.61.05.009171-4** - INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS S/C LTDA (ADV. SP197126 MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X SUPERVISOR DA RECEITA FEDERAL NO EADI - COLUMBIA - CAMPINAS/SP (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X COORDENADOR ADM TRIBUTARIA SECRETARIA FAZENDA EST SAO PAULO - SP (ADV. SP117765 JOSE LUIZ VIGNA SILVA)

Fls. 410: dê-se ciência à interessada do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2006.03.99.001892-1** - IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP243291 MORONI MARTINS VIEIRA E ADV. SP143069 MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM CAMPINAS (PROCURAD ISMARIO BERNARDI) X SUPERINTENDENTE DO INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciências às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.05.004957-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.006647-0) CECILIA VASSILIADES PADUA E OUTRO (ADV. SP216632 MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante do decurso do prazo para que os requerentes efetuassem o pagamento do valor devido, traga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculos atualizados para que este Juízo aprecie o segundo pedido formulado às fls. 260.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.61.05.010009-3** - VICENTE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**98.0613358-7** - KLAAS SCHOENMAKER (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Manifeste-se a União Federal acerca da petição de fls. 393, bem como indique os dados necessários à conversão renda do depósito de fls. 394. Após, oficie-se a CEF para que seja efetuada a referida conversão. Com a comprovação da operação acima, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2000.61.05.009138-5** - SANDRA ZAIDEN SANTOS E OUTROS (ADV. SP159083 MARCELO VALDIR MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD THIAGO SIMOES DOMENI)

Intime-se pessoalmente os executados, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos. Manifeste-se a União Federal acerca dos depósitos de fls. 266/269, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 250. Despacho de fl. 250: Reconsidero o r. despacho de fl. 169 e defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados até o limite de R\$ 1.800,63 (mil e oitocentos reais e sessenta e três centavos), observando-se o valor de R\$ 450,16 (quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos) devido por cada um deles, no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int. Int.

**2003.61.05.004287-9** - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A E OUTRO (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES E ADV. SP160270 ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se vista à União Federal da petição e guia de depósito judicial de fls. 581/583, para que esclareça se houve a satisfação do débito. Sem prejuízo, informe a exequente os dados para conversão em renda do depósito em questão. Após, oficie-se à CEF para que efetue a conversão em renda. Com a comprovação pela CEF da operação acima, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2003.61.05.009691-8** - NEW START COML/ LTDA (ADV. SP177982 DEROSDETE SERAFIM FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Tendo em vista pedido de fls. 203/207, expeça-se Ofício à CEF para conversão dos valores vinculados aos autos diretamente para a conta corrente informada à fl. 204. Com a comprovação da operação acima, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.05.011735-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELI JANE NUNES DA COSTA (ADV. SP011348 ALOYSIO VIEIRA SANFINS BOAVA)

Defiro o pedido de fl. 168, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

**2007.61.05.001289-3** - APARECIDA DOS ANJOS BARROS RAPOSEIRO E OUTRO (ADV. SP183804 ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando o depósito de fl. 127, abro vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação dos cálculos apresentados pelo exequente, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

## **Expediente Nº 1835**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.05.003715-3** - DORIVAL BERNARDI E OUTRO (ADV. SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LUCIMARA LEITE DE GODOY ORESTES (ADV. SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X ELAINE LEITE DE GODOY NASCIMENTO (ADV. SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X MARIANA DE AGUIAR BERNARDI (ADV. SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 437/444), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 445. Providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.28.004131-2** - MERES OLIVEIRA (ADV. SP187672 ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação adesiva da parte autora (fls. 361/367), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 326. Int.

**2007.61.05.001900-0** - RAIMUNDO VIEIRA LIMA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 252/266), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.05.003715-4** - GRANIBRAS GRANITOS BRASILEIROS LTDA (ADV. SP057976 MARCUS RAFAEL BERNARDI E ADV. SP033631 ROBERTO DALFORNO E ADV. SP202131 JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP156977B ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

**2008.61.05.006875-1** - VALDIR BELLA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 122/135), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 136. Cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 119. Int.

**2008.61.05.008097-0** - MARIO SERGIO BOERIZ (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 60/62), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.008315-6** - VAGNER AUGUSTO BARBOSA (ADV. SP248913 PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 103/135), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.009233-9** - BENEDITO TAVARES DA CAMARA (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 125/127), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.05.003860-6** - CONDOMINIO EDIFICIO MARQUES DE TRES RIOS (ADV. SP136942 ERALDO JOSE BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 63/72, bem como do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora às fls. 101, esclareça a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na execução dos honorários de advogado e restituição de custas. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2008.61.05.004081-9** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS (ADV. SP106940 ELISABETE PERISSINOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a certidão de fls. 140/141, intime-se a CEF a providenciar o recolhimento de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 12,42 (doze reais e quarenta e dois centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, bem como o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.008846-4** - NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)



Recebo a apelação da Impetrante (fls. 1265/1289), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.010993-5** - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP249905 ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 3878/3911), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.012637-4** - ITALICA SERVICOS LTDA (ADV. MG074653 RÉGIS PEREIRA MACHADO) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.009550-0** - ALEXANDRE ROBERTO DE OLIVEIRA CASTRIGUINI (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 75/87), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**2008.61.05.009289-3** - ELIETE CECILIA DE ARRUDA ESPER E OUTRO (ADV. SP153978 EMILIO ESPER FILHO E ADV. SP227923 PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista a certidão de fls. 327/328, intime-se a parte ré a providenciar o recolhimento de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2002.61.05.007711-7** - CARLOS ROBERTO TORRES E OUTROS (ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E ADV. SP157121 CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E ADV. SP184805 NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que o alvará pretendido pela parte autora, trata-se de valor incontroverso, providencie a Secretaria a sua imediata expedição, independente do trânsito em julgado da sentença de fl. 296. Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 1922**

#### **MONITORIA**

**2003.61.05.009288-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRÍCIA TUMOLI RODRIGUES (ADV. SP119949 PAULO ROBERTO LACERDA E ADV. SP186761 PATRÍCIA MARTINS LACERDA)

...Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes conforme ff. 182-190 e 196/197, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. Int. Expeça-se o necessário.

**2003.61.05.010816-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ROSELI TEREZINHA VIALI

...Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela própria autora à f. 129, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Autorizo a autora a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.05.008589-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAMELA ALEJANDRA ESCALANTE SAAVEDRA (ADV. SP125168 VALERIA RODRIGUES)

...Por todo o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo a oposição com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a requerida-embargante ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Em face da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.05.002091-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO MANOEL IBANEZ NETO E OUTRO (ADV. SP134985 MAURO CESAR DE CAMPOS E ADV. SP247580 ANGELA IBANEZ)

...Por todo o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo a oposição com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a requeridos-embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Em face da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.05.007859-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RICARDO ROSA E OUTRO

...Diante do exposto, homologo o acordo noticiado pela autora às ff. 105 e 139-142, para que produza seus efeitos, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo e do parágrafo 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.011141-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EDENIR FONSECA NOVAIS E OUTRO

...Por todo o exposto, declaro a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular dos embargos monitórios, julgando a oposição sem lide resolver o mérito, nos termos dos artigos 13, inciso I, e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Em relação à execução, declaro a revelia das requeridas, nos termos do inciso II do artigo 13 do CPC. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo de cada uma. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se; as embargantes por carta a ser remetida ao endereço de f. 68.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.05.004107-3** - CLAUDINEI DE SOUZA (ADV. SP154524 ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

...Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, resolvendo-lhes o mérito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa; sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e decisão de f. 22. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.05.014074-2** - ERIKA TATIANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP228323 CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Pelo exposto, prejudicado o pedido de rescisão contratual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos deduzidos na inicial, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa, com fundamento de direito no artigo 4º da Lei nº 1.060/1950 e de fato na decisão de f. 54 e nas declarações de ff. 22 e 23. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.001329-7** - JOAO RICARDO LUDGERO FERREIRA (ADV. SP157482 KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO E ADV. SP150060 HUDSON JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Pelo exposto, nos termos da fundamentação, reconheço a ocorrência da prescrição trienal e, pois, RESOLVO O MÉRITO do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.05.007373-0** - MARIA INES SCARPONI E OUTRO (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN E ADV. SP242027 DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

...Dispositivo: diante do exposto: (i) com relação aos pedidos relacionados aos Planos Collor I e II (março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991), declaro extinto o processo sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Entendo restar caracterizada a ausência de interesse de agir no tocante à correção monetária da primeira quinzena de março/1990 e pela ilegitimidade da CEF para responder pelo período referente aos meses de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991; (ii) resolvo o mérito dos demais pedidos para JULGÁ-LOS PROCEDENTES e condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança da parte autora comprovada pelos extratos acostados aos autos, no mês de junho de 1987 (26,06%), no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e no mês de fevereiro de 1989 (10,14%), tudo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Caso a parte autora já haja levantado o saldo de sua conta-poupança, efetuará a requerida o pagamento do valor devido na fase do cumprimento do julgado, prejudicada a possibilidade de creditamento. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão inteiramente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.014922-9** - ORMESINA DOS SANTOS ASSUNCAO (ADV. SP247579 ANGELA DI MUZIO ALMEIDA E ADV. SP129029 FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A exigibilidade do valor, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e decisão de f. 39. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.002282-9** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP229070 ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nos autos, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento ao autor de indenização reparatória do dano moral, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sobre o valor da indenização incidirão juros de mora desde o evento danoso (súmula nº 54/STJ), ou seja, a partir da data do efetivo registro da restrição cadastral do nome do autor. Tais juros moratórios incidirão mês a mês, à razão de 1% (um por cento), nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Incidirá ainda correção monetária desde a presente data (súmula nº 362/STJ), observado o artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da Egr. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Atento à Súmula nº 326/STJ, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor, ora fixados em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2002.03.99.004065-9** - THEREZINHA DE JESUS ROSA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expedir a Secretaria alvará de levantamento em favor do advogado indicado às fls. 841.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.05.002667-9** - HERMAS ANTONIO CHEBABI LUCIO E OUTRO (ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E ADV. SP029987 EDMAR CORREIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.05.015013-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SANDRA APARECIDA AGUIAR REZENDE E OUTROS

...Em razão do exposto, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.05.014013-8** - MARCO ANTONIO FERREIRA DE PAULA E OUTROS (ADV. SP113950 NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Deverá a parte sucumbente providenciar o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado da sentença, expedir a Secretaria alvará de levantamento do valor principal, apurado pelo Setor de Contadoria como devido (fls. 160/162), bem como dos honorários advocatícios, em nome de advogado a ser indicado pelos exequentes.Com o levantamento dos valores pelos exequentes, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente, a ser expedido em nome do procurador a ser indicado pela Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.05.001922-6** - LUCIA DOS SANTOS VEDOVATTO E OUTRO (ADV. SP023048 ANTONIO AUGUSTO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Deverá a parte sucumbente providenciar o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Expedir a Secretaria alvará para levantamento do valor principal e dos honorários advocatícios em nome do Dr. Thiago Muller Chagas, indicado às fls. 122/123, procuração às fls. 10, após o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.05.006981-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIETH MORAES

...Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente às ff. 99-100, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando os artigos 569 e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face da ausência de apresentação de resistência pela executada. Custas na forma da lei. Autorizo a exequente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **HABEAS DATA**

**2009.61.05.001384-5** - LUIZ OTAVIO CHAIN CAMPANA (ADV. SP251039 IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 295, inciso V, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei 9.507/1997.Sem custas e honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.012095-5** - FUNDACAO CRISTIANO VARELLA (ADV. SP149354 DANIEL MARCELINO E ADV. MG063440 MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI, e 267, inciso I e IV, todos do Código de Processo

Civil.Sem condenação honorária (súmulas ns. 512/STF e 105/STJ).Custas na forma da lei.Autorizo a impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.006856-0** - MARIA APARECIDA QUINTANILHA (ADV. SP118038 ELLEN CRISTINA DA SILVA PELARIGO) X GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORÇA E LUZ NA CIDADE DE LINS-SP (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

...Posto isso, reconheço a superveniente ausência de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil combinado com os dispositivos da Lei nº 1.533/51, decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.05.010205-9** - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (ADV. SP192645 RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DEFIRO a medida cautelar vindicada para autorizar a requerente a efetuar o depósito judicial no valor de R\$ 152.499,02 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais de dois centavos), que permanecerá vinculado à futura execução fiscal a ser ajuizada, e até decisão a ser proferida pelo Juízo da Execução, nos mesmos termos da sentença proferida nos autos do processo nº 2008.61.05.007802-1.Quanto à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, determino a expedição de Certidão de Débitos que ateste a real situação fiscal da requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo considerar, para tanto, que o crédito consubstanciado no processo administrativo nº 10830.002487/93-46 encontra-se garantido pela caução realizada nos autos da medida cautelar nº 2008.61.05.007802-1 e pelo complemento da caução oferecida nestes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante as peculiaridades próprias das cautelares de depósito judicial para garantia de crédito tributário.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.001351-1** - MARILENE ALFONSO ORTEGA (ADV. SP043990 SIRLENE ALFONSO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 295, inciso V, e 801, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários de advogado, diante da não formação da relação jurídica processual. Custas na forma da lei.Autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1923**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.05.005150-3** - ELZA KIYOMI SHIMABUKURO GARCIA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.Intimem-se.

**2007.61.05.011031-3** - LEONORA MARIA ANTONIO (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.Intimem-se.

**2008.61.05.012132-7** - MACCAFERRI DO BRASIL LTDA (ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSE E ADV. SP251363 RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença.Oportunamente, ao SEDI - para retificação do valor atribuído à causa.Intimem-se.

**2009.61.05.000576-9** - REINALDO SANTANA SILVA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 34/36: Concedo à autoridade impetrada o prazo de 5 (cinco) dias para que preste informações complementares, esclarecendo o que segue:1 - à fl. 35, item 4, relata que o benefício foi protocolizado em 02/03/2005 e que não foi concluído, entretanto, consta à fl. 19 a comunicação de indeferimento;2 - à fl. 34 informa que não foi localizado o

protocolo do recurso, datado de 03/07/2008, mas sim o pedido de justificação administrativa, de 10/12/07, todavia, os documentos de fls. 15/18 demonstram que o impetrante foi atendido em 03/07/2008, consoante agendamento realizado em 12/12/2007 (fl. 15), e que o documento de fls. 16/18, datado de 10/12/2007 foi endereçado à JRPS, contra o indeferimento do pedido de aposentadoria; e,3 - considerando o agendamento da justificação administrativa para o dia 16/02/2009 noticiado nas informações, esclareça se já foi dado seguimento ao procedimento administrativo relativo ao benefício nº 42/137.854.016-3. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia dos documentos de fls. 15/19. Após, à conclusão imediata.

**2009.61.05.000833-3** - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP211018A JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 36/47 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o que determinado no tópico final da decisão de fls. 22/23, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.05.000999-4** - MOELLER ELECTRIC LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Excepcionalmente, dê-se vista à impetrante das informações de ff. 221-226, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.05.001314-6** - COM/ DE VEICULOS E MOTOCICLETAS JUNDIAI LTDA (ADV. SP232209 GLAUCIA SCHIAVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, presentes os pressupostos legais para sua concessão (art. 7.º, II, da Lei 1533/51), DEFIRO EM PARTE a liminar requerida, para determinar à Autoridade Impetrada que, no arrolamento de bens referente à NFLD 35.707.035 (fls. 46/47), proceda à substituição do veículo VW/SAVEIRO 1.6, ano 2005, chassi nº 9BWEB05X85P031233, RENA VAN nº 836384636, pelos bens ofertados pelo impetrante apontados na inicial (fl. 18), adotando, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as providências necessárias de modo a permitir ao impetrante que promova, perante a competente repartição de trânsito, a transferência do aludido veículo a seu novo proprietário. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações requisitadas, agora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a vinda do Parecer Ministerial, venham os autos conclusos para sentença. Expeça-se com urgência ofício ao 24ª CIRETRAN de Jundiaí para ciência da presente decisão, comunicando-se inclusive por fac-símile. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.05.001373-0** - MEDICINA NUCLEAR DE CAMPINAS LTDA (ADV. SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 198/204: Afasto a ilegitimidade passiva argüida, uma vez que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, ora questionados, são de responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, de sorte que a autoridade com competência para cancelar referidas inscrições é o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas. Considerando que na petição de fls. 198/204, limitou-se a autoridade a alegar sua ilegitimidade, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar suas informações, esclarecendo expressamente quanto à existência do alegado depósito, bem assim quanto à sua manutenção ou eventual levantamento. Sem prejuízo, concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos os originais, ou cópias autenticadas legíveis dos documentos de fls. 189/190 (comprovantes de depósito), bem como da petição de juntada dos recibos de depósito aos autos do mandado de segurança nº 2006.61.00.018508-8, tendo em vista que, foi juntado aos autos cópia, aparentemente integral, da aludida ação, todavia, a única menção ao depósito é a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal de fls. 145/146, determinando o depósito do montante controvertido dos tributos exigidos, objeto daqueles autos. Decorrido o prazo concedido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se, com urgência.

**2009.61.05.002145-3** - ELOIDE EUZEBIO DA SILVA (ADV. SP123455 MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Da análise dos relatos da inicial e dos documentos apresentados, não decorre logicamente a conclusão e o pedido. Assim, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do art. 284, do Código de processo Civil, para que a emende, observando-se, para tanto, a demonstração do interesse de agir, ou seja, a identificação do binômio necessidade-adequação (necessidade concreta do ajuizamento da ação e adequação da via eleita para obter a tutela jurisdicional pretendida). Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

**2009.61.05.002278-0** - IVANEIDE LEITE DA COSTA FEITOZA E OUTROS (ADV. SP202208 DARIO PRADO FIGUEIREDO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO PADRE ANCHIETA

...Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido liminar. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem declaração de hipossuficiência, de próprio punho, para fim de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ou para que apresentem comprovante de recolhimento de custas processuais (no valor de R\$ 10,64), na forma do disposto no art. 223, caput, do Provimento COGE nº 64/2005. No mesmo prazo, apresentem cópia de todos os documentos que instruíram a petição inicial, para composição da contrafé, a teor do artigo 6º da Lei nº 1.533/1951. Após a apresentação dos documentos, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações. Apresentadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.013534-0** - ARLINDO SOLINSCKI (ADV. SP216815 FERNANDO POSSA E ADV. SP253460 RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 58/60 - Nada a decidir no momento. Fls. 48/56 - Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Titular**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1277**

#### **MONITORIA**

**2003.61.05.002707-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUTO POSTO ESTANCIA DE SOCORRO LTDA (ADV. SP065935 JOSE APARECIDO MARCHETO)

Em face da certidão e cálculos de fls. 517/518, reconsidero apenas o último parágrafo do despacho de fls. 515. Assim, recebo o recurso adesivo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao relator dos embargos à execução nº 95.0605168-2, conforme determinado na sentença de fls. 483/483 vº. Int.

**2003.61.05.005993-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP237020 VLADIMIR CORNELIO) X EDSON FLORIANO DA SILVA (ADV. SP156193 ANDRÉ ARRAES MONTEIRO) X CLAUDIA REGINA DA SILVA (ADV. SP169374 LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION)

Aguarde-se o cumprimento dos alvarás expedidos às fls. 233/234. Após, nos termos do art. 791, III do CPC, determino sejam os autos remetidos ao arquivo, conforme requerido às fls. 204, com baixa-sobrestado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.05.002435-6** - EUGENIO MARTINS NETO (ADV. SP099307 BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Dê-se ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.05.007356-3** - INSTALARME IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP138966 LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) J. DEFIRO.

**2007.61.05.011356-9** - SEBASTIAO ROGERIO DE SOUZA NILO (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em face dos cálculos juntados às fls. 236/246, verifico que o real valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. Int.

**2007.61.05.011360-0** - WLADIMIR VIEIRA (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em face dos cálculos juntados às fls. 147/154, verifico que o real valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. Int.

**2008.61.05.007665-6** - JOSE DONIZETI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP111643 MAURO SERGIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, de fls. 510/511, por seus próprios fundamentos. Publique-se referida decisão. Int. Decisão fls. 510/511: Trata-se de processo de indenização por danos materiais e morais proposto por Neusa Aparecida Araújo Lima e José Donizete da Silva em face da União Federal e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sob a alegação de que seu filho, Virgílio, foi contaminado com o vírus HIV ao submeter-se a tratamento de hemofilia A, no Hospital das Clínicas da Unicamp. Devidamente citadas, tanto a União Federal (fls. 428/447) quanto a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 453/493) apresentaram suas contestações, alegando em sede de preliminar sua ilegitimidade de parte e a denúncia à lide da Unicamp. Passo a analisar as preliminares levantadas. I - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - União Conforme o artigo 196 da Constituição Federal de 1988, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode afastar-se de suas obrigações constitucionais, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Ademais, o artigo 197 da Constituição Federal de 1988, impõe ao Poder Público a obrigação de regulamentar, fiscalizar e controlar as ações e serviços públicos de saúde. Pois bem. Se ao Poder Público cabe, dentre outras, aquela obrigação constitucional, a este Poder Judiciário é deferida a relevante missão de ser o guardião da Constituição, cabendo-lhe preservá-la e fortalecê-la, o que só é possível com a sua aplicação concreta. Ora, a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, 6º, estabelece que a responsabilidade dos entes estatais pela fiscalização do sistema de saúde e consequentemente, pela distribuição de sangue e pela operacionalidade dos hospitais é objetiva, independentemente da comprovação da culpa. Desse modo, há relação jurídica de direito material entre os autores e as entidades políticas, decorrente do próprio texto constitucional, pois, de um lado o filho falecido dos autores era titular do direito à saúde, de outro, as referidas entidades têm a obrigação correspondente a esse direito material. Assim, o fato do falecido ter se submetido a tratamento médico, também perante a Unicamp, não interfere, por si só na eventual responsabilidade da União ou do Estado de São Paulo, razão pela qual afasto a preliminar e mantenho a União na lide. II - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À UNICAMP A denúncia da lide constitui modalidade de intervenção de terceiro em que se pretende incluir no processo uma nova ação, subsidiária àquela originariamente instaurada. Funda-se, em regra, no direito de regresso, pelo qual aquele que vier a sofrer algum prejuízo em razão da decisão judicial relativa à ação principal, pode, depois, recuperá-lo de terceiro, que por alguma razão é seu garante. Ocorre que tal garantia depende de prova. Caberia, então, às denunciadas provar que a denunciada está obrigada pela lei ou pelo contrato a indenizá-los, em ação regressiva, do prejuízo que vier a sofrer em virtude de sua condenação na ação principal. Ocorre que as denunciadas não comprovaram até o momento qualquer responsabilidade legal ou contratual da denunciada. Ademais, a denúncia da lide busca atender os princípios da economia processual e da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando suscetível de colocar em risco tais princípios. Assim, não comprovado de plano o direito de regresso contra a denunciada, incabível a denúncia desta. Nessa ordem de idéias, julgo improcedente a denúncia da lide feita pela União Federal e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

**2008.61.05.008321-1** - SILVANA DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante a data do julgamento do agravo de instrumento (fls. 151/153) ter sido posterior a sentença de fls. 146, nos termos do art. 296, do CPC, reformo a decisão e acolho o acórdão proferido naqueles autos. Assim, cumpram os autores a parte final do despacho de fls. 131, quantificando o valor controvertido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**2008.61.05.009447-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008523-2) RESIVIDRO



COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP128031 EDUARDO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Dê-se vista à União acerca das alegações contidas na petição de fls. 365/776.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Intimem-se.

**2008.63.03.007751-9** - MARIA DA PENHA FRANCISCHETTI E OUTRO (ADV. SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES E ADV. SP196717 OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ante a informação prestada pela parte ré, às fls. 131/134, no sentido de que não é possível a apresentação de extratos da conta poupança das autoras, determino às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**2009.61.05.000886-2** - JOSE CARLOS ESTEVO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se Cite-se e intime-se o INSS a trazer aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo referente ao pedido do autor. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.05.008980-0** - INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA S/C LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, e da r. decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, que negou seguimento ao agravo de instrumento, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2004.61.05.013402-0** - ALBERTO BELESSO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Considerando que os agravos de instrumento noticiados às fls. 409 sequer foram distribuídos, aguarde-se em Secretaria, por mais 120 (cento e vinte) dias. Intimem-se.

**2008.61.05.001753-6** - VANIA FREIRE DE MENDONCA (PROCURAD CELSO GABRIEL RESENDE) X COORDENADOR DO PROUNI/PUC CAMPINAS (ADV. SP147677 MONICA NICOLAU SEABRA E ADV. SP147677 MONICA NICOLAU SEABRA)

Considerando as alegações contidas na petição de fls. 331/332, esclareça a parte impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como ausência de interesse. Intimem-se.

**2009.61.05.002159-3** - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP138492 ELIO FERNANDES DAS NEVES E ADV. SP141614 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, devido tratar-se o mandamus de ação especial que impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, requeiram-se as informações da autoridade impetrada, após serem recolhidas as custas processuais. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.05.008523-2** - RESIVIDRO COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP128031 EDUARDO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

O presente feito será julgado concomitantemente à ação principal, autoada sob o nº 2008.61.05.009447-6. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**92.0607729-5** - ALEIR JOSE ANTUNES E OUTROS (ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E ADV. SP156754 CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E ADV. SP169231 MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E PROCURAD CLIMENE QUIRIDO MAGALHAES GOMES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Fls. 350: Defiro o desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, art. 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para setença de extinção,

tendo em vista a informação de fls. 351.

**2007.61.05.010405-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013614-3) MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE (ADV. SP019369 MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, expeça-se ofício à Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP, solicitando informações acerca do Ofício 1130/2008.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1999.61.05.005941-2** - ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS E OUTRO (ADV. SP195722 EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Tendo em vista a ausência de localização de bens da executada e a insuficiência valores bloqueados, conforme relatórios de fls. 220/223 e de fls. 233/236, defiro o pedido de fls. 251. Isto posto, expeça-se mandado de constatação e penhora dos bens que guarnecem o estabelecimento do executado.Int.

**2000.61.05.010188-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.005941-2) ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS E OUTRO (ADV. SP195722 EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA E OUTRO (ADV. SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de localização de bens da executada e de bloqueios de valores, conforme relatórios de fls. 156/160 e de fls. 166/169, defiro o pedido de fls. 177. Isto posto, expeça-se mandado de constatação e penhora dos bens que guarnecem o estabelecimento do executado.Int.

**2001.03.99.055123-6** - GORDAO LANCHES LTDA E OUTROS (ADV. SP144183 PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E ADV. SP081101 GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD FELIPE TOJEIRO)

Chamo o feito à ordem.Primeiramente, reconsidero o despacho de fls. 458, posto que a procuradora contratada pelo INSS, nos termos do contrato juntado às fls. 441/454, tem direito a levantar apenas os valores devidos à esta autarquia, ou seja, metade dos valores depositados. Isto posto, defiro o pedido de fls. 462/463. Expeça-se alvará de levantamento da metade dos valores depositados as fls. 425 em nome da procuradora de fls. 438. No que tange à outra metade, devida ao FNDE, determino a conversão em renda à UNIÃO, no código de receita 2864, nos termos da petição de fls. 462/463.Cumpridas as determinações supra, deverão as exeqüentes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar valor atualizado do débito, descontando-se os valores já depositados as fls. 425, requerendo o que de direito.Int.Desp. fls. 467: Intimem-se as partes da solicitação de bloqueio de valores. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual deverão os autos retornar à conclusão.

**2005.61.05.005995-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP090460 ANTONIO DE CARVALHO)

Fls. 1291/1292: Indefiro, posto que os autos encontram-se em tramitação, devendo a parte aguardar o encerramento da execução. Oficie-se a CEF para a conversão em renda da União dos valores depoistados, no código 2864. Comprovada a conversão pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1638**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.13.002504-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ANGELO DAVID DE PERSICANO (ADV. SP176397 GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO E ADV. SP176398 GILMAR MACHADO DA SILVA)

Por todo exposto, por não acolher as matérias suscitadas, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1639**

##### **ACAO PENAL**

**2003.03.99.015892-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD EDMAR GOMES MACHADO) X ANTONIO CARLOS DE PAULA E OUTRO (ADV. SP110561 ELISETE MARIA GUIMARAES)

Trata-se de feito que aguarda decisão acerca de destinação de bem apreendido às fls. 14 (um transmissor rádio FM - modelo TX 3050). Saliente-se que, conforme consignado na decisão de fls. 540, o bem apreendido não possui mais utilidade para a instrução processual e que, embora não se trate de bem de porte ilegal, não há comprovação de sua aquisição e propriedade, ou qualquer requerimento de devolução do referido bem. Nesse sentido destaque que o bem apreendido nestes autos (fls. 14) é semelhante ao bem apreendido nos autos nº 2005.61.02.005611-3, havendo manifestação da ANATEL acerca do mesmo nos seguintes termos::1. Em atenção ao Ofício nº 68/2009, informamos que não há interesse por parte dessa agência nos bens constantes nos autos do processo 2005.61.02.005611-3, podendo ser realizada a destruição desses bens pela Justiça Federal, uma vez que não dispomos de meios para retirada imediata desses bens. 2. Informamos também que este pode ser o padrão para futuros processos, uma vez que estes bens não têm utilidade para a Anatel, sendo todos destruídos após um processo interno que demanda os já escassos recursos da nossa agência. 3. Caso se faça necessário, este bem pode ser entregue ao Escritório Regional da Anatel em São Paulo, mediante (sic) agendamento pelo telefone (11) 2104-8859 com Ricardo. 4. Apresentamos nossos protestos de estima e consideração, e agradecemos a compreensão neste caso. Dessa forma, considerando a manifestação clara da ANATEL acerca da inutilidade do transmissor de FM, bem como as dificuldades e custos envolvidos na remessa do bem àquela agência, determino, nos termos do artigo 278 do Provimento COGE 64 de 28 de abril de 2005, a destruição do transmissor rádio FM, marca Teclar - modelo TX 3050, devendo a secretaria elaborar o respectivo auto de destruição. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.13.000653-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X FLORIVALDO BORIN E OUTRO (ADV. SP245463 HERICA FERNANDA SEVERIANO E ADV. SP184460 PAULO SERGIO SEVERIANO)

Vistos, etc. Fls. 197/198: Defiro o requerimento do Ministério Público Federal para alterar, em relação ao acusado FLORIVALDO BORIN, a forma de cumprimento da condição elencada do item 3 do termo de audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 144/146). Para tanto, solicite-se ao Juízo Deprecado (7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) o aditamento da carta precatória nº 82/2008 (nº 2008.61.81.008323-1) para que o averiguado FLORIVALDO BORIN, ao invés de efetuar a entrega de cestas básicas, efetue depósito do valor correspondente em conta de instituição cadastrada perante esse E. Juízo Federal. Instrua-se o ofício expedido com cópias das fls. 144/146 e 197/198, bem como cópia desta decisão. Após, aguarde-se o cumprimento das condições de suspensão pelos averiguados FABIO FRANCISCO BORIN e FLORIVALDO BORIN. Cumpra-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

#### **Expediente Nº 954**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.13.001463-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA E PROCURAD DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA E OUTRO (ADV. SP079815 BEIJAMIM CHIARELO NETTO) X ASSOCIACAO DOS ENG ARQUITETOS E ENG AGRONOMOS DA REGIAO DE FRANCA/SP - AERF (ADV. SP149129 EDUARDO COSTA BERBEL)

1. Dê-se ciência da sentença ao representante do Ministério Público Federal. 2. Recebo o recurso de apelação do Município de Franca e da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação aos itens c, d e e de fls. 387, os quais produzem efeitos desde a publicação da sentença, nos termos da parte dispositiva. 3. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. 4. Decorrido o prazo supra, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.13.000859-1** - LAURINDA VIEIRA FERREIRA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E

ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o pedido de suspensão formulado pela autora às fls. 190. Aguarde-se em secretaria o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Se forem juntados documentos, dê-se vista a parte contrária. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.13.001098-6** - CELIO SUZUMURA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

fls. 172: 1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. 2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se. fls. 175: Defiro o pedido formulado pela autora às fls. 173. Providencie a secretaria o desentranhamento da carteira profissional do autor de fls. 136, substituindo-a por cópia de fls. 15 da referida carteira. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**2005.61.13.003522-0** - MARIA JOSE FALEIROS SILVA (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. 2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**2005.61.13.004412-9** - PEDRO APARECIDO DAMASCENO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.001602-3** - LAZARO BIZZI (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. 2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.002761-6** - JANDIRA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista a certidão de fls. 80/verso, intime-se o autor pessoalmente para cumprimento no endereço declinado às fls. 02, acerca do despacho de fls. 80, devendo o mesmo providenciar no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de propriedade do imóvel, devidamente atualizada, conforme determinado anteriormente às fls. 80. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS

**2006.61.13.003477-3** - JOSE ROBERTO IZAIAS (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da certidão de óbito do genitor do autor, conforme requerido às fls. 246. Cumprido o item supra, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.003623-0** - ESMERIA MARCHEZI (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X THACYANE HIPOLITO DE ALMEIDA - INCAPAZ (ADV. SP184408 LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA E ADV. SP184408 LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO HIPOLITO DE ALMEIDA (ADV. SP184408 LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA)

Regularizem os réus sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias e sob as penas do artigo 13, II do Código de Processo Civil, juntando aos autos o original da procuração pública cuja cópia foi encartada às fls. 94 e 97, bem como procuração outorgada pelo réu Paulo Sérgio Hipólito, uma vez que o instrumento de fls. 71 não foi por ele firmado. Cumpra-se e intimem-se.

**2006.61.13.004079-7** - JOAO BATISTA PINTO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do requerimento de fls. 131/132, providencie a secretaria a consulta ao CNIS do autor, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. obs.: ciência da consulta CNIS de fls. 134.

**2006.61.13.004392-0** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP255485 ANGÉLICA MALTA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes quanto à designação de perícia médica do autor, a ser realizada pelo IMESC, nos termos do ofício de fls. 123. Tendo em vista a informação de fls. 117/118, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Bauru, solicitando a intimação pessoal do autor quanto à designação supra, bem como as providências necessárias para a condução do mesmo ao local, devidamente documentado e com a antecedência necessária solicitada às fls. 123. Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.000222-7** - AMELIA AIMOLA RONCARI (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. 2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.000236-7** - SACHA COSTA BITTAR E OUTROS (ADV. SP236411 LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.000997-0** - HELIO BARBOSA (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do laudo técnico. 2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais. 3. Arbitro os honorários do perito em R\$ 300,00 (trezentos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF). Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.001591-0** - ANTONIO CARLOS DA ROCHA (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...juntada de Procedimento Administrativo no. 42/141.222.778-7.... Vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**2008.61.13.001665-2** - ELZA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial na Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, conforme requerida pela autora. Para o mister, nomeio o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, CREA Nº 068228275-8. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 82), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.002154-4** - ROBERTA DE CASSIA LICURSI (ADV. SP236411 LORENA CORTES CONSTANTINO E ADV. SP264954 KARINA ESSADO) X MUNICIPIO DE FRANCA E OUTROS (ADV. SP185587 ALINE PETRUCI CAMARGO E ADV. SP028713 JOVIANO MENDES DA SILVA)

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Decorrido os prazos supra, e em nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**2009.61.13.000463-0** - MAX WILSON (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, não vislumbro, por ora, prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor, de modo que indefiro o pedido de tutela antecipada. Corrija-se o pólo passivo da demanda, que deve ser a União Federal. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, porquanto os rendimentos declarados pelo autor são suficientes para arcar com as custas deste processo, cujas iniciais não chegam a R\$ 250,00. Após o pagamento das custas, cite-se e intimem-se. P.R.I.

**2009.61.13.000464-2** - MAX WILSON (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, não vislumbro, por ora, prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor, de modo que indefiro o pedido de tutela antecipada. Corrija-se o pólo passivo da demanda, que deve ser a União Federal. Distribua-se a presente demanda por dependência aos autos n. 2009.61.13.000463-0, livremente distribuída a esta mesma Vara, tendo em vista a evidente conexão, pois ambas têm as mesmas partes e a mesma cauda de pedir, na conformidade dos artigos 253, I; 103 e 105, todos do CPC. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, porquanto os rendimentos declarados pelo autor são suficientes para arcar com as custas deste processo, cujas iniciais não chegam a R\$ 200,00. Após o pagamento das custas, cite-se e intímese. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2466**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.18.001331-7** - EDSON DE SOUSA VIDAL - INCAPAZ (MARIA ANTONIA DE SOUSA VIDAL) (PROCURAD LEONARDO MASSELI DUTRA OABSP 183573 E ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO. 1. Fls. 97/98: Defiro a cota Ministerial. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside o autor, solicitando a visita de Assistente Social, para elaboração de relatório com respostas aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a) autor(a) e o grau de parentesco deste(a) com as mesmas; b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o autor(a); e) O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do (a) (s) autor (a) (es). 2. Oficie-se ao INSS para que junte aos autos informações detalhadas acerca da pensão por morte de fls. 91, com menção acerca dos efetivos titulares do benefício.

**2003.61.18.001040-4** - FRANCISCO CARLOS DIAS BAPTISTA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls \_\_\_\_: Diante da certidão, desentranhe-se a petição de fls 193/194, juntando-se aos autos de nº 2004.61.18.0001610-1 em apenso, certificando-se. 2. Após, cumpra-se o determinado às fls 198.3. Cumpra-se.

**2003.61.18.001121-4** - MIGUEL MARIANO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Recebo a conclusão efetivamente somente nesta data. 1. Tendo em vista a manifestação de fl. 248, bem como o documento de fl. 50, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Cumpra-se.

**2004.61.18.000244-8** - OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP024756 ROBERTO MAURICIO CARTIER E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação para cumprimento de sentença. 2. Fls. 261 e 265/2698 : Apresente o INSS os cálculos de liquidação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela autarquia. 4. Int.

**2004.61.18.001253-3** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP147347 LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II: 1. Fls 252/253: Vista ao INSS. 2. Int.

**2005.61.18.001057-7** - LUIZ JOAQUIM (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Diz o artigo 134, II, do Código de Processo Civil: Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: (...) II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha; O dispositivo supratranscrito cuida da hipótese de anterior e efetiva intervenção do magistrado no processo, como procurador da parte, perito, membro do Ministério Público ou testemunha, caso em que ocorrerá de forma objetiva e ope legis o impedimento do juiz. É o que se infere do art. 134 do CPC e do julgado abaixo transcrito, o último interpretado a contrario sensu: Ementa: PROCESSO CIVIL. IMPEDIMENTO. NÃO OCORRENCIA. A REGRA DO ART. 134, II, DO CPC SO CARACTERIZA O IMPEDIMENTO DO JUIZ SE, ANTES, ELE ATUOU NO PROCESSO COMO MANDATARIO DA PARTE, FUNCIONOU COMO ORGÃO DO MINISTERIO PUBLICO, OU PRESTOU DEPOIMENTO COMO TESTEMUNHA; NÃO INIBE A PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO DA CAUSA DE QUEM, ANTES DE SER JUIZ, FOI PROCURADOR-GERAL DO ESTADO SEM TER ATUADO NO PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 181076 - PROCESSO 199800158979-MA - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. ARI PARGENDLER - DJ 01/06/1998, P. 77). No caso dos autos, consta à fl. 115, certidão do oficial de justiça mencionando o nome deste magistrado, quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC, determinando a remessa dos autos ao substituto natural, no caso, a Juíza Titular desta Subseção Judiciária. Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se.

**2006.61.18.000860-5 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 99/100 e 114: A decisão antecipatória de tutela de fls. 27/28 garantiu ao autor a complementação do valor do benefício de auxílio-invalidez sob o título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, mas não premiou o demandante com a vinculação eterna do valor do auxílio-invalidez ao soldo de cabo engajado, pois, conforme a referida decisão, deve ser observado o artigo 29 da MP 2.215-10/2001, o qual determina a absorção da VPNI à medida em que forem ocorrendo novos reajustes. Dessa maneira, o advento da MP 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008, que majorou o valor do soldo de cabo-engajado (anexo LXXXVII da referida Lei), não implica o recebimento do auxílio-invalidez com base na almejada equivalência auxílio-invalidez igual a soldo de cabo-engajado, tendo em vista que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, conforme orientação do E. STF, apenas não podendo ocorrer a redução nominal dos proventos, fato inóceno na espécie, à vista dos elementos que constam dos autos. Assim, reputo corretas, diante do disposto no art. 29 da MP 2.215-10, as ponderações da União constantes às fls. 210/212, e, por conseguinte, INDEFIRO o pedido de fls. 99/100 e 114. Venham autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2006.61.18.001249-9 - SERGIO MARTINS DOS REIS COSTA (ADV. SP239672 ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Despacho. 1. Fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_: Dê-se vista à parte autora da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Em não sendo aceita a proposta, venham os autos conclusos para sentença. 2. Int.

**2007.61.18.000013-1 - LOPES TELECOM DE LORENA LTDA (ADV. SP109764 GERONIMO CLEZIO DOS REIS E ADV. SP249017 DANILO APARECIDO GABRIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO. 1. Diante do determinado à fl. 979, aguarde-se em arquivo sobrestado. 2. Int.**

**2007.61.18.000927-4 - EDSON RUBENS SALA (ADV. SP209612 CRISTIANE MARIA DE ABREU FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Recebo a conclusão nesta data. Venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.18.000569-8 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA (ADV. SP126094 EDEN PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Despacho. 1. Fls: Dê-se vista à parte autora da proposta de transação judicial apresentada pela CEF. Em não sendo aceita a proposta, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pela Ré. 2. Int.

**2008.61.18.001143-1 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP258884 JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E ADV. SP258878 WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Despacho. 1. Fls: Dê-se vista à parte autora da proposta de transação judicial apresentada pela CEF. Em não sendo aceita a proposta, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pela Ré. 2. Int.

**2008.61.18.001445-6 - LUIZ ROBERTO AGRICO (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS E ADV. SP245834 IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Despacho.1. Fls \_\_\_\_/\_\_\_\_: Dê-se vista à parte autora da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS . Em não sendo aceita a proposta, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu. 2. Int.

**2008.61.18.001459-6** - BENEDICTA SALVADOR E OUTRO (ADV. SP213615 ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls: Dê-se vista à parte autora da proposta de transação judicial apresentada pela CEF . Em não sendo aceita a proposta, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pela Ré. 2. Int.

**2008.61.18.001527-8** - LUZIA FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls \_\_\_\_/\_\_\_\_: Dê-se vista à parte autora da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS . Em não sendo aceita a proposta, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu. 2. Int.

**2008.61.18.001633-7** - PAULO ROBERTO LIMA (ADV. SP058069 ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E ADV. SP226302 VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls \_\_\_\_/\_\_\_\_: Dê-se vista à parte autora da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS . Em não sendo aceita a proposta, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu. 2. Int.

**2008.61.18.001825-5** - EMERSON RODRIGO DOS SANTOS FERRER (ADV. SP191286 JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls \_\_\_\_/\_\_\_\_: Dê-se vista à parte autora da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS . Em não sendo aceita a proposta, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu. 2. Int.

**2008.61.18.002110-2** - SIDNEI MOREIRA DA SILVA (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E ADV. SP229627B STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.Tendo a parte autora ingressado com a presente ação no Juízo de Direito da Comarca de Cruzeiro/SP contra a Caixa Econômica Federal, a competência para julgamento do feito em consonância com a decisão de fls. 21 deslocou-se para esta Justiça Federal de Guaratinguetá. A Cidade de Itanhandu/MG está sob jurisdição do Tribunal Regional da 1ª Região, Subseção Judiciária de Pouso Alegre, devendo o presente feito ser remetido para aquele Juízo.Desta forma, remetam-se estes autos ao r. Juízo da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, para o seu processamento, com as nossas homenagens.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**2009.61.18.000327-0** - ABGAIL RODRIGUES FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP259896 TIAGO SALVADOR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Despacho.1. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal da Assistência Social do município onde reside à parte autora, - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es).2. Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.3. Sem prejuízo, cite-se.Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.18.001871-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.001870-7) JOSE LYRA DAVID DE MADEIRA E OUTROS (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Chamo o feito a ordem.2. Reconsidero o que foi determinado no item 2 do despacho de fls.424, uma vez que a apelação foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo, conforme item 1 do referido despacho.3. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens.4. Int.

**2001.61.18.000610-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.001762-8) CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA (ADV. SP106074 MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X INSS/FAZENDA



(PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 238/239: Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência.2. Cumpra-se.

**2007.61.18.001297-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.000314-0) REINALDO RODRIGUES ALVES (ADV. SP121823 LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Diante do trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 2. Após, desansem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2004.61.18.001610-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001040-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE VIANA DE ARAUJO E ADV. SP113908 ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X FRANCISCO CARLOS DIAS BAPTISTA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

DESPACHO. CONCLUSÃO DE 19/01/2009.1. Intime-se, com urgência, a parte impugnante da sentença de fls. 20/22.2. Fls. 26/31: Recebo a apelação da parte impugnada nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2002.61.18.000437-0** - SEBASTIAO TEIXEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Recebo a conclusão nesta data. Diante da concordância manifestada pelo INSS às fls.530 e 546, defiro a habilitação dos herdeiros da autora MARIA DO CARMO BUENO: Odila Ranna, Lincon Ranna e Sandra Santana Ranna, Edson Ranna, Maria Aparecida Ranna Pinto e Antonio Augusto Pinto, Elisabeth Ranna Florentino, Rosemary Ranna de Paula e Geraldo de Paula; do autor JOSE DE MACEDO DOS SANTOS: Maria Margarida Chaves, nos termos do artigo 1060, I, do CPC. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, providencie os autores as devidas regularizações tendo em vista as informações prestadas pelo SEDI às fls.342. Prazo: 10(dez) dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6924**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.19.004057-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA LOPES (ADV. RS056994 FILIPE TAVARES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Analisando os autos verifico que a ré foi interrogada às fls. 165/167, antes da reforma do CPP ocorrida no ano de 2008, sendo, no entanto, frustrada posterior tentativa de realização de audiência de eventual transação penal, conforme fls. 202. Desta forma, a continuidade do curso dos autos é a medida de vida, de modo que torno prejudicada a deliberação de fl. 224. Designo, outrossim, o dia 02/07/2009, às 15:00 horas, para realização da audiência de oitiva de NADJA ALI AHAMAS ABJOU JOKM, cuja notificação deverá ser procedida por mandado. Informe o Superior hierárquico dela. Depreque-se a intimação da ré. Intimem-se as partes.

**2007.61.19.006404-0** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP162295 JOSÉ ROBERTO DA SILVA CARDOZO)

TIPO: D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Liv 2 Reg. 66/2009 Folha(s) 163 SENTENÇA PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, adiante qualificado, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c 40, inci- so, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia que no dia 29 de julho de 2007, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA foi preso em flagrante delito quando tentava embar- car com destino a Roma/Itália, levando consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, cerca de 633,5 g (seiscentos e trinta e três gramas e cinco

decigramas) de cocaína (peso líquido), substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Os investigadores de Polícia Civil Vinícius Pedroso Costa e Igor Cássio Galati estavam realizando inspeção de rotina no combate ao tráfico internacional de entorpecentes, quando avistaram um homem, na fila do check-in da empresa aérea Alitalia, e decidiram abordá-lo, identificando-o como PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA. Em seu poder foi encontrado um bilhete aéreo para Roma/Itália, com conexão para Milão, US\$ 520,00 (quinhentos e vinte dólares americanos) e E\$ 200,00 (duzentos euros). Ato contínuo, conduziram o acusado ao Hospital Geral de Guarulhos, onde, após a realização de raio-x, foi constatada a presença de cápsulas em seu intestino. No dia seguinte, após ser medicado, o acusado expeliu 81 (oitenta e uma) cápsulas contendo 633,5g de substância em pó de cor branca, a qual, submetida ao exame preliminar, resultou positivo para cocaína. Laudo Preliminar de Constatação (COCAÍNA) à fl. 16. Laudo Químico Toxicológico (COCAÍNA) às fls. 36/37. Laudo de Exame Documentoscópico (PASSAPORTE) às fls. 47/49, bem como o passaporte acostado aos autos à fl. 46. Informações sobre a vida pregressa do réu à fl. 19; Boletim de Identificação Criminal às fls. 22/26; Certidão de Distribuição Ações e Execuções da Justiça Federal de São Paulo (fl. 75), Antecedentes da Justiça Estadual de São Paulo (fl. 79); Antecedentes IIRGD (fl. 109); Antecedentes da Justiça Federal do Distrito Federal (fls. 247/249); Folha de Antecedentes Criminais do Estado do Rio de Janeiro (fls. 276/282e 302/304); Certidão de Distribuição Ações e Execuções da Justiça Federal do Rio de Janeiro (fl. 289, 298 e 310/311), Certidão de Distribuição de Ações da Justiça do Distrito Federal (fl. 293); Antecedentes da Polícia Federal (fl. 300); Antecedentes da Justiça Estadual do Rio de Janeiro (fls. 315, 320, 327 e 329). Laudo no aparelho celular às fls. 82/87. Defesa Prévia do réu à fl. 105. Denúncia oferecida em 24/08/2007 recebida aos 11/10/2007 (fl. 106). Interrogatório do réu em sede policial à fl. 10; interrogatório em juízo às fls. 194/197. Depoimento de testemunha de acusação Igor Cássio Galati às fls. 198/199. Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 200/207, requerendo a condenação do réu como incurso nos artigos 33, caput, c.c 40, inciso, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Alegações Finais da Defesa às fls. 220/226, pleiteando a absolvição do réu, com base no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal ou, em caso de condenação, sejam consideradas a sua primariedade, as ameaças sofridas pelos aliciadores e a colaboração na localização dos traficantes, com cumprimento de pena em regime aberto ou substituindo-a por pena restritiva de direito. Ofício da Polícia Federal noticiando a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos informados pelo réu (fls. 321/323). É o relatório. Decido. A pretensão estatal deve ser julgada procedente. Primeiramente, a materialidade delitiva é certa, uma vez que devidamente comprovada pelo laudo de exame químico toxicológico que está acostado às fls. 36/37. A autoria, da mesma forma, também é inconteste. Segundo a denúncia, PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA foi preso em flagrante delito, no dia 29 de julho de 2007, quando tentava embarcar com destino a Roma/Itália, levando consigo cocaína, oculta em seu intestino. No interrogatório, o réu confirmou os fatos narrados na denúncia. Afirmou que trabalhava como dançarino em boates em São Paulo quando foi procurado por uma pessoa de nome Wellington, que lhe propôs uma viagem ao exterior para levar cocaína, oferecendo-lhe R\$ 10.000,00 pelo serviço. Informou, ainda, que estava com medo de viajar e não iria embarcar, razão pela qual foi ameaçado por Wellington, sendo certo que este e mais dois nigerianos levaram-no até um hotel na Rua da Consolação para que ele engolisse a droga. Afirmou que já viajara anteriormente para o exterior, para trabalhar na colheita de uvas e como dançarino em uma boate. Forneceu detalhes sobre Wellington e quais os locais que ele costuma frequentar, afirmando também que ele costuma aliciar garotas de programa da região da Rua Augusta para atuarem como mulas para o tráfico. Em seu depoimento como testemunha de acusação, o investigador Igor Cássio Galati confirmou que o réu havia ingerido cápsulas contendo cocaína. No mais, o quadro probatório foi claro e preciso ao estabelecer a culpa e a implementação dos elementos do tipo penal. Assim, da análise dos elementos constantes dos autos, mormente do depoimento colhido da testemunha presencial, tanto em sede policial quanto judicial, aliado às constatações quanto à presença de drogas, reputo existentes incontroversos apontamentos quanto à autoria do réu que, de forma consciente e intencional, se prestou a transportar a droga no intuito de proceder ao tráfico internacional das substâncias entorpecentes. Não merece prosperar a tese defensiva abordada nas alegações finais, no sentido da pretensão existencial de coação moral irresistível. A incidência da benesse legal por conta da coação moral irresistível requer que o sujeito esteja numa situação que apenas um comportamento heróico poderia lhe retirar de tal situação. Com efeito, para a coação moral irresistível incidir efeitos jurídicos é de rigor a existência de uma ameaça grave, injusta e atual, não suportável, cujo perigo na situação concreta seja inevitável, devendo existir ameaça direta contra a pessoa ou a alguém a ele ligado. Ora, no caso concreto não há elementos há demonstrar que houve ameaça a ensejar um quadro atemorizante que não comporta a possibilidade de resistência, o que evidentemente não se coaduna com os fatos em questão. Não há como alegar que ao réu não restava outra alternativa senão realizar a viagem, uma vez que concordou em realizar a viagem para a Europa para realizar o transporte da droga desde o início. Não se furtou a engolir as cápsulas de cocaína e, por fim, foi sozinho para o Aeroporto, o que demonstra que não havia pressão dos traficantes nem sua escolha, o que facilitaria ao réu procurar a delegacia federal e delatar o ocorrido. Está devidamente comprovada, ainda, a internacionalidade do tráfico, vez que o réu pretendia empreender viagem à Roma/Itália, conforme passagem aérea apreendida, referida nos autos, além dos teores dos depoimentos colhidos em sede policial e judicial. Verifico, aqui, que para a caracterização do tráfico internacional, basta a comprovação de que o tóxico esteja em vias de exportação. Neste sentido, o seguinte julgado: PENAL. ART. 12 DA LEI N. 6368/76. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIMITE DE INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES RECONHECIDAS. I - SE O AGENTE, TRAZENDO CONSIGO OU TRANSPORTANDO A DROGA, É DETIDO QUANDO PRETENDIA EXPORTÁ-LA O DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI N. 6368/76 ESTÁ CONSUMADO, SENDO IRRELEVANTE, EM SEDE DE TIPIFICAÇÃO, A TENTATIVA DE

EXPORTAÇÃO.II - A MAJORANTE DO ART. 18, INCISO I DA LEI DE TÓXICOS, ALCANÇA AS HIPÓTESES DE TRAZER CONSIGO OU DO TRANSPORTE DA DROGA VISTO QUE SE CONSIDEROU DEMONSTRADO O TRÁFICO COM O EXTERIOR. III - AS ATENUANTES (NO CASO, AS DO ART. 65, INCISO I E ART. 65, INCISO III, LETRA D, DO CÓDIGO PENAL) NUNCA PODEM LEVAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA NÍVEL AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL QUE É, ATÉ AÍ, A REPROVAÇÃO MÍNIMA ESTABELECIDADA NO TIPO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(STJ, Acórdão RESP 146056/RS; Re- curso Especial 1997/0098-5), DJ 10/11/97, p. 57830, Rel. Min. Felix Fischer) Tendo em vista o caráter hediondo do tráfico internacional de drogas, não há que falar-se em substituição de pena, e, para tanto, basta uma simples leitura no teor do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90.Registro, por oportuno, que, ainda, que o réu tenha fornecido dados sobre a pessoa que lhe fornecera a droga, tal fato não dá ensejo a aplicação do artigo 41 da Lei nº 11.343/06, que exige resultados eficientes, seja na identificação dos demais co-autores ou partícipes, seja na apreensão de bens ou valores decorrentes do tráfico, sob pena de banalização do instituto. Os dados fornecidos pelo réu ensejaram a abertura de Inquérito Criminal, sem nenhum resultado concreto por ora.Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, e CONDENO o réu PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 37.578.352-0 SSP/SP, nascido aos 06.11.1976, em São João do Meriti-RJ, filho de Joaquim Domingues da Silva Neto e Mariana Rodrigues da Silva, com endereço residencial na Rua Dona Alice, lote 3, Vila Tiradentes, São João de Meriti/RJ, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.Passo, então, à individualização da pena. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. No caso concreto, tem-se que o réu PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA foi detido portando 633,5 g (seiscentos e trinta e três gramas e cinco decigramas) de cocaína. Analisando, a seguir, as demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas e, pelo seu depoimento, aliado aos carimbos de seu passaporte, que anotam uma viagem anterior feita para a Itália pelo período de uma semana, suspeita-se que essa era a segunda viagem do réu transportando entorpecentes. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar a droga, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso. Quanto aos antecedentes, observo que consta das certidões do réu um processo na Justiça Militar, sem decisão transitada em julgado.Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, que fixo em 5 anos e 6 (seis) meses de reclusão.Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, nem tampouco atenuantes.Na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Muito embora pese contra o acusado a suspeita de ser essa sua segunda viagem a serviço do tráfico internacional, não há nos autos prova cabal dessa atuação. No caso em tela, verifico que, ainda que não haja prova que o réu se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, não se pode ignorar que a conduta do réu viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo ele, nesse caso, parte integrante para a disseminação da droga. Daí que tal conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava grande quantidade de entorpecente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe deve ficar no mínimo, razão pela qual diminuo em 1/6 (um sexto) a pena provisoriamente fixada, fixando portanto a pena em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão.Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6,fixando-a, a final, em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco)dias de reclusão.No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e a-tenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em500 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, hajavista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. Apena de PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, fica, portanto, em 05 ANOS,04 MESES E 05 DIAS DE RECLUSÃO MAIS 500 DIAS-MULTA. Quanto ao regimeprisional, entendo que é incompatível com o princípio da individualização da pena assegurado na Constituição Federal de 1988 vedar, de forma indiscriminada e sem critérios, a possibilidade de o preso demonstrar ao Estado, por seu mérito, que pode satisfazer requisitos legais de comportamento e outros voltados ao estímulo da reconsideração do ato ilícito praticado e evolução na condição de pessoa humana para,após avaliado, progredir de regime e retornar ao convívio social, razãopela qual deixo de aplicar o artigo 2º, 1o, da Lei 8.072/90, conquantomais considere parco o patamar mínimo de cumprimento previsto na Lei de Execução Penal (art. 112). Nesse sentido, aliás, vem recente e reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (HC83219, AI527990, HC-AgrR87539) e, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (HC57441, HC49643). Em conseqüência, atento às circunstâncias judiciais do caso concreto (tráfico de cocaína, quantidade, culpabilidade), determino o cumprimento da

pena em regime inicialmente fechado. O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ressalvo que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu terá seu nome lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Expeça-se guia de recolhimento provisória/definitiva em prol do sentenciado, de acordo com a Resolução nº 19/2006 do E. Conselho Nacional de Justiça, e oficie-se ao presídio em que se encontra encarcerado, recomendando sua permanência no local. Expeça-se mandado de intimação, com termo de apelação, com intuito de cientificar o réu da presente sentença, intimando-a pois de seu teor. Determino, ainda, o confisco da passagem aérea, bem como dos valores apontados no Auto de Exibição e Apreensão - por constituírem objeto e instrumento utilizado para a prática do tráfico, nos termos dos artigos 63 e 64 da Lei nº 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, tais valores devem ser convertidos para o Fundo Nacional Antidrogas. Façam-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **2008.61.19.002544-0 - JUSTICA PUBLICA X JOHN ABIODUN OGUNLEYE**

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o réu JOHN ABIODUN OGUNLEYE, casado, vendedor, nascido em 22.08.1968, portador do passaporte nigeriano n A2244402, com endereço na Rua Major Freitas, nº 16, bairro de Estácio de Sá, Rio de Janeiro, bem como em 5, Itumkanna Street, Oea-Remo, Cidade de Ogum, Nigéria, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à individualização da pena. 1ª fase) À luz do artigo 42 da Lei nº 11.343/2002, em que o juiz considerará, na fixação da pena, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, uma vez que o acusado é réu primário e possui bons antecedentes, restando assim em 5 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes genéricas. 3ª fase) Na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. De modo geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosas (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que não foi apresentada qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes do réu; entretanto, não se pode ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava razoável quantidade de cocaína que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, sua conduta, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe deve ficar no meio termo, razão pela qual diminuo em metade a pena provisoriamente fixada. Feitas essas considerações, incabível a aplicação da diminuição máxima, prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06, razão pela qual entendo como razoável a redução em patamar intermediário de 1/2 (metade). Em seguida, aplico, no mínimo, a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343, porquanto o destino da droga era o exterior. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 292 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. Em

consequência, fixo a pena em 02 anos e 11 meses de reclusão e 291 dias-multa. Sem indicativos de condição financeira, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Assim, estabeleço a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 291 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo da época do crime, com correção monetária. Sem substituição da pena privativa de liberdade (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006). Quanto ao regime prisional, entendo que é incompatível com o princípio da individualização da pena assegurado na Constituição Federal de 1988 vedar, de forma indiscriminada e sem critérios, a possibilidade de o preso demonstrar ao Estado, por seu mérito, que pode satisfazer requisitos legais de comportamento e outros voltados ao estímulo da reconsideração do ato ilícito praticado e evolução na condição de pessoa humana para, após avaliado, progredir de regime e retornar ao convívio social, razão pela qual deixo de aplicar o artigo 2º, 1o, da Lei 8.072/90, conquanto considere parco o patamar mínimo de cumprimento previsto na Lei de Execução Penal (art. 112). Nesse sentido, aliás, vem recente e reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (HC83219, AI527990, HC-AgR 87539) e, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (HC57441, HC49643). Em consequência, atenta às circunstâncias judiciais do caso concreto (tráfico de cocaína, quantidade, culpabilidade), determino o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ressalvo que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Determino, ainda, o confisco da passagem aérea, bem como dos valores apontados no Auto de Exibição e Apreensão - por constituírem objeto e instrumento utilizado para a prática do tráfico, nos termos dos artigos 63 e 64 da Lei nº 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, tais valores devem ser convertidos para o Fundo Nacional Antidrogas. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu JOHN ABIODUN OGUNLEYE, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; c) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Nomeie para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, \_\_\_\_\_ . Intime-se o(a) intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: I) Certifique-se; II) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; III) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; Com a resposta deste item, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 24/25 e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. IV) Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado. V) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. VI) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. VII) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU/RÉ CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 6102**

**INQUERITO POLICIAL**

**2004.61.19.008126-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X JANDIRA BARRETO DA COSTA (ADV. SP166810 ISAIAS NEVES DE MACEDO)

Intime-se a defesa da acusada para que apresente suas alegações finais.

**2008.61.19.004928-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X MAHOMED ZAHEER KURTHA E OUTRO (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

(...) Ante o exposto, ratifico a denúncia recebida em face de LUKE SOLOMON OZIRIN e determino a continuidade do feito. Defiro o pedido formulado pela defesa do acusado Mahomed Zaheer Kurtha, no que tange a realização de exame de dependência toxicológica, proceda a Secretaria o desmembramento do feito, bem como a confecção dos expedientes de praxe para realização do exame. Ante a inércia do defensor do acusado Mahomed Zaheer Kurtha, no que tange a intimação constante às fls. 169/170, intime-se a defesa para que no prazo imprerterível de 05 (cinco) dias se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008, sob pena de incidir no artigo 265 do mesmo diploma legal. No mais, aguarde-se a realização de audiência anteriormente designada.

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.19.003562-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X ZELIA CRISTINA SOARES (ADV. SP172656 ANA LÚCIA ASSAD) X RENATO LUCIO FERREIRA (ADV. SP070841 JOSE DOMINGOS MARIANO)

Intime-se a defesa dos acusados para que apresente suas alegações finais.

**2003.61.19.009170-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X NILTON DEXTRE HUERTAS (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X JORGE ANTONIO CHAVEZ COTOS (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X RICARDO ERNESTO VALDEIGLESIAS FLORES (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)

Intime-se o defensor dos sentenciados para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sendo que no silêncio será inscrito o nome dos sentenciados na Dívida Ativa da União.

#### **Expediente Nº 6104**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.19.009231-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X RUBEN CALLAU GISBERT (ADV. SP183646 CARINA QUITO E ADV. SP146964E HEIDI ROSA FLORENCIO E ADV. SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E ADV. SP130665 GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E ADV. SP162551 ANA ELISA LIBERATORE E SILVA E ADV. SP183442 MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E ADV. SP221410 LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E ADV. SP183646 CARINA QUITO E ADV. SP155560 LUCIANA ZANELLA LOUZADO E ADV. SP246694 FLÁVIA MORTARI LOTFI)  
Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - Agência 4042 para que coloque à disposição do SENAD/FUNAD o valor atinente ao reembolso da passagem aérea apreendida nos autos, em face do seu perdimento em favor da União. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 905**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.023611-6** - UNIAO FEDERAL (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES E ADV. SP136532 CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

1. Fls. 131/137: Trata-se de pedido de retificação do edital de leilões designados para os dias 04 e 20 de março p. futuro e, também, de análise da matéria superveniente à edição da MP 449, de 3/12/2008.2. Inicialmente, registro que nos termos da certidão de fl. 139, noticiando a retificação do mencionado edital para constar apelação dos embargos, bem como a remessa para publicação, sanada está a omissão, pelo que resta prejudicado o pleito da executada nesse sentido.3. O exame da superveniência e da aplicação de legislação benéfica ao contribuinte, com a conseqüente redução da multa aplicada, merece cautela em face da metodologia de interpretação literal da norma tributária. Senão, vejamos: O artigo 24, da Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, ao dar nova redação ao art. 35, da Lei nº 8.212/91, dispôs que a multa e os juros de mora serão calculados conforme artigo 61, da Lei nº 9.430/96, que contempla fatos geradores

ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997 e, no caso dos autos, as dívidas cobradas na execução fiscal piloto e naquelas apensadas referem-se a períodos anteriores. O exame das certidões da Dívida Ativa evidencia que foram cominadas multas apenas nos títulos executivos correspondentes às execuções fiscais nº 2000.61.19.023620-7, nº 2000.61.19.023622-0, nº 2000.61.19.023624-4, nº 2000.61.19.023623-2 e nº 2000.61.19.023625-6, logo, não há de se reduzir multa que não foi aplicada. Finalmente, a regra do 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80 constitui-se faculdade da Fazenda Pública, a qual detém exclusividade para aferir sobre a necessidade e a realização da substituição da CDA, não competindo ao Poder Judiciário substituir-se ao credor. 4. Assim, neste prévio juízo de admissibilidade, MANTENHO O LEILÃO DESIGNADO PARA O PRÓXIMO DIA 04 DE MARÇO, após o qual, a exequente deverá ser intimada imediatamente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre as alegações da executada. Determino, ainda, caso ocorra eventual arrematação de bens em 1º leilão, a suspensão da lavratura do respectivo Auto, até ulterior decisão. 5. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para apreciação. 6. Int.

**2003.61.19.004889-1** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA E OUTRO X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA (ADV. SP098597 CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

1. Considerando as manifestações da co-executada TRANSMETRO nestes autos, dou-a por citada, com fundamento no parágrafo 1º, do art. 214 do CPC. 2. Em face da informação de fls. 251/252, diligencie a exequente, no sentido de fornecer a este Juízo a qualificação do Administrador Judicial da Massa Falida de Viação Nova Cidade Ltda. Prazo: trinta dias. 3. Fls. 254/283: Tendo em conta as razões expendidas pela co-executada acima referida, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, MANIFESTAR-SE ESPECIFICAMENTE SOBRE O TEOR DAS ALEGAÇÕES LANÇADAS, BEM COMO SOBRE O CONTEÚDO DA DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS, em sede de exceção de pré-executividade. 4. A seguir, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de exclusão do pólo passivo. 5. CUMpra-se INCONTINENTI.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1315**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.19.000398-9** - NATHALIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MENOR (ANA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO) E OUTROS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E ADV. SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAMIANA DA SILVA AUGUSTO (ADV. SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária acerca das sentenças de fls. 344/346 e 360/361, bem como para apresentar contra-razões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**2004.61.19.000769-8** - COTRALTI COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DO ALTO TIETE LTDA (ADV. SP141836 MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA E ADV. SP137683 MARIA DE FATIMA BRITO LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Proceda a autora ao correto recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverão ser efetuados nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF. O recolhimento das custas nas agências do Banco do Brasil S.A somente poderá ser permitido caso não existam agências da Caixa Econômica Federal - CEF no local, conforme artigos 223 e 225 do Provimento Geral Consolidado COGE 64/2005. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**2005.61.19.003309-4** - JOSE ROBERTO DE MORAIS (ADV. SP186720 BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**2006.61.19.002830-3** - CARBUS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 286/289, bem como para que apresente Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**2006.61.19.003167-3** - MANOEL MARTINS MORAES (ADV. SP095575 MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA E ADV. SP123762 VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**2006.61.19.006819-2** - EPAMINONDAS OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP049172 ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**2006.61.19.006860-0** - JOAO GERALDO FROGERI (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**2006.61.19.008459-8** - JOSE ANTONIO FERRAZ (ADV. SP211814 MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Reconsidero o despacho de fl. 77. Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.19.000781-0** - TIAGO DO NASCIMENTO BARRETO (ADV. SP091799 JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.19.001928-8** - DOMINGOS DOS SANTOS MARCIANO (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 67/73, bem como para que apresente Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**2007.61.19.002263-9** - RALUCX OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, a partir de 09/10/2002 (fl. 124), assim como a pagar as parcelas vencidas desde então, descontados os valores eventualmente já percebidos pelo autor no período a título de benefício não acumulável, aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar o incontinenti restabelecimento pelo INSS do benefício de auxílio-doença em favor de RALUCX OLIVEIRA PEREIRA. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: Ralucx Oliveira Pereira BENEFÍCIO: Auxílio-doença. RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/10/2002. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas



vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ e do artigo 20, 4º do CPC, em razão da pouca complexidade do feito. O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**2007.61.19.002864-2** - PEDRO SANTANA DE JESUS (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, a partir 07/03/2006, assim como a pagar as parcelas vencidas desde então, descontados os valores eventualmente já percebidos no período a título de benefício não acumulável, aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Confirmo a decisão de fls. 31/36 que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: Pedro Santana de Jesus BENEFÍCIO: Auxílio-doença (implantação). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/03/2006. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ e do artigo 20, 4º do CPC, em razão da pouca complexidade do feito. O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**2007.61.19.004361-8** - CAROLINA GENESIA ZAMBON BOMPAN (ADV. SP153892 CLAUDIA GEANFRANCISCO E ADV. SP195037 JAIRO DE PAULA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos. Considerando o acórdão proferido pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal - TRF 3 às fls. 86/88, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Intime-se.

**2007.61.19.004940-2** - CARMELITA BATISTA DOS REIS (ADV. SP162437 ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, a partir de agosto de 2006, assim como a pagar as parcelas vencidas desde então, descontados os valores eventualmente já percebidos no período a título de benefício não acumulável, aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de auxílio-doença em favor de CARMELITA BATISTA DOS REIS. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência da parte autora, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: Carmelita Batista dos Reis BENEFÍCIO: Auxílio-doença (concessão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: agosto de 2006. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ e do artigo 20, 4º do CPC, em razão da pouca complexidade do feito. O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**2007.61.19.005012-0** - JOSEFA NUNES QUINTAL (ADV. SP185281 KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO E ADV. SP215466 KÁTIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, a partir de 06/10/2006 (fls. 13 e 37), assim como a pagar as parcelas vencidas desde então, descontados os valores eventualmente já percebidos pela autora no período a título de benefício não acumulável, aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela,

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de auxílio-doença em favor de Josefa Nunes Quintal. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência da autora, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: Josefa Nunes Quintal BENEFÍCIO: Auxílio-doença (concessão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/10/2006. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ e do artigo 20, 4º do CPC, em razão da pouca complexidade do feito. O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**2007.61.19.005244-9 - FRANCISCO SOBRINHO DE MORAIS (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor, a partir de 01/09/2005, assim como a pagar as parcelas vencidas desde então, descontados os valores já percebidos pelo autor no período a título de benefício não acumulável, aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar o incontinenti restabelecimento pelo INSS do benefício de auxílio-doença em favor de Francisco Sobrinho de Moraes. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: Francisco Sobrinho de Moraes BENEFÍCIO: Auxílio-doença (concessão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/09/2005. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ e do artigo 20, 4º do CPC, em razão da pouca complexidade do feito. O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**2007.61.19.005471-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X ENTERTAINMENT AEROMIDIA AGENCIAMENTO E LOCACAO LTDA-ME (ADV. SP162867 SIMONE CIRIACO FEITOSA)**

Cumpra a autora, de forma correta, o primeiro parágrafo do despacho de fl. 159, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**2007.61.19.007277-1 - SUEIDE DIAS DE LIMA (ADV. SP196144 MÁRCIO DE MOURA LEITE E ADV. SP222119 ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

**2007.61.19.009293-9 - CRISTIANA MARLENE DE JESUS ALMEIDA (ADV. SP195008 FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.19.001326-6 - MARIA DE LURDES TEODORA DA SILVA (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...) Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada (...).

**2008.61.19.003125-6 - DONARIA ALVES BEZERRA CORREIA (ADV. SP253598 DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**2008.61.19.003831-7** - SEBASTIAO MARCAL DA SILVA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...) Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA (...).

**2008.61.19.004932-7** - ADRIANO FELIX DUQUE PEREIRA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 40/46, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**2008.61.19.006148-0** - ROSEMEIRE RODRIGUES DE LA VEGA E OUTRO (ADV. SP220634 ELVIS RODRIGUES BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de CLAUDIO DE LA VEGA e ROSIMEIRE DE LA VEGA à correção da caderneta de poupança nº 013.00087166-6 pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) e condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se ainda juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

**2008.61.19.008875-8** - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP253598 DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.19.006360-1** - MARCELO FERREIRA DA GRACA (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2078**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.19.008439-0** - MARCELO PATRICIO DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS (ADV. SP133043 HELDER CLAY BIZ) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (DESPACHO DE FL.27): Chamo o feito à conclusão. Para ajuste da pauta de audiência, redesigno a oitiva depre- cada para o dia 04 de março de 2009, às 15:00 horas. Expeça-se mandado para intimação da testemunha e comunique-se o J. deprecante, através de correio eletrônico. Int.

## **Expediente N° 2079**

### **ACAO PENAL**

**2008.61.19.006119-4** - JUSTICA PUBLICA X SONIA MOLINA MOLINA (ADV. SP136037 GISELE MELLO MENDES DA SILVA) X ANTONIO ISIDRO PLASENCIA GORDECH (ADV. SP176940 LUIZ FERNANDO NICOLELIS E ADV. SP180636 WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

Intimem-se as defesas para que se manifestem nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela ordem em que denunciados, ou seja, pela co-ré Sonia. Com as manifestações, venham os autos conclusos para sentença.

## **Expediente N° 2080**

### **ACAO PENAL**

**97.0101668-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU (ADV. SP082391 SERGIO LUCIO RUFFO) X CHRISTOS TZERMIAS (ADV. SP250462 KARINA SILVA E CUNHA)

Vistos, Com o advento da Lei nº 11.719/08, que atingiu este processo-crime no curso da fase instrutória e após já interrogados os réus, entendo seja o caso de oportunizar-se às defesas proceder ao reinterrogatório dos acusados, uma vez que já ouvidas todas as testemunhas arroladas pelas partes, atendendo-se assim à nova ordem de oitivas prevista no novel artigo 400 do Código de Processo Penal. Destarte, intimem-se as defesas, pela imprensa, a fim de que se manifestem em 5 (cinco) dias quanto ao interesse na realização dos respectivos reinterrogatórios. Decorrido o prazo com ou sem resposta, volvam conclusos. Int.

**2004.61.19.004694-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARILUCI JUNG (ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP213669 FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E ADV. SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE MOURA (ADV. SP162454 GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X MARCOS LUCCHESI (ADV. SP174063 THAIS COLLI DE SOUZA E ADV. SP195349 IVA MARIA ORSATI)

Considerando a certidão de fl.776, diga a defesa da ré MARILUCI, EM CINCO DIAS, se insiste na oitiva da testemunha JAIME CARLOS, informando, se o caso, novo endereço para diligência, ou, ainda, apresentando-o espontaneamente na audiência designada para o dia 14 de abril de 2009, neste Juízo. Int.

## **Expediente N° 2081**

### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**2009.61.19.002074-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP018365 YASUHIRO TAKAMUNE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP145147 PAULO APARECIDO BARBOSA)

DESPACHO DE FL.34:Encaminhe-se os autos ao SEdi, para registro e distribuição por dependência ao processo n. 2008.61.19.004063-4. Após, apensem-se estes àqueles, publicando-se para ciência das partes quanto à redistribuição do feito, facultando-se vista pelo prazo de 5 dias.Decorridos, façam estes e os principais conclusos para sentença.

## **Expediente N° 2082**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.19.008766-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.008260-4) CARLOS ALBERTO DOBRA (ADV. SP141487 MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X MARIA REGINA ROSSI RODRIGUES DOBRA (ADV. SP141487 MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de reiteração de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Carlos Alberto Dobra, em relação ao veículo Peugeot - 307 - ano 2006/2007. Em 20/10/2008 (fls. 26/27), foi indeferido pedido idêntico de restituição. O MPF manifestou-se contrariamente às fls. 66/68 verso. RELATADOS. DECIDO. Acolho, como razão de decidir, a bem lançada manifestação ministerial de fls. 66/68 verso e reporto-me a decisão de fls. 26/27. Com efeito, não há fatos novos além daqueles aduzidos no pedido inicial de fls. (02/20), os quais já foram apreciados por este Juízo, a ensejar a liberação do mencionado veículo, tratando-se o presente pedido de mera reiteração. A matéria já foi apreciada pela decisão de fls. 26/27, em que ficou consignado que há fortes indícios de que o veículo tenha sido utilizado por Fabiano Antonio Rossi Rodrigues, para a prática de crime de tráfico de entorpecentes, pelo que sua apreensão se fundamenta no art. 62 da Lei 11.343/06. Posto isso, INDEFIRO o pedido de fls. 36/64. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal Titular

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO**

Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 5852**

**ACAO PENAL**

**2003.61.17.001159-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO CARRER) X AUREO SANTOS FRAGUAS (ADV. MG086764 SYLVIA MARCIA OTTONI MANTOVANI)

Manifeste-se a defesa em memoriais (artigo 403, parágrafo 3º do CPP).Int.

**2003.61.17.001167-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS DE FARIA (ADV. MG081554 SEBASTIAO AUGUSTO BRAGA DE SOUZA)

Manifeste-se a defesa em memoriais (artigo 403, parágrafo 3º do CPP).Int.

**2005.61.17.001022-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO CARRER) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP156522 PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO E ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Manifestem-se as defesas em memoriais (artigo 403, parágrafo 3º do CPP).Int.

**2005.61.17.001086-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS JOSE DA COSTA MOREIRA REIS (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE)

Fl. 151: Manifeste-se a defesa se tem interesse na realização de diligências.Int.

**2006.61.17.000453-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X MARIA MANOEL (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI) X ALMIRO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP168689 NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

Manifestem-se as defesas se tem interesse na realização de diligências.Int.

**2006.61.17.002350-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ANTONIO PEREIRA (ADV. SP168689 NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X MARCOS BARRETO REIS (ADV. SP252200 ANA KARINA TEIXEIRA)

Manifeste-se a defesa em memoriais (artigo 403, parágrafo 3º do CPP).Int.

**Expediente Nº 5867**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.17.003157-9** - VANER CANIATTI MASSUCATO E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.17.001576-9** - PAULO AUGUSTO GUZZO (ADV. SP111487 WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

**2007.61.17.001885-0** - CARLA CRISTINA ROSETO (ADV. SP170468 ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

**2007.61.17.002036-4** - CARLOS ROSSETO (ADV. SP170468 ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.17.002037-6** - ALTAIR ZANETTA - ESPOLIO (ADV. SP170468 ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003165-2** - GLORIA ELISABETH LANG OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP029479 JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E ADV. SP150377 ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência preponderante da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor da causa, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

**2008.61.17.003268-1** - DORACY AUREA MARTINELLI MACEDO E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há ressarcimento das custas processuais por terem litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

**2008.61.17.003623-6** - SILVANA LANCIA OSTI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.003747-2** - BRANDALI DE OLIVEIRA DIAS DADALTO E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art.

161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além da restituição das custas processuais arcadas pela parte requerente. P.R.I.

**2008.61.17.003752-6** - MARIA APARECIDA CATAPANI FURLANETTO E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

**2008.61.17.003753-8** - MARIA APARECIDA CATAPANI FURLANETTO E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

**2008.61.17.003783-6** - JOSE FERNANDO BACHIEGA E OUTRO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.003790-3** - SILVANA CRISTINA BARRO DE CAMARGO (ADV. SP142737 MARCOS JOSE THEBALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

**2008.61.17.003820-8** - SILVIO JOSE NICOLINI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC

de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

**2008.61.17.003821-0 - BEATRIZ GOMES (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

**2008.61.17.003824-5 - JOSE CEZIDIO PEREIRA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

**2008.61.17.003835-0 - WILSON EDIBERTH DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP213314 RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora: sobre o saldo da conta de poupança n.º 00121295-2, com aniversário na primeira quinzena do mês, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil; sobre o saldo das contas de poupança n.ºs 00120257-4, 00120378-3 e 00141779-1, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil. Deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

**2008.61.17.003909-2 - JOSE MANOEL VIDAL DE NEGREIROS (ADV. SP036461 JOSE MANOEL VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC



de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do ressarcimento das custas processuais antecipadas pela parte requerente. P.R.I.

**2008.61.17.003922-5 - ITALIA CAPRARO SURIANO (ADV. SP095906 EDUARDO MARTINS ROMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência preponderante, fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente. P.R.I.

**2008.61.17.003930-4 - MILENA DAMICO ABDO E OUTROS (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

**2008.61.17.003936-5 - LUIZ FENANDO DE ANGELIS (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

**2008.61.17.003937-7 - CELSO LUIZ VENDRAMI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art.

269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

**2008.61.17.003938-9** - CARLOS PATROCINIO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

**2008.61.17.003939-0** - JOSE CARLOS FROIS DE CAMARGO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

**2008.61.17.003964-0** - LUIZ CARLOS CONTADOR (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da causa atualizado, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais, por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.003969-9** - MARIA DE LOURDES COELHO NEVES (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da

condenação, além do reembolso das custas processuais.P.R.I.

**2008.61.17.003973-0** - FATIMA ELIZABETE URBANO MARSON (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária.P.R.I.

**2008.61.17.004032-0** - ANTONIO DA SILVEIRA E SOUZA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária.P.R.I.

**2008.61.17.004037-9** - THEREZA BERTONHA DUA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária.P.R.I.

**2008.61.17.004039-2** - MARIO ROBERTO BRANCO DE SOUZA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária.P.R.I.

**2008.61.17.004046-0** - MARGARIDA CONCEICAO FERNANDES FABRE (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA

**PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

**2008.61.17.004047-1 - ARISTEU ALVES (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

**2008.61.17.004048-3 - DELMINDA FANTACINI DE LIMA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

**2008.61.17.004049-5 - ANTENOR GOMES DA SILVA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

**2008.61.17.004079-3 - JULIO MILOZO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC

de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. Ao SEDI para cadastramento de ORLANDO MILOSO, como autor, e de JULIO MILOSO, na qualidade de seu curador, observando-se a correta grafia (CPF, f. 12). P.R.I.

**2008.61.17.004086-0** - IZAIR CANAL CREPALDI (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da causa atualizado, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais, por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.004098-7** - NILZA SALETTE BERTHOLDI SALMAZO (ADV. SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte requerente: sobre o saldo das contas de poupança n.ºs 013.00102960-0 e 013.00137730-7, com aniversário na primeira quinzena do mês, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil; sobre o saldo da conta de poupança n.º 013.00150064-8, o percentual de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência preponderante da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor da condenação, além do ressarcimento das custas processuais antecipadas pela parte requerente. P.R.I.

**2008.61.17.004109-8** - IVETE ABBUD (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.004134-7** - ELIANE CRISTINA ZANZINI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

**2008.61.17.004136-0** - LUIZA FAQUIERI MAZZARON (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.004142-6** - GRACIANE BULSONARO E OUTROS (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar aos autores, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência preponderante, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre o valor da condenação, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente. P.R.I.

**2009.61.17.000062-3** - ANA BEATRIZ BUENO FERRAZ COSTA (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

**2009.61.17.000094-5** - CLEMENTINA REGINA RIGGI - ESPOLIO (ADV. SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.17.000128-7** - LILIA MARIA GUALDA COELHO E OUTROS (ADV. SP134842 JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, II c.c. 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque não instalada a lide. Custas ex lege. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.17.000139-1** - GUSTAVO MIQUELIN FERNANDES E OUTROS (ADV. SP260109 DANIEL FERNANDO ALTIMARI MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, II c.c. 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Não tendo havido angularização da relação processual, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex

lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.61.17.000240-1 - RUI CELSO MALAGOLI (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois não angularizada a relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.61.17.000460-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001836-9) BRAZ ORLANDO PIRAGINE - ESPOLIO (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, II c.c. 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque não instalada a lide.Custas ex lege.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**Expediente Nº 5870**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.17.000137-8 - MARCELO TORRES (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente.Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Oficie-se.

**2009.61.17.000209-7 - EDSON ADALBERTO DEL BIANCO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente.Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Oficie-se.

**Expediente Nº 5873**

**EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.17.006385-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X MELOGUI COM E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP137667 LUCIANO GRIZZO)**

Considerando-se que o exequente aceitou os 24 (vinte e quatro) pares de calçados femininos ofertados em reforço (f.88), lavre-se Termo de Reforço de Penhora. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste despacho, para comparecimento, em secretaria, do fiel depositário dos referidos bens.Considerando-se, outrossim, que ainda não houve materialização da garantia do juízo (f.114), expeça-se mandado de reforço de penhora.O pedido de realização de leilão será apreciado após a concretização das determinações.

**Expediente Nº 5874**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.17.002442-8 - ISRAEL LUCIANO PEREIRA (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (ADV. SP155190 VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)**

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 105, I, d, ultima figura, da CF/88, solicitando ao ilustre ministro relator a designação do juízo competente para a apreciação das medidas urgentes. Intimem-se.

**2008.61.17.003345-4 - JOSE ALEXANDRE GARBERI LUZ (ADV. SP208835 WAGNER PARRONCHI E ADV. SP228543 CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E ADV. SP275685 GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/05/2009, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente? 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.17.003422-7 - JANETE TORTORA (ADV. SP195522 EUZÉBIO PICCIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Dr.ª. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/04/2009, às 16 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente? 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.17.003423-9 - SANTA CARDOSO BALIVO (ADV. SP267994 ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/05/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente? 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.17.003509-8 - JOAO BATISTA COBERTA (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 13/05/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho?



E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.17.003522-0** - BARRA SUL AUTO POSTO LTDA (ADV. SP144663 PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP  
Vistos em decisão de tutela antecipada.Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisão do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a simples alegação de que a autora comprou o combustível de terceiros, não ilide, de per si, e ao menos em sede de cognição sumária, a responsabilidade pela qualidade do produto perante o órgão de fiscalização.Neste sentido, ausentes a verossimilhança das alegações e a prova robusta, não se mostra sequer razoável o deferimento da medida de urgência.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Aguarde-se a vinda da contestação.Int.

**2008.61.17.003550-5** - SILENE JACOMINI RUSSO E OUTRO (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)  
Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/04/2009, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?;5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)?Defiro igualmente, a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/05/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato.Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Notifique-se o MPF.Intimem-se.

**2008.61.17.003761-7** - JOAO FRANCISCO ROCHA (ADV. SP202017 ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE

ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/04/2009, às 16h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?: Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.17.000326-0** - GERALDO CADETTE (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a razão do pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em prejuízo do benefício de aposentadoria por idade rural, em tese, mais vantajoso ao autor, em razão de sua definitividade. De qualquer forma, deverá o autor juntar aos autos CÓPIA COMPLETA de sua CTPS, como bem determinou o despacho de f. 30. Após, tornem novamente os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.000566-9** - PEDRO APARECIDO APOLINARIO (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não se confundem salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal, que devem ser calculados com base na data da DIB. De qualquer forma, a conferência de tais cálculos não pode ser realizada em sede de cognição sumária, no âmbito da tutela de urgência, por depender de análise técnica específica, realizada por perito. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Sem prejuízo, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se continuou contribuindo depois de 16/12/1998 e até que data, juntando aos autos os respectivos comprovantes, tais como cópia completa de sua CTPS. Cite-se. Int.

**2009.61.17.000573-6** - CELSO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício

previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/04/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/04/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/05/2009, às 17 horas, em que será coletado o depoimento pessoa l do(a) autor(a) e ouvida a testemunha arrolada. Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

**2009.61.17.000576-1 - BENEDITA DE LOURDES FABRICIO AMENDOLA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, repetidos o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro igualmente, a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/04/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do

ato.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/05/2009.Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s).Silente ou extemporâneo, deverá a autora trazê-la(s) independentemente de intimação.Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência, e os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Notifique-se o MPF.Int.

**2009.61.17.000594-3** - MARIA AMALIA PAGLIARINI BARONI (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)  
Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, constata-se que a autora, além de ter completado 60 (sessenta) anos de idade em 20/11/2005, já contribuiu por mais de 144 (cento e quarenta e quatro meses), consoante tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.Posto isto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data desta decisão.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

**2009.61.17.000595-5** - ADAIR CHACON GOMES (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)  
Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações.Passo à análise do pedido de tutela antecipada.Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige a comprovação da união estável entre a autora e o segurado falecido, não suficientemente demonstrada com a juntada de documentos.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2009, às 14 horas.Cite-se e intímem-se.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int.

**2009.61.17.000596-7** - LEANDRO TOMAZ DOS ANJOS (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.17.000425-2** - IRMA TRITAO MATIAS (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de

outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/04/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/03/2009, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/05/2009, às 15h30min, em que será coletado o depoimento pessoa l do(a) autor(a) e ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s). Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Notifique-se o MPF. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2626**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.11.000934-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE JACOB LORENZETTI (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO) X LUIZ ANTONIO LORENZETTI (ADV. SP226911 CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Para realização do ato deprecado designo o dia 10 (dez) de março de 2009, às 15h00min. Intime(m)-se a(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Anotem-se os nomes dos defensores constituídos (f. 02). Publique-se.

**Expediente Nº 2629**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.11.003862-1** - MARTA RAFAEL DE JESUS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em sede de especificação de provas, a Autarquia-ré protestou unicamente pela produção de prova pericial, às fls. 53. Voz ofertada às partes a respeito do laudo de fls. 70/71, a autora ficou-se inerte e o INSS pronunciou-se de acordo

(fls. 78/79), não tendo sido requeridos quaisquer esclarecimentos ao Sr. Perito. Paralelamente, as testemunhas arroladas pela autora às fls. 8 residem na cidade de Campos Novos Paulista, pertencente à Comarca de Palmital, SP, tendo sido expedida carta precatória para sua inquirição (fls. 87). À luz destas considerações, não se vislumbra necessidade de comparecimento das partes perante este Juízo, motivo pelo qual torno sem efeito a designação de audiência de fls. 83, cancelando-se-a na pauta da Secretaria. Aguarde-se, outrossim, o retorno da Carta Precatória de fls. 87. Com a juntada da deprecata, abra-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Após, tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1698**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.11.003530-9** - BALBINA MARCELINO GOMES (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em face do requerimento de fls. 123/124, a fim de evitar a instalação de eventual controvérsia acerca dos honorários advocatícios, uma vez que o contrato não foi assinado por ser a autora analfabeta, designo audiência para o dia 17/03/2009, às 16 horas, na qual deverão comparecer, além das partes, os dignos advogados contratados pela autora. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.11.000632-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.000403-4) EDILSON DONISETTE PALERMO DAS CHAGAS E OUTRO (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Em face da comprovação de impossibilidade de comparecimento do patrono da parte embargante na audiência designada nestes autos, defiro o requerimento de fls. 57. Redesigno, pois, para o dia 30/04/2009, às 15h30min, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se as partes na forma determinada às fls. 45. Outrossim, comunique-se ao Juízo deprecado a nova data designada para realização da audiência nestes autos, a fim de se evitar possível inversão na ordem de colheita das provas. Publique-se e cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4219**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.03.99.021737-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1100797-0) CANINHA DA ROCA IND/ COM/ LTDA (ADV. SP112616 SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Nos termos da Resolução 559, de 26.06.2007 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes sobre o teor do ofício requisitório de fls. 603. Intimem-se.

**Expediente Nº 4256**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.09.010321-0** - EDRA SANEAMENTO BASICO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP165393 VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação, conforme requerido. Int.

#### **Expediente Nº 4257**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.09.012552-6** - MARIA LOURDES CARVALHO (ADV. SP262090 JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, com base nos artigos 282 e 284, ambos do Código de Processo Civil, deverá a autora, em 10 (dez) dias, indicar o número da conta de poupança a que se refere a inicial. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de antecipação de tutela. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 4258**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.09.000983-0** - FISCHER IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP202128 JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E ADV. SP258096 DANIEL SANFLORIAN SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, solicitando-se-lhe informações a serem prestadas no prazo de dez dias. Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse individual, carecendo aquele órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. Desta forma, por economia processual, venham os autos conclusos para sentença após a apresentação de informações pela autoridade impetrada. P.R.I.

**2009.61.09.001169-0** - PARESCHI & cia ltda (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY E ADV. SP250384 CINTIA ROLINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, defiro a liminar para declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do processo administrativo n. 13888.002364/2008-01, devendo as autoridades impetradas deixarem de praticar atos de cobrança e de inscrição da impetrante em cadastro de inadimplentes relativos a tais créditos até decisão final dos recursos administrativos pendentes no referido processo administrativo e nos feitos dele decorrentes. Oficiem-se as autoridades impetradas, cientificando-as da presente medida e notificando-as as apresentarem suas informações no prazo legal. P.R.I.

##### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.09.001333-9** - ELIZETE VIEIRA CORDENONSI (ADV. SP258796 MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos bancários da autora, referente à conta de poupança n.º 00718798-4, dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990, janeiro e fevereiro de 1991. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4259**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.09.012033-4** - JOAQUIM QUERUBIN NETO (ADV. SP217581 BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se. P.R.I.

**2008.61.09.012813-8** - NEUSALENE ZAMPOLLI RODRIGUES (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). P.R.I.

**2009.61.09.000713-3** - MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA - MENOR (ADV. SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, por ora, ficando facultada nova análise após a realização de avaliação sócio econômica e do exame médico pericial. Sem prejuízo, NOMEIO, para realização de estudo sócio-econômico, a Assistente Social - Sra. ROSELENA MARIA BASSA - com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) OU, ainda, na Av. dos Marins nº 400, apto. 13, Bloco 36, Bairro Colinas de Piracicaba (após às 18:00 horas, às 2as. 3as. e 6as. feiras), ambos em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do relatório e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Rua João Teodoro nº 1234, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Tendo em vista a existência de interesses de menor incapaz dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4260**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.09.009641-1** - JOSE ARCANGELO DIAS (ADV. SP204260 DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, defiro parcialmente a antecipação de tutela para determinar que o réu considere como especial o período trabalhado pelo autor para a empresa Rockwell S/A (04/05/1976 a 26/02/1986), efetuando nova análise do pedido de benefício n. 139.140.514-2, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dias atraso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Oficie-se, para cumprimento. Intimem-se as partes, para ciência da presente decisão e para que especifiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas complementares que pretendem produzir. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4261**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.09.010133-9** - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP187942 ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, defiro parcialmente a antecipação de tutela para determinar que o réu considere como especial o período trabalhado pelo autor para as empresas Edeno J. Ascencio e Cia. Ltda. (01/05/1983 a 30/11/1984) e Cia. Industrial e Agrícola Boyes (01/01/2004 a 18/06/2007), efetuando nova análise do pedido de benefício n. 143.060.105-9, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dias atraso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Oficie-se, para cumprimento. Intimem-se as partes, para ciência da presente decisão e para que especifiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas complementares que pretendem produzir. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4262**

##### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.09.011859-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ROSELI APARECIDA LOPES MENDES E OUTRO

Notifique-se por edital nos termos do requerido (fl. 31) observando os termos do despacho inicialmente proferido (fl. 23). Fica a Caixa Econômica Federal intimada a tomar as providências cabíveis quanto à parte final do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 4263**

##### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.09.000876-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOSUEL SILVIO PAULO E OUTRO

Notifique-se por edital nos termos do requerido (fl. 31) observando os termos do despacho inicialmente proferido (fl. 22). Fica a Caixa Econômica Federal intimada a tomar as providências cabíveis quanto à parte final do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil.

## **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**



**MM°. Juiz Federal**  
**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**  
**MM°. Juiz Federal Substituto**  
**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1480**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.021861-3** - COSAN S/A IND/ E COM/ (ADV. SP102385 FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido a fl. 335. Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos. Int.

**2008.61.09.005451-9** - ELENA LUCIA FABIANO (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP224033 RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do teor da certidão retro, dando conta da não intimação da parte autora da determinação da fl. 92, expeça-se mandado de intimação, para que a autora dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

**2008.61.09.009396-3** - SEBASTIAO ALVES DE SANTANA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Intimem-se. Cite-se. P.R.

**2008.61.09.009809-2** - PEDRO VLADISLAU PODGORSKI (ADV. SP204264 DANILO WINCKLER) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (ADV. SP135517 GILVANIA RODRIGUES COBUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP059561 JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Isso posto, rejeito a denúncia da lide proposta pelo Município de Piracicaba, e EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com o fito único de determinar a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para readequação. Outrossim, não subsistindo nos autos parte que justifique a manutenção desta ação na Justiça Federal, declino da competência em favor do Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba/SP, para onde a ação fora originariamente distribuída. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.09.009866-3** - IGO MACIEL DOS SANTOS (ADV. SP062985 ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**2008.61.09.010463-8** - CESAR FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação da fl. 94, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**2008.61.09.010529-1** - KELLY KOPPE DE ANDRADE (ADV. SP178303 VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BONSUCESSO S/A

Mantenho a decisão de fls. 129/130, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação da fl. 130, sob a pena já cominada. Int.

**2008.61.09.011821-2** - SEOMARA CAPOZZI TEBALDI (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pa-ra o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os recolhimentos acima mencionados. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 42/145.978.074-1) a ser o-perada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: SEOMARA CAPOZZI TEBALDI, portadora do RG n.º 7.514.498-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 017.362.398-05, filha de Os-valdo Capozzi e de Ivone Capozzi; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 15/04/2008 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P.R.I.

**2008.61.09.011822-4** - JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.

**2008.61.09.011875-3** - NILTON PEDRO (ADV. SP124489 ALCEU LUIZ CARREIRA E ADV. SP271759 JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X MINISTRO DA JUSTICA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.De outro giro, não se mostra correta a inclusão, no pólo passivo da ação, de Ministro de Estado. O ato administrativo cuja revisão pretende a parte autora emanou da União, pessoa jurídica de direito público interno. Trata-se da única responsável por sua edição, independentemente dos servidores que para tanto tenham concorrido. Por tais razões, INDEFIRO PARCIALMENTE a petição inicial, nos termos do art. 295, II, do CPC, no que tange à inclusão do Ministro da Justiça no pólo passivo

**2008.61.09.011966-6** - SATIRO RAMOS DOS SANTOS NETO (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pa-ra o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.994.170-4), a ser o-perada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: SATIRO RAMOS DOS SANTOS NETO, portador do RG n.º 15.434.074 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 206.999.729-49, filho de José Ramos dos Santos e de Orinda Lopes de Souza;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 08/01/2008 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

**2008.61.09.012067-0** - MILTON PANSERI (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.

**2009.61.09.000705-4** - MARIA ALICE GONCALVES (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (f. 09), faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 17 de setembro de 2009, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento.As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida.Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes e cumpra-se.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.P. R. I.

**2009.61.09.001097-1** - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP267739 REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face das prováveis prevenções acusadas no termo de fls.72, determino à impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidao de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos relacionados no referido termo. Cumprido, tornem conclusos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.09.001193-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.010529-1) KELLY KOPPE DE ANDRADE (ADV. SP178303 VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BONSUCESSO S/A

**Expediente Nº 1485**

**NUNCIACAO DE OBRA NOVA**

**2008.61.09.009541-8 - AERoclUBE DE LIMEIRA (ADV. SP193657 CESAR AUGUSTUS MAZZONI E ADV. SP178772 EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS) X FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (ADV. SP094810 LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI E PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)**

Por petição de fls. 1099-1103, procede a requerida Fênix Empreendimentos Imobiliários Ltda. a autêntico pedido de reconsideração quanto à decisão judicial de fls. 1066-1079. Trata-se de instituto sem previsão legal, que não merece ser conhecido pelo Juízo, haja vista que as decisões judiciais, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, comportam impugnação pelas vias recursais próprias. Não obstante, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 1091-1097, bem como dos documentos novos trazidos pela requerida Fênix Empreendimentos Imobiliários Ltda., teço as seguintes considerações. 1. Às fls. 1105-1120 consta cópia de ação de nunciação de obra nova movida pelo Aeroclube de Limeira em face de particulares. Descabe análise aprofundada a respeito de eventual conexão ou continência de ações, mesmo porque se limitou a requerida a trazer aos autos cópia da inicial, não sabendo o Juízo em que fase processual o feito se encontra, sequer se continua em trâmite. De mais a mais, repita-se o disposto no art. 42, caput, do CPC: a alienação da coisa ou do direito litigioso, no curso do processo, não tem o condão de alterar a legitimidade das partes. Assim, nenhuma influência no curso deste feito tem a propositura da referida ação. 2. Quanto aos documentos de fls. 1121-1127, convênio firmado entre a ANAC e o Município de Limeira para a manutenção, operação e exploração do Aeródromo de LIMEIRA (f. 1121), nada há que se prover, por ora, nos presentes autos. Constata-se, apenas, a maior responsabilidade do Município de Limeira em zelar pela correta obediência de todas as normas legais e regulamentares de proteção ao citado aeródromo. 3. Os documentos de fls. 1130-1146, cópia da ação de reintegração de posse movida pelo Município de Limeira em face do Aeroclube de Limeira, apenas demonstram que o citado Aeroclube permanece na posse do Aeródromo de Limeira. Nada a se prover, portanto. 4. O conteúdo da Decisão nº. 425, de 15 de outubro de 2008, oriunda da ANAC, e relativa à aprovação do Plano Específico de Zoneamento de Ruído do Aeródromo de Limeira, é ilegível. Com efeito, não é possível se identificar, minimamente, a veracidade do quanto alegado pela requerida, a respeito do suposto fato de que o loteamento Jardim Solar dos Nobres não se encontra abrangido nas curvas de ruído 1 e 2 desse aeródromo, de acordo com o referido plano específico. Para tanto, basta se atentar para o documento de f. 1164. A questão poderá ser melhor esclarecida, de qualquer forma, com a vinda da ANAC aos autos, conforme já instada a fazê-lo. 5. Em relação ao documento oriundo do Primeiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, órgão subordinado ao Comando da Aeronáutica (fls. 1167-1172), trata-se de mera análise quanto à solicitação procedida pela Prefeitura Municipal de Limeira, para fins de autorização de implantação do loteamento Jardim Solar dos Nobres. Do documento, constam restrições de construção que deverão ser obedecidas, caso a implantação do loteamento seja autorizada. Vê-se, portanto, que o documento não aponta para a regularidade do loteamento Jardim Solar dos Nobres. Antes, apenas enumera as restrições a que estará sujeito, em caso de autorização de sua implantação. Tal documento apenas robustece no Juízo a convicção da flagrante irregularidade da implantação do loteamento, a qual, como é patente, deveria ter sido precedida de autorização das autoridades aeronáuticas competentes. 6. Quanto às certidões de fls. 1147, e 1173-1181, emitidas pela Secretaria de Planejamento e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Limeira, nenhum valor possuem para o Juízo. Tratam-se de documentos emitidos por servidor público municipal que não detém competência para atestar o quanto ali afirmado. A regularidade de construções, em face das disposições da legislação aeronáutica, não é questão a ser apreciada pelo município, mas, sim, pelo Ministério da Aeronáutica, nos termos do Código Brasileiro da Aeronáutica. Assim, causa espécie que autoridade municipal tenha usurpado competência de autoridade federal, para atestar fatos que não são de sua atribuição avaliar ou fiscalizar. 7. A certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 1091-1097, aponta para o descumprimento da liminar concedida pela Justiça Estadual à f. 933. Com efeito, ali se noticia a existência de várias construções em andamento, algumas já atingindo, inclusive, o segundo pavimento, em completo desrespeito ao Poder Judiciário. Assim, sem embargo da aferição da multa a ser paga pela requerida pelo descumprimento de ordem judicial, conforme valor fixado na decisão de f. 933, a qual será calculada por ocasião da prolação da sentença, hei por bem em elevar a multa outrora fixada, para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, quanto à decisão de fls. 1066-1079. Oportunamente, será expedido novo mandado de constatação, para verificação do cumprimento da referida ordem. 9. Por fim, verifico que a requerida tem procedido à comercialização de lotes do Jardim Solar dos Nobres sem informar corretamente aos compradores sobre a ordem judicial exarada em 14 de abril de 2008, a qual proibiu a edificação de qualquer obra nova no local, bem como quanto ao fato de se tratar de loteamento cuja regularidade está sendo contestada nestes autos. Pelo menos é o que se depreende do teor das correspondências constantes às fls. 1183-1186 dos autos, juntadas pela própria requerida, bem como da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 1091-1095), em especial pelo relato das declarações dos Srs. Aparecido Donizete Bortoleto e Marcelo Tenório. Assim, determino o envio de peças dos presentes autos ao Ministério Público Estadual atuante na Comarca de Limeira (fls. 02-22, 933, 1026-1032, 1038-1049, 1066-1079, 1091-1097, 1099-1103, 1183-1186, além da presente decisão) para adotar as medidas que julgar necessárias para proteção dos direitos do consumidor e da economia popular daquela municipalidade. 10. Esclareça o Sr. Oficial de Justiça se a certidão de fls. 1091-1095 encontra-se completa, pois ausente o item 3 entre seus itens 2 e 4. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO PROFERIDA NO DIA 20/02/2009, AS 1259/1260; Petição de f. 1197: o documento de fls. 1199-1200

registra o deferimento de autorização conferida pelo Ministério da Aeronáutica, por intermédio do IV Comando Aéreo da Aeronáutica, para implantação do loteamento residencial Jardim Solar dos Nobres. Aparentemente, a autorização teria se dado à vista de plano específico de proteção ao voo, recentemente aprovado em face do aeródromo de Limeira. A confirmação da ausência de óbices por parte do Ministério da Aeronáutica e da ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil - para a implantação definitiva do aludido empreendimento poderá determinar a extinção do feito, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto. Ocorre que o documento de fls. 1199-1200 contém informação totalmente diversa daquela anteriormente prestada pelo Ministério da Aeronáutica nestes mesmos autos, circunstância que deve ser dirimida antes de qualquer outra decisão ser proferida nos autos. Assim, para dirimir questão relevante à manutenção do feito em andamento, determino o seguinte: a) intimação da União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste, de forma conclusiva, sobre a existência de algum óbice, por parte do Ministério da Aeronáutica, que autorize o embargo à edificação do loteamento residencial Jardim Solar dos Nobres. Em caso positivo, deverá a União esclarecer os motivos pelos quais foi deferida a autorização mencionada no documento de fls. 1199-1200, já que diametralmente oposta à conclusão a que chegou o mesmo IV COMAR no relatório juntado às fls. 839-854 dos autos; b) expedição de ofício à ANAC, para informe, também no prazo de 30 (trinta) dias, se existe algum óbice, por parte daquela agência, quanto à edificação do loteamento residencial Jardim Solar dos Nobres. No mais, mantenho a liminar ratificada às fls. 1066-1079, sem embargo de nova apreciação da questão após a resposta às determinações acima elencadas. O faço, principalmente, em nome da segurança da aviação, pois somente poderei aferir que esta se encontra preservada, mesmo com a edificação do loteamento residencial Jardim Solar dos Nobres, após a manifestação conclusiva dos órgãos responsáveis pela segurança dos voos (ANAC e Ministério da Aeronáutica). Petição de fls. 1203-1210: diga a parte autora sobre o pedido de assistência litisconsorcial formulado pelo Município de Limeira, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se, inclusive as demais determinações pendentes, em especial a vista ao Ministério Público Federal, com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.09.002201-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.001285-4) VERA LUCIA TROMBINI MOZ E OUTROS (ADV. SP199419 JURANDIR MARTINS FILHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à autoridade coatora, comunicando-se a decisão do v. acórdão. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2005.61.09.003244-4** - DORACI FAJOLI (ADV. SP163484 TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2006.61.09.005247-2** - PAULO CASTELUCCI (ADV. SP184735 JULIANO GIBERTONI E ADV. SP183919 MAX FERNANDO PAVANELLO) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP189222 ÉRICO IZAR MARSON)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2006.61.09.007140-5** - CARLOS ALBERTO NEVES (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2008.61.05.000118-8** - HAZUL REPRESENTACOES S/S LTDA (ADV. SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas pela impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Transitada em julgado, convertam-se em pagamento definitivo os valores judicialmente depositados, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.004516-7** - IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas pelo impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.002424-2** - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas pelo impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos sobre a prolação desta sentença, com cópia. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.009332-0** - VITALINA BRUNELLI COVOLAN (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para anular a decisão de cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deferido administrativamente ao impetrante (NB 107.597.552-0), e para determinar à autoridade impetrada seu imediato restabelecimento, confirmando os termos da decisão liminar proferida às fls. 127-129. Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas em reembolso, por ser o impetrante beneficiário da gratuidade da justiça. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.009615-0** - NIDA FAZANARO RAETANO (ADV. SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.010732-9** - LUIS CARLOS ANGELINO (ADV. SP225930 JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**2008.61.09.011167-9** - AMARO FLORENCIO DOS SANTOS (ADV. SP275774 RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o pedido deduzido na inicial, qual seja, encaminhamento de processo administrativo à junta de recursos do INSS, verifico não haver conexão entre estes e os demais feitos apontados no termo da fl. 23. Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

**2008.61.09.011818-2** - LUIZ BALDUINO CAMPOS (ADV. SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E ADV. SP267739 REGIANE VICENTINI GORZONI E ADV. SP213727 KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

**2008.61.09.012123-5** - CARLOS ALBERTO POLO SANCHES (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, em face da existência de litispendência entre os presentes autos e a ação 2006.63.10.010716-0, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. No mais, DEFIRO parcialmente o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, reconheça como atividade especial o período de 105/04/2006 a 05/06/2008, laborado na empresa Santista Têxtil Brasil S/A. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**2009.61.09.000979-8** - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE RIO CLARO (ADV. SP202128 JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E ADV. SP258096 DANIEL SANFLORIAN SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que traga aos autos nova cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham, visto que com o advento da Lei 10.910/04 é necessária a notificação da autoridade impetrada, bem como a intimação do representante judicial através das cópias requeridas. Cumprido, tornem conclusos. Int.

**2009.61.09.001004-1** - B.A.P. AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E ADV. SP281768 CAROLINA BALIEIRO SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. No caso vertente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença, pois este magistrado tem proferido em casos análogos, logo após a propositura da ação, sentença de mérito, julgando improcedente o pedido, com base no art. 285-A do CPC. Assim, para todos os efeitos, o processo encontra-se pronto para julgamento. Ocorre que o STF - Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar requerida nos autos da ADC - Ação Direta de Constitucionalidade 18, deferiu a cautelar pleiteada, determinando a suspensão do julgamento de todos os processos que tenham por objeto a questão aqui discutida, conforme noticia o Informativo STF nº. 515: O Tribunal retomou julgamento de ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo Presidente da República que tem por objeto o art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98 (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. ... 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.). Pretende-se, na espécie, com essa declaração, legitimar-se a inclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, dos valores pagos a título de ICMS e repassados aos consumidores no preço dos produtos e serviços, desde que não se trate de substituição tributária - v. Informativo 506. O Tribunal, após rejeitar todas as preliminares suscitadas, deferiu, por maioria, a medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. Reconheceu-se haver uma clara divergência de interpretação quanto ao dispositivo em questão em todo o território nacional, o que recomendaria, por uma questão de segurança jurídica, a paralisação das demandas em curso que tratam do tema. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello que indeferiam a cautelar. ADC 18 MC/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008. (ADC-18) Referida determinação judicial restou oficialmente comunicada à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por intermédio da mensagem nº. 3379, datada de 11 de setembro de 2008, a qual, por meio eletrônico, comunicou este Juízo da decisão acima referida. Anoto que o prazo de suspensão foi prorrogado, pelo Plenário do STF, por mais cento e oitenta dias, em decisão proferida em 04 de fevereiro de 2009, conforme consta de notícia colhida no sítio eletrônico [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Diante do exposto, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento definitivo da ADC 18 pelo STF, ou até a revogação da ordem de suspensão. Aguardem os autos em Secretaria. Intime-se.

**2009.61.09.001296-7** - JOAO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP263337 BRUNO BARROS MIRANDA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

**2009.61.09.001408-3** - LUIZA ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP153847E VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino aos impetrantes que promovam o desdobramento do processo em tantos quantos forem o número de pessoas incluídas no pólo ativo do feito, o que facilitará a célere solução de cada caso e, para tanto, deverão providenciar as cópias necessárias à formação dos novos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, para posteriormente serem distribuídos a esta 3ª Vara Federal, em face do princípio do juiz natural. Desde já autorizo o desentranhamento de toda a documentação, inclusive das procurações, desde que providenciadas cópias de todas as peças a serem desentranhadas. No mesmo prazo supra, os impetrantes deverão trazer aos seus respectivos autos, cópia de todo processo administrativo a fim de se verificar a omissão praticada pela autoridade coatora em cada caso. Int.

**2009.61.09.001410-1** - JOSE AUGUSTO GACHET E OUTRO (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP153847E VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino aos impetrantes que promovam o desdobramento do processo em tantos quantos forem o número de pessoas incluídas no pólo ativo do feito, o que facilitará a célere solução de cada caso e, para tanto, deverão providenciar as cópias necessárias à formação dos novos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, para posteriormente serem distribuídos a esta 3ª Vara Federal, em face do princípio do juiz natural. Desde já autorizo o desentranhamento de toda a documentação, inclusive das procurações, desde que providenciadas cópias de todas as peças a serem desentranhadas.

No mesmo prazo supra, os impetrantes deverão trazer aos seus respectivos autos, cópia de todo processo administrativo a fim de se verificar a omissão praticada pela autoridade coatora em cada caso. Int.

**2009.61.09.001411-3** - VALDIR APARECIDO UCELLI E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP153847E VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino aos impetrantes que promovam o desdobramento do processo em tantos quantos forem o número de pessoas incluídas no pólo ativo do feito, o que facilitará a célere solução de cada caso e, para tanto, deverão providenciar as cópias necessárias à formação dos novos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, para posteriormente serem distribuídos a esta 3ª Vara Federal, em face do princípio do juiz natural. Desde já autorizo o desentranhamento de toda a documentação, inclusive das procurações, desde que providenciadas cópias de todas as peças a serem desentranhadas. No mesmo prazo supra, os impetrantes deverão trazer aos seus respectivos autos, cópia de todo processo administrativo a fim de se verificar a omissão praticada pela autoridade coatora em cada caso. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**DR. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2750**

#### **ACAO PENAL**

**97.1203555-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X JOAO CESAR DOS REIS VASSIMON (ADV. SP036871 EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON (ADV. SP036871 EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X EDMUNDO GONCALVES LEAL (ADV. SP164259 RAFAEL PINHEIRO) X RICARDO ROCHA (ADV. SP121329 JOAO LUIZ BRITO DA SILVA) X DORIVAL PERETTI (ADV. SP121520 ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X MARCOS ANTONIO DA SILVA GUARIENTO (ADV. SP184839 RODOLFO ANEAS) X ALEXANDRE SANCHES (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Fls. 2537 e 2538: Intimem-se as partes das audiências designadas para o dia 05 de março de 2009, às 13:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP e dia 15 de abril de 2009, às 10:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

**98.1203497-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X VERDI TERRA FURLANETTO (ADV. SP126105 GESSY COELHO FELTRIN)

Intime-se a defesa do réu para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08.

**2003.61.12.000090-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO DIRCEU VOSS (ADV. SP068665 LUIZ FERNANDO CARDOSO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu João Dirceu Voss, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

**2003.61.12.002822-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE FERNANDES MARTELI (ADV. SP091992 DELMIRO APARECIDO GOUVEIA) X JOAO MARTELLI (ADV. SP091992 DELMIRO APARECIDO GOUVEIA) X ANTONIO MAURO MARTELI (ADV. SP145541 AMILTON ALVES LOBO)

Fl. 437: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 13 de março de 2009, às 13:30 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara Criminal da da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

**2004.61.12.008048-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUBENS RAIMUNDO

DANTAS (ADV. SP143767 FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X EDMILSON CASSEMIRO DA SILVA (ADV. SP161312 RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)

Cota de fl. 354: Defiro. Intime-se o defensor constituído do réu Edmilson Cassemiro da Silva para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atual do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2005.61.12.006019-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS ELIAS CARDOSO (ADV. SP240146 LINDA LUIZA JOHNLEI WU)**

Fls. 275/282: Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, designo o dia 31 de março de 2009, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, residentes nesta cidade. Depreque-se a oitiva da outra testemunha arrolada pela acusação. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e o réu, residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDAS CARTA PRECATÓRIA Nº 53/2009 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE UBERABA/MG PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO).

**2005.61.12.008225-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO DUTRA (ADV. SP100373 OSVALDO SARTORI)**

Fl. 187: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 17 de março de 2009, às 14:30 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, para novo interrogatório do réu.

**2006.61.12.003597-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIO DA COSTA GIRALDO (ADV. SP233233 ANTONIO JOSE DA COSTA JUNIOR)**

Fls. 135/138: Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu, nos termos como requerido à fl. 150-verso. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual, já que as testemunhas residem em localidade diversa e o acusado manifestou seu interesse em ser interrogado neste Juízo(fl. 150-verso). Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 57/2009 PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO).

**2006.61.12.008246-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ILZA SVOLINSKI (ADV. SP033877 JOSE RICCIARDI)**

Fl. 206: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 18 de março de 2009, às 15:30 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da ré.

**2006.61.12.011829-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DA CUNHA VAZ (ADV. SP046432 AMADOR MARTINES ROCHA) X LUIS INFANTE (ADV. SP142812 JOAQUIM GUILHERME PRETEL)**

(...) Apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATORIA Nº 61/2009 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO).

#### **Expediente Nº 2761**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.12.010702-8 - AGRO BERTOLO LTDA (ADV. SP031641 ADEMAR RUIZ DE LIMA E ADV. SP155723 LUÍS ANTONIO ROSSI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE DO INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste writ e DENEGO A SEGURANÇA. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária na quadra do mandado de segurança (Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Oficiem-se as autoridades impetradas acerca do conteúdo desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.12.000034-2 - JOSE ANTONIO DUBAS (ADV. SP087428 AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 26/27: Recebo como adiantamento à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Cite-se a caixa Economica Federal, que deverá apresentar, no prazo da constatação, os extratos das contas da autora indicadas na petição inicial, nos termos da art. 845c.c. art.355 do Codigo de processo civil. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**



**2008.61.12.017753-5** - IND ALIMENTICIAS LIANE LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl.86: Este juízo é competente para apreciar a presente demanda, haja vista a identidade do título executivo (fl.36) com aquele cuja exigibilidade é discutida nos autos da ação anulatória em tramite perante este juízo (autos nº2008.61.12.000651-0). Segue sentença em apartado.**DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do CPC, em face da inadequação da via eleita. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1997**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.12.006341-0** - RAFAEL SOARES HONORIO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação e prova testemunhal), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, sob a seguinte forma:- segurado(a): RAFAEL SOARES HONORIO, representado por Silvana Maria Soares Honório; - benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: 19/01/2007 (data do requerimento administrativo - fl. 27)- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: (antecipação da tutela).Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Incabível o reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.009288-4** - MARCELO GOMES DA SILVA (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Marcelo Gomes da Silva;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.339.809-3; - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Comunique-se à Equipe de

Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Junte-se aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.013346-1** - MARIA APARECIDA LORENCONI VELASQUE (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Por isso, declino da competência em favor do Juízo da 1ª Vara desta Subseção. Remetam-se os autos, com as anotações devidas. Intime-se.

**2007.61.12.013527-5** - RITA LAELBA DE SOUZA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Rita Laelba de Souza Silva; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.062.852-4; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Regularize-se o contido na folha 87, quanto à ausência de rubrica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.007012-1** - SILVANA APARECIDA SALVATO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação e prova testemunhal), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, sob a seguinte forma: - segurado(a): SILVANA APARECIDA SALVATO; - benefício concedido: benefício assistencial; - DIB: 23/01/2008 (data do requerimento administrativo - fl. 24) - RMI: 1 salário-mínimo; - DIP: (antecipação da tutela). Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Incabível o reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Custas na

forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.12.002326-3** - APAS/PV ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE PRES VENCESLAU /SP (ADV. SP185638 FABIANO ARIEL RONCHI GIRARDI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos. Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social, na nova forma inaugurada pela Lei n. 9.876/99, que vem sendo exigido pelo INSS através da autoridade coatora. Reservando-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações do impetrado, o que melhor se coaduna com os princípios consagrados no art. 5º, LV da Constituição Federal, neste Mandado de Segurança. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Decorrido tal prazo, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Oficie-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.12.018220-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MILTON ALISON VALDIVIA VAZ (ADV. SP198616 JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X PLINIO CESAR BARBOSA (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GILBERTO DONIZETI CARDOSO (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CLEYTON ESPINDOLA (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas pelos réus Plínio César Barbosa, Gilberto Donizeti Cardoso e Cleyton Espindola, ante o pedido formulado pelo advogado na petição juntada como folhas 383/384. Indefiro o pedido de desmembramento dos autos, eis que na fase em que se encontram, poderá gerar tumulto processual. Determino a expedição de carta precatória, a ser cumprida com urgência, uma vez que se trata de réus presos, à Justiça Federal de Foz do Iguaçu, PR, somente para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa do réu Milton Alison Valdivia Vaz (folha 184). Encaminhe-se a certidão de objeto-e-pé à Justiça Federal de Tupã. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1258**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.12.007260-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1207467-6) DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA SAO LUCAS LTDA (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) Cota de fl. 305 verso: Defiro. Comprove a Embargante, no prazo de 15 dias, o cumprimento da sentença de fls. 217/234 no que se refere aos honorários advocatícios fixados, sob pena de posterior execução forçada. Int.

**2002.61.12.008695-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.006418-0) TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE (ADV. SP067417 ILVANA ALBINO E ADV. SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E ADV. SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) DESPACHO DE FL. 673: Fls. 671/672: A deflagração do prazo para apresentação de memoriais já foi fixado pelo despacho de fl. 669 que aguarda publicação. Int. DESPACHO DE FL. 669: Fls. 665/668, item 1 - Por ora, providencie a Secretaria a juntada da petição de protocolo n.º 2008.120019359-1. Após, manifestem-se as partes em alegações finais. As demais argumentações das fls. 665/668 serão analisadas por ocasião do julgamento. Intimem-se.

**2003.61.12.000074-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.006418-0) RICARDO DE BARROS SAAD E OUTRO (ADV. SP067417 ILVANA ALBINO E ADV. SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E ADV. SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Fls. 194/224 : Manifestem-se as partes em alegações finais. Int.

**2003.61.12.004916-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1207467-6) CELIA AVANSINI CARNELOS E OUTRO (ADV. SP155971 LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS) X INSS/FAZENDA (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Cota de fl. 89 verso: Defiro. Comprove a Embargante, no prazo de 15 dias, o cumprimento da sentença de fls. 217/234 no que se refere aos honorários advocatícios fixados, sob pena de posterior execução forçada. Int.

**2005.61.12.010485-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201635-2) JOSE PEDRO JANDREICE (ADV. SP030426 ANTONIO ALVES CABETE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades de praxe. Int.

**2007.61.12.000137-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.003235-0) BRASCAN CATTLE S/A (ADV. SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E ADV. SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E ADV. SP184697 GRAZIELA TERESA SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl. 500: Defiro. Vista já franqueada (fl. 502). Fl. 504: Defiro. Fls. 506/510: Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**2007.61.12.004060-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1203753-0) MARGOT PHILOMENA LIEMERT (ADV. SP025427 JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD WALERY G. FONTANA LOPES)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**2009.61.12.001778-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.008578-0) MAURO OMODEI (ADV. SP212351 SUELI DEL MASSA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. V do CPC, devendo, ainda, atribuir valor certo à causa, na data da oposição destes Embargos. Providencie(m) ainda, a(o)(s) Embargante(s), cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, como requerido. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**95.1202846-8** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X MAURO MARTOS E OUTROS (ADV. SP142600 NILTON ARMELIN E ADV. SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

1) Fls. 472/478 e documentos que lhes seguem - Havendo plausibilidade na sustentação da exequente quanto à alegada sucessão de empresas, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária, DEFIRO a inclusão de FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA. no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se como requerido. 3) Sem prejuízo, ante o exposto pedido da exequente formulado à fl. 472, levante-se a constrição de fl. 48 e oficie-se ao Cartório do 1º Ofício de Diamantino/MT para averbação. Intimem-se.

**96.1205349-9** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DICOPLAST S/A IND/ E COM/ DE PLASTICOS (ADV. SP148893 JORGE LUIS FAYAD E ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Fl. 167/168 e 173: Indefiro a suspensão do leilão, uma vez que o imóvel foi bem individualizado pela oficiala. Aguarde-se. Int.

**1999.61.12.001589-1** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA E ADV. SP072110 JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E ADV. SP071467 SPENCER ALMEIDA FERREIRA E ADV. SP136920 ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E ADV. SP153621 ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fl. 378: Ante o pedido expresso da exequente, determino o levantamento da penhora incidente sobre os imóveis objeto das matrículas 21.675 e 31.615 do 2º CRI local. Lavre-se termo e expeça-se ofício para registro. Cumpra-se com premência. Após, aguarde-se a realização das praças. Int.

**2000.61.12.007200-3** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ADELIA KOHARATA E OUTROS (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI E ADV. SP170295 MARCIA MARIA CASANTI) X HELENA CRISTINA RIBEIRO KOHARATA E OUTROS

DESPACHO DE FL. 262: Ante a inércia da executada (certidão de fl. 261), desentranhe-se a petição acostada às fls.

238/239, devolvendo-a à sua subscritora, tendo em vista a irregularidade da representação processual da n. advogada substabelecete. Publique-se com premência a decisão de fls. 235/236, como determinado à fl. 259, parte final. Sem prejuízo, cite-se como requerido. Int. DECISÃO DE FLS. 235/236: 1) Fls. 203/205 e 211/214, item 4 - Ante o silêncio da Exeçúente, e considerando ainda a data em que proposto o pedido de suspensão nestes autos e a da propositura da demanda cuja cópia da inicial se encontra às fls. 207/210, na qual se pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, diga a co-Executada, conclusivamente, se houve o deferimento do pedido antecipatório, com a devida e adequada comprovação, em caso de ter sido. 2) Fls. 219/224 - Esclareça a Exeçúente sua manifestação e documentos que a seguem, vez que não se coaduna com as partes dos autos. 3) Fls. 225/227 - Dito pela FAZENDA que houvera equívoco na pesquisa sobre eventual passamento da co-Executada ADÉLIA KOHARATA, declaro superada a questão. No que diz respeito ao co-Executado VALTER YOSHIO KOHARATA, manifestou-se concorde com a decretação da nulidade da citação a ele dirigida e com o indeferimento do pedido de penhora de bens que a ele pertenceram. Só que nada apontou sobre o que pretende em termos de desdobramentos processuais. Então, sob esta ótica, esclareça conclusivamente se diligenciará acerca de eventual inclusão de sucessores, sob pena de, no silêncio, ser excluído o nome do de cujus dos registros da distribuição. Por fim, defiro a penhora da fração ideal do imóvel e do veículo de propriedade de EDNA EIKO KOHARATA. Proceda-se à constrição do bem imóvel. Ato contínuo, na mesma diligência a ser cumprida do endereço de fl. 233 por carta precatória, intime-se a co-Executada da penhora já aqui efetivada e providencie-se a outra a recair sobre o automóvel, se lá for encontrado, ou a intime a indicar onde possa ser, sob as penas da caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, previsto no art. 600, IV, do CPC. De todo modo, assim que efetivadas as penhoras, devem as demais co-Executadas serem intimadas, inclusive do prazo para oposição de embargos. Intimem-se.

**2001.61.12.006318-3** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO) X TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA (ADV. SP088395 FERNANDO ARENALES FRANCO E ADV. SP164679 LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E ADV. SP191814 SILVIA ARENALES VARJÃO)  
SENTENÇA DE FL. 121: Parte dispositiva da r. sentença de fl. 121: Em conformidade com o pedido de fl. 107, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pagas. Levante-se a penhora de fl. 76, comunicando incontinenti o órgão competente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se..  
DESPACHO DE FL. 125: Fl. 123: Defiro a juntada. Cumpra-se com premência o que foi determinado à fl. 121. Após, intimem-se as partes. Int.

**2002.61.12.006418-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X RICARDO DE BARROS SAAD E OUTROS (ADV. SP067417 ILVANA ALBINO E ADV. SP130663 EDUARDO DE LIMA BARBOSA E ADV. SP141217 FERNANDA VENDRAME BORNIA E ADV. SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E ADV. SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)  
Fls. 133/134 e 160 verso - Restou consignado na decisão de fl. 58 que a divergência quanto ao valor atribuído ao bem seria resolvida por ocasião, se fosse o caso, de seu praxeamento. Desta forma, não é oportuna nem necessária a avaliação neste momento, porquanto, até eventual tentativa de alienação - isto depois da solução dos embargos pendentes - poderá ocorrer alteração no valor, restando conveniente que se aguarde ocasião oportuna para tanto. Desta forma, INDEFIRO, por enquanto, o pedido de fls. 133/134. Aguarde-se nos termos do despacho de fl. 117. Intimem-se.

**2002.61.12.006748-0** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP145545 CRISTIANE SANTOS LIMA)  
Fl. 153: Embora conste do laudo que foram avaliados os direitos sobre os bens penhorados, observo que se trata de erro material uma vez que a constrição recai sobre os próprios equipamentos, o que deverá ser levado em conta quando da elaboração do edital. Prossiga-se com o leilão. Int.

**2003.61.12.000666-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X HELIO FRANCISCO LOPES E OUTRO (ADV. SP227453 ESTEFANO RINALDI) X VALTER APARECIDO LOPES E OUTROS (ADV. SP227453 ESTEFANO RINALDI E ADV. SP060794 CARLOS ROBERTO SALES)  
DESPACHO DE FL. 125: F. 123/124. Defiro. Promova a Secretaria às devidas anotações no sistema de acompanhamento processual. Finda a diligência, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 119. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 127: Considerando os termos da informação de f. 126, intime-se o advogado subscritor da petição de f. 123 para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de procuração que tenha outorgado poderes ao advogado substabelecete. Isto porque, efeito algum surtirá o substabelecimento de f. 124 sem que o feito esteja instruído com o instrumento de mandato originalmente concedido. Apresentada a documentação pertinente, cumpra-se o despacho de f. 125. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos.

**2005.61.12.002849-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X METALURGICA DIACO LTDA (ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR E ADV. SP180800 JAIR GOMES ROSA)  
Fls. 87/83 e 93: O laudo apresentado pela Executada aparentemente não se refere ao imóvel penhorado nos autos. Além de serem de tamanhos distintos, a avaliação apresentada não esclarece qual seria a matrícula do imóvel. De outra parte, não há necessidade de cancelamento da praça já designada e com os atos necessários já efetivados. Basta, ad cautelam,

adotar o valor pretendido pela Executada, sem prejuízo de eventual reavaliação nos termos pretendidos futuramente, caso não alienado pelo valor em questão. Assim, mantenho o leilão designado, fixando o valor de R\$1.983.930,00 apresentado pela devedora especificamente para esse ato, que deverá ser levado em consideração para a realização do pregão, sem prejuízo de medidas posteriores. Int.

**2005.61.12.003235-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BRASCAN CATTLE S/A (ADV. SP184697 GRAZIELA TERESA SOARES DA SILVA)

Fl.143: Defiro a juntada do substabelecimento. como requerido. Fl. 145: Defiro a juntada requerida. Fl.147: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fl.149: Defiro a penhora em substituição, como requerida. Levante-se a penhora de fl.78/79. Lavre-se termo. Após, suspendo o andamento da execução. Apensem-se os autos dos embargos nº 2007.61.12.000137-4. Int.

#### **Expediente Nº 1259**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.12.004427-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.007324-3) MECANICA IMPLERMAQ LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP221164

CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
Fl. 118: Defiro a juntada requerida. Manifeste-se a Embargante, em 10 dias, sobre os procedimentos administrativos apresentados. Após, voltem conclusos. Int.

**2006.61.12.000777-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1207468-4) AUGUSTO SHIGUEO HIRATA (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.12.009720-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.010190-4) CELIA MARGARETE PEREIRA (ADV. SP095961 CELIA MARGARETE PEREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

Vistos. Tendo em vista a concordância da Embargada com a prova emprestada (cota de fl. 287 verso), já produzida às fls. 229/283, concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, a começar pela Embargante. Int.

**2008.61.12.016057-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.002852-1) DICOPLAST S/A IND E COM DE PLASTICOS (ADV. SP115567 VALDEMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 191 e 193: Defiro a juntada requerida. Fls. 197/198: Defiro o aditamento à inicial. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

**2009.61.12.000491-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.006030-8) ISAAC ARGENTINO DA COSTA (ADV. SP091472 SERGIO LUIZ BRISOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Antes de tudo, traga a Embargante em 10 (dez) dias, cópias autenticadas, das peças mencionadas na certidão de fl. 15, atribuindo valor à causa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

**2009.61.12.000501-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.009906-4) VIACAO MOTTA LTDA (ADV. SP221164 CLAUDENIR PINHO CALAZANS E ADV. SP124576 ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

Antes de tudo, traga a Embargante em 10 (dez) dias, cópias autenticadas, das peças mencionadas na certidão de fl. 38, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Desde já, indefiro o pedido de suspensão do processo de execução. Não vislumbro perigo manifesto de dano de difícil ou incerta reparação que possa representar o prosseguimento da execução, ao passo que a própria possibilidade de alienação já foi sopesada pelo legislador.

**2009.61.12.001099-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.000135-0) ILEM IZAAC JUNIOR E OUTROS (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC), porque sequer se acha garantida a execução, conforme certidão de fls. 108. Ao embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.1200457-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X PRUDENTINO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP124937 JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

Fls. 86/98: Vista às partes. Após, aguarde-se em arquivo provisório decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Int.

**97.1201191-7** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X CELSO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA)  
Fl(s).163 e 168: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Vista ao executado, como requerido, após manifeste-se o Exequente. Int.

**97.1201215-8** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X PAULO CESAR RIBEIRO & CIA LTDA X MAISA DE MELO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)  
Fl(s). 66: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. O termo de autuação já se encontra regularizado. Vista ao executado, como requerido. Int.

**97.1203038-5** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TELHADO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE ARNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP081347 JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA) X PEDRO NASCIMENTO FILHO  
SENTENÇA DE FL. 170: Parte dispositiva da r. sentença de fl. 170:Em conformidade com o pedido de fl. 158, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC.Custas pagas.Aguarde-se por mais quinze dias o retorno da deprecata, cuja devolução foi solicitada consoante ofício de fl. 154.Com o retorno, promova o levantamento da penhora lavrada e noticiada às fls. 156/157.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.DESPACHO DE FL. 185: Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

**98.1205961-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X PADUA MELO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
Fl. 151: Defiro, anote-se como requerido. Fl. 155: Por ora, comprove a exequente a exclusão da executada do parcelamento. Int.

**98.1207301-9** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP145545 CRISTIANE SANTOS LIMA) X MARIO DE AGUIAR PEREIRA FILHO (ADV. SP032877 MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E ADV. SP069580 MARIA DA GRACA CORREA PINA COSTA) X CELIA MARGARETE PEREIRA (ADV. SP095961 CELIA MARGARETE PEREIRA)  
Parte final da r. decisão de fls. 273/275: Assim é que INDEFIRO o pedido de fl. 218 e mantenho o leilão designado, sem prejuízo de suspensão em sendo efetuado depósito do valor da dívida.Sendo suficiente, do valor de eventual arrematação haverá de ser reservado montante para pagamento ao credor trabalhista adjudicante correspondente ao valor pelo qual adquiriu o bem; não sendo, instaurar-se-á concurso de preferentes.Comunique-se com urgência ao e. Juízo da 9ª Vara do Trabalho do Recife por ofício, rogando cientificar o Reclamante naquela ação da presente decisão e da praça ora mantida.Intimem-se.

**1999.61.12.000256-2** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PALLOTTI DIESEL LTDA X ANTONIO TEIXEIRA LOPES (ADV. SP145553 FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES E ADV. SP221527 CARLA CRISTINA GONCALVES) X MARTA CAMPOS LOPES  
Fl. 147: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

**1999.61.12.001617-2** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA)  
Fls. 308/309 e 311: Cumpra a Exequente integralmente o r. despacho de fl. 310, devendo dizer sobre a informação de fl. 301, no prazo de cinco dias. Indefiro, ainda, a suspensão das praças designadas, tendo em vista a manifestação de discordância da credora. Int.

**2000.61.12.010027-8** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP145545 CRISTIANE SANTOS LIMA)  
Despacho de fl. 344 - Fl. 336: Defiro a juntada requerida. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Vista à Exequente. Após, aguarde-se a realização do leilão. Int. Despacho de fl. 349 - Em complemento ao despacho de

fl. 344, ciência às partes do teor da r. decisão de fls. 346/347. Int.

**2001.61.12.007324-3** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MECANICA IMPLERMAQ LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)  
Aguarde-se como determinado à fl. 96. Int.

**2002.61.12.000122-4** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ERMELINDA DONZELI DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP043239 HEDIO GODOY)  
Parte dispositiva da r. sentença de fl. 147: Em conformidade com o pedido de fls. 128/129, EXTINGO as execuções fiscais em epígrafe com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pagas. Prejudicados os requerimentos de fls. 32/33, 40/43, 68 e 83/85. Levante-se a penhora de fl. 83 dos autos nº 2002.61.12.002482-0, comunicando incontinenti ao CRI competente. Digam as partes, conclusivamente, sobre o que pretendem acerca do saldo do depósito judicial informado à fl. 144. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.12.005893-3** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRANGO SERTANEJO LTDA (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO E ADV. SP100776 JOAO VICENTE TREVIZAN)  
Parte dispositiva da r. sentença de fl. 94: Em conformidade com o pedido de fl. 80, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pagas. Levante-se a penhora de fl. 47.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se.

**2003.61.12.008655-6** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X RENATO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP123546 SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO E ADV. SP128840 JOSE DA ROCHA CARNEIRO E ADV. SP151188 LUCIANA NEIDE LUCCHESI)  
Fl. 493: O pedido formulado pela executada deve ser dirigido para os autos dos embargos mencionados. Aguarde-se o resultado da carta precatória. Int.

**2006.61.12.004062-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD (ADV. SP189435B EMERSON MALAMAN TREVISAN)  
Fls. 70/71: Defiro a juntada de cópia do agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a credora sobre a certidão negativa de penhora de fl. 67 verso. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2131**

#### **MONITORIA**

**2008.61.02.010389-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X TANIA ANDRUCIOLI ZAMONER E OUTROS (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY E ADV. SP268705 VAGNER MARCELO LEME)

Para audiência de tentativa de conciliação, designo o próximo dia 16 de abril de 2009, às 14:30 horas. Notifiquem-se as partes. Quanto aos co-requeridos, proceda-se através de carta AR.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.02.011101-0** - GUILHERME SEPPE (ADV. SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...A concessão do pedido está a demandar prova pericial que fica desde já deferida. Nomeio para o encargo o perito Dr. José Carlos Barbosa...Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos...

**2008.61.02.013004-1** - LAERTE DIAS DA SILVA (ADV. SP267664 GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA



COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 2134**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0304058-7** - MAGAZINE LUIZA S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...intimando o interessado (José Manoel de Arruda Alvim Netto) para retirá-lo (alvará), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento (valido até o dia 20.03.09)...

**2004.61.02.004350-3** - ELISA MANTOANELLI DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP194154 ALESSANDRA DA CRUZ BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte interessada (autor) a retirá-lo (alvará), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. (valido até o dia 20.03.09). Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.02.014304-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANDRESA RODOLPHO DA COSTA (ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

DE OFICIO: Intime-se a parte interessada (autor) a retirar o alvará, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento (Válido até o dia 20.03.09)

#### **Expediente Nº 2135**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.02.013542-7** - SAO MARTINHO S/A (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP196793 HORÁCIO VILLEN NETO E ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a similitudedas teses defendidas nestes autos e nos autos da Ação Decalratoria de Constitucionalidade nº18/DF, acolho o pedido da autoridade impetrada e suspendo o andamento desta ação até o julgamento final daquela. Aguarde-se em Secretaria. exp.2135

**2009.61.02.002469-5** - JOAO DE FREITAS PADILHA (ADV. SP043864 GILBERTO FRANCA) X DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ-CPFL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciencia ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo...Indefiro o pedido de liminar... exp.2135,

**2009.61.02.002473-7** - ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO E ADV. SP166794 RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... indefiro a liminar... EXP.2135

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1679**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.02.001741-8** - ANDRE RICARDO CAZELOTIO (ADV. SP267764 TIAGO ANACLETO FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP142012 RENATA SOLTANOVITCH)

...ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido formulado nos autos. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Todavia, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita, a cobrança permanecerá suspensa, na forma da lei 1.060/50.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1609**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.02.011968-9** - LUIZ ALBERTO BRAZ (ADV. SP189320 PAULA FERRARI MICALI) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a liminar deferida nos autos, determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer exigência que obste o pleno exercício da atividade de músico do impetrante, incluindo (i) a inscrição na OMB, (ii) a apresentação da carteira profissional, (iii) a apresentação de nota contratual e (iv) o pagamento de anuidades. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

**2008.61.02.012088-6** - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 90: concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual. Int.

**2008.61.02.013543-9** - USINA SAO MARTINHO S/A (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**2008.61.02.014117-8** - DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**2009.61.02.000107-5** - VALDOMIRO ARISTIDES (ADV. SP207304 FERNANDO RICARDO CORRÊA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DEFIRO a liminar para determinar ao INSS que dê imediato seguimento ao pedido administrativo formulado pelo impetrante, marcando, se for caso, perícia médica ou decidindo o pleito no prazo de 10 (dez) dias, no estado em que se encontra. Oficie-se com urgência. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.02.014589-5** - BASILIO DE SOUZA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP143054 RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à CEF que forneça à requerente os extratos solicitados no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a juntada dos respectivos comprovantes da entrega aos autos. Fica resguardado à CEF o direito de haver da autora os valores devidos pelo fornecimento das cópias nos termos das leis e regulamentos bancários. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, serão suportados pela CEF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

**2009.61.02.000308-4** - LUIZ SERGIO ASSUNCAO (ADV. SP257608 CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 45/8: vista à agravada (CEF) para manifestação no prazo do art. 523, parágrafo 2.º, do CPC. Int.

**2009.61.02.002167-0** - ANTONIO VICENTE FILHO (ADV. SP232992 JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 802 do CPC. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 967**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.26.002938-4 - DAURO JANUZZI (ADV. SP125713 GERALDO THOMAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Complementando o despacho de fl.145 nomeio o Dr. Luiz Soares da Costa - CRM nº 18516, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 23 de março de 2009, às 13h30m. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Intime-se o Sr. Perito. Dê-se ciência.

**2008.61.26.001325-0 - VALMIR VERISSIMO DA SILVA (ADV. SP201791 EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1) Defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. 2) Nomeio, para tanto, o Dr. Luiz Soares da Costa - CRM nº 18516, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 30.03.2009, às 13:30 horas. 3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu à fl.86, e faculto ao autor a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

**2008.61.26.003419-8 - RENATO THIEGHI JUNIOR (ADV. SP197694 ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1) Complementando o despacho de fl.87, nomeio o Dr. Marco Antônio Monteiro Antonelli para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 16.03.2009, às 17:30 horas. 2) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. 3) No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos à perícia e apresentar assistente técnico. 4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 5) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 6) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 1755**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.26.001038-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.001037-4) JOAO BAPTISTA VANO (ADV. SP071825 NIZIA VANO SOARES E ADV. SP083654 TERESA DE SOUZA RODRIGUES) X IAPAS/BNH (PROCURAD ANTONIO PEREIRA SUCENA)**

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos (...)

**2007.61.82.035477-2** - IND/ E COM/ DE PLASTICOS PRO LUX LTDA (ADV. SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos (...)

**2008.61.26.005530-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004917-7) JULIO WARNER TELLES DE MENEZES (ADV. SP063001 JULIO WARNER TELLES DE MENEZES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

(...)Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos(...)

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.062653-4** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES E ADV. SP051414 ANGELA MARIA ANDRADE VILA E ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RENATO SANTOS DO RIO

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

**2001.61.26.009693-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SELMA ESPIRINI PEREIRA E OUTRO (ADV. SP258189 JULIANA SPOSARO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

**2002.61.26.002683-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CROMADORA INDL/ TRIANGULO ABC LTDA

(...)Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.

**2002.61.26.003783-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP053878 JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E ADV. SP060469 CLAUDIO BOCCATO JUNIOR)

(...)Pelo exposto acolho em parte os presentes embargos apenas para, integrando a decisão proferida, sanar a omissão apontada, mantendo-se, contudo, a sentença embargada(...)

**2002.61.26.005324-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SELMA ESPIRINI PEREIRA E OUTRO

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

**2002.61.26.006464-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SELMA ESPIRINI PEREIRA E OUTRO

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

**2002.61.26.010647-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP060469 CLAUDIO BOCCATO JUNIOR E ADV. SP053878 JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

(...)Pelo exposto:1)acolho em parte os presentes embargos apenas para, integrando a decisão proferida, sanar a omissão apontada, mantendo-se, contudo, a sentença embargada.2)reconheço de erro material, para que conste da no cabeçalho da sentença como exequente: FUNDIÇÃO VALPARAISO LTDA., RAPHAEL PEPE E ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO.

**2002.61.26.010678-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP060469 CLAUDIO BOCCATO JUNIOR E ADV. SP053878 JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

(...)Pelo exposto:1)acolho em parte os presentes embargos apenas para, integrando a decisão proferida, sanar a omissão apontada, mantendo-se, contudo, a sentença embargada.2)reconheço de erro material, para que conste no cabeçalho da sentença como exequentes: FUNDIÇÃO VALPARAISO LTDA., RAPHAEL PEPE E ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO.

**2004.61.26.006317-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA GLORIA FONTES

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

**2005.61.26.000256-1** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X AMB MED DA OPP POLIETILENOS S/A FIL 0008  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

**2005.61.26.001152-5** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X ZOONY CONFECÇOES LTDA (ADV. SP060637 SOLANGE COSTA)  
(...)JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento de mérito nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

**2005.61.26.001189-6** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X VICENTE AURICCHIO - ME (ADV. SP090481 LUIZ FERNANDO ABUD)  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

**2005.61.26.006737-3** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X RONALDO BARBOSA LIMA (ADV. SP158673 ROGERIO BARBOSA LIMA)  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

**2006.61.26.002293-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHRISTIAN DE JESUS LIMA E OUTROS  
(...)JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC(...)

**2007.61.26.004909-4** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X EDISON LOPES DA SILVA  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

**2007.61.26.004993-8** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CECILIA APPARECIDA OLIVEIRA  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

**2008.61.26.002128-3** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE DOMENEGHETTI JUNIOR  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

**2008.61.26.002321-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE CARLOS TUNES DE SOUZA  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

#### **Expediente N° 1759**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.039485-7** - THEODORICO MARTINEZ (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) autor(a), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**1999.03.99.060462-1** - ESTER LOPES DOS SANTOS (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) autor(a), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. PRI

**2001.03.99.001644-6** - OSMAR GABRIEL (ADV. SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) autor(a), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2001.03.99.012769-4** - MANOEL LOPES DE MENEZES (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2001.03.99.030059-8** - EDSON DE BARROS (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) autor(a), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se, observadas as formalidades legais. PRI

**2001.03.99.034526-0** - MILTON SOARES LIBERATO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) autor(a), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se, observadas as formalidades legais. PRI

**2001.03.99.044388-9** - BRAZ GOMES RIBEIRO (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) autor(a), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se, observadas as formalidades legais. PRI

**2001.61.26.000013-3** - ANTONIO APARECIDO CARDOSO (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2001.61.26.000110-1** - MARIA APARECIDA MONTANHA (ADV. SP036986 ANA LUIZA RUI E ADV. SP058752 MARIA IZABEL JACOMOSI E ADV. SP173891 KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2001.61.26.000362-6** - JULIANA SANTOS E OUTRO (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
(...) julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

**2001.61.26.000617-2** - NOBUKO GONDO KUBATA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) autor(a), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2001.61.26.000730-9** - ARI TADEU ALVES DOREA (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2001.61.26.001030-8** - BERNARDO APARECIDO BORGES (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

**2001.61.26.001087-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.001077-1) DAMIANA GRACEIS DA SILVA (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2001.61.26.001237-8** - JUDITH BERALDI (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2001.61.26.001286-0** - APARECIDA RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) autor(a), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2001.61.26.001792-3** - FERDINANDO MELILLO (ADV. SP032182 SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2001.61.26.002383-2** - JOSE PEDRO DE SOUSA - INCAPAZ (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) autor(a), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se, observadas as formalidades legais. PRI

**2001.61.26.002476-9** - REINALDO MARTIN PERES (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)  
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) autor(a), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se, observadas as formalidades legais. PRI

**2001.61.26.002685-7** - ANA CONSTANTINO GAVIOLLI (ADV. SP101106 JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) autor(a), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se, observadas as formalidades legais. PRI

**2001.61.26.002729-1** - NELSON CARDOSO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2002.61.26.001341-7** - ANTONIO VIRGOLINO DE FREITAS FILHO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) autor(a), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se, observadas as formalidades legais. PRI

**2002.61.26.001519-0** - GERALDO MANOEL DA CRUZ (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(...) julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

**2002.61.26.002194-3** - MARIA VILARINA DA PAZ SANTOS (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(..)

**2002.61.26.002726-0** - RUBENS JOAO FAVARO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) autor(a), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se, observadas as formalidades legais. PRI

**2002.61.26.009029-1** - JOSE CARDOSO CASTRO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) autor(a), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2002.61.26.009172-6** - ALCEU GAZOLA (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) autor(a), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2002.61.26.010951-2** - UMBERTO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

**2002.61.26.011208-0** - ANTONIO LUIZ CARDOSO (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) autor(a), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se, observadas as formalidades legais. PRI

**2002.61.26.011512-3** - MARIA DE LOURDES AMPARADO BORSARIN (ADV. SP107022 SUEMIS SALLANI E ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

**2002.61.26.011531-7** - JOAO FERREIRA BRANDAO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2002.61.26.012246-2** - MARIA DE LOURDES PALMO (ADV. SP085809 ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(..)

**2002.61.26.013563-8** - JOSE PIRES DE PAULA (ADV. SP085809 ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) autor(a), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI



**2002.61.26.013792-1** - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2002.61.26.013951-6** - ARSENIO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2002.61.26.014772-0** - BENEDITO MUNIZ DE PONTES (ADV. SP132892 PAULO DE TARSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2002.61.26.014777-0** - LUIZ CARLOS KMEZ (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2002.61.26.014882-7** - CARLOS ANTONIO MONGE (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2002.61.26.015949-7** - VLADimir PAULO FETT (ADV. SP191547 JULIANA GODINHO MARTINS E ADV. SP197641 CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2002.61.26.016244-7** - JOSE CARLOS MACHADO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) autor(a), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2003.61.26.000788-4** - TEREZA APARECIDA FRACASSO (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(...) julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

**2003.61.26.000814-1** - MARIA DO CARMO VIEIRA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2003.61.26.001064-0** - WAGNER BOTTARO (ADV. SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2003.61.26.001156-5** - GIUSEPPE BRACONE (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(..)

**2003.61.26.002242-3** - RENATO KONDO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(..)

**2003.61.26.002426-2** - MARIO PANCIERO (ADV. SP077761 EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(..)

**2003.61.26.002987-9** - EVANDRO MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(..)

**2003.61.26.002997-1** - INDALECIO VIEIRA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) autor(a), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se, observadas as formalidades legais. PRI

**2003.61.26.003023-7** - SILVIO GOSSI (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(..)

**2003.61.26.003166-7** - JOAO PEREIRA SANTANA NETO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(..)

**2003.61.26.004290-2** - JOSE LOURENCO BISPO (ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(..)

**2003.61.26.004652-0** - PEDRO RUFINO PINTO JUNIOR (ADV. SP162321 MARIA LÚCIA MORENO LOPES E ADV. SP203577 PAULA DOS SANTOS SINGAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(..)

**2003.61.26.005028-5** - CARLOS ANTONIO BOLGHERONI (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(..)

**2003.61.26.005174-5** - TERESINHA ABRA PEDRON (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(..)

**2003.61.26.005424-2** - ROBERTO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(..)

**2003.61.26.005812-0** - CARLOS BORETTI (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) autor(a), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se, observadas as formalidades legais. PRI

**2003.61.26.005917-3** - IRINEU CESAR FERRO (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2003.61.26.006975-0** - JOAO DE SOUZA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2003.61.26.007039-9** - ELIS ANTONIO SILVERIO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) autor(a), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se, observadas as formalidades legais. PRI

**2003.61.26.007077-6** - SANTINA DA SILVA CRUZ (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

**2003.61.26.007268-2** - CARLOS ALBERTO MILANI (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) autor(a), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se, observadas as formalidades legais. PRI

**2003.61.26.007327-3** - NOERCIO MINUTTI E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) autor(a), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2003.61.26.007337-6** - MASSAO YOSHIKATO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(..)

**2003.61.26.007369-8** - PAULO RODRIGUES DA FONSECA (ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2003.61.26.007435-6** - ARILDO DE JESUS (ADV. SP189561 FABIULA CHERICONI E ADV. SP175057 NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(...) julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

**2003.61.26.007753-9** - AILTON ABDALLA (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO E ADV. SP174554 JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

**2003.61.26.008089-7** - ELIO PRATES SARMENTO (ADV. SP070569 PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP179042 ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

**2003.61.26.008100-2** - NILSON RAMA (ADV. SP189561 FABIULA CHERICONI E ADV. SP175057 NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

(...) julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

**2003.61.26.008166-0** - VALDEMIR TEIXEIRA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA E ADV. SP120763 DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2003.61.26.008280-8** - IRMA DO AMARAL PAES (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) autor(a), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se, observadas as formalidades legais. PRI

**2003.61.26.008459-3** - TERESINHA RODRIGUES MACHADO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2003.61.26.008463-5** - JOSE ZELGO LUIZ E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) autor(a), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2003.61.26.008751-0** - MARIO LOCATTI E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) autor(a), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2003.61.26.008822-7** - JAIR BORGHETTI SPILLER (ADV. SP125091 MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2003.61.26.008835-5** - ONICIO LOYOLA (ADV. SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E ADV. SP036986 ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) autor(a), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2003.61.26.009037-4** - HELIO TAMAYOSI E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) autor(a), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2003.61.26.009400-8** - MARIA ROSA CARDOSO (ADV. SP169484 MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(...) julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2003.61.26.009444-6** - CELESTE MARIA PENHA EVA (ADV. SP159750 BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) Pelo exposto JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

**2004.61.26.000507-7** - SANTO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP125091 MONICA APARECIDA MORENO E ADV. SP110207E DENISE REZENDE CRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) autor(a), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2004.61.26.000785-2** - JOSE MARTINIANO DA SILVA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) autor(a), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2004.61.26.000906-0** - NELO PIPERNO (ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) autor(a), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2004.61.26.002118-6** - CELIO ALVES DA SILVA - INCAPAZ (PAULO ALVES DA SILVA) (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)  
(...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido(...)

**2004.61.26.003241-0** - VALDIR RODRIGUES (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO E ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2004.61.26.003439-9** - SERGIO DE JESUS DA SILVA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)  
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2004.61.26.004291-8** - HELIO GOMES SILVA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2004.61.26.004317-0** - JOSE FONTES NICACIO (ADV. SP217613 GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Pelo exposto, a) reconheço a ilegitimidade passiva da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, e JULGO EXINTO o processo, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;b) julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido contra a UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com julgamento do mérito, a teor do Artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida.Custas ex lege.P.R.I.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM do pólo passivo.

**2004.61.26.004737-0** - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2004.61.26.004891-0** - HILSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA E ADV. SP033985

OLDEGAR LOPES ALVIM)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) autor(a), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se, observadas as formalidades legais. PRI

**2004.61.26.004908-1** - JOSE CARLOS TORRES FUENTES (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) autor(a), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2005.61.26.000888-5** - VERA LUCIA LEDO DO NASCIMENTO (ADV. SP203555 TATIANA PAZIM VENTURA E ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) autor(a), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2005.61.26.003016-7** - NALIA CORREA CARMONA LOPES (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

**2005.61.26.003297-8** - JOSE ROSA DA SILVA FILHO (ADV. SP120340 APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) autor(a), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2005.61.26.003901-8** - JOANNA GOYADO MORENO E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

**2005.61.26.005701-0** - JOSE PESTANA DA COSTA (ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) autor(a), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se, observadas as formalidades legais. PRI

**2006.61.26.001202-9** - SEBASTIAO CARLOS PINTO (ADV. SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI E ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez (...)

**2006.61.26.001885-8** - LUIZ BOSCATTO (ADV. SP120032 ANDREIA LUCIANA TORANZO E ADV. SP223526 REGIANE AEDRA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA SENTENÇA (...)

**2006.61.26.003879-1** - MERCEDES LAZARA ZANINI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

**2006.61.26.005042-0** - PAULO NEVES BOAVENTURA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA SENTENÇA (...)

**2006.61.26.005407-3** - DOMINGOS VILAS BOAS DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para determinar ao INSS a averbação, como especial, dos seguintes períodos: 01/09/77 a 03/08/79 e 23/08/82 a 25/01/84 (metalúrgica São Caetano) e 20/02/80 a 10/08/81 e 26/01/84 a 25/09/95 (Mercedes Benz). Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I CPC(...)

**2007.61.26.000425-6** - VIRGILINA AMARAL FERREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido(...)

**2007.61.26.002821-2** - RONAN FELIX PINHEIRO ULIANA (ADV. SP232179 CLÁUDIA APARECIDA FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com julgamento de mérito (...)

**2007.61.26.003267-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002083-5) EUNICE TAMAGNINI (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

**2007.61.26.004015-7** - SANTO GRANO NETO (ADV. SP175057 NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito (...)

**2007.61.26.005367-0** - MARIO SERGIO TOLEDANO (ADV. SP211875 SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA SENTENÇA(...)

**2007.61.26.006115-0** - GILSON FONTES SANTOS (ADV. SP170294 MARCELO KLIBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

(...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido, nos moldes do artigo 269, inciso I do CPC, para determinar o levantamento total do saldo da conta do autor (...)

**2007.61.26.006387-0** - WALTER FRADA (ADV. SP062945 ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) autor(a), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2008.61.26.000735-3** - JOSE CAIRES COELHO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2008.61.26.000872-2** - EDUARDO JOSE BISSOLI (ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) autor(a), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se, observadas as formalidades legais. PRI

**2008.61.26.001083-2** - EDSON TIKAO ASAKAVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos moldes do artigo 269, I do Código de Processo Civil (...)

**2008.61.26.004703-0** - JOAO GARCIA MAZIA (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil(...)

**2009.61.14.000260-5** - LINDOMAR FERNANDES MENDES (ADV. SP195166 CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C.P.C.(...)

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.26.002097-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.022252-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X MARIO PONTELI (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO)

(...) Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, julgando extinta a execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil (...)

**2007.61.26.003701-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001025-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE RAIMUNDO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos (...)

**2007.61.26.005737-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009321-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X PASCUAL BUENO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA)

(...) Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, julgando extinta a execução, com julgamento do mérito, nos termos artigo 269, III, do Código de Processo Civil (...)

**2008.61.26.000564-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005893-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X LOIDE REIS ROSA (ADV. SP126720 IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)

(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos (...)

**2008.61.26.000806-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003250-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ANTONIO RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

(...) Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos (...)

**2008.61.26.000808-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003310-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA GUERRA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

(...) Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos (...)

**2008.61.26.000809-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003332-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

(...) Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo embargado (...)

**2008.61.26.000810-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003322-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA APPARECIDA MARTINES (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

(...) Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo embargado (...)

**2008.61.26.000811-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003323-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X LUIZINHA ANTONIETA LUCIO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

(...) Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo embargado (...)

**2008.61.26.000889-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003272-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X SOLANGE FERREIRA DIONISIO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

(...) Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos (...)

**2008.61.26.000899-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003311-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X XENIA NENOV DIMOV (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

(...) Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir (...)

**2008.61.26.002579-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003443-4) INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JAIME ANTONIO DA CRUZ (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos (...)

**2008.61.26.002901-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001180-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANINE ALCANTARA DA ROCHA) X MARIA MARTINS MURO (ADV. SP032182 SERGIO FERNANDES)

(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos (...)

**2008.61.26.004112-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.000209-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO)

(...) Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS (...)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2003.61.26.000204-7** - SAMARA SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (IRANI FERREIRA DE MATOS SILVA) E OUTROS (ADV. SP085119 CLAUDIO CORTIELHA E ADV. SP103298 OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) autor(a), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**2003.61.26.004292-6** - ALCINDO LIZIARIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(..)

**2003.61.26.007693-6** - CIRA STRAZZERO COVEZZI E OUTRO (ADV. SP130276 ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

#### **Expediente Nº 1765**

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.26.000835-0** - JOCILEIDE CICERA DA SILVA (ADV. SP193414 LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Designo a AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO para o dia 31 DE MARÇO DE 2009, às 14 HORAS, nos termos dos artigos 861 a 866, do Código de Processo Civil. Intime-se as testemunhas arroladas a fls. 06 por mandado, ficando a autora e sua patrona intimados desta decisão com a publicação pela Imprensa Oficial. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2602**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.26.013686-2** - JOSE GALVES CANO (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante da inexistência de valores a serem executados, como determinado pelos autos do embargos à execução 2005.61.26.006247-8, arquivem-se os presentes autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2003.61.26.008752-1** - JAIRO PEDROSO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)  
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias.Requeira o que de direito, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**2003.61.26.009288-7** - JOSE GALERA FLORES (ADV. SP192308 RICARDO MARIO ARREPIA FENÓLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)  
Considerando a não localização da petição de protocolo n.º 2008260032733-1 de 02/10/2008, providencie o autor/réu, no prazo de 10 dias, a juntada de cópia de protocolo do referido documento para que se possa dar prosseguimento ao processo.Int.

**2005.61.26.004034-3** - MANOEL FELICIANO GRILO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)  
Defiro a devolução de prazo requerida pela parte Ré, vez que a parte Autora retirou os autos em carga em 26/11/2008 e efetuou a devolução apenas em 16/01/2009, impedindo assim a parte contrária de ter acesso aos autos no prazo anteriormente concedido.Após apreciarei o pedido de fls.228.Intimem-se.

**2005.61.26.004116-5** - NAZARENO DE BRITO (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DO INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2005.61.26.004189-0** - JOSE ROBERTO MICAS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Considerando a não localização da petição de protocolo n.º2008260023612-1de 23/07/2008, providencie o autor/réu, no prazo de 10 dias, a juntada de cópia do protocolo do referido documento para que se possa dar continuidade ao andamento do processo.Int.

**2005.63.01.134665-9** - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)  
Recebo as apelações interpostas pelas partes, no duplo efeito. Vista ao autor e réu, sucessivamente, no prazo legal, para apresentação das contra-razões. Após, subam os autos os autos ao E. TRF. Int.

**2006.03.99.009793-6** - JACOBINA SEPAROVIC FERREIRA E OUTROS (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Em que pese as alegações expostas pelo despacho proferido às folhas 103, necessário se faz esclarecer que a Justiça Federal de Santo André, 26ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo não possui jurisdição previdenciária em relação ao município de São Caetano, conforme Provimento 227, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, senão vejamos : Art. 1º - Alterar em parte o artigo 1º do Provimento 226, do CJF 3ª Região, de 26 de novembro de 2001, que trata da implantação das 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais de Santo André, 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que passa a ter a seguinte redação: Art. 1º Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, a partir de 17 de dezembro do corrente ano, as 1ª, 2ª e 3ª Varas da Justiça Federal de Primeira Instância, na cidade de Santo André - 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Art. 2º - Incluir o parágrafo único no artigo 3º do citado Provimento, com a seguinte redação: Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Santo André.Art. 3º - Permanecem inalterados os demais artigos do referido provimento.Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.Assim, verifico que essa Justiça Federal de Santo André não possui competência para processar a presente demanda, tendo em vista a clara redação do provimento 227/01 CJF 3ª Região, sendo que a jurisdição do município de São Caetano do Sul pertence à Justiça Federal de São Paulo, 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.Encaminhe-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas Previdenciárias, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2006.61.26.000370-3** - ANA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA (ADV. SP152405 JOSE ROBERTO VILLA E ADV. SP223180 REJANE HENRIQUES RAGI BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Acolho os cálculos apresentados pela contadoria às fls.95/96.Complemente a parte Ré o depósito dos valores devidos, de acordo com os valores apurados às fls.95/96, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

**2007.61.26.000111-5** - ELZA HEDWING ZIMMERMANN (ADV. SP122368 MARCELO RIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a não localização da petição de protocolo n.º 2008260041574-1 de 12/12/2008, providencie o autor/réu, no prazo de 10 dias, a juntada de cópia do protocolo do referido documento para que se possa dar continuidade ao andamento do processo.Int.

**2007.61.26.002124-2** - MARIA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP251027 FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Considerando a não localização da petição de protocolo n.º2008260023907-1 de25/07/2008, providencie o autor/réu, no prazo de 10 dias, a juntada de cópia do protocolo do referido documento para que se possa dar continuidade ao processo.Int.

**2007.61.26.006602-0** - ODILA GRUTTNER BOUCAS (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial de fls.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**2008.61.26.000321-9** - ALESSANDRA SERRA MARTORELLI E OUTRO (ADV. SP170294 MARCELO KLIBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Recebo a apelação interposta pelo réu no efeito devolutivo.Vista a parte contraria, pelo prazo legal, para apresentação das contra-razões.Após, subam os autos os autos ao E. TRF. Int.

**2008.61.26.000688-9** - GUIOMAR BRAZAO GRANZIERA (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial de fls.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2001.03.99.041926-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004416-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM) X PEDRO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)  
Defiro o pedido de fls.111, traslade-se os documentos de fls.84/88 para os autos principais.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls.104, com posterior desapensamento e arquivamento dos presentes autos.Intimem-se.

**2007.61.26.005929-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.004109-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X FLORINDO COSTAMAGNA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)  
Julgo parcialmente procedentes os embargos.

**2008.61.26.001749-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.002758-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X MIRIAN ANTONIA SIQUEIRA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)  
Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.26.003101-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001232-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X AMAURI BOTANI (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA)  
Julgo parcialmente procedentes os embargos.

**2008.61.26.003437-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009249-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X ELSA GONELLA DOS SANTOS (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)  
Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.26.003880-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.006415-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X NEWTON LUIZ BRAGA (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA)  
Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.26.003886-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.010511-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X MARIA DAS DORES ALMEIDA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.26.000037-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000036-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR016450 FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA) X EDMUNDO EPIFANIO DIAS (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES)

Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais.Após, arquivem-se.Intimem-se.

**2009.61.26.000252-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000251-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR036848 MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS BERTASSI (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES)

Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.26.000253-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000251-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR036848 MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS BERTASSI (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES)

REJEIO a impugnação aos benefícios da justiça gratuita...Publique-se.

**2009.61.26.000469-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000468-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR036848 MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X ALVARO MANSO BARRADAS (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES)

REJEIO a impugnação aos benefícios da justiça gratuita..]Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.61.26.003043-5** - MARIA CATARINA BRAMANTE DARONCO E OUTROS (ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO E ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Providencie o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento dos mesmos. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**2002.61.26.012455-0** - JOSE BENEDITO DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**2004.61.26.002574-0** - ANA MARIA MATILHA VILLAS BOAS E OUTRO (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO E ADV. SP238612 DÉBORA IRIAS DE SANTANA E ADV. SP048543 BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2603**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.26.011217-1** - JOSE RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP038399 VERA LUCIA D AMATO)

Não possuindo efeito suspensivo o recurso ventilado às fls.235, aguarde-se o julgamento no arquivo.Intimem-se.

**2002.61.26.011823-9** - DILTON GUIMARAES TEIXEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2003.61.26.003633-1** - PAULO MARIANO (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA E ADV. SP179520 KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2005.61.26.003747-2** - DORACY FERREIRA DA COSTA (ADV. SP126720 IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**2008.61.26.000877-1** - MARCO ANTONIO SANCHEZ E OUTRO (ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI)

Defiro a prova requerida pelo (a) Autor (a), apresentando, no prazo de dez dias, a relação das testemunhas que pretende arrolar, para aferir a necessidade da realização de audiência neste Juízo. Intimem-se.

**2008.61.26.003378-9** - AMAURI FORATO ALONSO (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.26.003397-2** - ROMEU MIRANDOLA (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.26.003428-9** - JOAO ROMANO NETO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP266524 PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.26.003461-7** - SERGIO BORGES (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.26.003517-8** - CESAR REINALDO OLIVEIRA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.26.003546-4** - NEWTON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que

pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.26.003558-0** - MARCOS NUNES DA SILVA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.26.003579-8** - MARIZA PETRUCCI ROMERO (ADV. SP206388 ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.26.003711-4** - SANTINO FREIRE DE ARAUJO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.26.003736-9** - SEBASTIAO MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.26.003759-0** - EDUARDO FELIS ROSA (ADV. SP206392 ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.26.003940-8** - MILTON LOCENA (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.26.003962-7** - VICTOR HENRIQUE ROSSI MAZETE - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.26.004053-8** - IVONETE SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.26.004067-8** - APARECIDO SABINO DA COSTA (ADV. SP138135 DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que

pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.26.004135-0** - LUIZ OSVALDO GONCALVES (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.26.004158-0** - CELSO DAVILA FILHO (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.26.004159-2** - ALVARO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.26.004174-9** - CESAR COLOMBO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.26.004353-9** - NATALIN PEREIRA ALVES (ADV. SP176866 HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.26.004356-4** - OSWALDO GOMES RIBEIRO (ADV. SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.26.004389-8** - JOAO CAZERIS LOPES (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.26.004392-8** - EDSON MACHADO (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.26.004393-0** - ERASMINO RAMOS COIMBRA (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.26.004395-3** - FLAVIO ZANOTTO (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.26.004478-7** - MANOUTCHEHR ABRAPOUR (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.26.004560-3** - AGOSTINHO FARIA DA SILVA (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.26.004720-0** - MIQUELINA ALBERTA BALDI (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado à causa, o qual deverá corresponder aos valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001. Prazo, 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.26.005756-3** - DJALMA PINHEIRO - ESPOLIO (ADV. SP251526 CARLOS EDUARDO FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2009.61.26.000024-7** - ISRAEL DE ASSIS (ADV. SP256715 GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ...

**2009.61.26.000413-7** - VALTER LUIZ CORREA (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de tutela antecipada.

**2009.61.26.000427-7** - JOSEFINA DARCI SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ...

**2009.61.26.000472-1** - MARIA JOSE MATAVELLI TARGHER (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte Autora cópia de sua última declaração de imposto de renda para verificação do estado de necessidade que se encontra, tendo em vista o pedido de concessão de justiça gratuita formulado. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

**2009.61.26.000474-5** - SUEYOSI TSUKAMOTO (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte Autora cópia de sua última declaração de imposto de renda para verificação do estado de necessidade que se encontra, tendo em vista o pedido de concessão de justiça gratuita formulado. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.



**2009.61.26.000475-7** - ANDRES JESUS FERNANDEZ PEREA (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte Autora cópia de sua última declaração de imposto de renda para verificação do estado de necessidade que se encontra, tendo em vista o pedido de concessão de justiça gratuita formulado. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

**2009.61.26.000535-0** - AGUINALDO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP138135 DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.26.001588-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004869-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X JOSE APARECIDO VICENTE (ADV. SP238670 LAERTE ASSUMPÇÃO)

Julgo parcialmente procedentes os embargos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.26.002930-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.002929-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X SANTO BIZAM E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Ciência as partes da expedição de ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.26.005576-1** - ANTONIO ONOFRE ESTANQUINI (ADV. SP116177 ILDE RODRIGUES DA S. DE M. CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.012949-5** - SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS MERIZIO E OUTRO (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de justificação a ser realizada no dia 30/04/2009, às 15h, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2604**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.26.000635-4** - PAULO HENRIQUE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento conforme decisão de fls., requeira a parte Autor o que de direito no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.007703-5** - YOLANDA HONORATO DE SOUZA (ADV. SP255935 CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK E ADV. SP255819 RENATA CAMILLO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Primeiramente, certifique, a Secretaria, o decurso de prazo para a oposição de Embargos à Execução. Após, expeça-se ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**2005.61.26.005454-8** - MAGDA LURIKO UEDA OHE (ADV. SP150513 ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**2007.61.26.002024-9** - DARCI ANGELINA LOPES (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante da concordância das partes, acolho os cálculos da contadoria de fls.173/183.Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**2007.61.26.003076-0** - OSVALDO GONCALVES (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

**2007.61.26.005075-8** - LUIZ CESAR MARCELINO (ADV. SP223810 MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Reconsidero o despacho de fls.189 proferido em manifesto equivoco.Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso de apelação interposto.Intimem-se.

**2008.61.26.000268-9** - SONIA MARIA ARRUDA DOS ANJOS E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**2008.61.26.004467-2** - PETERSON MARQUES DA SILVA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

recebo a petição de fls.73 como aditamento ao valor da causa, passando o mesmo para R\$ 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta reais).Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**2009.61.26.000430-7** - ANTONIO RAVANELLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora reside na cidade de Mauá, esclareça, no prazo de 10(dez) dias, a propositura da ação em Santo André.Int.

**2009.61.26.000443-5** - DORIVAL LOPES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora reside na cidade de Mauá, esclareça, no prazo de 10(dez) dias, a propositura da ação em Santo André.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2001.03.99.007425-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.011365-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP038399 VERA LUCIA D AMATO) X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o processo principal 2002.61.26.011365-5 encontra-se no arquivo, desarquivem-se aqueles autos, a fim de efetuar o traslado da decisão proferida nestes embargos à execução.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**2008.61.26.005441-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.004778-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LOURENCO BARBIZAN (ADV. SP071825 NIZIA VANO SOARES)

Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo a tramitação do feito principal. Apensem-se. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação da exatidão dos cálculos apresentados. Intimem-se.

**2008.61.26.005442-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009386-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ARIIVALDO ROSS (PROCURAD MAURICIO JOSE KENAIRES MUARREK)

Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo a tramitação do feito principal. Apensem-se. Vista ao

embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação da exatidão dos cálculos apresentados. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.03.99.004693-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.004704-4) AVANCO MADUREZA GINASIAL E COLEGIAL LTDA (ADV. SP082125A ADIB SALOMAO E ADV. SP128026 RENATO ANDREATTI FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Ciência as partes da expedição de ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**2007.61.26.000174-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVANCO MADUREZA GINASIAL E COLEGIAL LTDA (ADV. SP128026 RENATO ANDREATTI FREIRE E ADV. SP082125 ADIB SALOMAO)

Tendo em vista que a verba honorária objeto de expedição de requisição de pequeno valor é oriunda do processo nº 2002.03.99.004693-5, traslade-se cópia de fls.31/34, 39/40 para aqueles autos, devendo a RPV ser expedida naqueles autos.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.26.003881-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001363-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ROBERTO DA SILVA (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)

Recebo a apelação no efeito devolutivo.Vista ao impugnado para as contra-razões, após desapense-se e remetam-se os autos ao . E. TRF. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.26.005439-2** - ROSALINA LEME BENEDICTO (ADV. SP156214 EDUARDO FRANCISCO POZZI E ADV. SP167571 REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fls. 18, pelos seus próprios fundamentos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.61.26.001180-5** - PAULO NETO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Expeça-se ofício precatório/RPV no valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**2001.61.26.001226-3** - JOAO DA SILVA TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP038399 VERA LUCIA D AMATO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**2001.61.26.002710-2** - VALDOMIRO ALVES PRESTES E OUTROS (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência ao Autor sobre a manifestação do INSS de fls.485/487.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**2002.61.26.011776-4** - MARIA NAZARE MARIANO E OUTRO (ADV. SP212636 MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Expeça-se ofício precatório/RPV no valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício

requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**2003.61.26.005097-2** - CARMEM CURTI ZANETTI (ADV. SP138837 KATIA GROSSI NAKAMOTO E ADV. SP137924 NICOLA ANTONIO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**2003.61.26.009308-9** - APARECIDO DE SOUZA BRITO (ADV. SP085956 MARCIO DE LIMA) X APARECIDO DE SOUZA BRITO (ADV. SP085956 MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Expeça-se ofício precatório/RPV no valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**2005.61.26.004131-1** - ARIIVALDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**2006.61.26.002901-7** - EZIO ALCIDES LUQUI E OUTROS (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Requeira o autor, no prazo de cinco dias, o que de direito, na usência de manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int

**2006.61.26.005703-7** - JAIR ZANARDI E OUTRO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Expeça-se ofício precatório/RPV no valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**2007.61.26.004518-0** - ANTONIO REBOLLO PERES E OUTRO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Expeça-se ofício precatório/RPV no valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**2008.61.26.000083-8** - JOATHAO LINS SILVA E OUTRO (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria às fls.155/156.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**2008.61.26.000247-1** - NELSON CELSO BALISTA E OUTRO (ADV. SP032182 SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Expeça-se ofício precatório/RPV no valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## 1ª VARA DE SANTOS

### DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3634

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**95.0201978-4** - MILTON CARLOS LAROCCA (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fl.271: Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**95.0202794-9** - MARCO ANTONIO MENDES E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)  
Defiro ao autor vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**95.0203848-7** - CLEWTON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)  
Fl.462: Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**96.0203451-3** - UNIAO NIPON SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL  
Fl.373: Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**97.0206610-7** - ALCIDES FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fl.483: Defiro ao autor vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**98.0200298-4** - RACHEL WANDERLEY LEAL E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fl.198: Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio,retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**98.0200950-4** - LAURO SODRE PENA (ADV. SP079652 MARILI MENEZES E ADV. SP124131 ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**1999.61.04.002411-5** - LUIZ OTAVIO BIZELLA (ADV. SP081981 MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)  
Fl.215: Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**1999.61.04.008919-5** - ADELICIA ALMEIDA DE JESUS E OUTROS (PROCURAD CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fl.505: Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**1999.61.04.011454-2** - MANOEL JUSCELINO ALVES E OUTROS (ADV. SP064008 MARIA TERESA SCHURKIM E ADV. SP179672 OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Fl.258: Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2000.61.04.002275-5** - JONAS SOARES DA SILVA (ADV. SP101509 JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2000.61.04.003578-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP014521 ZELIA MONCORVO TONET E ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JOSELITO DA SILVA BORGES

Fl.48: Defiro à CEF, o prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2001.61.04.001064-2** - ALDRUMONT JOSE ANASTACIO (ADV. SP036987 APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Fl.237: Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2001.61.04.003139-6** - JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA (ADV. SP115692 RANIERI CECCONI NETO E ADV. SP131526 FERNANDO PEREIRA CAESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arqui- vo. Int.

**2003.61.04.001362-7** - SILVIA REGINA FERREIRA DE SA (ADV. SP110623 CARLA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.23/26: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2003.61.04.006716-8** - AGOSTINHO SIMOES JUNIOR (ADV. SP191625 CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls.21/22: Esclareça a CEF o alegado pelo autor, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2003.61.04.019002-1** - MILTON PEDROSO DO PRADO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP205445 FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2004.61.04.008182-0** - ODAIR DE CAMPOS FAGUNDES (ADV. SP188769 MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do desarquivamento. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.005755-7** - WILSON JOSE DE CARVALHO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Frustrada a tentativa de conciliação e tendo em vista a decisão proferida nos autos da Impugnação a Assistência Judiciária em apenso (2008.61.04.006352-5) determino o autor que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo o prazo de 03 (três) dias para a juntada do substabelecimento. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas

**2007.61.04.006919-5** - MANOEL AFONSO LOBO (ADV. SP033610 FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO BRADESCO S/A

Fl.35: Ciência do desarquivamento dos autos ao autor. Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.009601-0** - JOSE LUIZ BARBOSA (ADV. SP184402 LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.009944-8** - JOSE CARLOS MATOS COSTA E OUTRO (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto. Após encaminhem-se os autos à Justiça Estadual em Santos. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.005464-0** - NEIDE FERNANDES JORGE (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Frustrada a tentativa de conciliação, e tendo em vista o lapso temporal decorrido, cumpra a autora o despacho de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas.

**2008.61.04.005466-4** - IDA FRANCO DA SILVEIRA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Frustrada a tentativa de conciliação, e tendo em vista o lapso temporal decorrido, cumpra a autora o despacho de fl. 28, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo o prazo de 03 dias para juntada do substabelecimento . Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2040**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.04.011071-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.010563-8) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP225671 EVERTON LEANDRO FIURST GOM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intimem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.04.006435-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.006434-7) VALDIR GUALHANONE (ADV. SP015391 RUBENS DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP014521 ZELIA MONCORVO TONET)

Preliminarmente, traslade-se cópias da sentença (fls. 121/124), dos acórdãos (fls. 145/148 e fls. 157/162), bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 167), para os autos da execução fiscal n.º 2008.61.04.006434-7, desapensando-os. Após, intime-se o embargante para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.04.002297-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0204701-1) BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP096226 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante no pagamento dos honorários da ré que fixo em R\$ 500,00 (artigo 20, 4º, do CPC). Custas na forma da lei. Prossiga-se a execução n.º 96.0204701-1 e traslade-se cópia desta decisão aos autos da mesma. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 04 de fevereiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**EXECUCAO FISCAL**

**94.0206417-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0206416-8) INSS/FAZENDA X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA X ANTRANIC DJRDJRJAN (ADV. SP169786 LUCIANA DJRDJRJAN) X HARUTIN DJRDJRJAN

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 17 de novembro de 2008 HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

**94.0206418-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0206416-8) INSS/FAZENDA X

**HARUTIN DJRJRAN E OUTROS (ADV. SP169786 LUCIANA DJRJRAN)**

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 17 de novembro de 2.008 HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

**94.0206419-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0206416-8) INSS/FAZENDA X HARUTIN DJRJRAN E OUTROS (ADV. SP169786 LUCIANA DJRJRAN)**

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 17 de novembro de 2.008 HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

**1999.61.04.010590-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO) X CELESTE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO)**

Providencie o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. 100/103), ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre a petição e documentos. juntados às fls. 96/112. Int.

**2002.61.04.006983-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X LUCIA MARIA TEIXEIRA FURLANI E OUTROS (ADV. SP194601 EDGARD MANSUR SALOMÃO E ADV. SP128026 RENATO ANDREATTI FREIRE)**

Requer o exequente às fls. 672/673, a penhora correspondente a 10% sobre o faturamento bruto da empresa executada, em substituição aos bens penhorados às fls. 314/315, 406/408, 415/416 e 617/618, bem como a carta de fiança de fls. 655, rejeitados com base no parecer de fls. 674/688.É remansosa a jurisprudência no sentido de que a penhora sobre o faturamento é medida excepcional, a qual somente deve ser adotada após o esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados que possam garantir a execução. Assim sendo, concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, indicar outros bens passíveis de constringimento. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se.

**2003.61.04.017706-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES) X LN ENGENHARIA PROJETO E REFORMA LTDA**

Intime-se o exequente para que providencie a complementação das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

**2004.61.04.009830-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X D D CLIM BIOFITOTEC SIST INT NO CONTR DE PRAGAS LTDA ME (ADV. SP230728 ELAINE BASTOS LUGÃO)**

Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos documentos autenticados comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados às fls. 63/85. Int.

**2005.61.04.004390-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X CAMPANARIO COMERCIO EXTERIOR LTDA (ADV. SP135754 CRISNADAIIO BARBOSA DIAS)**

Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos Instrumento de Mandato original, bem como, documentos autenticados comprobatórios (contrato social) da capacidade do outorgante, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, defiro o pedido de vista dos autos, formulado à fl. 78, pelo prazo legal. Int.

**2005.61.04.004633-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X CLIDIO ERNESTO VENTURA**

Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**2007.61.04.003306-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ELY CURY**

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 19 de fevereiro de 2.009 HERBERT



**2007.61.04.003309-7** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CLOVIS PRADO ROCHA

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, traslade-se cópia aos autos em apenso e, subsequente remessa ao arquivo dos presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 19 de fevereiro de 2.009 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2007.61.04.004159-8** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSÉ ROBERTO SANTOS

Manifeste-se o exequente sobre a guia de depósito, juntada à fl. 21, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

**2007.61.04.007042-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X J H S REPRESENTACOES LTDA ME (ADV. SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA)

Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pelo executado à fl. 153, para que providencie a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. 147/148, ficando facultado ao patrono da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Int.

**2007.61.04.012548-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OLIVEIRA & MATIAZZO FCIA LAB MANIP LTDA

Intime-se o exequente para que providencie a complementação das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

**2008.61.04.005459-7** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X DIRCE NOGUEIRA DE GODOI (ADV. SP126142 NEUSA DE PAULA MEIRA)

Manifeste-se o exequente sobre a petição da executada juntada às fls. 17/21, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de provocação. Int.

**2008.61.04.005819-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X TANIA CRISTINA DOS SANTOS GUEDES PINTO (ADV. SP243447 EMILIO CESAR PUIME SILVA)

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 178/185, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.04.005833-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANA PAULA CABRAL FERREIRA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.04.005839-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X AS BRASIL IND/ E COM/ LTDA - EPP

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.04.005852-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANA CLAUDIA ESTEVES VELOSO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.04.006001-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CYBELLE CROCE ROCHA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.04.006016-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X F & J ENGENHARIA LTDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.04.006021-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FRANCISCO DE MOURA (ADV. SP190020 HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS)

Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, com fulcro no artigo 267, VIII do C.P.C, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 12 de fevereiro de 2.009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**2008.61.04.006127-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X L V ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.04.006128-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X L F CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.04.006131-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUCIANO MOLINARI FAUSTINO  
Manifeste-se o exequente sobre as guias de depósito juntadas às fls. 11/13, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de provocação. Int.

**2008.61.04.006219-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VASCO LEOPOLDO LAZZARI

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.04.006220-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VALDIR FERREIRA LIMA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.04.006222-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TRANSVERT LITORAL ENGENHARIA COM/ E SERVICOS LTDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.04.006223-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TERRALWAGA CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.04.006225-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SOLOTEK TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.04.006388-4** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LIANE UECHI MARTINS

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.04.006445-1** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.04.007687-8** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO LUIZ PEREIRA SILVA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.04.008632-0** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEIDA SILBERTAL DOS SANTOS

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.04.008633-1** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEXANDRE DIAS SOBRINHO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e**  
**Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3988**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0204002-1** - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP086513 HENRIQUE BERKOWITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Defiro o pedido de habilitação formulado à fl. 189 por Almerinda Cabral de Oliveira, sucessora de Joaquim Augusto de Oliveira, tendo em vista os documentos de fls. 191/194, bem como a certidão de fl. 225. Ao SEDI para que anote o ingresso de Almerinda Cabral de Oliveira no pólo ativo destes autos. Quanto ao requerimento formulado por Maria Reis de Souza, não é viável o seu acolhimento nesta oportunidade, visto que a referida habilitanda não cumpriu integralmente o despacho de fl. 211. Trouxe aos autos apenas o documento de fl. 217, expedido em 1945, o qual não é suficiente para dar respaldo à habilitação, notadamente tendo em vista o elevado valor do crédito exequendo. Sem prejuízo, diga o INSS sobre o valor residual apresentado pelos autores às fls. 232/235.

**2000.61.04.008015-9** - HELIO COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista as informações de fls. 201/2 e 231/3 informando o recebimento dos valores atrasados em ações propostas perante o Juizado Especial pelos autores Dimas Couto e Diógenes Oliveira Silva Filho, resta prejudicado o cálculo da sucumbência apresentada às fls. 147. Informem os autores Geraldo Jose Benitz e Hélio Costa de Oliveira, cujas requisições de pagamento já foram realizadas (fls. 227/8), consoante os cálculos apresentados às fls. 144/184 o valor da sucumbência relativa às suas requisições de pagamento. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.04.009546-0** - WALTER TEIXEIRA NETO (ADV. SP228560 DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao Impetrante. Intime-se.

**2009.61.04.000183-4** - MARIO SERGIO SOBRAL CAMPOS (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, à míngua do fumus boni iuris na situação trazida aos autos, indefiro o pedido liminar. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, como já determinado à fl. 35. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.04.001583-3** - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei n. 1.533/51, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, averbe os seguintes períodos de atividade exercida sob condições especiais: 1) 01/10/74 a 15/03/81; 16/03/81 a 19/01/88; 19/02/88 a 26/04/88 e de 20/06/94 a 12/07/2004 e 2) converta-os em tempo comum. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.001596-1** - DIOMAR CIRILO DA SILVA (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DEFIRO os benefícios da gratuidade. Anote-se. A impetrante invoca nesse writ a concessão de segurança para determinar ao impetrado que mantenha o pagamento do valor de sua pensão por morte de ex-combatente, bem como se abstenha de efetivar qualquer desconto a título de consignação. Não é hipótese de concessão de liminar inaudita altera pars porquanto a notificação da autoridade impetrada não pode tornar ineficaz a medida, aplicando-se analogicamente o art. 804 do CPC, além do que não há iminente perigo de lesão de difícil reparação de sorte que não se possa aguardar a vinda das eventuais informações a serem prestadas pelo agente coator no prazo legal de dez dias. Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, tornem conclusos os autos para apreciação do pleito liminar. Oficie-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4428**

**ACAO PENAL**

**2000.61.04.005514-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE MACIEL DA COSTA) X SOON CHO (ADV. SP067224 JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA) X HYUN SIK CHAE (ADV. SP067224 JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Recebo a apelação de fls. 482/486. Vista ao MPF para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int,

**2003.61.04.010864-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR) X JOSE EDUARDO WIEZEL DOS SANTOS LIMA (ADV. SP093731 INES MARIA TOSS) X JOEL MENDES DE ALMEIDA (ADV. SP140738 SONIA PIEPRZYK CHAVES) X HAMILTON ROBERTO DOS SANTOS CARNEIRO (ADV. SP101368 EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA) X ERNANDO APARECIDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP100737 JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS)

Ante o noticiado à fl. 306, dê-se ciência às partes. Após, guarde-se o cumprimento da deprecata.

**2004.61.04.010413-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUELI OKADA (ADV. SP251926 CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X MARTA MARIA JOAO VALLEJO (ADV. SP016173 LUIZ FERNANDO NETTUZZI E ADV. SP184617 CYNTHIA MAGNO PANCA E ADV. SP190351 VIVIANE CRISTINA ROSA)

Vistos, etc. Ciência à acusação e defesa da juntada das Cartas Precatórias. Requeiram na forma do artigo 403 do CPP. Caso não haja pedido de outras provas, ofereçam as alegações finais, no prazo de 03 (três) dias, após o que sejam conclusos para sentença. Int,

**2006.61.04.001122-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDRO HENRIQUE QUEIROZ CARREGOSA (ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO E ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP237516 FABIANO BALLIANO MALAVASI)

Fls. 211/212 - Oficie-se como requerido. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1830**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1500458-0** - DERCIO GIL (ADV. SP080762 ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA E ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Defiro o desentranhamento do documento original de fls. 14, para posterior entrega ao autor, mediante recibo nos autos, devendo a Secretaria providenciar o traslado com o documento de fls. 69. Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

**97.1500848-8** - MARIA ALICE PINTO COELHO CAVALHEIRO E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**97.1502304-5** - ISAURA FRANCISCA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**97.1502476-9** - ADALTO CANDIDO (ADV. SP161765 RUTE REBELLO E ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**97.1502529-3** - MARIA APARECIDA BRUNO FIRMINO E OUTROS (ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

**97.1508385-4** - LUZIA ROGATO CUBA (ADV. SP098220 MARA CRISTINA DE SIENA) X JOSE ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP174519 EDUARDO MARCHIORI) X MANOEL JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP250848A WALTER GOMES DE LEMOS FILHO E ADV. SP131518 EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS E ADV. SP079860 UMBERTO RICARDO DE MELO E ADV. SP168015 DANIEL ESCUDEIRO E ADV. SP083035 SHEILA REGINA CINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Concedo vista dos autos à petionária de fls. 522, pelo prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, com base na Resolução nº 559/2007 do CJF, devendo os valores serem pleiteados diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF pelos autores. Fls. 525 - Indefiro. O cálculo de fls. 499 levou em conta o total devido a todos os autores, conforme indicado às fls. 290 e não somente em relação à co-autora LUZIA ROGATO CUBA, como sustentado.Int.

**97.1512889-0** - AMBROSIO SOARES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**98.1501857-4** - ANTONIO HERNANDES (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**98.1502437-0** - SHIHEI KAWASHITA (ADV. SP161765 RUTE REBELLO E ADV. SP256596 PRISCILLA

MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**98.1504865-1** - BERNADETTE DE LOURDES SILVEIRA RUCH (ADV. SP086599 GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**98.1506025-2** - NILSE HERNANDES VASCONCELLOS (ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**1999.03.99.032499-5** - ARGILEU FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**1999.03.99.063964-7** - DIMENSAO TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E ADV. SP183051 DANIEL CELSO OLIVEIRA E ADV. SP133633 ELAINE FURLANETE) X INSS/FAZENDA (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Fl. 365 - Manifestem-se as partes acerca da certidão negativa.

**1999.03.99.080468-3** - ARNALDO TEIXEIRA PIRES (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023209 MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**1999.03.99.088578-6** - STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)

Fl. 261 - Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**1999.61.14.000626-3** - MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**1999.61.14.000832-6** - OZIAS GOMES DA SILVA (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**1999.61.14.002661-4** - JOSE VILSON DA SILVA (ADV. SP101645 HELIO DA SILVA FONTES E ADV. SP050594 IRANIR SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**1999.61.14.002668-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1505819-3) ROSALINA BELUCO CALIO E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**1999.61.14.002690-0** - MARIA JOSE SOUSA TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI E ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682

JANETE ORTOLANI)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**1999.61.14.004054-4** - GERSON CANDIDO DA SILVA (ADV. SP098443 MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL E ADV. SP113627 GERALDO BENTO CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**1999.61.14.004390-9** - JOSE JOAO DOS SANTOS (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Em face do que restou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

**1999.61.14.004451-3** - IVONE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP101657 FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO E ADV. SP050877 MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**1999.61.14.006016-6** - SOLANGE DE PAULA FERNANDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**1999.61.14.006392-1** - JOAO EVANGELISTA VAROTO (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**2000.61.14.000154-3** - PAULO BOLOGNESI (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**2000.61.14.000698-0** - MARIA ELENA DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**2000.61.14.001719-8** - VALDIR GOMES (ADV. SP104442 BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 283/307 - Não há que se falar em reativação da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que tal pedido é totalmente diverso daquele da inicial, não podendo, desta forma, ser pleiteado nestes autos, devendo o autor se valer da via própria.Fls. 313/314 - Manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 282.Int.

**2000.61.14.001830-0** - SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - FILIAL E OUTRO (ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA FIORINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP219676 ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E ADV. SP026875 LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2000.61.14.002775-1** - LUMEGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ AUGUSTO CONSONI) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2000.61.14.003544-9** - MARIA ALDENIZA BRAGA NOBREGA (ADV. SP103836 GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**2000.61.14.004190-5** - ODETE UCCELLI ALVAREZ E OUTRO (ADV. SP086966 EDELZA BRANDAO E ADV. SP086965 FILOMENA APARECIDA A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)  
Fls. - Manifeste-se a CEF.Int.

**2000.61.14.004893-6** - SANDRA REGINA BARBOZA E OUTRO (ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA E ADV. SP177438 LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Manifeste-se a RÉ - CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2000.61.14.005596-5** - DAVI JANUARIO DE SOUZA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**2000.61.14.006029-8** - ALBERTINO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**2000.61.14.007885-0** - NELSON IVO PARI (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**2001.61.14.000265-5** - MARIA APARECIDA PAES ANTONIO (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2001.61.14.000392-1** - SUZY GLEIDE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ E ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2001.61.14.001186-3** - LUIZ VAZ CARDOSO (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Fls. 640/644 - Manifeste-se a parte autora.

**2001.61.14.001755-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.004950-3) MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO E ADV. SP095654 LUIZ APARECIDO FERREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA FIORINI)  
FLS. 438/441 - Intime-se a autora para pagamento do valor complementar, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**2001.61.14.004345-1** - RAIMUNDO GOMES DE MIRANDA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**2001.61.14.004446-7** - ROQUE LAURINDO (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Dê-se ciência às partes acerca da decisão final dos Embargos à Execução nº 2002.61.14.004558-0, conforme cópias trasladadas às fls. 192/200.Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, observando-se a informação de fl. 188.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação do interessado.Int.

**2001.61.14.004623-3** - MANOEL COSME DIAS CAMPOS (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**2002.61.14.000144-8** - HAROLDO BAPTISTA PASSOS (ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)  
Manifeste-se a CEF acerca dos depósitos judiciais dos autos.Int.

**2002.61.14.000189-8** - LÍCIA VALLY BERNASCHINA CARDOSO - ESPOLIO (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP081988 ELI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2002.61.14.001094-2** - MARILENE TAVARES SANTIAGO E OUTROS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Face à certidão de fl. 158, manifeste-se a parte autora, regularizando sua situação processual ou seu cadastro perante a Receita Federal. Se regularizado, cumpra-se integralmente a parte final do despacho de fl. 154.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, os pagamentos, bem como manifestação da parte interessada.Int.

**2002.61.14.001473-0** - PEDRO HONORATO DE TOLEDO (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**2002.61.14.001689-0** - IRAIR LICAS (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2002.61.14.002022-4** - FRANCISCO SALES SARMENTO E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**2002.61.14.002527-1** - EVANGELISTA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP161765 RUTE REBELLO E ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2002.61.14.002657-3** - EVERALDO DE ARAUJO ALMEIDA (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**2002.61.14.003618-9** - PEDRO IZIDIO DOS SANTOS (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**2002.61.14.003787-0** - JURANDIR BRAZ GALO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Fls. 160/167 - Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação.Após, publique-se a sentença de fls. 157.FL. 157 - SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2002.61.14.004537-3** - JOSE DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2002.61.14.004750-3** - DIRCEU FERRARI (ADV. SP085809 ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**2002.61.14.004767-9** - EDITH VALERIO PINTO (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2002.61.14.006021-0** - ABEL BARBOSA DE CASTRO (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2002.61.14.006079-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.004546-4) ABC CARGAS LTDA (ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E ADV. SP086725 CAROLINA MARIA ROCCO SORMANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Fls. 174/180 - Assiste razão à executada quanto a sua impugnação. Com efeito, trata-se de execução, em face da autora, de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 2% (dois por cento) do valor da causa, ou seja, havendo dois réus, o valor dos honorários corresponderá a 1% (hum por cento) para cada réu. O INSS, às fls. 160/161 em 25/10/2006, apresentou os cálculos do montante devido pela executada àquele órgão no valor de R\$ 2.088,07, o qual foi devidamente quitado administrativamente via GPS no código 6009, conforme comprovantes de fls. 171/175. Quanto ao valor apresentado pela Fazenda Nacional às fls. 163/197, conforme admitido às fls. 210, foi calculado em 2%, sendo que a parte da União era de apenas 1%. A executada procedeu ao depósito do montante devido às fls. 179, impugnando o valor apresentado pela União. O valor depositado pela executada (fls. 179) é suficiente à quitação do débito em relação à União. Em outro giro, não há que se falar em restituição dos valores indevidamente executados em dobro pela Fazenda Nacional, já que não demonstrada má-fé em tal execução, mas mero erro decorrente da Fazenda Nacional ter assumido a legitimidade de cobrança dos créditos do INSS. Isso posto, acolho a conta e o depósito de fls. 174/180 para quitação do débito junto a Fazenda Nacional. Após o prazo para recurso em face da presente decisão, oficie-se, após a União especificar o código da Receita, para que se proceda à conversão em renda do valor depositado às fls. 179, levantando-se a penhora. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2002.61.14.006182-2** - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP077761 EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2003.61.14.000372-3** - JOSE CLAUDIO MAZOTI E OUTRO (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Aguarde-se, em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Int.

**2003.61.14.000437-5** - SANTO PICCININ (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2003.61.14.000664-5** - CARMENCI NASCIMENTO DA ROCHA (ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ E ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2003.61.14.001369-8** - VICENTE CAMILO MONTEIRO (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. 137/138 - Compulsando os autos verifico que o autor, iniciando a execução, apresentou os cálculos de fls. 106/111, no valor de R\$54.742,97 devido ao autor e R\$3.776,41 devidos ao advogado em virtude da condenação em honorários advocatícios, valores atualizados para 01/2007. Citado, o réu concordou com os cálculos do autor desde que excluído o valor de R\$334,42 do valor devido ao autor, tendo em vista a parcela paga administrativamente referente ao mês de outubro de 2006. Às fls. 125/126 o autor concordou com a imposição do réu, apresentando cálculos retificados e atualizados para 09/2007, sendo determinada a expedição dos competentes ofícios requisitórios em face da concordância das partes com os cálculos atualizados para 01/2007 (fl. 111), excluindo-se a parcela de outubro/2006,

paga administrativamente. Quando da expedição dos ofícios requisitórios nº 20080000139 e 20080000140 (fls. 134/135), houve um erro na digitação dos valores, constando os valores atualizados para 09/2007 (fl. 130). Assim, oficie-se ao E. TRF3R, Setor de Precatórios, para retificação dos ofícios requisitórios supramencionados, devendo constar, para o ofício nº 20080000139 o valor total de R\$54.408,55 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos), e para o ofício nº 20080000140 o valor de R\$3.776,41 (três mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), valores estes atualizados até 01/01/2007. Intimem-se.

**2003.61.14.002398-9** - INOCENCIO FERREIRA LUZ E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2003.61.14.002815-0** - JAIR PEREIRA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Em face do que restou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

**2003.61.14.003236-0** - ILDEFONSO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Defiro a habilitação da dependente previdenciária IVONI SUELI VIEIRA DE ARAÚJO, viúva do autor ILDEFONSO DE ARAÚJO, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se à CEF, agência PAB-TRF, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de ILDEFONSO DE ARAÚJO (FL. 269), serem liberados à viúva, devidamente habilitada, IVONI SUELI VIEIRA DE ARAÚJO. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**2003.61.14.003317-0** - MARIA ANA DA SILVA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.14.003416-1** - DOMINGOS GREGORIO DOS SANTOS (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2003.61.14.003791-5** - HELIO CARLOS SILVA (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2003.61.14.004118-9** - NELSON ALVES XAVIER (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2003.61.14.004609-6** - DARCI MORI FERNANDES E OUTRO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. SP104683 MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E ADV. SP139961 FABIO ANDRE FADIGA)  
Preliminarmente, cumpra-se com urgência, o determinado à fl.165, encaminhando-se cópia integral do presente feito à Justiça Estadual de São Bernardo do Campo/SP. Após, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 475-B do C.P.C.. Se no silêncio, ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se.

**2003.61.14.004628-0** - ASSUNTA MONTORSI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP054060 CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Aguarde-se, em arquivo, o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 118. Int.

**2003.61.14.005104-3** - MANOEL LOPES FILHO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Acolho os cálculos do Contador de fls. 138 face à concordância das partes. Expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Int.

**2003.61.14.005355-6** - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2003.61.14.007250-2** - VALDETE JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2003.61.14.007446-8** - AILTON FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP098443 MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**2003.61.14.007713-5** - MARIA RUTEI OTTA (ADV. SP136486 WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E ADV. SP165578 OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**2003.61.14.007730-5** - ANTONIO DE PADUA RODRIGUES (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2003.61.14.007771-8** - LUIZ GONZAGA ELIAS E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 179.Int.

**2003.61.14.007799-8** - JOSE ANDRE DO NASCIMENTO (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

**2003.61.14.007963-6** - MARLI SA DOS SANTOS (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

**2003.61.14.008035-3** - MOISES CANDIDO PEREIRA (ADV. SP077761 EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2003.61.14.008060-2** - ANTONIO DORIVAL DOS SANTOS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**2003.61.14.008188-6** - AGEU MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**2003.61.14.008509-0** - WALDIR AREVOLO DE AZEVEDO (ADV. SP079543 MARCELO BRAZ FABIANO E ADV. SP181329 REGINA SCARANELLO BALDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 103.Int.

**2003.61.14.008565-0** - SELMAR RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**2003.61.14.009500-9** - ADNA FERREIRA CRISTONI E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)  
Em face do que restou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

**2004.61.14.000690-0** - GERALDO BALBINO DE SOUZA (ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**2004.61.14.000901-8** - RODRIGO SILVA CAMPOS FERREIRA (ADV. SP217073 SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Preliminarmente, a CEF deverá proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a devida regularização, concedo à ré - CEF vista dos autos por 10 (dez) dias. Salientando que a sentença de fls. 204/208 transitou em julgado aos 31/03/2005, conforme se verifica às fls. 255vº, 340/346, 359, motivo pelo qual indefiro o pedido de fl. 395. 0,0 Decorrido o prazo, para recolhimento ou manifestação, tornem ao arquivo findo. Int.

**2004.61.14.001017-3** - JOSE ROBERTO NAVAS URBANO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Fls. 519 - Manifeste-se expressamente a CEF. Int.

**2004.61.14.001044-6** - ADAO GERMANO DA SILVA (ADV. SP097028 DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Em face do que restou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

**2004.61.14.004868-1** - LUCIA ANISIA DE SOUZA (ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Concedo à autora vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 115. Int.

**2004.61.14.005075-4** - EDMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2004.61.14.005869-8** - MIRIAN DE CASSIA BOTIAS E OUTRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Expeça-se alvará de levantamento para a quantia de fls. 145, a favor dos autores. Intimem-se os autores, pessoalmente, a agendarem a expedição pretendida, manifestando interesse no recebimento da quantia depositada. Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído ou pelos próprios autores, sob pena de cancelamento. No silêncio, converta-se a quantia de fls. 145 a favor do Fundo da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

**2004.61.14.006147-8** - WALTER ROSSET (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Fls. 263/265 - Manifeste-se a parte autora. Cumpra-se o despacho de fl. 254. Int.

**2004.61.14.006570-8** - CELLIM AUDITORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA (ADV. SP174508 CIRO

GRONINGER ALBACETE CARMONA E ADV. SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP158849 PAULO EDUARDO ACERBI)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2004.61.14.007533-7** - JOSE HILTON DE LUNA (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Fls. 265/267 - Manifeste-se a parte autora.Int.

**2005.03.99.050028-3** - MYCROCLUB INFORMATICA S/C LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA FIORINI)  
Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

**2005.61.14.000544-3** - ANDERSON AMMIRANTE E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Fls. 142/143 - De acordo com a cláusula 2ª do contrato de fls. 54/64 o financiamento tomado pelo mutuário se deu segundo as regras do SFH. Dentro desse contexto, não tendo sido proferida qualquer decisão judicial autorizando a realização de depósitos judiciais e estando extinto o contrato em razão de arrematação decorrente de execução extrajudicial (DEC. 70/66), resta extinto também qualquer saldo remanescente da dívida (art. 7º da Lei 5.741/71), sendo totalmente descabida a pretensão da CEF de apropriação dos valores depositados nos autos para amortização do mencionado saldo ou dos custos da execução extrajudicial.Iso posto, em razão do conhecimento superveniente quanto a arrematação do imóvel pela CEF, reconsidero a decisão de fls. 137.Em face da petição de fls. 129/131 intime-se o autor a comprovar se os depósitos judiciais foram feitos por ele ou pelo Sr. Clécio Aguiar Silva Novais (gaveteiro).Int.

**2005.61.14.003041-3** - APARECIDA CELERI LIVERO (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Concedo à autora vista dos autos pelo prazo de 10 (ez) dias, conforme requerido.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 102.Int.

**2005.61.14.003043-7** - NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP144852 LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2005.61.14.004190-3** - FRANCISCA DEZUITA DA CONCEICAO (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA E ADV. SP216517 EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Intimem-se as partes do retorno dos autos.Recebo a peça de fls.227/230 como petição inicial da execução.Cite-se o réu INSS para os fins do artigo 730 do C.P.C.

**2005.61.14.004761-9** - JULIO CESAR SANACATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Oficie-se à CEF para informar o valor total dos depósitos judiciais e se o contrato de financiamento ainda encontra-se ativo.Já tendo o financiamento sido encerrado em razão de eventual arrematação/adjudicação do imóvel, expeça-se alvará de levantamento para as quantias depositadas nos autos, a favor do autor.Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Expeça-se mandado de intimação pessoal para o autor.Após, arquivem-se os autos, observdas as devidas formalidades legais.Int.

**2005.61.14.005015-1** - JOSE CAETANO FREIRE (ADV. SP208845 ADRIANE LIMA MENDES E ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, aguarde-se, em arquivo, decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.041271-2 (fl. 112).Int.

**2005.61.14.005372-3** - GENIVOR CARAVANTI (ADV. SP084871 ANA MARIA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
Fls.115/117 - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

**2005.61.14.005879-4** - ANTONIO FRANGIOTTE (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2005.61.14.006461-7** - ROSALINA MARCON CARREIRA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista a petição do INSS, concordando com os cálculos da parte autora, ora exequente, verifico que ocorreu a preclusão lógica para interposição de Embargos à Execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado. Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial. Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei nº 8.429/92). Posto isso, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

**2006.61.14.001476-0** - ALCIDES BREDA (ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2006.61.14.001907-0** - MARIA MARTA COPCINSKI (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Fls. - Dê-se ciência à autora. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Int.

**2007.61.14.002527-0** - JORGE LUIZ PONCE CARDILLO E OUTRO (ADV. SP040378 CESIRA CARLET E ADV. SP250882 RENATO CARLET ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. - Manifeste-se a CEF. Int.

**2007.61.14.002690-0** - MARIA APARECIDA MANETTI (ADV. SP224040 RODRIGO DALL IGNA MANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 134: defiro somente o desentranhamento do documento original de fls. 12/13, restando indeferido o pedido quanto aos demais documentos, uma vez tratarem-se simples cópias. P.R.I.

**2007.61.14.003677-1** - ALCIDES VERTEMATTI (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, regularize o patrono do autor a petição de fls. 85/86, subscrevendo-a. Intime-se.

**2007.61.14.003684-9** - EDGARD BODINI (ADV. SP107745 ROSELI DENALDI E ADV. SP155785 LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.14.003739-8** - IVONE HARMÍ SATO NISHIKAWA (ADV. SP237615 MARCELO RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte Autora. Sem prejuízo, diga a parte Autora se tem algo a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**2007.61.14.003802-0** - JOSE ROSADO (ADV. SP099395 VILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de

cancelamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.14.003877-9** - FRANCISCO SOARES DE MIRANDA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP158347 MARIA AUXILIADORA ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte Autora. Sem prejuízo, diga a parte Autora se tem algo a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**2007.61.14.003915-2** - MARIA BENEDITA VIEIRA (ADV. SP110818 AZENAITE MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.14.003948-6** - GERSON GOMES DA SILVA (ADV. SP211798 LEONARDO MARANI IZEPPPI E ADV. SP215593 ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.14.003950-4** - DENISE MONTREZOR (ADV. SP211798 LEONARDO MARANI IZEPPPI E ADV. SP215593 ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte Autora. Sem prejuízo, diga a parte Autora se tem algo a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**2007.61.14.003973-5** - ELIONAI DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP084615 JOSE VILMAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.14.003981-4** - EUCLAUDIO LUIZ DORO (ADV. SP099395 VILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, conforme pedido de fl. 87 e planilha de fl. 84. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**2007.61.14.003984-0** - LUCELIA RODRIGUES ZAFANELLI E OUTRO (ADV. SP222542 HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte Autora. Sem prejuízo, diga a parte Autora se tem algo a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**2007.61.14.004022-1** - PRISCILA COLI DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP186764 PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte Autora. Sem prejuízo, diga a parte Autora se tem algo a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**2007.61.14.004059-2** - RUTA SLEPETYS CAMARGO DE ALMEIDA (ADV. SP135778 MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte Autora. Sem prejuízo, diga a parte Autora se tem algo a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**2007.61.14.004107-9** - ANTONIA VENANCIO DE ALCANTARA (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS E ADV. SP229166 PATRICIA HARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte Autora. Sem prejuízo, diga a parte Autora se tem algo a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.



**2007.61.14.004127-4** - ZILDA PRADO DE SOUZA GALANTE (ADV. SP071309 CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

**2007.61.14.004131-6** - ARLINDO BENTO (ADV. SP098460 AIRLENE MARIANO DE SOUZA E ADV. SP210193 FLAVIO HENRIQUE FEITOSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte Autora.Sem prejuízo, diga a parte Autora se tem algo a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2007.61.14.004145-6** - BENEDITO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO E ADV. SP239155 LUCIANA LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte Autora.Sem prejuízo, diga a parte Autora se tem algo a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**2007.61.14.004166-3** - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte Autora.Sem prejuízo, diga a parte Autora se tem algo a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2007.61.14.004173-0** - LUIZA ARSUFFI DEMARCHI E OUTROS (ADV. SP054245 EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte Autora. Sem prejuízo, diga a parte Autora se tem algo a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2007.61.14.004194-8** - MARIA MADALENA DE MELO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte Autora. Sem prejuízo, diga a parte Autora se tem algo a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2007.61.14.004199-7** - ANTONIA FERRER FRANZONI E OUTRO (ADV. SP150175 NELSON IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.14.004284-9** - JUAN ZAPATER TAPIOLA (ADV. SP115669 MARIA DE FATIMA ALVES CAMILO KIYONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte Autora.Sem prejuízo, diga a parte Autora se tem algo a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**2007.61.14.004318-0** - OSVALDO ROMARIO FRANZIN (ADV. SP196500 LUCIANA GALLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte Autora.Sem prejuízo, diga a parte Autora se tem algo a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2007.61.14.006318-0** - HILDA GOBETTI LOTTO (ADV. SP096788 MARCOS CESAR JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte Autora. Sem prejuízo, diga a parte Autora se tem algo a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2007.61.14.006940-5** - LEA MARCIA MORASKI SCHAVAROSKA CYPRIANO E OUTRO (ADV. SP227688 MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL E ADV. SP224069 MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte Autora.Sem prejuízo, diga a parte Autora se tem algo a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2007.61.14.007517-0** - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Em face do que restou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as

cauteladas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

**2007.61.14.007964-2** - IRENE ADELINA CEZARINI (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte Autora. Sem prejuízo, diga a parte Autora se tem algo a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2007.61.14.008085-1** - JOSEPHINA ANGELI ZAMPIERI E OUTRO (ADV. SP184137 LILIAN DA SILVA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte Autora. Sem prejuízo, diga a parte Autora se tem algo a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2008.61.14.000043-4** - PAULINO DA SILVA BUENO (ADV. SP054975 LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte Autora.Sem prejuízo, diga a parte Autora se tem algo a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2008.61.14.000062-8** - MARIA ZILDA JARDIM DA SILVA (ADV. SP235007 JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte Autora.Sem prejuízo, diga a parte Autora se tem algo a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2009.61.14.000725-1** - ANTONIO RODOLFO (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Dê-se ciência às partes da redistribuição e baixa dos autos.Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão final do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.031792-2.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**97.1502267-7** - LUIZ ANTONIO PERES (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**97.1512799-1** - JOAO NARCIZO COSTA (ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ E PROCURAD VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**2000.61.14.009599-9** - CONDOMINIO EDIFICIO PAISES BAIXOS (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando o silêncio da parte autora face o parecer da Contadoria Judicial que apontou erro em seus cálculos e afirmou correto os cálculos da CEF, acolho a conta da Ré de fls. 179.Assim, decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do condomínio autor, conforme cálculos de fls. 179 e para a impugnante no valor remanescente, os quais deverão ser retirados exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Intime-se.

**2001.61.14.002186-8** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA PAULICEIA BLOCO ROBERTA (ADV. SP080911 IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Preliminarmente, cancele-se o alvará de levantamento de fl. 234, arquivando-se o original em pasta própria.Após, fica deferida a expedição de novo alvará de levantamento, que deverá ser retirado pelo advogado devidamente constituído, devendo o mesmo comparecer ao balcão da Secretaria para agendar a expedição e retirada do mesmo, evitando o cancelamento pela perda da validade.No silêncio da parte autora, manifeste-se o réu, sob pena de conversão da quantia a favor do Fundo da Justiça Federal. Após o efetivo levantamento, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

**2003.61.14.002782-0** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CAMINHO DO MAR (ADV. SP131566 SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

ISSO POSTO, julgo procedente a impugnação para, acolhendo os próprios cálculos do impugnante, fixar o valor devido para fins de cumprimento da sentença a importância de R\$55.095,42 (cinquenta e cinco mil, noventa e cinco reais e

quarenta e dois centavos). Já tendo sido liberada tal importância ao impugnado, após decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF do valor restante do depósito de fls.177, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Deixo de condenar o impugnado em honorários advocatícios em razão de constituir a presente mera fase de cumprimento de sentença anteriormente proferida e não nova ação.Intime-se.

**2003.61.14.004605-9** - CONDOMINIO ESPANHA II (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2003.61.14.006398-7** - ELZI ALCEIA DE CARVALHO (ADV. SP162721 VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO)  
Fls. - Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.14.000340-5** - EDIFICIO RUBI (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA)  
Trata-se de ação sumária ajuizada por EDIFICIO RUBI, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em breve síntese, a condenação da ré ao pagamento dos valores vencidos de despesas condominiais.Julgada a ação e iniciada a fase de execução, veio aos autos informação da parte autora de que a ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, vendeu o imóvel devedor das quantias aqui discutidas à Clarice Aparecida da Silva (fls. 144/149).Em face do caráter propter rem da obrigação, declaro a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar a pólo passivo da presente lide, devendo a nova proprietária responder pelos débitos pendentes na unidade habitacional.Assim, deixando a CEF de integrar o pólo, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.Intime-se.

**2006.61.14.002567-7** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.14.005028-3** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMBORIU II (ADV. SP069476 ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Fls. - Manifeste-se o autor.Sem prejuízo, diga o autor se tem algo mais a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2007.61.14.000964-0** - CONDOMINIO EDIFICIO SAO PAULO (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2007.61.14.001527-5** - CONDOMINIO NEW STARS (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.14.005691-5** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (ADV. SP206805 JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E ADV. SP212079 ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls. - Manifeste-se a parte Autora. Sem prejuízo, diga a parte Autora se tem algo a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2007.61.14.006377-4** - MARIA APARECIDA MENDES E OUTRO (ADV. SP214617 RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)  
Fls. - Manifeste-se a parte Autora. Sem prejuízo, diga a parte Autora se tem algo a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2007.61.14.006612-0** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DA ESPANHA (ADV. SP188015 WEIDER FRANCO PEREIRA E ADV. SP160901B FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2007.61.14.006695-7** - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS (ADV. SP160901B FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2008.61.14.001108-0** - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO B (ADV. SP080911 IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2008.61.14.001460-3** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OLIMPHUS (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**2009.61.14.000626-0** - CONDOMINIO EDIFICIO VARADERO (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.14.000768-8** - CONDOMINIO EDIFICIO REGINA HELENA (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Verifico não haver relação de prevenção destes autos com os relacionados às fls. 106/109, por tratar-se de unidades distintas.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2009.61.14.001300-7** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMBORIU II (ADV. SP141432 ANDREA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Verifico não haver relação de prevenção destes autos com os relacionados às fls. 133/135, por tratar-se de unidades distintas.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.14.004586-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.007431-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LOURIVAL MARCELINO PEREIRA (ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)  
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

**2008.61.14.000212-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.032499-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ARGILEU FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA)  
SENTENÇA PROCEDENTE

**2008.61.14.001469-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.004146-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAIR MESSIAS DE LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCEDENTES.

**2008.61.14.001471-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008307-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X APPARECIDA MARIA BERTIPALHA RIVELLE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)  
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

**2008.61.14.001638-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008534-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP232060 BRUNO CÉSAR LORENCINI) X LUCY LOPES ARAUJO MESQUITA (ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA)  
SENTENÇA PROCEDENTE

**2008.61.14.004539-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003572-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP232060 BRUNO CÉSAR LORENCINI) X LOURENCO VALENTIM DE MENEZES (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA E ADV. SP136791E RODRIGO RIBEIRO DE LIMA AUGUSTO)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCEDENTES.

**2008.61.14.004540-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.006119-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X JOAO MACHADO BARCELOS FILHO (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCEDENTES.

**2008.61.14.004573-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003946-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP232060 BRUNO CÉSAR LORENCINI) X CIPRIANO ELEUTERIO ALVES (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA)  
SENTENÇA PROCEDENTE

**2008.61.14.004675-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.004822-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP232060 BRUNO CÉSAR LORENCINI) X ISAIAS VICENTE RODRIGUES (ADV. SP107125 JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCEDENTES.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.14.003146-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1506507-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X IVONE RUFINO DE ARRUDA (ADV. SP098443 MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL E ADV. SP113627 GERALDO BENTO CORDEIRO JUNIOR)  
SENTENÇA PROCEDENTE

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Ilgoni Cambas Brandão Barboza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1821**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.14.002866-0** - MARIA DE FATIMA SILVA E OUTRO (ADV. SP250167 MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)  
...JULGO IMPROCEDENTES...

**2007.61.14.005214-4** - ELZA ANA DE ASSUNCAO FERNANDES (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus devidos e legis efeitos o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela autora às fls.119, o qual contou com expressa concordância do INSS, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC....

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6160**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.14.001949-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.006590-9) FORMA CRISTAIS LTDA (ADV. SP086216 WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELAINE CATARINA B GOLTL)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2004.61.14.007060-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.000552-5) NIQUELACAO CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP053204 JEANE MARCON DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos. Intime-se o Embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.362,82 (um mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos, atualizados em janeiro/09, conforme cálculos apresentados às fls. 107/108, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.

**2006.61.14.002886-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002199-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X CHRYSLER DO BRASIL LTDA (ADV. SP239064 FRANCINY DE BARROS)

Dê-se ciência ao Embargante das informações de fls. 573/584. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.61.14.001249-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005210-6) INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (ADV. SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD Telma Celi Ribeiro de Moraes)

Manifeste-se o Embargante sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na impugnação apresentada. Intimem-se.

**2007.61.14.006043-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000841-6) EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA (ADV. SP263229 ROGERIO BARBOSA DA SILVA E ADV. SP114341 RICARDO ALGARVE GREGORIO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso)

Recebo a apelação de fls., apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2007.61.14.007700-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007699-9) F COSTA E CIA/ S/C LTDA (ADV. SP103932 ANTONIO CARLOS DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO)

Vistos. Diga a Fazenda Nacional expressamente acerca do documento de fls. 65/66. Se for o caso, comprove a imputação do respectivo pagamento. Prazo para resposta: 10 (dez) dias.

**2008.61.14.001256-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001839-2) SERGIO AQUINO NEVES E OUTRO (ADV. SP149497 MARIA APARECIDA COELHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Dê-se ciência ao Embargante das informações trazidas pelo Exequente nos autos principais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.14.001426-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.005593-1) CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD Telma Celi Ribeiro de Moraes)

Manifeste-se o Embargante sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na impugnação apresentada. Intimem-se.

**2008.61.14.002730-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002149-4) TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA (ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA

MENDES)

Abra-se vista ao Embargante sobre o procedimento administrativo juntado, por 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.002843-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002257-7) OSBORN INTERNATIONAL LTDA (ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP218840 ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a Fazenda Nacional para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.002968-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006503-0) NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND.E COM.LTDA. (ADV. SP053204 JEANE MARCON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso)

Comprove o Embargante o depósito relativo a penhora sobre faturamento, conforme já determinado à fl. 42, sob pena de não recebimento dos embargos.Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.Intime-se.

**2008.61.14.002969-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003386-2) RUBENS GUIMARAES (ADV. SP220706 ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Uma vez determinada a responsabilização dos sócios, não se falar em rateio do valor devido por cada um. Todos são responsáveis pela integralidade do débito.Assim, concedo ao Embargante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que garanta o Juízo ou comprove documentalmente a impossibilidade de o fazer, sob pena de extinção dos embargos.Intime-se.

**2008.61.14.005152-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.002203-0) GRANDE ABC ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP234548 JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.A indicação de bens de terceiros é possível desde que haja manifestação expressa dos proprietários e, se for o caso, dos respectivos cônjuges, além da concordância do Exequente.Assim, comprove o Executado a anuência dos proprietários dos imóveis oferecidos, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2008.61.14.005546-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004783-1) PROQUIGEL QUIMICA S/A (ADV. SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ E ADV. SP195705 CAROLINA HAMAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação apresentada.Intime-se.

**2008.61.14.005713-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.001426-8) PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

TRAGA A EMBARGANTE (COMPROVANDO) RELAÇÃO DE ANTIGOS EMPREGADOS HABILITADOS PARA RECEBIMENTO NA FALÊNCIA, DISCRIMINANDO OS CRÉDITOS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. INTIME-SE.

**2008.61.14.005714-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000109-6) REMAPRINT EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

TRAGA A EMBARGANTE RELAÇÃO DOS ANTIGOS EMPREGADOS (COM COMPROVAÇÃO) HABILITADOS PARA RECEBIMENTO NA FALÊNCIA, DISCRIMINANDO OS CRÉDITOS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. INTIME-SE.

**2008.61.14.006628-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003639-7) PRESS COMERCIAL LTDA. (ADV. SP261909 JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.Tendo em vista as diligências realizadas que restaram infrutíferas, providencie o Embargante a garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos embargos.Intime-se.

**2008.61.14.006826-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002908-1) ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

**2008.61.14.007063-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000134-7) SOGEFI

FILTRATION DO BRASIL LTDA (ADV. MG087037 MARIA CLEUSA DE ANDRADE E ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**2009.61.14.000190-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.002255-7) DOBLE A COMERCIAL LTDA (ADV. SP077034 CLAUDIO PIRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se o Embargante sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na impugnação apresentada. Intimem-se.

**2009.61.14.000193-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.003457-9) HAMILTON CARNEIRO (ADV. SP188764 MARCELO ALCAZAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**2009.61.14.000194-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009122-3) SERGIO HENRIQUE GALLUCCI E OUTRO (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP262231 HELITA SATIE NAGASSIMA E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Embargante.

**2009.61.14.000200-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.003463-8) MAGAZINE MARECHAL LIMITADA (ADV. SP196197 BIANCA VALORI VILLAS BOAS E ADV. SP196331 NADIME MEINBERG GERAIGE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**2009.61.14.001145-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007038-9) AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAM. DE C (ADV. SP089354 CELSO FERRO OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso)

Providencie a Embargante cópia do auto de penhora. Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2009.61.14.001146-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003845-3) ZURICH IND. E COM. DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI E ADV. SP240775 ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Providencie a Embargante: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e aditamento da inicial, atribuindo valor à causa correspondente ao bem da vida pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2009.61.14.001147-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003845-3) ZURICH IND. E COM. DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI E ADV. SP240775 ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Compulsando os autos verifico que os presentes Embargos à Execução não se referem aos autos da Execução Fiscal n. 2006.61.14.003845-3 conforme constou na petição inicial e sim aos autos da Execução Fiscal n. 2008.61.14.003454-7. Desapensem-se e remetam os autos ao Sedi para distribuir por dependência aos autos n. 2008.61.14.003454-7.

**2009.61.14.001148-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.003454-7) ZURICH IND. E COM. DE DERIVADOS TERMOPLASTICOS LTDA (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI E ADV. SP240775 ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Regularize o Embargante a inicial dos presentes embargos, atribuindo valor a causa correspondente ao bem da vida pretendido, bem como apresente cópia legível do auto de penhora. Intime-se.

**2009.61.14.001149-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006757-9) MACIONAL COM. E IMPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.



**2009.61.14.001150-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003820-3) ALCIDES ORLANDI GROSSO (ADV. SP183127 KÁTIA SAYURI MIASHIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Providencie a Embargante: cópia autenticada do contrato social, cópia da CDA, cópia do auto de penhora e aditamento da inicial, atribuindo valor à causa correspondente ao bem da vida pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2009.61.14.001151-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004604-8) SILIBOR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI)

Providencie a Embargante: instrumento de mandato, cópia autenticada do contrato social, cópia da CDA e cópia do auto de penhora. Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2009.61.14.001153-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.007703-0) ELEVADORES OTIS LTDA (ADV. SP172700 CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Regularize o Embargante o instrumento de mandato conforme contrato social juntado às fls. 54 e 57, bem como providencie cópia da CDA dos autos principais. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.14.006253-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.088187-2) BASF SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO E PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Digam as partes sobre os cálculos da Contadoria de fl. 28, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.14.008572-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.005916-4) FABIANA CRISTINA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP078096 LEONILDA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Dê-se ciência ao Embargado dos documentos de fls. 75/97. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.1501827-2** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SP (ADV. SP110674 CHRISTIANNE DE CARVALHO STROPPA E ADV. SP143694 ADRIANA VIEIRA) X SIDNEI IZAIAS MACEDO (ADV. SP253450 RICARDO MITSUO TARIKI)

Intime o advogado do executado a retirar o alvara de levantamento expedido, em 05 (cinco) dias.

**1999.61.14.003820-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ALCIDES ORLANDI GROSSO E OUTRO (ADV. SP183127 KÁTIA SAYURI MIASHIRO) X EDMIR ORLANDI GROSSO

Expeça-se mandado para intimação do conjugue do responsável tributário da penhora realizada e posterior registro da penhora no Cartório competente.

**2008.61.14.000134-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA (ADV. MG087037 MARIA CLEUSA DE ANDRADE E ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO)

Reconsidero a decisão de fl. 130, eis que proferida por manifesto equívoco.

#### **Expediente Nº 6169**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.14.005052-7** - WILSON AMERICO DE PAULA (ADV. SP167563 MARILZA FERRAZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E PROCURAD ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP132995 JOSE RICARDO SANTANNA E ADV. SP220469 ALEXANDRE AMADEU E ADV. SP136057 JORGE ANTONIO MILAD BAZI)

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 339, tornando-o sem efeito, tendo em vista o disposto no artigo 191 do CPC. Providencie o Apelante, Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.14.000312-9** - MARIA HELENA MACIEL DA VEIGA (ADV. SP153851 WAGNER DONEGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.No presente caso, o perigo de perecimento do direito da Autora não se encontra iminente, uma vez que o direito ao recebimento de diferença de correção monetária não perecerá após o transcurso da ação.O contexto, portanto, demonstra não haver periculum in mora que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**2009.61.14.000432-8** - GUIOMAR DE SOUSA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP082229 ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

**2009.61.14.001383-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.000355-5) ELZA MOURA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP236872 MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.14.001323-8** - CONDOMINIO DAS FLORES (ADV. SP157190 SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Ciência as partes da redistribuição dos presentes autos.Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual.Intime-se o autor para recolhimento das custas na esfera Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 6171**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.14.003396-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X RESIN - REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP227671 LUANA ANTUNES PEREIRA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP020112 ANTONIO ANGELO FARAGONE E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X WILSON FERNANDES ANGELO (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vistos.,PA 0,10 Esclareçam os co-executados excluídos o requerimento de fl.610, tendo em vista que não houve arbitramento de verbas sucumbenciais.Fl.612: aguarde-se o prazo de 60 dias. Após, dê-se vista à PFN.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.03.99.004228-0** - JOAO BATISTA TORTORETTI E OUTRO (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO E ADV. SP151413 LUCIANO APARECIDO BACCHELLI)

Vistos. Dê-se ciência as partes dos cálculos da contadoria. No silêncio, expeça-se o competente alvará de levantamento e/ou ofício de conversão em renda à favor da União. Intimem-se.

**1999.61.14.001949-0** - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP203615 CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s).

**2002.61.14.006078-7** - BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO E ADV. SP246127 ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2005.61.14.005349-8** - CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S/C LTDA (ADV. SP149133 MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2008.61.14.005816-3** - AGRO DIESEL S/A (ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES E ADV. SP248124 FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls.131/134, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao impetrante para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**2008.61.14.006781-4** - FIBAM CIA/ INDL/ (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls.135/157, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao impetrado para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**2008.61.14.006784-0** - FIBAM CIA/ INDL/ (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls.88/101, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao impetrado para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**2009.61.00.002139-1** - POLIMOLD INDL/ S/A (ADV. SP086127 VANIA AGUIAR PAIVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Disso, acrescidas as considerações anteriores, mantenho a decisão de fls.903/903v.

**2009.61.14.000526-6** - LOURIVAL VIEIRA ROCHA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Esclareça o impetrante as custas recolhidas, uma vez que consta na guia Darf o valor de R\$ 50,00, porém no recibo de recolhimento da Caixa consta apenas R\$ 0,50.Prazo 10 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.14.008353-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X ALBA REGINA JAREMCZUK E OUTRO

Vistos.Dê-se vista ao Requerente da diligência negativa, para que requeira o que de direito em 5 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

#### **Expediente Nº 6172**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.14.001171-7** - ELZIMAR OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

(...) 22. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças apuradas a título de juros progressivos; sobre a diferença do montante encontrado (excluindo-se o saldo já reconhecido administrativamente, inclusive, já tendo sido objeto de termo de adesão), condeno a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a proceder à plena atualização e reposição monetária do saldo da conta vinculada do autor, aplicando-se os seguintes índices de correção: a) relativa a mês de janeiro/89 - 16,64% (decorrente da diferença entre o valor concedido de 22,97% e o valor devido de 42,72% ); b) relativa ao mês de abril/90 - 44,80% (correção monetária aplicada à caderneta de poupança, correspondente à variação do IPC de 16/03 a 15/04), descontado o índice eventualmente concedido pela ré; (...)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.14.005483-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007445-7) COLEGIO E ESCOLA NORMAL DONA LEONOR MENDES DE BARROS S/C (ADV. SP038144 MARIA LUIZA BRUNORO E ADV. SP095556 ANGELA MARIA TEODORO MAIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) 11. Diante do exposto, deixo de analisar parte da dívida (porque cancelada, art. 267, VI, CPC); de resto, ACOLHO os embargos opostos, declarando prescritas e pagas as dívidas cobradas. No último ponto, analiso o mérito (art. 269, I e IV, CPC) (...)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.14.007330-9** - TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP086710 JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E ADV. SP222407 THIAGO APOSTOLICO CALVITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e torno definitiva

a liminar concedida initio litis. (...)

**2008.61.14.007564-1** - CARBONO QUIMICA LTDA (ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**2009.61.14.000576-0** - DELNERI DE CARVALHO REVISTARIA LTDA ME (ADV. SP156180 ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 367, VI, do CPC), pela ausência superveniente de interesse processual. (...)

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.14.005144-2** - BOMBRIL S/A (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP216762 RICARDO MARTINS AMORIM) X UNIAO FEDERAL  
(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. (...)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 1668**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.15.000086-5** - CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS E OUTROS (ADV. SP059935 JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se novamente o advogado para cumprimento dos despachos de fls.709 e 738.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**1999.61.15.000108-0** - ARLINDO MAIELLO E OUTROS (ADV. SP059935 JOSE VICENTE TONIN E ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
DESARQUIVADO. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

**1999.61.15.000111-0** - CARLOS STAINÉ E OUTROS (ADV. SP059935 JOSE VICENTE TONIN E ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)  
DESARQUIVADO. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

**1999.61.15.001536-4** - OSWALDO BECKMANN E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Considerando o lapso de tempo decorrido intime-se o advogado da causa para cumprimento do despacho de fls.274.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**1999.61.15.004823-0** - ANA TOLEDO ALVES E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
DESARQUIVADO. NADA SENDO REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

**1999.61.15.007333-9** - ANDRE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
1- Defiro pelo prazo de trinta dias.2- Deocorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**2000.61.15.001890-4** - JOSE ANTONIO DE FIORI E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESARQUIVADO. EM NADA SENDO REQUERIDO EM 5 (CINCO) DIAS). RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

**2000.61.15.002508-8** - ANTONIO SECCHIN (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) DESARQUIVADO. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

**2001.61.15.000763-7** - OSWALDO PALHARES E OUTROS (ADV. SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1- Considerando que não foi dado total cumprimento ao despacho de fls.496, posto que não foi juntado aos autos procuração pública, conforme determinado, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2002.61.15.001876-7** - DECIO COUTO (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Considerando que o nome da parte autora esta divergente do nome que consta no seu CPF, intime-se para regularização.2- Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se nova requisição.

**2004.61.15.001035-2** - SOELI DE LOURDES MARTINS (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE C BIASE)

Dê-se vista às partes por cinco dias. (cálculos).

**2004.61.15.001466-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001465-5) MARIA DE LOURDES RUIZ E OUTROS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 475\_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

**2005.61.15.000151-3** - ARNALDO BIANCHI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Considerando que o alvará em questão já foi retirado conforme requerido às fls.113 e deferido às fls.119, cumpra-se a sentença de fls.119, remetendo-se os autos ao arquivo.

**2005.61.15.001247-0** - JOAO VENCESLAU DA SILVA (ADV. SP076885 LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a devolução da carta de intimação da testemunha Claudia Maria Frangiotti, sem cumprimento, intime-se o advogado da causa para que informe o endereço correto ou diga se a mesma comparecerá independentemente de intimação.

**2006.61.15.001427-5** - OSVALDO FONTANA RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP146554 ATILA PORTO SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D´ANDREA)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

**2006.61.15.001768-9** - ANGELICA MACHADO MEY (ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

1- Fls.319: Comproven os subscritores da petição a cientificação da autora, da renúncia do mandato, nos termos do art. 45 do CPC..pa 1,10 2- Sem prejuízo, dê-se vista às partes por cinco dias das fls.324 e seguintes.

**2007.61.15.001305-6** - ANGELO GERALDO GAMBARINI (ADV. SP250548 SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

**2008.61.15.001142-8** - JOSE BARTOLOMEU APARECIDO CARVALHO E OUTRO (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando o lapso de tempo decorrido, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para os autores cumprirem o despacho de fls. 34, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

**2009.61.15.000211-0** - RUBENS FERREIRA REZENDE (REP ESPOLIO MANOEL CUNHA REZENDE (ADV. SP213182 FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal. 2. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 15/01/2009, junto a 2ª Vara da Comarca de Descalvado, por Rubens Ferreira Rezende contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando em síntese a correção dos valores depositados em Caderneta de Poupança. Foi posteriormente remetida por despacho da lavra do Dr. Rodrigo Octávio Tristão de Almeida, à Justiça Federal de São Carlos, sendo redistribuída à esta 1ª Vara Federal. 3. Deu valor à causa de R\$ 5000,00 (cinco mil reais). 4. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 6. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

**2009.61.15.000212-2** - GABRIEL DIAS (ADV. SP213182 FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal. 2. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 15/01/2009, junto a 2ª Vara da Comarca de Descalvado, por Gabriel Dias contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando em síntese a correção dos valores depositados em Caderneta de Poupança. Foi posteriormente remetida por despacho da lavra do Dr. Rodrigo Octávio Tristão de Almeida, à Justiça Federal de São Carlos, sendo redistribuída à esta 1ª Vara Federal. 3. Deu valor à causa de R\$ 5000,00 (cinco mil reais). 4. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 6. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

**2009.61.15.000213-4** - CARLOS LUIZ MENDES JUNIOR (ADV. SP213182 FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal. 2. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 15/01/2009, junto a 2ª Vara da Comarca de Descalvado, por Carlos Luiz Mendes Junior contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando em síntese a correção dos valores depositados em Caderneta de Poupança. Foi posteriormente remetida por despacho da lavra do Dr. Rodrigo Octávio Tristão de Almeida, à Justiça Federal de São Carlos, sendo redistribuída à esta 1ª Vara Federal. 3. Deu valor à causa de R\$ 5000,00 (cinco mil reais). 4. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 6. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.61.15.005929-0** - ARMANDO GABAN (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Fls. 178: 2- Com os cálculos, intemem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

**1999.61.15.006190-8** - ANTONIO CARMO DE FREITAS CAYNELA (ADV. SP109435 MARIA JOSE EVARISTO LEITE E ADV. SP080277 ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

DESARQUIVADO. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

**2008.61.15.000236-1** - RICARDO GIROTTO E OUTROS (ADV. SP116687 ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Ao SEDI para retificação do nome da autora Ivalda Helena Girotto Mendonça, conforme documento de fls.149.2- Sem prejuízo, intime-se a autora Maria Aparecida Stella Drape girotto para regularização do seu CPF.3- Tudo cumprido, expeçam-se novas requisições.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.15.000049-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.001324-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X LORIVAL NOGUEIRA DOS REIS (ADV. SP116698 GERALDO ANTONIO PIRES)

DESARQUIVADO. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.15.001589-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001287-1) ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A (ADV. SP152908 MARCELO HENRIQUE ROMANO) X JACIRA VICHIAATTO E OUTRO (ADV. SP184483 ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI)  
Vista às partes por cinco dias. ( cálculos).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1511**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.06.009994-0** - CARMEN PEREIRA PRATES - INCAPAZ (ADV. SP269209 GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de provas oral e pericial, bem como a realização de Estudo Sócio-Econômico, que irão trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de março de 2009, às 15h10m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a autora já arrolou (fl. 10). 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.5) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o DR. VITOR GIACOMINI FLOSI, especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromisso.6) Para realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeio Assistente Social, a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI.7) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito e o Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o perito, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br 8) Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CPC, art. 426, I). 9) Faculto às partes e ao MPF a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.10) Intimem-se o perito e o assistente social das nomeações, devendo o primeiro informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, e o segundo para realização Estudo Sócio-Econômico no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.11) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.12) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.13) Juntados o laudo pericial e o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se às partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive o MPF.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 4292**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.06.001416-0** - UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP164505 SIMONE RANIERI ARANTES E ADV. SP223828 OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fl. 837: Providencie a Secretaria a substituição dos documentos que instruíram a inicial pelas respectivas cópias autenticadas, devolvendo-se aquelas ao patrono dos impetrantes, certificando-se. Na seqüência, notifique-se o impetrado a fim de que apresente as informações, no prazo legal. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.06.001101-8** - EDUARDO GUEDES DE CARVALHO (ADV. SP081788 TACITO RIBEIRO COSTA FILHO) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE - UNICASTELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cumpra o requerente integralmente a determinação de fl. 34, providenciando a autenticação dos documentos de fls. 08, 10, 11, 13/18 e 23/31, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena lá cominada. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2740**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2005.61.10.012859-1** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E PROCURAD VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X M G EVENTOS E PROMOCOES S/C LTDA (BINGO 13) (ADV. SP186801 RICARDO PIRES CORDEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**2009.61.10.000334-9** - HILDA BEZERRA DE ALCANTARA E OUTRO (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PG S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 148: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido pelos autores. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.10.003012-8** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP172840B MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP077552 LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA YAMAMOTO TANABE E OUTRO (ADV. SP107360 ARLINDO SIMOES GRAZINA JUNIOR) X JORGE YAMAMOTO (ADV. SP101336 OSWALDO CONTO JUNIOR)

1 - Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe dos autos para classe 29, ação Ordinária-Constituição de Servidão Administrativa. 2 - Considerando a informação de alteração na propriedade do imóvel trazida pelos réus em suas contestações, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia atual da matrícula do imóvel e para promover, se for o caso, a citação de todos os proprietários do imóvel, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC. 3 - Intime-se a União Federal para se manifestar sobre as contestações apresentadas. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.10.014912-1** - JOSE LUIZ TARABORELI (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI E ADV. SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO



**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Acolho a emenda à inicial de fls. 107/110. Trata-se de Ação Sumária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.10.002252-0** - ENERTEC DO BRASIL LTDA (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP082623 DARLISE ELMI BUGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**1999.61.10.005247-0** - MAZER & CIA/ LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2001.61.10.010097-6** - SANTO DONATO FLORA E OUTROS (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 290: defiro à impetrante o prazo requerido para cumprimento ao determinado às fls. 289. Int.

**2003.61.83.015767-2** - PEDRO SERAFIM (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E ADV. SP060523 JOSE AUGUSTO GIAVONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD RODOLFO FEDELI E PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2005.61.10.000226-1** - LUCIA HELENA ANTUNES MUNHOZ (ADV. SP191444 LUCIMARA MARQUES DE SOUZA E ADV. SP192647 RENATA SANTOS VIEIRA GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA

Ciência à impetrante dos esclarecimentos do impetrado às fls. 152. Nada mais havendo arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.10.000642-4** - JOAO DE JESUS SANTANA JUNIOR (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o silêncio do impetrante quanto aos esclarecimentos prestados pelo impetrado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**2006.61.10.013362-1** - MUNICIPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E ADV. SP240839 LIVIA FRANCINE MAION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2007.61.10.011188-5** - ELAINE MOREIRA DE ATAIDE RODRIGUES (ADV. SP164160 FÁBIO RAMOS NOGUEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 103: defiro à impetrante a vista requerida dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**2007.61.10.012364-4** - AMAURI FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP262116 MARYANNA CRISTINA ROCHA LIMA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2008.61.10.006204-0** - LUCIANO DE LUCA (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP120807

**JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2008.61.10.008585-4 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A (ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP246239 BRUNO MACIEL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2008.61.10.014957-1 - GISELE SILVA (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. A impetrante indicou, no pólo passivo deste mandado de segurança, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, em razão do endereço da pessoa jurídica responsável pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores relativos a férias indenizadas que recebeu por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho, como se denota de sua petição inicial. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP esclareceu, em suas informações de fls. 40/46, que a ex-empregadora da impetrante possui domicílio fiscal no município de Jaguariúna/SP e, portanto, está sujeita à esfera de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. A incorreta indicação da autoridade impetrada implica em ilegitimidade passiva e impõe, via de regra, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso dos autos, não obstante a errônea indicação da autoridade coatora por parte da impetrante, tal fato é perfeitamente escusável, uma vez que no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) de fls. 13, consta endereço da empresa Commscope Cabos do Brasil Ltda (CNPJ 03.759.340/0001-99) em Sorocaba. Ademais, a estrutura complexa dos órgãos administrativos por vezes dificulta a correta identificação, por parte do administrado, da autoridade que deve figurar no pólo passivo de ações mandamentais. Destarte, considerando que descabe ao juiz corrigir ex officio o pólo passivo da ação e que tanto a autoridade fiscal sediada em Sorocaba/SP quanto a sediada em Campinas/SP pertencem à mesma pessoa jurídica de direito público e, ainda, em homenagem ao princípio da economia processual, DETERMINO à impetrante a regularização do pólo passivo deste mandado de segurança, com a correta indicação da autoridade impetrada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.10.014958-3 - ROBERTO PECANHA DE OLIVEIRA (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. O impetrante indicou, no pólo passivo deste mandado de segurança, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, em razão do endereço da pessoa jurídica responsável pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores relativos a férias indenizadas que recebeu por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho, como se denota de sua petição inicial. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP esclareceu, em suas informações de fls. 41/46, que a ex-empregadora do impetrante possui domicílio fiscal no município de Jaguariúna/SP e, portanto, está sujeita à esfera de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. A incorreta indicação da autoridade impetrada implica em ilegitimidade passiva e impõe, via de regra, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso dos autos, não obstante a errônea indicação da autoridade coatora por parte da impetrante, tal fato é perfeitamente escusável, uma vez que no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) de fls. 14, consta endereço da empresa Commscope Cabos do Brasil Ltda (CNPJ 03.759.340/0001-99) em Sorocaba. Ademais, a estrutura complexa dos órgãos administrativos por vezes dificulta a correta identificação, por parte do administrado, da autoridade que deve figurar no pólo passivo de ações mandamentais. Destarte, considerando que descabe ao juiz corrigir ex officio o pólo passivo da ação e que tanto a autoridade fiscal sediada em Sorocaba/SP quanto a sediada em Campinas/SP pertencem à mesma pessoa jurídica de direito público e, ainda, em homenagem ao princípio da economia processual, DETERMINO à impetrante a regularização do pólo passivo deste mandado de segurança, com a correta indicação da autoridade impetrada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.10.014959-5 - ANTONIO CARLOS RAMOS (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. O impetrante indicou, no pólo passivo deste mandado de segurança, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, em razão do endereço da pessoa jurídica responsável pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores

relativos a férias indenizadas que recebeu por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho, como se denota de sua petição inicial. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP esclareceu, em suas informações de fls. 42/48, que a ex-empregadora do impetrante possui domicílio fiscal no município de Jaguariúna/SP e, portanto, está sujeita à esfera de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. A incorreta indicação da autoridade impetrada implica em ilegitimidade passiva e impõe, via de regra, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso dos autos, não obstante a errônea indicação da autoridade coatora por parte do impetrante, tal fato é perfeitamente escusável, uma vez que no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) de fls. 13, consta endereço da empresa Commscope Cabos do Brasil Ltda (CNPJ 03.759.340/0001-99) em Sorocaba. Ademais, a estrutura complexa dos órgãos administrativos por vezes dificulta a correta identificação, por parte do administrado, da autoridade que deve figurar no pólo passivo de ações mandamentais. Destarte, considerando que descabe ao juiz corrigir ex officio o pólo passivo da ação e que tanto a autoridade fiscal sediada em Sorocaba/SP quanto a sediada em Campinas/SP pertencem à mesma pessoa jurídica de direito público e, ainda, em homenagem ao princípio da economia processual, DETERMINO à impetrante a regularização do pólo passivo deste mandado de segurança, com a correta indicação da autoridade impetrada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.10.015609-5** - JOSE CARLOS ALMEIDA DA SILVA - ME (ADV. SP163481 SIMONE CRISTINA FERREIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP065128 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2009.61.10.000453-6** - PAULO JOAO ESTAUSIA (ADV. SP248321 VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM SOROCABA (ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES)

Fls. 34/36: Não há omissão alguma na decisão de fls. 19/23, que é absolutamente clara ao determinar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel residencial do impetrante, em razão do reconhecimento da impossibilidade de sua interrupção pelos motivos informados nos documentos de fls. 11/12. Dessa forma, REJEITO os embargos de declaração de fls. 34/36 e considerando que nas informações de fls. 37/41 o impetrado não trouxe qualquer fato novo, mantenho a decisão de fls. 19/23 tal como proferida até o julgamento definitivo da demanda. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.10.001578-9** - SORODIESEL RETIFICA DE MOTORES BOMBAS E PECAS LTDA (ADV. SP248851 FABIO LUIZ DELGADO E ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E ADV. SP155613 VINICIUS CAMARGO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez (10) dias. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.10.001925-4** - ANA PAULA ANDRADE PICCINI (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 32, devendo a mesma, se for o caso, corrigir o pólo passivo da ação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**2005.61.10.001333-7** - ALAC - ASSOCIAÇÃO DE LABORATORIOS CLINICOS (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.10.012058-1** - METALPLIX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração nos termos do art. 535, II, do CPC. P. R. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.10.013099-9** - VINICIUS HADDAD SOARES (ADV. SP109627 LEILA FARID HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante do exposto, ACOELHO ESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela ré, tão somente para fazer constar da sentença de fls. o seguinte teor: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO a exibição documental levada a efeito nestes autos, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda, facultando aos interessados a obtenção das cópias e certidões que se fizerem necessárias. Deixo de condenar a requerida no pagamento de honorários advocatícios ao autor, consoante expressa vedação legal contida no artigo 29-C da Lei 8.036/90, posto que integrou a lide na qualidade de gestora do FGTS. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais permanece a sentença tal como lançada às fls. 42/43.

**2008.61.10.015998-9** - DANIELE LOPES ARRUDA E OUTROS (ADV. SP260098 CAROLINE PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intimem-se os requerentes do despacho de fls. 39 e dos documentos juntados pela requerida às fls. 43/79.

Int.R.DESPACHO DE FLS. 39 : Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

Intime(m)-se.

**2008.61.10.016205-8** - ANGELA GOMES CALDERON (ADV. SP277216 GUSTAVO HENRIQUE CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a requerente do despacho de fls. 56 e dos documentos juntados pela requerida às fls. 57/74.

Int.R.DESPACHO DE FLS. 56 : Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

Intime(m)-se.

**2008.61.10.016206-0** - MARIANNA BAPTISTA NOGUEIRA - ESPOLIO (ADV. SP268166 TULIO NOGUEIRA BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se o requerente do despacho de fls. 32 e dos documentos juntados pela requerida às fls. 33/85.

Int.R.DESPACHO DE FLS. 32 : Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

Intime(m)-se.

**2008.61.10.016415-8** - MARIA CRISTINA ROLIM LIMA MARTIN (ADV. SP215956 CESAR FRANCISCO LOPES MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se a requerente do despacho de fls. 38 e dos documentos juntados pela requerida às fls. 39/47.

Int.R.DESPACHO DE FLS. 38 : Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

Intime(m)-se.

**2008.61.10.016442-0** - ENIO BENEDITO SCARAVELLI (ADV. SP121906 FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E ADV. SP206267 MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se o autor do despacho de fls. 24 e dos documentos juntados às fls. 25/31. Int.-R.DESPACHO DE FLS. 24:

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Intime(m)-se.

**2008.61.10.016521-7** - MARCELO FRANCESCHINI PRADO (ADV. SP206724 FERNANDO FRANCESCHINI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Intime(m)-se.

**2008.61.10.016544-8** - HATSUYO KUSUYABU DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP121906 FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intimem-se os requerentes do despacho de fls. 30 e dos documentos juntados pela requerida às fls. 31/32.

Int.R.DESPACHO DE FLS. 30 : Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

Intime(m)-se.

**2008.61.10.016556-4** - RAILU MUNIZ CORREA DA SILVA (ADV. SP248917 RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Intime(m)-se.

**2008.61.10.016557-6** - LUZIA MUNIZ (ADV. SP248917 RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se a requerente do despacho de fls. 33 e dos documentos juntados pela requerida às fls. 38/42.  
Int.R.DESPACHO DE FLS. 33 : Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).  
Intime(m)-se.

**2008.61.10.016559-0** - BENEDITA DE PONTES SILVA (ADV. SP248917 RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Intime(m)-se.

**2008.61.10.016592-8** - MARCOS FELIPPE GONCALVES LAZARO (ADV. SP247788 MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Intime-se o autor do despacho de fls. 30 e dos documentos juntados às fls. 31/38. Int.-R.DESPACHO DE FLS. 30:  
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Intime(m)-se.

**2009.61.10.000050-6** - LUIZ MAURICIO SOUZA BLAZECK (ADV. SP219232 RENATA FLEURY LOMBARD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Intime-se o requerente do despacho de fls. 28 e dos documentos juntados pela requerida às fls. 29/35.  
Int.R.DESPACHO DE FLS. 28 : Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).  
Intime(m)-se.

**2009.61.10.002249-6** - LUIZ PEK JUNIOR (ADV. SP239140 KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.A ação Cautelar de Exibição de Documentos tem previsão específica como procedimento preparatório nos termos dos artigos 844 e 845 do CPC, com a aplicação do artigo 355 e seguintes do mesmo código.Dessa forma, não há que se falar em medida liminar.Intime-se o réu para que promova a exibição em Juízo dos documentos indicados na inicial ou para que apresente resposta no prazo de cinco (05) dias contados da sua intimação nos termos dos artigos 355, 357 e 845 todos do CPC.Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe dos autos uma vez que se trata de Ação Cautelar de Exibição de documentos.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.10.014100-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X EVELYN MICHELLI DOS SANTOS E OUTRO

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, para declarar o direito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à reintegração na posse do imóvel residencial pertencente ao seu patrimônio, localizado à Avenida Sete Quedas, Gleba B2, Bloco 08, Apto nº 34, bairro Progresso, no município de Itú /SP e EXTINGO O PROCESSO com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno os réus no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Considerando que devidamente intimados, os réus não constituíram patrono nos autos, consigno que os prazos deverão correr independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório, conforme determina o artigo 332, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.10.001729-4** - JOSE CARLOS TEDESCHI (ADV. SP174577 MARCELO LEONEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Não há condenação na sucumbência, em razão da gratuidade dos procedimentos de jurisdição voluntária.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL<sup>a</sup> CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4869**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0761740-2** - ZELINO TABAI E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento de Decisão Judicial, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência à ordem judicial

**93.0039045-7** - JOAQUIM DE SOUZA ROCHA E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte dos coautores falecidos Lázaro de Freitas e Pedro Sobral. Int.

**94.0031504-0** - WILMA CONCEICAO BAPTISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência da expedição do ofício requisitório. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência a ordem judicial. Int.

**2001.61.83.001182-6** - TAKEHIKO KANAZAWA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)  
Ciência a parte autora acerca do depósito efetuado a ordem dos beneficiários. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2001.61.83.003370-6** - VICENTE PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 541 a 542: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2002.61.83.001554-0** - ANTONIO BELTRAMINI SALVIONE (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/02/1958 a 31/03/1969 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 10/10/1970 a 02/03/1971 - laborado na empresa Septem - Serviços de Segurança Ltda., de 03/03/1971 a 30/03/1978 - laborado na empresa Dow Química S/A, de 13/04/1978 a 29/02/1984 - laborado na empresa Bombril S/A e de 21/07/1986 a 04/05/1988 - laborado na empresa Proquigel Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (24/05/1998 - fls. 252). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.

**2003.61.83.000594-0** - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência da expedição do ofício requisitório. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência a ordem judicial. Int.

**2003.61.83.011721-2** - ELZA FERRAREZI RIBEIRO (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 116: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2004.61.83.003960-6** - LEONICE LERI SALOMAO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Indefiro a expedição de requisição de pequeno valor, visto que os créditos complementares devem ser requisitados nos moldes do crédito principal, conforme determina a Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ciência da expedição de ofício requisitorio. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2004.61.83.006368-2** - ANTONIO DE FRANCA DIAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, reconhecendo o período de 02/08/1966 a 31/08/1973 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 10/09/1973 a 12/10/1973 - laborado na empresa Microlite S/A, de 10/04/1978 a 14/09/1979 - laborado na empresa Bazza Viat Equipamentos Agrícolas Rodoviários Ltda., de 04/12/1979 a 11/11/1981 - laborado na empresa Rover Equipamentos Industriais, de 25/01/1982 a 30/04/1987 e de 01/05/1987 a 13/09/1996 - laborados na empresa MGM Mecânica Geral e Máquinas Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor, a partir da data de início do benefício (14/02/2000 - fls. 71), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

**2006.61.83.005528-1** - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos de 30/07/1965 a 30/07/1966 e de 10/10/1967 a 10/07/1972 - laborados no campo e como comuns os períodos de 03/09/1966 a 04/10/1967 - laborado na empresa Cristaleria Ampex Ltda., de 20/01/1975 a 11/12/1978 e de 19/06/1979 a 28/07/1980 - benefício de auxílio-doença e os recolhimentos de 01/05/1981 a 31/12/2001 (fls. 293 a 299), bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (30/01/2002 - fls. 267). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.83.008654-0** - MATHILDE RAGUSA (ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E ADV. SP177410 RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício.

**2007.61.83.000514-2** - RUBENS PERES (ADV. SP120830 ALBINO RIBAS DE ANDRADE E ADV. SP246525 REINALDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, determinando o imediato restabelecimento do pagamento da aposentadoria do autor a partir da data em que foi indevidamente suspenso. Os juros moratórios são fixados à base de

6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 128/129. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.83.000760-6** - VIRGILIO PEREIRA GONCALVES (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) para que informe acerca do cumprimento da tutela deferida às fls. 29/30, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo qual o valor apurado para a indenização pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias. 2. No silêncio, intime-se o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo para prestar esclarecimentos. 3. Intime-se a parte autora para que informe acerca do recolhimento efetuado, indicado pelo INSS às fls. 43, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.83.002772-1** - ANTONIO PEREIRA FILHO (ADV. SP173520 RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 23/09/1985 a 05/11/1990 - laborado na Empresa Oxford Construções S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (02/06/2005 - fl. 142). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.83.008474-1** - CELIO NOGUEIRA OLIVEIRA (ADV. SP138943 EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 16/03/1970 a 29/04/1971 - laborado na empresa Cofap Cia. Fabricadora de Peças, de 15/08/1973 a 25/04/1977 - laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e de 24/10/1977 a 29/01/1988 - laborado na empresa Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (31/07/2006 - fls. 19). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.

**2008.61.83.003748-2** - GIOSUE ROSARIO SUSCA (ADV. SP204761 ANDERSON MOTIZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para seja processada a revisão do benefício do autor na forma da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto às fls. 81, informando acerca da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.008402-2** - MARIA JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP132037 CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161,



1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.010368-5** - SONIA MARIA DE JESUS DA CRUZ MOREIRA (ADV. SP207385 ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, ANTECIPO LIMINARMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, determinando à ré que implante o benefício, de auxílio-doença, requerido pela autora, devendo ser mantido até que se demonstre por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nos termos da legislação mencionada. Oficie-se a Autarquia Ré, para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE. iNT

**2008.61.83.010552-9** - MARIA CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP265479 RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Decisões Judiciais) para que esclareça acerca das alegações de fls. 38/39 e sobre o valor do benefício, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. 2. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int,

**2008.61.83.011607-2** - CARLOS MARIANO DA SILVA (ADV. SP235255 ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em atendimento ao r. despacho de fls. 56, oficie-s ea AADJ, para que cumpra a obrigação de fazer sob pena de desobediência à ordem judicial.

**2009.61.83.000120-0** - VANDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP228720 NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de realização de cirurgia , nos termos do artigo 267, IV do CPC, e defiro a tutela antecipada determinando que seja imediatamente reestabelecido o auxílio-doença à autora.Oficie-se à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão.Intime-se.cite-se.

**2009.61.83.001511-9** - JOSEFA CABRAL DA SILVA (ADV. SP191980 JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, antecipo liminarmente os efeitos da tutela pretendida, determinando à ré que restabeleça o benefício de auxílio-doença concedido à parte autora, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nos termos da legislação acima mencionada. Oficie-se à Autarquia Ré para que adota as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.83.001843-1** - OLGA SIMONIC SANTOS (ADV. SP261062 LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, antecipo liminarmente os efeitos da tutela pretendida, determinando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença objeto da presente demanda, o qual deverá ser mantido enquanto o Autor estiver incapacitado para o exercício de suas funções.Oficie-se à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão.Intime-se.Cite-se.

**2009.61.83.001855-8** - LUCIO DA SILVA CARDOSO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença concedido ao autor, o qual deverá ser mantido até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade e após o decurso de prazo para eventuais recursos administrativos, nos termos da legislação acima mencionada.Oficie-se a Autarquia ré p-ara que tome as providencias decorrentes da presente decisão.concedo a justiça gratuita.Cite-se.

**2009.61.83.001972-1** - ELIZABETH MARTINS (ADV. SP061723 REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, antecipo liminarmente os efeitos da tutela pretendida, determinando a imediatamente que seja reestabelecido o auxílio-doença à autora. Oficie-se à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente

decisão.Intime-se.Cite-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.83.008188-4** - NEUZA APARECIDA DIAS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) ... Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que restabeleça e mantenha o pagamento do auxílio-suplementar anteriormente concedido ao Impetrante. Oficie-se à Autoridade Impetrada a fim de que cumpra imediatamente a presente decisão. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.83.008432-0** - SUZANA ABREU FUNARI DE ARRUDA PENTEADO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) ... Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS expeça imediatamente a certidão de tempo de contribuição à Impetrante (protocolo nº 21001020.1.00026/04-7) à Impetrante Sra. Suzana Abreu Funari de Arruda Penteado. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como preste as devidas informações. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 4880**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0033392-4** - ANTONIO MANOEL E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)  
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**1999.61.00.018532-0** - LAUDICENA MOREIRA SOUZA (ADV. SP170154 ELIETE RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES E ADV. SP164811 ALESSANDRO WILSON FERREIRA E ADV. SP180018 PAULA GOBBIS PATRIARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Fls. 257/258: Oficie-se conforme requerido.Int.

**2003.61.83.015604-7** - OCTAVIO LIMA (ADV. SP048498 GERSON JOSE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias, permanecendo os autos a disposição da parte autora nos primeiros 05 dias e, nos 05 subsequentes, a disposição do INSS.

**2004.61.83.002074-9** - MADYAM MORGADO MARTINS - MENOR IMPUBERE (DEBORAH MORGADO) (ADV. SP061813 MONICA AMBROSIO E ADV. SP204381 CARLOS ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)  
Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2004.61.83.002892-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X OLGA DE CAMPOS FONSECA (ADV. SP187342 CHRISTIAN ALBERTO LEONE GARCIA E ADV. SP147529 JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR)  
Fls. 336: Defiro à parte autora o prazo de 05 dias. Após, conclusos. Int.

**2004.61.83.004280-0** - EXPEDITO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP162398 LAURINDA DOS SANTOS REIS E ADV. SP192901 FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
1. Fls. 220 a 232: vista ao INSS. 2. Após, cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 218, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2005.61.83.001792-5** - ELIVALDO MEIRELES DOS SANTOS (ADV. SP203652 FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias , permanecendo os autos a disposição da parte autora nos 05 primeiros dias , e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS.

**2005.61.83.003100-4** - JOAO COELHO DE AMORIM (ADV. SP036562 MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida no prazo de 05 dias. Fls. 143: expeça-se mandado de busca e apreensão ao IMESC. Int.

**2005.61.83.004308-0** - ROSE MARIE FRANCIOLI (ADV. SP221630 FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 459 a 474: vista ao INSS. Após, conclusos. Int.

**2005.61.83.005318-8** - PEDRO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia autenticada da certidão de óbito do Sr. Pedro Fernandes da Silva, bem como de todos os documentos necessários à instrução do pedido de habilitação. Int.

**2006.61.83.000728-6** - ANA LAGES DE SOUSA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Vista às partes acerca do laudo do IMESC. 2. Após, conclusos. Int.

**2006.61.83.001124-1** - JURANDI FRANCISCO DOURADO (ADV. SP076699 NELMA RODRIGUES RABELO E ADV. SP132157 JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 923: vista à parte autora acerca das informações prestadas pela AADJ. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.83.001146-0** - MARIA ALBANY DE OLIVEIRA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Oficie-se ao IMESC solicitando informações acerca da perícia (prot. 190218) agendada para 15/10/2008. Int.

**2006.61.83.001318-3** - CLEIA MARIA DA SILVA CRUZ (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD 999) X DOUGLAS SOUZA DA SILVA  
Fica designada a data de 28/04/09, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**2006.61.83.001836-3** - GERALDA EDWIRGES (ADV. SP218574 DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida no prazo de 05 dias. Int.

**2006.61.83.001848-0** - REGIANE DA GRACA LIMA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 147: vista à parte autora. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2006.61.83.002736-4** - JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2006.61.83.002968-3** - ANTONIO NUNES CERQUEIRA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Torno sem efeito os despachos de fls. 211 a 218. 2. Tendo em vista as informações de fls. 201, intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, conclusos. Int.

**2006.61.83.003120-3** - ANDERSON RODRIGUES ALVES (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Oficie-se ao IMESC solicitando o laudo pericial referente à perícia de 29/10/2008., conforme fls. 99. Int.

**2006.61.83.003430-7** - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória no prazo de 05 dias. Após, conclusos. Int

**2006.61.83.004512-3** - CLAUDEMIR FERREIRA LIMA (ADV. SP203652 FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2006.61.83.005074-0** - ANTONIO OSMA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP130537E ROBERTA AUDA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada da carta precatória. 2. Após, conclusos. Int.

**2006.61.83.005556-6** - ANTONIO GUARIZO ARRAES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efelito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.83.005852-0** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 557: Defiro ao INSS o prazo requerido de 30 dias. Int.

**2006.61.83.007546-2** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP186824 LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 56 a 119: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

**2006.61.83.007692-2** - JOAO CUBA RODRIGUES (ADV. SP103462 SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.83.008498-0** - GERALDO JORGE VIANA MONTEIRO (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 76 a 106: vista a parte autora. Após, conclusos. Int.

**2006.61.83.008598-4** - ANTONIO TOMAZ (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. int.

**2006.61.83.008604-6** - OSMAR SANTOS SOUZA (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada da carta precatória. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada. Int.

**2007.61.83.000038-7** - ADELAIDE SIMONATO (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2007.61.83.000450-2** - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada da carta precatória. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2007.61.83.000452-6** - ALDENOR XAVIER DE SOUSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP130537E ROBERTA AUDA MARCOLIN E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor e do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, Int.

**2007.61.83.000602-0** - JOSE CARLOS SILVEIRA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2007.61.83.001624-3** - VANIA CORREIA DA SILVA (ADV. SP210755 CARLA TEIXEIRA BORNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 121: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2007.61.83.002488-4** - HOSANO JOSE DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.004524-3** - JOAQUIM PEREIRA DE MORAES (ADV. SP054144 CLAUDIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2007.61.83.006044-0** - ARIVONEIDE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP213336 TIAGO DI BARROS FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 85/88: vista ao INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2007.61.83.006092-0** - AMARO RIBEIRO (ADV. SP138561 VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.83.006174-1** - ISABELA ALMEIDA FREITAS (REPRESENTADA POR CIBELE ALMEIDA FREITAS) (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 72 a 74: intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa Zara Brasil Ltda, no prazo de 05 dias. Int.

**2007.61.83.006322-1** - PAULO SALVADOR MORALIS (ADV. SP036562 MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 92: defiro à parte autora o prazo de 05 dias. Apos, conclusos. Int.

**2007.61.83.006762-7** - ARLINDO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP246732 LINDA MARA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. Fls. 307 a 320: vista às partes. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2007.61.83.006910-7** - WALTER REIMBERG DE PAULA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

**2007.61.83.007122-9** - NICOLAS THIAGO MALHEIROS DOS REIS (REPRESENTADO POR PATRICIA MALHEIROS MACACOTE) (ADV. SP141038 ROSIMEIRE DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reitere-se o ofício de fls. 71. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

**2007.61.83.008200-8** - NILTON DO VALLE MORAES (ADV. SP076377 NIVALDO MENCHON FELCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 36 a 60: vista às partes. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2007.61.83.008314-1** - ERCILIA GONZAGA DE SENA (ADV. SP254822 SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA LOPES SOARES

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decurrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**2007.61.83.008378-5** - CARLOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 128.No silencio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2007.61.83.008424-8** - CARLOS WAGNER MARIN (ADV. SP254585 RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E ADV. SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E ADV. SP156653E ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 59 a 68: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**2007.61.83.008548-4** - JOSE CARLOS RODRIGUES DE SIQUEIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.83.000098-7** - JOSE MARCOS CUSTODIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 158/160: defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.000246-7** - CARLOS ALBERTO PALASTHY (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido. Int.

**2008.61.83.000284-4** - VALDEMI DA SILVA BEM (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido. Int.

**2008.61.83.000285-6** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 71 a 86: Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**2008.61.83.000324-1** - THIAGO PRIMERANO E OUTROS (ADV. SP078931 DOMINGOS PRIMERANO NETTO E ADV. SP172277 ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.000510-9** - ANTONIO CARLOS NERI BISPO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 68/70: defiro à parte autora o prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.000856-1** - NILTON GUIMARAES DA ROCHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 70/72: defiro à parte autora o prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.001200-0** - MILTON MAXIMO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 59/61: defiro à parte autora o prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.001204-7** - ODAIR THEODORO FIRMINO (ADV. SP252980 PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reitere-se o ofício de fls. 83. Int.

**2008.61.83.001632-6** - RUBEN MARCIAL VILLALBA ROLDAN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.83.001722-7** - ROBERTO FERREIRA RIBAS (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 47/50: vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.002006-8** - DEUSIANA TRIPICHIO (ADV. SP262846 RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para que promova a habilitação dos sucessores desta, nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.002756-7** - TELMA ELIZABETE EUGENIA DE SOUZA MARCELINO (ADV. SP236005 DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 07/04/09, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**2008.61.83.002792-0** - DALVA AUGUSTO MARQUES (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 56/60: vista às partes acerca da juntada dos documentos. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.002824-9** - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP131902 EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

**2008.61.83.002900-0** - NELSON ALMIR DE PAULA (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para que regularize a petição de fls. 247/250, subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.002932-1** - CICERO MEDICI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 84/86: defiro à parte autora o prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.003308-7** - EDELMAR MENDONCA DE OLIVEIRA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reitere-se o ofício de fls. 116, para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

**2008.61.83.003520-5** - MARIO TAVARES DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 50/52: defiro à parte autora o prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.003838-3** - ALVARO CARRARA (ADV. SP236739 CARLOS EDUARDO VOLANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.003902-8** - ARNO ALBERTO STANGLER (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido. Int.

**2008.61.83.004004-3** - JOSE SILVIO VIANA (ADV. SP145250 WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.004029-8** - CESAR LUIZ BLANCO (ADV. SP048117 ZULMA DE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**2008.61.83.004044-4** - JOAO FLAVIO RIBEIRO (ADV. SP183598 PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.004222-2** - LUIGIA NICOLETTI MORO (ADV. SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 87/91: vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.004246-5** - JOSE MONTEIRO LINHARES (ADV. SP187326 CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 199 a 206: vista à parte autora Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.004586-7** - IVETE BORSODI TONINATO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 117: defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.004618-5** - JOSE MASCARENHA DE SOUSA (ADV. SP230055 ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 12/05/2009, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada (s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**2008.61.83.004640-9** - ENI TEIXEIRA CORREIA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**2008.61.83.004702-5** - TEMISTOCLES DE SA BEZERRA FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 159: vista à parte autora acerca das informações prestadas ela AADJ. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.004723-2** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.004896-0** - JOAO LAERCIO MONTEIRO (ADV. SP256645 DALVA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido. Int.

**2008.61.83.005966-0** - EDNA FERNANDES MAXIMINO (ADV. SP242492 MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte para que forneça copias necessarias à instrução da carta precatóriabem como , o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 dias. Int.

**2008.61.83.005988-0** - ADIEL JOSE MACHADO (ADV. RJ123315 WILLIAN DA SILVA JOAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 126/171: Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.006172-1** - JOSELINA SALOME DE PAULA (ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA E ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 77: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.006234-8** - ANTONIO MATEUS SOARES (ADV. SP250660 DANIEL APARECIDO GONÇALVES E ADV. SP101799 MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 84/85: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.006494-1** - VALTER OLIVEIRA JOAQUIM (ADV. RJ123315 WILLIAN DA SILVA JOAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 71/72: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.006550-7** - ANTONIO FERREIRA COSTA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. 2. Intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, conclusos. Int.

**2008.61.83.006632-9** - SOLEDADE MARTINS (ADV. SP182167 EDUARDO MANGA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARGARETE DE JESUS DO NASCIMENTO (ADV. SP092469 MARILISA ALEIXO E ADV. SP090565 JOSE MARQUES DAS NEVES)



Fica designada a data de 05/05/2009, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**2008.61.83.006638-0** - ALVARINO TEIXEIRA (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 07/04/09, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**2008.61.83.006788-7** - LUIZ ANTONIO ZANELATO (ADV. SP137477 MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS E ADV. SP145473 DIRLEI PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido. Int.

**2008.61.83.006848-0** - LUIZ CARLOS GUILHERME (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.007168-4** - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Verifica-se, da leitura da inicial, que nas fls. 02 a 12 o autor faz menção à revisão do benefício do com fundamento nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Ao se manifestar sobre a contestação, nas fls. 52 a 75, o autor apresenta pedido diverso do que constava na inicial, postulando a desaposentação. 2. Sendo assim, esclareça o autor o pedido e a causa de pedir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.83.007415-6** - JACY VIDAL DE GOUVEIA FACCIN (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos a disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.007500-8** - EDNEY VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP089969 ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.007692-0** - JOAO DOS SANTOS AMORIM (ADV. SP197558 ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 119 a 123: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.007724-8** - ANTONIO BEZERRA DE ALMEIDA (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**2008.61.83.007822-8** - LUCE LANZONE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 62: defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.007924-5** - DANILO GONCALVES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 82 a 86: Viusata á parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.83.007926-9** - MILTON FERNANDES DE FREITAS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 164 a 170: vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.008000-4** - JOSE ALBERTO BACCELLI (ADV. SP269929 MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E ADV. SP268142 RAFAELA CAPELLA STEFANONI E ADV. SP101339 RUBENS STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.008014-4** - ANTONIO AUGUSTO DE MATOS (ADV. SP210378 INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 119 a 126: vista à parte autora. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.008035-1** - LYGIA TUPY CALDAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.008156-2** - MARIA DA CONCEICAO SIMOES E OUTRO (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 14/04/09 às 13:45 horas para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**2008.61.83.008256-6** - ANTENOR SEMENCIO (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E ADV. SP262756 SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E ADV. SP232962 CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.83.008309-1** - LAZARA BUENO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Costato não haver prevenção entre o presente feito e os de nºs 2004.61.84.048292-4; 200461840069243; 200361840662788; 200361840173625; 200563013238404; 200461845636851; 200361840301100; 200661010120538; 200663010750388; 200563010545820 e 200361840707309. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**2008.61.83.008620-1** - NEILSON ARAGAO SANTOS (ADV. SP155680 DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 98 a 102: Vista à parte autora. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.008633-0** - CLEUSA FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.008639-0** - JOSE PIMENTEL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.008641-9** - JOSE HONORIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.008896-9** - MARIA AFRA DA SILVA (ADV. SP220882 EDISON DE MOURA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.008898-2** - ALILO MUNIZ (ADV. SP164824 CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que apresente o rol das testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos e circunstâncias pretendem comprovar com as respectivas oitivas. Esclareça a parte autora a pertinência da prova pericial requerida, tendo em vista os laudos periciais acostados aos autos. Int.

**2008.61.83.008968-8** - DOLANIR MARTINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.009024-1** - ALDENICIO ESTEVAN DA SILVA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.009141-5** - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.009294-8** - WILLIAM RODRIGUES DE MOURA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.009418-0** - PEDRO ALVES BARBOSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 51/53: defiro à parte autora o prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.009428-3** - LEONILDE FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

defiro à parte autora o prazo requerido de 60 dias. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.009544-5** - ANTONIO PELAGGI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 45: defiro à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.009669-3** - NANSI BARCELLOS VAZ PEREIRA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 41/43: Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**2008.61.83.009680-2** - MOACIR ANDRADE CABRAL (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 149: defiro à parte autora o prazo requerido de 05 dias. Int.

**2008.61.83.009774-0** - JOSE PAULINO GARCIA FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 58/60: defiro à parte autora o prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.009776-4** - SAUL RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 44/46: defiro à parte autora o prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.009902-5** - MARIO ARMANI FILHO (ADV. SP138673 LIGIA ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.83.010080-5** - LUIZ CARLOS MACHADO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS.

**2008.61.83.010462-8** - IVONE TEODORO DE JESUS (ADV. SP210450 ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.010934-1** - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 78 a 92: Recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. Int. Cite-se.

**2008.61.83.010953-5** - MARIA DO CARMO MARIN FERRAZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.010979-1** - CELIO SANTOS DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.011016-1** - ANTONIO VARINI (ADV. SP145382 VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.011026-4** - ANGELA ALVARENGA MACIEL (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E ADV. SP240859 MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.011040-9** - JANETE CARLA DA CONCEICAO (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 19: defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.011103-7** - JOAO JOSE DIAS DE SA GONCALVES (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.011190-6** - MATHILDE MIZAEI (ADV. SP173678 VANESSA SENA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**2008.61.83.011202-9** - NAIR SANTA TERRA (ADV. SP161039 PEDRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reitere-se o ofício de fls. 110. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

**2008.61.83.011314-9** - JOAO DO NASCIMENTO (ADV. SP141431 ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP231139 DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, a disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.011332-0** - JANDIRA DA ROCHA LOBO (ADV. SP089892 ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.011492-0** - EDGAR TOME LINGUITTE (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.011554-7** - ROBERTO CARLOS PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP250858 SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 44: defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos

conclusos. Int.

**2008.61.83.011836-6** - ANDREA CARLA CONSTANTINO (ADV. SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.011888-3** - PEDRO BUENO GUIMARAES (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que substitua os documentos originais acostados nos autos por copias, no prazo de 05 dias. Int.

**2008.61.83.012152-3** - ADRIANO DA SILVA CASTRO (ADV. SP225092 ROGERIO BABETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 70: defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.012176-6** - ANTONIO FRANCISCO COUTO GONCALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 63: defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.012200-0** - AUGUSTO SALVATICO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 63: defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.012498-6** - CAIO BONADIO PINTO DE ABREU (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO GARRIDO)

1. Fls. 58/60: defiro à parte autora o prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.012534-6** - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.012588-7** - FRANCISCO ALAN DE FIGUEIREDO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP252167 VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E ADV. SP250739 DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.012594-2** - WISMAR RABELO (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.012654-5** - MARIO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 59/61: defiro à parte autora o prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.012662-4** - MISA TAKEUCHI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 65/67: defiro à parte autora o prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.012666-1** - LUIZ SALEM BOUABCI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 58/60: defiro à parte autora o prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.012672-7** - ADILSON TENORIO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 53/55: defiro à parte autora o prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.012682-0** - JOSE FIRMINO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 54/56: defiro à parte autora o prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.012686-7** - JOSE XAVIER FELICIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 51/53: defiro à parte autora o prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.012688-0** - FRANCISCO LUIZ BERTRAO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 66/68: defiro à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.012720-3** - SONIA DE FATIMA FRADA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 64/66: defiro à parte autora o prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.012728-8** - MANOEL CASTRO GOMES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 45: defiro à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.012740-9** - SEIJO MIKAMI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 52/54: defiro à parte autora o prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.012784-7** - ARQUIMEDES DE ARAUJO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 48/50: defiro à parte autora o prazo requerido de 45 dias. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.012816-5** - LUIZ CARLOS ASCENSAO SOUZA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 643: defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.012844-0** - DURVALINO ALVES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 52/54: defiro à parte autora o prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.012854-2** - EMILIO VALDEK (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 57/59: defiro à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.012864-5** - OSVALDO XAVIER GOMES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 49/51: defiro à parte autora o prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.012896-7** - HUMBERTO MAGNABOSCO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 53/55: Defiro à parte autora o prazo de 45 dias. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.012998-4** - HELENA GARCIA DE JESUS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.013098-6** - DANIEL BREGUEZ (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.013134-6** - MARLENE DE FATIMA RABELLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 56/58: defiro à parte autora o prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.013194-2** - WALDOMIRO MARTINS DA SILVA (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.013292-2** - SUELIANE MARIA TENORIO DA SILVA (ADV. SP243678 VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E ADV. SP242775 ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.013354-9** - BAURO MARTINS (ADV. SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2009.61.83.000026-8** - BENEDITA VITALINA RIBEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 62/64: defiro à parte autora o prazo requerido de 45 dias. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.000032-3** - MARIA JOSE NASCIMENTO DE ABREU (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 52/54: defiro à parte autora o prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.000088-8** - JOAO BOSCO DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 53: defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.000291-5** - JOAO VITORINO DA SILVA (ADV. SP197535 CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 219/228: recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se Int.

**2009.61.83.000308-7** - DOEDES JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 376 a 381: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil e observadas as razões ali expostas, mantenho a concessão de tutela antecipada de fls. 291 a 300, para a imediata implantação do benefício. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE. 6. OFICIE-SE.

**2009.61.83.000334-8** - ALICE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 59: defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.000507-2** - ROBERTO JOSE CARRIERI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.000527-8** - OLIVEIRA ALVES DE MOURA (ADV. SP140836 SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 58/59: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

**2009.61.83.000570-9** - SEBASTIAO COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 64: defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.000580-1** - CARMINO DE CHIARO NETTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 61: defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.000630-1** - AMERICO JOSE DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 68: defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.002055-3** - ALAIR DE MORAES (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se.

**2009.61.83.002109-0** - MANOEL PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.002238-0** - IVO TAUBE (ADV. SP063612 VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

**2009.61.83.002249-5** - CARLOS ANTONIO BERNARDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.002251-3** - JOSE RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.002281-1** - RUTH SCHULTER LEANDRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...



## **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.83.001818-2** - JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Cumpra-se como deprecado. 2. Expeça-se mandado de intimação. Int.

**2009.61.83.002024-3** - JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Cumpra-se como deprecado. 2. Expeça-se mandado de citação. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.006391-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005658-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AVITO DOS SANTOS (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao embargante para contra-razões. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso voluntario, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.002605-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.005582-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X ERNESTINA MURALE (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contra-razões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso voluntário com as nossas homenagens.

**2009.61.83.001864-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0023142-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095380 MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA) X SERGIO LUIZ PACE E OUTROS (ADV. SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE E ADV. SP036853 PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E ADV. SP069237 REGINA HELENA SANTOS MOURAO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791,I do CPC.Vista ao embargado para impugnação no prazo de 10 dias.Int.

**2009.61.83.001865-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003744-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANNITA SANCHES BIANCO (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791,I do CPC.Vista ao embargado para impugnação no prazo de 10 dias.Int.

**2009.61.83.001872-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.002048-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO MARIA SOARES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791,I do CPC.Vista ao embargado para impugnação no prazo de 10 dias.Int.

**2009.61.83.001873-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0031388-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZA FERNEDA VIEIRA (ADV. SP085119 CLAUDIO CORTIELHA E ADV. SP103298 OSCAR DE ARAUJO BICUDO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791,I do CPC.Vista ao embargado para impugnação no prazo de 10 dias.Int.

**2009.61.83.001874-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001374-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE EVANGELISTA COLARES (ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791,I do CPC.Vista ao embargado para impugnação no prazo de 10 dias.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.83.003926-6** - SILVERIO DE MARTINEZ GIMENES MARTINS (ADV. SP098292 MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X GERENCIA EXECUTIVA DE SAO PAULO CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG CENTRO/SP (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este juízo no dia 17/03/2009, às 16:45 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 436, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos

diversos dos que foram considerados na decisão judicial. O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.83.007057-6** - ADALBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP195512 DANILO PEREZ GARCIA E ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da redistribuição. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 4. Oficie-se para que sejam prestadas as informações devidas. 5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910/2004. 6. INTIME-SE. 7. OFICIE-SE.

**2008.61.83.008878-7** - MINORU TANAKA (ADV. SP276709 MARISA TANAKA KIURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 31 a 40: visto ao impetrante. 2. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

**2009.61.83.000401-8** - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP119761 SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

#### **Expediente Nº 4881**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0019700-4** - ODETTE DE MEDEIROS CARVALHO (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.83.010386-9** - EDGARD DIAS DE CARVALHO (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.83.005412-7** - ODASCIR PIEDADE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 410: vista à parte autora acerca das informações prestadas pela AADJ. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.83.000392-6** - LOURDES AVELINA DA SILVA SALGUEIRO (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.83.004430-8** - FRANULINO LUDUGERO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.83.008512-1** - ANTONIO LUZIA DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 361: vista à parte autora acerca das informações prestadas pela AADJ. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.002792-7** - LUIZ CUSTODIO (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 258. Int.

**2007.61.83.004662-4** - ROSEMEIRE GOMES FERREIRA (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.000316-2** - RAIMUNDO SEBASTIAO DO NASCIMENTO (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.003554-0** - ARIEL FRANCISCO DA PALMA (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.005150-8** - JOSE GOMES DE CASTRO (ADV. SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.008604-3** - RUBENS DO PRADO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, é facultado ao juiz reformar a decisão em caso de indeferimento da inicial. No caso em tela, postula a parte autora, a reforma da decisão diante da juntada, ainda que posterior, dos documentos exigidos nos despachos anteriores. Entretanto observo que não fora cumprida integralmente a determinação judicial, o que impõe a manutenção da r. decisão de fls. 43. 2. Assim, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.009023-0** - VALDIR NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 209: Nada a deferir, tendo em vista a r. sentença de fl. 202. 2. Tendo em vista a inexistência de apresentação de recurso próprio, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 202. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando as formalidades legais. Int.

**2008.61.83.012372-6** - MARIO SIMPLICIO (ADV. SP070544 ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.012634-0** - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP070544 ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente N° 4882**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.006240-5** - JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP045395 ATHAIDES ALVES GARCIA E ADV. SP067330 ELBE FILIPOV E ADV. SP045395 ATHAIDES ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 438: Pelo instante, e diante da necessidade de prova oral, havia apenas que se cumprir a r. decisão do E. TRF (fls. 230 a 232) no sentido da implantação do benefício de auxílio-doença, o que já se processou. Portanto, não é o momento adequado para qualquer conclusão a respeito do valor da RMI superior a um salário mínimo, restando, por ora, indeferido o pedido. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar a Sra. Alaildes Oliveira da Silva como curadora do autor, nos termos de fls. 353. 3. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas por este Juízo, para a comprovação da condição de segurado do autor no momento da ocorrência da doença incapacitante, bem como o serviço prestado por aquele para a empresa Rodocarga - Piatã Transportes LTDA e o valor auferido a título de remuneração, para fins de indicação do valor inicial do benefício, no prazo de 05 dias. Int.

#### **Expediente N° 4883**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0004761-9** - RENATO CALASSO E OUTROS (ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS E ADV. SP182568 OSWALDO FLORINDO JUNIOR E ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP038085 SANTO FAZZIO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 528 a 531: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**92.0092998-2** - SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Fls. 582 a 611: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2001.61.83.001659-9** - IVANETE ANDRADE SANTOS (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA Y. ONO)

1. Fls. 349: vista à parte autora acerca das informações prestadas pela AADJ. 2. Após, ao arquivo. Int.

**2001.61.83.002815-2** - HELIO TEIXEIRA (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2001.61.83.003638-0** - MARTHA APARECIDA DE GODOY (ADV. SP008496 ANADYR PINTO ADORNO E ADV. SP008402 ADELMARIO FORMICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias autenticadas da certidão do óbito de Antonio Baptista de Godoy e dos CPF e RGs dos sucessores da coautora Martha Aparecida de Godoy, bem como promova a autenticação dos documentos de fls. 182 e 183, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2002.61.83.002917-3** - JOAO TARCISIO DA SILVA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 393/395: nada a deferir, tendo em vista o depósito de fls. 369/371. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.001393-5** - TEREZINHA MARIA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 130: defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**2003.61.83.002061-7** - ADAIR FERNANDES DEL POSSO (ADV. SP106771 ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 151/152: manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.002302-3** - ANTONIO PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP069530 ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 164: vista à parte autora acerca das informações prestadas pela AADJ. 2. Após, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.014762-9** - ANTONIO JOSE JEKL (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Vista à parte autora acerca da informação da AADJ. 2. Após, remetam-se os presente autos ao arquivo. Int.

## **LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**95.0053542-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X SIDNEI DEFENTE GONCALVES E OUTRO (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES E ADV. SP084636 SIDNEI PONCE E ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações de fls. 100/103. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 3337**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0012223-6** - WALTER GRANATO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
Fls. 284 - Ante a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) do cumprimento da r.decisão de fls. 265/266, prossiga-se nos Embargos a execução, para conclusão.Int.

**92.0086025-7** - FERNANDO DE AMBROSIO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**98.0050314-5** - JOAO GONCALVES DE MELO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Considerando que, conforme informado pelo autor às fls. 122-123, constatou-se nada lhe ser devido, já que efetuando a correção dos 24 salários-de-contribuição pelos índices das ORTN/OTN, a RMI permaneceu menor do que aquela calculada à época da concessão do benefício, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO. Arquivem-se os autos.P.R.I.

**2001.03.99.043466-9** - OSWALDO LODEIRO E OUTROS (ADV. SP125416 ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**2001.03.99.058303-1** - IRIA GARCIA (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

**2001.61.83.003825-0** - ROBERTO LONGATTI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho.Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**2003.61.83.001716-3** - URSULINO FERREIRA DA LUZ (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

**2003.61.83.003492-6** - ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**2003.61.83.003837-3** - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP044246 MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

À fl. 91 consta informação de que não houve cumprimento à determinação para revisão de benefício do autor. Assim, para que a demora não acarrete maior prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**2003.61.83.005163-8** - OSVALDO BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que, conforme informado pelo INSS às fls. 79-84, com o que concordou a parte autora às fls. 90, constatou-se nada lhe ser devido, já que efetuando a correção dos 24 salários-de-contribuição pelos índices das ORTN/OTN, a RMI permaneceu menor do que aquela calculada à época da concessão do benefício, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO. Arquivem-se os autos.P.R.I.

**2003.61.83.011647-5** - JULIO ANTONIO MARINO CARVALHO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**2003.61.83.011768-6** - SALOMAO DA SILVA LUZ E OUTROS (ADV. SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante o desarquivamento dos autos, cumpra a parte autora a determinação do 1º parágrafo do despacho de fl. 225.No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo.Int.

**2003.61.83.012475-7** - CONDURME BRUSSOLO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor, conforme documentos de fls. 07 e 08. Proceda-se, também, à correção nos embargos à execução em apenso.Cumpra-se.

**2004.61.83.000623-6** - CAMILA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP133850 JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho.Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**2004.61.83.006834-5** - TEREZINHA DANIEL ROSA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
Tendo em vista que os cálculos de liquidação serão apresentados pelo INSS, indefiro o pedido de dilação de prazo. Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, o despacho de fl. 193. Intime-se.

**2005.61.83.002004-3** - ADIVALDO LIMA BATISTA (ADV. SP177788 LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a decisão transitada em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.83.005100-3** - JONAS PEREIRA DO SANTOS (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Defiro, conforme requerido, o pedido de vista do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que os autos deverão ser restituídos e retornados ao arquivo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2001.03.99.036822-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X DOMINGOS BARBOSA E OUTROS (ADV. SP036794 ROBERTO REIS DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Aguarde-se sobrestado no arquivo, juntamente com os autos principais, a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 2008.03.00.021021-0 (fl. 115). Int.

**2008.61.83.002520-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012475-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X CONDURME BRUSSOLO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Tendo em vista a alegação do INSS à fl. 03 e a informação de pagamento de Ofício Requisitório de Pequeno Valor à fl. 51, esclareça o embargado, no prazo de 5 dias, se o valor recebido refere-se à mesma causa de pedir e pedido formulados na ação ordinária 2003.61.83.012475-7, e cujo cálculo está sendo discutido nestes embargos à execução, visto que o assunto constante do cadastramento da referida ação coincide com o assunto indicado no informe processual do Juizado Especial Federal. Intime-se.

**2008.61.83.005324-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008447-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO CARLOS NEIDENBACH (ADV. SP199616 CARLOS ANDRÉ NEIDENBACH)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Intimem-se.

**2008.61.83.006603-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000129-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SERGIO RAFAEL PALOPOLI (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Intimem-se.

**2008.61.83.009570-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004614-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDOMIRO DOS SANTOS MELO E OUTRO (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Considerando que os embargos à execução foram opostos somente contra WALDOMIRO DOS SANTOS MELO e TAKEO MINODA, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos demais embargados. Após, recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.83.009572-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0053234-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X LUCIANA MAURICIO CARDOSO WEVER E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.83.000455-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.043466-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X OSWALDO LODEIRO E OUTROS (ADV. SP125416 ANTONIO RIBEIRO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.83.000595-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003492-6) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.83.001426-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011647-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X JULIO ANTONIO MARINO CARVALHO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.00.003221-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0097169-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X JOEL RODRIGUES CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP049172 ANA MARIA PEREIRA)

Tópico final da r. sentença de fls. 339-341: (...) Destarte, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução (...).

**2001.03.99.051531-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0086025-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FERNANDO DE AMBROSIO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta de execução, conforme r. decisão (fls. 94/97). Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.83.000270-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0006438-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X LOURDES NEIZA THOMAZ PEREIRA (ADV. SP055685 MIRIAM SILBERTAL MASINI E ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI)

Cumpra-se a determinação do 2º parágrafo do despacho de fl. 124.

**2006.61.83.003230-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.043586-8) ALDECI BEZERRA DO NASCIMENTO (ADV. SP070757 LUIS FILIPE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 78.137,43 (setenta e oito mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), atualizado até janeiro de 2007, conforme cálculos de fls. 37-42, referente ao valor total da execução para a exequente (R\$ 67.945,59) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 10.191,84). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 37-42, do parecer de fl. 60, bem como da manifestação do embargante de fl. 63 e do embargado de fl. 64 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2001.03.99.043586-8. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente N° 3344**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.006190-5** - GIUSEPPE DI BARTOLOMEO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Vistos, etc. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente N° 3345**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0032690-4** - NILSA SOARES MINOZZO E OUTROS (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP118845 MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E ADV. SP098689 EDUARDO WATANABE MATHEUCCI E ADV. SP100164 GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E ADV. SP078597 LUCIA PORTO NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO)



SATO)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para anular a sentença de extinção do processo da execução, apenas com relação aos autores REGINA MARIA FRANCO VIEST e ORLANDO CANTAFIO. (...).

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 4121**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.002242-1** - SEBASTIAO RODRIGUES - ESPOLIO (MARIA ISABEL RODRIGUES) (ADV. SP087208 PEDRO HIROCHI TOYOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELCI ALVES MOTA CORREIA

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 134, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2007.61.83.006502-3** - ADERBAL SILVA BERNADES (ADV. SP138649 EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante a documentação de fls. 105/117, não verifico a ocorrência litispendência ou quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito n.º 2002.61.83.000321-4. Recebo as petições/documentos de fls. 104/117, 119/123, 125/141, 144/145 e 147/148 como emenda à inicial. Contudo, consignado o não cumprimento apropriado do despacho de fl. 94, no tocante à especificação do NB e respectiva data da DER atrelados à pretensão inicial, assim, tendo em vista o lapso temporal decorrido, deverá a parte autora cumprir tal determinação, bem como providenciar cópias das petições de emenda para a formação de contrafé no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Fls. 125/141, 144/145 e 147/148: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de CLEUSA DE SOUZA BERNARDES e TAMIRES SOUZA BERNARDES, sucessoras do autor falecido Aderbal Silva Bernardes, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, ante o interesse de menor na lide, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

**2008.61.00.031761-5** - REINALDO CABRAL DE SOUZA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP272475 NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas do Juízo de Direito desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.83.000175-0** - REGINA MARCIA FELIX (ADV. SP243133 THOMAS RODRIGUES CASTANHO E ADV. SP262813 GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação à concessão de benefício previdenciário. Outrossim, tendo em vista o valor residual da causa afeto à competência do Juizado Especial Federal, esclareça a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se pretende a remessa dos autos para aquele Juízo ou, em caso negativo, retifique o valor da causa proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada. Consignado, ainda, o não cumprimento apropriado do despacho de fl. 77 no tocante a juntada de Certidão de objeto e pé da ação trabalhista, bem como esclarecimento do pedido de concessão de auxílio acidente, haja vista documentação pertinente a auxílio doença (espécie 31), deverá a parte autora cumprir tal determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista o lapso temporal decorrido. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**2008.61.83.000464-6** - OCTAVIO BARREIRA (ADV. SP206893 ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante a documentação de fls. 29/38, não verifico a ocorrência litispendência ou quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito n.º 2004.61.84.011711-0. Recebo a petição/documento de fls. 43/46 como emenda à inicial. Providencie a parte autora cópia da referida petição de emenda de fls. 43/45 para formação de contra fé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.83.000677-1** - MARIA JOSE BESERRA (ADV. SP177779 JOSÉ MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.83.002436-0** - FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP112246 JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo as petições/documentos de fls. 66/70 e 72/78 como emenda à inicial. Providencie a parte autora cópia da petição inicial e das referidas petições de emenda para formação de contra fé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Fls. 80/81: Indefiro, haja vista que sem qualquer pertinência na presente ação de rito ordinário, na qual o pedido de produção de provas com eventual oitiva de testemunhas será apreciado no momento oportuno. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora trazer simulação da contagem de tempo feito pela Administração até a apresentação de réplica, haja vista que acostado à fl. 57 parte de tal documento. Intime-se.

**2008.61.83.002609-5** - CARLOS ADAUTO PANEGOCIO (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Outrossim, tendo em vista que o valor residual da causa (R\$ 14.016,00 - catorze mil, dezesseis reais) está afeto à competência do Juizado Especial Federal, esclareça a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se pretende a remessa dos autos para aquele Juízo ou, em caso negativo, retifique o valor da causa. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**2008.61.83.003304-0** - PATRICK WINBERTON OLIVEIRA DANTAS DA COSTA E OUTROS (ADV. SP244558 VALERIA CRISTIANNE KUNIHOSHI MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cumpra a parte autora as determinações constantes do despacho de fl. 35, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.83.004091-2** - MARLI PASSOS DA SILVA (ADV. SP238857 LUIZ CARLOS ALVES MACHADO E ADV. SP112054 CRISTINA CHRISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a decisão de fls. 171, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o 2º parágrafo do despacho de fl. 156. Int.

**2008.61.83.005797-3** - JURACI BARBOSA DA COSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 85/105 como emenda à inicial. Providencie a parte autora cópia da referida petição de emenda para formação de contra fé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Contudo, consignado o não cumprimento apropriado do despacho de fl. 76, no tocante à retificação do valor da causa, não obstante alegações de fl. 85. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

**2008.61.83.006141-1** - DORIVAL CARRETERO (ADV. SP087176 SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 444/445: Mantenho a decisão de fls. 439 por seus próprios fundamentos. Fls. 444/457 E 459/460: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**2008.61.83.006886-7** - NELSON PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP059062 IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 64/65 como emenda à inicial. Contudo, consignado o não cumprimento do despacho de fl. 62, no tocante à especificação dos períodos/empresas em relação aos quais postula reconhecimento, devendo a parte autora cumprir tal determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

**2008.61.83.007041-2** - ELIAS JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP155609 VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Providencie a patrona do autor a regularização da petição de fls. 38, subscrevendo-a, no prazo de 48 (quarenta e oito)

horas, sob pena de desentranhamento da mesma. Outrossim, consignado o não cumprimento integral do despacho de fl. 36, no tocante à retificação do valor da causa, bem como esclarecimentos acerca de divergência entre a espécie de benefício (auxílio doença acidentário) e o constante na documentação acostada, devendo a parte autora, na mesma oportunidade, cumprir tal determinação. Após, venham os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**2008.61.83.007150-7** - ANTONIO JOAO DA SILVA (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prosigam-se os atos processuais em relação a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ante a documentação de fls. 107/126, não verifico a ocorrência litispendência ou quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito n.º 2006.63.01.039370-1. Outrossim, tendo em vista que o valor residual da causa está afeto à competência do Juizado Especial Federal, esclareça a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se pretende a remessa dos autos para aquele Juízo ou, em caso negativo, retifique o valor da causa. Na mesma oportunidade, deverá ainda trazer cópia da petição de emenda para formação de contra fé. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**2008.61.83.007207-0** - MARILENE PEREIRA SILVA CARDOSO (ADV. SP260911 ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, não obstante o alegado às fls. 35/37, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.83.007300-0** - MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E ADV. SP152713E VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 173, não obstante emenda de fls. 179/183, trazendo aos autos certidão de inexistência de dependentes, haja vista que não acostada referida documentação, bem como laudos, prontuários e exames comprobatórios da incapacidade do segurado Airton Luiz Cividanes, desde 18/04/2005 (data da cessação do benefício de auxílio doença) ou, ainda, eventual comprovação de haver diligenciado para obtenção de referida documentação. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2008.61.83.007360-7** - LEONIL CARDOSO (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante a documentação de fls. 127/150, não verifico a ocorrência litispendência ou quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito n.º 2004.61.84.006389-7, redistribuído e autuado sob n.º 2008.61.83.002450-5. Recebo a petição/documentos de fls. 124/192 como emenda à inicial. Contudo, consignado o não cumprimento do despacho de fl. 122, no tocante à especificação dos períodos/empresas em relação aos quais postula reconhecimento, devendo a parte autora cumprir tal determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

**2008.61.83.007409-0** - FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 148/156 como emenda à inicial. Contudo, consignado o não cumprimento do despacho de fl. 146, no tocante à especificação dos períodos/empresas em relação aos quais postula reconhecimento, não obstante alegações de fl. 149, devendo a parte autora cumprir tal determinação, bem como documentar o requerimento administrativo do benefício agendado para 11/2008, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

**2008.61.83.007595-1** - JOSEFA GOMES DA SILVA (ADV. SP226413 ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prosigam-se os atos processuais em relação ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença. Outrossim, tendo em vista que o valor residual da causa está afeto à competência do Juizado Especial Federal, esclareça a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se pretende a remessa dos autos para aquele Juízo ou, em caso negativo, retifique o valor da causa. Na mesma oportunidade, deverá ainda, nos termos da decisão de fl. 95, haja vista que não cumprido de forma apropriada, especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a

pretensão, bem como trazer cópia da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**2008.61.83.007812-5** - NILTA DE MELLO SANTOS (ADV. SP265346 JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Outrossim, quanto ao pedido de antecipação de tutela, sua concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 40/54 como emenda à inicial. Providencie a parte autora cópia da referida petição de emenda para formação de contra fé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumprida a determinação, cite-se o INSS Intime-se.

**2008.61.83.007829-0** - ANA LUCIA BARBOSA RUIZ (ADV. SP243678 VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E ADV. SP242775 ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Outrossim, tendo em vista o valor residual da causa afeto à competência do Juizado Especial Federal, esclareça a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se pretende a remessa dos autos para aquele Juízo ou, em caso negativo, retifique o valor da causa proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**2008.61.83.007920-8** - PAULO APARECIDO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 64/66: Recebo-as como aditamento à inicial. Cumpra a parte autora o determinado nos itens 1 e 3 do despacho de fl. 61, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.83.007952-0** - ANTONIO JUSTINO PEREIRA (ADV. SP067728 ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Outrossim, tendo em vista o valor residual da causa afeto à competência do Juizado Especial Federal, esclareça a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se pretende a remessa dos autos para aquele Juízo ou, em caso negativo, retifique o valor da causa proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**2008.61.83.007977-4** - MARLI APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP182566 NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Outrossim, tendo em vista o valor residual da causa afeto à competência do Juizado Especial Federal, esclareça a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se pretende a remessa dos autos para aquele Juízo ou, em caso negativo, retifique o valor da causa proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada. Outrossim, consignado o não cumprimento do despacho de fl. 62, no tocante à especificação do número de benefício administrativo ao qual atrelada a pretensão inicial, devendo a parte autora, na mesma oportunidade, cumprir a determinação. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**2008.61.83.007985-3** - FRANCISCA MARIA SOARES DE SOUZA (ADV. SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao

pedido de recebimento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação a concessão do benefício assistencial ao deficiente. Recebo as petições/documentos de fls. 20/23 e 26/30 como emenda à inicial. Contudo, consignado o não cumprimento do despacho de fl. 18, no tocante ao efetivo pedido administrativo do benefício postulado, não obstante alegações de tentativa/agendamento (fl. 27) e indeferimento (fl. 02). Outrossim, tendo em vista o valor residual da causa afeto à competência do Juizado Especial Federal, esclareça a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se pretende a remessa dos autos para aquele Juízo ou, em caso negativo, retifique o valor da causa proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora documentar o requerimento administrativo do benefício, haja vista o agendamento documentado para 09/2008 (fl. 14). Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**2008.61.83.007991-9 - JOSE PAULA DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 159/160 como emenda à inicial. Providencie a parte autora cópia da referida petição de emenda para formação de contra fé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Contudo, consignado o não cumprimento do despacho de fl. 156, no tocante à especificação do número de benefício administrativo ao qual atrelada a pretensão inicial (NB 42/147.247.174-9, 42/121.724.744-8 ou 125.493.352-0), devendo a parte autora, na mesma oportunidade, cumprir a determinação. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

**2008.61.83.008108-2 - LEONICE APARECIDA FERRARI ROMO SANTOS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação ao restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário de auxílio doença. Outrossim, tendo em vista que o valor residual da causa está afeto à competência do Juizado Especial Federal, esclareça a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se pretende a remessa dos autos para aquele Juízo ou, em caso negativo, retifique o valor da causa. Na mesma oportunidade, deverá ainda, nos termos da decisão de fl. 62, haja vista que não cumprido de forma apropriada, especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão, bem como trazer cópia da petição de emenda para formação de contra fé. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**2008.61.83.008137-9 - JESUS MARCELINO LOPEZ RODRIGUEZ (ADV. SP216416 RAQUEL WEIGERT BEHR E ADV. SP267021 FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, tendo em vista o valor residual da causa afeto à competência do Juizado Especial Federal, esclareça a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se pretende a remessa dos autos para aquele Juízo ou, em caso negativo, retifique o valor da causa proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**2008.61.83.008184-7 - MARIA DE FATIMA LIMA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP253469 RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Outrossim, tendo em vista o valor residual da causa afeto à competência do Juizado Especial Federal, esclareça a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se pretende a remessa dos autos para aquele Juízo ou, em caso negativo, retifique o valor da causa proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**2008.61.83.008247-5 - FRANCISCO INACIO DA COSTA (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Cumpra a parte autora as determinações constantes do despacho de fl. 192, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.83.008319-4 - MARIA HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo

113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.83.008721-7** - ADEMIR FERNANDES BALIEIRO (ADV. SP149480 ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 40: Defiro ao autor prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 37. Int.

**2008.61.83.009095-2** - VANIA VALERIA DE CARVALHO BARBATO (ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 53, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.83.009187-7** - RAFAEL AUGUSTO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP229590 ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cumpra a parte autora as determinações constantes do despacho de fl. 28, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.83.009237-7** - FATIMA ISABEL FRANCISCO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 77/85: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 75, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.83.009265-1** - CLAUDIA ABRANTES RODRIGUES (ADV. SP194818 BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Outrossim, tendo em vista que o valor residual da causa eventualmente afeto à competência do Juizado Especial Federal, esclareça a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se pretende a remessa dos autos para aquele Juízo ou, em caso negativo, retifique o valor da causa proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**2008.61.83.009380-1** - MANOEL FILOMENO GOMES RABELO FILHO (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cumpra a parte autora as determinações constantes do despacho de fl. 45, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.83.009678-4** - ANITA ANDRADE MENINO (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 33: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 30, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.83.009711-9** - MARCOS ANTONIO CHIROSA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 49/50: Cumpra a parte autora o determinado nos itens 2 a 6 do despacho de fl. 46, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.83.009712-0** - WILSON GOMES DE MIRANDA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 60/61 e 63/84: Recebo-as como aditamento à inicial. Cumpra a parte autora o determinado no item 2 do despacho de fl. 57, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.83.009827-6** - MARIA FRANCISCA DE PAIVA (ADV. SP253947 MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo

Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Outrossim, tendo em vista que o valor residual da causa (R\$ 8.191,95 - oito mil, cento e noventa e um reais, noventa e cinco centavos) está afeto à competência do Juizado Especial Federal, esclareça a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se pretende a remessa dos autos para aquele Juízo ou, em caso negativo, retifique o valor da causa. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**2008.61.83.009832-0** - ADEMICIO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora as determinações constantes do despacho de fl. 23, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.83.010040-4** - JOAO DE SOUSA FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP266524 PATRICIA DETLINGER E ADV. SP250739 DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.83.010359-4** - SEBASTIAO JOAO DA SILVA (ADV. SP157098 GISLÂINE MARA LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.83.010489-6** - EXPEDITA MARQUES DE ARAUJO FERREIRA (ADV. SP192817 RICARDO VITOR DE ARAGÃO E ADV. SP204451 JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação à concessão de benefício previdenciário. Outrossim, tendo em vista o valor residual da causa afeto à competência do Juizado Especial Federal, esclareça a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se pretende a remessa dos autos para aquele Juízo ou, em caso negativo, retifique o valor da causa proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**2008.61.83.010537-2** - NEUSELI DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP196983 VANDERLEI LIMA SILVA E ADV. SP199565 GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas do Juízo de Direito desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.83.011007-0** - VALTER DOS SANTOS (ADV. SP240007 ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.83.011129-3** - MANOEL OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP138649 EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.83.011237-6** - AMABILE MEASSI COVALSKI (ADV. SP166057 DANIELA CONTI PISTORESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para

o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI conforme determinado na decisão de fl. 29. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.83.011464-6** - JORGE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.83.012474-3** - VALDECI JAQUES (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante a documentação de fls. 115/129, não verifico a ocorrência litispendência ou quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito n.º 2007.61.83.006060-8. Intime-se.

**2009.61.83.000615-5** - CLEIDE CEZAR JAGUSKI FERREIRA (ADV. SP256791 ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo - Fórum Cível, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, sem prejuízo à parte autora, uma vez que não foi praticado por este Juízo qualquer ato de natureza decisória. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4122**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.005281-8** - BRENDA LIRA MADUREIRA (REPRESENTADA POR ELISANGELA LIRA PEREIRA) (ADV. SP119156 MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 57, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

**2007.61.83.005647-2** - MANOEL FRANCISCO XAVIER (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 50. Int.

**2007.61.83.006394-4** - JULIAO RAIMUNDO BARBOSA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 257/286 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2007.61.83.007296-9** - JOAO CARLOS LAGOS (ADV. SP211234 JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Não obstante a ausência de manifestação, conforme certidão de fl. 51, para não causar maiores prejuízos à parte autor, proceda a Secretaria à extração de cópias da petição de fl. 47/48, necessárias à instrução do mandado de citação. Após, cite-se. Cumpra-se.

**2007.61.83.007306-8** - DANIEL CARLOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo as petições/documentos de fls. 91/92 e 94/109 como emenda à inicial. Cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora trazer simulação da contagem de tempo feito pela Administração até a apresentação de réplica. Intime-se.

**2008.61.83.005436-4** - IDALIA MIRANDA DE SOUZA (ADV. SP054058 OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 18/23 como emenda à inicial. Cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora trazer cópia integral do processo administrativo até o momento da réplica. Intime-se.



**2008.61.83.005897-7** - JURANDI LOPES FERREIRA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP155766 ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E ADV. SP227158 ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 342/344 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

**2008.61.83.005973-8** - REGINA ROSALIA FRAGNAN (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, providencie o patrono da parte autora a regularização da petição de fls. 76/83, subscrevendo-a.Após, voltem conclusos.Int.

**2008.61.83.006297-0** - ZULMIRA VIEIRA (ADV. SP150330 ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora trazer até a réplica, certidão atual de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS.Intime-se.

**2008.61.83.006482-5** - TONY RIOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Recebo as petições/documentos de fls. 66/103 e fls. 105/107 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

**2008.61.83.006587-8** - JOSE MADEIRA FILHO (ADV. SP228694 LUIZ BRASIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Prossigam-se os atos processuais em relação à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de tais requisitos, até porque o direito do autor ao benefício ora requerido, demanda prévia instrução probatória. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Recebo as petições/documentos de fls. 79/133 e fls. 135/138 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

**2008.61.83.006715-2** - VALDEMAR DE CAMARGO (ADV. SP066400 LUCIANO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 146/149 como emenda à inicial. Cite-se o INSS.Intime-se.

**2008.61.83.006740-1** - MATEUS GRAISFIMBERG (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença.Recebo as petições/documentos de fls. 212/216 e 218/230 como emenda à inicial.Conforme documentação de fls. 217/230, referentes aos autos nº 2000.61.83.000336-9, verifico que não há litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre as lides.Cite-se o INSS.Intime-se.

**2008.61.83.006810-7** - SUELI PAIVA CAMPOS (ADV. SP226348 KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documento de fls. 76/78 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

**2008.61.83.006864-8** - WILSON RIVITI DAMIANO (ADV. RJ125892 LEONARDO HAUCH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Recebo a petição/documentos de fls. 22/25 como emenda à inicial.Fl. 24, 4º parágrafo: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo

provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2008.61.83.007069-2** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2008.61.83.007564-1** - YDELSON OLIVEIRA DA CUNHA (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 121/122 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2008.61.83.007931-2** - CESAR SCABORA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 46/79 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2008.61.83.007968-3** - MARIA ANGELA MARINO (ADV. SP145442 PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 105/110 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2008.61.83.008126-4** - MANOEL BENEDITO MARQUES FILHO (ADV. SP154998 MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 24/69 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2008.61.83.008177-0** - FLAVIO MAURICIO TEIXEIRA (ADV. SP189072 RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fl. 48 como emenda à inicial. Fl. 08- item III b: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2008.61.83.008301-7** - JOSE MAURO IEVENES (ADV. SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença. Conforme documentação ora obtida e acostada, referentes aos autos nº 2007.63.01.089678-8, verifico que não há litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre as lides. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2008.61.83.008542-7** - OLGA APARECIDA MOURA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora as determinações constantes do despacho de fl. 56, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.83.008737-0** - TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, verifico que a petição de fls. 32 não foi apreciada. Sendo assim, defiro o requerido na referida petição. Anote-se. Sem prejuízo, ante a informação de fl. 39, suspendo o curso do processo, com fundamento no artigo 13, do CPC. Regularize a parte autora sua representação processual, nos termos do artigo 37, do CPC, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de nulidade do feito.Int.

**2008.61.83.008802-7** - EDILTON BARBOSA DA SILVA (ADV. SP167298 ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 23/41: Cumpra a parte autora o determinado no item 2, do despacho de fl. 18, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**2008.61.83.008912-3** - JOAO BATISTA DE BRITO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 85/167 como emenda à inicial. Cite-se o INSS.Intime-se.

**2008.61.83.009007-1** - JOHNNY HORACIO DA SILVA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP225625 CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, proceda a Secretaria às anotações cabíveis quanto à representação dos autores, conforme procurações de fls. 14 e 15. Sem prejuízo, ante a informação de fl. 39, suspendo o curso do processo, com fundamento no artigo 13, do CPC. Regularize a parte autora sua representação processual, nos termos do artigo 37, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade do feito.Int.

**2008.61.83.009282-1** - DIRCE APARECIDA LASSO ORTIZ (ADV. SP119584 MANOEL FONSECA LAGO E ADV. SP138847 VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS.Intime-se.

**2008.61.83.009636-0** - LAIS FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP119156 MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 43/52: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora cópia da petição de fls. 43/44, para a formação da contrafé, conforme determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 41.Outrossim, defiro à autora prazo de 10 (dez) para integral cumprimento do mencionado despacho.Int.

**2008.61.83.009828-8** - FRANCISCA ALVES DE ABREU (ADV. SP250681 JOSÉ RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora as determinações constantes do despacho de fl. 43, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**2008.61.83.009866-5** - JOSE RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença.Ante a documentação de fls. 26/336 não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras prejudicialidades com os autos dos processos 2007.63.01.000106-2 e 2008.61.83.003389-0.Cite-se o INSS.Intime-se.

**2008.61.83.009867-7** - DIONIZIO BEZERRA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**2008.61.83.010330-2** - IVANILDA GOMES DA SILVA (ADV. SP218574 DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora trazer até a réplica, certidão atual de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS.Intime-se.

**2008.61.83.011466-0** - ELIAS DE SA MARANHAO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP259109 ERIKA ESCUDEIRO E ADV. SP166676 PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Conforme documentação trazida às fls. 138/172 e 201/234, referentes aos autos nº 1999.61.83.000076-5, verifico que não há litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre as lides.Cite-se o INSSIntimem-se.

**2008.61.83.011800-7** - NILSON ANTONIO CARDOSO (ADV. SP265346 JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Item h de fl. 21: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2008.61.83.011940-1** - MARIA CORREA DOS SANTOS (ADV. SP243329 WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2008.61.83.012136-5** - PEDRO AUGUSTO CIDANO COLOMBO (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o pedido de tutela antecipada após a contestação, cite-se o réu. Deverá o autor, até o prazo à réplica, trazer cópia integral do processo administrativo, para verificação judicial. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.83.012236-9** - NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP123062 EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito do autor ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2008.61.83.012279-5** - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E ADV. SP240859 MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora trazer cópia do RG no prazo de 48 horas. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2008.61.83.012431-7** - APARECIDO CARLOS POVA (ADV. SP128323 MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2008.61.83.012475-5** - EDUARDO AUGUSTO (ADV. SP059062 IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2008.61.83.012493-7** - SOLESMAR FREITAS DA SILVA (ADV. SP177497 RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2008.61.83.012535-8** - LUCIA MARIA DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2008.61.83.012560-7** - DEUSDETE IVO DE OLIVEIRA (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E ADV. SP257827 ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de

antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS.Intime-se.

**2008.61.83.012745-8** - MARIA TEREZINHA GUEDES CARVALHO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS.Intime-se.

**2008.61.83.012961-3** - OSMAR BRIGATTI (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**2008.61.83.013002-0** - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CARVALHO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS.Intime-se.

**2008.61.83.013009-3** - AGOSTINHO CASSIANO MOREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP259109 ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Conforme documentação ora obtida e acostada aos autos, referentes aos autos nº 2003.61.84.033682-4, verifico que não há litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre as lides.Cite-se o INSS.Intimem-se.

**2008.61.83.013191-7** - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP256608 TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**2008.61.83.013306-9** - SUZY MARY ALVES DA ROCHA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Fl. 16- item 11: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

**2008.61.83.013307-0** - OSVALDO JOSE DE SOUSA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 13- item 10: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

**2008.61.83.013376-8** - HELIO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de

antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Fl. 14- item 9: Indeferido. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.000005-0** - JUVENCIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.000017-7** - ANA CRISTINA BUENO DA SILVA (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.000078-5** - JOSE APARECIDO GABRIEL (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Fl. 11- item 10: Indeferido. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.000081-5** - JOSINEIDE DA SILVA CUNHA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 12- item 11: Indeferido. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.000083-9** - JOSE ERNANDE DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 13- item 9: Indeferido. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.000084-0** - JEAN CARLOS ROCHA ARAUJO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Fl. 17- item 11: Indeferido. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do

direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.000086-4** - IVONE MACHADO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Fl. 10- item 10: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.000087-6** - VALDEMIR BISPO DE LIMA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 11- item 11: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.000089-0** - JOSE CORREIA DE LIRA NETO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 11- item 11: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.000112-1** - JEREMIAS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP261899 ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.000114-5** - GISELE APARECIDA MARCONDES (ADV. SP261899 ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS. Intime-se.

**Expediente Nº 4123**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.006479-5** - JOSE ISAIAS PEDROSO DE OLIVEIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença. Recebo as petições/documentos de fls. 44/88 e 90/92 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2008.61.83.006748-6** - OSWALDO DOMINGUES (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 50/54 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2008.61.83.007280-9** - DAVI DE JESUS DIAS (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 145/147 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2008.61.83.007673-6** - CICERO XAVIER DA SILVA (ADV. SP112209 FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo as petições/documentos de fls. 42/114 e 116/117 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2008.61.83.007786-8** - JOSE LUCILDO DA SILVA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 37/38 como emenda à inicial. Cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora trazer simulação da contagem de tempo feito pela Administração até a apresentação de réplica. Intime-se.

**2008.61.83.008209-8** - ANTONIO CARLOS DANTAS (ADV. SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo as petições de fls. 151/152 e 156/158 como emenda à inicial. Fl. 157, último parágrafo: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias da CTPS, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Outrossim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 153/154, haja vista tratar de cópias para formação de contrafé. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2008.61.83.008349-2** - JOSE CARLOS LEAO (ADV. SP234212 CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 81/126 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2008.61.83.008418-6** - FRANCISCO DE ASSIS FAGUNDES (ADV. SP255450 MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 158/160 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2008.61.83.008724-2** - VERAMILTON VICTOR DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 88/118 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2008.61.83.011505-5** - SEBASTIAO FERREIRA (ADV. SP254300 GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de



antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS.Intime-se.

**2008.61.83.012440-8** - CLAUDIO COSTA MOREIRA (ADV. SP257371 FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E ADV. SP262464 ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS.Intime-se.

**2008.61.83.012470-6** - INACIO GOMES COSTA (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS.Intime-se.

**2008.61.83.013097-4** - RENATO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 14- item 9: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4124**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.041235-9** - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SERVICO SOCIAL DO INSS/CENTRAL DE CONCESSAO I/SP (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 243/247: Ante o requerido pelo impetrante, encaminhe a Secretaria os autos ao Setor de Passagem de Autos do E. TRF, a fim de que seja providenciada a remessa do presente feito ao E. STJ para apreciação da referida petição.Int. e cumpra-se.

**2008.61.83.001298-9** - JOSE PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante acerca da quota do MPF de fls. 250/252, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se nova vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.001338-6** - PAULO DE JESUS VIEIRA (ADV. AC002572 IRENITA DA SILVA CARDOSO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retratado pelo quadro indicativo de prevenção às fls. 20 dos autos, bem como os documentos de fls. 47/52, e o disposto no artigo 253, incisos I e II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 1ª Vara Previdenciária.Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Previdenciária.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.83.003050-5** - AVANI NUNES FURTADO (ADV. SP222897 IVAN FRANCISCO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Concedo o benefício da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;- ) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de concessão/restabelecimento de benefício não são apropriados a esta via procedimental;-) trazer cópias dos documentos pessoais - RG e CPF da impetrante.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.005570-8** - JOAO NEVES DA SILVA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante acerca da quota do MPF de fls. 160/162, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se nova vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.006964-1** - LUCAS DINIZ PINTO E OUTRO (ADV. SP129067 JOSE RICARDO CHAGAS) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 64: Indefiro o desentranhamento da procuração, bem como dos demais documentos, por se tratarem de meras

cópias simples. Ante a certidão de trânsito em julgado de fls. 67, ao arquivo definitivo observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.83.007828-9** - ADELMO JULIO PENNA (ADV. SP131902 EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 120/121:(...). TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda a análise do pedido de revisão administrativa, relacionado ao NB 41/138.944.063-7, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Fls. 123: Ante a informação supra, providencie o autor as cópias necessárias para a contrafé em 48 (quarenta e oito) horas, cumprindo-se em seguida a penúltima parte da decisão de fls. 120/121. Int.

**2008.61.83.008518-0** - NORIVAL GONCALVES (ADV. SP186486 KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo o benefício da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;- ) trazer prova documental e atualizada da alegada inércia da autoridade coatora no processamento do recurso (extrato de andamento expedido pelo INSS). Ante o teor dos documentos de fls. 19/25, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com os feitos n.º 2007.61.83.003730-1. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2008.61.83.011079-3** - MATILDES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP076764 IVAN BRAZ DA SILVA E ADV. SP086897 IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos serem redistribuídos a uma das varas Acidentárias desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.83.000394-4** - SIMONE JUSTINIANO DA SILVA (ADV. SP267512 NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de concessão/restabelecimento de benefício não são apropriados a esta via procedimental;-) providenciar a juntada aos autos de cópia da petição inicial, eventual sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo n.º 2008.63.01.047476-0 para análise de prevenção. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.000522-9** - EDNA CATENA TAVARES (ADV. SP264726 JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias da petição inicial e de emenda para formação de contra fé, devendo:-) esclarecer/especificar, de forma adequada, a pretensão formulada, tendo em vista os fatos e fundamentos trazidos na inicial, pelo que se deduz, atrelado na verdade, à concessão de benefício previdenciário, justificando sua pertinência diante da via procedimental utilizada;-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) esclarecer documentalmente o ato que reputa coator (omissão da autoridade impetrada). Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.000692-1** - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concedo o benefício da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) trazer prova documental e atualizada da alegada inércia da autoridade coatora no processamento da revisão (extrato de andamento expedido pelo INSS). Ante o teor dos documentos de fls. 47/76, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com os feitos n.º 2006.61.83.006687-4. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.001484-0** - JOSE DE JESUS (ADV. SP257853 CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser

redistribuídos a uma das varas do Juízo de Direito desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

### Expediente Nº 4164

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2000.61.83.002660-6** - ROSE PEIXOTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.174/183 e 186/187: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADAS como substitutas processuais de Josefina Peixoto da Silva (fls.179) suas filhas KATIA CILENE PEIXOTO SANTOS (fls.175 e 182) e ROSE PEIXOTO DA SILVA (fls.177 e 180). Ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2002.61.83.003130-1** - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP182519 MARCIO LUIS MANIA E ADV. SP173231 LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI E ADV. SP164065 ROBERTA CHRIST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.196/201: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.83.005305-2** - CLEUSA DOS SANTOS SILVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1- Fls.692/701, 704/710 e 717/719: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Mario Silveira (fls.695) sua viúva CLEUSA DOS SANTOS SILVEIRA (fls.706 e 710). Ao SEDI, para as anotações necessárias. 2- Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2004.61.83.000715-0** - ALDO RICCITELLI (ADV. SP145730 ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2004.61.83.003566-2** - MARLY PARILLA GARCIA KLEIN (ADV. SP125430 SIMONE GAUDENCIO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.76: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.66/69, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região. Intimem-se e, após, peça-se guia para pagamento.

**2004.61.83.005573-9** - JOAO BATISTA MARQUES FILHO (PROCURAD DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.244/417: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2004.61.83.006713-4** - MIGUEL RODRIGUES DE AGUIAR (ADV. SP073524 RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 93, informando a designação de audiência para dia 11/05/2009 às 14:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

**2005.61.83.001272-1** - ALZIRA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo às fls. 96 em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls. 108/112, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF 3.ª Região. 2. Intimem-se e, após, peça-se guia para pagamento. 3. Cumprido o item 2, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2005.61.83.003970-2** - SILVANO FELIX DE LIMA - MENOR IMPUBERE (MARICELIA FELIX PEREIRA) E OUTROS (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 120/124. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.83.006357-1** - FRANCISCO ALVES DE MEDEIROS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 99/100: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre a complementação de Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

**2006.61.83.000266-5** - ANTONIO YOCHIAKI SAKAGUTI (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. 1 - Tendo em vista que não houve requerimento administrativo do benefício, determino ao autor que instrua adequadamente o feito mediante a juntada aos autos de outras provas do exercício de atividade laborativa na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA. 2 - Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor às fls. 13 e 65/66, e designo a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 15 de abril de 2009, às 16:00 horas, ressaltando que, conforme indicado pelo patrono do autor à fl. 13, as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intime-se.

**2006.61.83.000520-4** - ALIPIO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls. 48/51, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região. Expeça-se guia para pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2006.61.83.004074-5** - DIORILIO ALVES DE ALCANTARA (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de abril de 2009, às 08:30 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

**2006.61.83.004467-2** - ELIDIA SCICIA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

**2006.61.83.004584-6** - DJALMA NUNES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 258, informando a designação de audiência para dia 10/03/2009 às 09:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

**2006.61.83.005539-6** - JOAQUIM LOIOLA DE MORAES (ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 132: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo, necessária ao deslinde da ação. 2- Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 133. Int.

**2006.61.83.006960-7** - MAURICIO ALVES DA SILVA (ADV. SP210767 CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de abril de 2009, às 09:30 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

**2006.61.83.008144-9** - ANTONIO LUIS MARCATO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 171/178: Mantenho a decisão de fls. 168/169 por seus próprios fundamentos. 2- Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas

arroladas pelo autor às fls.160.4- Intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da tutela deferida às fls.102/105, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2006.61.83.008746-4** - ANA ROSA DA SILVA SOARES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra a parte autora o tópico final da decisão de fls.76, no prazo de 10 (dez) dias.2- Designo audiência para o dia 01 de julho de 2009, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.79/80, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

**2007.61.83.000067-3** - JARDILINA ROSA FIGUEIREDO DA COSTA (ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 185/188: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

**2007.61.83.001070-8** - JOSE MENDES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.141/142: Improcede o pedido da parte autora, visto que não há nos autos qualquer decisão determinando a concessão de benefício previdenciário a seu favor.A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls.67/71, determinando ao réu, tão-somente, a reanálise do pedido administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial). Às fls.129, a autarquia previdenciária comprovou o efetivo cumprimento da mencionada ordem judicial.Cumpre-me ressaltar, ainda, que todas as questões relativas ao conteúdo da reanálise administrativa efetuada pelo INSS serão verificadas quando da prolação de sentença. 2- Fls.113/123: Mantenho a decisão de fls.111, item 2, por seus próprios fundamentos.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2007.61.83.002265-6** - LUCILENE DE ARAUJO (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 30 de abril de 2009, às 08:30 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**2007.61.83.006516-3** - GIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP079958 LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.155/213: Dê-se ciência ao INSS da juntada do processo administrativo pela parte autora, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.150/151.Int.

**2007.61.83.008109-0** - JOSE HERMOGENIS REIS DA SILVA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.152: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.83.000001-0** - ANTONIO FERRAZ PASCHOA (ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 63/64: A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito, que será apreciado por ocasião da sentença. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.83.000899-8** - DAVID GOMES DE AZEVEDO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.122: Mantenho a decisão de fls.96/98 por seus próprios fundamentos.2- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação do período laborado em atividade rural.Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.17.Int.

**2008.61.83.001103-1** - ALUISIO BARROS DA SILVA (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.83.001513-9** - LAERTE FERNANDES (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.129: A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.83.002515-7** - EXPEDITO BARROSO MATOS (ADV. SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.93: Ante a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.83.002862-6** - JOSE GOMES DE LIMA (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.266: Mantenho a decisão de fls.240/242 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.83.005156-9** - PAULO MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Int.

**2008.61.83.010297-8** - MARIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 55: Mantenho a decisão de fls. 49/50, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a juntada da contestação.Int.

**2008.61.83.013397-5** - ANNA LURDES MARCONDES PINTO (ADV. SP247982 OMAR ISSAM MOURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.129/130: Defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento e entrega da petição de fls.126/127 à parte autora, que deverá promover sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3808**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.20.009302-2** - JOAO PEREIRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 27: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009311-3** - ENID GARCIA NUSDEO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009313-7** - MARIA DA GRACA DE SA LOSCHIAVO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009322-8** - APARECIDA DE LOURDES MALAGOLI FUSARI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 25: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009323-0** - JOAO DUO NETTO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 29: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009369-1** - JOSE ZENTI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 27: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009372-1** - LUIZ DE SOUZA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.009378-2** - DANILO RIDRIGUES DA SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 27: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009381-2** - DOMINGOS MARQUES RAMOS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 27: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009387-3** - EUCLIDES BERJAM (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009444-0** - EZAU CESAR BARBUGLI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009457-9** - JORGE APARECIDO ZAMPIERI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 24: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009459-2** - MARIA DO CARMO MARQUES MALAVOLTA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009475-0** - JOAQUIM BARBOSA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.009478-6** - WILSON MARQUES LUIZ (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009483-0** - LYDIA LOURENCO FALASCO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 27: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009490-7** - LUIZ CARLOS CAIANO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009497-0** - ELENA LIPISK (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.009502-0** - ODILIA DOS SANTOS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.009506-7** - MARIA DE LOURDES SANT ANNA DA SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 32: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009507-9** - MATHILDE PASSOS BARRETO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 34: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009512-2** - ANGELA CALAFATE MARCATTO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 28: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009513-4** - JOAO CARLOS MANOEL (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009519-5** - JOAO ROMEIRO ARRAES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009520-1** - LINCOLN DE ASSIS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.009525-0** - LUIZ DE ARAUJO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.009614-0** - JOSE ANTONIO DA ROCHA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.009615-1** - MAGDA APARECIDA JOAQUIM (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.009619-9** - JOAO APARECIDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 25: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009621-7** - OSWALDO DE NARDO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 27: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009625-4** - JOSEFA DA SILVEIRA DEFALQUE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009626-6** - LORIVAL BENEDITO DEOLIVEIRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 29: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009628-0** - CARLOS DE FREITAS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 23: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009647-3** - IDALINA TERESA AUGUSTO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 23: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009650-3** - HORACIO IGNACIO DE SOUZA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009653-9** - FARID NICOLAU LAUAND (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 25: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009659-0** - ANA ROSARIO FIORI DE ABREU E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a

manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.009662-0** - MARIA ALICE FRANCISCA SIMOES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.009663-1** - ANA FRANCISCA DE PAULA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 29: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009669-2** - IRMA FERRAREZI MARTINI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 22: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009671-0** - MARCIA DE SOUZA SILVESTRE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.009676-0** - LUZIA DOS SANTOS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.009704-0** - CARLOS ROBERTO ZILIOLI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 23: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009709-0** - ENEDINA RODRIGUES LAZARI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 33: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009713-1** - NELSON DO CARMO BOMBARDA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009718-0** - ARLINDO BATISTA NUNES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.009727-1** - ANTONIO ALCIDES RECHE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009732-5** - ANIVALDO GUERREIRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 25: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009796-9** - MARIA APARECIDA ROSSI DE ANGELI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 25: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009802-0** - FLORISVALDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009806-8** - ANTONIO LOURENCO TORCATO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009807-0** - EDNA JERONIMO FERNANDES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 24: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009808-1** - JAIR APARECIDO NERI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009816-0** - ANTONIO GIANANTE DOMINGUES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 25: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009818-4** - ARACY ARAUJO SOMENZARI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009820-2** - APPARECIDA VINDITTI COLLANGE ROSA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 25: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009827-5** - ABILIO PERINI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 24: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009830-5** - ANTONIO CARLOS PIZZOLITTO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 28: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009955-3** - ANTONIO DOS REIS SILVESTRE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 31: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009958-9** - SONIA APARECIDA CUSTODIO TALORA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 27: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.009959-0** - IZA DO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.009960-7** - ANTONIO FERNADES LORANDO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 27: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010029-4** - ANERSIO CHICONATO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010033-6** - DORIVAL DELBON (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010037-3** - EDIMAR CLARO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010045-2** - BELMIRA RODRIGUES BARRETO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 27: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010046-4** - BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010051-8** - ANNITA FILIE ANTIQUEIRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010052-0** - WALTER MARQUES MALAVOLTA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 28: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010054-3** - DARCI FRANCISCO TEIXEIRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 25: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010200-0** - CARMELINDA MICELLI CATANZARO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28/29: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010201-1** - MARIA DE CAMPOS LEPRE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 28: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010204-7** - SEBASTIANA RUFINO ALVAREZ (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 28: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010206-0** - NAYR PEREIRA FINI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 31/32: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010212-6** - APARECIDO DE MAULA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 25: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010222-9** - ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010285-0** - RUY DA COSTA BARROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29/30: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010288-6** - ELVIRA CARASCOSA GARDINI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 232 Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010299-0** - CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28/29: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010305-2** - GILBERTO PAGANINI MARIM (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 32: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010306-4** - MIGUEL JAFELICCI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 25: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010318-0** - GERALDO MARQUES FILHO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 25: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010321-0** - ARACY CAMPOS CARDOZO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 28: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010325-8** - ALTINO CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 28: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010329-5** - MARIA JOSE JACIANI PASTRELO E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 63: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010336-2** - GUERINO NORILO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 30: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010338-6** - MARIA BARROTE FELICIO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 27: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010343-0** - GUIDA TAVARES VILLANI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 27: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010346-5** - MARIA APARECIDA MOTA FRANCISCO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 31: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010348-9** - LOURDES BONAZZI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 29: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010386-6** - THIAGO TAGLIACOZZI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 28: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010389-1** - MIGUEL JAFELICCE JUNIOR (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.010392-1** - OSMAR PAULO MECENE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 25: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010396-9** - MARIA APARECIDA CRUZ VEREGUE E OUTRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 31: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010400-7** - APPARECIDA MUCCI E OUTRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 36: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010409-3** - NEVAL CATHARINO PIERRE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010412-3** - RAPHAEL LUCAS MARTINEZ (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010416-0** - LAURINDA NAPOLEOSO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.010434-2** - MARISIA DONNANGELO FERRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 25: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010445-7** - EDUARDO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010446-9** - NELSON SIMOES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 25: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010447-0** - ADEMIR DONIZETE ROMANO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.010450-0** - JOSE CARLOS PICOLO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 25: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010452-4** - POMPILIO VLADIMIR RAMA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 25: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010461-5** - MARIA IVONE SILVESTRE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 25: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010468-8** - PEDRO DE PRINCE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 24: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010507-3** - DELPHINA RONDINA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010509-7** - ANERSY LUSTRE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010512-7** - ANTONIO NERY (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010517-6** - ANDREIA CRISTINA FELICIO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 29: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010519-0** - CARLOS ALBERTO CASAUT (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29/30: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010520-6** - CLAUDIO PIVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010521-8** - CHOSUKE DAKUZAKU (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 28: Esclareça a parte autora o seu pedido para sobrestamento do feito, tendo em vista o requerimento de extinção constante na petição de fl. 24.Int.

**2008.61.20.010522-0** - CLARINDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Esclareça a parte autora o seu pedido para sobrestamento do feito, tendo em vista o requerimento de extinção constante na petição de fl. 24.Int.

**2008.61.20.010531-0** - ADAO DE TOLEDO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 26/27: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010532-2** - AGRICIO BRASILINO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010537-1** - MARIA HELENA MOREIRA ISNARD - ESPOLIO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 28: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010540-1** - TEREZA MINGOTI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 29: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010554-1** - NELSON DOMINGOS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 27: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010555-3** - ORLANDO CARMONA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 25: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010557-7** - MAURO RIBEIRO DE ANDRADE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010562-0** - MILTON LOPES DA SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



Fls. 27/28: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010563-2** - NATHANAEL MENDES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010567-0** - MARIA APARECIDA DOMINGUES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.010570-0** - NEUSA APARECIDA GOUVEA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 25/26: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010571-1** - SERGIO TINOCO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 25/26: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Int.

**2008.61.20.010652-1** - VERA LUCIA SCHIAVO THOMAZINI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010653-3** - DIRCE FERNANDES MARTINS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 25: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010660-0** - NATALIA RODRIGUES DA SILVA SPINELLI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 25/26: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010669-7** - OSVALDO SORDAN (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 25: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010672-7** - SATIKO ANNO YASUI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.010674-0** - IRENE BRITO PELEGRINE ANTONIO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 26/27: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

#### **Expediente N° 3822**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.20.000995-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.007847-4) RONALDO HERCILIO DE AZEVEDO MATTOS E OUTRO (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, CPC). Intimem-se os embargantes para

responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, desampensem-se e remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2007.61.20.005838-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.000616-8) PEIRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP234548 JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência à embargante sobre a manifestação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifique a embargante, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**2008.61.20.008895-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.006642-7) NELSON TADEU GENOVA (ADV. SP033210 JOSE CLAUDINE BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.20.008324-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002357-8) LUIZ GUIDORZI (ADV. SP077953 JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista a manifestação do embargante, designo o dia 20 / 08 / 2009, às 16 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que as partes depositem o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos solicitados pelo embargante. Int.

**2006.61.20.006117-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.000711-0) FULCO PESCADOS LTDA (ADV. SP031569 RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 68/71 a título de honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 77/78, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.20.007530-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.003152-0) MARLENE ZAVITOSKI PINOTTI E OUTRO (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI E ADV. SP145798 MARCELO TADEU CASTILHO E ADV. SP094783 CLODOALDO ARMANDO NOGARA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes da resposta ao ofício 358/08, expedido na Execução Fiscal em apenso, acostada às fls. 374/390 daqueles autos. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante, em alegações finais.

**2008.61.20.000709-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.004520-4) EDUARDO H. MAGRI (ADV. SP107237 ERCIO MACCHIOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

A FAZENDA NACIONAL oferece EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do despacho de fl. 60, alegando que houve erro no recebimento do recurso de apelação interposto às fls. 45/56. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I do CPC e os acolho. Verifico que realmente houve contradição no recebimento do recurso, já que o artigo 520, V, do Código de Processo Civil determina que a apelação seja recebida somente no efeito devolutivo quando interposta de sentença que rejeite liminarmente os embargos à execução, o que de fato ocorreu nestes autos. Assim, acolho os embargos de declaração interpostos para o fim de retificar o despacho de fl. 60, que passa a ter a seguinte redação: Recebo a apelação e suas razões de fls. 45/56 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista à embargada para contra-razões. Decorrido o prazo legal, desampensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.003307-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.003364-8) BRUNO PIVA JUNIOR (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**2008.61.20.003308-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.007659-3) MERCANTIL GAS COMERCIAL LTDA (ADV. SP020589 SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**2008.61.20.003794-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002913-3) JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

**2008.61.20.004271-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002154-5) L N H BUZZA E CIA LTDA (ADV. SP108019 FERNANDO PASSOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 33/38 a título de honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 93/94, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.001307-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.008949-3) EUCLIDES PRADO FILHO E OUTROS (ADV. SP045653 ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da certidão de fl. 53 aos autos da Execução Fiscal n. 2008.61.20.008949-3.Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.20.001054-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002905-2) APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP219787 ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do embargante, designo o dia \_18 / 08 / 2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva de testemunhas.Determino o prazo de 10 (dez) dias para que as partes depositem seu rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, apresente a embargante, no mesmo prazo, cópia integral da sentença e/ou acórdão do processo de inventário dos bens deixados pelo falecido. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.20.007201-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X GEORGIA FABIANA ZANOTTI E OUTROS

Tendo em vista a certidão de fl. 139, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual manifestação da exequente.

**2005.61.20.002939-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DARCY GONCALVES PEREIRA (ADV. SP091412 ANTONIO JOSE PESTANA)

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual manifestação da exequente.

**2005.61.20.005976-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X ENZO JOSE TEIXEIRA CAETTANO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual manifestação da exequente.Cumpra-se.

**2007.61.20.000451-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOLANGE APARECIDA LUCATS BUENO E OUTROS J. VISTA A EXEQUENTE (sobre a precatória juntada).

**2007.61.20.004886-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CELIA APARECIDA GREGGIO DE CAMARGO E OUTROS

Fl. 78: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para tentativa de localização dos co- executados que ainda não foram encontrados.Outrossim, desentranhe-se a precatória acostada às fls. 62/76 para que seja procedida a penhora de bens dos co-executados já citados.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.005747-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA MARIA TOLEDO DA SILVA E OUTRO

Fl. 201: Defiro. Dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.20.000576-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MARCOS ROGERIO EIRAS E OUTROS (ADV. SP088537 ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 31ª hasta pública a ser realizada na data de 02 de junho de 2009, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 16 de junho de 2009. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.

**2001.61.20.000994-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO GETULIO MOUTINHO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP095989 JOSE PAULO AMALFI)

ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Expeça-se mandado para levantamento da construção realizada sobre o imóvel matriculado sob n. 32.214 do 1º CRI de Araraquara; B - Cumpra-se o item final do r. despacho de fl. 90; C - Indefiro, ao menos neste momento, o requerimento de penhora através do sistema Bacen Jud, haja vista a possibilidade de penhora sobre o imóvel matriculado sob n. 62.895.Int. Cumpra-se.

**2001.61.20.003163-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X MULTI RODAS ARARAQUARA E PNEUS LTDA (ADV. SP074247 JOSE ANTONIO PEIXOTO)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da decisão do Agravo de Instrumento, acostada às fls. 76/79. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**2004.61.20.000604-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COML INDL LTDA (ADV. SP196042 JULIANA MARIA MARTINS MODÉ MARCHESI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários.Int.

**2006.61.20.004386-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X HFERR ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP010892 JOSE WELINGTON PINTO)

Ciência às partes do v. acórdão acostado às fls. 96/101. Intime-se o conselho exequente para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação da decisão de fl. 52.

**2006.61.20.007510-2** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X HELD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-EPP (ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E ADV. SP207904 VANESSA MICHELA HELD)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 79), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.002580-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HABITACIONAL S/A ADMINISTRACAO CONSTRUCAO E URBANIZACAO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da HABITACIONAL S/A ADMINISTRAÇÃO, CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO que se encontrava arquivada na Justiça Estadual de Araraquara desde 1990. Remetida à Justiça Federal, manifestou-se o exequente requerendo o prosseguimento do feito, bem como nova vista dos autos, findo o prazo de 60 (sessentas) dias, para a devida manifestação quanto à indicação de bens à penhora (fls. 545/546). No entanto, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, não tendo se verificado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional no presente caso, pelo que indefiro o requerido. Diante o exposto, em face do prazo decorrido, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e julgo extinto o processo, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3851**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.020131-9** - NOVENIO PAVAN (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 99: Vista à parte autora dos documentos de fls. 95/97 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da parte autora. Int.

**1999.61.02.015769-9** - WORK SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2000.03.99.068276-4** - LUCIANA CRISTINA MARIN (ADV. SP041442 ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie junto ao INSS, os documentos solicitados à fl. 242. Int.

**2001.61.20.006236-5** - YOSHIMASA WATANABE & CIA/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Em face da certidão de fl. 371-verso, intime-se o i. patrono da parte autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento dos honorários referente ao depósito de fl. 370. Int.

**2001.61.20.006457-0** - MARCOLONGO & CIA/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP145640 JULIANA MARIA PINHEIRO E ADV. SP168644 ALANDESON DE JESUS VIDAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA )

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2002.61.20.003285-7** - EUFROZINA OLIVEIRA RIOS (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 143, intime-se o i. patrono da parte autora para comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento referente aos honorários advocatícios. Int.

**2003.61.20.001613-3** - CARMO DA SILVA MENDONCA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 296/297: Indefiro o pedido, uma vez que já foi apreciado na r. decisão de fl. 280. Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 294. Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.003002-6** - MARIA LELIA CHAMBRONE PINTO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). 2. Fls. 232/233: Cite-se o INSS, nos termos do art. 730, CPC, conforme planilha de cálculos de fls. 131/133. Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.005002-5** - EDSON DE OLIVEIRA MOL E OUTROS (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fl. 136: Defiro o pedido de retirada dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.20.006921-6** - JOAO CARLOS DUPAS HUBINGER (ADV. SP201399 GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes

depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.007096-6** - ARLINDO CENTURION GIMENES (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD DIONISIO RAMOS LIMA FILHO E ADV. SP013995 ALDO MENDES E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.003890-0** - MARIA APARECIDA BARBOSA DALLACQUA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Em face da intimação do INSS acerca da sentença de fls. 97/102, conforme certidão de fl. 105 e a manifesta intempestividade do recurso apresentado, deixo de receber a apelação interposta. 2. Desentranhe-se a petição protocolada sob n.º 2009.1481-1, entregando-a ao subscritor mediante recibo nos autos. 3. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 97/102.4. Ciência ao M.P.F. .PA 1,10 Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.006902-0** - VERA LUCIA JULIANETTI COSTA (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.005631-4** - RUBENS DE ALMEIDA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito de fls. 134/135. Int.

**2006.61.20.005893-1** - JOAO COLOMBO (ADV. SP155005 PAULO SÉRGIO SARTI E ADV. SP141075 MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 76/78. Int.

**2006.61.20.006708-7** - NATALINO FELONATO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista a manifestação de fl. 127, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJP. 2. Com referência aos honorários advocatícios arbitrado na sentença dos Embargos à Execução (fls. 120/121-verso), cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. 3. Fls. 129/130: Manifeste-se o INSS sobre o pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.20.001109-8** - JOSE RICARDO GHIRALDINI (ADV. SP064226 SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 74/78: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 50/56, no valor R\$ 1.109,57 (um mil cento e nove reais e cinquenta e sete centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.20.005633-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.005377-9) MARCIA ANTONIA TOLEDO PINTO (ADV. SP105764 ANESIO RUNHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção. Int.

**2007.61.20.006698-1** - JUDITE PINHEIRO MAGALHAES (ADV. SP208806 MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Fls. 79/85: Vista ao INSS dos documentos juntados, para providências cabíveis. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 86/87. Int.

**2007.61.20.007313-4** - JOSE ROBERTO GASPAR (ADV. SP206226 DANIELA SICHIERI BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção.Int.

**2007.61.20.008046-1** - JOEL CONSTANTINO DA SILVA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Em face da intimação do INSS acerca da sentença de fls. 56/62, conforme certidão de fl. 64 e a manifesta intempestividade do recurso apresentado, deixo de receber a apelação interposta. 2. Desentranhe-se a petição protocolada sob nº 2009.1486-1, entregando-a ao subscritor mediante recibo nos autos. 3. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 56/62. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008520-3** - ADEMA DE SOUZA VICTORIO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Em face da certidão de fl. 81, de intimação do INSS acerca da sentença de fl. 74/79 em 02/12/2008, o recurso de apelação de fls. 83/91 é manifestamente intempestivo.2. Desentranhe-se o referido recurso, acostando-o na contra capa dos autos, certificando-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 74/79-verso.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001470-5** - MARIA ANGELA AMENDOLA (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO E ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção.Int.

**2008.61.20.001721-4** - FULVIO FERNANDO LUI E OUTRO (ADV. SP254335 LUCIANA MARQUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção.Int.

**2008.61.20.002622-7** - ALVARO GASPAR (ADV. SP254335 LUCIANA MARQUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito de fl. 68.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.20.005377-9** - MARCIA ANTONIA TOLEDO PINTO (ADV. SP105764 ANESIO RUNHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção.Int.

#### **Expediente Nº 3852**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.20.001364-9** - NEIDE DE SOUZA PEIXE SANTIAGO (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 26/05/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 47/49), pela parte autora (fls. 50/51) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, certificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.007074-8** - MARIA DE LOURDES DE SEIXAS (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José

Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 26/05/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 83/84), pela parte autora (fls. 86/87) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.007832-2** - LUCAS UBIRAJARA DE JESUS LOUSADA - INCAPAZ (ADV. SP106479 CYNTHIA MARIA DA CAMARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 31/03/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.000200-0** - JOSE MENDES (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a prova pericial médica.Considerando que não há nos autos, pedidos de produção de outras provas, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

**2007.61.20.001150-5** - CLEUSA MANCINI PINHEIRO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 53, acolho a emenda a inicial de fl. 55. 2. Ao SEDI para inclusão da co-ré INÊS APARECIDA DOS SANTOS no pólo passivo da presente ação.3. Assim sendo, cite-se a requerida supracitada para resposta.4. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.5. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.6. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2007.61.20.003206-5** - IRIA DA SILVA PLACCO (ADV. SP220102 FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o laudo social de fls. 49/53.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.004027-0** - DONIZETE VALUKAS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 95/96, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 02/06/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, nos termos do r. despacho de fl. 78.2. Esclareço que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005010-9** - ANGELO APARECIDO LOPES (ADV. SP138653E OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 89/93.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre



o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.005581-8** - JOSE SOARES (ADV. SP144034 ROMUALDO VERONEZE ALVES E ADV. SP181854 ANDRESA VERONESE ALVES E ADV. SP104442 BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl.159: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o determinado à fl. 157. Int.

**2007.61.20.006126-0** - PEDRINA ISABEL DA CONCEICAO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 54/60. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 61/67. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.006585-0** - JOSE GARCIA SOLER (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 08/06/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 40/41), pelo INSS (fls. 42/43) e pelo Juízo (Portaria n.º 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006592-7** - MARILI EROTIDES PALOMBO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 59/64. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.006597-6** - VALDENILDO SILVA CORREIA (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada. Int.

**2007.61.20.006647-6** - WALTER MELHADO E OUTRO (ADV. SP240108 DANIELA APARECIDA PIAZZI DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo autor à fl. 132. Int.

**2007.61.20.006731-6** - EDERVAL NOGUEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 69/74. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.007798-0** - EMILIO APARECIDO BOIAN (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 60/67. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 68/74. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se

solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.008118-0** - ANISIO DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 15/06/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 47/48), pelo INSS (fls. 43/44) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008216-0** - MANOEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 06/07/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 14), pelo INSS (fls. 76/77) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008466-1** - HELIO ANTONIO MARQUES DE MENDONCA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 13/07/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 71/72), pelo INSS (fls. 69/70) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. 3. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição protocolizada sob nº 2008.200020248 (fls. 73/74), entregando-o ao patrono da requerente mediante recibo nos autos, por ser referente à pessoa estranha a lide. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.000827-4** - LUIZ ANTONIO BORGES - INCAPAZ (ADV. SP207903 VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.000832-8** - ROSELI GOMES DA SILVA LEMES (ADV. SP261788 RICARDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 13/07/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 92/93) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001184-4** - NORMA TURAZZA DE LUCCA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 03/08/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 69/70), pelo INSS (fls. 71/72) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001191-1 - IRENE RINALDI GREGORIO (ADV. SP181370 ADÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 27/07/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 71), pelo INSS (fls. 72/73) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001195-9 - MARIA ELIDIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 29/06/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 83/84) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001567-9 - MARIA BEATRIZ LEITE DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 02/06/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 53/54), pela parte autora (fls. 55/56) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001635-0 - DAVI ROBERTO DA SILVA (ADV. SP112277 EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 27/07/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 56), pelo INSS (fls. 54/55) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001675-1 - ALDO ROSSI (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 06/07/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o

exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 61/62), pelo INSS (fls. 59/60) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001836-0** - LEONICE VITALINO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 15/06/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 60/61), pelo INSS (fls. 58/59) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001837-1** - MARIA APARECIDA LAVORENTI AURELIANO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 06/07/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 81/82), pelo INSS (fls. 79/80) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001853-0** - ELIZABETE JANE DA SILVA (ADV. SP235771 CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 06/07/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 10), pelo INSS (fls. 66/67) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001935-1** - LAURINDO EPIFANIO DE ALMEIDA (ADV. SP127781 MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 20/07/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 39/40) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001998-3** - EDIVALDO JOSE DE SANTANA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.002029-8** - LUIZ BARBOSA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO

**CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.002197-7 - ELIAS VENCESLAU DE LIRA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 15/06/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 54/55), pelo INSS (fls. 52/53) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002319-6 - FELIPE INACIO MAGALHAES FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.002412-7 - CAUE FRANCISCO ZAMBONI - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP269932 MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR E ADV. SP245861 LISIA CHACON REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.002619-7 - CARMEN ALVES LAZARETI (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.002647-1 - ANDRE LUCIANO MENDES (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 61/66. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**2008.61.20.003305-0 - MARIA ESTELA LACERDA LEITE (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.003381-5 - ARLETE MARIA DA CONCEICAO COSTA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 13/07/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo

conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 105/106), pelo INSS (fls. 107/108) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.003384-0** - MARIA HELENA MANAIA MARTINELLI (ADV. SP250907 VINICIUS MANAIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 20/07/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 09 e 67), pelo INSS (fls. 63/64) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.003445-5** - MARIA DE JESUS DE BRITO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 27/07/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 96/97), pelo INSS (fls. 98/99) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.003472-8** - MARIA APARECIDA BUENO DIAS (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 13/07/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 75/76), pelo INSS (fls. 73/74) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.003504-6** - ADELSON LOPES FREIRE (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.003506-0** - ANA MARIA DE FARIA (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN E ADV. SP238220 RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 15/06/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 110/111), pelo INSS (fls. 112/113) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.003523-0** - CLEONICE BECARIA MININATO (ADV. SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE

CASTRO E ADV. SP212850 VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 27/07/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 82/83), pelo INSS (fls. 84/85) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.003553-8** - FATIMA BENEDITA MONTESINO NUNES (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.003588-5** - VERISSIMO DOS SANTOS MACIEL (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 13/07/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 95), pelo INSS (fls. 96/97) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.003630-0** - ROSALINA TEIXEIRA FERNANDES (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 15/06/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 54/55), pelo INSS (fls. 52/53) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.003663-4** - DULCE APARECIDA MONTE TEIXEIRA DORIA (ADV. SP181370 ADÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 20/07/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 56), pelo INSS (fls. 57/58) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.003731-6** - ALCEU LOPES RAIA (ADV. SP152961 SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Indefiro a produção de produção de prova oral e do estudo social, uma vez que desnecessários ao deslinde do feito.2. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 06/07/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo

conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 56/57), pelo INSS (fls. 54/55) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.3. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.003732-8** - LACY DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP152961 SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Indefiro a produção de produção de prova oral e do estudo social, uma vez que desnecessários ao deslinde do feito.2. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 06/07/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 45/46), pelo INSS (fls. 43/44) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.3. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.003891-6** - SELMA CORREA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 20/07/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 57/58), pelo INSS (fls. 55/56) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.003895-3** - APARECIDA CONCEICAO DA CRUZ (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 13/07/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 83/84), pelo INSS (fls. 81/82) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.003901-5** - ROBERTO PAULINO DA SILVA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 03/08/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 06), pelo INSS (fls. 37/38) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.003916-7** - NILSON HIGINO DA SILVA (ADV. SP161329 HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 15/06/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 146/147), pelo INSS (fls. 142/143) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as



partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.004043-1** - UMBERTO PASCHOAL JUNIOR (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 27/07/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 06), pelo INSS (fls. 49/50) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.004081-9** - JOEL DANTAS DE ALMEIDA (ADV. SP083349 BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 29/06/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 51/52), pelo INSS (fls. 49/50) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.004181-2** - MARIA TEREZA FRANZINI PASTORI (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 29/06/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 08), pelo INSS (fls. 97/98) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.004399-7** - JORGE EDUARDO GARCIA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 08/06/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 37/38), pelo INSS (fls. 33/34) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.004525-8** - CRISTINA LUZIA MARTINS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 27/07/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 67/68), pelo INSS (fls. 65/66) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes,

esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.004653-6** - APARECIDA ISABEL TREVISAN SILVA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 03/08/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 06), pelo INSS (fls. 39/40) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.005037-0** - DONATO JOSE DE SOUZA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 08/06/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fl. 78) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.005102-7** - MARCIO LEONEL DE BRITO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 29/06/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 66/67), pelo INSS (fls. 64/65) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.006386-8** - JOSE CARLOS MAURICIO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006396-0** - SEBASTIAO APARECIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006397-2** - ZILDA ALTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006549-0** - ADAO FERREIRA COSTA (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente

técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006699-7** - ORDALINO RONDON (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006875-1** - EVA RODRIGUES VIRGINIA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 08/06/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 66/67), pelo INSS (fls. 68/69) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.007397-7** - APARECIDA FERREIRA DA SILVA FABBRI (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP275170 KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007960-8** - ADEMIR DE OLIVEIRA BASTOS (ADV. SP165605B CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008644-3** - APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP249709 DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008964-0** - ISABEL MARTINELLI (ADV. SP239412 ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.20.003033-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.003031-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAPHAEL CAMMAROSANO FILHO (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela Embargante, sobre a informação da contadoria judicial de fl. 27. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**Expediente N° 3854**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.20.002435-0** - SUELI MONTANARI ALVES E OUTRO (ADV. SP185900 JAIME SETSUO KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 471/488 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do

CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.006389-2** - MARIA APARECIDA LOURENCO FERREIRA (ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 158/168 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Vista ao M.P.F. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. .PA 1,10 Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.001738-2** - MARIA GINETE DA SILVA (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 125/131 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006646-4** - CARLOS ALBERTO RICCO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 110/114 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.007962-8** - EDMUNDO BORGHI FILHO (ADV. SP242973 CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 71/75 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008163-5** - MARIA ANA DOS SANTOS (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 121/126 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. 2. Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 110/114-verso, desentranhe-se a petição de fls. 127/129, entregando-a ao subscritor mediante recibo nos autos. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008504-5** - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/72 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.003704-3** - LUIZA PEREIRA PAULINO (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 45/53 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.004241-5** - MILTON DA COSTA LIMA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 129/135 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.005952-0** - MERCIA THEREZINHA DAL ROVERE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 76/78 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3855**

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.20.004885-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.003509-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X ANTONIO TRINDADE ROJAO (ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 1031/1032. Tendo em vista que as razões serão apresentadas

em instância superior, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se o defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1380**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.20.007094-0** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X APARECIDA TOMIKO TAKARA E OUTRO (ADV. SP012902 NEVINO ANTONIO ROCCO)

Em cumprimento ao artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.364/41, intime-se o expropriante (DNIT) para retirar o edital, providenciando a sua publicação. Posteriormente, deverá comprovar nos autos a publicação. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.20.005554-1** - PEDRINA CASSEMIRO DA CUNHA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Primeiramente, regularize a autora seu cadastro junto à Receita Federal (CPF). Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório - competência NOVEMBRO/2008, sendo R\$ 1.673,04 de principal, nos termos da Res. n. 559/07 do CJF e Res. n.º 154/06 do TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Não regularizado o CPF pela autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação posterior. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003620-4** - IZA DO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 143 - A despeito de considerar que a execução sumária do contrato de honorários sem participação do devedor (segurado) ofende o princípio do devido processo legal, defiro para evitar a interposição de agravo de instrumento postergando ainda mais o encerramento do processo. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência NOVEMBRO/2008, sendo R\$ 2.442,09 (principal) e R\$ 1.046,60 (honorários contratuais) e R\$ 348,87 (honorários de sucumbência), nos termos da Resolução n. 559/07, do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.20.005178-3** - AMARIO LAURENTINO (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 65: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 30 de março de 2009, às 13 horas, na Comarca de Uraí-PR. Int.

**2008.61.20.003001-2** - EUDIS PINOTTI (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 116: Cancele-se a audiência designada para o dia 12 de março de 2009, às 15 horas. Tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.20.006192-6** - ATAIDE DO CARMO DO NASCIMENTO (ADV. SP221196 FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 82/83: Cancele-se a audiência designada para o dia 14 de abril de 2009, às 16 horas. Tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.20.008370-3** - ELZA DINARDI CARNIZELLA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Forneça a parte autora o endereço completo da testemunha Maria Izabel Celestina de Paula Franco, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**2008.61.20.004098-4** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP185216 EVERTON ANDRÉ DELA TORRE E ADV. SP056223 ADALBERTO EMIDIO MISSORINO)

Embora tenha postergado a apreciação da liminar, o tempo decorrido e o acordo feito entre as partes (fls. 1162/1167)

torna prejudicada a concessão de liminar para expedição de mandado proibitório. Manifeste-se o INCRA sobre a contestação, após tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.20.001387-0** - IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA (ADV. SP184274 ALEXANDRE MINGHIN E ADV. SP238932 ANDRE RICARDO MINGHIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando que a autoridade coatora se abstenha de inscrever o débito oriundo do ANI (Auto de Notificação e Infração) n. 605.312 em dívida ativa, bem como não efetue nova autuação do impetrante por reincidência e seja impedido de cobrar judicialmente a multa imposta até decisão final. Custas recolhidas (fl. 92). (...) Assim, numa análise inicial, creio que seja possível enquadrar a atividade do impetrante no dispositivo em questão, eis que a Resolução n.º 218 de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA contempla como atividades do engenheiro químico e engenheiro tecnólogo de alimentos a coordenação, orientação técnica, padronização, mensuração e controle de qualidade que por certo influenciarão no desenvolvimento industrial e no produto final destinado aos consumidores. Assim, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar. Ante o exposto, NEGÓ a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.20.010394-5** - JOAO ALBINO BELTRAME (ADV. SP169687 REGINALDO JOSÉ CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tornem os autos conclusos.

**2008.61.20.010868-2** - FABIOLA PACELLO SALMERON (ADV. SP197011 ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tornem os autos conclusos.

**2009.61.20.000114-4** - JOVINA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP064038 IORICE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 43/59: Manifeste-a parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.000116-8** - MARIA APARECIDA POLI (ADV. SP064038 IORICE COLOMBO E ADV. SP124661 JOVINA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 22/38: Manifeste-a parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.20.010370-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X ANA GRAZIELA DIAS SCARPA E OUTRO

Chamo o feito a ordem. Observo que o pedido de liminar não foi apreciado, o que faço neste momento. Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Mariana de Oliveira Dias e Ana Graziela Dias Scarpa, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 23-matrícula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 14/22-cláusulas 13/15 -cláusulas 3ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 03/09/2008 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 24/25). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do réu. Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação dos réus, bem como suas intimações acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.000682-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CELIA GERALDA DOS SANTOS

Fl. 31/32: Acolho a petição como emenda à inicial. Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Célia Geralda dos Santos e outros, nos termos do artigo 928, do CPC.

Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 9-matrícula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 10/16-cláusulas 13/15 -cláusulas 3ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 25/11/2008 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 20/23). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao réu o prazo

de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do réu. Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação dos réus, bem como suas intimações acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Ao SEDI para inclusão de LUIZ CARLOS DOS SANTOS e LINDALVA LIMA DA SILVA SANTOS no pólo passivo da presente ação. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2447**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.23.002393-0** - JOAO CAETANO DA CUNHA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X YONE SALETE SALAROLI KOSOVICZ (ADV. SP057967 MARIA THEREZA SALAROLI) X FLAVIO SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 348/379: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. Por fim, verificando-se o conflito de interesse havido quanto a execução de honorários contratuais firmados pela co-autora YONE SALETE SALAROLI KOSOVICZ, conforme fls. 335 e 345/346, deverão as partes interessadas dirimirem e discutirem o mesmo nas esferas judiciais competentes.

**2007.61.23.000634-2** - MARIA ANGELA LINS FELIX (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Dê-se ciência da sentença ao réu. II - Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III - Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2007.61.23.000901-0** - BERNADETE ZACA FURQUIM (ADV. SP243331 YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO E ADV. SP050885 REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

PUBLICACAO SOMENTE PARA CEF. Fls. 187: A sentença proferida nos autos, embora faça referência a aplicação dos Provimentos nºs 24/97 e 26/2001, refaz-se de inequívoco e mero erro material no referido dispositivo, vez que o escopo que se observa na aludida condenação é de que se apliquem os parâmetros de atualização monetária adotados pela Justiça Federal, os quais decorrem da norma geral do art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE, in verbis: Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. Desta forma, tratando-se de mero erro material, aplique-se o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que disciplina a matéria. Posto isto, manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para decisão.

**2007.61.23.000972-0** - ODILA BUOSO DE LIMA (ADV. SP078070 NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 114/124: dê-se ciência à parte autora dos extratos trazidos pela CEF. Após, nada requerido venham os autos

conclusos para sentença.

**2007.61.23.001003-5** - NORBERTO PEREIRA MAIA (ADV. SP095841 NORBERTO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II - Vista à parte contrária para contra-razões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2007.61.23.001005-9** - PEDRO HENRIQUE OLMO GONCALVES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP066379 SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 93/128: dê-se ciência à parte autora dos extratos trazidos pela CEF. Após, nada requerido venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.23.001667-0** - MARIO BIANCHI - ESPOLIO (ADV. SP097737 JOSE RICARDO PRADO CANDEIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora para as manifestações necessárias. PRAZO: 10(DEZ) dias.Após, decorrido silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

**2007.61.23.002040-5** - HELIO MAGALHAES (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

**2007.61.23.002053-3** - ANA ANTERA DE MACEDO (ADV. SP092078 JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA CELESTE DOS SANTOS TRINDADE

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2007.61.23.002147-1** - MARLENE SOUSA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Dê-se ciência da sentença ao réu.II - Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III - Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2007.61.23.002276-1** - ELISABETH FERRAZ DE CAMPOS (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 63/64: considerando a devolução negativa da carta e do mandado expedidos para intimação da testemunha Rosemary Donato Colomina, em função da mesma ter se mudado há mais de um ano, determino que o causídico da parte autora providencie o comparecimento espontâneo da referida testemunha, independente de intimação pelo Juízo, à audiência designada, sob pena de indeferimento de sua oitiva e prejuízo à instrução do feito

**2007.61.23.002327-3** - LUCIANO SANTOS DA SILVA (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

**2008.61.23.000124-5** - DIRVA MARQUES DE LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Dê-se ciência da sentença ao réu.II - Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e



suspensivo;III - Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2008.61.23.000546-9** - CLEIDE MATIAS DO PRADO OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Dê-se ciência da sentença ao réu.II - Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III - Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2008.61.23.000660-7** - JOSE APARECIDO CRISOSTOMO (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.000716-8** - MARIA LUCIA MARTINS (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 76: considerando o contido na petição da parte autora, cumpra a CEF integralmente a r. determinação de fls. 64, trazendo aos autos os extratos da conta poupança relativos aos meses de março/90 e ano de 1991.Prazo: 30(trinta) dias.

**2008.61.23.000761-2** - ANTONIA PEREIRA DA SILVA RACHID (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a pretensão da parte autora, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**2008.61.23.000786-7** - SANDRA GUTIERREZ CANEDO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum localizado à Rua Doutor Freitas, 435 - subsolo - Matadouro - Bragança Paulista fones: 4032-0671 (consultório) e 4035-7300(Justiça Federal), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

**2008.61.23.000877-0** - BENEDITO DARCY DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a pretensão da parte autora, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**2008.61.23.000913-0** - MARIA DO CARMO BARBOZA DE VASCONCELOS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.000914-1** - EDUARDO XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.001002-7** - JOAO PEREIRA DE TOLEDO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls.69: defiro a dilação de prazo por 10(dez) dias, para o integral cumprimento da r. determinação de fls. 67.

**2008.61.23.001075-1** - JOSE APPARECIDO DE ARAUJO (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.001094-5** - JOSE MARIA BUENO - INCAPAZ (ADV. SP027848 JOSE MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP176175 LETÍCIA BARLETTA E ADV. SP162496 PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

**2008.61.23.001131-7** - JACYRA MATHIAS DE MELO (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.001255-3** - JOSE CARLOS BAIÃO (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.001257-7** - MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP149653 MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.Considerando que os autores são menores, conforme Certidões de nascimento às fls. 13 e 29, e não se tratando de advogado nomeado pela assistência gratuita, providencie a i. causídica procurações por instrumento público, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 654 do Código Civil combinado com o art. 38 do Código de Processo Civil, combinado ainda com os artigos 8º e 13 do CPC. 2. Nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie a advogada da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto. 3. Fls. 28/35: recebo como aditamento a inicial, como litisconsorte ativo necessário nos termos do artigo 47 do CPC, Natasha dos Santos Grecco, filha de Klaus Grecco e Cristiane Aparecida dos Santos(de cujus). 4. Ante o acima exposto, providencie a i. causídica cópias para contrafé. 5. Após, cumprido integralmente os itens acima e em termos, encaminhe-se os autos ao Setor de Distribuição para a devida inclusão e cite-se o INSS.

**2008.61.23.001269-3** - JOAO DE DEUS ARAUJO (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.001281-4** - PALOMA EDUARDA ELIAS - INCAPAZ (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.001295-4** - OSWALDO FRANCO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP098209 DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 80/109: dê-se ciência à parte autora dos extratos trazidos pela CEF. Após, nada requerido venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.23.001297-8** - JOSE PEDRO DE GOES (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.001298-0** - JOAO BATISTA MORETTI (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.001328-4** - DONIZETTI DA ROSA (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.001388-0** - BENEDITO PARRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.001402-1** - ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.001892-0** - APARECIDO FORTI (ADV. SP208886 JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

**2008.61.23.001894-4** - RAILDO FELIX MORAIS (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

**2008.61.23.002000-8** - CLEUSA MARCIANO PEDROSO (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias,

sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

**2008.61.23.002002-1** - FUMIKO HAYASI (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

**2008.61.23.002004-5** - ELISABETH DA SILVA (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

**2008.61.23.002005-7** - JOSE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

**2008.61.23.002016-1** - JORGE TEODORO DE LIMA (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação

**2008.61.23.002021-5** - JOSEFA GONCALVES LIMA DOS SANTOS (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

**2008.61.23.002041-0** - PAULO CEZAR DE MORAIS (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, bem como prescrever eventuais exames que entender necessários para conclusão da mesma, trazendo aos autos receituário próprio encaminhando a mesma ao Sistema Único de Saúde.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do

perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. INT.

**2008.61.23.002071-9 - ALEXANDRE LUIZ DALGE (ADV. SP198777 JOANA D'ARC DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no mesmo prazo para apresentação de sua defesa, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.4. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

**2008.61.23.002072-0 - LOURDES APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP152324 ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.Após, considerando a existência de ação em que se almeja concessão de benefício previdenciário em favor do conjugue da autora, Sr. Antonio de Oliveira, distribuída sob nº 2008.61.23.002073-2, e a possibilidade e necessidade de instrução conjunta de ambas, determino o apensamento dos feitos.

**2008.61.23.002074-4 - SERGIO PETRONI E OUTRO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum localizado à Rua Doutor Freitas, 435 - subsolo - Matadouro - Bragança Paulista (fones: 4032-0671 (consultório) e 4035-7300(Justiça Federal)), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**2008.61.23.002075-6 - ANTONIO FIGULANI (ADV. SP058198 CARLOS AUGUSTO DORATHIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito.2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.4. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no mesmo prazo para apresentação de sua defesa, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.5. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

**2008.61.23.002077-0 - ONICIA PEREIRA VILAS BOAS (ADV. SP142819 LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a autores que se enquadram na mesma situação prevista na legislação supra referida, como o caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames

processuais.4. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

**2008.61.23.002079-3 - MARIA TEREZA SOARES DE CARVALHO (ADV. SP066607 JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Citem-se os réus, CEF e BACEN, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a os réus, no mesmo prazo para apresentação de sua defesa, apresentem nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe aos réus a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.4. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

**2008.61.23.002082-3 - TEREZINHA ALCINA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP250394 DANIELA MOREIRA E ADV. SP188057 ANDREA DE FRANÇA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no mesmo prazo para apresentação de sua defesa, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.4. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

**2008.61.23.002084-7 - FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP132755 JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.2. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

**2008.61.23.002087-2 - DANILO HENRIQUE DA SILVA BARROS - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP258399 NICEIA CARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de 60 dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora (GERALDO NASCIMENTO DE BARROS - CPF: 845.527.438-72) dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.4. Dê-se vista ao MPF em função do interesse de menores.5. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

**2008.61.23.002090-2 - AILTON THIAGO MARQUES (ADV. SP087942 CLAUDETE VANCINI CESILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.2. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de 15 dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora (AILTON THIAGO MARQUES - C/P: 0293.013.029795-6) dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.3. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

**2008.61.23.002092-6 - LEOPOLDINA PAGANINI (ADV. SP100266 NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1- Preliminarmente, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de seu último recebimento do benefício de aposentadoria a qual faz jus para devida instrução do feito e apreciação do requerimento dos benefícios da justiça gratuita, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação

respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83.2- Ainda, adite a inicial atribuindo correto valor à causa, em consonância aos benefícios econômicos que pretende produzir.3- Em caso de não cumprimento do item 1 supra determinado, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, efetuar o correto recolhimento das custas iniciais, consoante Provimento COGE nº 64/2005, atentando-se ainda ao determinado no item 2 desta.

**2008.61.23.002102-5** - MARK MED IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP259763 ANA PAULA MARTINEZ E ADV. SP237148 RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Emende o autor a petição inicial para atribuir valor à causa, nos termos do art. 282, V do CPC, bem como recolha as custas iniciais devidas a Justiça Federal, consoante Provimento COGE 64/2005. Prazo: 10(dez) dias, conforme artigo 284 do CPC.

**2008.61.23.002109-8** - SILVANA YORIO (ADV. SP208886 JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

**2008.61.23.002112-8** - COSMO ADMIANO TITTANEGRO (ADV. SP158892 RAQUEL PETRONI DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de quarenta e cinco dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.4. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

**2008.61.23.002113-0** - PAULO ALVES DA CUNHA (ADV. SP061061 PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de quarenta e cinco dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.4. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

**2008.61.23.002114-1** - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP114275 ROBERTO PIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Observando-se tratarem-se de períodos diferentes, decido pela inexistência de prevenção entre os feitos aludidos às fls. 21.4. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

**2008.61.23.002115-3** - CARLOS ROBERTO CRAVEIRO (ADV. SP260748 FERNANDO RAMON PETRUCCELLI MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 13, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

**2008.61.23.002116-5** - JOAQUIM PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP185780 JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 1º, promova a PARTE AUTORA o recolhimento correto das custas iniciais junto à CEF, no código 5762 - guia Darf -, no prazo de cinco dias, vez que o pagamento efetuado às fls. 14/17 fez-se com incorreção, sob pena de indeferimento da inicial, in verbis: Art. 223. O pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em

qualquer agência do Banco do Brasil S/A.1º O pagamento inicial das custas devidas à União dar-se-á com a utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF.

**2008.61.23.002117-7 - KATSUHICO YAMADA (ADV. SP209690 TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de quarenta e cinco dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.4. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.INT.

**2008.61.23.002118-9 - LAZARA ELISABETH MOREIRA (ADV. SP209690 TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

**2008.61.23.002119-0 - LORI LILLER (ADV. SP209690 TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Decido pela inexistência de prevenção entre os feitos elencados às fls. 18, vez que o processo nº 2007.61.23.001658-0 foi julgado extinto sem resolução do mérito.4. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

**2008.61.23.002121-9 - WALDECIR MARCONATO FAILE (ADV. SP238736 WALDECIR MARCONATO FAILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Concedo prazo de dez dias para que a parte autora adite a inicial atribuindo valor à causa consoante com os benefícios econômicos que pretende produzir, ainda que de forma aproximada, a ser liquidada em execução de sentença.2. Feito, observando-se os termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 1º, promova a PARTE AUTORA o recolhimento correto das custas iniciais junto à CEF, no código 5762 - guia Darf -, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial, in verbis:Art. 223. O pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.1º O pagamento inicial das custas devidas à União dar-se-á com a utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF.

**2008.61.23.002152-9 - FABIOLA APARECIDA VIOLA DE SOUZA CASTRO FEROLLA (ADV. SP210540 VANESSA BRASIL BACCI E ADV. SP148421 ANDREA DA SILVA GUANDALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de quarenta e cinco dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.4. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

**2008.61.23.002153-0 - SONIA MARIA VIOLA DE SOUZA CASTRO E OUTRO (ADV. SP210540 VANESSA BRASIL BACCI E ADV. SP148421 ANDREA DA SILVA GUANDALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de quarenta e cinco dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.4. Por



fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

**2008.61.23.002154-2** - FABIO VIOLA DE SOUZA CASTRO (ADV. SP210540 VANESSA BRASIL BACCI E ADV. SP148421 ANDREA DA SILVA GUANDALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

**2008.61.23.002155-4** - FABIANA APARECIDA VIOLA DE SOUZA CASTRO FEROLLA (ADV. SP210540 VANESSA BRASIL BACCI E ADV. SP148421 ANDREA DA SILVA GUANDALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

**2008.61.23.002157-8** - CLIDES CANDIDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 28, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência

**2008.61.23.002158-0** - CLARINDA SANDO IZZO (ADV. SP115490 PAULO DANGELO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de quarenta e cinco dias, para apresentação de sua defesa, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.4. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

**2008.61.23.002185-2** - JOSE FRANCISCO GONCALVES (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

**2008.61.23.002187-6** - IRAZE APARECIDO ARANTES (ADV. SP210244 RICARDO ARANTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Considerando que, consoante consulta ao sistema processual, os feitos correlatos pela informação constante de fls. 20 têm escopos diversos, uma com pedido de correção do Plano Bresser (187) e outra do Plano Verão (1989), decido pela inexistência de prevenção entre os mesmos.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.4. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de quarenta e cinco dias, para apresentação de sua defesa, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.5. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

**2008.61.23.002190-6** - MARIA CRISTINA POZZETTI VALLE E OUTRO (ADV. SP164535 DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 41, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

**2008.61.23.002197-9 - CLAUDIO MARTINS (ADV. SP115490 PAULO DANGELO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

**2008.61.23.002200-5 - JOSE RENATO RIZZARDI (ADV. SP219205 MARCELO GAYER DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

**2008.61.23.002203-0 - DULCE DE PAULA LIMA FUNCK (ADV. SP074619 ELI DE FARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de quarenta e cinco dias, para apresentação de sua defesa, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora (0288.013.02054-0) dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.4. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

**2008.61.23.002223-6 - YASUSHI MORISHITA (ADV. SP070627 MASSAKO RUGGIERO E ADV. SP229788 GISELE BERALDO DE PAIVA E ADV. SP231463 MARJORY KAWAGOE RUGGIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que o i. causídico da parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, podendo esta se realizar por declaração de autenticidade firmada pelo referido causídico sobre os mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos da lei. 4. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.5. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.

**2008.61.23.002224-8 - PAULO TOSHIO KOMURA (ADV. SP070627 MASSAKO RUGGIERO E ADV. SP229788 GISELE BERALDO DE PAIVA E ADV. SP231463 MARJORY KAWAGOE RUGGIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de quarenta e cinco dias, para apresentação de sua defesa, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.4. Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que o i. causídico da parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, podendo esta se realizar por declaração de autenticidade firmada pelo referido causídico sobre os mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos da lei. 5. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.6. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.

**2008.61.23.002364-2 - CARLOS ALBERTO PALMA (ADV. SP066379 SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Preliminarmente, traga a parte autora aos autos original do instrumento de procuração de fls. 11, no prazo de cinco

dias.2. Feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de quarenta e cinco dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.4. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.03.99.020129-0** - CONCEICAO DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intímem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.

**2008.61.23.002069-0** - ANTONIO GERALDO DA SILVA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2009, às 14h 20min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

**2008.61.23.002073-2** - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP152324 ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.Após, considerando a existência de ação em que se almeja concessão de benefício previdenciário em favor da conjuge do autor, Sra. Lourdes Aparecida Moreira de Oliveira, distribuída sob nº 2008.61.23.002072-0, e a possibilidade e necessidade de instrução conjunta de ambas, determino o pensamento dos feitos.

#### **Expediente Nº 2484**

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.23.000393-2** - LUIS CARLOS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA (ADV. SP040926 TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO E ADV. SP140149 PEDRO PESSOTTO NETO) X ROGERIO ALESSANDRO DE MELLO BASALI (ADV. SP112205 CESAR ROBERTO ROSSI)

Cumpra-se o determinado na r. decisão de fls. 996/998, intimando-se o querelante a apresentar contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo querelado às fls. 912/924 perante o E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 600, 4º, do CPP.Após, retornem os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2006.61.23.000822-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVON TOMOMASSA YADOYA (ADV. SP147602 RUBENS DOS SANTOS)

FLS. 32/33 (do apenso 2008.740-5): Atento ao disposto nos arts. 384 e 569 do CPP, recebo o aditamento à denúncia de fls. 02/04 para constar também as competências 01/1997 a 13/1998, 12/2005 e 01/2006, relativamente ao delito do art. 168 A, 1º, inciso I, do CP. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 265. Ciência ao MPF. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal Substituto**

**CARLO GLEY MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1562**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.24.000910-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.000322-2) ELIZABETH TIEKO NISHIMOTO FRANCISCO (ADV. SP141350 PATRICIA NISHIYAMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

...Assim sendo, indefiro o pedido de oitiva do senhor DOACIR CARLOS FRANCISCO formulado pela embargante às fls. 178/180, acolhendo, portanto, o pedido de desistência desta prova formulado pela embargada às fls. 173/174. Aliás, a dispensa desta prova pela embargada está alinhada ao próprio interesse da Justiça, uma vez que a demora no processamento de uma carta rogatória poderia afrontar e muito a garantia constitucional da razoável duração do processo. Ora, o farto material probatório constante nos autos é mais do que suficiente para que este Juízo forme sua convicção sobre o caso. Por fim, designo o dia 21/05/2009 às 15h30min para a realização de audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pela embargante à fl. 164...

**Expediente Nº 1569**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2002.61.24.000011-9** - UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ALVARO STIPP) X ADAUTO LUIZ LOPES (ADV. SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X JOSINETE BARROS FREITAS (PROCURAD MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA (ADV. SP102475 JOSE CASSADANTE JUNIOR E ADV. SP186586 NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY (PROCURAD DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA (ADV. SP178872 GIOVANA PASTORELLI NOVELI E PROCURAD CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E ADV. SP218726 FERNANDO CESAR BORIN) X JONAS MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Publicação do despacho de fl. 2388/2388v, proferido em 10/11/2008. Folha 2343: vista às partes. Observo que nas decisões de folhas 2276/2277 e 2308/2309 não foi apreciado o pedido formulado pelo Ministério Público Federal - MPF, consistente no depoimento pessoal dos réus Adauto Luiz Lopes, Josinete Barros Freitas, Marco Antonio Silveira Castanheira, Gentil Antonio Ruy e Luis Airton de Oliveira (folha 2080, item a). Diante disso, chamo o feito à ordem, e determino a expedição de cartas precatórias, constando expressamente a sanção contida no artigo 343, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, para que se proceda ao depoimento pessoal dos réus: Adauto Luiz Lopes, à comarca de Santa Fé do Sul/SP (Avenida Conselheiro Antônio Prado, 1662, Centro, 15775-000); Josinete Barros Freitas e Luis Airton de Oliveira, à Subseção Judiciária do Distrito Federal (Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco G, Lote 08, CEP: 70040-000, Brasília - DF); Marco Antônio Silveira Castanheira, ao Foro Distrital de Ouroeste/SP (Av. João Valdeviesso, 1.350, Jardim Sarinha II, 15685-000); Gentil Antônio Ruy à Comarca de Vila Velha/ES (Av. Beira Mar, 193 - Prainha - Vila Velha - ES - cep: 29100-180). Cumprida a determinação, aguarde-se a realização da audiência na qual serão tomados os depoimentos do réu Jonas Martins Arruda e das testemunhas arroladas pelas partes.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.24.000946-0** - MANOEL DUARTE RAMALHO E OUTRO (ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Jarbas de Lima Junior, estabelecido na Rua Nove, 2124, centro, nesta cidade de Jales-SP, acompanhada de um familiar que tenha conhecimento do seu histórico de vida, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de março de 2009, às 16:00 horas. Jales, 2 de março de 2009.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

**JUIZA FEDERAL TITULAR**

**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1965**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.25.002483-0** - ALDEVINA OLIVEIRA DE TOLEDO (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência as partes da designação da perícia médica, pelo Juízo de Direito da Comarca de Piraju-SP, 2ª Vara, Carta Precatória n. 452.01.2008.005049-6, a realizar-se no dia 16 de abril de 2009, às 17h00, no Sindicato Rural de Botucatu, sito à Rua João Passos, 1800, Centro, Botucatu-SP, conforme informação da(s) f. 151.Int.

**2005.61.25.000017-8** - JOSE FRAUSINO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões do Oficial de Justiça das fls. 147-149, verso, uma vez que não logrou êxito na localização das testemunhas, respectivamente, Gilberto, Benedito Domingues e Ailton Balbino.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.25.001937-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANGELO GRIMONE) X FUNDACAO JOAO DONINI E OUTROS (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP142367 MARTA BRAGA ROCCHI)

Tendo em vista a informação retro, e da análise dos documentos juntados ao presente feito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentar certidão, ou qualquer outro documento apto, que viabilize a plena efetividade do r. despacho de fl. 883. Ato contínuo, em se constatando evidente erro material, e considerando que o ofício de fl. 885, foi expedido corretamente, deixo apenas consignado que no parágrafo terceiro, do r. despacho de fl. 883, onde se lê João Francisco da Silva, deve ser lido João Francisco Donini. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2235**

**ACAO PENAL**

**2005.61.27.001260-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCIO ROGERIO LOPES (ADV. SP118425 CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP074419 JUAREZ MARTI SQUASSABIA)

Às fls. 298, é informado o encaminhamento da Carta Precatória 740/2008 à Comarca de Campinas, em vista da nova lotação da testemunha PM David. Às fls. 306, é noticiada a distribuição da referida carta ao r. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Campinas. Tendo em vista que o município de Campinas é sede de Subseção Judiciária, solicite-se a devolução da carta independentemente de cumprindo, expedindo-se nova deprecata ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Campinas. Ciência às partes, para fins do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int.

**Expediente Nº 2239**

**ACAO PENAL**

**2004.61.27.002438-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ROMEU FAGUNDES GERBI (ADV. SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO E ADV. SP209623 FABIO ROBERTO BARROS MELLO E ADV. SP185681 MAURO CERAJOLI IAMARINO E ADV. SP261722 MARIA TEREZA PELLOSI E ADV. SP260203 MARCELO APARECIDO RODRIGUES)

A parte ré apresenta às fls. 364 pedido de reconsideração do despacho que homologou desistência tácita de inquirição de testemunha, requerendo, ainda, seja reaberta a fase instrutória. Anteriormente à vigência das modificações introduzidas pela Lei 11.719/08, foi aberto prazo para que a defesa técnica se manifestasse acerca da não localização da testemunha EDGAR ROCHA, com publicação em 01/08/2008. Silenciou o réu e, em 16/09/2008, foi apresentada renúncia dos seus procuradores. Intimado, o réu constituiu novos defensores, que retiraram os autos em carga, cientificando-se, assim, do processado até então. Em 21/01/2009, apresentou o réu o requerimento em análise. É de ser

indeferido o pedido de reconsideração formulado pelo réu, pelas razões a seguir expostas. Verifica-se, em primeiro lugar, que a abertura de prazo e subsequente silêncio quanto à não localização da testemunha se deram sob a vigência do dispositivo legal antes contido no artigo 405 do Código de Processo Penal. Nota-se, assim, que o argumento de revogação da previsão legal deve ser afastado. Além disso, constituídos novos patronos, manteve-se o silêncio, entendendo-se, assim, que há desinteresse na inquirição, vez que a possibilidade de desistência continua contemplada na legislação processual, em seu artigo 401, § 2º, não se configurando, no caso, hipótese ressalvada pelo artigo 209 do mesmo diploma. Não há, tampouco, falar-se em cerceamento de defesa, porquanto que apenas intempestivamente manifestou o réu interesse na manutenção da prova, sendo de se notar a ocorrência de preclusão. Disso, extrai-se que deve ser afastado o requerimento do réu, mantendo-se a homologação da desistência e a abertura de prazo para os requerimentos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Int.

#### **Expediente Nº 2240**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.27.000368-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCELO LUIS GHILARDI (ADV. SP172712 CINTHYA MACEDO PIMENTEL E ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X RODRIGO AMATO BIONDI (ADV. SP184169 MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO) X JOSE EDUARDO MONACO (ADV. SP206320 ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E ADV. SP208495 LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X EDGAR BOTELHO (ADV. SP121218 DARCI JOSE ESTEVAM)  
Fls. 752 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº419/08, junto ao r. Juízo da 2ª Vara de Mogi-Mirim, foi designado o dia 02 de março de 2009, às 13h30, para realização de audiência de inquirição de testemunhas. Publique-se o despacho de fls. 749. Int. DESPACHO DE FLS. 749: Fls 748 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Pre- catória nº1226/08, junto ao r. Juízo da Vara Criminal e Mogi-Guaçu, foi designado o dia 11 de março de 2009, às 13h45min, para realização da audiência de inquirição de testemunha arrolada pela acusação.

**2005.61.27.001514-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULINO ALVES DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP145865 ROGERIO CATANESE)  
Fls. 342 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº07/2009, junto ao r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Amparo, foi designado o dia 17 de março de 2009, às 14h20, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Int.

**2005.61.27.001632-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANDERSON RODRIGO DE FREITAS (ADV. SP265316 FERNANDO OSMASTRONI NUNES)  
Ciência à partes de que, nos autos da Carta Precatória nº741/08, junto ao r. Juízo da Vara Criminal de Mogi-Guaçu, foi designado o dia 19 de março de 2009, às 13h45, para inquirição da testemunha Marcos Rosa de Lima. Int.

**2006.61.27.001013-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X CLAUDIA APARECIDA MARTIN (ADV. SP189937 ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X ELAINE APARECIDA MARTIN CARVALHO (ADV. SP189937 ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)  
Fls. 194 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº284/08, junto ao r. Juízo da 2ª Vara Criminal de Itapira, foi designado o dia 10 de março de 2009, às 13h45, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Int.

#### **Expediente Nº 2242**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.27.004252-7** - MARIA FERREIRA DE SOUZA COSTA (ADV. SP262122 MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e ibservadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.27.001989-3** - JUSSARA CARNEIRO (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a antecipação da tutela(fl. 25/28), condenar o réu, a restabelecer e pagar à autora Jussara Carneiro o benefício de auxílio doença, desde a data da indevida cessação (26/08/2007 - fl. 20), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser caculada nos termos do Manual de Orientação de

Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P.R.I

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL<sup>a</sup> ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 830**

#### **USUCAPIAO**

**2009.60.00.002018-9** - CELIO EVANGELISTA FERREIRA (ADV. DF010384 ALDO ANTONIO BOROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a manifestação da CEF, que terá dez dias para, querendo, se pronunciar sobre referido pleito. Após, conclusos. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0010973-8** - TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X TELEVISAO PONTA PORA LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X TELEVISAO MORENA LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, ficam as partes intimadas do ofício de f. 192, referente à Ação Rescisória nr. 98.03.095701-5.

**93.0001071-9** - JAIR FRANCISCO DE SOUZA (ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO) X NADIR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO) X NORMA M. GOIS DA ROCHA MARINHO (ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO) X AUGUSTO MARIO ALVES SILVA (ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO) X DULCE REGINA DOS SANTOS PEDROSSIAN (ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO) X LEDA MARA BERTOLOTO NUNES (ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO) X NISE FELIX ANDRADE NASCIMENTO (ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO) X SILVANA TIETZ TEIXEIRA (ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO) X ELEONORA VIELLAS DE FARIAS COSTA (ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO) X ERCIO CAMPOZANO (ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO) X MARIA JOSE SOUSA LANZETTI (ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO) X JULIA AIDA (ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO) X JAIRO FELIPE (ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO) X MIRNA QUEVEDO P. DE O. E. SILVA (ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO) X SONIA MARIA DE SOUZA PINTO FRANCA (ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO) X MARIA INEZ OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO) X CACILDA ALMEIDA DE MENDONCA (ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO) X GERALDO FERREIRA DE SA (ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO) X KATIA FOUAD MATTA BUENO (ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO) X SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA

(ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO) X WANDIR RODRIGUES YASSUMOTO (ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO) X MARIA DE FATIMA E. MENDONCA LIMA (ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO) X IVETE FERREIRA GOMES (ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO) X NELSON GREGORIO DA SILVA (ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO) X JACIARA DE PINA BULHOES (ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO) X MARIA JOSE MUNIZ FRANCO (ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO) X ANA BENTO DE ARRUDA (ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO) X PAULO FERREIRA GIL (ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO) X JOSE HERMAN GIMENEZ (ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO) X NELI MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO) X DJALMA AZEVEDO (ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO) X MARIA COSTA DA FONSECA (ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO) X SELMA GONCALVES DA ROCHA (ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO) X ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO (ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO) X ANTONIETA BARROS LOUREIRO (ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO) X FUNDAÇÃO LEGÍAO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - L.B.A. - SUPERINTENDÊNCIA DO MS (ADV. MS003305 CARLOS FARIA DE MIRANDA)

Intimem-se os autores para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, sob pena deste sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Nos termos do pedido de f. 619, o pagamento deverá ser feito junto ao Banco do Brasil S/A, por intermédio de Guia de Recolhimento da União (GRU), código 13903, UG 110060/00001, a qual poderá ser obtida no site <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, sendo obrigatório o preenchimento dos campos CPF do contribuinte, nome do contribuinte, valor principal e valor total.

**94.0005132-8** - GILMAR CORBARI (ADV. MS002640 RUY LUIZ FALCAO NOVAES E ADV. MS002861 JORGE BATISTA DA ROCHA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. MS005200 ABGAIL DENISE BISOL GRIJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito.

**97.0005782-8** - MARTE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E ADV. MS001628 VALDIR EDSON NASSER) X MATRA DATA PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E ADV. MS001628 VALDIR EDSON NASSER) X MATRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E ADV. MS001628 VALDIR EDSON NASSER) X MATRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E ADV. MS001628 VALDIR EDSON NASSER) X MATRA MAQUINAS E TRATORES AGRICOLAS LTDA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E ADV. MS001628 VALDIR EDSON NASSER) X MATRA VEICULOS S/A (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E ADV. MS001628 VALDIR EDSON NASSER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Manifestem-se os autores sobre a peça de fls. 862/863. Intimem-se.

**98.0003846-9** - LURDES DONIZETE VAZ (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeça-se o requisitório. Intimem-se.

**1999.60.00.004003-0** - NELCI PEREIRA DE LIMA DE CASTRO (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS E ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT) X PAULO PINTO DE CASTRO (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS E ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Aos recorridos para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

**2001.60.00.006352-9** - LAURA CRISTINA NEVES (ADV. MS008709 ALCIDES MARINI FILHO) X AISE MARIA LONGHI CANEPPEIE (ADV. MS008709 ALCIDES MARINI FILHO) X RENATO DA FONSECA LIMA (ADV. MS008709 ALCIDES MARINI FILHO) X ALUIR JOSE COMPARIN (ADV. MS008709 ALCIDES MARINI FILHO) X CESARIO CANTERO (ADV. MS008709 ALCIDES MARINI FILHO) X VIVIAN REGINA DA SILVA SOUSA (ADV. MS008709 ALCIDES MARINI FILHO) X MARLENE GARCIA AFONSO (ADV. MS008709 ALCIDES MARINI FILHO) X ROSELI XAVIER DE FREITAS (ADV. MS008709 ALCIDES MARINI FILHO) X ODINEIA SOARES COELHO (ADV. MS008709 ALCIDES MARINI FILHO) X MARISA SAYURI NISHIMURA



(ADV. MS008709 ALCIDES MARINI FILHO) X DAISY DA SILVA FLORO SOUZA (ADV. MS008709 ALCIDES MARINI FILHO) X ALBA FEITOSA BELTRAO (ADV. MS008709 ALCIDES MARINI FILHO) X RENATA SIMONETTI DO VALLE (ADV. MS008709 ALCIDES MARINI FILHO) X ALDA MARTINS DE SA (ADV. MS008709 ALCIDES MARINI FILHO) X MARILU HIGA WEBER DO CANTO (ADV. MS008709 ALCIDES MARINI FILHO) X JEANE CATELAN (ADV. MS008709 ALCIDES MARINI FILHO) X MISAEL GENIDIO NISHIMURA (ADV. MS008709 ALCIDES MARINI FILHO) X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE DOS SANTOS (ADV. MS008709 ALCIDES MARINI FILHO) X SIDNEI PEREIRA AMORIM (ADV. MS008709 ALCIDES MARINI FILHO) X ILIDIO TEIXEIRA DE SOUSA FILHO (ADV. MS008709 ALCIDES MARINI FILHO) X CRISTIANE HIGA (ADV. MS008709 ALCIDES MARINI FILHO) X SILVANA APARECIDA DE FREITAS MEDINA (ADV. MS008709 ALCIDES MARINI FILHO) X GALENO CAMPELO RIBEIRO (ADV. MS008709 ALCIDES MARINI FILHO) X BIANCA MARIA SIMONETTI DA SILVA (ADV. MS008709 ALCIDES MARINI FILHO) X DALVA TELEXEIRA LEMES (ADV. MS008709 ALCIDES MARINI FILHO) X FATIMA AUXILIADORA CAPISTRANO DA SILVA (ADV. MS008709 ALCIDES MARINI FILHO) X BONIFACIO TSUNETAME HIGA JUNIOR (ADV. MS008709 ALCIDES MARINI FILHO) X MARIA CLEMILDA MONTEIRO (ADV. MS008709 ALCIDES MARINI FILHO) X JOAO LUIZ BITTENCOURT (ADV. MS008709 ALCIDES MARINI FILHO) X GILSON DO ESPIRITO SANTO (ADV. MS008709 ALCIDES MARINI FILHO) X JOAO DOUGLAS GUIO DE AZEVEDO (ADV. MS008709 ALCIDES MARINI FILHO) X JANE MARA BERNARDI (ADV. MS008709 ALCIDES MARINI FILHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Defiro o pedido de f. 392-393. Intimem-se os autores, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias paguem o valor da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10 (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Conforme solicitado e deferido, o pagamento deverá ser feito junto ao Banco do Brasil S/A, por intermédio de Guia de Recolhimento da União (GRU), código 13903, UG 110060/00001. Referida guia poderá ser obtida no site <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, sendo obrigatório o preenchimento dos campos: CPF, nome do contribuinte, valor principal e valor total.

**2003.60.00.012513-1** - LUIS CARLOS SARTORI E OUTRO (ADV. MS008765 ANDRE LOPES BEDA E ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito.

**2004.60.00.000641-9** - TRAINER RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. MS006547 SUELI SILVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**2004.60.00.002394-6** - SIDNEI DA SILVA (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO E ADV. MS003401 GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

**2004.60.00.004579-6** - DORACI CASEMIRO MARTINS (ADV. MS006460 LAIRSON RUY PALERMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo os embargos de declaração de fls. 170/173 como pedido de re-consideração.(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 170/173, e mantenho a decisão de f. 168 nos seus exatos termos. No mais, aguarde-se a vinda das contra-razões. Int.

**2005.60.00.001532-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.007844-5) SUCRAM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 07/06-JF01 fica a autora intimada para se manifestar sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

**2005.60.00.006443-6** - SERGIO GONCALVES DA ROCHA E OUTROS (ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Manifestem-se os autores sobre o pedido de assistência da União Federal no feito.

**2005.60.00.009412-0** - TELMO BRUGALLI FLORES (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

**2006.60.00.007805-1** - DIONE MOURA DE OURIQUES E OUTRO (ADV. MS002651 ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E ADV. MT002505 JOAQUIM FLORENTINO PEREIRA) X SILVANA ALCAZAS DE FREITAS E OUTROS (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Ficam as partes intimadas para especificar as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a pertinência.

**2007.60.00.000154-0** - ORLANDO DE ALMEIDA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**2007.60.00.003943-8** - ULYSSES PASTORA PINHEIRO (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

**2007.60.00.004413-6** - MARILENE DA COSTA ANDRADE (ADV. MS006522 JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2007.60.00.006214-0** - AMAURY NUNES DO AMARAL (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

**2007.60.00.009416-4** - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS (ADV. MS007422 LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E ADV. MS009753 TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de dez dias.

**2009.60.00.001815-8** - PROPET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (ADV. MS006722 ELVIO GUSSON E ADV. MS011757 RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X RICARDO DE PAULA TOSTES (ADV. MS006722 ELVIO GUSSON E ADV. MS011757 RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CLAUDIA REGINA DE CHIARO RIBEIRO TOSTES (ADV. MS006722 ELVIO GUSSON E ADV. MS011757 RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, se manifestar acerca do pedido de antecipação de tutela formulado. Apreciarei tal pedido após a manifestação da CEF. Após, conclusos. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

**2009.60.00.002022-0** - JOSE SERAFIM DIAS (PROCURAD JAIR SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a manifestação da União Federal, que terá dez dias para, querendo, se pronunciar sobre referido pleito. Após, conclusos. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

**2009.60.00.002023-2** - PAULO RODRIGUES BETFUER (ADV. MS010163 JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a manifestação da União Federal, que terá dez dias para, querendo, se pronunciar sobre referido pleito. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Após, conclusos. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

**2009.60.00.002118-2** - DORGELIA NELI SCHUQUEL (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ELIANE FRORES PEREIRA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a manifestação da União Federal, bem como das litisconsortes passivas, que terão dez dias para, querendo, se pronunciar sobre referido pleito. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Após, conclusos. Intimem-se. Citem-se no mesmo mandado.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.60.00.000021-1** - ANTONIO ELSON QUEIROS BEZERRA (ADV. BA015461 ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

## **Expediente Nº 831**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.60.00.009193-2** - WALDEMAR SILVA DE ALMEIDA (ADV. MS009935 ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente no efeito devolutivo e suspensivo. Considerando que já foram apresentadas contra-razões às fls. 113-118, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as cautelas de praxe.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.00.008795-4** - GILCILENE LUZIA BARBOSA PINHEIRO (ADV. MS009878 ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. MS009764 LETICIA LACERDA NANTES)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Isto posto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2008.60.00.009159-3** - WILTON SILVEIRA SANTANA (ADV. MS009268 MARCEL CHACHA DE MELO) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. MS009764 LETICIA LACERDA NANTES)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, observados a adimplência do impetrante junto à instituição de ensino, observando-se os termos da liminar, para o fim de reconhecer e efetivar o direito subjetivo do impetrante a matricular-se no 8º semestre no Curso de Enfermagem da Universidade Católica Dom Bosco, com o abono de possíveis faltas anotadas durante o tempo em que esteve involuntariamente afastado dos estudos. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autoridade coatora. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região. P.R.I.

**2008.60.00.009449-1** - SINDICATO DOAS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS NO MS - SINAPF (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos para sentença

**2008.60.00.010848-9** - EDSON MOREIRA BORGES JUNIOR (ADV. MT004770 FIRMINO GOMES BARCELOS) X PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUACAO DA UFMS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apenas, aqui, nos termos do e. parecer ministerial, é de se ter que não está a i. autoridade impetrada obrigada a efetivar a matrícula do impetrante automaticamente no curso de Direito, conforme por ele pretendido. Deverá ela proceder a uma análise curricular do interessado e, determinado qual dos cursos oferecidos pela UFMS apresenta maior afinidade com o de Ciências Econômicas, franquear ao impetrante a matrícula nesse curso; que pode, inclusive, ser o de Direito. Ante o exposto, com o parecer, concedo parcialmente a segurança, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda, em definitivo, à matrícula do impetrante, em curso considerado de maior afinidade com o de origem. Custas na forma da Lei. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista a Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.C.

**2009.60.00.001600-9** - JOEL APARECIDO PAULINO - ME (ADV. MS003571 WAGNER LEO DO CARMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, trazer aos autos copia do seu contrato social. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes no prazo legal. Em seguida, conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

**2009.60.00.001895-0** - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS (ADV. MS012392 BIANCA HADDAD DELFINI PEREZ) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CG/MS E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada. Int.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.00.004294-6** - ELINO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS010000 MARIO JOSE LACERDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Assim, desentranhe-se a petição de fl. 84-97, que deverá ser distribuída por dependência a este processo. Após, os autos deverão ser renumerados e encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.

### **CAUTELAR FISCAL**

**2006.60.00.002946-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009193-2) WALDEMAR

SILVA ALMEIDA (ADV. MS009935 ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente no efeito devolutivo. Considerando que já foram apresentadas contra-razões às fls. 157-162, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 876**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2005.60.00.009274-2** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. MS010081 CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E ADV. MS007623 MARIA LUCILIA GOMES)

1) À vista do informado nas fls. 2431/2433, requisitem-se esclarecimentos à autoridade depositária. 2) Fls. 2484: Atenda-se.

**Expediente Nº 877**

#### **ACAO PENAL**

**2006.60.00.003792-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI E PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS012965 MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X ELZA APARECIDA DA SILVA (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS012965 MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS012965 MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA (ADV. MS011289 VITOR HENRIQUE ROSA) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA (ADV. MS008078 CELIO NORBERTO TORRES BAES) X MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA (PROCURAD ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X MARCIO MOURA DA SILVA (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X FRANCISCA MOURA DA SILVA (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X BETE SOCORRO NOGUEIRA SIPPEL (ADV. MS002215 ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DIAS E OUTRO (ADV. MS010075 ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

1- Intimem-se as partes do retorno da carta precatória, juntada às fls. 1847/1857. Providencie-se a degravação do CD (fls.1857), que estará à disposição das partes. 2- Designo o dia 18/03/2009, às 13:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de José Severino da Silva às fls. 1859. Intimem-se. Notifique-se o MPF. 3- Defiro o pedido do Ministério Público Federal, feito às fls.1860, para realização de perícia grafotécnica. Oficie-se à Polícia Federal para realizar a perícia. Serão comunicada a este Juízo, com antecedência, a data e hora da colheita do padrão, para ciência às partes. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão, às suas expensas, indicar assistente técnico.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL. 1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 883**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2005.60.00.003088-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA 11A REGIAO - MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS002629 SILVIO LOBO FILHO E ADV. MS010430 KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN)

...Diante o exposto, julgo procedente o pedido para: 1) ratificar a liminar que determinou que o requerido se abstinhasse de praticar qualquer ato tendente a exigir a inscrição, em seus quadros, ou a apresentação de diploma de Curso Superior em Educação Física, de professores, mestres ou instrutores de danças, capoeira, artes marciais e/ou yoga, assim como de pessoas jurídicas que destinam exclusivamente a promover estas atividades, bem como de realizar cobrança de anuidade das mencionadas pessoas físicas e jurídicas, cominando multa de R\$ 5.000,00, por cada infração à presente

decisão, sem prejuízo de penalidades de outra natureza; 2) condenar o réu a devolver todos os valores indevidamente recebidos dos profissionais e das pessoas jurídicas que desenvolvem atividades relacionadas à dança, artes marciais, ioga e capoeira; 3) condenar o réu a pagar as custas processuais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.00.012160-0** - LUIZ HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO (ADV. MS010566 SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Designo audiência preliminar para o dia 15 DE ABRIL DE 2009, ÀS 17 HS, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC). Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 999**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.60.02.005550-8** - SHIRLEI VICENTE ANTONIO E OUTROS (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 19 de MARÇO de 2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela acusação. Requisite-se a testemunha. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2008.60.02.005684-7** - ALGEMIRO LEAO BATISTA PIRES E OUTROS (ADV. MS007352 JORGE DA SILVA MEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 17 de MARÇO de 2009, às 17:00 horas, para a realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação. Requistem-se as testemunhas. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2008.60.02.005848-0** - NERI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MS010063 DANIEL REGIS RAHAL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 19 de MARÇO de 2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação. Requistem-se as testemunhas. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**2008.60.02.005332-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOANA BARREIRO) X ALBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP255308 ANDRE SOARES DOS SANTOS)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ALBERTO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, pela conduta típica descrita no art. 33, caput, combinado com o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Devidamente notificado, o acusado apresentou respostas preliminares, consoante o artigo 55, parágrafo 1º, da Lei n. 11.343/06 (fls. 113/135). Examinando a referida defesa inicial e documentos, não estou totalmente convencido, por ora, da inexistência do crime ou da falta de justa causa para a ação penal. Não é o caso de se rejeitar a denúncia. Outrossim, a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado. Ademais, no sub examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Assim sendo, recebo a denúncia, sob a égide da Lei n. 11.343/2006, em desfavor de ALBERTO FERREIRA DA SILVA. Extraia-se cópia da petição de fls. 113/120, bem como desentranhem-se os documentos de fls. 113/135 e o pedido de relaxamento de prisão de fls. 136/140, para que sejam remetidos ao SEDI e distribuídos por dependência a estes como autos de Pedido de Liberdade Provisória. Desentranhe-se, ainda, a exceção de incompetência de fls. 141/142 para que seja remetido ao SEDI e distribuído por dependência a estes como autos de Exceção de Incompetência. Intime-se, ainda, o causídico do acusado para que junte nos autos a serem distribuídos o instrumento de procuração, bem como para que instrua adequadamente referidos pedidos. Sem prejuízo, designo o dia

31 de março de 2009, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução. Cite-se e intime-se. Requisite-se. Fica consignado que as testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação, fl. 119. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO EM SUBSTITUIÇÃO.**  
**BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1002**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2008.60.03.001123-0** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. MS002292 NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH) X GESSY DE SOUZA PEDRO (ADV. SP217402 RODOLPHO VANNUCCI)

SEGUE DECISÃO: Tendo em vista o decurso do prazo de cerca de 30 dias da data do pedido formulado às fls. 216/218, CONCEDO O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS para que os requerentes desocupem a área arrendada, efetuando a transferência dos semoventes que lá se encontram, devendo o INCRA, no transcorrer desse prazo, se abster de exercer qualquer atividade ou ocupação na área arrendada pelos ora requerentes. Com relação ao pagamento dos valores referentes ao aluguel da área arrendada, trata-se de matéria alheia ao presente processo, não cabendo a esse Juízo se pronunciar a respeito de matérias que não dizem respeito ao objeto da ação. 2008.60.03.001123-0 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV OAB - MS <2292 NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH) X GESSY DE SOUZA PEDRO (ADV.OAB-SP217402 - RODOLFO VANNUCCI) - ARRENDATARIOS JOSÉ FORMÁGIO E ADILSON CALOS FOMRÁGIO (ADV HAMILTON GARCIA OAB/MS 10.464) Com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000, remeto para publicação, com a finalidade de intimar o Dr. Hamilton Garcia OAB/MS 10.464 procurador dos arrendatários de que foi concedido o prazo de 60 dias para que os mesmos desocupem a área arrendada, nos termos da decisão de fl. 266. O referido é verdade eu dou fé.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.60.03.000301-0** - MARIA LUCIA DALMEIDA MORETZ-SOHN FERNANDES E OUTRO (ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Para evitar maiores delongas no curso processual, torno, no tocante aos esclarecimentos do Sr. Perito, sem efeito o despacho de fls. 131, e determino: Destituo o Sr. DEUSDEDITH CRUZ FILHO, do encargo para o qual foi nomeado (fls. 74), e, em sua substituição, nomeio o engenheiro agrônomo JUSTINO MENDES DE AQUINO, CPF 202.828.421-87, com endereço na rua Rui Barbosa, 3.901, SALA 03, telefones 3025-7545 e 9982-1488, em Campo Grande - MS, para a realização da perícia objeto da presente ação. Intime-se, assim, o novo perito, cientificando-o de sua nomeação, devendo o mesmo apresentar sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se-o, outrossim, de que, nos termos do despacho de fls. 73/74, o laudo pericial deverá ser entregue, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se às partes, bem como o perito destituído, quanto à presente decisão.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1282**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.60.04.000168-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.04.000115-7) JULCICLEY

ARGUELHO VIEIRA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da decisão: Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA intentado, em face da necessidade de mater-se a custódia preventiva a que se submete o requerente. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1283**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.04.000096-7** - MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA (ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico a ausência da comprovação do ato coator praticado pela autoridade coatora/impetrada. Ora, o impetrante não anexou nos autos cópia do respectivo auto de infração aplicando a penalidade. O documento de fls. 15 não demonstra a ocorrência do ato coator praticado pelo impetrado. Nesse passo, o impetrado alegou em suas informações que o respectivo auto de infração impõe a aplicação de multa e não o perdimento do veículo. Portanto, concedo o prazo de 10 dias para o impetrante comprovar a ocorrência do ato coator praticado pelo impetrado. Int..

**2009.60.04.000109-1** - SANDRA APARECIDA NASCIMENTO BARBOSA (ADV. MS005229 EDGARD CAVALCANTE) X ALEXANDRE LEAL BATISTA (ADV. MS005229 EDGARD CAVALCANTE) X COORDENADOR TECNICO DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No caso sub judice, compulsando a documentação juntada nos autos, verifica-se que os impetrantes não comprovaram a existência de periculum in mora justificador da concessão de medida liminar. Com efeito, não restou configurado o perigo de ineficácia da tutela jurisdicional final. Assim, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.60.04.000132-7** - AGESA ARMAZENS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA (ADV. MS005375 EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, determino que o impetrante proceda a adequação do valor dado à causa, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 dias. Int.

**2009.60.04.000161-3** - AMIM FERES (ADV. MS005577 CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X GERENTE DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Oficie-se a autoridade coatora quanto ao teor da presente decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.60.04.000163-7** - LEDA ASSAD ARGUELLO (ADV. MS005913 JOAO MARQUES BUENO NETO) X GERENTE DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Noutro giro, CONCEDO a liminar pleiteada, ratificando o inteiro teor da decisão de fls. 19. Diante da declaração de fls. 10, concedo o benefício da justiça gratuita. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

**2009.60.04.000164-9** - IRACEMA DA SILVA COSTA (ADV. MS000552 LUIZ ORRO DE CAMPOS) X DIRETOR DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Determino que a impetrante recolha as custas devidas, no prazo de 10 dias, bem como que informe ao juízo quanto à continuidade do contrato locatício. Após, de-se vista ao MPF. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1284**

##### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.60.04.000171-6** - CARLOS BOBADILLA GARCIA (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Intime-se o autor para que providencie o recolhimento das custas, nos termos da tabela II da Lei nº 9.289/96, e o comprove nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito.

#### **Expediente Nº 1285**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.04.000531-2** - EDMIR DE ARRUDA (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 73/78, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**2008.60.04.000691-6** - VALDETE MARIA DA SILVA (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Oficie-se à gerente de benefícios do INSS local para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

**2008.60.04.000699-0** - MARIA HELENA CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Oficie-se à gerente de benefícios do INSS local para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

**2008.60.04.000705-2** - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Oficie-se à gerente de benefícios do INSS local para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

**2008.60.04.000869-0** - MARIA DO CARMO BASTOS GOMES (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Oficie-se à gerente de benefícios do INSS local para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.60.04.000189-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X CIBELE FERNANDES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se à exequente acerca da certidão de fl. 49. Prazo de 10 (dez) dias.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.60.04.000750-5** - CONFAB INDUSTRIAL S.A. (ADV. SP191737 FABIANI MARQUES ZOUKI) X SR. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado seguimento à remessa oficial, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2004.60.04.000162-7** - ARTUR JOSE COLZANI (ADV. MS007610 ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X INSPETORA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que a União (Fazenda Nacional) interpôs Agravo de Instrumento junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça em face de recurso especial improcedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarda-se a decisão do STJ.

**2006.60.04.000536-8** - CORRECTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. MS007610 ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado seguimento à remessa oficial, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2007.60.04.000131-8** - STEFFANI DA SILVA ARZA (ADV. MS003398 GERSON RAFAEL SANCHEZ) X DIRETORA DO CURSO DE MATEMATICA DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado seguimento à remessa oficial, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**



**JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1624**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.60.05.000111-6** - JEAN BARTH HOSTYN LIMA (ADV. MS005106 CICERO ALVES DA COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito a ordem.Cite-se o lider da comunidade indigena como determinado às fls. 872.Com a vinda da contestação vista ao autor.Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.60.05.000032-0** - JOSEFA DE JESUS ANDRADE (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/04/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.60.05.002453-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.001594-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IUNES TEHFI) X DANIEL FLORES ARCE (ADV. MS006646 MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI)

1- Recebo os embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apense-se.2- Ao embargado para oferecer sua impugnação.Intime-se.

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.60.05.001451-5** - NELCI SOLMARIO DA LUZ (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS009665 ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2004.60.05.001462-0** - RAMONA OZORIO SIQUEIRA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS009665 ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.60.05.001885-2** - VALDEMAR PERES (ADV. MS006652 JAMIL JADER FERRARI) X SAO JOAO AGROPASTORIL LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por São João Agropastoril Ltda. Em face de Valdemar Peres, nos autos da Execução ajuizada no juízo cível estadual da Comarca de Dourados objetivando o recebimento de R\$1.179.860,00 (um milhão, cento e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais), em razão da sentença de fls. 109/110 dos presentes autos.Às fls. 224/226, o MM. Juiz acolheu preliminar de incompetência absoluta alegada em Exceção de Pré-Executividade às fls. 193/197, por se tratar de imóvel em fase de desapropriação pelo INCRA, remetendo-o para este Juízo Federal.O Excipiente pleiteia a anulação da execução sob a alegação de falta de citação regular e válida, pois que a mesma deu-se por hora certa.É o relatório, DECIDO.0,10Convalido todos os atos praticados pelo juízo Estadual.Quanto à alegação de que não é válida a intimação por hora certa na execução, esta não deve prosperar pois que, nos termos do artigo 226 do CPC, o oficial de justiça deve procurar a parte e citá-la onde o encontrar e se, após três tentativas, suspeitar que a pessoa procurada está tentando ocultar-se, deve efetuar a intimação com hora certa (inclusive na execução), respeitando-se sempre os requisitos dos arts. 227 e 229. (art. 239, Código de Processo Civil Comentado, Ed. Atlas, 3ª Edição, pg. 685 ). As certidões de fls. 45 e 46 estão em termo.É também a jurisprudência:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9501173917Processo: 9501173917 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADData da decisão: 12/08/1999 Documento: TRF100086233 Fonte DJ DATA: 29/10/1999 PAGINA: 185Relator(a) JUIZ OSMAR TOGNOLODecisão Por unanimidade, dar provimento ao agravo.Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADEDE CITAÇÃO POR HORA CERTA.1. Apesar de o CPC prever a citação por Edital, esta é apenas umaregalia para o credor, não há exclusão da citação por hora certa.2. Ainda que houvesse alguma

irregularidade no ato da citação, aquelateria sido suprida diante do comparecimento do executado nos autos. Comparecimento que se comprova pela intimação da penhora, atofundamental da execução. Tendo o executado, inclusive, assinado o termo como depositário, não pode alegar que ignorava a existência do processo. 3. Aplicação dos Princípios da Economia Processual e da Instrumentalidade das Formas. 4. Agravo a que se dá provimento. Indexação EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, CITAÇÃO. ENTENDIMENTO, TRF, VALIDADE, CITAÇÃO, HIPÓTESE, AUTOS. POSSIBILIDADE, REALIZAÇÃO, CITAÇÃO, DIVERSIDADE, PREVISÃO LEGAL, HIPÓTESE, OBJETIVO, RÉU, DIFICULDADE, RECEBIMENTO, CITAÇÃO. OCORRÊNCIA, INTIMAÇÃO, PENHORA, CARACTERIZAÇÃO, CONHECIMENTO, EXISTÊNCIA, EXECUÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO, PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL, PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. Data Publicação 29/10/1999 Precedentes CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ART:00227 ART:00213 PAR:00001 ART:00654 ART:00214 PAR:00001 ART:00244 LEG:FED SUM:000196 STJ Referência Legislativa CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG\_FED LEI\_5869 ANO\_1973 ART\_227 ART\_213 PAR\_1 ART\_654 ART\_214 PAR\_1 ART\_244 LEG\_FED SUM\_196 STJO mesmo entendimento é trazido por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, 37ª Edição, Editora Saraiva, p. 325, in verbis: Art. 238: 11. A intimação com hora certa tem sido admitida até em execução (RT 626/177, 738/323, 745/272, JTA 97/127) Ademais, no caso, o comparecimento espontâneo às fls. 193/197 supre a falta de intimação. Posto isso, não conheço da Exceção de Pré Executividade de fls. 193/197. Assim sendo, intime-se o Executado, ora excipiente, nos termos do artigo 652 do CPC para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quanto baste para a sua quitação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1625**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.60.05.000410-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LARISSA CARDOSO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X TRES IRMAS TURISMO LTDA (ADV. MS004449 FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E ADV. MS004171 FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X CIRILO LAUDELINO CARDOSO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, rejeito a objeção de pré-executividade, mantendo a execução em curso, que deverá prosseguir em seus regulares termos. Postergo a fixação de honorários de sucumbência para a decisão final da ação. P. R. I. Ponta Porã, 27 de fevereiro de 2009. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**2006.60.05.000771-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ARCILDO ARNDT (ADV. MS011675 JAIR FERREIRA DA COSTA E ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR)

Ante o exposto, rejeito a objeção de pré-executividade, mantendo a execução em curso, que deverá prosseguir em seus regulares termos. Proceda a Secretaria o recolhimento do Mandado de Penhora, Registro, Avaliação e Intimação n.º 243/2007 - SF (fls. 52) e expeçam-se outro, com a ressalva de que devem ser penhorados, prioritariamente, os imóveis de Matrículas n.º 1.463 e 16.843, ambos do CRI desta Comarca de Ponta Porã - MS, devendo-se proceder a penhora dos outros imóveis de Matrículas n.º 33.707, 35.654 e 35.653 apenas se aqueles dois primeiros não forem suficientes para garantir o crédito exequendo. P. R. I. Ponta Porã, 27 de fevereiro de 2009. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

#### **Expediente Nº 600**

##### **ACAO PENAL**

**2008.60.06.000914-5** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ABEL RODRIGUES MARTINS (ADV. PR030018 CEZAR ALAOR BOTURA) X JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. PR023061 JOAO ALVES DA CRUZ)

Ficam as defesas dos réus Jose Aparecido da Silva e Abel Rodrigues Martins, intimados que foram expedidas as cartas precatórias n.ºs. 042/2009-SC e 047/2009-SC, para serem cumpridas, respectivamente, nos Juízos das comarcas de Altonia/PR e Guaíra/PR, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

**2008.60.06.001145-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X JEAN

CARLOS FERREIRA DA SILVA (ADV. MS002853 BRAZ LUIZ SANCHEZ E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão lançada às fls. 224, resta prejudicada a petição de fls. 197/198, pois o advogado constituído, intimado para se manifestar sobre a imprescindibilidade da presença do réu à audiência de testemunha arrolada pela defesa, não o fez. Presumo, por consequência, que a presença do réu à audiência de testemunhas arroladas pela acusação, também não é prejudicial como atestado na referida petição (v. fls. 197/198). Ademais, o causídico não comprovou, efetivamente, qual o prejuízo acarretado em razão da sobredita ausência do réu à audiência de inquirição da testemunhas de acusação, que se realizou no Juízo deprecado de Guaíra/PR (v. fls. 207-DVD e depoimentos de fls. 217 e vº e 218 e vº). Assim, por tratar-se de nulidade relativa, o feito prosseguirá regularmente no aguardo da realização da audiência de testemunhas arroladas pela defesa (Gildo do Amaral e Noemi Skittbrg), a qual foi designada no Juízo deprecado (comarca de Mundo Novo/MS) para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 13:00 horas. Intime-se.